UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
DOUTORADO EM HISTÓRIA

POSTURAS DO RECIFE IMPERIAL

MARIA ANGELA DE ALMEIDA SOUZA

Recife, 2002

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
DOUTORADO EM HISTÓRIA

POSTURAS DO RECIFE IMPERIAL

MARIA ANGELA DE ALMEIDA SOUZA

Orientador: **Prof. Dr. ANTÔNIO PAULO DE MORAIS REZENDE**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em História.

Recife, 2002

A
Agenor (em memória) e Nise
Rejane, Lúcia, Ana e Agenor

Delmo
André, Cláudia e Rodrigo

Por ordem de chegada
em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Este estudo foi fruto de uma vivência, acadêmica e prática, que teve início no Curso de Mestrado em Desenvolvimento Urbano e Regional da Universidade Federal de Pernambuco, em 1983, quando surgiu o interesse pelo estudo da relação entre Direito e Urbanismo. Tal interesse se intensificou, a partir de 1986, com o meu ingresso na carreira de docente do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFPE, lecionando a disciplina Legislação. Desde então, os estudos desenvolvidos nesta área, que culminaram em alguns trabalhos práticos, foram acumulando reflexões e experiências, bem como consolidando a convicção de que, tão importante quanto a elaboração de diretrizes e projetos para a ordenação física das cidades, é o corpo de normas legais que a disciplina e que, complementando esses planos, cria obrigações e condições para a sua execução. Convencida de que determinados aspectos de nossas cidades poderão ser explicados por algum texto de lei esquecido em um arquivo, motivei-me a ingressar no Doutorado em História.

Esse caminho foi partilhado com amigos, familiares, professores, alunos, companheiros de estudo e de trabalho. Agradeço a todos que me acompanharam nesses anos de construção, pela oportunidade de aprender com eles a lição dos livros e a lição da vida. Agradeço, em especial:

Ao professor Antônio Paulo Rezende, orientador e amigo, pela dedicação e crítica acurada a este trabalho, em todo o seu desenvolvimento;

Ao professor Joaquim de Arruda Falcão Neto, a quem devo a motivação pelo estudo do Direito na construção da sociedade e da cidade;

À professora Raquel Rolnik, pelas discussões iniciais sobre o tema deste estudo;

Ao professor José Luiz Mota Menezes, pela orientação como mestre da história da arquitetura, desde os tempos da graduação, e pelo acesso dado à sua valiosa biblioteca;

Ao professor Sílvio Mendes Zanchetti, pelo incentivo em buscar as posturas do império e pelo balizamento dado ao trabalho no exame de qualificação;

Ao professor Murillo Marx, pela importante contribuição a este trabalho, por ocasião da pesquisa no Instituto de Estudos Brasileiros – IEB da Universidade de São Paulo;

Aos professores de Arquitetura e Urbanismo, em especial, Sônia Marques, Cláudia Loureiro, Gilson Gonçalves e Mônica Raposo, pelas leituras dos textos e pelas contribuições valiosas;

Ao Professsor Carlos Miranda pelo empréstimo de livros indispensáveis ao estudo;

Ao professor Jan Bitoun, pelas observações sempre pertinentes e pela tradução do *Résumé*;

Ao professor Esman Dias, pela tradução do *Abstract*;

Ao juiz Carlos Magno Sampaio e ao advogado Carlos José de Britto Lyra pela leitura cuidadosa dos textos e pelas contribuições valiosas;

Ao advogado. Dirceu Rabelo, da Academia Pernambucana de Letras, pela correção do texto final;

Ao Programa de Pós-Graduação em História da UFPE, especialmente aos professores Gabriela Martin, Socorro Ferraz, Antônio Montenegro, Durval Albuquerque Jr., Ana Maria Barros, George Browne, Lourival Holanda, Mário Márcio de Almeida Santos, Marc Hoffnagel e Marcos Carvalho, a quem devo a construção deste percurso na História, e aos funcionários Luciane, com minha gratidão especial, Marly, Carmem e a sempre lembrada D. Emília;

A todos aqueles que integram o Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFPE, pelo incentivo nos momentos difíceis de acumulação das tarefas do doutorado com as atividades de docente;

Aos funcionários dos arquivos onde busquei com insistência os registros do passado, em especial, Hildo Leal, Celda Gusmão e Marivaldo Ferreira do *Arquivo Público Estadual Jordão Emereciano*; Edmilson Dizeu da *Biblioteca da Faculdade de Direito da UFPE*; Cristina Carvalho da *Biblioteca Central da UFPE*; Tereza Carneiro Leão do *Setor de Microfilmagem*, Albertina Lacerda do *Setor de Iconografia* e Maria do Carmo Oliveira da *Biblioteca Blanche Knopt* da *Fundação Joaquim Nabuco*; Eraldo Oliveira, Alberto da Cunha Melo, Gilka Ramirez, e Tânia Raposo da *Biblioteca Pública Estadual Marechal Castelo Branco*; José Gomes e Tacito Galvão do *Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco*; Cynthia Barreto do *Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco;* Angela Nascimento e Sônia Carvalho do *Projeto Memória do Legislativo*; Sátiro Nunes e Jacques Pinheiro do *Arquivo Nacional do Rio de Janeiro*; Liana Amadeo e Eliana Perez da *Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*; Rosa Maria Dias do *Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*; Maria Itália Causin da *Biblioteca do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo.*

Àqueles que me auxiliaram na pesquisa dos arquivos, especialmente às alunas e orientandas do Programa de Iniciação Científica do CNPq – a Luciana Gomes, pela dedicação com que realizou a pesquisa das leis provinciais, pela preciosa ajuda no registro dos documentos e pela imensa colaboração na elaboração dos desenhos deste documento; e a Letícia Maciel, pela busca das leis imperiais - ao colega de doutorado Ricardo Pinto, pelo apoio na leitura dos manuscritos do século XVIII e pelo empréstimo de livros históricos de grande valia; à minha irmã Rejane de Britto Lyra e à minha filha Cláudia Amorim, pelas buscas de pistas nos manuscritos e nos microfilmes;

Aos colegas da Pós-Graduação em História, em especial, Fernando Pôncio de Leon e Amparo Ferraz, pelas discussões enriquecedoras e pelos livros e documentos cedidos em momentos oportunos;

Aos amigos e familiares sempre presentes com o seu incentivo e com palavras e gestos de solidariedade, ao longo desse trajeto;

A Maria, pelo suporte na infra-estrutura doméstica; e a Lena, pelo entusiasmo com a escrita deste "livro", nos fins de semana em Angra dos Reis.

E, por fim, àqueles a quem dedico este trabalho: ao meu pai Agenor, que se ausentou cedo desta vida deixando um exemplo de ética, de amor e um estímulo ao estudo; à minha mãe Nise, com seu amor e seu apoio incondicional; aos meus irmãos Rejane, Lúcia, Ana e Agenor, pela experiência de união que vivemos; à minha irmã Rejane, em especial, pelo seu apoio sem medida à finalização deste estudo; e a Delmo e nossos filhos André, Cláudia e Rodrigo, que viveram mais de perto minhas ausências impostas pela dura jornada de trabalho.

"Não somos dos que acreditão que um Código signifique o effeito da decadência das luzes e da sciencia do Direito, como já o disse alguém, á respeito dos de Roma.

Pensamos com outros que a palavra Código implica uma idéia de adiantamento, de progresso nos Povos; acreditamos que he a ordem que succede à confusão, a civilização à barbaria.

Acreditamos também, que um Código, em qualquer ramo da legislação, importa a fixação de uma epocha, em que se mostra a alteração que tem havido nas idéias, nos costumes e no modo de viver de qualquer Nação, de que a lei codificada he a melhor e a mais assignalada expressão." [1]

[1] ALMEIDA, Cândido Mendes de (1870 p.V)

RESUMO

A história da cidade do Recife através das suas posturas municipais é o tema central deste estudo. Abrangendo o período do Império brasileiro, este estudo enfoca a construção do conjunto de normas e preceitos estabelecido pela Câmara Municipal do Recife, que obriga os munícipes a cumprirem certos deveres de ordem pública, especialmente aqueles ligados à organização, ao disciplinamento e à construção do espaço da cidade. A análise da cidade tem como objeto a sua representação através das regras que tratam o espaço construído e as atividades urbanas nele desenvolvidas como um "dever ser". Apesar de circunscrito temporalmente ao Império, este estudo vai buscar as bases da constituição das posturas municipais do Recife na história portuguesa, para identificar as mudanças nelas ocorridas no processo de construção do Estado brasileiro. O relevo dado nas posturas municipais do Recife à questão da estética urbana, nos anos de 1830, contribui para definir o padrão arquitetônico dos sobrados da cidade, que expressam os princípios da arquitetura e do urbanismo clássicos, em vigor no século XIX. Já as preocupações higienistas, que tomam vulto a partir de meados do mesmo século, absorvem as idéias desenvolvidas na Europa, e passam a respaldar os melhoramentos urbanos relacionados ao saneamento do Recife. A repercussão dessas idéias nas leis referentes ao espaço construído da cidade só adquire expressão no início do século XX, quando se assiste a uma paulatina substituição da tradição portuguesa pelos preceitos do urbanismo moderno.

ABSTRACT

The history of Recife, considered through the policies of its municipal government, constitutes the core and central object of the present dissertation. Covered in the study, which focuses on the development of a set of norms and standards established by the members of the municipal council, is the period of the Brazilian Empire. The standards enforce the compliance of duties by members of the community, particularly those referring to the organization, administration, zoning and construction in the urban area. The study traces the origin of such municipal policies in the history of Portugal and tries to identify any changes involved in the process of construction of the Brazilian State. The emphasis on urban aesthetics, characteristic of the 1830´s, sets a standard in architectural design, in compliance with classical principles. Such trend is to be observed throughout the 19th Century. Concerns with hygiene and public health arising in the late 19th century began to justify improvements in the sanitation system of the city. Only after the turn of the century do such notions begin to have an effect on municipal laws and policies as the Portuguese tradition is gradually replaced by the precepts of modern urbanism.

RÉSUMÉ

L'histoire de la ville de Recife par l'analyse de ses postures municipales constitue le thème central de ce travail. Il couvre la période de l'Empire brésilien et porte sur l'évolution de l'ensemble des normes et dispositions établies par le Conseil Municipal de Recife qui imposent aux habitants le respect de règles d'ordre public, en particulier celles liées à l'organisation, à l'ordonnance et à la construction de l'espace de la ville. Celle-ci est abordée au travers de la représentation que ces réglements traitant de l'espace construit et des activités urbaines permettent d'appréhender , constituant un "devoir être". Bien que limitée à la période impériale, cette étude va rechercher les bases constitutives des postures municipales de Recife dans l'histoire portugaise, afin d' identifier les changements qui les affectent durant le processus de construction de l'État brésilien. L' importance donnée à la question de l'esthétique urbaine par les postures municipales des années 1830, est une contribution à la définition de la structure architectonique des immeubles de la ville qui expriment les principes classiques de l'architecture et de l'urbanisme en vigueur au long du XIXème siècle. En son milieu, commencent à s'exprimer les préoccupations hygiénistes qui, incorporant les idées européennes, viennent servir de base aux améliorations urbaines liées à l'assainissement de Recife. Mais, c'est seulement au début du XXème siècle que ces idées s'imposent dans les lois traitant de l'espace construit de la ville, au fur et à mesure de la substitution de la tradition portugaise par les règles de l'urbnisme moderne.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ACGP – Atas do Conselho do Governo de Pernambuco

AGCRJ – Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro

ALP – Assembléia Legislativa de Pernambuco

ANRJ – Arquivo Nacional do Rio de janeiro

AP – Assembléia Provincial

APEJE – Arquivo Público Estadual Jordão Emereciano

ASECMR – Ata de Seção Extraordinária da Câmara Municipal do Recife

ASOCMR – Ata de Seção Ordinária da Câmara Municipal do Recife

AVCMR – Atas de Vereação da Câmara Municipal do Recife

BNRJ – Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

BPEMCB – Biblioteca Pública Estadual Marechal Castelo Branco

CAC – Centro de Artes e Comunicações

CFCH – Centro de Filosofia e Ciências Humanas

CIAM – Congresso Internacional de Arquitetura e Urbanismo

CMR – Câmara Municipal do Recife

CCMRPP – Correspondência da Câmara Municipal do Recife ao Presidente da Província

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

DH – Departamento de História

FJN – Fundação Joaquim Nabuco

IAHGB – Instituto Arqueológico Histórico Geográfico Brasileiro

IAHGPE – Instituto Arqueológico Histórico Geográfico de Pernambuco

PCR – Prefeitura da Cidade do Recife

PMR. Prefeitura Municipal do Recife

PP – Presidente da Província

PPGH – Programa de Pós-Graduação em História

RCMRPP – Relatório da Câmara Municipal do Recife ao Presidente da Província

RPPAL – Relatório do Presidente de Província à Assembléia Legislativa

SAD – Secretaria de Assuntos Jurídicos

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS

RESUMO

ABSTRACT

RÉSUMÉ

ABREVIATURAS E SIGLAS

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

INTRODUÇÃO: A HISTÓRIA DO RECIFE IMPERIAL ATRAVÉS DE SUAS POSTURAS MUNICIPAIS, 1

CAPÍTULO 1: AS POSTURAS MUNICIPAIS PORTUGUESAS INSTITUINDO AS BASES DO DIREITO LOCAL, 17

1.1 DO DIREITO CONSUETUDINÁRIO ÀS POSTURAS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, **20**

1.1.1 A Emergência das Leis Locais, 20

1.1.2 O Predomínio da Lei Geral sobre as Leis dos Concelhos Municipais, 26

1.2 AS POSTURAS MUNICIPAIS PORTUGUESAS REGIDAS PELAS ORDENAÇÕES DO REINO, **29**

1.2.1 As Ordenações Afonsinas, 29

1.2.2 As Ordenações Manuelinas, 35

1.2.3 As Ordenações Filipinas, 45

1.3 AS POSTURAS MUNICIPAIS PORTUGUESAS E SEU ESTATUTO URBANÍSTICO E JURÍDICO, **54**

1.3.1 As Leis e Posturas Urbanísticas das Cidades Portuguesas, 54

1.3.2 O Estatuto das Posturas Municipais no Campo Disciplinar do Urbanismo, 59

1.3.3 As Posturas Consolidando as Bases do Poder de Polícia Municipal, 62

CAPÍTULO 2: A CÂMRARA MUNICIPAL DO RECIFE CONSOLIDANDO A MEMÓRIA PORTUGUESA, 66

2.1 O MUNICÍPIO NO BRASIL COLÔNIA, **69**

2.1.1 A Implantação das Vilas e Cidades no Brasil Colônia, 69

2.1.2 A Câmara Municipal do Recife Colonial, 76

2.2 O BRASIL REINO ÚNICO A PORTUGAL: DA COLÔNIA AO IMPÉRIO, **88**

2.2.1 A Instituição do Brasil Reino, 89

2.2.2 A Legislação Urbana de D. João VI, 91

2.2.3 Atitudes de Inovação da Corte Portuguesa no Brasil, 93

2.3 OS MOVIMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DO BRASIL NAÇÃO, **96**

2.3.1 A Constituição Imperial do Brasil, 98

2.3.2 O Movimento Codificador no Século XIX, 104

- A Codificação das Leis Portuguesas, **105**
- A Codificação das Leis do Brasil, **109**

2.4 A CÂMARA MUNICIPAL NA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO BRASILEIRO, **111**

2.4.1 A Separação do Poder de Administrar e do Poder de Julgar, 113

2.4.2 A Redução da Autonomia Municipal, 114

CAPÍTULO 3: AS POSTURAS MUNICIPAIS DO RECIFE INTEGRANDO A LEGISLAÇÃO URBANA IMPERIAL, 119

3.1 A LEGISLAÇÃO IMPERIAL REGULAMENTANDO A TERRA URBANA, **122**

3.1.1 O Disciplinamento das Terras de Marinha, 228

3.1.2 A Regulamentação do Acesso à Terra: A Lei Imperial n.º 601 de 1850, 126

3.2 A LEGISLAÇÃO PROVINCIAL DE PERNAMBUCO ESTRUTURANDO O ESPAÇO DO RECIFE, **131**

3.2.1 As Leis Provinciais na Gestão Urbana sob o Controle do Estado, 132

3.2.2 As Leis Provinciais na Gestão Pública Partilhada com o Setor Privado, 144

3.3 AS POSTURAS DO RECIFE DISCIPLINANDO O CORPO SOCIAL E O ESPAÇO DA CIDADE, **152**

3.3.1 A Polícia Administrativa da Câmara Municipal do Recife, 152

3.3.2 As Posturas da Câmara Municipal do Recife no Período Imperial, 161

CAPÍTULO 4: AS POSTURAS DO RECIFE IMPERIAL REGULAMENTANDO A URBANIZAÇÃO DA CIDADE, 177

4.1 A ESTÉTICA URBANA SEM HIGIENE PÚBLICA , **179**

4.1.1 Uma Leitura do Quadro Urbanístico do Recife através de Relatos da Primeira Metade do Século XIX , 180

***4.1.2 As Regras de Composição Urbanística das* Posturas Addicionais da Architectura, Regularidade e Aformoseamento da Cidade, 186**

4.1.3 As Imagens que Retratam os Efeitos das Posturas Estéticas do Recife Imperial, 197

4.2 A HIGIENE PÚBLICA ESTABELECENDO UM NOVO PADRÃO URBANÍSTICO, **203**

4.2.1 A Higiene das Edificações, 204

4.2.2 A Higiene da Cidade, 212

4.3 PERMANÊNCIAS E MUDANÇAS DAS POSTURAS MUNICIPAIS, **223**

4.3.1 Uma Nova Ordem Jurídica, 224

4.3.2 Uma Nova Ordem Urbanística, 228

CONCLUSÃO: PARA UMA (RE)LEITURA DAS POSTURAS DO RECIFE DO SÉCULO XIX, 232

BIBLIOGRAFIA, 239

- **A ESCRITA DA HISTÓRIA**
- **ESTADO / DIREITO / LEGISLAÇÃO URBANA / POLÍTICA NO BRASIL**
- **ARQUITETURA / URBANISMO / MODERNIZAÇÃO / CULTURA E URBANIZAÇÃO NO BRASIL**
- **PERNAMBUCO E A CIDADE DO RECIFE**

PESQUISA EM ARQUIVOS, 256

- **BIBLIOTECAS CONSULTADAS**
- **DOCUMENTAÇÃO POR ARQUIVO**

GLOSSÁRIO, 259

ANEXOS: 266

I. TABELA: Orçamento do Município do Recife - Previsão de Despesa Anual (1839-1889)
II. CRONOLOGIA TEMÁTICA DAS POSTURAS DO RECIFE
III. CRONOLOGIA TEMÁTICA DAS LEIS DA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

- **DESENHOS**

DESENHO 1 – **Desenhos de Louis VAUTHIER. Casas de Residência no Brasil. Ilustração de um sobrado do Recife**. (VAUTHIER, L. 1943, p.130) [Redesenho da autora], **183**

DESENHO 2 – **Desenho das edificações do Cais da Alfândega (1860), segundo a Postura da Câmara Municipal do Recife de 12.10.1839**[Elaboração da autora], **195**

DESENHO 3 – **Detalhes de elementos arquitetônicos das edificações, segundo a Postura da CMR de 12.10.1839** [Elaboração da autora]**, 196**

DESENHO 4 – **Residência no alinhamento da via com porão e recuo lateral**. Fonte: N.G.Reis F.º. (1997, p.47), **211**

DESENHO 5 – **Ilustração das condições de iluminação das edificações realizada por F.Saturnino de BRITTO (1917)**.[Redesenho da autora], **230**

- **FIGURA**

FIGURA 1 – **Esquema das relações dos Poderes Políticos durante o Parlamentarismo no Império**. Fonte: Carta da Lei de 25.03.1824. [Interpretação e desenho da autora], **101**

- **FOTOGRAFIAS**

FOTO 1 – Recife, 1865. **Cais do Arsenal da Marinha**. Autor: João Ferreira VILELA [atribuído a este autor por G.FERREZ (1952-55)]. Fonte: Arquivo FJN, **193**

FOTO 2 – Recife, 1865. **Cais do Arsenal da Marinha. Detalhe**. Autor: João Ferreira VILELA [atribuído a este autor por G.FERREZ (1952-55)]. Fonte: Arquivo FJN, **194**

FOTO 3 – (1846-52). **Rua da Cruz**. Autor: Emile BAUCH. Fonte: Arquivo FJN, **200**

FOTO 4 – (1858-63). **Rua da Cruz**. Autor: Luis SCHLAPPRIZ . Fonte: Arquivo FJN, **200**

FOTO 5 – (1878). **Rua do Bom Jesus**. Autor: L.KRAUSS . Fonte: Arquivo FGN, **200**

FOTO 6 – (1846-52). **Rua do Crespo**. Autor: E. BAUCH . Fonte: Arquivo FJN, **201**

FOTO 7 – (1858-63)**. Rua do Crespo**. L. SCHLAPPRIZ . Fonte: Arquivo FJN, **201**

FOTO 8 – (1878). **Rua 1º de Março**. Autor: L. KRAUSS Fonte: Arquivo FJN, **201**

FOTO 9 – (1846-52). **Largo da Matriz da Boa Vista.** Autor: E. BAUCH . Fonte: Arquivo FJN, **202**

FOTO 10 – (1858-63). **Praça da Boa Vista**. Autor: L. SCHLAPPRIZ. Fonte: Arquivo FJN, **202**

FOTO 11 – (1878). **Rua da Imperatriz**. Autor: L. KRAUSS . Fonte: Arquivo FJN, **202**

- **GRÁFICOS**

GRÁFICO 1 – **Percentual da Despesa Orçamentária da Câmara do Recife e de Outros Municípios de Pernambuco**. **1839-1889**., **155**

GRÁFICO 2 – **Número de Fiscais da Câmara do Recife**. **1839-89**., **156**

GRÁFICO 3 – **Despesa Orçamentária da Câmara Municipal do Recife**. **1839-89**., **157**

GRÁFICO 4 – **Despesa Orçamento de Obras, Serviços e Instalações da Câmara Municipal do Recife. 1839-89**, **158**

- **MAPAS**

MAPA 1 – **Recife, 1759** – *Planta do Plano da Villa de Santo Antônio do Recife de Pernambuco...* levantada pelo *Padre José Caetano memorável ex-Jesuita*.
Fonte: Arquivo do Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro, **81**

MAPA 2 – **Recife, 1958 e 1876** – *Planta de Localização da Rede Distribuidora e dos Chafarizes do Primeiro Sistema de Abastecimento de Águas do Recife.*
Fonte:J.L.M.MENEZES et alii (1991, anexo do Livro E-02), **138**

MAPA 3 – **Recife, 1827** – *Plano do Porto e Praça de Pernambuco e seu Contorno Meridional e Occidental. Imperial Archivo Militar desenhado pelo Autor ... em Nove de Março de 1827*.
Fonte: Arquivo do Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro, **199**

MAPA 4 – **Recife, 1873** – *Porto de Pernambuco. Planta, acompanhando o Relatório do Sr. Hawkshaw datado em 11 de Fevereiro de 1873.*
Fonte: Arquivo do Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro, **199**

MAPA 5 – **Recife, 1907** – *Planta da Cidade do Recife do Brasil. 1907.*
Fonte: Arquivo do Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro, **206**

- **QUADROS**

QUADRO 1 – **Sumário de Códigos de Posturas: Rio de Janeiro (1830) e Recife (1831, 1849 e 1873)**, **174**

QUADRO II – **Distribuição Espacial da População e das Edificações do Recife no Século XIX**, **207**

INTRODUÇÃO:

A HISTÓRIA DO RECIFE IMPERIAL ATRAVÉS DE SUAS POSTURAS MUNICIPAIS

"A história das cidades é marcada por eventos especiais ou corriqueiros que agem sobre a imensa inércia dos edifícios e das tradições. Podemos captar esse movimento de múltiplas formas: através da história social, na trilha dos sujeitos que a constituem; através da história intelectual, captando as idéias e conceitos que tecem sua cultura; através da história da arquitetura e urbanismo, em uma cartografia de sua geografia construída pelo homem".

Em todos esses percursos... está presente, invisível e silenciosa uma teia poderosa: a legalidade urbana, ou seja, o conjunto de leis, decretos e normas urbanísticas e de construção que regulam a produção do espaço da cidade." [2]

[2] Raquel ROLNIK (1997, p.13)

A história da cidade do Recife através da sua **legislação urbanística** constitui o tema central deste estudo. Abrangendo o período do Império brasileiro, enfoca a construção do conjunto de normas e preceitos estabelecido pela Câmara Municipal do Recife, codificado sob o nome de **posturas**, que obriga os munícipes a cumprirem certos deveres de ordem pública, especialmente aqueles ligados à organização, ao disciplinamento e à construção do espaço da cidade. Como prisma, o estudo focaliza a mudança do ideário urbanístico traduzido nas posturas municipais e procura elucidar o papel cultural e político que estas desempenharam ao longo da história da cidade, como instrumentos de sua modernização.

Constituindo-se como conjunto de preceitos e normas a serem cumpridos, constrangendo e limitando interesses privados, as posturas municipais se inserem no âmbito da disciplina do direito. Por outro lado, regulando a arquitetura de edifícios e as relações que estes mantêm entre si e com o ambiente urbano, bem como disciplinando as atividades desenvolvidas no espaço da cidade, essas posturas estão submetidas, também, à hegemonia da disciplina da arquitetura e do urbanismo. Como leis que regem o processo social, as posturas municipais vão sendo substituídas, ao longo da história, segundo a dinâmica da sociedade. Alguns aspectos permanecem e outros sucumbem. A elucidação desse processo de construção das leis, na sua relação com a sociedade, é função do historiador.

Legislação, arquitetura, urbanismo e história estão, pois, envolvidos neste tema e fazem parte de nosso cotidiano profissional. Assim, reafirmamos C. CASTORIADIS (1982), quando defende que o projeto de elucidação de nossa existência é inseparável do nosso fazer atual. Reportamo-nos, também, a A.P. REZENDE (1997), quando afirma que o historiador, envolto por questões que vivencia, tenta recuperar um determinado tempo e tenta compreender o significado dos diversos caminhos percorridos pelos homens. E o tema é que define o seu ponto de partida.

A trajetória percorrida neste trabalho se pauta em algumas considerações iniciais. Em função da organização do Estado, o exercício da atividade urbanística assume diversas formas. No Brasil, o ordenamento e o disciplinamento do território das vilas e cidades sempre estiveram sob a égide da municipalidade, apesar da diversificação por que passou a instituição do município, em estrutura e atribuições, segundo as conveniências do poder a que esteve submetida. Assim, um aspecto comum entre as distintas formas de regulamentação da atividade urbanística é a vinculação desta atividade ao município e, no Brasil Colônia, também, à Igreja.

No período do Império brasileiro, enfocado por este estudo, as leis que repercutem na construção do espaço urbano procedem das distintas instâncias de governo. As regulamentações acerca das relações fundiárias, por exemplo, inserem-se na Legislação Imperial. A Assembléia Provincial incumbe-se de definir os termos dos municípios que se situam no território da Província, bem como de aprovar a implantação e execução de obras estruturadoras do espaço urbano – construção de estradas, de edifícios públicos, de equipamentos urbanos, etc. – definindo mecanismos de financiamento dessas obras e estabelecendo o regulamento dos equipamentos urbanos. A Câmara Municipal, submetida ao Governo Provincial, tem por encargo o estabelecimento de **posturas** que regulam a construção, a expansão e as atividades de repercussão pública exercidas no espaço da cidade.

Nosso interesse maior pelas posturas municipais reside, sobretudo, no fato de estas expressarem o exercício cotidiano da atividade urbanística. As posturas regulamentam a construção dos edifícios comuns, construídos, na sua maioria, pelos mestres-de-obras; não se incumbem dos edifícios singulares, a cargo de engenheiros e arquitetos de renome. As posturas disciplinam os costumes, definem procedimentos de convívio no espaço urbano e normalizam o uso do espaço público, no dia-a-dia da cidade.

Este estudo refere-se, assim, à cidade e ao seu espaço, mas não tem como objeto o mundo concreto do urbano, os edifícios efetivamente construídos. Seu **objeto central – as posturas municipais** – trata o espaço concreto e as atividades urbanas nele desenvolvidas como "dever ser". Tais posturas, por sua vez, expressando as necessidades de regulamentação do Recife, no período imperial, reportam-se a aspectos da cidade na sua concretude.

Para a construção da história do Recife, através das leis que a regulamentam, partimos de alguns **pressupostos.** Na medida em que constituem um conjunto de preceitos que define

deveres de ordem pública, regulamenta o convívio entre cidadãos, organiza territórios e estabelece regras de construção para a cidade, **as posturas municipais** expressam duas dimensões: **funcionam como forte referente cultural da cidade**, traduzindo, de um lado, o estágio de desenvolvimento do meio urbano e, de outro lado, o ideal de cidade daqueles que estiveram mais envolvidos na sua regulamentação; **e funcionam como forte referente das estratégias políticas da municipalidade,** expressando os mecanismo de controle das práticas construtivas da cidade e da vida do cidadão.

O enfoque dessas duas dimensões - cultural e política – constitui-se, pois, o eixo orientador deste estudo, definindo seus **objetivos** centrais, que se inter-relacionam e se articulam, embora estabeleçam caminhos específicos para a pesquisa:

- Ao enfocarmos as posturas municipais como uma produção intelectual, que expressam idéias e concepções jurídicas, urbanísticas e arquitetônicas, estamos abordando os sistemas culturais e os sistemas de valores nos quais as posturas se inserem. Tal perspectiva traz como requisito a busca das referências às idéias formuladas, o que implica a análise da herança portuguesa legada ao Brasil Colônia. Isto nos reporta, inclusive, aos padrões arquitetônicos e urbanísticos formulados no período renascentista, no qual se insere, segundo F.CHOAY (1985, p.3), o projeto fundador do urbanismo. Para CHOAY,

  > *"... uma formação discursiva e uma prática cuja paternidade se atribui ao século XIX, e que se localiza numa configuração epistêmica que teria começado a definir-se na virada do século XVIII e XIX, apenas consagram rupturas já operdas e organizam domínios já definidos no* Quattocentro.*"*

- Ao focalizarmos as posturas municipais como estratégias de controle da sociedade e da cidade, estamos elucidando o plano de confronto e de resistência estabelecido por essas posturas no meio social. Tal perspectiva traz, também, como requisito um retorno à história portuguesa, especialmente ao processo de constituição das posturas municipais e às bases de sua transposição para o Brasil no período colonial, no qual se insere, segundo M.FOUCAULT (1977, p.126), a formação progressiva do que ele denomina sociedade disciplinar e a multiplicação da disciplina através de todo o corpo social. Para FOUCAULT,

  > *"Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, mos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer do século XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação."*

Inesgotável, diante das diversas possibilidades de leitura da teia de acontecimentos que a engendra, **a história é entendida como uma construção do historiador**. Partimos da concepção de que não há uma verdade objetiva, nem há uma verdade subjetiva na história. Ela

se situa na relação entre sujeito e objeto. E, ambos, sujeito e objeto, estão situados historicamente - o objeto estimula o sujeito a pensá-lo e este pensa o objeto a partir do seu referencial cultural. Por outro lado, a verdade pressupõe hegemonia, uma luta social no seu entorno, uma vez que é estabelecida a partir de consensos sociais. E isto significa que a verdade não é perene e que não possui estatuto de cientificidade[3].

A consciência da provisoriedade dos conceitos, implícita nesta concepção de história, nos leva a buscar o significado dos conceitos tratados, no tempo tratado, através do resgate das práticas, do comportamento e do contexto social e político que os envolvem, como nos apontam, de modo especial, M.FOUCAULT (1977, 1979 e 1980) e E.LACLAU (1991). Nesse sentido, M.MARX (1999) contribui de forma expressiva com a evolução do significado de alguns termos verbais, hoje corriqueiros - e de outros que já o foram – que marcam o processo político-institucional, econômico-fundiário e sócio-espacial das mudanças ocorridas na segunda metade do século XIX, geradoras de novas estruturas, funções e formas urbanas no quadro brasileiro.

Inexiste trabalho que trate das posturas do Recife no período imperial. Os estudos que enfocam a legislação urbanística desta cidade abrangem o período republicano, quando padrões legislativos distintos daqueles so século XX foram instalados. O estudo de J.T.LIRA (1989) aborda as legislações estaduais e municipais que tratam da questão da habitação operária do Recife, ao longo da Primeira República brasileira. O trabalho de L. MEDINA (1995) analisa a importância da legislação urbanística na morfologia da cidade do Recife, fazendo uma retrospectiva das leis municipais no período republicano e enfocando com mais detalhe, de modo comparativo, as leis de Uso e Ocupação do Solo promulgadas em 1983 e 1996. A análise realizada por P.L.O.SILVA (1996) estabelece uma comparação das legislações urbanísticas do Recife, aprovadas entre os anos de 1961 e 1996. Finalmente, o trabalho de N. DANTAS (1998) analisa o que representa a legislação urbana do século XX na construção da imagem do Recife.

A influência das legislações na ordenação das cidades tem-se constituído, entretanto, objeto de estudos realizados a nível nacional, desde meados do século XX. H.LEFEVRE (1951), após uma abordagem de Códigos de Obras estrangeiros, enfoca a cidade de São Paulo,

[3] Esta concepção de história é compartilhada por diversos autores, tais como M.FOUCAULT, P.VEYNE, M.CERTEAU, H.WHITE, E. LACLAU e outros, que abordam a história a partir da estrutura lingüística. Todos relativisam a noção de objetividade dos fatos históricos, uma vez que, para eles, foi a cultura quem lhes deu significado.

resgatando as legislações a partir do século XIX. Já F.P.D.ANDRADE (1966) nos fornece um panorama mais geral das legislações que interferem na estrutura e morfologia das cidades brasileiras, a partir da Legislação Portuguesa. Na última década, alguns trabalhos sobre a história da legislação com impacto no urbano merecem destaque. R.ROLNIK (1997) analisa a história da cidade de São Paulo, enfocando, entre outras leis, os Códigos de Posturas do Município promulgados a partir de 1871. Seu estudo aprofunda o período compreendido entre 1886 e 1936. Os trabalhos de M.MARX (1991 e 1999) também se constituem referência fundamental para o estudo da regulamentação do espaço urbano. No primeiro, o autor enfoca os aspectos normativos, especialmente fundiários, e suas implicações sobre a paisagem da cidade no Brasil. No segundo, centrando seu foco na segunda metade do século XIX, procura, através do desenvolvimento de termos ou expressões que são ou foram usuais em seu tempo, dar conta de mudanças do ideário urbanístico e seu rebatimento sobre as leis e instituições com responsabilidade sobre o urbano. Mirando aspectos de cunho político-institucional, econômico-fundiário e sócio-espacial, os verbetes analisados pelo autor se constituem referência fundamental para este trabalho, uma vez que oferecem uma contextualização dos termos tratados ao longo do tempo. Outros trabalhos abordam, especialmente, a questão fundiária, como o de C.PORTO (1980) e o de R.C.LIMA (1988), sobre as sesmarias e a Lei n.º 601 de 1850 – denominada Lei das Terras - que abordam a questão a nível do Brasil, desde a colonização até o período imperial, e os estudos de R.GLEZER (1992) e R.CASTILHO (1993) que enfocam a questão fundiária da cidade de São Paulo.

Sobre posturas municipais, especificamente, podemos citar a pesquisa realizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (1983), que contempla o levantamento e a sistematização da legislação urbana do Rio de Janeiro, no período 1838-1930, como também o estudo de A.P.CANABRAVA (1949) e o de A.L.CAMPOS (1990), que analisam as posturas municipais de Santana de Parnaíba e das Províncias Fluminenses - Campos e Niterói - respectivamente.

A importância de um estudo que enfoque a legislação urbana, consolidada nas posturas municipais, para a cidade do Recife, fica, assim, evidenciada, como, também, reforçada, de um lado, pelo fato de o estudo abranger o período imperial, em que essas leis ainda não foram analisadas e, de outro, pelo desenvolvimento e pela importância do Recife no contexto do Brasil do século XIX. No momento da constituição do Estado Nacional, período que marca o

início deste trabalho, o Recife era a terceira cidade mais importante do país, após o Rio de Janeiro e Salvador, além de ter sido, segundo S.ZANCHETI (1989), uma das primeiras a ter uma gestão pública urbana depois da independência. Seus arquivos se constituem, também, um dos melhores do país sobre a administração pública do século XIX.

Sobre a modernização do Recife, encontramos uma bibliografia extensiva, enfocando, sobretudo, os planos de reforma da cidade, a partir do início do século XX[4]. No período do Império brasileiro, enfocado por este estudo, alguns estudos merecem destaque. S.ZANCHETI (1989) contribui de forma expressiva para o nosso tema, com a investigação do processo da gestão pública da cidade, conduzida pela administração provincial de Pernambuco, abordando o processo administrativo, o funcionamento dos aparelhos de Estado e da burocracia e a relação destes aparelhos com os agentes sociais. J.L.MENEZES (1988) elabora um Atlas Histórico e Cartográfico do Recife que se constitui uma referência valiosa para os estudos da evolução urbana. Ainda J.L.MENEZES e outros (1991 e 1994) e V.PERNAMBUCANO (1991) relatam a história do saneamento do Recife, enfocando de modo especial o abastecimento d'água e o esgotamento sanitário e fornecendo um quadro importante da infra-estrutura urbana da cidade no século XIX. Contribuindo para esse panorama dos melhoramentos urbanos do Recife, no período imperial, N.ZAIDAN (1991) resgata a história dos transportes urbanos, cujas transformações mais significativas se dão a partir da segunda metade do século XIX.

As obras de G.FREYRE constituem-se referência fundamental para nosso estudo, expressando as idéias, os costumes e a cultura da época enfocada, retratando com detalhe a atuação do engenheiro francês Louis VAUTHIER no Recife dos anos 1840. Enfocando a paisagem recifense na primeira metade do século XIX, N.DANTAS (1992), também, enriquece o panorama da cidade com os costumes da época. Já A.SOUZA (2000), ao examinar a arquitetura classicista do Recife imperial, fornece um quadro interessante das edificações da cidade, inclusive a arquitetura residencial, que, ao contrário das obras públicas de grande porte, estavam sujeitas às posturas municipais. Uma farta literatura sobre o processo político e sobre os movimentos sociais durante o século XIX em Pernambuco, como também no Brasil, contribui para contextualizar os acontecimentos que medeiam a aplicação das posturas e das leis com impacto no ordenamento do Recife.

[4] Entre outros, citamos V.CAVALCANTI (1977), C.LUBAMBO (1988), J.OUTES (1991 e 1997), F.DINIZ (1994), V.PONTUAL (1998)

Ao nível da narrativa histórica, três aspectos fundamentais deste estudo devem ser ressaltados: o **objeto de estudo,** o **marco temporal** e a **base documental**. Ao eleger como **objeto** central os instrumentos normativos que repercutem na ordenação e na construção do espaço do Recife, esta narrativa se insere no âmbito da **história urbana.** A abordagem dos instrumentos legais que condicionam o desenvolvimento da cidade é realizada a partir das idéias que lhes fundamentam e da base organizacional em que se apóiam. Estamos construindo, pois, não uma história dos fenômenos objetivos da cidade, mas sim, como diz J. LE GOFF (1995), **uma história da "representação" da cidade através das suas leis**.

Ao abordar a história das legislações que regem e organizam o espaço da cidade do Recife, este estudo exige um **longo período cronológico**, em face da inércia que envolve tais processos institucionais. Assim, ao abranger, como ponto focal, todo o período imperial (1822 a 1889), essa narrativa se constitui, na classificação de F.BRAUDEL (1958), como uma **história de longa duração**, por ser uma história de amplitude quase secular.

Atentando para as palavras de F.BRAUDEL, que defende a história com tempo ampliado e a história que articule as condições mentais e sociais que deram origem ao objeto de estudo, fomos buscar o processo de constituição das posturas municipais na história portuguesa. Buscamos, ainda, no processo analisado, as duas chaves que BRAUDEL destaca para a compreensão dessa história, que se reporta à noção de *conjuntura*, como expressão da tendência secular, e de *estrutura,* como expressão de uma realidade que o tempo demora a desgastar. Chaves essas de entendimento – conjuntura e estrutura – que auxiliam na definição de sub-recortes dentro do marco temporal definido. Segundo BRAUDEL, ao longo da história, determinados acontecimentos e transformações caracterizam-se por uma série de traços comuns, enquanto que outros ocasionam rupturas que renovam a face dos processos. Essas rupturas podem-se dar sem que se quebre o fio condutor que caracteriza, em termos mais amplos, o período em que elas estão inseridas, ou podem romper as estruturas que definem tal período, marcando um novo momento histórico.

Envolvendo processos institucionais estabelecidos como herança cultural portuguesa e que se reportam à construção da cidade do Recife, o objeto de estudo – as posturas municipais – refere-se a elementos que o tempo demora a desgastar, como diz R.ROLNIK (1997): a implantação duradoura da cidade, a permanência de seus edifícios, a persistência de suas rotas e tráfegos. Contudo, ao mesmo tempo em que alguns acontecimentos caracterizam a

continuidade dos processos instalados, outros evidenciam transformações e descontinuidades[5], nem sempre estruturais ou em profundidade, mas sempre significativas por caracterizarem mudanças.

Este estudo busca, assim, as continuidades, as tradições, as influências, as causas das posturas municipais do Recife, comparando-as com as posturas portuguesas, cuja memória elas consagram. Por outro lado, destaca, aquelas posturas que expressam necessidades específicas da cidade do Recife (as mudanças), mesmo que tais necessidades tenham sido formuladas dentro de um processo mais amplo, envolvendo tendências existentes no Brasil Imperial. E, no contexto dessas mudanças, apontamos aquelas mais significativas (as descontinuidades), quando o enfoque das preocupações presentes nas posturas muda de foco.

O marco temporal adotado para o estudo abrange todo o período do regime do Império do Brasil, mas as questões centrais enfocadas adquirem expressão a partir de 1828, quando é promulgada a Lei de 1º de Outubro, que regulamenta a atuação dos municípios brasileiros. No Recife, os processos analisados se destacam, especialmente, a partir de 1830, quando se dá a transferência da Repartição de Obras Públicas do Governo Provincial para a Câmara Municipal do Recife, impulsionando-a a uma atuação mais efetiva nas transformações da cidade, através de planos e ações de modernização e "embelezamento". Algumas posturas entram em vigor para dar suporte às idéias formuladas nestes planos, estabelecendo uma mudança significativa no processo, até então, instalado no âmbito das posturas municipais. O retorno desta Repartição para a gestão do Governo Provincial, seis anos mais tarde, não desmobiliza a atuação da Câmara, que continua a exercer a sua função administrativa, ao lado da sua função normativa da cidade. No ano de 1839, uma postura municipal estabelece de forma minuciosa as medidas que regulamentam a construção da cidade, adotando padrões do urbanismo clássico e definindo elementos de composição urbanística que estabelecem o padrão estético dos sobrados do Recife. Essas medidas se mantêm, até o final do período imperial, como referência

[5] Nesse aspecto seguimos, de certo modo, as orientações de M.FOUCAULT que, como um crítico da idéia de progresso na história, não se interessa pela matéria-prima da história convencional das idéias (as continuidades, as tradições, as influências, as causas, as comparações, as tipologias, etc.) e confere especial atenção às "rupturas", às "descontinuidades" e às "disjunções" verificadas na história da consciência, o que equivale a dizer que ele privilegia as "diferenças" (ao invés da semelhança) entre as várias épocas na história das mentalidades. Ao analisar o processo histórico de certos saberes, ele constata que, em determinadas formas de saber empírico, o ritmo das transformações, ou seja, a rapidez e a amplitude das mudanças não obedecem aos esquemas continuístas de desenvolvimento desses saberes, como era normalmente admitido. (MACHADO, R. (1981).

normativa para as construções das freguesias do Recife, Santo Antônio, São José e parte da Boa Vista, cujas estruturas de lotes estreitos e compridos já se encontravam definidas.

As epidemias que se sucedem no Recife, após o ano de 1850, definem um novo momento nas posturas municipais, cuja maior preocupação, de ordem sanitária, passa a nortear as medidas adotadas para o espaço da cidade. As preocupações higiênicas, até então, haviam adquirido com certo destaque nas posturas do Recife, desde o período colonial, porém voltavam-se para a limpeza das ruas da cidade, o abastecimento da carne e do peixe, o asseio dos mercados, e outras medidas deste gênero. A partir de meados do século XIX, a atenção da Câmara do Recife soma a tais preocupações outras voltadas especialmente para o espaço construído da cidade: os alagados e as águas estagnadas nos quintais, a questão do saneamento da cidade – o abastecimento d'água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o destino dos resíduos sólidos, além das condições de salubridade das edificações. Estas, por sua vez, contribuem para que novos padrões de edificação se instalem na cidade, num processo paulatino de ocupação dos subúrbios.

A **base documental** que dá suporte a este trabalho se compõe, na sua parte fundamental, do registro das regulamentações municipais que disciplinam o desenvolvimento da cidade do Recife, complementadas por leis imperiais e provinciais, bem como por atas, correspondências e relatórios administrativos, além de publicações nos jornais da cidade, capazes de elucidar a razão de existir de determinadas posturas, como também de expressar o plano de confronto no qual elas se estabelecem.

É importante ressaltar que as **posturas da Câmara Municipal do Recife**, objeto deste trabalho, eram registradas em livro próprio desde a época colonial[6]. No período imperial, especificamente, o art.50 da Lei Imperial de 1º de Outubro de 1828[7], torna obrigatória essa prática já instituída[8]. Apesar da busca exaustiva nos arquivos da cidade do Recife e da cidade do

---

[6] Uma "Ata de Vereação", datada de 26.06.1762, assim se refere aos participantes da seção da Câmara: *"...todos repúblicos e convocados para efeito de se assentarem e diminuírem as posturas deste Senado por se acharem com alguns desconvenientes em ofensa do mesmo Senado e da republica e todos uniformemente assentaram nas* ***posturas que se escreveram em livro separado*** *em que tambem assinaram ...*" (Grifo nosso) (RECIFE, Prefeitura Municipal do . *Papeis Antigos*. In **Arquivos**. Nova Série. Recife: PMR, n.º 1, dez, 1976, p.47.)

[7] Lei de 1º.10.1828, Título II - Funções Municipais - art. 50: "***Os livres indispensáveis são: um para o registro das posturas em vigor*** *e outro em que se registre a presente lei e todos os artigos das que que se forem publicando que disserem respeito às Câmaras*." (Grifo nosso) (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.41)

[8] A cidade do Rio de Janeiro, como outras cidades referenciadas por estudos realizados – Campos e Niterói (A .L.V.CAMPOS, 1988), São José dos Campos (F.P.D ANDRADE, 1966) possuem suas posturas registradas em

Rio de Janeiro (capital do Império, para onde eram enviadas as cópias das documentações das Províncias), não foi encontrado nenhum dos livros de registro das posturas municipais do Recife.

Esta situação nos levou a buscar essas posturas nas publicações das Leis da Província de Pernambuco[9], uma vez que, por determinação do Governo Imperial[10], as posturas deveriam ser submetidas à aprovação do Conselho da Província (1928-1935) e, posteriormente, da Assembléia Provincial que substitui este Conselho (1835-1889), sendo publicadas no âmbito das Leis Provinciais (1935-89). No entanto, algumas das posturas do Recife, publicadas como Leis da Província de Pernambuco, faziam referências a outras que não se inseriam entre essas leis. De acordo com o art. 17 da Lei n.º 16 (Ato Adicional) de 12 de Agosto de 1834[11], o Presidente da Província tinha competência para aprovação de Projeto de Lei que ele julgasse que deveria ser sancionado, porém que tivesse sido a ele apresentado em tempo que a Assembléia não estivesse reunida. Tratava-se, nos termos da Lei, de uma aprovação provisória até definitiva decisão da Assembléia. E isto efetivamente aconteceu, por diversas vezes, embora, na aprovação definitiva, a postura fosse apenas referenciada nos Anexos das Leis Provinciais, sem o conteúdo expresso do seu texto.

Buscamos, assim, as posturas do Recife em manuscritos diversos – Correspondência da Câmara Municipal ao Presidente da Província (Arquivo Público Estadual), Atas de Vereação da Câmara Municipal do Recife (Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco) e cópia de algumas Posturas da Câmara Municipal do Recife (Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco – Projeto Memória Legislativa). Além desses manuscritos foram pesquisados os microfilmes do Diário de Pernambuco, em circulação desde 1825, uma vez que

---

livros específicos. No Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro estão disponíveis os livros de posturas da cidade que abrangem o período imperial (1830-1889).

[9] Foram identificadas e registradas para análise neste trabalho 586 Leis Provinciais de interesse para o processo de gestão da cidade do Recife, no contexto de 2.149 Leis da Província de Pernambuco, publicadas no período de 1835 a 1889. Entre as Leis Provinciais registradas se encontram 40 posturas da Câmara Municipal do Recife. Esses registros compõem a Matriz Temática das Posturas Municipais do Recife e a Matriz Temática das Leis da Província de Pernambuco, ambas apresentadas nos anexos 2 e 3, respectivamente, deste trabalho.

[10] Lei Imperial de 1.10.1828, art. 72: *"... As ditas posturas só terão vigor por um ano enquanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Gerais, que também as poderão alterar ou revogar.*" (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.44)

[11] Lei n.º 16/1834, art. 17: "*Não se achando nesse tempo reunida a Assembléia Geral e julgando o Governo que o projeto deve ser sancionado, poderá mandar que ele seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléia Geral.*" (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.51)

este jornal se incumbia de publicar os atos oficiais do Governo nas suas diversas instâncias[12]. Esta pesquisa, especialmente, nos levou à grande satisfação de encontrar uma postura do Recife, publicada em novembro de 1831, cuja amplitude, comparável com à da primeira postura publicada no Rio de Janeiro, em 1830, leva a crer que se trata da primeira postura da Câmara Municipal do Recife, do período imperial, formulada sob as condições impostas pela Lei Imperial de 1º de Outubro de 1828, consolidando as diversas posturas sobre assuntos específicos, publicadas em editais, até então, desde o período colonial.

Entre outras documentações, também, consultadas, citamos os Anais da Assembléia Legislativa de Pernambuco, os Relatórios dos Governadores de Província enviados à Assembléia Legislativa, os Relatórios das Obras Públicas, os Relatórios da Câmara Municipal do Recife enviados ao Presidente da Província. Buscamos nesses documentos algum significado para as diversas posturas produzidas para a cidade do Recife[13].

Sem a pretensão de um estudo comparativo, estabelecemos um cotejamento entre as posturas do Recife e as posturas da cidade do Rio de Janeiro[14] e de algumas cidades portuguesas[15], no século XIX. O Rio de Janeiro foi selecionado, por se constituir a capital do Brasil Imperial, onde se deu o início do processo de modernização das cidades brasileiras, estabelecido a partir da chegada de D. João VI no Brasil, em 1808. As cidades portuguesas, por sua vez, foram berço das posturas municipais transferidas, em forma e conteúdo, para os

---

[12] Ainda na Lei de 1.10.1828, Título II – Funções Municipais: (art. 61) *"Serão assinantes dos Diários dos Conselhos Gerais da Província, dos das Câmaras Legislativas e dos* ***periódicos que contenham os extratos das sessões das Câmaras Municiapsi da Província****, se houverem."* (Art. 71) *"As Câmaras ... formarão as suas* ***posturas, que serão publicadas por editais, antes e depois de confirmadas****"*. (Grifo nosso) (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.42 e 44)

[13] A importância da diversidade e da originalidade das fontes documentais é ressaltada por M. FOUCAULT (1979), que destaca a importância do próprio documento enquanto tecido donde se podem extrair as diversas relações a serem estabelecidas entre os acontecimentos que compõem a História. Ele recomenda, inclusive, distinguir os acontecimentos históricos em função de suas amplitudes, diferenciando as redes e os níveis a que pertencem e, a partir daí, relacioná-los para reconstituir os fios que os ligam e que fazem com que eles engendrem, uns a partir dos outros, o tecido da história. O seu entendimento da história, a partir da teia dos acontecimentos, abre, então, um leque de inúmeras possibilidades para ocorrência dos acontecimentos históricos. O compromisso com o embasamento e a fidedignidade documental é que passam a distinguir o relato do historiador dos demais relatos literários.

[14] As posturas da cidade do Rio de Janeiro foram analisadas nos livros: **Posturas Municipais do Rio de Janeiro de 1830**; **Índice Alphabetico das Matérias Contias no Código de Posturas da Ilustríssima Câmara Municipal do Rio de Janeiro e editais da mesma Câmara**, editado em 1870, o **Código de Posturas de 1889***; e* o **Código de Posturas, Leis, Decretos, Editais e Resoluções da Intendência Municipal do Districto Federal** (que traz a compilação de todas as posturas publicadas de 1838 a 1893), editado em 1894, todos constantes do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

[15] As posturas das cidades portuguesas foram analisadas a partir de F.P.LANGHANS,1937.

municípios brasileiros no período colonial. Tal cotejamento objetiva identificar, até que ponto, a memória portuguesa foi consagrada através das posturas dos municípios brasileiros.

A bibliografia consultada, que inclui relato de autores do período analisado, complementa o acervo de referência que serviu de base para este estudo. Conferimos atenção especial a relatos de viagem e anotações pessoais em diário, como o diário de Louis VAUTHIER, o engenheiro francês que desempenhou importante papel na modernização do Recife, na primeira metade do século XIX.

No desenvolvimento deste trabalho entendemos que as Posturas Municipais do Recife consagram a tradição portuguesa nos princípios urbanísticos que elas encerram e na base institucional na qual se inserem. Fornecendo as bases para a elaboração das posturas municipais do Brasil colonial, as posturas portuguesas foram, de certa forma, incorporadas, em termos de objeto e forma, na Lei de 1º de Outubro de 1828, que define a atuação das Câmaras dos municípios brasileiros e dispõe sobre a matéria de suas posturas. Entendemos, também, que foi esta Lei que conferiu a unidade encontrada nas posturas dos diversos municípios brasileiros ao longo do período imperial. Estabelecemos, inclusive, um paralelo entre a referida Lei e o Decreto português de 18 de Novembro de 1836, bem como os Códigos Administrativos portugueses de 1836, 1842 e 1870, que desempenham o mesmo papel para as municipalidades lusitanas. A realidade dos municípios brasileiros, contudo, foi aos poucos conferindo aspectos peculiares às posturas municipais, num processo lento de incorporação de aspectos específicos do desenvolvimento e da modernização da cidade.

No Recife, o relevo dado à questão da estética urbana, que se coloca como preocupação maior das posturas municipais, na década de 1830, contribui para disciplinar a face externa das áreas centrais da cidade. Já as preocupações sanitárias, que tomam vulto depois de meados do século XIX, absorvem as idéias sanitaristas que se desenvolviam na Europa e passam a respaldar os melhoramentos urbanos relacionados ao saneamento do Recife. Neste período, contudo, a repercussão das medidas higienistas adotadas para o espaço físico da cidade, pela via normativa, ainda é discreta, só adquirindo expressão no início do século XX. A tradição portuguesa ainda se faz sentir nas posturas do Recife, também, até o início do século XX, especialmente no aspecto formal das leis municipais, enquanto que, ao nível do conteúdo, se assiste a uma paulatina substituição da influência portuguesa por outras influências européias, formuladas pelos urbanistas modernos e agregadas pelos profissionais brasileiros.

Apesar de circunscrito temporalmente ao Império, este estudo vai buscar as bases da constituição de seu objeto central – as posturas municipais – na história portuguesa, visando reconstituir o processo de consolidação das posturas como instrumento de disciplinamento do município, transplantado pelo Reino Português para o Brasil colonial. Procura, assim, identificar as mudanças ocorridas na forma e no conteúdo das posturas municipais do Recife, após a independência do Brasil, no âmbito do processo de construção do Estado Nacional. Ao mesmo tempo, no seu fechamento, esse estudo aponta, de modo breve, para mudanças ocorridas, no início do século XX, nos processos desenvolvidos durante o período imperial. A estruturação do trabalho em quatro capítulos leva em conta esses aspectos, cuja expressão no processo abordado tem um encadeamento, também, cronológico.

O CAPÍTULO 1 analisa a evolução das posturas municipais portuguesas, desde a sua origem consuetudinária, até a sua fase de estabilização, sob a regência das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, no processo de instituição das bases do poder local. Dá destaque ao conteúdo urbanístico das posturas portuguesas, analisando, inclusive, seu estatuto no campo disciplinar do urbanismo. E, tendo, ainda, como objetivo elaborar um quadro de referência da formação e consolidação da gestão e do direito municipal português, procura caracterizar a natureza jurídico-urbanística e a base institucional das posturas portuguesas, que foram transportadas para o Brasil Colônia.

O CAPÍTULO 2 enfoca as transformações por que passaram as Câmaras Municipais no Brasil, entre elas a do Recife, no seu processo de instalação no período colonial e na sua transição para o Império, visando caracterizar a transposição da tradição portuguesa para o Brasil nas suas bases institucionais, jurídicas e urbanísticas. Focaliza o Recife, ao se instalar como município nos moldes portuguêses, já no século XVIII, apresentando os traços gerais de suas posturas municipais, no período colonial, e aborda, em seguida, a Câmara Municipal no contexto da organização institucional e jurídica do Brasil, estabelecida no momento da construção do Estado Nacional. Analisa as legislações imperiais que definem a organização dos municípios e a matéria das suas posturas - em especial, a Lei de 1º de Outubro de 1828 – caracterizando as novas bases institucionais em que as posturas municipais são elaboradas, no contexto da Câmara Municipal que perde o seu poder de julgar, tornando-se uma instituição de caráter meramente administrativo, mas que preserva a prerrogativa de elaborar suas leis, submetendo-as à aprovação do governo provincial.

O CAPÍTULO 3 aborda as posturas municipais do Recife no quadro da legislação urbana imperial, enfocando as diversas leis que tiveram impacto na cidade, no período em questão: as leis imperiais, regulamentando o acesso à terra urbana, inclusive às "terras de marinha", que predominam na planície onde o Recife se assenta; as leis da Província de Pernambuco, autorizando e promovendo obras e serviços de infra-estrutura urbana, bem como edifícios e equipamentos públicos que estruturam o espaço da cidade; e as posturas municipais do Recife, disciplinando a vida e a construção da cidade no seu dia-a-dia. Neste contexto, as posturas do Recife são cotejadas com aquelas de cidades brasileiras e de cidades portuguesas, buscando confirmar ou não, a incorporação da tradição lusitana nas posturas dos municípios brasileiros, no período imperial.

O CAPÍTULO 4 analisa, de modo mais detalhado, as posturas municipais do Recife, procurando ressaltar a ênfase dada às posturas estéticas, na primeira metade do século XIX, que representam um esforço de embelezamento do Recife, o qual antecede às medidas de saneamento da cidade. Especifica, de modo particular, o conteúdo das posturas estéticas de 1839, relacionando-o com os princípios do urbanismo clássico implícitos nessas posturas. Procura, ainda, demonstrar que, na segunda metade do século XIX, as posturas do Recife são norteadas por medidas higienistas, pautadas no pensamento vigente na época, expresso através da Comissão de Higiene Pública da Província de Pernambuco. As posturas adotadas nesse período se inserem num contexto de transformações diversas, de âmbito nacional e local, que impulsionam a cidade para um novo estágio de desenvolvimento e de vida urbana. No contexto do processo de modernização da cidade, evidencia-se o papel desempenhado pelas posturas como suporte aos melhoramentos urbanos implantados, especialmente aqueles vinculados aos serviços públicos de saneamento básico. As medidas higienistas contribuem, inclusive, para a adoção de um novo padrão urbanístico para a cidade que vai se consolidar no decorrer do século XX.

A título de CONCLUSÃO, procuramos fazer uma releitura sintética das Posturas do Recife, demonstrando a consagração da memória portuguesa, no período imperial, ao mesmo tempo em que outros processos se estabelecem para conferir novos padrões urbanísticos e jurídicos que vão contribuir para esmaecer a tradição lusitana, no âmbito das leis municipais, no período republicano.

Em ANEXO, o trabalho apresenta uma Tabela, com a especificação da Dotação Orçamentária do Município do Recife, ao longo do Império, a qual respalda a análise do papel que a Câmara do Recife exerce no cumprimento de sua função de polícia administrativa do município. .Os dois anexos que se seguem apresentam, respectivamente, a sistematização de 49 Posturas Municipais do Recife e de 586 Leis da Província de Pernambuco, a partir de matrizes cronológicas e temáticas, que deram suporte à análise procedida neste estudo. Constitui-se um objetivo nosso constituir um *Banco de Dados: Posturas Municipais do Recife Imperial e Leis da Província de Pernambuco,* visando a disponibilização do acervo documental pesquisado para a comunidade acadêmica e para historiadores e pesquisadores em geral.

Procuramos propiciar, no texto apresentado, uma reflexão sobre um recorte deste acervo documental, que envolve a forma de legislar e de regulamentar a cidade do Recife no século XIX - período de grandes transformações da cidade, de grandes problemas a serem enfrentados, face ao crescimento urbano sem a infra-estrutura necessária para lhe dar suporte; período de transição entre a tradição da gestão colonial e a autonomia da gestão urbana local; período no qual arquitetura e urbanismo caminham juntos, através dos princípios de composição urbana – eixo central das preocupações da abordagem clássica – os quais serão substituídos, no século XX, pelo estabelecimento de parâmetros urbanísticos abstratos - próprios da abordagem moderna – abdicando-se do desenho da cidade.

CAPÍTULO 1

AS POSTURAS MUNICIPAIS PORTUGUESAS INSTITUINDO AS BASES DO DIREITO LOCAL

"A existência da sociedade sempre supôs a de regras de conduta, e as sanções dessas regras não eram nem somente inconscientes, nem somente materiais – jurídicas, mas sempre também sanções sociais informais, e "sanções" metassociais (metafísicas, religiosas, etc. – em suma, imaginárias*, o que , em nada, diminui sua importância)".*[16]

Os usos e costumes vigoraram durante muito tempo na sua forma não escrita entre agregados sociais rudimentares, sendo a única fonte de direito existente de onde se extraíam as normas a serem aplicadas às novas relações. Consolidaram-se, assim, como **direito consuetudinário**[17] e derivam, na história portuguesa, de elementos romanos e germânicos trazidos pela tradição visigoda, a que se soma a influência da Igreja cristã, que foi, nos primeiros séculos da Idade Média, a única autoridade mais efetivamente organizada no meio das turbulências trazidas pela invasão dos bárbaros. Tal condição confere certa originalidade na organização administrativa do território da península ibérica, de feição monárquico-eclesiástica.

A partir do momento em que os usos e costumes passam a ser escritos e compilados, surgem as **posturas**[18], apresentando diversas fases em sua construção. Na história portuguesa, em seu primeiro momento, a *postura* aparece como lei geral emanada do rei, versando sobre matéria de direito privado, ao lado dos *degredos*[19] que se constituíam medidas de polícia. Posteriormente, as *posturas*, como os *degredos*, foram restringindo o âmbito de sua aplicação territorial até confinarem a sua força obrigatória aos limites dos *concelhos*[20] municipais, onde começaram a regular todas as espécies de relações estabelecidas entre os vizinhos, as de natureza puramente civil, as de caráter econômico e as simples medidas preventivas de índole policial. À medida que as relações sociais iam formando categorias distintas, as *posturas* e os *degredos* perderam, pouco a pouco, o largo campo em que atuavam, restringindo-se, numa tendência à especialização, à polícia municipal e às atividades econômicas. O *degredo*, desaparecendo como termo jurídico, foi substituído pela *postura*, que daí em diante passou a exprimir a lei municipal.

---

16 Cornelius CASTORIADIS (1982, p.118-119)

17 Expressão que deriva do latim *Directu Consuetudinariu*, para designar aquilo que é justo, reto, e fundado nos costumes.

18 Desde os tempos de Júlio César, as posturas (do latim positure) eram normas estabelecidas pelas municipalidades romanas para regulamentar o convívio entre os cidadãos.

19 Enquanto as *posturas* tinham uma conotação do "dever ser", os *degredos* expressavam a idéia de punição pela transgressão de uma ordem estabelecida.

No período de formação da nacionalidade portuguesa, o movimento centralizador do poder real conduziu a uma compilação sistemática dos textos legislativos, produzidos pelos concelhos municipais – as posturas, dando origem às Ordenações do Reino, que expressam um esforço de unificação das instituições políticas e jurídicas do país, num contexto do Renascimento europeu[21], passando a submeter à sua regência às posturas dos concelhos municipais.

As modificações introduzidas nas posturas de algumas cidades portuguesas, na transição do século XV para o XVI, incorporadas nas Ordenações Manuelinas, produzem um corte em relação às posturas medievais, expressando determinações arquitetônicas e urbanas que incorporam os princípios renascentistas. As cidades coloniais portuguesas, entre elas aquelas construídas no Brasil, nos séculos XVI a XVIII, tiveram a sua organização disciplinada por essas Ordenações[22], com princípios urbanísticos já pautados nas idéias do período moderno.

Este capítulo inicia com a análise do percurso histórico das *posturas* a partir do Direito Consuetudinário, donde elas se originam, bem como do desenvolvimento da organização político-administrativa responsável por sua elaboração e execução no âmbito português. Aborda, em seguida, a fase em que as *posturas* adquirem certa estabilização, como lei preventiva de polícia, elaboradas pelas Câmaras Municipais portuguesas para regular as relações entre os vizinhos e as atividades econômicas, sob as disposições das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Destaca, em seguida, o conteúdo urbanístico das normas e posturas que disciplinam as cidades portuguesas, procurando identificar o estatuto desses textos regulamentadores no

---

[20] A palavra *Concelho* deriva de *Concílio*, que se constituía assembléia pública, na qual o clero detinha preponderância.

[21] A própria expansão ultramarina portuguesa deve ser entendida neste contexto do Renascimento europeu, que traz como contribuição importante a nova visão do mundo e do homem, resultante do contato e da miscigenação com outros povos e culturas. Foi esta abertura de espírito a outras realidades humanas e a capacidade de adaptação a diferentes condições físicas desenvolvidas pelos portugueses através de sucessivas gerações, ao longo de um século, nas costas da África e do Oriente, que contribuíu para a sua adaptação à realidade brasileira a partir de 1500.

[22] As controvérsias em torno da influência das Ordenações do Reino Português na organização das cidades coloniais brasileiras tornam importante um aprofundamento da questão, através da reconstituição histórica das posturas portuguesas e da base institucional que as geriu. A maioria dos autores – juristas e historiadores – defende a influência dessas Ordenações na organização dos municípios brasileiros e, como tal, no estabelecimento das posturas municipais, embora ressaltem a importância de peculiaridades locais, face à abrangência com que eram tratados os temas referentes às construções das cidades nas Ordenações portuguesas - entre eles, C.LAXE (1885), E.ZENHA (1948), H.MEIRELLES (1985), M.MARX (1991 e 1999). Contudo, autores, e entre eles o jurista M.GODOY (1978), consideram que a origem do instituto do governo municipal brasileiro não se engasta, por interiro, no "Concelho Português" da era Manuelina da época do descobrimento.

campo disciplinar do urbanismo, bem como a natureza político-administrativo-jurídica dessas normas que instituem as bases do direito municipal.

1.1 DO DIREITO CONSUETUDINÁRIO ÀS POSTURAS MUNICIPAIS PORTUGUESAS

O direito português tem uma origem histórica e consuetudinária, estreitamente relacionada com a administração local, através dos *concelhos* representativos das comunidades. De Roma, o mundo mediterrâneo recebeu a grande tradição legislativa e de administração urbana, cujas raízes judaicas e influência da Grécia traziam a lei escrita e codificada como herança. Contudo, a tradição germânica, também, se fez presente, trazida pelos bárbaros, com seu direito baseado nos usos e costumes, somando-se à antiga tradição greco-romana e impingindo traços de sua herança cultural na consolidação do Estado Português.

Este item trata da emergência das leis que emanam dos municípios portugueses, na fase de constituição de Portugal como Estado independente, e apresenta o avanço do processo de centralização administrativa do reino português, que investe na ordem político-social e na ordem jurídica, levando as posturas dos concelhos municipais à submissão de uma lei geral – as Ordenações.

1.1.1 A Emergência das Leis Locais

Na República Romana, a administração local era, quase sempre, deixada aos próprios habitantes, como estratégia para uma administração pacífica das cidades conquistadas pelos seus exércitos. Os membros das comunidades sujeitas, tornando-se cidadãos romanos, usufruíam o privilégio de eleger os seus governantes, bem como assumiam diversos encargos e obrigações. As cidades onde os habitantes gozavam dos direitos dos cidadãos romanos denominavam-se **municípios**. Aos **Concelhos** constituídos por representantes das comunidades municipais – denominados *magistrados*[23] - eleitos periodicamente entre os "*homens bons*" [24] e com funções assemelhadas às do Senado Romano, cabiam a administração local e a aplicação das normas extraídas dos usos e costumes.

---

[23] O termo *magistrado* evolui no tempo. Surge para designar aquele que exerce a função de julgar, própria do rei, que delega tal função a alguém de sua confiança. Surgindo, pois, como delegação, a magistratura, atualmente, se constitui como um sistema independente.

[24] Pessoas que se destacavam na comunidade pela riqueza, pela experiência ou pela força intelectual, ou, ainda, pelo exercício anterior de algum cargo municipal.

O regime municipal é estendido por Júlio César, em 709, a todas as colônias da Itália e, mais tarde, é adotado nas províncias conquistadas da Grécia, Gália e Península Ibérica. Desde os anos 304, Roma era regida pela Lei das XII Tábuas[25] – código de direito privado, contendo regras de direito penal e direito religioso. Assim, o regime municipal, bem como as raízes do direito codificado se estendem à França, Espanha e Portugal e, paulatinamente, se foram modificando, sob a dominação bárbara que sucedeu à hegemonia romana, somando à tradição da lei escrita o direito oriundo dos usos e costumes.

O governo visigótico estava estabelecido com base em dois poderes: o dos *Concílios* (*Concelhos*), que se constituíam como assembléias públicas, nas quais o clero havia adquirido certa preponderância; e o das "*Aula Regia*" ou o "*Officium Palatinum*", de origem eminentemente romana, que se constituíam como uma congregação dos principais chefes militares e civis, a qual exercia efetivamente a administração política.

O governo das cidades foi confiado aos "comes civitatum", que nomeavam "vicários" ou juízes e os "vilicos" ou regedores de aldeias. Nasceu, então, com o passar do tempo, uma aristocracia territorial, de base visigótica e militar, hereditária, que se sobrepunha à massa da população livre, constituída de agricultores e de proprietários. F.ANDRADE (1966 p.21), baseado em diversos historiadores, afirma que este tipo de constituição monárquica visigótica restaurou a força da instituição municipal, que não se alterou, substancialmente, pela conquista árabe. O clero, e especialmente os bispos, estavam investidos em senhorios, uma vez que eram nobres. Por outro lado, os terrenos privilegiados e honrados pertenciam às Sés e aos Monastérios.

Na Idade Média, o *Conselho de Magistrados* foi substituído pelo *Colégio dos Homens Livres*, a que os germânicos denominaram *Assembléia Pública de Vizinhos*. Os visigodos mantiveram essa instituição, introduzindo algumas modificações de inspiração árabe na organização administrativa dos Municípios de então, denominados *Comunas*, instituindo o pagamento de tributos pelos munícipes e criando cargos administrativos que se mantiveram nas Comunas de Portugal e, posteriormente, foram transportados para os municípios brasileiros.

[25] Um aspecto importante a destacar, no que se refere à Lei das XII Tábuas, é o fato de ela ter sido invocada por patrícios e por plebeus, atendendo a necessidades vitais da época. Editada em decorrência das reclamações dos tribunos do povo, que pediam a codificação do direito estabelecido, esta Lei trazia, em sua Tábua Oitava, os "direitos prediais", regulamentando distância entre construções vizinhas (dois e meio pés), além de outras disposições que disciplinavam as relações de vizinhança. (LIMA, J 1983 p. 50)

A Igreja, na Idade Média, foi quem deu os primeiros impulsos à vida local, tornando consistentes e fortes os núcleos populacionais disseminados por toda a parte, construindo sobre as antigas vilas romanas o arcabouço das futuras *freguesias*[26], contribuindo desse modo, para o intenso movimento municipalista dos séculos XIII e XIV. Foi na freguesia rural que a atividade agrícola e a pequena indústria dos homens mestres, desenvolvendo as relações entre os *fregueses*, tornaram possível o aparecimento de regras de conduta destinadas a estabelecer a harmonia na vida social.

Baseado nos usos e costumes, o **direito consuetudinário**[27] estabelecia a forma da celebração dos contratos, dizia como se cumpriam as obrigações, prescrevia as regras relativas à propriedade, ordenava o direito sucessório; consagrava a forma do processo, classificava os delitos e fixava a pena; indicava as medidas a tomar em face aos grandes interesses coletivos, como aqueles relativos à defesa, à tranqüilidade e segurança pública, à higiene, à disciplina das atividades econômicas e à organização tributária. Era ainda o costume que consignava os preceitos orientadores da constituição e funcionamento dos órgãos do governo local, fixava os direitos e obrigações dos vizinhos entre si e o dos magistrados.

Os costumes eram compilados e sistematizados em cadernos ou *estatutos*[28], que também consolidavam as deliberações dos magistrados e das assembléias populares e por onde se regia toda a vida dos *concelhos*. A elaboração de maior número de disposições necessárias para regular casos novos, bem como a imposição de medidas de polícia para manter a ordem e o funcionamento normal da vida do *concelho*, incrementam o direito local. Muitas das medidas acrescentadas aos usos, costumes e foros[29] das terras, passaram para os *forais*[30] – que consagram a constituição política dos *concelhos*.

Os forais foram classificados em quatro categorias: 1) Cartas de Povoação ou de Municipalidades - espécie de constituição política de âmbito local - outorgadas por senhorio

---

[26] O primeiro lugar numa comunidade pertencia ao padre que, ministro da Igreja, detinha o poder superior, que chamava a todos, sem distinção, de classes, "seus fregueses", donde deriva a designação de *freguesia* ao local que reúne os "fregueses" da paróquia.

[27] A expressão *direito consuetudinário* é empregada em contraposição à expressão *direito codificado*.

[28] O estatuto português Fuero de Cuenca, em fins do século XII, ficou famoso por sua amplitude, abrangendo a constituição política, o direito civil, o direito penal, o processo, a polícia sanitária e de costumes, a regulamentação da agricultura e da indústria. (LANGHANS, F.P.,1937 p. 12)

[29] *Foro* é o pagamento anual feito ao senhorio direto da terra sujeita à *enfiteuse*: Instituto Jurídico que estabelece a relação domínio da terra, na qual apenas o domínio útil é cedido mediante o pagamento do foro ao senhorio que detém o domínio pleno da terra.

real, eclesiástico ou feudal, aos *concelhos* municipais, abrangendo em sua letra concessões de privilégios e distribuição de terras; 2) Leis e normas de comportamento, para populações de novos *concelhos* ainda não possuidores de tradições e costumes, que lhes regulassem a vida social e civil; 3) Concessões de direitos e privilégios individuais e coletivos; 4) Normas de objetivos diversos. Entre essas, as duas primeiras categorias representaram o papel mais importante dos forais[31].

Na medida em que se rarefazia o direito consuetudinário, ante a complexidade crescente dos assuntos a regular, abrindo lacunas e multiplicando os casos omissos diante das novas necessidades, os povos foram obrigados a recorrer, com mais freqüência às assembléias e aos magistrados. A faculdade conferida aos *juízes* e *homens bons*, de julgarem sobre os casos não previstos por lei escrita, ocasionou o aparecimento de numerosas disposições que vieram precipitar o surgimento de uma nova regra jurídica de natureza especial – a **postura**, embora o emprego da expressão *postura*, para designar o complexo de **medidas policiais**[32] do *concelho*, só apareceu mais tarde, depois de ser usada no sentido da "*lei geral emanada do rei*". As leis gerais de D. Afonso II, resultantes das Cortes de Coimbra de 1211, encontram-se no *Livro das Leis e Posturas* e nas *Ordenações de D. Duarte*, do modo a seguir:

> *"Estas som as leys e as posturas que fez o muy nobre Rey Dom Afonso de Portugal e mandou aos Reys que ueessem depôs el que as gaurdassem."* [33]

Nessa fase primeira, em que *postura* é sinônimo de lei geral que resultava do trabalho legislativo do rei ou deste em conjunto com as Cortes, todo o complexo das relações que brotavam da vida coletiva dos *concelhos* se regulava pelos *costumes e foros das terras*, e posteriormente, pelos *degredos*, que se constituíam medidas de polícia que tinham um caráter predominantemente proibitivo e penal. No século XIII, não havia precisão no emprego dos termos correspondentes às diversas espécies jurídicas. Assim, no processo de evolução do conceito de *postura,* no período medieval, constatam-se matérias contidas primitivamente nos costumes, reguladas depois pelos *degredos* e que encontraram mais tarde a correspondente norma jurídico-administrativa na *postura*.

---

[30] *Foral* é uma Carta de lei que regula a administração de uma localidade, bem como a concessão de privilégios a indivíduos e corporações.

[31] Esta classificação de Alexandre HERCULANO (**História de Postugal**. Lisboa, 1914/16) foi apresentada por F.P.ANDRADE, 1966, p.22.

[32] O termo *polícia*, no sentido antigo, significava *civilidade*.

[33] **Livro das Leis e Posturas e Ordenações de D. Duarte**, citado em F.P.LANGHANS,1937 p. 17.

Os *degredos* e mais tarde as *posturas* regulavam matérias muitas das quais já tinham regras consagradas anteriormente nos costumes e forais. As atividades econômicas, como a fixação do preço das mercadorias e o respectivo imposto derivado das transações efetuadas nos mercados, como a polícia das artes e ofícios, a fiscalização dos gêneros alimentícios, o aferimento dos pesos e medidas, a polícia das feiras e mercados, etc., eram indistintamente tratadas nos costumes, nos forais e pelas jurisprudências particulares dos juízes e almotacés. Estes exerciam papel fundamental nos *concelhos* municipais, no que diz respeito à formulação e execução das leis, como será analisado no item seguinte.

Como exemplos de regras consuetudinárias de polícia municipal, no decurso dos séculos XII e XIII, F.P.LANGHANS (1937, P.32-42) destaca aquelas correspondentes:

- à **polícia urbana***,* que incluem preceitos sobre **higiene pública**[34] - limpeza e conservação de lugares públicos; higiene no uso de balneário; canalização da água de goteiras; e sobre **segurança**, contendo normas sobre aqueles que vagueassem de noite pela vila (considerados ladrões);
- à **polícia econômica***,* envolvendo regulamento do trabalho dos *mesteirais - oficiais de ofícios mecânicos*[35] e a responsabilidades destes pela boa execução da obra; normas referentes à fabricação do pão; ao comércio e indústrias locais; à venda de caça e de peixe e sobre a fabricação de telhas;
- à **polícia rural***,* dispondo sobre regime de apascentação dos gados dentro das povoações e destinação dos animais perdidos; sobre a colheita de uvas, sobre o trabalho dos moinhos; sobre nascentes e poços em propriedades rurais, e outros.

Entre o *foral* e as leis municipais de polícia (*degredos* e *posturas*) havia certos pontos de contato e de superposição, em conseqüência do estágio embrionário das instituições. Os forais, por serem os diplomas orgânicos dos *concelhos* e conterem o reconhecimento legal da sua existência, proclamam os direitos e os deveres dos vizinhos, consignando preceitos reguladores da convivência social. Atendendo à natureza peculiar dos degredos e das posturas, figuravam

[34] Isto demonstra, a importância da **higiene pública** no âmbito da **polícia urbana** desde épocas remotas.

[35] Essa classe de *mesteirais - oficiais de ofícios mecânicos* - viveu muito tempo sem significado político, ou seja, sem direitos, sem privilégios e imunidades, que eram privativos dos "homens bons" das cidades e das vilas. Só vieram a ter representação na *concelho* municipal, em 1383, quando o Mestre de Aviz ordenou que cada ofício tivesse dois representantes na Câmara da Cidade de Lisboa.

leis que atribuíam penas por contravenções de polícia e que, ao serem elaboradas, se pautaram nos usos e costumes da localidade ou consagrados em *foral*.

Quando no decurso do século XIV se acentuou a especialização e a *postura* adquiriu um sentido técnico rigoroso, esta tomou por objeto as relações cujo regulamento se encontrava em regras dispersas pelos *costumes* e *foros*, ou em regras trasladadas destes para os *forais*. Os magistrados e os *homens bons*, aperfeiçoando antigos usos e legislando sobre casos novos no setor das atividades econômicas e policias, contribuíram de forma decisiva para a determinação do conceito de *postura*. Para tal determinação contribuiu a ampliação do poder do rei, cujo exercício jurisdicional veio a definir melhor os limites da competência administrativa dos *concelhos*.

A elaboração e a execução das leis locais competiam ao Concelho, que tinha, também, como atribuição a organização da vida social e econômica do município. Compunham os *concelhos*: os *alcaides,* representantes do poder central junto aos povos municipalizados, que tomavam parte na vida administrativa e judiciária da comunidade, julgando com os juízes; os *alvaziz*, que eram juízes eleitos, em geral, dentre os *homens-bons*, responsáveis pela gestão de conflitos, quer no âmbito criminal, quer no civil; os *almotacés,* que preenchiam as funções dos antigos *edis*[36] romanos; e a *assembléia dos homens-bons*, que assessoravam os *juízes* e os *alcaides* e tinham voz nas questões judiciárias e administrativas.

Os *alcaides* e os *alvazis* tinham, além de suas atribuições ordinárias como administradores da justiça, competência para revogar uma ou outra disposição dos regulamentos internos dos municípios. Contudo, tal prerrogativa não abrangia a promulgação de novas *posturas*, as quais dependiam, em regra, do consenso popular[37]. As deliberações dos magistrados só se tornavam executáveis depois de devidamente sancionadas pela *assembléia dos homens bons*. Quando o *alcaide* – delegado do rei – intervinha na administração local, este só podia decidir, ouvido, primeiramente, o concelho.

As assembléias populares tiveram uma ação importantíssima em todos os negócios do *concelho*, contribuindo, de forma notável, para o incremento dos direitos locais. Quando a necessidade impunha elaboração de medidas novas destinadas a preencher as lacunas da lei ou

[36] O termo edil varia no tempo, referindo-se, inicialmente, ao antigo magistrado romano que se incumbia da inspeção e conservação dos edifícios públicos. Posteriormente a palavra *edil* passa a denominar *vereador*.

dos costumes, os juízes mandavam o pregoeiro do *concelho* convocar todo o povo. Reunidos na igreja, por ser o ambiente mais vasto, central e que maior solenidade impunha ao ato, o povo votava as propostas, que dependiam da sua aprovação para serem sancionadas.

De todas as magistraturas locais, a que tinha maior importância, em matéria de polícia, e, portanto, relativa à execução das leis e seu cumprimento, era a dos *almotacés*. A estes competia, principalmente, fiscalizar as atividades econômicas do *concelho*, procurando, sobretudo, disciplinar o comércio local e exercer uma jurisdição efetiva sobre os mestres, os mercadores, dos vendedores ambulantes, etc. Competia aos *almotacés* adotar medidas de ordem higiênica, como a limpeza das ruas e lugares públicos; zelar pela saúde do povo, exercendo uma fiscalização séria sobre a venda e a qualidade dos gêneros alimentícios; inspecionar caminhos vicinais, edificações, conservação de cais e fontes, desobstrução de rios; julgar as causas emergentes das matérias que lhes estavam sujeitas, proferindo sentenças e aplicando penas. As atribuições dos *almotacés* abrangiam assuntos relativos ao cumprimento das posturas e ao julgamento de suas contravenções, levando ao *pelourinho*[38] os transgressores, que eram ali obrigados a pagar a respectiva *coima* [39] ou eram submetidos a penas mais duras de ficarem lá expostos, seguindo uma tradição medieval de supliciar o corpo do condenado.

De origem incerta, segundo E.ZENHA (1948), o pelourinho teve evolução milenar, provindo dos velhos usos romanos. Na Idade Média foi poste para exposição de criminosos e até local de suplícios. Esta prática de punição ao corpo, segundo M.FOUCAULT (1977), foi se extinguindo no final do século XVIII e início do século XIX, quando o pelourinho foi suspenso como poste de expiação, mantendo a sua missão de simbolizar a dignidade municipal.

1.1.2 O Predomínio da Lei Geral sobre as Leis dos Concelhos Municipais

Terminado o agitado ciclo das guerras da Reconquista, que caracterizou os primeiros tempos da Nação portuguesa como Estado independente, a atenção dos governantes se volta para a organização e aperfeiçoamento da estrutura do Estado, uniformizando as instituições

---

[37] Nos baseamos para tais afirmativas em F.P.LANGHANS (1937 p. 29) que, por sua vez, se pauta em Alexandre HERCULANO, **História de Portugal**. Lisboa, 1914/6

[38] Dá-se o nome de *pelourinho* a uma coluna de pedra ou de madeira, erguida em praça ou lugar público, junto da qual se expunham e se castigavam os criminosos, constituindo-se, também, como símbolo do poder municipal. Segundo M.FOUCAULT (1977), o pelourinho foi suspenso na França, em 1789, e na Inglaterra, em 1837. Contudo, o suplício de exposição do condenado foi mantido na França, até 1831, apesar das críticas violentas, sendo completamente abolido em 1848, no contexto das transformações institucionais que se acentuam no século XIX

tanto quanto fosse possível, de modo que a autoridade suprema do rei imperasse em toda a parte, através de uma interferência mais assídua da Coroa na administração do reino. Esta mudança, no processo histórico de formação da nacionalidade portuguesa, se manifesta através de duas formas: uma, de ordem político-social e outra de ordem jurídica.

A transformação político-social se opera na relação entre o poder real e os *concelhos*, uma vez que estes, deixados entreguem a si próprios, seguem seu livre desenvolvimento em face das necessidades, multiplicando os particularismos locais e favorecendo o crescimento de certas anomalias que vêm depois a ser a causa do enfraquecimento das instituições municipais. Um fenômeno histórico que se manifesta pela tendência de substituir uma pluralidade por um todo unido e harmônico.

Do rei Afonso Henriques até o rei Afonso II, em 1221, Portugal foi governado por leis esparsas, até que as Cortes de Coimbra decretaram, naquele ano, algumas leis gerais para todo o Reino. Em 1290, D. Dinis mandou traduzir e aplicar a Portugal a *"Lei das Sete Partidas"* de Afonso X, o Sábio, rei de Aragão, Castela e Leão, que se tornou rei de Castela em 1338 e, em 1492, de toda a Espanha. Esse Código, datado de 1260-65, tratava da organização regular das cidades e era inspirado totalmente no romantismo e no direito canônico.

No final do século XIV, D. João I iniciou a codificação de muitas leis e forais[40] que regiam a vida política e social de Portugal. Esse trabalho de compilação, que se continuou pelos reinados de D. Duarte e D. Afonso V, só viria a ser concluído em 1446, tornando-se conhecido como as Ordenações Afonsinas, que muitos historiadores consideram como o primeiro código de leis, organizado na Europa, posteriormente às codificações romanas.[41]

O aumento da população, os progressos da vida econômica, que absorviam cada vez mais as classes trabalhadoras, o alargamento do espaço de gestão do *concelho*, afastando os núcleos de povoados de segunda ordem do aglomerado principal e enfraquecendo a coesão entre os vizinhos, foram as causas da decadência do sistema de democracia direta praticada até então no governo local. A dificuldade em associar todo o povo ao governo do *concelho* fez com

---

[39] Denomina-se *coima à* pena pecuniária estabelecida por transgressão das posturas.

[40] A primeira tentativa de codificação das diversas leis e forais que regiam a vida social e política de Portugal foi entregue ao chanceler Dr. João das Regras. (ANDRADE, F.P. 1966, p.23)

[41] A conclusão da compilação das Ordenações Afonsinas, em 1446, é atribuída aos juristas João Mendes CAVALEIRO, Rui FERNANDES, Lopo VASQUES, Luiz MARTINS e Dr. Fernão RODRIGUES. Essas Ordenações foram impressas, apenas uma vez, em 1792. (ANDRADE, F.P. 1966, p.23).

que os *homens bons* delegassem poderes a um grupo reduzido, por eles eleito, para representá-los no exercício da administração municipal. Surgem, assim, os *vereadores* no quadro das magistraturas locais, com a incumbência de olhar pelos interesses da respectiva circunscrição, fazendo *vereações*[42] e *posturas* em prol do bem comum.

Embora a direção do *concelho* como organização estivesse entregue aos vereadores, as funções destes tinham um caráter acentuadamente administrativo, continuando os juízes a serem considerados os magistrados municipais. Contudo, em determinado momento, o rei colocou nos *concelhos* magistrados naturais de outras terras – os *juízes de fora* – para acabar com a falta de isenção dos *juízes ordinários*, decorrentes dos compromissos que estes estabeleciam com os "homens bons", por quem eram escolhidos mediante eleição.

O movimento centralizador do poder real se acentua com a instituição de agentes do poder central - os *Corregedores* – com funções de superintendência e fiscalização junto aos municípios. O espaço de atuação de cada um desses delegados régios abrangia uma área ou circunscrição que compreendia vários *concelhos* – a *Comarca* . Como representantes diretos do rei, os corregedores tinham a seu cargo a fiscalização dos atos praticados pelos magistrados dos *concelhos*, observando como eram cumpridas as determinações reais e apreciando se as causas eram julgadas com justiça e eqüidade. Enviavam relatórios periódicos ao monarca e intervinham na vida política dos *concelhos* exercendo influências para que nos ofícios do município fossem colocados homens de sua confiança que garantissem os direitos do rei e confirmando as eleições dos juízes e vereadores. Assim, os corregedores se implantaram nos *concelhos*, como elemento coordenador, subordinando os pequenos interesses municipais aos interesses da Coroa, símbolo representativo da Nação e da sua unidade.

Essas transformações políticas que se vinham operando foram juridicamente consagradas, por obra dos legistas da Coroa, que subordinam tudo ao poder único, absoluto e potente do rei. Como diziam as Ordenações Afonsinas:

> *"...o rei tem principalmente o regimento da mão de Deos e assim como seu vigário e lugar-tenente é absolto de toda a lei humana".*[43]

Gradualmente a atividade do rei se estende a todas as manifestações da vida do país, provocando a formação de uma jurisprudência régia resultante não só da imediata iniciativa do soberano ou deste em conjunto com os seus agentes, mas também dos trabalhos das cortes. Tal

---

42 Atos realizados como administrador e legislador, na condição de membro do co*ncelho* municipal.

jurisprudência, que se destinava a regular relações comuns a todo o aglomerado nacional, devia ser criadora de normas jurídicas genéricas, abstratas e com caráter permanente, cujo poder coercitivo se garantia com o aumento da força e do prestígio dos delegados da coroa.

As primeiras tentativas de codificação das *posturas* aparecem nesta época. Organizam-se cadernos de posturas, extraindo-as dos *livros de vereações* e de outras coletâneas antigas, com o objetivo de não deixarem perder, pelo esquecimento ou pelo desgaste do tempo, regras indispensáveis ao convívio social elaboradas em épocas anteriores.

Na realidade, a necessidade de método e de ordem conduziu à compilação sistemática dos textos legislativos. A variedade dos forais, dos usos e costumes e das leis régias dificultava de tal modo a sua publicação eficiente que, no reinado de D. João I, é elaborada a *Ordenação de D. Duarte* que, na realidade, se constitui o projeto das *Ordenações Afonsinas*.

1.2 AS POSTURAS MUNICIPAIS PORTUGUESAS REGIDAS PELAS ORDENAÇÕES DO REINO

As Ordenações do reino português – Afonsinas, Manuelinas e Filipinas – consolidam juridicamente as transformações político-sociais que se operam entre o poder real e os *concelhos* municipais, num processo lento de centralização administrativa. Baseadas na compilação de legislações anteriores, as Ordenações incorporam, inclusive, elementos de posturas municipais de algumas cidades portuguesas, definindo em Leis gerais do Reino as disposições básicas a serem tratadas nas posturas municipais. Tais Ordenações passam a reger, não apenas os *concelhos* dos municípios do território português, como também os municípios das colônias portuguesas de além-mar, inclusive os do Brasil.

Este item aborda cada uma dessas Ordenações Portuguesas que, ao disciplinarem os Concelhos e definirem as atribuições de seus membros, expressam a matéria das posturas municipais que a eles cabem elaborar e fiscalizar o seu cumprimento.

1.2.1 As Ordenações Afonsinas

---

[43] **Ord. Afonsinas L. I**, Introdução (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p.5)

As Ordenações Afonsinas significaram um passo valioso na afirmação do direito português, uma vez que se destacam entre as codificações semelhantes de outros países, na época. Segundo C.ALMEIDA (1870, p.XX),

> *"O Código Afonsino, publicado em 1446 ou 1447, é, por si só, um acontecimento notável dos Povos Cristãos. Foi um incontestável projeto e revela os adiantamentos que Portugal tinha em Jurisprudência, como a outros respeitos."*

Inseridos no contexto geral da luta pela centralização, os trabalhos preparatórios das Ordenações Afonsinas decorreram do reinado de D.João I ao de D. Afonso V, durante a regência do Infante D.Pedro. E não se propunham tanto a objetivos inovadores, no âmbito do direito aplicável. Representam, basicamente, um registro, garantido pela autoridade pública, de normas jurídicas de várias procedências, fixadas ao longo dos sucessivos reinados, entre as quais se destaca o *Livro das Leis e Posturas*[44].

As *Ordenações Afonsinas,* estabelecidas no reinado de Afonso V, no ano de 1446, compõem-se de cinco livros, que tratam: I) da ordem constitucional e da organização jurídica do reino, inclusive de prescrições administrativas; II) de uma série de normas referentes aos judeus; III) do direito processual; IV) das normas de direito civil, direito de família e sucessões, regulando grande parte dos costumes constantes nos forais; V) do direito penal, constituindo-se um repositório de suplícios e tratamentos correntes na época aplicados à punição de crimes e pecados.

Apenas o Livro I apresenta alguns preceitos originais, enquanto os demais quatro livros reproduzem, na íntegra, disposições anteriores, identificando e declarando a medida de sua aplicabilidade, o que propiciava uma utilização efetiva do Código[45].

Dois pontos de maior interesse podem ser destacados no Código Afonsino. O primeiro refere-se à introdução do sistema de representação indireta do povo no governo municipal, por intermédio de representantes eleitos – os *vereadores* – que substituíram os *homens bons* das que eram convocados nas antigas assembléias, sempre que algum assunto de importância reclamava

---

[44] O Livro das Leis e Posturas é um códice em pergaminho, composto de 168 folhas escritas em letra gótica dos fins do século XIV ou início do século XV. Contem textos traduzidos do latim ou resumidos dos originais latinos dos reinados de D. Afonso II e D. Afonso III, cópias de leis de D.Dinis e de D.Afonso IV, além de uma lei do Infante D. Pedro. Este códice foi encontrado no depósito da Torre do Tombo, no início do século XVII, sendo restaurado e colocado nos armários da Torre, em 1633, pelo escrivão Jorge da Cunha.(FERNANDES, F., 1990)

[45] Segundo Mário Júlio de Almeida Costa, Professor da Faculdade de Direito de Coimbra, no texto introdutório das **Ordenações Afonsinas.** (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1)

solução. A este respeito E.ZENHA (1948) comenta que, se, de um lado, essa substituição indica a política do poder real de ir extinguindo, aos poucos, os foros populares e regionais que impediam a totalização do poder central, de outro lado, deveria apoiar-se em costumes já consolidados, uma vez que foi aceita pacificamente. O segundo aspecto de interesse, introduzido pelo Código Afonsino, refere-se à unificação político-institucional que essas Ordenações estabeleceram nos municípios portugueses, dispondo sobre os ofícios dos juízes ordinários e dos procuradores[46]. Segundo F.ANDRADE (1966), essas disposições tomam como "modelo" os *concelhos* de Santarém, Ávila e Salamanca.

De acordo com as Ordenações Afonsinas, a administração municipal e econômica era de competência das Câmaras, compostas pelos *juízes* e pelos *vereadores* que os *homens bons* elegiam, com a intervenção dos *corregedores*. Conforme o processo estabelecido para a eleição[47], os nomes dos oficiais elegíveis eram inscritos em listas separadas e depois inseridos em *pelouros* (bolas de cera), que posteriormente eram colocadas em sacos, correspondentes a cada um dos cargos eleitos. Os sacos eram fechados em uma arca com duas fechaduras, cujas chaves ficariam à guarda de um *juiz* e de um *vereador*. No momento de se proceder à substituição dos magistrados, o povo era convocado para a Câmara, onde uma criança de até sete anos retirava, à sorte, um *pelouro* de cada um dos sacos, com o nome do novo oficial a ocupar cada cargo.

Competia aos *juízes* e *vereadores* tomar providências e fazer posturas sobre aquelas matérias que estavam sob a sua administração. Como todas as deliberações das câmaras, as posturas estavam sujeitas à revisão do delegado régio – o *corregedor*. Nas comarcas sujeitas à jurisdição dos mestrados as funções do *corregedor* eram exercidas pelos *ouvidores* e nas comarcas

---

[46] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXVI** (*Dos Juizes Hordenarios e cousas, que a seus officios perteceecem*) e T. XXVIIII (*Do Procurador do Concelho, e cousas, que a seu Officio perteencem*). (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p.164-172, 187-190).

[47] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXIII § 43 a 46:** (43) *"...Mandamos, que coo os Corregedores cguguarem a cada huû lugar, facão chamar na Câmara, ou aa Casa do Conselho os Juizes, Vereadores, Procurador, e Hoomeês boõs do luguar, e elles juntos com acordo delles, farom apartar dous a cada huma parte, e mande-lhes, que lhe dem cada huû desses dous homeês em escripto apartado sobre sy quaes lhes * parecem (parecerem) *, que som perteencentes pêra Juizes, assim Fidalgos, como Cidadaaõs; e em outro titulo dem quaes som pertencentes pera Vereadores ..."* (44) *"Loguo tanto que o juramento for dado, sem falando mais huûs com os outrosm salvo os dous, que forem apartados huû com ho outro, nom alçarõm delles maaõ, nem se partiróm, d'hi ataa que sejam acabados; ..."*(45) *"E feito tal repartimento, e inliçom assy concordada, farom* ***pelouros*** *per esta guisa pêra Juizes... e outro sy os que forem pertencentes pêra Vereadores, sejam postos em outros pelouros, e em outro saco apartado; e assy os Procuradores em outro saco; e em cada huû saco de fora poeram huû escripto, que digua pêra que som os pelouros, que dentro jazem; e estes sacos todos farom poer dentro em huma arca bem fechada de duas fechaduras, e de duas chaves, e huma das chaves teerã hum dos Juizes, e a outra teerã hum dos Vereadores..."* (46) *"E ao tempo que houverem de fazer os Officiaaes, segundo seu foro, ou costume, mandarom apregoar o Concelho, e perante todos, meterá* ***huû moço de idade ataa sete annos*** *a maaõ, revolvendo bem esses peloutros, que cumprir pêra os Officiaaes; e aquelles, que assy sairem nos pelouros, sejam Officiaaes esse anno, e outros nom".* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p. 135-138)

integradas em jurisdições dos donatários as mesmas funções eram desempenhadas pelos *provedores*.

Os *vereadores* deliberavam sobre matéria local e da competência dos Concelhos. Eram encarregados de todo o regimento da terra e de zelar por tudo quanto dissesse respeito em prol da *comuna*. A propósito de revogação e alteração de posturas as Ordenações estabeleciam que os vereadores deveriam corrigir aquelas que não considerassem boas e fazer outras, em prol do bom regimento da terra.[48] Antes que deliberassem sobre qualquer medida a tomar, por meio de posturas e vereações, convocariam os *homens bons* do *concelho* especialmente designados e com eles decidiriam. Se as decisões a que se referiam implicavam coisas boas, poderiam, de imediato, ser registradas por escrito. Mas se implicassem coisas graves, depois de acordado pela maioria, se chamaria o *concelho* para decidir. As posturas e vereações assim estabelecidas não poderiam ser revogadas pelo corregedor da comarca, que, antes, deveria fazer serem cumpridas[49].

Apesar da intervenção régia, restava ainda aos *concelhos* uma ampla liberdade para decidirem acerca daquilo que lhes era conferido como atribuição, como, por exemplo, alterar ou revogar os preceitos que fossem caindo em desuso. Ninguém estava isento do cumprimento das posturas, nem mesmo os privilegiados, que não podiam usar de suas prerrogativas contra a deliberação dos vereadores. No caso de haver, por parte dos poderosos, a prática de atos contrários às posturas, o caso era levado ao conhecimento dos juízes, havendo recurso para o corregedor da comarca ou para o rei.

A grande distinção que o período das Ordenações traz em relação ao período anterior consiste na existência de um corpo de leis gerais onde se regula e indica para todo o território a forma de fazer, aplicar e fiscalizar as posturas e quais as entidades com competência para fazê-lo. A administração do *concelho* não mais dependia apenas dos juízes com o concurso dos *homens bons*. Estava entregue aos vereadores todo o regimento da terra, que se exercia com a

---

[48] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXVII § 7:** *"Proveer as Hordenaçoões, e vereaçoões, e costumes da cidade, ou villa antigas, e as que virem que nom som boas segundo o tempo, fação-nas correger, e outras fazer de novo, se cumprir á prol, e a boõ regimento da terra."* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p. 174)

[49] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXVII § 8:** *"Consirando em todalas cousas, que cumprem aa prol cûmunal, e depois que assy consirarem, ante que* ***façaõ as posturas****, e vereaçoões, e as outras cousas,* ***chamem os homeês boõs****, que pera a Rolaçom, e Regimento da Cidade, som apartados, e digam-lhes aquello, que virom, e consirarão, e o que com elles acordarem,se cousa leve, e boa for, façam-na logo poer em escripto, e guardar; e em nas cousas grandes, e graves, depois que por todos for acordado, ou per a maior parte delles, façam chamar o Concelho, e diguam-lhe as cousas quaees som...;e o que por todos, ou a maior parte delles for acordado, assy o* ***façom logo poer em escripto no livro de vereaçom****, e dem seu acordo á execuçom. E as posturas, e vereações, que assy forem feitas, e outorgadas, o Corregedor da Comarca nom*

colaboração dos juízes ordinários e dos juízes de fora. Só quando se debatiam questões graves para a vida do *concelho*, a câmara mandava lançar pregão convocando todo o povo. Nos centros populacionais importantes, os *mesteres* tinham seus representantes junto aos vereadores. Porém, a atividade administrativa dos oficiais do *concelho* encontrava-se sob a direta fiscalização do corregedor, como delegado do rei, que se esforçava por fazer imperar a lei geral sobre todos, sem distinção de classes[50]. Se, por um lado, os municípios perderam sua liberdade, por outro tiveram a regulamentação dos seus órgãos administrativos e o seu enquadramento num plano geral em que melhor se definia a competência dos magistrados.

Para se determinar o teor das Ordenações Afonsinas quanto aos fatos econômicos, sociais e administrativos regulados pelas posturas, é preciso recorrer às atribuições dos vereadores e almotacés, uma vez que não há nenhuma enumeração especial das matérias sujeitas à postura. Os assuntos sobre os quais recaiam as posturas, na sua generalidade, e que ficavam dependentes de regulamentação e fiscalização da câmara, referiam-se[51]:

- ao trabalho dos *mesteirais*[52], jornaleiros, mancebos e mancebas de soldada;
- à regulamentação dos atos de compra e venda e, sobretudo, em que haja almotaçaria, exceto tratando-se de pão, vinho e gados pertencentes aos lavradores como produto das suas colheitas e criações, destinados a seu uso particular ou à venda, que pode ser feita à sua vontade – todos os outros objetos, sejam, selas, freios e armas, ou sapatos, tapetes e vidros, que se compram e vendem.
- à polícia dos trabalhos agrícolas e da atividade do comércio e da industria;
- ao exercício dos mesteres de carniceiro, padeiras, sapateiros, regateiras, alfaiates e almocreves;
- às medidas sobre a abundância e qualidade dos gêneros alimentícios;
- ao afilamento dos pesos e medidas;
- ao estabelecimento de taxas impostas pelos trabalhos executados;

---

lhas possa revogar, ante as faça comprir, e guardar, e saber se dam a boa eixecuçom quando polla Cidade, ou Villa vier." (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p. 174-175) (Grifo nosso)

[50] **Ord. Afonsinas L. I, T.XXIII, § 32**: *"Outro sy deve requerer o que fezerom os Vereadores * e, (b) * cada hum lugar, e aquello, que hã de fazer, e se achar, que nom fezerom o que deviaõ, stranhe-lho, como no feito couber; e se achar, que em alguû luguar nom forom postos Vereadores, faça-os poer quaes, e quantos entender que compre".* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p.131)

[51] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXVII § 10**: *"Poerem vereaçoões sobre os mesteiraaes, e jornaleiros, e mancebos, e mancebas de soldada, e sobre todalas outras cousas, que se comprão, e vendem; e esto nos logares, honde é hordenado, que aja ahi Almotaçaria a fora pam, e vinho, e guaados, que os lavradores ham de sua colheta, e criança, que cada hum pode vender aa sua voõtade; e em sellas, e frêos, e armas, e çapatos esfrolados, ou de pontas, e em tapetes, e embrolamentos, e vidros."* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p. 175)

[52] *Mesteirais* são os *oficiais de ofícios mecânicos.*

- à polícia da venda e distribuição do peixe no mercado;
- à polícia das feiras e mercados;
- à apascentação de gados;
- à segurança da propriedade;
- à limpeza da via pública;
- à conservação dos edifícios, etc.

Aos vereadores foi conferida a competência para olhar pelo cumprimento das ordenações, *posturas* e *vereações* do *concelho*, bem como para compelirem as pessoas encarregadas de zelarem por elas (os *rendeiros* e os *jurados*), sob pena de pagarem com os seus próprios bens a serem diligentes em obrigarem todos a acatarem as deliberações da câmara[53].

Os almotacés desempenhavam uma função importante na magistratura do *concelho* como fiscais e executores das posturas. Competia a eles fazer respeitar as *almotaçarias*, ou seja, a fixação do preço dos gêneros. Em dia de peixe, por exemplo, os almotacés deveriam-se dirigir à praça e regulamentar a distribuição do peixe com equidade[54]. Igual medida deveria ser tomada nos açougues, dirigindo a distribuição da carne pelos pobres e pelos ricos, ficando os infratores sujeitos a penas. As mercadorias eram pesadas com pesos do *concelho*, para garantir a pesagem correta. As *padeiras* que falsificassem o peso do pão seriam multadas. E, assim, os almotacés cumpriam as disposições das Ordenações, controlando o mercado, imputando multas e penas por infração, ou por má-fé, ou por suborno, ou por negligência[55].

A respeito do espaço da cidade, os almotacés fiscalizavam a limpeza urbana, obrigando os moradores a limparem os lixos acumulados em frente dos seus prédios, a procederem, também, o esvaziamento das esterqueiras existentes nas freguesias e a lançarem os lixos nos locais indicados pela câmara[56]. Os almotacés também não consentiam que se lançassem animais

---

[53] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXVII § 14**: *"Serão avisados de saber, e enquerer se a terra, e fruitos della som guardados, como compre, e se se guardam as Hordenaçoões e Posturas, e Vereações do Concelho; e se acharem que se nom guardam, costrangam os Rendeiros, e os Jurados, e os outros, que dello tiverem encarrego, que as façam guardar segundo lhe som postas, sob pena de as pagarem elles per seos boês: e per esto nom sejam escusados pagar o dãpno, que se desto recrecer."* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p. 177) (Grifo nosso)

[54] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXVIII § 9**: *"...e se o pescado for pouco, estem hi ambos, ou huû delles, que o reparta pelos maiores, e menores, cada um como merecer, segundo o pescado for, em tal guisa, que os ricos, e os proves ajam todos mantimentos, e nom se parta d'hi ataa que todo, seja dado e repartido, como dito eh;..."* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p. 183)

[55] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXVIII § 10 a 13**. (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p. 183-184)

[56] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXVIII § 14**: *"Requeiram que andem pela Cidade ou Villa, de tal guisa, que se nom faça em ella sterqueira, nem lancem a redor de muro sterco, nem outro lixo, nem se atupam os canos da Cidade, ou Villa, nem as servidoões das augas."; e*

mortos dentro das povoações, nem que se deixassem coisas sujas e mal cheirosas nas ruas, compelindo aqueles que fizessem imundices a limpá-las e aplicando-lhes as respectivas penas[57].

Os almotacés eram juízes no âmbito das matérias sujeitas à sua jurisdição, promovendo as audiências para a liquidação das *coimas* (multas e penas) e liberação dos penhores. O *escrivão da almotaçaria* registrava todas as *coimas* impostas pelos jurados aos infratores, bem como as transgressões das posturas de que tivesse conhecimento, mostrando tais registros aos almotacés. Se estes não se mostrassem diligentes, o escrivão apresentaria a lista das multas e infrações aos juízes e *homens bons* da câmara, a fim de se tomarem as providências, obrigando os renitentes ao cumprimento das posturas.[58]

Os *rendeiros* e *jurados* eram os agentes e fiscais da polícia da câmara, competindo-lhes multar aqueles que fossem encontrados a transgredir as vereações e as posturas. Competia aos almotacés inspecionar os atos destes agentes, observando se havia suborno ou cumplicidade com os condenados para os livrar da multa, fato que os levaria a perder o ofício[59]. A complexidade crescente de suas relações econômicas e sociais exigiram a atualização desta primeira ordenação, o que foi realizado, de 1505 a 1521, no reinado de D. Manuel I.

1.2.2 As Ordenações Manuelinas

Algumas circunstâncias levaram D. Manoel I, logo em 1505, a determinar a reforma das Ordenações Afonsinas, cuja aplicação havia-se estendido a todo o território a pouco mais de 50

---

§ 15: "Cada mez farom alimpar a Cidade, cada hûa ante a sua porta da rua, dos estercos, e maaos cheiros; e farm em cada freiguezia tirar cada mez hûa esterqueira, e lançar fora o esterco nos lugares, honde se há de lançar." (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p. 184-185)

[57] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXVIII § 16**: *"Nom consetirom que lancem bestas, nem caães, nem outras cousas çujas, e fedegosas na Cidade, ou Villa; e os que as lançarem, façam-lhas tirar, poendo-lhes penas se as nom tirarem; e aos negrigentes Dallas logo aa eixecuçom".* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p. 185)

[58] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXVIII § 17**: *"Mandarom apregoar em cada huû mez, que alimpem cada huû suas testadas de suas vinhas, e herdades sob certa pena, e os que as nom alimparem, se as os Rendeiros nom tirarem, facão-nas recadar, e poer sobre o Procurador";* e

§ 18: *"Farom Audiência nos dias, que he de costume de se fazerem, e na Audiência postumeira de seu mez farom ante dar pregam, que todollos que tem feitas coimas, ou som penhorados, que vaaõ livrar seus penhores, e feitos em aquelle dia, e os que allá nom forem, aa sua reveria julguem as cooimas, e dem livramento a todo".* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p. 185)

[59] **Ord. Afonsinas L. I, T. XXVIII § 22**: *"O Escripvaõ da Almotaçaria escrepverá todallas cooimas achadas, assi, de gaados, e destas, como de Mesteiraaes, e carniceiros, e paateiras, e regateiras, e enxerqueiras, que pelos Jurados forem acooimados, e os que elle poder saber, que vaaõ contra as posturas, e cada mez as mostre aos Almotacees; e se os Almotacees nom tornarem a esto, mostre-as aos Juizes, e aos homeês boõs da Câmara, para saberem quaes som os dapninhos, e fazer em elles cumprir as posturas, e Hordenaçooês"; e*

§ 23: "Se trabalhe quanto poder de saber se os rendeiros, ou Jurados nom costrangem os Cooimeiros, e se teem com elles aveença feita, ou se fazem despois das Sentenças, ou porque rezaõ nom levam as cooimas, e assy o digua na Câmara; e

anos. Segundo Mário Costa[60], a introdução da imprensa, pelos fins do século XV, designadamente a partir de 1487, em diversas vilas e cidades, foi o primeiro fator condicionante. A este, outros fatores se somaram: a plena fase dos descobrimentos ultramarinos e, ainda, a importância atribuída pelo rei ao direito e à realização da justiça, traduzidas na importante reforma dos Forais, que se concretizou em 1520, após tentativas frustradas dos monarcas antecessores.

As *Ordenações Manuelinas*, postas em vigor no ano de 1521, incorporaram não apenas as normas já estabelecidas nas Ordenações Afonsinas, mas também a legislação extravagante decretada no período em que estas estavam em vigor e, ainda, os resultados da revisão geral e da conseqüente reforma dos *forais*, realizadas pelo rei D. Manuel I, entre 1497 e 1517[61], bem como de outras reformas, tanto da administração pública, naquilo que se refere ao poder central, bem como à organização do poder dos *concelhos,* quanto reformas urbanísticas, que foram empreendidas nesse período e foram introduzidas na modernização das legislações. Essas reformas visavam dotar o poder real e o aparelho de Estado de uma capacidade de gestão capaz de fazer em face do domínio português, que se ampliava com as conquistas do além mar[62], consolidando o direito português que, a partir das Ordenações Afonsinas, se modificara em vários pontos substanciais.

Com a descoberta e a implementação da imprensa, as reformas empreendidas adquiriram dinâmica e capacidade de efetivação, uma vez que puderam ser divulgadas por todo o território em forma de textos impressos. Nesse período, mais que no anterior, quando vigoravam as *Ordenações Afonsinas*, a administração apoiada nos *concelhos* e baseada, sobretudo, nos costumes locais e no direito consuetudinário, com assimetrias de região para região, cedeu lugar progressivamente a uma administração radicada num direito erudito e numa legislação emanada do Desembargo do Paço e da Câmara Real.

---

fazendo o contrario, seja logo privado desse Officio, e dem-no a outro, que faça verdade, e ame a prol cûmunal". (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p. 186-187)

[60] Texto introdutório das **Ordenações Manuelinas** (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1)

[61] A revisão e a reforma dos Forais foi executada sob a direção de Dr. Fernão de Pina, conforme cita F.P.ANDRADE, 1966, p. 24.

[62] Os descobrimentos, que se estenderam desde o século XIV, com a conquista de Ceuta, e se expandiu até o século XIX, caracterizaram a expansão do capitalismo que procurava ampliar o mercado dos seus produtos e absorver os minerais e os produtos vegetais e animais tropicais, visando maximizar os lucros e a acumulação das riquezas. Foram utilizados, para isso, entre outros: o capital já acumulado no período medieval, sobretudo pelos mercadores italianos, o espírito de aventura, a crença em lendas, a organização militar que já dominavam e a tentativa de legitimar as conquistas, em nome da propagação da fé cristã. (M.ANDRADE, E.FERNANDES e S.CAVALCANTi, 2000)

A preocupação de estabelecer as bases de uma gestão racionalizada deu seqüência a uma série de medidas reformadoras. Em 1496, D, Manuel I publicou uma carta para diligenciar a uniformização de todos os pesos e medidas de uso corrente no reino, os quais seguiam as mais variadas tradições de raiz romana ou árabe. Dois anos mais tarde, o Rei convocou uma comissão[63] para proceder à *"... justificação da moeda ..."* [64], convertendo o valor das moedas antigas para um novo padrão moderno de moeda corrente.

A reforma dos *forais*[65], iniciada em 1497, se inseriu nessa preocupação de uniformização e racionalização de processos de gestão. Não alterou a vida dos municípios, no aspecto restrito da administração, consolidando, apenas, uma situação de fato já existente. Contudo, houve um aumento tributário, especialmente sobre as transações de compra e venda, como conseqüência do acréscimo das despesas públicas e o estabelecimento de um novo sistema de cobrança, que foi incorporado nas *Ordenações Manuelinas*.

A organização tributária, que passou a ser o capítulo mais importante da administração pública, teve reflexos consideráveis sobre as *posturas*, correspondendo às medidas preventivas que se constituíam, em geral, pena pecuniária ou multa (*coima*), de onde o Estado extraía receita através das *terças*. As leis complementares das Ordenações, versando sobre matérias de *posturas*, tinham como único objeto aperfeiçoar a forma de dar execução às multas ou *coimas*. O primeiro imposto - "*dos carros que carreiam na cidade*[66]" - estabelecido para a cidade de Lisboa, ainda antes de serem decretadas as *Ordenações Manuelinas*, incidiu sobre os veículos de transporte de carga que circulavam na cidade e sua arrecadação foi revertida para as obras de pavimentação de ruas.

Regimentos de naturezas e objetivos diversos foram sequenciadamente publicados, até a edição definitiva das *Ordenações Manuelinas*:

- o "*Regimento dos Pesos*", de 1502;
- o "*Regimento de Vereadores e Officiais da Câmara de Lisboa*", de 1502, que se instituiu como modelo oficial de funcionamento municipal para todo o País;

---

[63] Essa comissão foi chefiada pelo chanceler-mor Rui Boto e integrada pelos mestres e oficiais das casas das moedas de Lisboa e Porto e pelo procurador dos Feitos da Coroa. (H.CARITA, 1999 p.110).

[64] **Carta Régia de 25.06.1498**, citada por H.CARITA (1999 p. 110).

[65] A reforma dos forais foi, também, chefiada por Rui Boto (H.CARITA, 1999 p.110).

[66] Este imposto foi lançado pela **Carta Régia de 20.08.1498** e permanece em vigor até finais do século XIX*: "... aveemos por beem que todavia a obra das ditas calçadas sse faça e as achegas (materiais) dellas deem os ereos (os donos dos veículos) e os ofeciaes pague a cidade ..."* (H. CARITA, 1999 p. 81).

- o *"Regimento que El rei fez novamente sobre o passar do gado e outras cousas defesas para o reino",* de 1503; e outros regimentos que se agregaram a esses de caráter administrativo e legislativo, tais como,
- O "*Regimento dos Oficiais das Cidades e Vilas destes Reinos*", posto em vigor por D. Manuel I, desde 1504[67], que repetiu uma parte significativa das *Ordenações Afonsinas*, mas que trazia, por outro lado, uma nova mentalidade na orientação da gestão do País, além de uma linguagem que expressa um discurso mais imperativo, em contraponto com a linguagem medieval de caráter muitas vezes narrativa.
- o *"Regimento das Capelas, hospitais, albergarias, e confrarias, da cidade de Lisboa"*, em 1504;
- o "*Regimento do Hospital de Todos os Santos*", em 1504;
- o *"Regimento das casas de Guiné e Índia*", em 1509;
- os "*Artigos das sisas*", em 1512;
- o *"Regimento de como os Contadores das comarcas hão de prover sobre as capelas, hospitais, albergarias, confrarias, gafarias, obras, terças e resíduos"*, em 1514[68];
- o "*Regimento da Fazenda Real*", em 1516;
- as "*Ordenações das Índias*", em 1520; e, por fim,
- as "*Ordenações Manuelinas*", em 1521.

Em termos legislativos as *Ordenações Manuelinas* atualizaram as *Ordenações Afonsinas*. Entretanto, as reformas manuelinas se definiram, sobretudo, pela introdução de um pensamento racionalista e pragmático que, ao reestruturar as instituições de caráter administrativo, lançou as estruturas para a formação do Estado moderno.

A tendência centralizadora da época impôs reformas no âmbito da administração. Foi, então, criado o cargo de *almotacé-mor*[69], para ordenar e fiscalizar a magistratura dos *almotacés*, uma vez que este era um cargo muito generalizado em todo o país e suas funções eram essenciais à vida coletiva. Além das funções próprias que desempenhava na Corte, cuidando de seu abastecimento, o *almotacé-mor* funcionava como oficial da administração pública, competindo-

[67] Este Regimento foi impresso por Valentim Fernandes, segundo H. CARITA (1999 p. 110).

[68] Este regimento, elaborado por André Pires, regulava a gestão das obras *terças,* que a partir do imposto do mesmo nome, revertiam para obras sociais e militares, caso de muralhas, torres, fortalezas, cavas, armazéns e aquartelamentos.(CARITA, H, 1999 p. 110).

[69] O ofício do *almotacé-mor* se encontra regulado nas **Ord. Manuelinas L. I, T.XV**. (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p. 113-134).

lhe, também, elaborar posturas junto com os Oficiais da Câmara, bem como fazê-las cumprir[70], exercendo sua jurisdição num raio de cinco léguas ao redor do local onde se encontrasse[71]. Competia-lhe fiscalizar os *almotacés* dos *concelhos*, corrigindo as suas atividades, castigando o desleixo no serviço por meio de pena pecuniária, fazendo *posturas* em conjunto com as câmaras quando, em inspeção, encontrasse casos não regulamentados por negligência das autoridades competentes. Competia-lhe, também, regular os pesos e medidas, com o objetivo de uniformizar o sistema[72]. Para garantir tal uniformização, a aferição era feita duas vezes por ano e aqueles que não cumprissem seriam penalizados com multas ou prisão, revertendo a favor do *almotacé-mor* as multas provenientes das penas por ele aplicadas[73]. Só em 1535 esta disposição foi revogada pelo rei D. João III, através da "*Lei 21 das Cortes"*, estabelecendo-se que o produto das multas fosse aplicado às despesas da almotaçaria ou em obras públicas do lugar em que o rei se encontrasse.

As Ordenações Manuelinas regulavam vários assuntos que constituem matérias de *posturas*, com o objetivo de uniformizar certas medidas, especialmente aquelas cujas infrações são prejudiciais ao bem comum, prevendo penas para ocorrências e reincidências. Dentre essas medidas destacam-se aquelas que versam[74] sobre danos causados a animais e a plantações de terceiros nas cidades e vilas, mas especialmente no campo; sobre falsificação de mercadorias no âmbito comercial; sobre os critérios de matança de animais para a venda, visando a saúde da população, entre outros.

As *posturas* nas Ordenações Manuelinas eram consideradas, tal como nas Afonsinas, em conformidade com os usos, os costumes e os foros das cidades e vilas, impondo ao corregedor

---

[70] **Ord. Manuelinas L. I, T. XV § 65**: *"**Ao Almotace Moor pertence mandar comprir as Posturas** feitas sobre as esterqueiras, canos, fontes, chafarizes, e poços, e mandar penhorar os Almotaces que achar negrigentes, cada huû por trezentos reaes por cada vez, a qual pena será ametade pera si, e a outra metade pera o Meirinho. E nom sobre ello feitas Posturas, **Mandamos que elle com os Officiaes desse Luguar em Câmara façam Postura**, e ponham aquellas penas que razoadamente lhes parecer, as quaes loguo fará apregoar, e comprir, como dito he."* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p. 132). (Grifo nosso)

[71] **Ord. Manuelinas L. I, T. XV § 67**: *"Outro si ao Almotacé Moor pertence mandar alimpar, e refazer os caminhos, e calçadas, e pontes nos Luguares onde Estevermos, e derredor atee cinco leguoas, constrangendo pêra ello os Officiaes dos Concelhos".* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p. 132).

[72] **Ord. Manuelinas L. I, T. XV § 24:** *"E Mandamos que todas as medidas, e pesos, e varas, e couados sejam tamanhas como as da Nossa Cidade de Lixboa, e nom sejam maiores nem menores. E o Almotacé Moor trazerá comsiguo os padrões de todos os pesos, e medidas ..."* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p. 119).

[73] **Ord. Manuelinas L. I, T. XV § 69**: *"Mandamos que todas outras penas de dinheiro que elle poser cousas que a seu Officio pertence, ametade seja para o Meirinho de Nossa Corte, e a outra metade pera se, ou quem elle quiser. E pêra esto que dito he, lhe Damos Jurisdiçam, e Alçada atee a dita contia. E quanto ao julguar das ditas penas ter-se-há a maneira sobredita".* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p. 133).

[74] **Ord. Manuelinas L.V**, fornece uma série de exemplos de esforço realizado pela lei geral às regras particulares de cada município.(F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro V).

da comarca, aos desembargadores e aos demais oficiais o dever de zelar pelo seu cumprimento, não podendo ser revogadas pelos agentes do poder central. As entidades com competência para fazer *posturas*, bem como os processos de sua elaboração, são os mesmos nas duas Ordenações, como também o são os assuntos abrangidos pela competência dos oficiais do *concelho* em matéria de polícia. As Ordenações Manuelinas apresentam, contudo, maior clareza na expressão e uma técnica mais perfeita, destacando-se como novo o que se refere:

- ao recurso interposto para os desembargadores pelos vereadores vencidos nas deliberações das câmaras, se estes persistissem em considerar o seu ponto de vista como verdadeiro. Depois de conhecido o agravo, o que a Relação determinasse seria guardado e cumprido[75];
- a um preceito novo sobre a execução das *coimas,* atribuindo aos proprietários o direito de "*encoimar*" aqueles que devassassem o seu prédio produzindo danos diretamente pelas suas próprias pessoas ou por animais, por culpa ou negligência. A *coima* deveria ser imposta na presença de uma testemunha, sendo posteriormente entregue ao *concelho*.
- às **medidas de polícia** que se fizeram mais minuciosas **quanto à construção, conservação e higiene dos edifícios**, ampliando as atribuições conferidas aos almotacés sobre o assunto. Tais medidas:
  - estabelecem uma série de preceitos que regulamentam a construção de edifícios;
  - proíbem que se façam na rua escadas, ramadas, alpendres e tudo o mais que pudesse embaraçar o trânsito[76];
  - autorizam que se façam esgotos das casas para as ruas por meio de calhas onde a água corresse, dispondo que essas calhas não fossem demasiadamente compridas, para evitar que as sujeiras prejudicassem os vizinhos e, além disso, que sobre elas nunca pudesse ser invocada a prescrição quando algum transeunte ou vizinho se queixasse de imundícies[77];

---

[75] **Ord. Manuelinas L. I, T. XLVI, § 9.** *"... Porem se ao fazer da Postura os que mais poucos forem em vozes quiserem agravar, por lhes parecer que a sua tençam é milhor que os das mais vozes, poderam agravar pera os Dezembarguadores do Agravo da Nossa Rolaçam; o qual agravo tiraram aa sua custa, e nom do Concelho, e o que for determinado em Nossa Rolaçom se guardará e cumprirá."* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p.326)

[76] **Ord. Manuelinas L. I, T. XLIX § 33**: *"E bem assi nom se poderá fazer na rua escada, nem ramada, nem alpendere, nem outra cousa algũa, que faça embarguo aa serventia da dita rua, e se o fezerem nom lhe será consentido, e os Almotacees lho mandaram derrubar."* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p.352).

[77] **Ord. Manuelinas L. I, T. XLIX § 42**: *"E se alguũ quiser verter todolas aguoas de sua casa a huũ luguar da rua, pode-o fazer por cal, por onde as aguoas venham por sua parede; porem nom poderá fazer a cal tam longua, que seja fora em a rua, por que faça nojo, nem mal a seu vezinho, ou aos que passarem póla rua; e se alguém tever já feita cal longua, nom a poderá mudar pêra poer hi outra maior, nem dóutra feitura da que era Dante em aquelle mesmo luguar; porem a tal cal assi longua nom poderá prescrever por tempo alguũ, se nojo fezer ao vezinho, ou aos que passarem póla rua, como dito he.".* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p.355).

- estabelecem que os *almotacés* devam conhecer de todas as **demandas de edificações**[78] – paredes de casas, portas, janelas, frestas – e, ainda, sobre lançamento de águas, sobre calçadas, ruas, etc. Conferem, também, poderes aos almotacés para embargar qualquer obra e lhes autorizam a demolirem a obra que não observar as disposições[79].

É importante destacar que a questão das edificações nas cidades assume maior destaque nas Ordenações Manuelinas, em relação às Ordenações anteriores. Nos vários títulos das Ordenações Manuelinas, incluem-se disposições sobre o abastecimento público, os ofícios públicos e artesanais, a **limpeza** e a **saúde pública**, as obras públicas, bem como várias disposições sobre as **construções**, expressando uma atitude nova para com a cidade e um novo conceito de espaço urbano, em que os interesses públicos deveriam se sobrepor aos interesses privados. Entre essas disposições destacam-se aquelas sobre:

- **ofícios públicos e artesanais**[80], com normas a respeito das funções dos almotacés, das atividades dos artífices e oficiais – tecelões, tecedeiras, tintureiros, caldeireiros, armadores, etc; e das atividades dos mercadores;
- **cumprimento de posturas**[81], com atribuições expressas aos Almotacés para fazerem cumprir as posturas e Ordenações do Reino;
- **bens do *Concelho***[82], envolvendo regras de administração, com recomendações sobre economia dos gastos públicos; sobre aforamento dos bens do Concelho e fiscalização de suas rendas; guarda, conservação e arquivamento dos documentos e papéis públicos.
- **abastecimento público**[83], abrangendo normas sobre gêneros em geral, carnes verdes e pescado, trigo e pão, frutas e mantimentos; água (canos, fontes, chafarizes, poços);

---

[78] **Ord. Manuelinas L. I, T. XLIX § 24:** *"... os ditos almotacés conhecerem de todas as demandas, que se fezerem sobre o fazer, e o nom fazer de paredes de casas, ou quintaes, e assi de portaes, janelas, frestas, ou eirados, ou tomar, ou nom tomar d'aguoas de casas, ou sobre meter traves, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre estercos e çujidades, ou aguoas, que se lançam como nom devem, e sobre canos, e enxurros, e sobre fazer de calçadas, e ruas."* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p.349).

[79] **Ord. Manuelinas L. I, T. XLIX § 25**: *"... aos Almotacees pertence embargauar qualquer obra de edifício, que se dentro na Villa, ou seus arrabaldes fezer, a requerimento de qualquer parte, poendo-lhe aquella pena que lhe bem parecer, atee seer determinado por Dereito sobre ello; e se depois de fazer a obra, sem mandado da justiça, que pera ello tenha poder, aalem de encorrer na dita pena, difar-se-ha toda a obra que hi despois fezer, posto que queira mostrar, ou mostre, que de Dereito o podia fazer."* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p.349).

[80] **Ord. Manuelinas L. I, T. XV e XLVI**. (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p. 113-134 e 322-334).

[81] **Ord. Manuelinas L. I, T. XLIX § 22:** *"...o Escrivam d'Almotaçaria escreverá todas as achadas, assi de guados, e bestas, como dos Mesteiraes,Carniceiros, Paadeiras, Reguateiras, e Enxerqueiras, e outros que nas coimas cahirem, que pólo Rendeiro, e Jurado forem acoimados, e os outros que elle poder saber, que vam contra as Posturas, e cada mez as amostrará aos Almotacees; e se os Almotacees nom tornarem a esto, mostrem-nas aos Juizes, e aos homes bons da Câmara, pêra se verem quaes sam os daninhos, e* ***fazerem em elles comprir as Posturas****, e Ordenações do Reyno, sobre os daninhos feitas."* (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p.348). (Grifo nosso)

[82] **Ord. Manuelinas L. I, T. XLVI, XLVII e LXX.** (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p. 322-336 e 526-543).

fornecimento de candeias e velas para iluminação; comércio a varejo e armarinhos: merceeiros e especieiros, mercadores de panos;

- **segurança pública**[84], com recomendações a respeito de prisões, polícias e quadrilheiros, bem como de comportamentos individuais;
- **festas públicas**[85], com menção especial e detalhada a respeito de realizações de procissões;
- **limpeza e saúde pública**[86], envolvendo normas sobre limpeza pública das povoações (ruas, caminhos, calçadas e pontes, fontes d'água) e sobre socorros e atendimento de saúde (boticários);
- **obras públicas**[87], especificando poderes para se baixarem posturas de âmbito municipal a propósito de matéria específica; com recomendações a respeito de contratações de obras públicas e de conservação e abertura de servidões, caminhos, rocios e fontes d'água de uso público;
- **construções**[88], com regras a respeito da construção de paredes, portas, janelas, frestas, eirados, escadas, e outros elementos, bem como sobre abóbadas e passadiços sobre as ruas,

---

[83] **Ord. Manuelinas L. I, T. XV, XLVI, XLIX** (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p. 113-134, 322-334 e 339-356).

[84] **Ord. Manuelinas L. I, T. XLVIII, LIV, LV e LVI**. (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, 337-339 e 364--394).

[85] **Ord. Manuelinas L. I, T. XLVI**. (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p 322-334).

[86] **Ord. Manuelinas L. I, T. XLIX § 13 – 16.** (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p 345-346).

[87] **Ord. Manuelinas L. I, T. XV e XLVI**. (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, 113-134 e 322-334).

[88] **Ord. Manuelinas L. I, T. XLIX § 24 - 44**. Além das já citadas acima (§ 24, 25, 33 e 42), seguem trechos das demais posturas sobre edificações: (26) *"... qualquer que tever casas, ou casa, pode nellas fazer eirado com peitoril, e janela, e frestas, e portaes, quantos elle quiser, e alçar-se quanto quiser, e tolher o lume a qualquer outro seu vezinho d'ante si, se quiser. Porem ninhuû nom poderá fazer fresta, nem janela, nem eirado com peitoril sobre casa, nem sobre quintal d'outro, porque o descubraa, que estee conjunto aa parede onde assi quer fazer janela, ou fresta, ou eirado, sem cousa algûa se meter em meo. E bem poderá fazer eirado com parede alta, que se nom possa geitar sobre ella, pêra veer a casa, ou quintal d'outrem. E ssi quem quiser poderá fazer sua parede sobre o telhado, ou quintal d'outrem, seeteira por onde soomente que se faz, se quizer aleuantar, poder-lha-há fazer tapar, posto que seja passad anno e dia, ou outro qualquer mais tempo, que estevesse feita."*

(27) "E tendo alguû feita janela, ou fresta, ou eirado com peitoril, em caso que nom podia fazer, despois de seer passado um anno e um dia, se a parte era presente no Luguar onde se fez, já lha nom poderá fazer desfazer, posto que se alevantar queira."

(28) "... em beco nom poderá fazer alguû janela, nem portal, salvo por licença dos Almotacees, e Officiaes da Câmara, a qual lhe daram se virem que tem necessidade, e nom traz muito perjuizo."

(29) "... quando algûa pessoa tever algûa janela aberta e sua parede sobre algûa azinhagua, que for tam estreita que nom passe de quatro palmos, e que nom aja nella portas, soomente correm as aguoas dos telhados por ella, nom se pode o outro vezinho alçar tanto, que lhe tolha o lume da janela, mas poder-se-há alçar atee dereito da janela, em modo que lhe nom tolha o lume, e mais nom."

(30) "... se algûa pessoa tever janela, ou beiras de telhado em algûa parede, que seja sobre casa d'outrem, e desfezer eesa parede, ou lhe cahir, e a quiser renovar, ou refazer de novo, nom poderá hi fazer maior janela, nem beiras, nem em outro luguar, se nom como a d'ante avia, nem poderá hi fazer mais janelas."

(31) "...se algûa pessoa tever hûa casa de hûa parte da rua, e outro seu vezinho quer fazer casa da outra parte da rua, ou se já d'antes a casa era feita, e quer nella abrir portal de novo, ou quer hi fazer janela, ou fresta, nom a poderá abrir, nem fazer dereito de portal, ou da janela, ou da fresta, do outro vezinho, que mora da outra parte da rua; salvo se d'ante hi ouve

disciplinando as relações de vizinhança e reservando espaços necessários para iluminação de janelas, portas e aberturas; e com disposições sobre embargo de obras. Não define, contudo, os padrões estéticos das edificações.

Na vigência das Ordenações Manuelinas, várias leis extravagantes foram decretadas[89], bem como outras reformas foram levadas a efeito sobre a organização administrativa do país,

---

já dito portal, ou janela, ou fresta, onde o ora quer abrir, porque entonce a poderá fazer no próprio modo, e maneira, que d'ante estava. E porem desviado do outro, o poderá fazer."

(32) " E bem assi nom poderá pessoa algûa poer escada em a rua dereito do portal de seu vezinho, porque lhe emargue a entrada de seu portal."

(35) "... se alguû tever janela sobre alguû quintal, ou campo d'outrem, e aquelle cujo for o quintal, ou campo, quiser hi fazer casa, nom poderá fazer parede tam alta, que tape a janela que ante hi era feita, se passar de anno e dia que era feita; ..."

(36) "... se hûa casa for de dous senhorios, de guisa, que de huû delles seja o sotam, e d'outro o sobrado, nom poderá aquelle cujo for o sobrado fazer janela sobre o portal d'aquelle cujo for o sotam, sem outro edifício alguû."

(37) "... ninhuû nom poderá meter trave em parede, em que nom tever parte; porem se lhe quizer paguar ametade do que a dita parede custou poder;a nella madeirar, sendo a parede pêra isso."

(38) "E se em algûa parede d'ante dous vezinhos esteverem metidas algûas traves, ou trave, e nom constar que este, que as taes traves tem metidas, tenha parte na dita parede, e ou outro vezinho tever madeirado poderá meter quantas outras traves quiser, pêra acima nom poderá meter outras mias traves, nem madeirar; salvo se comprar ao dito seu vezinho, que está madeirado mais alto, a metade da dita parede, ou se avier com elle."

(39) "... se dous ouverem hûa casa comum, e hûu delles quiser partir, e o outro nom, partir-se-ha posto que huû delles nom queira, e ambos daram o luguar na casa pêra se fazer parede de departamentos, e o alicerce della...."

(40) "... se alguém tever casa que verta aguoa de seu telhado sobre a casa de seu vezinho, o qual vezinho quizer fazer parede do seu, pode-se alçar, e pode-lhe britar as beiras, e comalhas, e encanamentos, e alçar-se quanto quizer, se o seu vezinho hi nom tever fresta, ou janela; e quando se alli alçar, tomar-lhe-há as aguoas, e dará serventia pera ellas, em tal maneira, que o dito seu vezinho nom receba dãno".

(41) "E se alguém tever parede de permeo com outro seu vezinho, e a casa de huû he mais alta que a do outro, e tem a cal por que verte a aguoa do seu telhado na dita parede, e o que tem a casa mais baixa quer-se alevantar póla parede mais alto que o outro, poder-se-ha alçar por toda parede, em tal guisa, que lhe leixe tamanho luguar de parede, per que colha a aguoa do telhado d'aquelle, que ante hi tinha a cal, porque recebia a aguao, em modo que lhe nom venha por ello dãno."

(43) "E toda pessoa que tever campo, ou pardieiro a par do muro da Villa, pode-se acostar a elle, e fazer casa sobre elle, porem fica sempre obrigado, se vier guerra, ou cerco, de a derribar, e der por ella corredoira, e serventia ..."

(44) "E mandamos que se algûa pessoa se aqueixar d'outrem, ou demandar perante os Almotacees, por razam d'algûa serventia de casa, ou qualquer outra cousa de serventia, que pertença aa Almotaçaria, e depois passarem três meses sem seguira dita demanda, ou sem se tornar a queixar, nom poderá já amis seguir a dita causa ..."

(F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998b, Livro 1, p.349-356)

[89] Dentre essas leis, F.P.ANDRADE (1966 p. 26) destaca aquelas cujos assuntos se ligam ao processo de urbanização:

- **Lei extravagante n.º 1** – sobre abastecimento de gêneros; recepção de sizas e funções públicas de tesoureiro, de almoxarife e de recebedor de rendas do Concelho;
- **Lei extravagante n.º 2** – sobre segurança publica; presença de estrangeiros e policiamento das vilas e cidades;
- **Lei extravagante n.º 3** - sobre administração dos dinheiros do Concelho;
- **Lei extravagante n.º 4** – sobre imposição de fintas para obras públicas;
- **Lei extravagante n.º 5** – sobre policiamento das povoações;
- **Lei extravagante n.º 6** – sobre imposição de taxas a oficiais e artesãos;
- **Lei extravagante n.º 8** – sobre tabelamento dos preços de vendas de gêneros;
- **Lei extravagante n.º 11** – sobre abastecimento de carnes verdes;
- **Lei extravagante n.º 20** – sobre realização de procissões;
- **Lei extravagante n.º 22** – sobre plantação de árvores de madeira apropriada para construções;

especialmente aquelas adotadas por D. Sebastião relativas a Lisboa. O desenvolvimento da cidade, transformada, então, em capital de um grande império, onde afluía todo o comércio do Oriente, resultava não só da vinda de muitos mercadores estrangeiros, como de gente de guerra e de provincianos, atraídos pelas conquistas marítimas. O aumento da população trouxe uma série de problemas para a cidade que ultrapassaram as possibilidades do governo municipal. Problemas de abastecimento, de habitação, de trânsito, de segurança dos edifícios, de limpeza da cidade e higiene urbana, e outros. Por outro lado, o comércio cada vez mais florescente, a multiplicação de indústrias – alfaiates, sapateiros, caldeireiros, etc. – inclusive indústrias de luxo – ourives, prateiros, joalheiros e outros – além do grande movimento marítimo do porto e a importância das Casas da Guiné e da Índia, ampliavam as atividades a serem geridas pela Câmara Municipal e agravaram o número de infrações da lei, em face das necessidades urgentes que a cada momento apareciam.

Surge, neste contexto, uma legislação abundante sobre o governo da cidade de Lisboa produzida durante a vigência das Ordenações Manuelinas. No final do século XVI, o Alvará de 30 de Julho de 1591 divide o governo da cidade por seis *pelouros*, sob a direção de seis Vereadores Letrados, responsáveis por áreas distintas[90]:

- o **Pelouro da Saúde**, encarregado de se informar do estado sanitário da cidade, de verificar como os doentes eram tratados nos hospitais e como estavam sendo gastos os recursos para isso destinados;
- o **Pelouro da Limpeza**, encarregado de inspecionar os bairros da cidade, fiscalizando os almotacés da limpeza, verificando se as posturas e provisões da Câmara sobre a limpeza das ruas e testadas dos prédios estavam sendo cumpridas pelos poderosos e pela gente do povo, dando execução das penas aos transgressores;
- o **Pelouro das Obras**, encarregado de fiscalizar as obras públicas, providenciar sobre pavimentos das ruas, sua conservação e reparação; inspecionar o fabrico e a venda de tijolos,

---

- **Ordenação avulsa de 15.05.1565** – sobre realizações de procissões;
- **Lei das Côrtes n.º 19 de 1538** – sobre imposição de fintas para obras públicas;
- **Alvará de 13.05.1573** – sobre administração dos bens do Concelho;
- **Provisão de 7.08.1549** – sobre abastecimento de carnes verdes;
- **Lei de 6.07.1696** – sobre bens do Concelho;
- **Regimento dos Bairros de 25.12.1608** – sobre policiamento e quadrilheiros;
- **Regimento de 15.07.1570** – sobre bons costumes, casas de tavolagem e de tolerância;
- **Alvará de 2.07.1570** – também sobre bons costumes, casas de tavolagem e de tolerância;

[90] **Sistema ou Colecção de Regimentos Riais**. T, IV, p. 127-133. Citado em F.LANGHANS (1937 p. 77-79).

telhas, cal e outros materiais de construção; verificar a segurança dos edifícios, obrigando seus proprietários a obras e reparos que julgasse convenientes, entre outros;

- o **Pelouro das Carnes**, a quem competia fiscalizar os açougues e examinar como a carne era partida e pesada; visitar os currais para verificar se os preços fixados pela Câmara eram cumpridos; impedir que se abatessem reses fora dos açougues;
- o **Pelouro do Terreiro do Trigo**, incumbido de exercer fiscalização rigorosa no celeiro da cidade, nas moendas e atafonas[91], visando o abastecimento da cidade que dependia do cumprimento dos regimentos, provisões e posturas estabelecidas; e
- o **Pelouro da Almotaçaria,** a quem competia a inspeção da compra e venda de mantimentos, informando-se sobre transgressões cometidas, especialmente, pelas regateiras[92] e pescadeiras.

Após a peste que assola Lisboa em 1598, a Câmara começa a adotar disposições sanitárias de caráter preventivo, proibindo venda de mercadorias de fora, principalmente de gêneros alimentícios, enquanto durasse a peste; proibindo que médicos, cirurgiões ou barbeiros da cidade fossem curar em lugares infectados; etc. Assim, enquanto em Lisboa as posturas se multiplicaram sob pressão das necessidades urbanas, nos outros municípios as posturas praticamente não se alteraram e os *concelhos* não se afastaram das disposições estabelecidas pelas Ordenações. O movimento de centralização produzido pelas Ordenações teve um caráter especialmente tributário.

1.2.3 As Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas constituem uma terceira compilação que atualizou as anteriores, realizada no período da dominação espanhola de Portugal – de 1580 a 1641 – a mando do rei Felipe II da Espanha e I de Portugal. Foram elaboradas entre 1595 e 1603, por uma comissão especial[93] e decretadas, em 1603, já no reinado de Felipe II de Portugal, III da Espanha.

Na opinião de C.ALMEIDA (1870, p. XXII),

---

[91] *Atafonas* são moinhos manuais ou movidos por animais (cavalgaduras)

[92] Chama-se *regateiras* as mulheres que vendem peixe, frutas, hortaliças, etc, nos mercados, bem como as vendedoras ambulantes.

[93] Esta comissão baseou-se, não só nas duas Ordenações Afonsinas e Manuelinas, mas, também, nos trabalhos prévios de Duarte Nunes Leão, que desde 1568 havia recebido a incumbência de D. Sebastião. Em 1569,

> *"...parece que não foi o interesse de harmonizar a Legislação extravagante depois do reinado de D.Manuel, com a nova situação política da Monarquia, nem a pueril vaidade ou cálculo político de fazer esquecer a Legislação dos precedentes monarcas, e obter a estima dos portugueses, o que mais atuou no ânimo (do Rei) para levar a efeito a codificação, hoje conhecida, por Código Filipino.*
>
> *Havia um motivo poderoso que a isso obrigava o impulso da Realeza no seu exclusivo predomínio no Estado, e os devotos do Direito Romano ou Imperial.*
>
> *Esse motivo era o Concílio de Trento, aceito e proclamado em Portugal sem restrições, pelas Leis do reinado de D.Sebastião. Essa aceitação dava novo realce ao Direito Canônico, colocando-o quase no ponto em que se achava na época de D. Afonso II, em que se julgava de nenhum vigor a Legislação civil que lhe era adversa, sem declaração autêntica"*

Sejam quais tenham sido as causas da elaboração do Código Filipino, a verdade é que ele foi de importância fundamental para a vida jurídica do Brasil, uma vez que rege, a partir do início do século XVII, o processo de urbanização das cidades portuguesas e de suas colônias. Muitos dos preceitos destas Ordenações encontram aplicação até a metade do século XIX, quando da feitura dos Códigos Modernos. No Brasil, especialmente, a vigência das ordenações Filipinas apenas cessou completamente em 1916, ano de publicação do seu Código Civil[94].

Sobre a ordenação urbana, especificamente, as Ordenações Filipinas não apresentam maiores definições que as anteriores. Repetem, de maneira geral as normas estabelecidas pelas Ordenações Manuelinas, acrescentadas das leis posteriores. Apresentam, por outro lado, um progresso na sistematização das matérias expostas segundo uma ordem compreensível e de fácil consulta. Entre suas disposições destacam-se aquelas, todas constantes do Livro I, sobre:

- **ofícios públicos e artesanais**[95]**;**
- **administração pública,** dispondo sobre o processo de eleição da Câmara[96], sobre *posturas*[97], e demais assuntos[98], tais como povoamento, cargos oficiais, iluminação, procissões;

Duarte de Leão publicou duas obras, consideradas como trabalhos preparatórios para a reforma geral, mas777 não participou da comissão nomeada por Felipe I.

[94] Segundo M.COSTA, no texto introdutório das **Ordenações Afonsinas**, (F.CALOUSTE GULBENKIAN, 1998a, Livro 1, p.8)

[95] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVIII § 11:** *"Outrosi os Capateiros, Alfaiates, Ferreiros, Ferradores e todos os outros Officiaes, a que for posta taxa sobre obras, se não guardarem as posturas, paguem para o Concelho pola primeira vez cem reis; póla segunda duzentos; e pola terceira quinhentos. E se mais forem achados em culpa, seja-lhes defeso, que não usem mais desse mester; e se mais usarem, sejam presos, e proceda-se contra elles, como parecer justiça."* **e T. LXXII.** (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 158 e 165-166).

[96] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVII:** consolida o processo através dos pelouros, já instituído desde às Ord. Afonsinas LI T. XXIII § 43-46.

[97] **Ord. Filipinas L. I, T. LVIII § 17:** *"E se informar-se-há ex officio, se há nas Camaras algumas posturas prejudiciaes ao povo e ao bem commum, posto que sejam feitas com a solenidade devida, e nos screverá sobre ellas com seu parecer. E achado que algumas não foram feitas, guardada a forma de nossas Ordenações, as declarará nullas e mandará que se não guardem."; e, T. LXVI § 28: "... proverão as posturas, Vereações e costumes antigos da cidade, ou villa; e as que virem que são boas, segundo o tempo, façam-as guardar, e as outras emendar. E façam de novo as que cumprir ao rpol e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem comum cumprirem; e antes que façam as posturas e*

- **bens do *Concelho*[99]**, envolvendo regras sobre *fintas* para obras públicas, despesas e rendas do Concelho, tombamento de bens;
- **abastecimento público**[100], abrangendo normas sobre pesos e medidas e sobre abastecimento de trigo, de pão e de mantimentos em geral; sobre abastecimento de carne verde e pescado; sobre abastecimento de água – fontes, chafarizes e poços;
- **segurança e ordem pública**[101]**;**
- **limpeza e saúde pública**[102], envolvendo normas sobre limpeza pública das povoações; sobre médicos, cirurgiões e sangradores, sobre hospitais e estalagens;
- **obras públicas**[103], com normas sobre arborização, caminhos e servidões, defesas de vilas e povoações – fortalezas, baluartes, muros e cercas defensivas;
- **construções e servidões**[104], com regras a respeito de paredes, aberturas, eirados, travamento, águas pluviais, que consolidam aquelas já dispostas nas Ordenações Manuelinas L.I, T. LXIX, § 24-44.

Vereações, ou as desfaçam, e as outras cousas, chamem os Juizes e homens bons, que costumam andar no regimento, e digam-lhe o que virem e considerarem. E o que com elles acordarem, se cousa leve for, façam-a logo pôr em scripto e guardar; e nas cousas graves e grandes, depois que per todos, ou da maior parte deles for accordado, façam chamar o Concelho e digam-lhe as cousas quaes são, e o rproveito, ou dano, que dellas pode recrescer, assi como, se tiverem demanda, sobre sua jurisdição ou se lha tomam, ou lhe vão contra seus Foros e costumes, de modo que possam escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes. E o que pela maior parte delles for accordado, façam logo screver no livro de Vereações, e dêm seu acordo à execução." (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 105 e 149).

[98] **Ord. Filipinas L. I, T. LVIII § 42, T. LX § 15, T. LXV § 4, T. LXVI, T. LXVIII § 10, T. LXXV** (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 109, 114, 135, 144-153, 158 e 172-176).

[99] **Ord. Filipinas L. I, T. LVIII § 44, T. LXII § 64, 68 e 72 a 75, T. LXVI § 2, 3, 32, 35** e seguintes,**T. LXX**. (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 110, 129-131, 145, 150 e 163-164).

[100] **Ord. Filipinas L. I, T. LXI § 6, T. LXII § 61, T. LXVI § 8, T. LXVIII, T. LXIX § 1.** (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 116, 129, 145, 157-163 e 163).

[101] **Ord. Filipinas L. I, T. LVIII § 8, 9 e 10, T. LXII § 67, T. LXVI § 4, T. LXXIII**. (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 104, 130 e 145).

[102] **Ord. Filipinas L. I, T. LVIII § 33** – sobre aqueles que exercem a medicina; **T. LXII § 62 a 65** - sobre instalações de hospitais, albergues, confrarias, etc.; **T. LXV § 20** – sobre estalagens; e **T. LXVIII § 18 a 21 -** sobre a limpeza da cidade: (18)*"E andarão pela cidade, ou villa, em modo que se não façam nella sterqueiras, nem lancem ao redor do muro sterco, nem outro lixo, nem se entupam os canos da villa, nem a servidão das agoas;*

(19) *"...cada mez farão alimpar a cidade, ou villa, a cada hum ante as suas portas das ruas dos stercos e máos cheiros. E farão tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lança-los fora das partes, onde for ordenado pelos Vereadores, em que serão postas stacas; e tirar-se-hão á custa dos vizinhos e moradores, que per testemunhas, que summariamente per palavra perguntarão, lhes constar, que as fizeram ou mandaram fazer, sem privilegiado algum ser scuso da dita paga. E o Almotacé, que não fizer tirar as sterqueiras no seu mez, pagará quinhentos réis por cada huma, e os Juizes os executarão, e não os executando incorrerão na dita pena."*

(20) *"E não consentirão, que se lancem bestas, cães, gatos nem outras cousas cujas e de mão cheiro na villa. E os donos dellas as soterrarão fora do povoado, em modo que sejam bem cubertas, e não cheirem. E quem assi os não soterrar, pagará para o Concelho, ou para quem o accusar, duzentos reis pela besta, cento pelo cão, cincoenta pelo gato."*

(21) *"Outrosi mandarão pregoar em cada mez, que cada hum alimpe as testadas de suas vinhas e herdades, que vierem ter aos caminhos públicos, sob certa pena. E dos que as não alimparem, se os Rendeiros as não arrecadarem, façam-as arrecadar e lançar em livro sobre o Procurador do Concelho."* (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 108, 129, 137 e 159-160).

[103] **Ord. Filipinas L. I, T. LVIII § 13, 43, 46, T. LX § 12, T. LXII § 71, T. LXVI § 11, 24 a 39, T. LXXIV § 14.** (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 104, 109, 110, 114, 130, 146 e 171).

Excetuando-se o Senado da Câmara de Lisboa, para o qual havia regimentos especiais, a competência para estabelecer posturas e adotar medidas de polícia na área dos *concelhos* era dos Vereadores[105] em conjunto com os Juízes, e dos Almotacés-Mores, quando, andando em jurisdição, verificassem a existência de casos não regulados por lei. Os Vereadores eram, dentro do *Concelho*, uma espécie de poder legislativo de onde provinham as leis particulares do município, com funções judiciais para os pequenos delitos – injúrias verbais, furtos pequenos e feitos de *almotaçaria*. Neste caso, despachavam em conjunto com os juízes, não havendo apelação de suas decisões[106].

O processo de deliberação de posturas e de *vereações*, de competência dos vereadores em conjunto com os juízes ordinários, sobre assuntos da administração local, é o mesmo das Ordenações anteriores. Eles atualizavam as medidas antigas e revogavam aquelas consideradas inúteis, convocando todo o *concelho* quando se tratasse de casos graves e, como nas Ordenações Manuelinas, a parte vencida na *vereação* da Câmara, se persistisse em manter seu ponto de vista, poderia recorrer para os desembargadores dos agravos da relação, correndo o processo às custas dos interessados e não do *concelho.*

No tempo das Ordenações, a obrigação de acatar as *posturas* estendia-se aos poderosos e aos humildes, não porque todos fossem iguais perante a lei, mas especialmente por serem as posturas tão indispensáveis ao bem comum que os foros privativos não as podiam alcançar. Em muitos casos, os homens de maior poder sofreram penas mais graves por transgressões cometidas que aquelas atribuídas aos homens mais humildes.

No antigo regime português existia uma centralização de natureza política cujo objetivo era harmonizar os interesses peculiares de cada grupo com os interesses mais altos e gerais do agregado nacional. Na organização administrativa predominavam as autonomias, de eficácia nem sempre garantida, mas que satisfaziam todas as vaidades.

---

[104] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVIII § 22 a 42:** Guardam o mesmo teor das Ord. Manuelinas LI. T XLIX § 24 - 44 (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM, p.160-162).

[105] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVI § 1**, regula o ofício e a competência dos vereadores: *"Aos Vereadores pertence ter o carrego de todo o regimento da terra e das obras do concelho, e de tudo que poderem entender e saber, porque a terra e os moradores della possão bem viver, e nisso hão-de trabalhar. E se souberem que se fazem na terra malfeitorias, ou que não he guardada pela Justiça, como deve, requererão aos Juizes, que olhem por isso. E se o fazer não quererem, facão o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós."* (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 144-145).

[106] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVI § 42**. (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 151).

Os casos que as Ordenações indicavam como sujeitos à regulamentação das posturas podem ser extraídos das atribuições conferidas por lei aos corregedores, provedores, vereadores, juízes e principalmente almotacés.

Competia aos **vereadores**:

- obrigarem as padeiras e os almocreves a fornecerem mantimentos em abundância, fixando o preço de venda dos gêneros, de modo que não ultrapassassem os limites do justo lucro; conferirem a exploração dos açougues a quem aos arrematantes que oferecessem melhores preços, estabelecendo cláusulas a que tais arrematantes estariam sujeitos, inclusive para corte e comercialização da carne[107];
- procederem, através de ação executória, contra a posse ilegal dos bens do Concelho, incluindo servidões, caminhos, e rocios[108];
- repararem danos causados em caminhos, fontes, chafarizes, pontes, calçadas, poços e casas pertencentes ao Concelho. Se os danos ocorressem por negligência dos vereadores, as reparações seriam feitas às custas de seus bens, em procedimento que competia ao corregedor da comarca, a quem competia inspecionar as obras públicas do Concelho[109];
- verificarem, no âmbito da polícia rural, se a terra e os seus frutos eram guardados em conformidade com as posturas da Câmara, que os rendeiros e jurados deveriam fazer cumprir, respondendo com seus bens por possíveis prejuízos que ocorressem por sua culpa[110];
- plantarem árvores e fazerem posturas obrigando os proprietários das terras, também, a plantarem arvoredos nas parcelas de terreno que menos ocuparem[111]; e outras.

Aos **corregedores**, as Ordenações incumbiam de:

- fazer devassas sobre o atravessamento[112] de gêneros, particularmente nas comarcas limítrofes de Lisboa, onde a ação era mais intensa; entre outras atribuições.

---

[107] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVI § 8.** (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 145).
[108] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVI § 11.** (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 146).
[109] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVI § 24 e L.I, T. LVIII, § 43**. (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 148 e 109).
[110] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVI § 25**. (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 148).
[111] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVI § 26**. (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 148).
[112] Os atravessadores eram as pessoas que iam aos caminhos esperar os almocreves e os vendedores quando estes se dirigiam ao mercado para lhes comprar as mercadorias e vendê-las depois por preço maior, logo depois que começasse a escassear na praça.

As Ordenações atribuíam aos **juízes ordinários** e **juízes de fora** a regulamentação de determinados costumes, tais como:

- o disciplinamento da hora de recolher, com o *toque do sino* que deveria ser ouvido por todos os vizinhos. Ao toque do sino, todos deveriam se recolher às suas casas, sob pena de serem considerados ladrões[113];
- a regulamentação das estalagens e a definição da tabela dos preços que os estalejadeiros deviam levar aos viajantes;
- a regulamentação da caça e do seu defeso; e outros.

Das atribuições dos **almotacés** se podem extrair muitos fatos sujeitos à polícia das Câmaras:

- a obrigatoriedade, conferida pós postura, aos ofícios de sapateiro, alfaiate, ferreiro, ferrador, etc. ao pagamento de uma taxa pelas obras produzidas, sujeita a penas por transgressão;
- a proibição de acúmulo de lixo nas cidades e vilas e de seu lançamento à volta dos muros, bem como de obstrução dos canos e servidões de águas;
- a averiguação sobre o cumprimento das posturas, procedendo da mesma forma que nas Ordenações anteriores, podendo embargar obras, aplicar penas corporais ou pecuniárias, etc.
- o julgamento de questões levantadas entre a Câmara e os particulares sobre construções, reparações, demolições e expropriações de edifícios, sobre estercos, escoamento de águas feitos contra as posturas, canos, enxurros, sobre calçadas e ruas, etc;
- o exercício de rigorosa fiscalização da construção dos edifícios, conforme as disposições de segurança e salubridades contidas nas posturas da Câmara;
- o embargo das obras até que o direito fosse declarado, bem como a demolição das obras que obstruíssem as ruas – escadas, alpendres, ramadas etc., que por qualquer modo dificultassem o trânsito ou a segurança na via pública[114];
- a concessão de licenças para abertura de portal ou de janela sobre becos[115], ou mesmo fazer passadiço sobre a via pública[116], desde que fosse reconhecida a sua necessidade e sem o prejuízo de terceiros; entre outros.

---

[113] **Ord. Filipinas L. I, T. LXV § 14:** *"E nos lugares onde se costumou tanger sino de recolher, os Juizes o mandarão tanger pelos Alcaides, onde não houver pessoa ordenada para isso, e nas cidades e villas notaveis se tangerá o sino huma hora inteira. E começarão a tanger desde o princípio de Outubro até o fim de Março às oito horas da noite e tangerão até nove horas; e do principio de Abril até fim de Setembro começarão as nove horas e acabarão as dez. E nas outras vilas e lugares abasta'rá tanger meia hora. E acabarão sempre de tanger às nove horas no inverno e às dez no verão."* (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 135). O estabelecimento do horário de recolher se dava provavelmente, devido a, na época, não haver garantias de segurança, um serviço de polícia eficaz, nem iluminação pública, o que lvava a que poucos se aventuravam a divagar pelas ruas após o por do sol.

As Ordenações consagram, assim, o princípio da dominialidade pública municipal das ruas, através da polícia das Câmaras nas cidades e vilas. Ressaltam, ainda, o domínio público das ruas ao regulamentar a condução das águas provenientes das casas que atravessam a via pública, visando evitar dano ao vizinho ou aos que passarem pela rua.

Ganha expressão, também, nessa fase, uma nova relação de domínio sobre a sociedade. Segundo M.Foucault (1977), no correr do século XVI e XVII, à medida que se afirmava o projeto ocidental, a abertura do sagrado, o abalamento das antigas proibições tácitas (implícitas), a ruptura do temporal com o espiritual, os afluxos das liberdades seriam vividos numa escala que abrangia a sociedade e num processo quotidiano concreto. A autoridade da Lei divina que se ausenta, passa a ser substituída por **dispositivos disciplinares**, inclusive espaciais, que serviam para impor uma ordem necessária, embora esvaziada de sua significação transcendente, espiritual, porém apropriada de finalidades do mundo material, tal como a eficiência econômica. M.Foucault (1977, p.171) destaca, inclusive, que

> *"As disciplinas marcam o momento em que se efetua o que se poderia chamar a troca do eixo político da individualização. Nas sociedades de que o regime feudal é apenas um exemplo, pode-se dizer que a individualização é máxima do lado em que a soberania é exercida e nas regiões superiores do poder. Quanto mais o homem é detentor de poder ou de privilégio, tanto mais é marcado como indivíduo, por rituais, discursos, ou representações plásticas...*
> *Num regime disciplinar, a individualização, ao contrário, é "descendente": à medida que o poder se torna mais autônomo e mais funcional, aqueles sobre os quais se exerce tendem a ser mais fortemente individualizados; e* ***por fiscalizações*** *mais que por cverimônias,* ***por observações*** *mais que por relatos comemorativos,* ***por medidas comparativas que têm a "norma" como referência****..."*[117]

Os dispositivos disciplinares postos em prática no âmbito das medidas policiais das Câmaras – medidas civilizatórias, na acepção do termo, na época – passam a regulamentar as relações entre os citadinos, entre os vizinhos, com impacto no espaço concreto da cidade. Conforme as Ordenações Filipinas, todo o proprietário tinha o direito de fazer no seu prédio a obra que entendesse, porém não podia fazer frestas, janelas, *eirado*[118] com peitoril, sobre casa ou quintal alheio, de modo que o devassasse. Poderia, no entanto, abrir janelas ou fresta sobre a propriedade alheia desde que fosse unicamente para entrar luz. Embora o dono do prédio

---

[114] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVIII § 22 e 23.** (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 160).

[115] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVIII § 24***: "Qualquer pessoa que tiver casas pode nelas fazer eirado com peitoril, janelas, frestas, e protais, quanto lhe aprouver ..."* (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 160).

[116] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVIII § 32:** permite *"... aos que tem casas de uma e outra parte da rua fazer balcão, ou passadiço sobre a rua, ainda que publica, ou abobada para passar de uma ou outra casa".*
(www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 161).

[117] Grifo nosso.

[118] A palavra *eirado* significa terraço.

contíguo construísse qualquer obra que viesse a prejudicar a janela ou fresta do vizinho, este nem sequer poderia invocar prescrição[119]. A intenção de respeitar o direito dos vizinhos está expressa nestas disposições, bem como na regulamentação minuciosa sobre edifícios e suas obras, apesar da prática de abusos com as modificações introduzidas nos edifícios. As Ordenações Filipinas chegam a estabelecer que, dada a circunstância de uma casa pertencer a dois senhorios, possuindo um o sótão e o outro o sobrado, nem um nem outro poderiam fazer obras em que se prejudicassem mutuamente[120].

Merece destaque o fato de que, na época, a distinção entre as restrições de interesse privado e de interesse público não era de capital importância, uma vez que, em qualquer caso, o cidadão era parte legitima a propor ação contra o violador da lei, quer mediante ação privada, quer mediante ação popular. Consistia numa tradição herdada do direito romano, no qual a invocação do cumprimento das posturas poderia partir da Câmara ou do vizinho que se sentisse afetado pela transgressão das mesmas. (CARVALHO, F. 1955, p.22)

Permanecendo em vigor por quase dois séculos, o Código Filipino foi editado muitas vezes, apresentando, cada uma das edições, diferenças entre si, devido aos acréscimos e modificações impostos por legislação complementar. Contudo, nem todas as leis que modificavam as Ordenações Filipinas foram publicadas[121]. Muitas leis vieram alterar ou completar o seu conteúdo, em face da imposição das transformações da vida da nação, especialmente tratando-se de *posturas*, como espécies legais que mantêm o maior contato com as atividades cotidianas.

F.P.LANGHANS (1937 p. 59) cita um exemplar de posturas de Évora, contendo cópias de antigas posturas tiradas de uns cadernos escritos no século XV, cuja última copia data de 1662, que se constitui de grande valor para o estudo da vida social portuguesa da época, bem como para elucidar como os magistrados do *concelho* regulamentavam as atividades dos vizinhos. Muitas dessas posturas foram incorporadas nas ordenações do reino e, posteriormente, nos códigos de posturas do século XIX, tais como as que se referem à limpeza das testadas dos prédios, as que proíbem lavagem de roupa suja nos chafarizes e nos poços; etc.

---

[119] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVIII § 24.** (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 160), correspondete às **Ord. Manuelinas L. I, T. XLIX § 26**.

[120] **Ord. Filipinas L. I, T. LXVIII § 34.** (www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - p. 161), correspondente às **Ord. Manuelinas L. I, T. XLIX § 36**.

Em aditamento ao regime consagrado nas Ordenações Filipinas, a respeito dos magistrados dos Concelhos, foram promulgadas várias leis com os regimentos dos diferentes cargos da administração local[122]. Nessa legislação extravagante, as maiorias dos diplomas versando sobre matéria administrativa visavam a Câmara de Lisboa[123], por ser a primeira em importância e que maiores e mais graves interesses tinha a defender. Como capital do reino e residência da Corte, Lisboa concentrava grande número de famílias poderosas da nobreza e da burguesia enriquecida. Este fato, a par da sua importância política, obrigava a cidade a ter um governo condigno, não só quanto à qualidade das pessoas que dele faziam parte, como quanto à sua competência e saber.

---

[121] Muitas dessas leis se perderam no terremoto de Lisboa de 1755 e grande parte da Legislação Filipina foi transferida para o Escurial. Os exemplares ainda existentes estão espalhados por arquivos portugueses e brasileiros, como obras raras e de acesso restrito. F.P.LANGHANS (1937)

[122] Para um detalhamento das diversas leis promulgadas, ver F.P.LANGHANS (1937 p. 126-137) e F.D.ANDRADE (1966 p. 29-32). Dentre a grande quantidade delas, ANDRADE cita algumas que dizem respeito a questões urbanas, inclusive algumas com rebatimento no Brasil:

- **Lei de 4.02.1773** – que abole direitos sobre gêneros para abastecimento das Vilas e Povoações de Portugal e ultramar, completada pelo *Assento 385 de 24.04.1788;*
- **Alvará de Lei de 9.05.1798** – sobre atividades da Corporação dos vendedores do Terreiro Publico das cidades, completada por*: Assento 426 de 14.06.1825, Régio Aviso de 23.11.1824 e de 13.11.1823;*
- **Alvará de 13.11.1756** – sobre devedores da Fazenda Pública na conformidade das *Ord. Filipinas L. II, T.52,§ 6*
- **Decreto Real de 12.06.1758** – que manda observar o plano para a reedificação de Lisboa, em conseqüência do terremoto e suspende o exercício da *Constituição do Zeno* nos Bairros de Lisboa. Foi completado pelo Assento 380 de 2.03.1786 que aplica os dispositivos do Decreto Real não apenas aos bairros atingidos, mas a toda a cidade;
- **Leis de 9.02.1769 e de 4.02.1773** - sobre medidas de favorecimento para o estabelecimento de indústrias;
- **Leis de 13.11.1756 e de 21.10.1763** – que complementa as *Ord. Afonsinas L. I, T. 66 § 2 e L. II, T. 37,* sobre conceito de Bem Comum que deve se sobrepor a qual quer outro;
- **Lei de 20.06.1774 § 38** – sobre aluguel de casas e de móveis nelas contidos ou introduzidos;
- **Carta de lei de 2.01.1790** – que cria em Lisboa a Academia Real de Fortificações, Artilharia e Desenho;
- **Alvará de 31.03.1742** – que cria uma polícia urbana ou corpo de quadrilheiros;
- **Assentos da Casa de Suplicação de Lisboa e do Porto e das Relações da Bahia e do Rio de Janeiro***:*
  - *n.º 132 – desapropriação por necessidade ou utilidade pública:* conceituação das **Ord. Afonsinas L. IV, T. 11***; e*
  - *n.º 211* - abertura de janelas para propriedades vizinhas (22.09.1741)
- **Regimentos** (dentre os principais referentes ao Brasil):
  - *1619 – Regimento do Ouvidor do Maranhão;*
  - *1619 – Regimento do Ouvidor do Rio de Janeiro;*
  - *1628 – Regimento do Ouvidor Geral do Brasil;*
  - *22.09.1668 – Regimento do Ouvidor de Pernambuco;*
  - *23.01.1677 – Regimento do Governador Roque da Costa Barreto*, onde se procurou dar certa estabilidade e permanência ao instrumento, que então perdeu seu caráter pessoal característico, vigente até pelo menos 1763;
  - *Regimento da Corporação de Vendedores de Terreno Público,* conforme *Alvarás de 12.06.1779 e de 24.01.1771.*

[123] Poucos anos depois da entrada em vigor das Ordenações Filipinas, já se reconhecia em Lisboa a necessidade do agravamento das penas aplicadas por transgressão das posturas, especialmente aquelas de natureza econômica. Nesse sentido foi enviado pelo Senado de Lisboa um apontamento ao Rei que o autorizou, pelo

1.3 AS POSTURAS MUNICIPAIS PORTUGUESAS E SEU ESTATUTO URBANÍSTICO E JURÍDICO

As posturas de algumas cidades portuguesas - Lisboa, Évora, Salamanca, Ávila, Santarém, entre outras - serviram de referência para a formulação do objeto das posturas municipais expresso nas Ordenações do Reino Português, passando, posteriormente, junto com as posturas das demais cidades, a serem regidas por estas Ordenações.

Este item focaliza, de início, o conteúdo urbanístico das normas e posturas das cidades portuguesas, na fase em que elas representam uma ruptura com o modelo medieval, ao traduzir princípios renascentistas definidos na época; procura, em seguida, evidenciar a integração desses textos normativos do espaço urbano no projeto fundador dos escritos teóricos do urbanismo, cujo aparecimento remete à primeira Renascença italiana; e, por fim, destaca o estatuto político-administrativo-jurídico das posturas municipais, que se encontram nas bases do poder de polícia exercido pelo município, na administração de todas as atividades e bens que afetam a coletividade.

1.3.1 As Normas e Posturas Urbanísticas das Cidades Portuguesas

A preocupação reinante em Portugal, com o estabelecimento de um corpo de regras urbanísticas, remonta ao século XIII, quando D. Dinis mandou traduzir e aplicar a "*Lei das Sete Partidas*" de AFONSO X, o Sábio, rei de Aragão, Castela e Leão, que tratava da organização regular das cidades. Em meados do século XIV, o rei AFONSO V estabelece medidas que repercutem nas construções das edificações, determinando, em 1462, que as casas da rua Nova em Lisboa

> *"fossem feitas sobre arcos de cantaria com paredes sobre elles de pedra e call atee o telhado, sem terem frontaes de tavoado como ora tem"*[124]

Em 1474, o mesmo rei ordena que

> *"mande desfazer em Lisboa balcões, sacadas, arcos e tudo o que pudesse embaraçar a servidão pública e a passagem da procissão do Corpo de Deus."*[125]

Alvará de 26 de Agosto de 1605, concedendo maior jurisdição àquela Câmara, para impor tais penas e faze-las executar.

124 Carta Régia de Afonso V, citada em M.Teixeira e M.VALLA, 1999, p 83.

125 Carta Régia de Afonso V, citada em M.TEIXEIRA e M.VALLA, 1999, p 83.

No reinado de D. MANUEL I, especialmente, em meio ao movimento de reforma administrativa e jurídica empreendida por este monarca, se estabelece uma transformação mais significativa, em relação ao período medieval, no trato das questões urbanas. Transformação esta que as *Ordenações Manuelinas* e *Filipinas* incorporaram, consolidando, por mais de três séculos, uma tradição que se vai expressar, com as necessárias atualizações, nas posturas das cidades portuguesas e das colônias ultramarinas, até o século XIX, estendendo-se, em algumas dessas cidades, ao século XX.

A este movimento de reforma corresponde, também, uma crescente intervenção da administração municipal em todos os domínios da vida da cidade, sobretudo o urbanístico, expressa pelos vários documentos publicados no período de 1498 a 1504. Esses documentos incorporavam os novos ideais renascentistas sobre a arquitetura e a cidade e, não apenas expressavam a preocupação de D. Manuel I com relação ao ordenamento do espaço das cidades, como representavam uma nova postura adotada no processo de construção do espaço urbano em relação ao período medieval. [126]

O "*Regimento da Ribeira*", de 1498, continha indicação de normas arquitetônicas e urbanas, bem como das respectivas métricas, o que levou H. CARITA[127] a afirmar que nele se encontra a formação dos primeiros modelos urbanísticos modernos, cujas determinações arquitetônicas e urbanas eram de uma *"perturbante modernidade*": as cartas que determinam o reordenamento urbano de Lisboa, de 1498-99, o processo de construção da frente da ribeira de Lisboa, de 1498, bem como todas as cartas e provisões sobre demolição de balcões, definição de parâmetros construtivos, tais como parede direita, alinhamentos, medidas de balcões, e outras.

O *"Regimento dos carpinteiros pedreiros e braceiros e call telha tijolo e tojo e madeira e pregadura oficiais"* [128]*,* assinado em 1499, reorganizava todas as construções implicadas nas obras, assim como os respectivos materiais de construção. Foi publicado como **Postura** da Câmara de Lisboa, para fundamentar as grandes reformas que se processavam na época. Referia-se a

[126] O contato de Portugal com o Renascimento italiano começou, ainda, no século XV, quando Andréa de San SAVINO passou nove anos em Portugal, entre 1491 e 1500, a convite de D. João II. A expressão desse contato já se fez sentir nos Regimentos e nas reformas urbanas de D. Manuel I.

[127] Analisando as transformações urbanas operadas em Lisboa, durante o reinado de D. Manuel, H. CARITA (1999) se defronta com uma documentação inédita, que contém a legislação régia, assinada por Antônio CARNEIRO – Secretário régio que assina, de forma sistemática, a documentação referente a questões de ordem arquitetônica e urbana, produzida durante o reinado de D. Manuel.

questões de arquitetura, introduzindo a noção de regularidade e de funcionalidade, determinando parâmetros de qualidade para os materiais de construção e, sobretudo, instituindo uma rigorosa normalização para as peças de construção: em pedra, madeira, tijolo e metal. A indicação das medidas das peças de madeira para construção evidenciava uma preocupação em estabelecer métricas uniformizadas e proporcionais. Segundo H. CARITA (1999 p. 84) as medidas estabelecidas – 12, 15, 20, 24 e 30 palmos – relacionam-se com a altura de pé-direito, largura e profundidade de lote, também encontradas no "*Regimento da Ribeira*" e em documentação de contratos de obras e aforamentos, bem como na estrutura base dos mais antigos edifícios do bairro Alto de Lisboa. Assim, as **Posturas de Lisboa**, ao tratar a construção com noções abstratas, distinguiam-se, na sua essência, das posturas medievais.

A *Provisão de 17 de Junho de 1499* proibia as sacadas em madeira que podiam ocupar a terça parte da rua, reafirmando as cartas Régias de Afonso V, de 1462 e 1474. Segundo H. CARITA (1999 P.81), esta provisão proíbe uma antiga lei medieval, ao dispor:

> *"... que se não use do foral o Capitulo que falla nas sacadas que se fazem nas cazas q possão tomar a terça parte da rua ..."*

Esses grandes balcões, que tinham forte presença na cidade de Lisboa, derivavam da tradição islâmica do "*musharabié*". Apoiavam-se em prumos de madeira, provocando um grande estrangulamento nas ruas, o que impedia, muitas vezes, a passagem de um homem a cavalo. Ao lado da proibição dessas sacadas, a Provisão introduzia normas construtivas, obrigando a construção de fachadas de *"parede direita*", ou seja, as paredes

> *"... velhas que são feitas querendoas corriger seos donos se não possam fazer e ante se desfação de todo e de faça parede direita sob pena... de vinte cruzados...."*[129]

Três anos depois, um *Alvará de 3 de Abril de 1502* determinou a demolição de todos os balcões da cidade num prazo de seis meses, com multas para quem não o fizesse. Como estes balcões estavam ligados à própria estrutura da fachada e à tipologia do edifício medieval de estrutura de madeira, a sua proibição requeria a definição de uma nova tipologia.

O *Alvará de 10 de Agosto do de 1502* reafirmou a demolição dos balcões para todos as fachadas antigas da cidade, mas ressalvava a construção de sacadas desde que não ultrapassassem a medida de palmo e meio. Segundo H. CARITA (1999), esta legislação provocou

---

128 Esse regimento foi solicitado pela Câmara Real, em 1498, através da **Carta Régia de 22.01.1498**, citada por H. CARITA (1999 p. 110).

129 CARITA, H. (1999, p. 82).

um impacto, a partir de sua publicação, ao passar a definir a característica de toda a arquitetura dos séculos XVI a XVIII, não só de Lisboa, como de todo o País[130]. Ela adquiriu importância, inclusive, na linguagem corrente das transações imobiliárias da época[131].

Um *Decreto de 26 de Dezembro de 1500*[132] ordenou o corte de olivais, com a finalidade de disponibilizar terrenos para urbanização. Em decorrência do cumprimento deste Decreto foram realizados aforamentos de terrenos, destinados a remediar a falta de habitações, bem como foram abertas ruas e travessas para expansão da cidade.

As bases teóricas de um novo discurso, não só científico como estético, emergiram, portanto, no final do século XV, com o *Regimento da Ribeira* (1498) e as legislações que se seguiram, se consolidaram no *Repertório dos Tempos* (1516)[133], do autor Valentim Fernandes, e no *Tratado da Prática d'Arismétyca Ordenada por Gaspar Nycolas* (1519)[134], que se firmaram, como afirma H.Caritas (1999), como discurso oficial de uma nova ciência que se instituiu como fundamento teórico da estruturação dos modelos mentais do homem moderno e, por oposição, como um marco na ruptura do pensamento escolástico medieval.

A expressão urbana do processo de modernização da vida civil, que se verificou a partir do século XVI, se fez sentir na reforma dos espaços públicos das cidades e na construção e reconstrução de edifícios institucionais, de natureza civil ou religiosa. Dentre as necessidades concretas que exigiam essas reformas, incluía-se a necessidade de expansão urbana decorrente do crescimento populacional, que se registrava nas cidades portuguesas, no princípio do século XVI, bem como as novas necessidades urbanas de ordem sanitária e funcional a que era preciso dar respostas[135].

---

[130] Essas sacadas de palmo e meio (33 cm) passam a caracterizar os sobrados das cidades portuguesas, bem como das cidades coloniais brasileiras.

[131] Numa escritura de venda de chão, em 1502, ao boticário João Tristão, encontram-se expressas as disposições dos referidos Alvarás: *"... huum pedaço de chão... e que elrei nosso senhor mandava que se derribasse a dita sacada como geralmente mandava que se derribassem outras... e tiraria a dita sacada e faria parede dereita de pedra e call de maneira que fosse nobreza da dita cidade..."* .(CARITA, H, 1999 p. 85).

[132] O Decreto ordenava: *"...que se cortem e que se derribem todollos os ollivaez de muros ademtro ..."* .(CARITA, H, 1999 p. 85).

[133] O interesse pedagógico desse Repertório é expresso pelo número de reedições posteriores, que somaram 10, entre 1530 e 1717. (CARITA,H, 1999 p. 140).

[134] H. CARITA (1999 p. 142) considera que, pela maturidade científica de Gaspar NICOLÁS, subtende-se a existência de uma corrente de pensamento anterior em que se terá formado o seu discurso científico. No quadro das várias obras editadas na Europa, na época, esse tratado filia-se à obra do italiano Luca PACIOLI.

[135] D.João III, sucessor de D. Manoel I, dado o seu interesse pela arquitetura renascentista, enviou, por volta de 1537, cerca de cinqüenta artistas portugueses para estudar na Itália, entre eles, Francisco de HOLANDA, para trazer para Portugal as técnicas modernas da nova arquitetura das edificações. Propiciados pela descoberta da

A reforma da administração pública, também, se insere neste contexto, veio associada à modernização do Estado e à concentração do poder real, que exigia novos espaços e edifícios para o seu exercício. Nesse sentido, foram particularmente significativas as construções do Tribunal e da Cadeia e, ainda, a edificação de Igrejas e Hospitais das Misericórdias e de novas Igrejas Matrizes em várias cidades do Reino, inclusive aquelas de além-mar.

A realização das reformas urbanas que se efetivaram foram, na realidade, propiciadas por duas condições básicas: as transformações econômicas que resultaram das descobertas marítimas e os recursos materiais provenientes do comércio colonial, que possibilitaram o investimento nas obras; e as especulações teóricas sobre a cidade e as intervenções urbanas concretas que se vinham desenvolvendo na Europa.

Nas intervenções urbanísticas realizadas em Portugal no século XVI, são encontradas, de modo isolado ou articulado, as tipologias urbanas fundamentais do urbanismo renascentista, que compreende a rua com traçado retilíneo e ordenado, as praças fechadas e regulares, e as malhas urbanas ortogonais. Fundamentando essas intervenções, a noção de planejamento urbano preside a organização da cidade como um todo, bem como a noção de regularidade se encontra subjacente a qualquer intervenção como uma das condições necessárias para a beleza da cidade.

A dominação espanhola de Portugal influenciou a adoção crescente do tipo de traçados regulares nas cidades de fundação portuguesa[136]. Já em 1573, Felipe II da Espanha havia promulgado a "*Leis das Índias*", código que regulamentava a construção das cidades coloniais espanholas. Os seus 148 artigos tratam da escolha do sítio, do planejamento e da organização política da cidade.

As influências dos tratados renascentistas, em muitas das formulações das "*Leis das Índias*", podem ser verificadas através de referências comuns quanto aos cuidados a se terem na

---

imprensa, os "*De Architectura libre decem" (Os Dez Livros da Arquitetura)* de VITRUVIO (cerca de 1 século A.C.) e o "*De Re Aedificatoria*" de Leon Battista ALBERTI (1452), foram traduzidos para português, bem como o tratado de SAGREDO, de Andrea PALLADIO e o método de fortificações de DURER. O *"Tratado de Arquitectura Civil e Militar"* de Francisco di Giorgio MARTIN (1495) e o tratado de arquitetura de Serbatiano SERLIO, publicado a partir de 1537, eram conhecidos e estudados em Portugal, neste início dos anos 1500. Esse conhecimento é acentuado através da participação de arquitetos italianos convidados, também, por D.João III, como Diogo de TORRALVA e Benedito de RAVENA. (TEIXEIRA, M. & VALLA, M. 1999).

escolha do sítio e quanto à sua salubridade, clima, orientação solar, exposição aos ventos e qualidade da água[137]. Também se verificam quanto ao planejamento da cidade: a praça central da cidade colonial espanhola era destinada à localização dos principais edifícios públicos e constituía, quer física, quer conceitualmente, o elemento central estruturador de todo o plano. Outras praças de menor porte deveriam ser construídas noutros pontos da cidade, como locais de implantação de Igrejas ou Conventos menores.

As estratégias de desenho e de composição urbana utilizadas conforme os princípios do urbanismo renascentistas incluíam, segundo M.TEIXEIRA & M.VALLA (1999):

- a **simetria**, referida a um ou mais eixos;
- a utilização da **perspectiva** e o fechamento de vistas através da colocação de edifícios, monumentos ou elementos urbanos significativos no encontro de ruas e de eixos;
- a utilização do mesmo tipo de elementos como **pontos focais** de praças ou de espaços urbanos que futuramente viesse a se estruturar como praças em torno destes elementos;
- a **integração de edifícios individuais em conjuntos arquitetônicos harmônicos**, muitas vezes através do ordenamento e da repetição das fachadas.

Aplicadas, a partir do século XVI, tais expressões dos princípios básicos do urbanismo clássico permaneceram, ainda no século XIX, nas grandes operações de reconstrução urbana, então efetuadas. Através das intervenções urbanísticas e incorporadas nas normas e posturas das cidades, a arquitetura segue, também até o século XIX, as regras clássicas, grega e romana, baseada nos livros de VITRUVIO e nos Tratados, especialmente, de ALBERTI e SERLIO.

1.3.2 O Estatuto das Posturas Municipais no Campo Disciplinar do Urbanismo

Os textos produzidos a partir do século XV, expressando um avanço no campo urbanístico, introduzem um corte em relação aos textos medievais. Segundo F.CHOAY (1985), à medida em que enfraquece o teocentrismo da Idade Média, os comportamentos sociais, discursivos ou não, passam a ser conotados pelo conceito de **criação** – palavra-chave da

---

136 As primeiras ordenações reais espanholas sobre o planejamento de cidades coloniais datam de 1513. Segundo elas, as cidades deviam ter um plano reticulado, com uma praça no centro, onde deveriam ter construído a igreja e outros edifícios públicos.

137 No âmbito do universal público, ou seja, da construção da cidade sob o seu aspecto universal, ALBERTI considera a cidade como um edifício público e enuncia regras relativas à *localização ou situação, à área, às paredes, aos tetos e às aberturas* da cidade. Para ele, as *aberturas* – a diversidade das vias de circulação, praças, pontes, portos – as passagens, os meios de comunicação, constituem a dimensão-chave da cidade, ao mesmo que se modo de *divisão.*

Renascença – donde provieram os primeiros tratados de arquitetura Renascentista[138], mesmo com débitos para com a tradição de saber herdada de VITRÚVIO ou a tradição edilitária definida pelas comunas italianas, durante os séculos XIII e XIV.

Esse corte se estabelece, tanto nos tratados de arquitetura Renascentistas[139], os quais estabeleceram com o espaço edificado uma relação que F.CHOAY (1985) considera inaugural[140], tanto nos diversos regimentos e posturas das cidades, a exemplo do *Regimento da Ribeira,* no reinado de D. Manuel I de Portugal.

Analisando alguns escritos produzidos pelos concelhos comunais da Itália, F.CHOAY (1985, p.26) afirma:

> *"Na Europa Medieval, paralelamente ao direito consuetudinário que assegurava a perpetuação de uma ordem urbana, tradicional, os textos elaborados no seio das comunas contribuíram, ao contrário, para uma edificação racional do quadro urbano e para a produção de soluções arquitetônicas inéditas."*

É nesse sentido que F.CHOAY (1985) estabelece uma relação de semelhança entre as normas produzidas pelos concelhos municipais, a que ela chama de textos "argumentadores", e os tratados de arquitetura Renascentista, a que ela denomina "instauradores" [141].

Esses editos comunais, segundo CHOAY, não se pautam num pensamento teórico, bem como não são aplicáveis fora do quadro espacial e temporal em que foram formulados. A despeito de seu alcance prospectivo, eles são parciais e, de ano para ano, são complementados e modificados, retroativamente, levando em conta a evolução dos dados. Respondem a situações

---

138 Esses textos abrem o campo da disciplina que os teóricos do século XIX chamariam **urbanismo**. Foi esse mesmo corte que levou os grandes humanistas do século XV a vislumbrar e sistematizar os trabalhos e os atos dos homens, abrindo o campo de disciplinas que começaram a elaborar seus fundamentos teóricos no final do século XVIII.

139 No século XIV, dá-se o início da Renascença italiana, que representa uma busca da herança da arquitetura clássica, especialmente expressa pelo "*De Architectura libre decem"*de VITRUVIO, que viveu cerca de 1 século A.C., em contraposição à arquitetura gótica que predomina no período medieval.

140 Para F.CHOAY (1985, p.3), o primeiro e mais magistral desses tratados é o *De Re aedificatoria*, que Leon Battista ALBERTI apresentou ao Papa Nicolau V, em 1452, publicado por POLICIANO em 1485, em Florença. Como gênero discursivo original, esse tratado cria seu próprio campo teórico e prático, espalhando-se por toda a Europa e encontra na França, nos séculos XVII e XVIII, o espaço de maior difusão.

141 F.CHOAY (1985) considera "instauradores" os escritos que têm por objetivo explícito a constituição de um aparelho conceitual autônomo que permita conceber e realizar espaços novos e não-aproveitados. A autora recorre à etmologia e ao valor concreto original do termo "instauração" (*staurus,* em grego, significando alicerce, estaca de fundação) para sublinhar, por metáfora, a posição dos textos instauradores que se propõem escorar e firmar como teoria os espaços construídos e a construir; textos que se constituíssem seu fundamento e seu alicerce. Por outro lado, pretende evocar, por metonímia, a relação entre esses textos e os ritos de fundação das cidades. Considera nesse conjunto de textos instauradores os tratados de arquitetura, as teorias de urbanismos e as utopias, estas como parte integrante das teorias de urbanismo.

particulares, encontradas por homens que não são especialistas, mas cuja condição de cidadão qualifica-os, sem distinção de classe social ou profissional, a lidar com todos os problemas da cidade. Para eles, ocupar-se da edificação da cidade é parte integrante de uma gestão em que entram em jogo determinantes religiosas, sociais, econômicas e técnicas que contribuem, tácita ou explicitamente, para a produção do espaço urbano.

O corpo-a-corpo cotidiano e o "diálogo" com a cidade que esses textos normativos expressam, trazem implícita uma pré-objetivação e uma racionalização do espaço que prepara a emergência dos tratados de arquitetura Renacentistas, donde procede a relação de parentesco que CHOAY atribui a ambas as categorias de textos. Por outro lado, o "diálogo" que os textos normativos estabelecem com a cidade leva a autora a denominá-los de "argumentadores", especialmente porque esses escritos, ao contrário dos tratados de arquitetura italiana do século XV, não postulam uma disciplina independente.

A semelhança entre os tratados instauradores e as normas estabelecidas pelos *concelhos* municipais está nas decisões realizadoras enunciadas e argumentadas dos editos comunais e no seu alcance prospectivo. Suas diferenças se dão com as relações distintas que esses textos mantêm respectivamente com o poder de concepção e com o poder político.

A importância das normas editadas pelas *concelhos* municipais como base para os tratados Renascentistas remete à visão prospectiva dessas normas, ao conhecimento das necessidades dos habitantes que elas incorporam, favorecendo a realização e o desenvolvimento das atividades urbanas, contribuindo, inclusive, para o embelezamento da cidade. Todavia, na medida em que designam o edificado como o seu campo próprio de aplicação e lhes reservam um tratamento reflexivo, isso aproxima esses escritos normativos dos tratados de arquitetura.

Essa mudança pode ser observada nas posturas portuguesas que, até o final do século XV, se apresentavam, em geral, muito breves e fragmentadas em situações retiradas do cotidiano, tratando apenas de casos concretos. O *Regimento da Ribeira* (1498) e a Postura de Lisboa, de 1499 – o *"Regimento dos carpinteiros pedreiros e braceiros e call telha tijolo e tojo e madeira e pregadura oficiais"*- representaram uma ruptura nesse processo, ao introduzirem uma noção abstrata no trato da construção, tanto por reunirem as diferentes profissões envolvidas na atividade, como por estabelecerem padrões de utilização para os materiais e definirem medidas e proporções para as peças construtivas.

A partir do século XVI, as posturas referentes à questão urbana, expressaram, progressivamente, medidas cada vez mais abstratas e globalizantes, consolidando a mudança em relação ao quadro mental medieval. Entre as medidas mais significativas, introduzidas no período manuelino, que expressam tal mudança, destacam-se: o imposto sobre os veículos de transportes de carga que circulavam em Lisboa, cuja arrecadação era revertida para custear as obras de pavimentação da cidade; e as medidas, de ordem formal e estética, adotadas a respeito das edificações, que definiram um padrão arquitetônico para Lisboa, o qual se estendeu para todo o País.

1.3.3 As Posturas Consolidando as Bases do Poder de Polícia Municipal

Como regras que disciplinam os bens e as atividades que afetam a coletividade, nos seus distintos aspectos, as *posturas municipais* assumem a configuração jurídica e se inserem no âmbito do *direito*, como disciplina que efetiva a *justiça* da convivência. Expressando, pois, a necessidade de regulamentar conflitos oriundos da convivência dos homens em sociedade, as posturas, desde a sua época costumeira, até a sua fase codificada, se consolidam como instrumentos de *direito* e de *justiça*[142].

Mesmo antes que os Estados – e os outros modelos políticos como as cidades – fossem organizados por suas leis básicas, um encontro de elementos sociais concretos com o elemento cultural, que se constitui a preocupação de justiça em vista da ordem e do bem comum, conduziria a resultados jurídicos. Formas e instituições orientadas para as operações de justiça já se constituíam órgãos de Direito, mesmo quando ainda não alcançaram a configuração adequada e talvez exata e perfeita, que lhe foi dado atingir depois.

Os concelhos municipais tiveram o poder de fazer normas de polícia. Poder ou faculdade que não esperou pela constituição do Estado para se manifestar. Brotou no seio dos aglomerados, sob o impulso da necessidade de ordem, antes mesmo da unificação política imposta ou seguida por um poder central. Quando o Estado político, primeiramente, e, posteriormente, o Estado de direito, implantaram o seu regime uniformizador, encontraram uma situação de fato e reconheceram a tradição normativa local.

A autonomia do governo local se manifesta na faculdade de regulamentar questões locais, reconhecida aos municípios pela lei geral do Estado. Assim, a essência da função

administrativa dos órgãos locais está na faculdade de as Câmaras Municipais exercerem suas atribuições com regulamentos próprios – em que se inserem as posturas - e com outras providências semelhantes, com a única limitação de não dispor sobre matérias já reguladas nas leis e nos regulamentos gerais.

Quanto à natureza jurídica das posturas municipais, F.P.LANGHANS (1937 p. 379) as classifica como *normas imperativas de caráter negativo e fins preventivos*[143], gerais, impessoais, *de execução permanente*[144], que os corpos administrativos elaboram no exercício de sua competência reguladora como entes autônomos e que obrigam na área das respectivas circunscrições, tendo como limites a lei e os regulamentos superiores, que elas não podem contrariar ou substituir.

Como *normas imperativas de conteúdo negativo e de fim corretor,* as posturas impõem limitações às atividades dos indivíduos, com o objetivo de prevenir os danos sociais que dessas atividades possam resultar. É nesse sentido que estas normas adquirem um caráter positivo e construtivo, além de um conteúdo disciplinador, se enfocadas a partir da perspectiva de M.FOUCAULT (1977 1979 e 1980). A ação coercitiva das posturas consiste numa pena – em geral em multa (ou *coima)* – que varia em relação a cada caso.

A faculdade que os órgãos dirigentes têm de criar e executar estas normas chama-se **poder de polícia,** cujas origens remontam às cidades gregas da antiguidade (polis), decorrente da necessidade de vigilância pública. A evolução do poder de polícia, quando o termo *polícia* significava *civilidade*, acompanhou não só o desenvolvimento das cidades, como também a multiplicação das atividades humanas, a expansão dos direitos individuais e as exigências do interesse social. Daí a extensão do poder de polícia a toda conduta do homem que afete ou possa afetar a coletividade.

---

142 Para um aprofundamento da relação entre direito e justiça, ver J.A. FALCÃO (1982 e 1984)

143 Segundo F.P.LANGHANS (1937 p. 379), entre a ordem ética e o Estado de direito, há uma zona em que as normas de conduta adquirem uma certa estabilidade. É a zona **formada por fatos e relações do cotidiano**, cujo empirismo se opõe à ação das idéias, correspondendo-lhes normas reguladoras despidas de qualquer influência doutrinária. Essas normas são tão **indispensáveis ao desenvolvimento normal da vida social** que tiveram de ser reforçadas, através dos órgãos dirigentes, com um poder coercitivo, que lhe confere um **caráter imperativo**.

A forma como atuam essas normas está ligada à sua natureza intrínseca. Como normas de **caráter imperativo**, contem uma ordem que pode ser de **conteúdo positivo** –quando ordena que se faça alguma coisa, visando em geral a organização e o funcionamento de diversos institutos e serviços, tendo, portanto, um **fim orgânico** - ou de **conteúdo negativo** –quando ordena que não se faça alguma coisa, quando impõem certas restrições às atividades dos indivíduos, tendo, portanto, um **fim corretor**.

144 A força obrigatória das normas imperativas quanto ao tempo pode ser temporária. Mas considerando a **continuidade das matérias que disciplinam**, em geral seu **caráter é permanente**. F.P.LANGHANS (1937 p. 380)

Na definição de H.Meirelles (2001, p. 440) [145],

> *"*Poder de Polícia *é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."*

Constitui-se, assim, como um dos atributos da soberania do Estado, que o exerce na sua dupla forma, **preventiva** e **repressiva,** embora seja na sua forma preventiva que o poder de polícia se constitui o principal exercício dos órgãos das autarquias locais. Esta forma preventiva chega a se constituir como a própria essência da **função administrativa municipal**, que se desdobra em várias formas de atividades: uma atividade direta de execução das normas de polícia, estabelecida pelo município, juntamente com os próprios regulamentos; uma atividade normativa, regulamentar; e uma atividade administrativa concreta.[146]

No seu exercício, a polícia municipal se define em dois grandes setores: a *polícia urbana* e a *polícia rural*. Porém, a existência de medidas especiais dentro de cada um desses setores leva alguns autores a fazerem referências a certos ramos de polícia que se encontram integrados, tanto nas atividades rurais, como nas atividades urbanas, especificando a polícia edilícia, a polícia econômica, a polícia comercial, a polícia sanitária e outras.

A polícia urbana municipal, que se constitui o interesse maior deste estudo, envolve as limitações administrativas impostas à comunidade para o convívio no aglomerado urbano. Seus limites são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos individuais assegurados por leis gerais. As restrições são de caráter recíproco, porque operam, simultaneamente, como *direito* e como *obrigação*, caracterizando-se, a maioria delas, como restrições entre vizinhos, que podem ter um sentido restrito – vizinhança como contigüidade - ou um sentido mais amplo – vizinhos como integrantes de uma mesma comunidade.

No seu conteúdo mais amplo, a matéria urbanística de que tratam as posturas portuguesas, desde os tempos medievais, compreende a **segurança**, a **tranqüilidade** e a

---

[145] Segundo este autor, o poder de polícia municipal no Brasil incide sobre todos os assuntos de *"peculiar interesse local"* (expressão utilizada para definir a competência municipal na primeira Constituição do Brasil republicano, promulgada em 1890, repetindo-se posteriormente em outras Constituições.). Contudo, incide especialmente sobre as atividades urbanas que afetam a vida da cidade e o bem estar de seus habitantes.
No processo de especialização que vem se desenvolvendo desde a constituição do Estado nacional, no início do século XIX, o poder de polícia municipal assume uma natureza administrativa e, atualmente, incide sobre os bens, direitos e atividades, distinguindo-se do poder de polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública que atua sobre as pessoas, individual ou coletivamente.

[146] Esta concepção é do jurista Guido ZANOBINO. **Administrazione Locale**, 2ª ed. Milano, 1935, p. 235, citado por F.P.LANGHANS (1937 p. 381)

higiene das populações, abrangendo setores da vida coletiva, sobretudo aqueles ligados aos atos públicos. As diversas disposições, expressando estágios distintos da vida das vilas e cidades, bem como revelando quadros mentais diferenciados entre aqueles que as elaboraram, versavam sobre: **a via pública**: a disciplina do trânsito, a segurança, a limpeza, a conservação, a regularidade e funcionalidade das vias; **as edificações**: a segurança, a salubridade e a expressão plástica dos edifícios; **o abastecimento**: a fiscalização dos alimentos, das feiras e mercados; a boa ordem nas transações comerciais; a higiene dos estabelecimentos que fornecem comida e bebida; **os bons costumes:** a proteção da integridade moral da população; a preservação das tradições; além de outros objetos de interesse da polícia urbana.

Analisando sob a perspectiva de M.FOUCAULT (1977), as posturas municipais, como dispositivo disciplinar, organiza espaços, disciplina direitos e deveres de vizinhos, estabelece uma sujeição ao tempo – com o toque dos sinos – fornecendo elementos para o exercício da vigilância. Contribui, assim, especialmente, para a produção do homem no meio urbano, necessário ao funcionamento e à manutenção de uma sociedade moderna em emergência.

As limitações impostas pelos municípios através das suas *posturas* são, na sua essência, restrições de interesses privados face ao interesse público, que, ao longo do tempo, foram-se estabelecendo e consolidando. Transplantadas do direito português para o Brasil Colônia, as *posturas municipais*, acopladas à base institucional que lhes dá suporte - o *município* - passaram a disciplinar as cidades e vilas brasileiras que, desde os seus primeiros anos, passaram a ter um enquadramento jurídico-urbanístico avançado para o tempo.

CAPÍTULO 2

A CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE CONSAGRANDO A MEMÓRIA PORTUGESA

"O município é uma instituição mais social do que política, mais histórica do que constitucional, mais natural do que jurídica, mais humana do que democrática".

É o governo local, o dos vizinhos, da gente rural, dos interesses simples, primeira adaptação, por isso mesmo, a uma forma civilizada de administração, do patriarcado primitivo que o gerou.

Pelo município ligamos a nossa evolução político-espiritual à da latinidade. Antes de haver Brasil, houve municipalidade colonial, gênese dele; antes de Portugal, municípios latino-lusitanos, que o formaram; antes do império romano, comunas, que o integraram" [147]

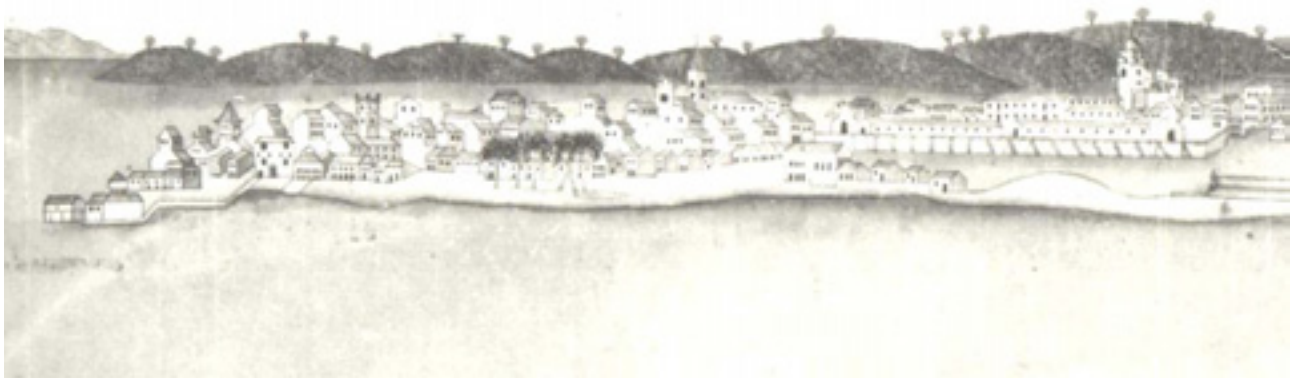

[147] Pedro CALMON (1947, p.101).

No Brasil, o município surgiu por disposição do Estado português, que via nessa entidade, integrante de sua história administrativa, uma maneira de empreender a colonização. E.ZENHA (1948, p.23) chega a afirmar que:

> *"Aqui o município surgiu unicamente por disposição do Estado que, nos primeiros casos, no bojo das naus, mandava tudo para o deserto americano: a população da vila, os animais domésticos, as mudas de espécies cultiváveis e a organização municipal encadernada no livro I das Ordenações."*

A sociedade colonizadora, nos primeiros anos do Brasil, compunha-se de alguns portugueses, reunidos em locais separados por longas distâncias, a enfrentar os nativos indígenas que viviam segundo padrões inteiramente diversos. Um quadro social que mais se equiparava ao do nascimento da monarquia lusitana, com iguais problemas de ocupação e de utilização de terra[148], do que com o do Estado português do século XVI.

Portugal já havia alcançado um desenvolvimento jurídico avançado, que se exprimia através de leis gerais como as *Ordenações Manuelinas*. E, para o empreendimento da colonização brasileira, os dirigentes políticos e intelectuais portugueses adotaram no Brasil uma legislação específica, complementar, apesar de pautada nas Ordenações em vigor no Reino. Recorreram, assim, a velhos procedimentos que tinham sido necessários e se haviam revelado fecundos, em idos tempos, na península ibérica, tais como os *forais*.[149]

---

[148] Fazendo um paralelo com o processo europeu, L.DELGADO (1974) associa o início da colonização do Brasil com o período português da Idade Média. Para ele, tanto no século IX e X, quando os visigodos cristãos se puseram a descer da Áustria ganhando terreno a árabes e mouros, quanto nos séculos XII e XIII quando os reis do antigo condado português avançaram para o sul partindo das bases sobre o Minho e o Douro, o problema político era, depois de conquistar as terras, defende-las, povoá-las e cultiva-las, consolidando a conquista. A ação jurídica de organização da sociedade para essa tarefa administrativa e econômica ia à sombra da ação militar. Então, os conquistadores e defensores das terras tinham autoridade ampla, em face dos outros ocupantes que eram "*sesmeiros*" – ocupantes de lotes de terra cedidos para cultivo - ou se organizavam em vilas, ambas as situações com os seus regimes especiais. Tudo isso se fazia de acordo com a mentalidade da época, que supria as deficientes seguranças jurídicas através do relevo que concediam às fidelidades pessoais e aos juramentos religiosos. Uma fase em que o direito consuetudinário vai aos poucos sendo escrito e compilado em *estatutos* e *forais*.

[149] Os *forais* haviam passado por uma revisão geral e uma reforma, entre 1497 e1517, que se efetuou no contexto de outras reformas administrativas realizadas por D. Manuel I, que visava dotar o poder real e o aparelho de

Nesse aspecto, o Recife se distingue da maioria das vilas implantadas no Brasil, uma vez que surge como povoado próximo ao porto – Arrecifes dos Navios – integrante do território da vila de Olinda, sede da Capitania de Pernambuco. Desenvolvendo-se como núcleo urbano no período da invasão holandesa (1630-54), o Recife retorna à jurisdição da Câmara de Olinda, após a restauração do domínio português, só se constituindo como município, em 1710, quando é elevado à categoria de vila e instala sua própria Câmara Municipal. E, desde os seus primeiros tempos, a Câmara do Recife administra uma das cidades mais populosas e dinâmicas do país.

No início do século XIX, após a chegada de D. João VI, o Brasil passou, num período inferior a quinze anos, da condição de colônia portuguesa para a de Reino unido a Portugal e, em seguida, para a de Império brasileiro. Atitudes de inovação introduzidas no período joanino tiveram grande influência na formação administrativa, social, cultural e urbanística do país. Inclusive uma série de instrumentos legais promulgados, neste período, respalda o desenvolvimento e a estruturação das cidades brasileiras, já se inserindo no contexto da consolidação do Brasil Nação, que se estende ao longo do período imperial.

Procurando fornecer um panorama da constituição das bases institucionais em que foram elaboradas as posturas do Recife Imperial, este capítulo aborda, de início e de forma sintética, a constituição do município no Brasil, buscando caracterizar a transposição das bases institucionais, jurídicas e urbanísticas deste instituto, e focaliza, em seguida, o Recife, no momento de instalação de sua Câmara Municipal, no século XVIII, quando esta inicia a elaboração de suas posturas municipais. Apresenta, em seguida, também de modo breve, o panorama de transição do Brasil Reino, unido a Portugal pela presença de D.João VI no país, até o Brasil Império, detendo-se nas transformações político-institucionais promovidas no período imperial, quando se define o papel do município e da Câmara Municipal, consolidando as bases institucionais e administrativas nas quais as posturas passam a ser elaboradas.

Estado de uma capacidade de gestão capaz de fazer face ao domínio português, que se ampliava com as conquistas ultramarinas. Reformas estas que se consolidaram nas Ordenações Manuelinas, postas em vigor em 1521, conforme está exposto no item 1.2.2 deste trabalho.

2.1 O MUNICÍPIO NO BRASIL COLÔNIA

O município brasileiro se distingue daquele de tradição ibérica, em dois aspectos fundamentais: não emerge da organização da comunidade local, pois tem por base a organização administrativa e o ordenamento jurídico português; e se ergue em terras sujeitas a senhorio, sem a tradição de liberdade que caracterizava os municípios latino-lusitanos, reduzindo o município no Brasil à condição de vila.

A necessidade de recursos para realizar os empreendimentos marítimos levou a Coroa portuguesa a firmar acordo com a Ordem de Cristo, da qual recebia recursos em troca do senhorio das terras brasileiras. A condição de sujeição das terras da Colônia a este senhorio não excluiu, contudo, a instituição dos municípios, embora tenha imposto algumas mudanças. Segundo E.ZENHA (1948 p. 24)

> *"só vilas puderam ser criadas, uma vez que o verdadeiro município, a cidade, herdeira das tradições de liberdade que lhe vinham de séculos, só podia ser erguida em terra isenta de senhorios."*

Apesar dessa distinção de origem, o município brasileiro consolidou-se como extensão do município português, fora do território lusitano. A transposição das bases organizativas dessa instituição requereu, contudo, determinadas adaptações, em face das condições de ocupação das terras brasileiras. Adaptações de ordem jurídicas e urbanísticas.Este item inicia com um panorama geral da implantação das vilas no período colonial brasileiro, para apresentar, em seguida, as condições de instalação e funcionamento da Câmara Municipal do Recife, cujas bases são, em parte, consolidadas no período imperial.

2.1.1 A Implantação das Vilas e Cidades no Brasil Colonial

O processo de colonização brasileiro promoveu, ao lado da criação das vilas e cidades, inicialmente, a divisão das imensas terras em Capitanias Hereditárias. Dois aspectos se distinguem nesse processo: a base institucional e jurídica que deu suporte ao desenvolvimento colonial e os padrões urbanísticos adotados na implantação das vilas.

No contexto da administração colonial, o município ou "termo" - território delimitado para o município – era a menor divisão administrativa do Brasil Colônia, dirigido por um órgão

colegiado – a Câmara Municipal, com suas funções político-administrativas, judiciais, fazendárias e de polícia. [150]

No âmbito jurídico, dois instrumentos conferem, de início, suporte à ocupação e à colonização brasileira - as *Cartas de Doação de Capitanias*, pelas quais o território brasileiro era dividido em unidades administrativas, elementarmente organizadas e entregues a donatários para promover a ocupação, e os *Forais das Capitanias*, que figuravam como códigos tributários. Com o fracasso deste empreendimento, poucos anos depois, a autonomia das Capitanias foi substituída pela centralização administrativa do Governo Geral (1549).

Para implantação e administração das vilas, foram utilizados diplomas legais - os *Regimentos*, as *Cartas Régias* e os *Forais* das vilas[151] - todos subordinados às disposições das Ordenações do Reino Português, em vigor, porém com algumas diretrizes específicas para a realidade brasileira. É através destes tipos de legislação, que se destinavam a complementar e a esclarecer alguns pontos omissos ou menos claros das Ordenações, que se podem perceber aspectos particulares do processo de urbanização e das morfologias urbanas brasileiras. Apenas nos locais com o estatuto de vila ou cidade[152] poderiam instalar-se Câmaras Municipais, sendo que, segundo G.SALGADO (1985), algumas receberam o título honorífico de *Senado da Câmara*, embora tal título não as diferenciasse quanto às suas atribuições e competências administrativas[153].

Em termos urbanísticos, a implantação das cidades no Brasil Colônia se deu em processos diferenciados. A organização espacial de pequenas cidades era de responsabilidade dos donatários, embora subordinadas aos termos das *Cartas de Doação* e dos *Forais*. Nos núcleos

---

[150] Para um aprofundamento da questão do Município no Brasil Colônia ver: C.M.ALMEIDA (1870), C.LAXE (1885), E.ZENHA (1948), R.FAORO (1975), G.SALGADO (1985), entre outros.

[151] Os *Regimentos* eram uma sistematização de determinações, contidas nas Ordenações, relativas a uma determinada atividade ou circunscrição territorial. As *Cartas Régias* eram determinações reais, dirigidas a autoridades incumbidas de tarefas específicas – Governadores, Capitães Generais, Ouvidores – ordenando a fundação de cidades e, por vezes, descrevendo as características urbanísticas e arquitetônicas que essas novas fundações deveriam obedecer. Os *Forais* destinados às vilas, à imagem da legislação do Reino, estabeleciam os direitos públicos dos *Concelhos*, bem como os foros e os tributos devidos. (L. DELGADO, 1974)

[152] Segundo J.A.G.MELLO (1981, p. 255), baseado na "*Informação Geral da Capitania de Pernambuco*" (p. 235), atribuía-se a categoria de "vila" àqueles núcleos urbanos que se situavam em território pertencente a donatário e não à Coroa. Foi o caso de Olinda (1537), e, posteriormente, Recife (1710). Todas as cidades que, antes de 1709, houve no Brasil, foram de fundação oficial em territórios da Coroa: Salvador (1549), Rio de Janeiro (1565), São Luiz (1612) e Belém (1616).

[153] Isto levava a que, muitas vezes, houvesse referência à *Câmara* como *Senado*, a exemplo de F.A .P.COSTA (1966, L.6, p.329), que se refere à Câmara do Recife colonial, como *Câmara do Senado do Recife*.

de menor expressão, essa organização era, muitas vezes, deixada aos cuidados dos próprios habitantes portugueses, daí resultando, em muitos casos, núcleos urbanos com traçados irregulares, onde os modelos de referência remetiam à cidade portuguesa medieval, que esses habitantes conheciam através de sua própria experiência de vida. Em cada sítio, tais conhecimentos eram adaptados às condições locais. Sem a promoção direta da Coroa portuguesa, os conjuntos urbanos de menor dimensão, tinham à frente de sua urbanização as respectivas autoridades municipais, as que se apoiavam em mestres ou arruadores. Mesmo quando planejadas de início, segundo uma estrutura regular, como muitas vezes ocorria nas cidades a cargo dos donatários, os modelos de referência eram os traçados regulares das cidades medievais planejadas, não eram as cidades renascentistas, apesar da incorporação de alguns princípios da Renascença italiana no urbanismo português.[154]

Para M. TEIXEIRA. & M. VALLA (1999), a especificidade do urbanismo português reside, em muitos de seus aspectos, na síntese de duas concepções de espaço:

- de um lado, a cultura mediterrânea grega (que mais tarde se expressa através da cultura muçulmana, ela própria herdeira da tradição do mundo mediterrânico), associada a uma cultura tradicional e vernácula, que resulta em modelos de cidade que tendem a ser menos regulares, estruturados fundamentalmente a partir das funções e edifícios singulares – sejam de natureza cívica ou religiosa – situados em locais proeminentes da malha urbana; e,
- de outro lado, a cultura romana, mais tarde reafirmada e consolidada nas culturas renascentistas e iluministas, associada a uma cultura erudita do poder, que resulta em modelos de cidade que tendem a ter um traçado mais regular e planejado, concebido a partir de uma ordem geométrica pré-definida.

A dualidade que resulta de tal síntese vai, também, se expressar nas cidades coloniais portuguesas, inclusive aquelas implantadas no Brasil, ao contrário das cidades coloniais espanholas que adotam como referência a quadrícula romana, sistematicamente aplicada[155].

A análise que N.G.REIS Fº(1968, p. 16) faz da evolução das cidades coloniais no Brasil segue nessa mesma direção, contrapondo-se a autores que situam a formação e evolução

[154] Tais afirmações se baseiam em M. TEIXEIRA. & M. VALLA (1999), que desenvolveram um estudo que busca as bases urbanísticas de tradição portuguesa em cidades brasileiras.

[155] M. MARX (1991) afirma que não houve uma "*codificação colonial portuguesa"*, que referenciasse o desenho das cidades brasileiras, como o tiveram as cidades coloniais espanholas, respaldadas pela "*Recopilación de lãs leys de los reynos de Índias*", que continha um modelo urbanístico a ser empregado e repetido obrigatoriamente.

urbana como obras do acaso. Segundo ele, a regularidade com que certos elementos se repetem nas vilas e cidades brasileiras, em condições determinadas, exige, pelo menos, que se abandone a idéia de um fenômeno aleatório e força a aceitação de alguns condicionamentos:

> *"a) o condicionamento do traçado impunha-se através de uma tradição, que estaria ou não presente na consciência de todos os indivíduos;*
>
> *b) o condicionamento do traçado alcançava-se através de um plano, que o indivíduo ou conjunto de indivíduos tenderia a impor à comunidade;*
>
> *c) o condicionamento do traçado impunha-se através de uma conjugação das duas alternativas anteriores, o que nos colocaria, finalmente, a necessidade de compreender até que ponto um plano é inferido pelas condições da realidade e até que ponto a comunidade conseguiria cumprir sua tradição sem ter um plano válido coletivamente consciente."*

Essa questão, levantada por Reis, é de grande importância, uma vez que se encontra nas cidades do Brasil Colônia essas três alternativas. Aquelas mais importantes eram promovidas diretamente pelo poder real e beneficiavam-se de um plano e do apoio de engenheiros militares para seu traçado[156], os quais desempenharam papel proeminente nesse processo, bem como no planejamento das cidades coloniais, a partir do XVI. Como a construção de fortificações se impunha como uma condição necessária no momento da fundação dessas cidades, esses engenheiros encontravam-se naturalmente envolvidos em ambas as tarefas. Mesmo porque, o ideário urbanista renascentista associava, quer conceitualmente, quer no plano físico, o perímetro fortificado da cidade com o seu traçado interior.

A fundação de cidades, enquanto componente essencial do empreendimento colonial, bem como a premência de defesa do território conquistado, justificavam para o reino português que as atividades desses profissionais, bem como a sua formação fossem coordenadas de perto pela Coroa, o que reforçava, ainda mais, o prestígio por eles desfrutado. Envolvidos com a construção de fortalezas e de fortes, como também de edifícios públicos e edifícios religiosos, a atuação de engenheiros militares foi de grande importância para a estruturação das cidades brasileiras[157].

---

156 Não só M. TEIXEIRA. & M. VALLA (1999), como também H. CARITA (1999), destacam que, a partir do século XVI e do reinado de D. Manuel I, o urbanismo português incorporou os princípios renascentistas Os construtores das cidades – arquitetos e engenheiros militares - através de sua formação teórica, se beneficiavam da rica experiência científica e dos conhecimentos profundos desenvolvidos, na época, pelos matemáticos e cosmógrafos envolvidos no empreendimento das descobertas marítimas.

157 N.REIS F.º (1968, p. 69) cita que, provavelmente em 1603, chega ao Brasil Francisco Frias Mesquita, que, como Engenheiro-Mor do Brasil, aqui ficou até 1635, sendo responsável pelos projetos do Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, o Forte dos Reis Magos de Natal e, provavelmente, o traçado de São Luiz do Maranhão.

Através desses profissionais, a tradição urbanística portuguesa foi transmitida para as cidades coloniais cuja fundação foi promovida diretamente pela Coroa portuguesa, entre as quais M.TEIXEIRA. & M.VALLA (1999) destacam Salvador, Rio de Janeiro, São Luiz. A respeito destas cidades, P.SANTOS (1968, P.41) considera que a regularidade que elas apresentam é relativa, sem a monótona repetição das quadrículas que se vêem nas cidades de colonização hispânica. Para ele, a organicidade do traçado de São Luiz, por exemplo, é de

> *"um sabor de modernidade a que o homem dos dias presentes não pode ser insensível, e assume um sentido de superior plasticidade urbanística, comparando-se com o convencionalismo das traças de Buenos Aires e Santiago do Chile."*

Em algumas cidades brasileiras encontram-se expressas as preocupações com a regularidade do traçado da nova cidade, que se devia estruturar de modo organizado e planejado, *"conformando vos com as traças e amostras que levais"* [158], segundo estava disposto no *Regimento* de D. João III entregue a Tomé de Souza, (em 1548), para a fundação da cidade de Salvador, na Bahia.

A construção da cidadela ou do núcleo urbano no cume do monte, por exemplo, era uma característica fundamental das cidades portuguesas – Lisboa, Porto e Coimbra - que se iriam repetir em muitas das cidades do Brasil. Na cidade de Salvador, na Bahia, na cidade de Olinda, em Pernambuco, bem como em outras cidades brasileiras, M. TEIXEIRA. & M.VALLA (1999) reconhecem os elementos-chave das estruturas urbanas portuguesas, que constituíam seus modelos de referência. Sempre que possível, e por motivos de defesa, os novos núcleos urbanos eram construídos no topo das colinas e bem adaptados à topografia do terreno. Nas cidades marítimas, a parte baixa era reservada para as atividades portuárias, que, no caso de Olinda, deu origem ao povoado do Recife.

Com respeito à constituição da paisagem urbana das cidades brasileiras, M.MARX (1991) destaca a importância do papel desempenhado pela Igreja. Segundo ele, dois fatores concorreram para isso: de um lado, a generalidade das ordenações do reino quanto às normas relativas ao ordenamento urbano - ao traçado, à relação entre volumes e vazios, etc.; e, de outro, a clareza das normas e procedimentos eclesiásticos estabelecidos, referentes ao desenho urbano. Estas normas, por sua vez, não se contrapunham aos instrumentos do reino e, ainda, eram aceitas e incorporadas pelo governo da metrópole. Já as ordenações do reino português,

---

[158] Citação apresentada por M. TEIXEIRA. & M. VALLA (1999, p. 218), extraída de Américo Simas Filho (coord,). **Evolução Física de Salvador**. Salvador: UFBA, Faculdade de Arquitetura, 1979, vol. 1, p.21.

apesar de serem generalistas, quanto às questões morfológicas das cidades, influíram na feição urbana através do regulamento da concessão de terras e da estruturação da gestão das vilas através das Câmaras Municipais.

Embora a expansão municipalista no Brasil tenha sido, de certo modo, restringida pela idéia centralizadora das Capitanias, as Câmaras Municipais tiveram inegável influência na organização política brasileira, assumindo relevantes atribuições de governo, de administração e de justiça. Desempenharam, também, um papel determinante na fundação e no ordenamento das cidades. Distribuíam terras, realizavam obras públicas, **estabeleciam posturas,** fixavam taxas, julgavam injúrias verbais, entre outras ações.

A repartição de terras era realizada em forma de "*sesmarias*"[159] - concessão de terras feita mediante o pagamento de um foro - que, na maioria das vezes, era muito oneroso, além de exigir a efetiva ocupação da terra em prazo determinado, sob pena de perder o direito à ocupação. Essa repartição das terras, feita pela Câmara Municipal, compreendia a parte propriamente urbana, sob forma de lotes, e as áreas *extra muros*, sob forma de *pequenas sesmarias* que iriam dar origem à formação das chácaras. Esta distribuição estava subordinada às disposições do reino, especificamente às do livro IV das *Ordenações Manuelinas*.

Através de diversas posturas, as Câmaras Municipais procuravam regular o desenvolvimento e o aspecto da cidade. E, apesar da generalidade com que as Ordenações do reino tratavam as matérias das posturas municipais, estas se apresentam com fortes semelhanças em ambos os municípios – portugueses e brasileiros – o que expressa uma transmissão de cultura efetivada através de processos que estão além das especificações dos instrumentos legais, propriamente ditos. Os costumes e a experiência vivida pelos portugueses que aqui chegaram para ocupar e gerir o Brasil foram um fator de extrema relevância para a transmissão da sua cultura.

A tradição portuguesa se faz, então, sentir, na maioria das cidades brasileiras, fundadas no período colonial, através de três aspectos fundamentais:

---

[159] O Capítulo 3 – Item 3.1, apresenta uma abordagem sintética sobre o processo de regulamentação das terras no Brasil. Para um aprofundamento da questão sesmarial no Brasil ver C.PORTO, (1980) e R.C.LIMA (1987).

- os princípios urbanísticos desenvolvidos em Portugal, desde o século XVI, e adotados no Brasil, quer na fundação de algumas cidades, quer na gestão da expansão e do desenvolvimento de outras, como o Recife, por exemplo;
- a base institucional de gestão urbana, com a figura do município e da Câmara Municipal; e
- as normas disciplinadoras da expansão e da vida das cidades – as posturas municipais - que se constituem instrumento de gestão que consagram princípios urbanísticos desenvolvidos na metrópole, porém, com medidas adaptadas, requeridas em face das peculiaridades locais.

Para a constituição de um Município no Brasil Colônia se faziam necessárias determinadas providências[160]:

- a definição do *termo* – território do novo município e a definição de seus limites com outros municípios mais antigos dos quais o novo estava sendo desmembrado, indicando que terras, que arraiais, além da nova sede municipal, iriam fazer parte do mesmo;
- a importante definição da gleba que pertenceria ao novo município como terra pública, ou seja, o seu *rossio*, cujo fruto ou usufruto, de acordo com a orientação dos vereadores, iria redundar neste ou naquele desenho e traçado da cidade, à medida que sua expansão se desse;
- a constituição de uma administração provisória até a primeira eleição para a Câmara;
- a cerimônia acompanhada por autoridade especialmente designada de determinação dos terrenos para a construção da Casa da Câmara e Cadeia e de erguimento do símbolo da autonomia municipal – o *pelourinho*.

A política urbanizadora da Coroa portuguesa, que vigorou até meados do século XVII, como uma parcela de uma política mais ampla de descentralização, concentrava atenção e recursos nos núcleos maiores e fez com que as responsabilidades da urbanização dos centros urbanos menores coubessem, quase inteiramente, aos donatários e aos próprios colonos. Por outro lado, fazia com que coubesse às Câmaras, como órgãos locais de administração, a totalidade ou a quase totalidade das tarefas de controle dos mecanismos do crescimento urbano. Mecanismos estes que, em fins do século XVII, conservam-se, em seus fundamentos, como aqueles herdados da organização municipal portuguesa.

Em meados do século XVII, alguns fatores contribuem para transformação das bases do processo de colonização e do sistema social da colônia: o fim da União Ibérica, levando a importantes perdas para a Coroa Portuguesa nas regiões orientais de seu império ultramarino; a

queda nos preços do açúcar e a divergência instalada entre os interesses dos proprietários rurais e os da Metrópole; e o interesse no incremento das atividades mineradoras como principal fonte de recursos para o Estado luso. Torna-se, então, necessário, por parte da Coroa, um controle mais direto da vida colonial e, como conseqüência, da urbanização correspondente[161].

Desenvolveu-se, aos poucos, uma política de controle sobre as transformações espaciais dos centros urbanos e procurou-se conferir monumentalidade aos edifícios públicos. Como destaca N.G.REIS F.º (1968), organizaram-se novos quadros técnicos para o atendimento dessas exigências com a Fundação das "Aulas de Arquitetura Militar". A arquitetura civil, como a religiosa, reflete propensões semelhantes, comuns em centros urbanos maiores, assumindo, quando possível, características monumentais.

Essa nova complexidade da vida colonial implicou a diversidade dos grupos sociais urbanos e foi facilitada pela existência de capacidade ociosa de mão-de-obra escrava, que é transferida das lavouras para as construções. No caso de Pernambuco, desde a restauração do domínio português, após a expulsão dos holandeses, a Coroa passou a administrar a Capitania, afastando a ingerência do Donatário. Neste contexto o Recife se transforma em vila e instala a sua Câmara Municipal, que participa, a partir de meados do século XVIII, do reforço da tendência centralizadora da Coroa Portuguesa[162], com impacto ainda maior de restrição à expansão municipalista. O aguçamento da crise econômica na sociedade lusa e o declínio das rendas geradas pelas principais atividades econômicas da Colônia, especialmente a mineração, levam à crise o próprio regime colonial.

2.1.2 A Câmara Municipal do Recife Colonial

O Recife nasce como povoado integrado à vila de Olinda, com funções urbanas diferenciadas e complementares. Olinda, sede da Capitania de Pernambuco, sede do poder e centro administrativo, teve sua Câmara Municipal instalada em 1537 por Duarte Coelho que,

---

160 Para um aprofundamento desta questão ver M. MARX (1991).

161 Para um aprofundamento de esta questão ver: N.G.REIS F.º (1968), C.PRADO JR. (1985), G.SALGADO (1985), entre outros

162 A respeito dessa política de centralização da Coroa Portuguesa ver: C.PRADO JR. (1985), G.SALGADO (1985), entre outros.

em sua "Carta de Doação"[163], posteriormente denominado "Foral de Olinda", define os "termos" da vila de Olinda no qual se insere

> *"A ribeira do mar até o arrecife dos navios, com suas praias, até o varadouro da galeota, subindo pelo rio Beberibe ..."*[164]

Assim, o Recife, ancoradouro natural – arrecifes dos navios – se insere no território de jurisdição da Câmara de Olinda.

No início do século XVII, Olinda, sede do poder e centro administrativo, abrigava o comércio, os serviços, as escolas, os serviços religiosos e a área residencial dos governantes e dos principais senhores da terra. O Recife abrigava os serviços pesados ligados à função portuária e era local onde se concentravam os armazéns de produtos de exportação, a alfândega, os alojamentos dos funcionários e trabalhadores do porto, tripulantes, soldados, barqueiros, pescadores, albergues, tabernas e prostíbulos para os homens do mar, fortificações e instalações militares para segurança da principal porta de entrada da Capitania e, também, Igrejas, para a assistência religiosa aos viajantes. (J.A.G.MELLO, 1981)

No domínio holandês (1630-54), a vila de Olinda é incendiada, passando o Recife à sede da Capitania de Pernambuco, quando se desenvolve como núcleo urbano portuário, por onde escoa toda a produção açucareira da região, passando a se destacar entre as cidades do país, pelo seu desenvolvimento e pelos seus planos e soluções urbanísticas. Também os holandeses trouxeram seus engenheiros militares, como cita N.REIS F.º(1968). Construíram pontes, fizeram planos, ocuparam a ilha do Recife e se expandiram para a ilha de Santo Antônio e São José, [165] enfrentando a exigüidade de terra firme, com as soluções que traziam dos Paises Baixos[166]. E, conforme diz J.L.MENEZES (1993, p. 152),

---

[163] J.A.G.MELLO (1974, P. 39) esclarece que a "Carta de Doação" de Duarte Coelho à Câmara de Olinda, contendo o patrimônio deste Concelho e dos moradores da vila, era impropriamente chamado de *Foral*, uma vez que este instrumento encerra dispositivos de direito público e se apresenta como um "*diploma concedido pelo rei ou por um senhorio laico ou eclesiástico, a determinada terra, contendo normas que disciplinam as relações de seus povoadores ou habitantes entre si e destes com a entidade outorgante*."

[164] J.A.G.MELLO (1974, P. 41)

[165] Os holandeses se destacavam, entre os europeus da época, no desenvolvimento de sistemas de fortificação mais sofisticados, compostos de elementos de construção militares que exigiam conhecimentos vastos e profundos de geometria, matemática e trigonometria. Maurício de Nassau, engenheiro militar holandês, constituía-se uma referência entre os demais engenheiros da Holanda. Após conquistar dos espanhóis a cidade de Coerverdan (1592), é nomeado para o Brasil, para construção da cidade fortificada na Ilha de Antônio Vaz, em Recife. (M.TEIXEIRA. & M.VALLA, 1999)

[166] Para uma abordagem do Recife no período holandês ver: J.A.G.MELLO (1979), J.L.M.MENEZES (1998, 1993, 2000)

> *"... forçado pela necessidade de terras secas para as moradias, face ao crescimento da população, veio a provocar, estamos certos, os primeiros aterros. No Recife, judeus solcitaram permissão para aterrar o rio no lado oposto ao mar, ocupando trecho assoreado em parte, para construções de moradias – a então rua dos Judeus, hoje do Bom Jesus, antes, da Cruz."*

Após a expulsão dos holandeses, Olinda é restaurada, como sede da capitania pernambucana, passando o Recife a ser gerido pela Câmara Municipal daquela cidade. Inicia-se, então, o embate entre a hierarquia social, firmada no poder econômico e político dos senhores de engenho, com o apoio da Coroa Portuguesa, e a classe em ascensão da burguesia comercial, para cuja ascensão a própria Coroa contribuiu, já que começa a desligar-se da velha aliança com os plantadores[167].

Com a agricultura açucareira abalada pelo comércio internacional, os senhores de engenho deixam de dominar a política de governo da metrópole em relação ao Brasil, o que já indicava o início de uma nova época. Apesar disto, os senhores de engenho, juntamente com os lavradores de canaviais, continuavam a ser beneficiados por provisões régias, nos primeiros anos do século XVIII, não permitindo que a execução de suas dívidas envolvesse suas fábricas e lavouras, mas, apenas, os rendimentos delas. (MELLO, J.A.G., 1981)

Para o Recife, após a restauração do domínio português (1654), veio de Portugal grande número de *reinóis* – portugueses do Reino - para preencher os claros deixados na classe comercial com a retirada dos holandeses. Gente de condição social modesta e humilde, dos campos e das cidades portuguesas, ambiciosa e querendo fazer fortuna, diante das oportunidades que se apresentavam: mercadores, comissários volantes, "mascates" e oficiais de vários ofícios manuais, além dos burocratas e dos militares.

A elite comercial que se forma em Recife, por portugueses, passa a financiar os produtores da cultura açucareira, centralizados em Olinda, utilizando elevadas taxas e executando hipotecas. No final do século XVII, vários desses portugueses do Recife já detinham fortuna, oriundas do comércio de gêneros do Reino, da cobrança das rendas do Estado, do tráfico negreiro, do exercício de profissões mecânicas, e outras.

Apesar da superioridade econômica, os comerciantes portugueses do Recife não possuíam autoridade política, uma vez que a Câmara Municipal, sede do poder político, se localizava em Olinda, à qual o Recife era submetido. Com o reforço do domínio da metrópole

sobre a colônia, ampliando os órgãos de administração e criando novos tribunais e cargos públicos, para os quais fossem providos os naturais da terra nos ofícios de justiça e fazenda[168].

Com a demonstração do interesse da Coroa pela classe ascendente, acirra-se a concorrência estabelecida entre os imigrantes *reinós* do Recife – "os mascates" - e os senhores de engenho, os lavradores, os profissionais liberais e os militares sediados em Olinda e, em grande número já naturais da terra - "os mazombos" - especialmente pela disputa do exercício de cargos honrosos da republica, em especial, os postos de milícia auxiliar – as Ordenanças.

O Recife, pelo seu porto, funcionava como centro comercial e morada dos negociantes, passando a ser, também, objeto da hostilidade da nobreza olindense. Tal situação repercute na Câmara de Olinda, que passa a negar tudo o que pudesse contribuir para o desenvolvimento do Recife e para a melhoria dos seus moradores.

Entre 1690 e 1710, a Câmara de Olinda pediu insistentemente ao Rei que construísse um porto ao pé dos morros da vila, visando prescindir do porto do Recife. Por outro lado, a própria Câmara de Olinda se esforçava pela manutenção da dependência do Recife, embora um grande número de reuniões desta Câmara já se fazia em sede própria no espaço recifense, desde finais do século XVII. Os comerciantes do Recife, por sua vez, em face da dependência política de Olinda, e, diante de certas restrições impostas pela Coroa quanto à participação de mercadores nas Câmaras Municipais, não se sentiam cidadãos, e, sim, colonos, uma vez que não lhes era permitido participar da administração pública.

Esta situação se modifica quando a Rainha Regente define como mercadores apenas as pessoas que assistem a portas abertas. Assim, estavam capacitados para integrar a Câmara os "homens de negócio" – aqueles mercadores de sobrado, ou seja, os que vendiam por atacado. Com a nomeação, em 1707, de um Governador para Pernambuco favorável aos "mascates", prepara-se o caminho para a emancipação do Recife, que se consolida com a Carta Régia emitida para o Governador, em 19 de Novembro de 1709[169]:

---

[167] Para uma abordagem do Recife no período da restauração do domínio português ver: J.A.G.MELLO (1981), E.C.MELLO (1975), E.C.MELLO (1995), M.SANTOS (1986), e outros.

[168] J.A.G.MELLO (1981, P. 115) cita tal determinação proveniente da *Provisão de 20 de abril de 1705*.

[169] Carta Régia expedida pelo Conselho Ultramarino, citada por J.A.G.MELLO (1981, p.122)

> *"havendo visto o que informastes sobre a assistência dos Governadores e Ministros na Cidade de Olinda, e não no Recife, como costumam, e sendo informado das razões que há mais forçosas para esta mudança, por Ministros que serviram nessa capitania, e ser justo se evitem as desuniões que há entre os moradores da Cidade de Olinda com os de Recife, fui servido permitir que se crie em vila o mesmo Recife e que vós com o Ouvidor geral lhe façais o termo que entenderes pode caber no distrito da mesma vila e que o Juiz de Fora faça as audiências uma semana em Olinda e outra no Recife".*

O alvará da criação da vila do Recife chega de Lisboa a 5 de Fevereiro de 1710, erguendo-se o Pelourinho – ato formal de criação da vila – em 15 de Fevereiro de 1710, na principal praça do Recife – a Praça do Corpo Santo. (E.C.MELLO, 1995, p.226). Com a reação dos olindenses, colocando abaixo o pelourinho, dá-se inicio à Guerra dos Mascates, que se constitui, como destaca N.REIS F.º (1968, P. 26), o primeiro conflito social no Brasil, no qual uma camada social urbana tomou parte ativa.

Segundo J.A.G.MELLO (1981), da disputa que se gera, entre os "mascates" do Recife e "os mazombos" de Olinda, resultam aspectos anti-monárquicos, além da tendência republicana e uma certa hostilidade aos burgueses *reinós* do Recife, que se mantém até o século XIX, quando os recifenses já não seriam mais "mascates" e, sim, "marinheiros". Os argumentos que a "nobreza da terra" invocara, em 1710, retornam na Revolução de 1817, nas vésperas do Império brasileiro.

O *termo* do Recife – área sobre a qual a Câmara do Recife passava a ter jurisdição – incluía, além da freguesia de São Frei Pedro Gonçalo do Recife, compreendendo a ilha do Recife, propriamente dito, a ilha de Santo Antônio e São José, além de três freguesias rurais: Muribeca, Cabo e Ipojuca, donde provinha a maior parte dos Vereadores naturais de Pernambuco[170]. O Recife contava, por volta de 1711, com 1.600 *"fogos"* (edificações) e com cerca de 15.000 *"almas"* (pessoas) ou mais. Em meados do século XVIII (1747), já contava com 2.000 edifícios, entre casas térreas e sobrados, habitados por quase 30.000 pessoas, *indivíduos adultos e párvulos, brancos e negros, libertos e escravos.*[171] (MAPA 1)

---

[170] J.A.G.MELLO (1981) faz um levantamento dos membros da Câmara do Recife, através do Livro de Atas de Vereação da Câmara do Recife dos anos de 1714 a 1738, apresentando informes biográficos de um grupo de 88 Vereadores e Procuradores.

[171] Há divergências quanto a esses dados de população do Recife, entre autores. Os dados acima referidos foram extraídos de M.SANTOS (1986, p. 8 e 15) - uma crônica do cirurgião português Manuel dos SANTOS, acerca dos acontecimentos passados em Pernambuco, entre 1707 e 1715, intitulada por seu autor de "*Narração Histórica das Calamidades de Pernambuco",* escrita e acrescentada em 1749, bem como de uma carta por ele próprio escrita em 1747. Já M.O.LIMA (1997, p. 201), em obra editada pela primeira vez em 1895, atribui a Recife, por ocasião da Guerra dos Mascates, uma população de 8.000 habitantes. Rocha POMBO. **História do Brasil**, vol. VI, p. 608, citado por P.SINGER (1977, p. 276), estima uma população de 12.000 habitantes para Recife, na época em questão.

MAPA 1 – **Recife, 1759** – *Planta do Plano da Villa de Santo Antônio do Recife de Pernambuco*... levantada pelo *Padre José Caetano memorável ex-Jesuita*. Fonte: Arquivo do Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro.
[Termo do Recife: Freguesia de São Frei Pedro Gonçalo do Recife: a ilha do Recife e a Ilha de Santo Antônio e São José]

A Câmara do Recife, instalada sob o domínio português, passa a funcionar, como as demais Câmaras Municipais das cidades e vilas brasileiras, sob a égide das Ordenações Filipinas. Os oficiais da Câmara - denominação dada aos membros que a compunham – eram eleitos, sendo que participavam deste processo eleitoral, como eleitores e candidatos aos cargos, apenas os *homens bons*[172] da localidade.

As eleições efetuavam-se a cada três anos e nelas eram escolhidos aqueles que durante um ano, alternadamente, serviriam nos cargos de juízes ordinários, vereadores, procuradores, tesoureiros, juiz de órfão, etc. Utilizavam-se os *pelouros* [173] – bolas de cera que envolviam o nome do candidato escrito em papel – repetindo o processo eleitoral das Câmaras portuguesas, estabelecido desde as Ordenações. Afonsinas, e confirmado nas Ordenações em vigor[174].

Os Oficiais da Câmara assumiam as atribuições, também, determinadas nas Ordenações do Reino: o **Juiz Ordinário** - o presidente nato da Câmara – exercia a função de Juiz, alternando-a com outra função para a qual tinha sido eleito, além de fiscalizar os demais funcionários municipais; os **Vereadores** – determinavam impostos e os preços de determinados produtos; fiscalizavam a aplicação da lei pelos Juízes Ordinários e, principalmente, **elaboravam as posturas e os editais municipais**; o **Procurador** – auxiliado por um Tesoureiro, era responsável pelos bens da municipalidade, cabendo-lhe cuidar dos reparos e consertos referentes a casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas e outros bens do Câmara; ao tesoureiro cabia arrecadar as rendas locais.[175]

---

[172] A restrição para participar das eleições das Câmaras Municipais somente os "homens bons" é uma tradição que vem dos costumes oriundos de período anterior às Ordenações Afonsinas e por elas consolidada. (Ord. Afonsinas L. I, T. XXVII § 8. (Citado no Capítulo 1, deste trabalho) . As Ord. Filipinas. L.I, T LXVI § 28, confirma esse processo (Citado no Capitulo 1, deste trabalho).

[173] Termo de Vereação (22.10.1777): "*Termo de Vereação de abertura do Pelouro dos novos officiaes da Camara, e de novas Posturas que se fizeram... E logo por elles foi mandado vir o cofre do Pelouro que se achava recolhido no Convento de São Francisco desta mesma Villa, e aberto o dito cofre se mandou vir um menino de tenra idade tirar um Pelouro dos dous que se achavam dentro dos sacos, e aberto ele se achou sairam eleitos para vereadores do anno de mil setecentos e setenta e oito ... para virem tomar posse a esta Casa da Camara dos ditos cargos no primeiro de janeiro dos dito anno, e accordaram que, se, embargo de haver provimento determinando abrirem-se os Pelouros no primeiro de Novembro e não se achar no dito dia nesta praça o Doutor Juiz de Fora presidente por estar de partida para a correição de fora, abrir-se o Pelouro no dia de hoje com a Presidencia do dito Menistro....*" (Grifo nosso) [IAHGPE. Manuscritos. *Livro de Vereações e Accordãos* da CMR, L.3 (1771-1784), p 200v.]

[174] Ord. Afonsinas L. I, T. XXIII § 43 a 46 (Citado no Capítulo 1, deste trabalho) Ord. Filipinas L. I, T. LXVII (Citado no Capítulo 1, deste trabalho)

[175] Para uma análise mais detalhada da atuação das Câmaras Municipais brasileiras no Brasil Colônia ver: J.B.C.LAXE (1885), E.ZENHA (1948), V.LEAL (1975), G.SALGADO (1985), e outros.

Cabia à Câmara eleger, na presença necessária do Ouvidor ou Provedor da Capitania: os **Capitães-Mores** das ordenanças, os **Sargentos-Mores** e outros postos das tropas auxiliares; os **Almotacés**, encarregados de fiscalizar o abastecimento e o preço dos víveres; observar a construção de obras; zelar pela limpeza da vila; e outros.Compunham, ainda, a administração municipal, o alcaide-pequeno, o escrivão da Câmara, o porteiro, o quadrilheiro, os carcereiros, o distribuidor, o inquiridor, os solicitadores, os contadores dos efeitos e custas, os escrivães da almotaçaria, o feitor e almoxarife, todos nomeados pela Câmara.

Apesar de seguir as determinações das Ordenações Filipinas, a Câmara de Recife, como aquelas dos demais municípios brasileiros, apresenta uma prática que, em muitos aspectos, se distingue da portuguesa. A realidade imposta no Brasil Colônia, bem distinta da do Reino, levou a adaptações das determinações das Ordenações Filipinas, calcadas nos padrões costumeiros locais, o que contribuiu para marcar a diversidade entre os dois territórios. Entre outras adaptações, G.SALGADO (1985) destaca:

- A qualificação de *homens bons,* por exemplo, diferia de Portugal para o Brasil: as Ordenações vetavam a inclusão nessa categoria dos que exercessem ofícios mecânicos. Segundo a *Provisão de 8 de Maio de 1705*, não eram considerados aptos para participar do processo eleitoral, nem como eleitores, nem como candidatos, os mecânicos operários, degredados, judeus que pertenciam à classe dos peões. Contudo, na Colônia, o exercício dos ofícios mecânicos não era impedimento à participação nos cargos da administração municipal.
- Os cargos trienais dos Juízes de Órfãos, separados dos Juízes Ordinários, foram criados, apenas, no Brasil Colônia pelo *Alvará de 2 de Maio de 1731*.
- Já o cargo de Procurador na Colônia revestiu-se, ao contrário do preconizado pelas Ordenações, de grande importância, pois os direitos do indivíduo colonial tiveram nele seu advogado nato e seu defensor.

A respeito das peculiaridades que assumem os municípios brasileiros, E.ZENHA (1948) comenta que, da mesma forma que o município, na Península Ibérica, permaneceu com sua estrutura fundamental quase a mesma dos remotos tempos medievais, no Brasil, o município consolida essa tradição, embora se apresenta enriquecido de funções, se comparado ao próprio município português, já reduzido, nos séculos XVI e XVII, a mero organismo administrativo.

Comparando a atuação municipal no contexto dos dois territórios, E.ZENHA (1948) enfatiza que no Brasil, no período colonial, o município se caracteriza por uma demarcada função política e extensa função jurídica em dissonância com a administrativa, que aqui tornou-se praticamente nula. A realidade a ser tratada pelo Câmara Municipal no Brasil, distante da Coroa, levou a que o município brasileiro retrocedesse a um passado ativo e múltiplo dos Concelhos municipais portugueses, já desvanecido, o que lhe imprimiu uma peculiaridade funcional, que se somou aos aspectos regulamentados pelas Ordenações. Esse duplo aspecto de instituir-se segundo a tradição portuguesa, sob a regência de sua Lei Maior, e, ao mesmo tempo, impingir um processo novo que, muitas vezes fugia à regra e ao controle da Coroa, leva E.ZENHA (1948, p. 39) a afirmar:

> *"Ingenuidade de truz que leva a um simplismo absurdo – o de considerar-se que três séculos de município, dentro de ambiente econômico, social e geográfico totalmente diferente, não tenham orientado a instituição por caminhos diversos e não tenham obrigado a acomodações e contorções fáceis de imaginar."*

Analisando algumas atividades exercidas pela Câmara do Recife, percebe-se esse duplo aspecto: de um lado, a tradição portuguesa incorporada nos processos administrativos, na preocupação no atendimento das Ordenações Filipinas e demais leis suplementares, e na adoção de posturas de mesma matéria daquelas elaboradas pelas Câmaras das cidades portuguesas; de outro lado, a peculiaridade dos processos locais exigindo dos oficiais da Câmara interpretações das regras impostas.

Nos *Livros de Vereações e Accordãos* da Câmara Municipal do Recife[176], além das atas das reuniões, encontram-se algumas posturas municipais, conforme estava disposto desde as Ordenações Afonsinas[177]. Havia, contudo, um livro separado, específico para o registro das posturas, cuja referência se encontra no *Termo de Vereação,* datado de 26 de Junho de 1762[178]. Na leitura do registro dessas atas, torna-se evidente a preocupação da Câmara do Recife em

---

[176] Os *Livros de Vereação e Accordãos* da Câmara Municipal do Recife encontra-se no Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco. A pesquisa realizada para respaldar a análise aqui procedida abrangeu os Livros 3 (1771-1784) e 4 (1784-1806), uma vez que o Livro 1, encontra-se nos Arquivos da Câmara sem condições de consulta e o Livro 2 econtra-se desaparecido, como, também, não foram encontrados os *Livros de Posturas*, que registravam, em separado, as posturas elaboradas pela Câmara do Recife. Parte da pesquisa do Livro de Vereações foi completada em PM.RECIFE (1976, 1977 e 1985)

[177] Ord. Afonsinas L. I, T. XXVII § 8. (Citado no Capítulo 1, deste trabalho)

[178] Termo de Vereação (26.06.1762): *"Termo de vereação e de como foram chamados os repúblicos para concordarem sobre a reforma das posturas.... todos repúblicos e convocados para efeito de se assentarem e diminuirem as posturas deste Senado por se acharem com alguns desconvenientes em ofensa do mesmo Senado e da república e todos uniformemente assentaram nas posturas que se escreveram em livro separado em que também assinaram ..."* (Grifo nosso) [P.M.RECIFE, 1976, P. 47] Ver Ord. Filipinas. LI,T. LXVI § 28 (Citado no Capitulo 1, p.30/nota 79, deste trabalho)

elaborar posturas de conformidade com as Leis do Reino[179], como, também, a preocupação de anular licenças dadas pela Câmara que fossem contrárias à legislação da Coroa[180].

Algumas posturas registradas nos *Termos de Vereação* da Câmara do Recife, apesar de refletirem necessidades da própria cidade, regulam matérias já existentes nas posturas portuguesas, cujas regras determinantes se encontram nas Ord. Filipinas, L.I, T.LXVI, § 28 a 31. São exemplos aquelas que obrigam fazer cercados para defenderem as lavouras dos animais soltos[181]; que expressam os cuidados com a higiene pública, quando disciplinam matança de animais e despejo dos restos[182]; que refletem a intervenção, seja na produção agrícola - disciplinando a plantação de arroz e de algodão[183], seja no comércio da cidade - regulando os pesos e medidas das mercadorias[184].

Outras posturas, contudo, envolvem aspectos peculiares da vida da cidade, que se somam àqueles que se constituem matérias tratadas nas posturas portuguesas. Mesmo

---

[179] Termo de Vereação (11.11.1780): *"...juntos em vereação com as pessoas da governança e sendo ai foi proposto que em virtude do provimento do Doutor Corregedor actual Antonio Jose Pereira Barroso de Miranda Leite, fizessem novas Posturas abolindo as que forem contrarias ao esperito das Leys na forma do mesmo provimento, o que visto pelos ditos oficiais atuais, e republianos, disseram e declararam que para poderem dar execução ao mesmo provimento lhes era preciso tempo para verem as Posturas, e as Leys do Reino, com as quais em tudo se queriam conformar ..."* (Grifo nosso) [IAHGPE. Manuscritos. *Livro de Vereações e Accordãos* da CMR, L.3 (1771-1784), p 236.], Ver Ord. Filipinas LI T LVIII § 17 (Citado no Capítulo1, p.30/nota 79, deste trabalho)

[180] Termo de Vereação (07.07.1784): *"...Acordarão que licensas que se tinhão passado a varias pessoas ... eram nulas e de nehum vigor por serem contrarias ã disposição da Ord. Liv. 1º, T.T.º 66 ∫ 8º e a Provisão de vinte e trez de setembro de mil seiscentos e quarenta e hum assignalada pelo Real Punho, e o Alvara de Ley de quinze de Dezembro de mil seiscentos e noventa e seis ... E que por isso forão nulamente dadas as taes licensas, e sem a devida reflexão por não poder este Senado dispensar nas Leys nem fazer Posturas contrarias a elas..."* [IAHGPE. Manuscritos. *Livro de Vereações e Accordãos* da CMR, L.4 (1784-1806), p 2.], conforme Ord. Filipinas LI T LVIII § 17 (Citado no Capítulo1, p.30/nota 79, deste trabalho)

[181] Termo de Vereação (09.05.1772*): "....Acordaram que se fizesse um edital mandando que tanto os donos dos gados como os donos das lavouras sejam obrigados a fazer cercados para defederem os ditos gados..."*[P.M.RECIFE, 1985, P. 214]

[182] Termo de Vereação (09.05.1772*): "E acordaram que os Marchantes sejam obrigados a fazer tanques com telheiros fortes para desntro deles matarem as reses e recolherem o sangue o qual serão obrigados a mandar deitar ao mar em tinas, da mesma sorte que o manda executar o contratador o que serão obrigados a executar com a pena de quatro mil réis cada rês por cada vez que constar que mataram fora do telheiro, e não lançaram o sangue ao mar..."* [P.M.RECIFE, 1985, P. 193]

[183] Termo de Accordão (12.07.1777): *"Postura da Camara da Villa do Recife de Pernambuco promovendo a Lavoura do Arroz e Algodão //. Considerando a Camara desta Villa que dilatada a planta de arroz e algodão nesta Capitania se formaria destes dous generos um ramo de comercio tanto ou mais importante que o asucar pela manifestada experiencia da sua maior produção considerada da colheita e pronto consumo com o seu transporte para Europa; onde pelo uso comum se tem feito o primeiro genero necessario, a industria tem dado valor ao segundo. E procurando prover pela causa publica do Estado que tanto enteresse com o progresso da lavoura e do comercio como fundamentos solidos do seu aumento, ordenou com assistencia dos homens bons a este respeito o seguinte..."* [IAHGPE. Manuscritos. *Livro de Vereações e Accordãos* da CMR, L.3 (1771-1784), p 194-194v.]

[184] Termo de Vereação (11.07.1781): *"...requerimento que fez o povo desta vila para que se fizesse uma Postura certa pela qual se determinasse que nehuma pessoa revendesse peixe se não depois de preceder a almotacaria a qual serão obrigadas todas as pessoas que compram peixe para revender, a ir procurar do almotace do tempo, o qual lhes arbitrará o preço por que as sobreditas pessoas o devem vender a razão de peso, regulando-se para esta faixa pela grandeza e qualidade do peixe..."* [IAHGPE. Manuscritos. *Livro de Vereações e Accordãos* da CMR, L.3 (1771-1784), p 246-246v.]

invocando a permissão da Lei do Reino, uma postura da Câmara do Recife estabelece, em 1768, a cobrança de pensão aos pescadores - donos de currais e de redes de arrastar – visando renda para o município[185], suspendendo-a[186], posteriormente, diante da reação geral dos pescadores. Se, de um lado, essa postura constitui-se como um exemplo de medida estritamente local, por outro lado, o processo no qual ela foi estabelecida e, em seguida, suspensa, exemplifica a interação e o relacionamento da Câmara do Recife com a sociedade local por ela gerida.

A Câmara do Recife exerce seu poder de polícia através da fiscalização de estabelecimentos comerciais[187]; da aprovação das edificações da vila, quando decide, inclusive, a localização das construções nos seus *termos*, especialmente quando requeridas em áreas de servidão pública[188], ou em áreas de restinga, próximas ao mar e aos mangues[189]. Essa fiscalização, também, atua nos edifícios em construção, sem a devida licença, cuja providência adotada pela Câmara, em alguns casos, consiste na autorização da demolição, como no caso do arco assobradado da Rua da Cruz [190].

Além dessas funções de administração da cidade, a Câmara se incumbia da construção e do reparo de prédios públicos, fazendo arrematações para construções, como, por exemplo, "as

---

185 Termo de Vereação (06.07.1768): *"...pelos oficiais da Câmara lhe foi proposto que pela lei do reino lhes é permitido fazer as posturas para a economia dos moradores e atendendo juntamente as precisas despesas e a decadência das rendas desta Câmara propuseram será justo se impusessem postura, alguma pensão anualmente aos currais dos peixes, as redes de arrastar e as de tresmalho, e juntamnte as jangadas do alto ..."* [P.M.RECIFE, 1985, P. 135]

186 Termo de Vereação (03.08.1768): *"...E logo no mesmo dia, mês e ano apareceram as pessoas de governança abaixo assinadas e tornando-se a propor a matéria determinada no acórdão de seis de julho do presente ano sobre a pensão imposta aos pescadores dos cuurrais, redes de arrasto, tresmalhos e jangadas assentaram uniformememente em presença do Doutor Juiz Presidente que suspendesse a dita determinação e que as licenças se concedessem sem pensão alguma e que se cuidasse tão somente na observância das posturas que tem este Senado,..."* [P.M.RECIFE, 1985, P. 139]

187 Termo de Vereação (26.06.1762): *"...sendo notificados ...para apresentarem os papeis de licenças e aferimentos de que tinham suas logeas abertas pelas terem fechadas no dia da correição geral..."* [P.M.RECIFE, 1976, P. 47]

188 Termo de Vereação (14.12.1782): *"...deferiu a petição que fez ofício Jose de Souza Rangel sobre as casas que pretendem edificar Antonio Raposo, Manoel Moreira Temporal e João Gbr. Rodrigues em terras pertencentes a servidão publica entulhando o mar que tão bem he da mesma servidão e se asentou que fossem notificados os sobreditos para não se edificarem casas com a pena de serem demolidas e de forçar-se a Camara na forma da ordenação Lib. 1º Folhas 66 § 11..."* [IAHGPE. Manuscritos. *Livro de Vereações e Accordãos* da CMR, L.3 (1771-1784), p 263]

189 Termo de Vereação (03.03.1787): *"...sobre o Requerimento de Gregório da Silv.ª Costa na ereção das nove casas que pretende fazer no Citio da Rua da Praya pela parte da pancada do mar, e se informou com oposição deste Senado por aclamar ser a terra restinga da servidão publica..."* [IAHGPE. Manuscritos. *Livro de Vereações e Accordãos* da CMR, L.4 (1784-1806), p 27.]

190 Termo de Vereação 922.09.1787): *"...Acordarão e determinarão os Procuradores deste Senado para que por parte do mesmo va sem perda de tempo ver huma morada ... que pretende erigir o Pe Nicolau Vaz Salgado na Rua da Crus por quanto fomos informado, que sem ordem deste Senado quer fazer ... um Arco assobradado na entrada de hum beco que vay ter ao porto das canoas com evidente damno publico, sendo que o dito Procurador ache melheior para a obra ... toda feita, ou principtada a farã demulir noteficando ao dono e officiaes da mesma obra para não continuar por enquanto aquela parte, sendo a despesa que se houver de fazer com este procedimento á conta do mesmo Senhorio, e que todo official, ou agente que não obedecer ao mesmo procurador neste efeito seja preso a ordem deste Senado para ser castigado com as penas convenientes a sua obediência..."* [IAHGPE. Manuscritos. *Livro de Vereações e Accordãos* da CMR, L.4 (1784-1806), p 31-31v.]

varandas da Casa da Câmara e Cadeia"[191]; elegendo depositário das execuções dos leilões, em geral entre pessoas abonadas pela sociedade local; bem como elegendo avaliadores para prédios urbanos, em geral entre pessoas ligadas ao ofício da construção – carpinteiros, pedreiros, etc[192].

Diante da escassez dos engenheiros de formação, na época, a atividade de construção era exercida, predominantemente, por mestres do ofício – carpinteiros, pedreiros – que eram responsáveis, muitas vezes, pelos requerimentos enviados à Câmara para aprovação das edificações. Competia à Câmara, também, cobrar foro pelos terrenos que lhe pertenciam, embora a questão dominial se apresentasse bastante confusa, principalmente no que se refere ao domínio da Câmara e das irmandades religiosas. Como cita F.A.P.COSTA (1966,V.6, p. 94):

> *"... o procurador dos ofícios de carpina e marceneiro, da irmandade de S.José, santo dos seus ofícios, os quais requereram que pretendendo fundar uma igreja sob a invocação de S.José, ... em terras que aforaram ao Padre Mateus Correia; e ignorando-se as ditas terras efetivamente pertenciam ao referido padre, ou à Câmara, que, neste caso, ofereciam foro de oitenta réis por palmo, até que se resolvesse a quem de direito pertencia êsse terreno..."*

Outros aspectos do funcionamento das Câmaras Municipais no Brasil Colônia podem, ainda, ser citados. J.T.SILVA (1984) comenta que a omissão na elaboração do projeto urbanístico para as cidades permitia às Câmaras desempenharem suas funções ao lado da população, requisitando pessoas e mão-de-obra local para a execução de serviços de infra-estrutura. O não-cumprimento das determinações atribuídas pela edilidade implicava pesadas multas para os infratores. Um outro instrumento muito empregado pelas Câmaras para garantir os privilégios dos *homens bons* é o Auto de Denúncia, que autorizava aos vereadores exercerem um combate sistemático à prática dos atravessadores, consentindo, com isso, uma política de exclusividade para os contratantes. C.MIRANDA (2000 p. 324) comenta:

> *"No Auto de Denúncia, o indivíduo poderia ser acusado pelo crime de ter infringido uma postura municipal, abatendo animais para venda da carne sem a devida autorização. Diante do arbítrio desses instrumentos, restavam à população o temor e o respeito."*

As competências das Câmaras eram, pois, as mais variadas e nem sempre havia uma nítida distinção entre as de caráter essencialmente administrativo e as de natureza judicial ou

---

[191] Termo de Vereação (24.04.1771): *"...e se arrematou a obra das varandas da Casa da Câmara e audiências..."* [IAHGPE. Manuscritos. *Livro de Vereações e Accordãos* da CMR, L.3 (1771-1784), p 123v.]

[192] Termo de Vereação 912.03.1776): *"...elegeram para depositario dos bens das execuções e arrematações a Manoel dos Santos Correia homem bom e abonado morador ao porto das canos desta Villa, e para avaliadores dos predios urbanos das mesmas execuções a Francisco Xavier de Lima mestre carapina inteligente, e de boa consciencia, ao que paresse, e a Antonio Manoel Ferreira ..... mestre pedreiro e com os mesmos requisitos aos quaes todos mandaram passar provimentos em forma, ordenando que eu escrivão os fizesse notificar para nos termos de tres dias os virem tirar, e se lhe dar juramento pela percisão que ha de serem providos semelhantes officios..."* [IAHGPE. Manuscritos. *Livro de Vereações e Accordãos* da CMR, L.3 (1771-1784), p 177-177v.]

mesmo política. Ao se instalar no momento em que se fortalece a tendência centralizadora da Coroa Portuguesa no Brasil-Colônia, a Câmara do Recife, bem como as Câmaras dos demais municípios do Brasil-Colônia, vão sendo desprovidas das importantes funções que, desde o século XVI, elas desempenhavam.

Como ressalta E.ZENHA (1948), nos dois primeiros séculos da colonização, o município não só teve o prestígio real e a autonomia ampla, como o Concelho foi o órgão mais apto e que melhor se prestou à obra colonizadora. Isolado, com o conhecimento das causas locais, todas as vezes que a metrópole que ria intervir, entrava em contato com a Câmara. Por outro lado, como organismo oficial, era alvo de constante apelo dos colonos, para o atendimento das mais diversas necessidades.

Com a política de centralização da metrópole, o município entra no século XIX já desfigurado. Adotando um posicionamento, de certa forma distinto, daquele apresentado por E.ZENHA (1948), que ressalta as funções políticas e jurídicas desempenhadas pelas Câmaras Municipais, R.FAORO (1975, p. 187) considera que

> *"... as câmaras nunca passaram de corporações administrativas, sem a fantasiosa prerrogativa de colaborar na vontade política colonial. A lei de organização municipal de 1º de Outubro, ao assegurar a tutela do governo provincial e geral sobre as câmaras, fixando-lhes o caráter puramente administrativo, reconheceu uma realidade tradicional, apesar do renascimento primaveril dos dias da Independência."*

2.2 O BRASIL REINO UNIDO A PORTUGAL: TRANSIÇÃO DA COLÔNIA AO IMPÉRIO

Na transição da Colônia para o Império, vários fatores contribuem para a definição das bases político-admninistrativas que se consolidariam no Brasil Nação. Tais fatores remontam ao final do século XVIII, no contexto de um processo que caracteriza a crise do regime colonial. Da rivalidade entre os nascidos no reino – os "marinheiros" – e aqueles nascidos na colônia – os "mazombos" - surge o sentimento nativista, que expressa uma tomada de consciência, no Brasil, da situação colonial, manifestando a crise do sistema através dos movimentos de libertação nacional. As várias manifestações revolucionárias - Mineira (1789),

Carioca (1794), Baiana (1798) e Pernambucana (1801) – prepararam as bases para o nacionalismo que se instala no século XIX.[193]

As estratégias e as negociações políticas estabelecidas, neste período, deram margem à agitação que marcou o período que se estende ao joanino, compreendendo, praticamente, todo o primeiro reinado e o período regencial, avançando até meados do século XIX, após a consolidação do segundo reinado. Este item aborda, em termos gerais, as condições de instituição do Brasil Reino, destacando a importância da estada de D.João VI no Brasil, expressa pela legislação urbana por ele estabelecida, bem como pelas atitudes de inovação introduzidas pelo Regente Português.

2.2.1 A Instituição do Brasil Reino

D. João VI, com toda a família real e mais de 15 mil fidalgos, transferiu-se para o Brasil[194], no início do ano de 1808. Parte da frota, na qual se encontrava o Regente, desembarcou na Bahia no dia 21 de Janeiro daquele ano, deslocando-se, cerca de um mês depois, para o Rio de Janeiro, onde aportou em 8 de Março, para estabelecer naquela cidade a sede da monarquia portuguesa[195].

Ainda na Bahia, algumas medidas tomadas por D. João VI mudaram por completo a vida do Brasil. Aos sete dias de sua estada na Bahia, assinou a *Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808*[196], franqueando os portos do Brasil a todas as nações aliadas à Coroa portuguesa. A partir de então, o Brasil deixou de ser colônia de Portugal. Por outro lado, a praça de Lisboa perdeu as condições de vasto e precioso estuário, para onde afluíam todos os produtos e todas as riquezas da flora, das lavras e das minas brasileiras.

---

193 Para uma análise das formas de pensamento em voga no Brasil, no final do século XVIII, expresso pelos movimentos de libertação nacional, ver C.G. MOTA (s/d).

194 A vinda da Corte portuguesa para o Brasil derivou do conjunto de circunstâncias que assinalaram o agitado momento por que então atravessava a Europa, presa por convulsões que sobre ela desencadeara a Revolução Francesa de 1789. A Inglaterra, por sua vez, utilizou-se desse momento para completar sua política de absorção econômica do reino lusitano, interferindo, através de sua diplomacia, na transferência da Corte.(C. PRADO JR. 1985)

195 Henrique CANCIO, em seu livro D. João VI, publicado na Bahia em 1909, faz um relato minucioso da estada de D. João VI no Brasil, desde os momentos que antecederam à sua partida de Portugal, até o seu retorno à pátria portuguesa.

196 Segundo H.CANCIO (1909 p. 57), esta carta sujeitava todas as mercadorias secas, quaisquer que fossem a sua produção ou origem, importadas em navios portugueses ou estrangeiros, a um imposto alfandegário de 24%; aumentava do dobro do que estava até então estabelecido o imposto de molhados, como vinhos, vinagres, azeites e bebidas "espirituosas". Dessa liberdade de comércio excetuavam-se os gêneros de monopólio e os

No Brasil, todos os caracteres do regime colonial foram, aos poucos, desaparecendo, restando, apenas, a circunstância de o país continuar a integrar o reino português. As instituições da administração colonial foram abolidas, uma após outra, e substituídas por instituições já de uma nação soberana. Caíram as restrições econômicas impostas ao Brasil colonial e os interesses do país se incorporam nas cogitações políticas do Regente. Sete anos após a sua chegada, em Fevereiro de 1815, D. João VI elevou o Brasil à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves.

Se a política adotada por D. João VI trouxe uma série de inovações para o Brasil, repercutiu, também, desfavoravelmente para as classes de comerciantes portugueses, que se viram prejudicados com a abertura dos portos, em 1808, e, especialmente, com dois Tratados firmados com a Inglaterra - o *Tratado de Comércio e Navegação*[197] e o *Tratado de Aliança e Amizade*[198] - ambos assinados em 1810. O primeiro Tratado representou um golpe para as manufaturas portuguesas, que perderam seu principal e quase único mercado, bem como para os comerciantes portugueses, fossem aqueles sediados em Portugal, que viviam da comercialização dos produtos brasileiros, fossem aqueles sediados no Brasil, concentrados em grande número no Recife, e, até então, senhores do comércio da colônia, do qual foram excluídos pelos concorrentes, principalmente os ingleses. O segundo Tratado, proibindo a Santa Inquisição e determinando a gradual extinção do tráfico negreiro para o Brasil, consolidou a preponderância inglesa no país[199].

Importantes grupos da elite luso-brasileira manifestaram seu descontentamento, com relação aos dois Tratados – a Igreja, os comerciantes portugueses e os proprietários escravocratas. Procurando conciliar interesses contraditórios - dos proprietários rurais e dos comerciantes *reinóis*[200] -, D.João VI distribuiu grande quantidade de títulos aos proprietários

---

que, por leis, contratos e atos administrativos existentes, se consideravam estancados, para que o governo não faltasse a fé que devia aos seus convênios.

[197] Pelo *Tratado de Comércio e Navegação*, firmado pelo Lorde Strangford, representante inglês, e Souza Coutinho, ministro de D. João, ficavam estabelecidos: a nomeação de juízes ingleses para julgar os súditos britânicos que viviam no Brasil; a liberdade religiosa dos ingleses; a cobrança de taxa de 15% na importação de mercadorias inglesas, que era mais baixa do que os 16% cobrados pelas portuguesas; um porto livre – o de Santa Catarina. Após este Tratado, cerca de 90% de todo o comércio externo português passou para a Inglaterra. Até então, os brasileiros eram os únicos consumidores (forçados) dos produtos das indústrias portuguesas, que não poderiam, em igualdade de condições, concorrer com a indústria inglesa. (C. PRADO JR. 1985)

[198] Este *Tratado de Aliança e Amizade* foi firmado no mesmo ano que o *Tratado de Comércio e Navegação*, pelos mesmos representantes ingleses e do reino português.

[199] Para uma análise da influência inglesa no Brasil do século XIX, ver G.FREYRE (1948),J.A.G. MELLO (1972), R. GRAHAM (1973), entre outros.

[200] Chamam-se comerciantes *reinóis* os comerciantes portugueses sediados no Brasil.

rurais, instituindo a nobreza latifundiária que dominaria, mais tarde, no Império, bem como estabeleceu privilégios fiscais. Contudo, não conseguiu evitar a série de agitações que se desencadeou, não só no Brasil, como também em Portugal.

No Recife, a Revolução de 1817[201], implantou um governo republicano no território português da América. O forte sentimento nativista, presente em Pernambuco, desde o século XVIII, se alimentava da divulgação dos princípios defendidos pelas revoluções liberais – americana e francesa – através das lojas maçônicas instaladas na vila do Recife e, até, em engenhos como o do Coronel Suassuna, que participou do movimento libertador de 1801. Essa influência deu margem a que se fortalecessem idéias republicanas e federalistas em Pernambuco, que continuaram a ter expressão de rebeldia, na metade do século XIX, e expressão política, ao longo de todo o século.

Em Portugal, a situação de crise econômica e o descontentamento popular, em face da decadência do comércio português, aliada à difusão das idéias liberais do início do século XIX, resultou na Revolução Liberal do Porto, em 1820[202], o que precipitou o retorno de D. João VI para Portugal, em 1821, após a entrega, através de decreto, da regência do Brasil a D. Pedro I.

2.2.2 A Legislação Urbana de D. João VI

Mesmo antes da transferência da Corte portuguesa para o Brasil, algumas medidas legais foram adotadas por D. João VI, com impacto na vida urbana do país. Essas medidas envolviam a **saúde e assistência da população**, bem como **questões imobiliárias.** Em 1800, o Regente tomou providências a favor das Santas Casas de Misericórdia e dos Hospitais, para que estes pudessem conferir melhor assistência à população e aos enfermos, bem como pudessem

[201] A derrota dos proprietários rurais – os brasileiros nativos ou "mazombos"- na Guerra dos Mascates, ocorrida no início do século XVIII, acentuou a tirania portuguesa e estimulou o sentimento nativista que levaria, gradativamente, à formação de um sentimento nacional. Isso possibilitou que se formasse na colônia pernambucana, um movimento libertador, no início do século XIX - a Conspiração dos Suassunas (1801) - denunciada ao governo português. A frustração deste movimento, aliada à revolta dos pernambucanos contra os saques da Corte portuguesa aos Erários públicos para fazer face às suas despesas, levou à Revolução de 1817, intentada contra D. João VI e por ele reprimida. A primeira metade do século XIX é, ainda, marcada por uma série de movimentos revolucionários em Pernambuco, analisados com profundidade por G.L.LEITE (1987), I.A. MARSON (1987), J.C. PORTO (1981), B. LIMA SOBRINHO (1985 e 1998), A. QUINTAS (1985), entre outros.

[202] Esta revolução liberal foi consolidada Constituição portuguesa de 1822, já aborda no item 1.3 deste trabalho.

encarregar-se da criação de órfãos e expostos no Brasil [203]. No ano seguinte, ele providenciou a venda de prédios urbanos e rústicos, assim como os foros ainda de propriedade da Coroa[204] .

A legislação promulgada por D. João VI, ao longo de sua estada no Brasil, expressa uma preocupação do Regente com a economia urbana do Brasil, bem como com o planejamento, a estruturação e o desenvolvimento das cidades.Já no ano de sua chegada ao Brasil, D. João estabeleceu a **décima urbana**[205]**,** visando angariar recursos públicos para investimentos nas cidades. Determinou o pagamento desse imposto para os prédios urbanos das cidades e vilas e *lugares notáveis de beira-mar*, no Brasil, ao mesmo tempo em que isentou do imposto da décima as propriedades da Santa Casa de Misericórdia[206]. Três anos depois (1811), para estimular a expansão imobiliária no Rio de Janeiro, o Regente concedeu isenção da décima urbana aos que edificassem na Cidade Nova, na forma e pelo tempo determinado.[207] No ano seguinte, determinou que o lançamento e a cobrança do imposto da décima fossem feitos semestralmente [208].

Visando, ainda, incentivar outros aspectos da economia urbana, o Regente estabelece, em 1814, **impostos aplicados a serviços**[209]**,** isentando desses impostos todas as canoas de serviços e de pescaria e determinando aquelas que estariam a eles sujeitas. Medidas de **planejamento geral, econômico e político** incluíam determinações que expressavam o interesse de D. João VI na estruturação urbana do Brasil. Em 1810, o Regente dispôs sobre uma programação de medidas de bem-estar e de prosperidade dos povos do reino, destinada ao clero, à nobreza e ao povo em geral [210]. No ano seguinte, estabeleceu uma série de princípios norteadores do sistema do comércio e indústria, que já vinham sendo adotados pelo seu governo [211].

---

[203] **Decreto de 15.03.1800**. Citado por F.P. ANDRADE (1966 p. 153).

[204] **Decreto e Edital de 30.01.1801**. Citado por F.P.ANDRADE (1966 p. 152).

[205] A *décima urbana* se constitui um imposto a que são submetidos os prédios que se situam dentro dos limites da cidade, cuja demarcação era de incumbência da Câmara Municipal. Alguns prédios, por determinação do reino, eram isentos deste imposto.

[206] **Alvará de 27.06.1808**. Citado por F.P.ANDRADE (1966 p. 152).

[207] **Decreto de 26.04.1811**. Citado por F.P.ANDRADE (1966 p. 152).

[208] **Alvará de 27.11.1812**. Citado por F.P.ANDRADE (1966 p. 152).

[209] **Decreto de 10.12.1814**. Citado por F.P.ANDRADE (1966 p. 152).

[210] **Carta Régia de 7.03.1810**. Segundo F.P.ANDRADE (1966 p. 151), essas medidas eram fundamentadas em conceitos, até então, ausentes da política e da administração pública. Eram, provavelmente, inspiradas nas teorias inglesas de economia política e de riqueza das nações e, possivelmente, oriundas do Visconde de Cairú, pelos pensamentos que este vinha expondo em suas obras.

[211] **Carta Régia de 7.03.1811**. Segundo F.P.ANDRADE (1966 p. 151), esta *Carta Régia* é admitida como de inspiração de José da Silva Lisboa.

Com o objetivo de **povoar** as terras brasileiras, D. João, em 1813, mandou demarcar aforamentos na fazenda de Santa Cruz, como também demarcar terrenos convenientes para uma povoação em Sepetiba [212], e, em 1814, autorizou criar a Vila de São João da Palma, como cabeça da Comarca de São João das Duas Barras, na Capitania de Goiás, isentando de impostos, por dez anos, quem ali edificasse casa ou abrisse roça [213]. Os cuidados com a **preservação ambiental** foram já expressos, em 1815, através de medidas de defesa das matas e de todos os terrenos em torno das nascentes de água que abasteciam o Aqueduto da Carioca e ao longo de sua canalização [214]. Em 1817, D. João regulamentou a **propriedade e a posse de terrenos e de prédios** de Comunidades religiosas [215].

Os instrumentos mais específicos a respeito de obras e de equipamentos para estruturar as cidades foram expressos por D. João através de medidas de **reforço das zonas portuárias**. Já em 1809, ele ordenou ao Conselho da Fazenda a tomar providências para demarcar junto à praia da Gambôa e do Saco do Alferes, no Rio de Janeiro, terrenos apropriados para a construção de trapiches e armazéns, dando-os, por aforamento, a quem melhores condições oferecesse[216]. Dois anos depois, criou a Real Junta da Fazenda dos Arsenais, Fábricas e Fundições da Capitania do Rio de Janeiro [217]. Em 1815, dispôs sobre medidas e meios para o reerguimento do porto de Pernambuco, em especial para o desentulho do seu canal e de sua barra[218].

Outras medidas mais específicas, adotadas pelo Regente, envolveram a **expansão da rede bancária**, uma vez que ele mandou estabelecer na Bahia, assim como em outras cidades e vilas do reino, Caixas de Descontos e filiais da Caixa Central do Banco do Brasil [219], bem como, abrangeram **medidas em prol da saúde e da previdência social** direcionadas para o Rio de Janeiro, definindo providências a serem adotadas em benefício do Hospital dos Lázaros do Rio de Janeiro[220] e concedendo *aposentadoria passiva* aos mercadores do Rio de Janeiro[221]. A respeito das demais questões urbanas, permanecia em vigor o corpo de legislação constante das

[212] **Decreto de 26.07.1813**. Citado por F.P. ANDRADE (1966 p. 153).
[213] **Alvará de 25.02.1814**. Citado por F.P. ANDRADE (1966 p. 153).
[214] **Alvará de 11.04.1815.** Citado por F.P. ANDRADE (1966 p. 152).
[215] **Decreto de 16.09.1817**. Citado por F.P. ANDRADE (1966 p. 152).
[216] **Decreto de 21.01.1809**. Citado por F.P. ANDRADE (1966 p. 151).
[217] **Alvará de 1.03.1811**. Citado por F.P. ANDRADE (1966 p. 152).
[218] **Alvará de 28.04.1815**. Citado por F.P. ANDRADE (1966 p. 151).
[219] **Carta de Lei de 16.02.1816**. Citado por F.P. ANDRADE (1966 p. 152).
[220] **Lei de 29.03.1815.** Citado por F.P. ANDRADE (1966 p. 153).
[221] **Alvará de 31.01.1818.** Citado por F.P. ANDRADE (1966 p. 153).

Ordenações Filipinas, complementado, nas omissões, pelas leis suplementares. Mesmo após a Independência do Brasil, a Lei de 26.01.1823, anterior à primeira constituição do país, determinava que continuasse em vigor no Brasil toda a legislação portuguesa anterior.

2.2.3 Atitudes de Inovação da Corte Portuguesa no Brasil

Ao lado das medidas legais, uma série de outras medidas adotadas por D. João VI constitui-se de extrema importância para o processo de urbanização que se instalou no Brasil. A abertura dos portos trouxe para as cidades portuárias, inicialmente, e, por intermédio dessas, para o restante das vilas e cidades, o mundo exterior, suas idéias, sua tecnologia, seus elementos de civilização. O país apoderou-se de uma ânsia de conforto e de luxo, até então desconhecida. Um viajante inglês relata que:

> *"Os hábitos do povo modificaram-se sensivelmente em pouco tempo. Muitas antigas e respeitáveis famílias brasileiras, cujos hábitos eram tão rudes como sua acanhada mentalidade, por efeito do rústico isolamento em que viviam, procuram agora a capital, para onde as atraíam festas, recepções e cerimônias freqüentes. Ali, por efeito do seu contato com estrangeiros, cedo se despiram da ferrugem do isolamento, e voltaram para casa com novas idéias e modos de vida, que iam sendo igualmente adotados por seus vizinhos; e assim o progresso e a civilização se espalham por todo o país."* [222]

A presença da Corte no Rio de Janeiro transformou a cidade no centro de atração de todas as forças econômicas e no foco de irradiação de cultura. A criação de órgãos administrativos, a dinamização do espírito mercantilista, a liberdade de imprensa, de indústria e do comércio, desencadearam o florescimento cultural e econômico. D. João VI fundou, ainda, no Rio de Janeiro, a Escola Cirúrgica, Anatômica e Médica, a Academia Real de Belas Artes, a Academia Real Militar, O Arquivo Militar, A Biblioteca Real, o Curso de Ciências Econômicas, a Imprensa Régia, o Jardim Botânico e o Banco do Brasil. Na Bahia, o Conde dos Arcos, presidiu, de 1810 a 1818, os grandes melhoramentos públicos, entre os quais se destacam: o saneamento da cidade de Salvador e a construção da Escola Médico-Cirúrgica, do Teatro Real de São João, da Praça do Comércio e das muralhas de sustentação das escarpas da cidade alta, que haviam desmoronado em 1813.

Na opinião de N.W. SODRÉ (1970 p. 29), o impulso que o governo de D. João VI promoveu na cultura do país destacou-se em dois aspectos: o primeiro é relativo ao conhecimento do país, no rumo de acumulação informativa de história natural, empreendido através do levantamento das variedades de plantas e animais, bem como através do incentivo

dado às expedições científicas; o segundo aspecto refere-se às atividades ligadas ao provimento de modelos europeus, à contratação de mestres estrangeiros e ao recrutamento de discípulos, através de escolas de arte e de museus.

A Missão Francesa, que desembarcou no Brasil, em 1816, se insere nesse processo, constituindo-se um fator de desenvolvimento da cultura artística brasileira. Liderada por Joaquim LEBRETON e constituída pelos pintores João Batista DEBRET e Nicolau Antônio TAUNAY, pelo escultor Augusto TAUNAY, pelo arquiteto Grandjean de MONTIGNY, que deixou sua marca, inclusive na Praça do Comércio no Rio de Janeiro (1818-20), pelo gravador Carlos Simão PRADIER, pelo professor de mecânica Francisco OVIDE e por outros, inclusive mestres de ofícios. Esses artistas constituíram o núcleo docente da Academia de Belas Artes que, na realidade, começou a funcionar, somente em 1826.

O peso de um grupo de artistas desse porte, operando por força do aparelho oficial de transmissão sistemática da cultura, contribuiu para interromper a tradição da arte colonial e para definir, inclusive regras estéticas para a arquitetura brasileira. A presença da Missão Cultural Francesa e da Academia Imperial de Belas Artes do Rio de Janeiro, prestigiando a *arquitetura neoclássica*[223], favoreceu a implantação de tipos mais refinados de construção, contribuindo desse modo para o abandono de velhas soluções coloniais.

A imprensa, fundada em 1808, constitui-se um outro espaço de abertura para a instalação desse processo de expansão cultural, quando foram lançados os primeiros jornais e livros, organizada a primeira biblioteca destinada ao público, criados os primeiros cursos superiores, principalmente aqueles destinados à formação de quadros militares. Voltada para o atendimento de exigências imediatas e práticas, a reforma joanina rompia, assim, com o sentido escolástico e literário da época colonial.

Através da imprensa, a população sentia o abalo do processo político em andamento. Nesse processo, a "classe culta", conferindo expressão política aos interesses da classe dominante senhorial, comandava os acontecimentos. Os intelectuais, recrutados das classes intermediárias, que, por sua vez, dependiam da classe dominante, aceitavam e reforçavam os padrões desta. Nada os aproximava das camadas subalternas da população. O próprio trabalho físico, entendido como pertencente ao escravo, era considerado como socialmente degradante.

---

[222] WALSH, **Notices of Brasil**, II p. 70. Citado por C. PRADO JR. (1985, p.59)

E o acesso à cultura tinha, também, a finalidade de dar acesso ao trabalho intelectual, ou seja, às funções não maculadas pelo trabalho físico.

A criação dos cursos jurídicos representou mais um fator importante na formação cultural do povo brasileiro e na preparação dos intelectuais. A fundação desses cursos, já na fase do Império, resultou de debates parlamentares, até mesmo com respeito às cidades onde eles seriam localizados. Instalados em antigos conventos, em São Paulo e no Recife (1825), esses cursos tornaram-se provedores de quadros para as assembléias legislativas e para os governos das províncias e do país, ao longo do Império.

Um aspecto positivo desses cursos, destacado por N.W.SODRÉ (1970 p. 34), diz respeito ao conhecimento que eles forneceram, pois, de um lado, como era de sua finalidade, permitiram a atividade ligada ao Direito, e, de outro, forneceram, em paralelo, conhecimento, ainda que em nível rudimentar, sobre o saber universal, humanístico, filosófico, com alguma licença nessas qualificações. Segundo este autor:

> *"Marcharão juntos, agora, letrados e padres, no largo desenvolvimento da cultura européia transplantada, de que o Brasil é palco, no século XIX e decênios iniciais do século XX.".*

Os indivíduos letrados, leigos e religiosos oscilaram, contudo, entre dois pólos: de um lado, as exigências práticas oriundas dos interesses da classe dominante de senhores de escravos e, de outro, as fascinantes influências teóricas oriundas do pensamento europeu, da área onde a revolução burguesa havia subvertido os padrões culturais e forjado um novo conteúdo ideológico. A transposição da cultura européia para o Brasil, sucedendo a transplantação da cultura da metrópole portuguesa, deparava-se, portanto, com imensas contradições: a cultura peculiar à classe dominante colonial era uma; aquela que vinha sendo elaborada pela burguesia européia em ascensão era outra. Por outro lado, as formulações teóricas européias derivavam de condições objetivas. Mesmo assim, essas idéias impregnavam as reformulações das bases institucionais portuguesas e eram, também, transplantadas para o Brasil, cujas condições objetivas não correspondiam àquelas de onde tais idéias eram formuladas.

As contradições que daí se acentuaram ampliaram a dicotomia entre, de um lado, as idéias de liberdade e autonomia e, de outro, as condições políticas vigentes. Dicotomia que já se manifestava desde a fase colonial e que emergira sempre que encontrara oportunidade – na

---

223 Considerações que tomam por base os estudos de N.G. REIS FILHO (1997)

inconfidência mineira (1789), nas conjurações baiana (1798) e carioca (1794) e na revolução pernambucana (1817). Os conflitos decorrentes dessas contradições se prolongaram após a Independência do Brasil, através das rebeliões provinciais da época do primeiro reinado e do período regencial.

2.3 OS MOVIMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DO BRASIL NAÇÃO

O movimento intelectual e político que envolveu a instituição do Império brasileiro, bem como as bases políticas e jurídicas que se consolidaram na Constituição de 1824 e nas leis que a complementaram, podem ser entendidos como integrantes de um movimento maior, que se estendeu, na Europa e nas colônias americanas, desde o final do século XVIII e ao longo de todo o Século XIX. O Código de Napoleão serviu de referência, não só para Portugal, como para o Brasil e para outros países, consagrando as bases do direito romano. O movimento de especialização e de codificação das normas jurídicas, no âmbito da modernização do direito positivo, acentuou-se em diversos países, inclusive em Portugal e no Brasil, passando as posturas municipais a se inserir no âmbito do direito administrativo.

A revolução constitucional desencadeou uma série de agitações, que expressaram as diferentes contradições econômicas e sociais, inclusive étnicas, que se abrigavam no íntimo da sociedade colonial e que a ordem estabelecida mantinha em respeito. O país entrou em ebulição e foram grandes os movimentos de massa que provocaram ou acompanharam a derrubada dos governos locais de diferentes capitanias, a sua substituição por juntas eleitas e a implementação do regime constitucional no Brasil.

O agitado período que se estende de 1821 em diante, que marcou o início da Regência de D. Pedro I no Brasil, após o regresso de D. João VI a Portugal, foi constituído de fatos derivados do entrechoque de diferentes forças: de um lado, forças reacionárias que buscavam o retorno do país ao seu passado colonial e de segregação econômica e comercial; de outro, forças que representavam as parte das elites da colônia que esperavam consolidar, com o estabelecimento de um novo regime constitucional, as vantagens, liberdades e autonomias adquiridas pelo Brasil, nos anos anteriores do período joanino, que tanto os favorecera; e, ainda, as forças populares, que representavam as camadas oprimidas da população brasileira,

que apostavam nas perspectivas de liberdade econômica e social[224]. Cada uma dessas forças procurava fazer estabelecer suas reivindicações, quando a revolução constitucional do Brasil evoluiu no sentido da Independência. Nesse processo, ganhou supremacia o grupo dos proprietários rurais e seus aliados, enquanto a agitação popular foi dominada, permanecendo mais ou menos intacta a organização vigente.

Na análise de Caio PRADO Jr (1985 p. 52), a emancipação do Brasil se revestiu de um caráter de *arranjo político*, de manobra de bastidores, em que a luta se desenrolava exclusivamente em torno do príncipe regente, num trabalho intenso de afasta-lo da influência da Corte portuguesa e de trazê-lo para o meio daqueles que lutavam pela autonomia do país. Assim, a Independência do Brasil se fez por uma simples transferência política de poderes da metrópole para o novo governo brasileiro. E, na falta de participação direta das massas populares, neste processo, o poder foi todo absorvido pelas classes superiores da ex-colônia, por serem as únicas em contato direto com o regente e sua política.

Procurando explicitar as bases institucionais em que se consolidaram as Câmaras Municipais no Brasil Império, este item aborda o estabelecimento do regime constitucional do Brasil, no contexto do movimento codificador que se instala a partir do Código de Napoleão.

2.3.1 A Constituição Imperial do Brasil

Logo depois da Independência, o Estado brasileiro se organiza em torno do projeto constitucional, elaborado pela Assembléia Constituinte de 1823, que não chegou a se converter em Lei, devido à dissolução prematura da Assembléia[225]. O seu Projeto, entretanto, sintetizava

---

[224] Para uma leitura aprofundada do Império brasileiro ver: ALEAL (1915), E.VIOTTI (1985), M.O.LIMA (1989), I.MARSON (1991), M.C.ANDREADE, E.FERNANDES & S.CAVALCANTI (2000)

[225] Esta Assembléia Constituinte havia sido convocada em Junho de 1822 (antes da Independência), mas só se reuniu em Maio de 1823. O Partido Brasileiro estava dividido em duas facções: a conservadora e a liberal. A primeira, liderada pelos irmãos Andrada (José Bonifácio, Martim Francisco e Antônio Carlos), pretendia um governo fortemente centralizado, com uma monarquia de amplos poderes e assessorada por um ministério. Os liberais defendiam uma monarquia constitucional, que restringisse o poder do monarca, sendo favoráveis à liberdade de expressão e de iniciativa, à descentralização administrativa e à ampla autonomia das províncias.
Os conflitos políticos afastaram da constituinte os mais combativos liberais, ficando garantida a elaboração de uma constituição por uma maioria conservadora. Por outro lado, o imperador anistiou inimigos políticos de José Bonifácio e de seus irmãos, iniciando-se assim os desentendimentos entre estes e D. Pedro, resultando na demissão de José Bonifácio do principal Ministério imperial. Esse afastamento aproximou o Partido Português do imperador. Renegados por D. Pedro, os Andrada aderiram à luta pela limitação dos poderes do imperador na Constituição em elaboração. O projeto de Antônio Carlos Andrada estava em discussão, quando D. Pedro I determinou a dissolução da Assembléia Constituinte, motivado pela decisão dos deputados de veto imperial às leis criadas pela Assembléia.

as condições políticas do Estado brasileiro de então, expressando a supremacia dos proprietários rurais sobre a burguesia mercantil do Brasil e do Reino português[226].

O objetivo dos legisladores brasileiros era substituir as restrições políticas e econômicas do regime colonial pela estrutura de um Estado nacional. A maioria daqueles que integravam a cultura intelectual brasileira da época compunha o quadro dos constituintes de 1823 e havia-se formado na filosofia francesa do século XIX. Isso contribuía para que os propósitos constitucionais se alinhassem às idéias centrais dos sistemas políticos e filosóficos que orientaram a revolução européia – francesa e inglesa, especialmente – que se pautavam na liberdade econômica e na soberania nacional. Na falta de um sistema original, os constituintes apegaram-se às idéias vigentes na Europa, fazendo o que, de certa forma, já realizara o Código Napoleônico: adaptando os princípios do direito romano à realidade burguesa do século XIX.

O processo que envolveu a Assembléia de 1823 foi conflituoso[227] e as determinações que esta Assembléia elaborara levaram à sua própria dissolução pelo Imperador. Face aos conflitos entre brasileiros e portugueses, a Constituição havia determinado a inelegibilidade de estrangeiros, residentes no país ha menos de 12 anos; fixava um determinado nível de renda para o eleitor e para o candidato – deixando fora a maioria da população; garantia a liberalização da economia; mantinha a escravidão; e restringia os poderes do imperador, negando o poder de veto imperial sobre as leis criadas pela Assembléia.

A restrição aos poderes do imperador levou D. Pedro I a dissolver a Assembléia Constituinte e a convocar um Conselho de Estado para elaborar um novo projeto que foi concluído em 1824. A Constituição Imperial estabelecia, então, uma rígida centralização de poder nas mãos do Imperador, um governo monárquico e hereditário, o catolicismo como religião oficial, o poder do Estado sobre a Igreja, o voto censitário e não secreto, além de

---

226 C.PRADO Jr (1985 p. 54) argumenta que uma constituição é sempre a tradução do equilíbrio político de uma sociedade em normas jurídicas fundamentais. Ela reflete as condições políticas reinantes, ou seja, os interesses da classe que domina e a forma pela qual exerce o seu domínio. Segundo este autor, no caso do Projeto Constitucional de 1823, os constituintes brasileiros, ao elaborarem-na, buscaram seus modelos nas doutrinas então em voga, expressas nas Constituições da época – na inglesa e na francesa, principalmente – e nos princípios filosóficos e políticos do "*contrato social*" de Jean Jacques ROUSSEAU. Contudo, por se defrontarem com condições sociais diferenciadas às daquelas nações, os legisladores constitucionais brasileiros adotaram idéias do sistema político que exprimiam na Europa as reivindicações do *Terceiro Estado*, especialmente da burguesia comercial e industrial, contra a nobreza feudal – os proprietários de terra. No Brasil, contudo, esta situação se apresentava invertida, o que levaram aos constituintes a adotarem os mesmos meios para fins diversos.

227 A oposição entre brasileiros, buscando sua autonomia, e portugueses, querendo preservar os interesses ameaçados, levaram a lutas na praça pública, no momento em que ocorriam as sessões das Assembléias.

eleições indiretas. Também expressava a influência dos princípios europeus e incorporava duas idéias, defendidas pelos irmãos Andrada desde a Constituinte de 1823 - **o poder monárquico**, que de certa forma consagra a tradição do reino português e de alguns países europeus, **e o federalismo,** que teve nos Estados Unidos da América do Norte o grande exemplo.

A Constituição Imperial de 1824 introduziu, como um dado novo, a divisão de poderes políticos, defendida por MONTESQUIEU, na sua versão mais corrente - que compreende os poderes legislativo, executivo e judiciário – e foi buscar em Benjamin CONSTANT a idéia do quarto poder – o poder moderador. Todos esses poderes eram entendidos como *delegações da Nação*, mas o Imperador (que exercia o poder moderador e chefiava o executivo) e a Assembléia Geral, que desempenhava o poder legislativo, eram considerados *representantes da Nação Brasileira* (art. 11). Ao colocar o poder judiciário em plano diferente, a Constituição o caracterizava como independente, composto de Juízes e Jurados, os quais teriam lugar*, no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem* (art. 151). Assegurava, assim, sua importância, sem lhe consagrar natureza política.

Segundo L.DELGADO (1974), a divisão de poder já representa, em si, um esforço de limitação do exercício da autoridade, ao criar na composição do poder um sistema de freios e equilíbrios. Conforme o próprio texto constitucional*,*

> *"a divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece"(*art. 9).

Os poderes instituídos tinham as suas atribuições bem definidas, bem como a explicitação daqueles que a exerceriam: o *poder Executivo* seria exercido pelo imperador e por ministros por ele nomeados e demitidos; o *poder Legislativo* competia aos deputados eleitos por quatro anos e aos senadores nomeados em caráter vitalício; o *poder Judiciário* cabia ao Supremo Tribunal de Justiça; e o *poder Moderador* era da competência do próprio imperador, assessorado por um Conselho de Estado por ele nomeado. Através do poder Moderador o Imperador, exercia, na prática, um poder absoluto, o que levou a descontentamentos de vários setores da sociedade. Apenas o Partido Português se entusiasmava diante do aprofundamento das divergências entre o Imperador e os brasileiros. Contudo, a organização política se manteve e se consolidou no Segundo Reinado a partir dessa estrutura de poder.

O federalismo, implantado para gestão do vasto território brasileiro, que permaneceu pela Constituição dividido em Províncias, na forma em que se encontrava na época (art. 2º),

introduziu a hierarquização administrativa, que foi estabelecida entre o governo imperial e provincial, ficando o governo do município submetido ao governo da Província[228]. Cada uma dessas instâncias foi submetida à instância superior, que culminava com a decisão do Imperador.

A Figura 1 esquematiza a estrutura organizacional do Império do Brasil, conforme o disposto na Carta de Lei de 1824.

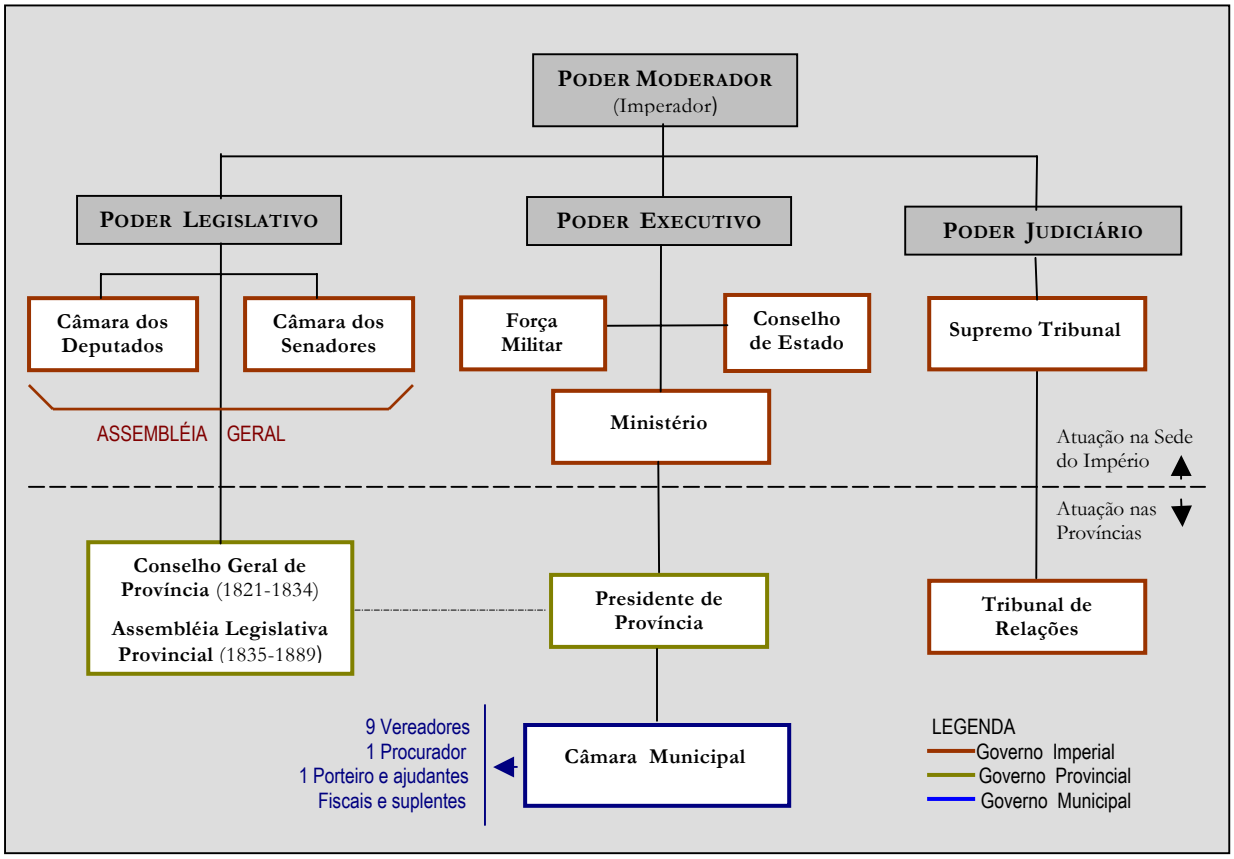

FIGURA 1 – **Esquema das relações dos Poderes Políticos durante o Parlamentarismo no Império**.
Fonte: Carta da Lei de 25.03.1824. [Interpretação e desenho da autora]

Ao nível das Províncias, o poder legislativo era representado pelos Conselhos Gerais de Província, posteriormente substituídos pelas Assembléias Legislativas Provinciais (Ato Adicional de 1834), enquanto o poder executivo ficava nas mãos do Presidente da Província. Não havia poder judiciário, reservado à esfera imperial, e representado nas Províncias pelos Tribunais de Relações, conforme previa a Constituição: *relações que fossem necessárias para a*

[228] Segundo H.MEIRELLES (2001, p. 39 e 44), em revisão de sua obra *O Direito Municipal Brasileiro*, o Município no Brasil só ganhou autonomia na Constituição de 1891, juntamente com o Estado-membro, "*com a só diferença de que o Estado-membro participa da soberania da União, porque a integra como membro vital de sua organização, ao passo que o Município desfruta de uma autonomia local, outorgada pela Constituição.*" Só a "*Constituição da República de 1988, corrigindo falha das anteriores, integrou o Município na Federação como* 'entidade de terceiro grau' *(arts. 1º e 18)*". Embora tenha sido sempre peça essencial da organização político-administrativa brasileira, o Município permaneceu, até 1988, excluído como entidade integrante da Federação.

comodidade do povo (art. 158). Quanto ao município, a Constituição de 1824 dispõe sobre a sua administração, através das Câmaras Municipais, no Título VII, referente à *Administração e Economia das Províncias,* remetendo para lei regulamentar o detalhamento de suas funções, entre as quais se inserem a *formação de posturas municipais* (Art. 169). A Lei regulamentar de 1º de Outubro de 1828 vem consolidar a mais estreita subordinação administrativa e política das municipalidades aos Presidentes das Províncias.

Com o estabelecimento do regime constitucional representativo, que trouxe consigo o Parlamento, os Conselhos Gerais de Província e a liberdade de imprensa, as Câmaras municipais perderam parte de sua importância. No espírito do governo representativo, a Constituição de 1824 reconhecia a todo cidadão o direito de intervir nos negócios de sua Província, exercendo esse direito através dos seus representantes nos Conselhos Gerais de Província e nas Câmaras Municipais (art. 71). Tal representação seria feita por eleições indiretas[229], ou seja, a massa de cidadãos ativos elegia em assembléias paroquiais os eleitores de Província que, por sua vez, elegiam os representantes da Nação e da Província (art. 90). O fator renda se constituía um parâmetro para exclusão do acesso ao voto e a qualquer cargo eletivo nacional ou local. Era exigida a renda líquida anual mínima, por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos, de 100 mil réis, para votar nas Assembléias paroquiais (art. 92); 200 mil réis, para se constituírem eleitores dos Deputados, Senadores e membros dos Conselhos de Província (art. 94); e 400 mil réis, para serem nomeados Deputados (art. 95). Os estrangeiros naturalizados, desde que atendessem ao requisito da renda, teriam acesso ao voto e à nomeação de cargos públicos, exceto ao de Deputado (art. 95). Por tal disposição, apenas os brasileiros natos ocupariam os cargos da Assembléia Geral, o que impedia o acesso aos portugueses mesmo àqueles naturalizados brasileiros.

---

[229] A Constituição Política do Império de 1824 estabelece que só teria direito ao voto nas eleições primárias das Assembléias paroquiais os cidadãos brasileiros em gozo de seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados (art. 91), excetuando-se: (1) os menores de 25 anos, ou de 21 anos caso fossem casados ou oficiais militares, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras; (2) os filhos de família em companhia dos pais, exceto se servissem em ofícios públicos; (3) os criados de servir, exceto os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, os administradores de fazendas rurais e fábricas; (4) os religiosos e quaisquer que viviam em comunidade claustral; (5) os que não tiverem renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, industria, comércio ou empregos (arts. 93 a 94). Aqueles que não pudessem votar nas Assembléias primárias de paróquia não poderiam ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local (art. 93). Além desses, eram excluídos da votação na eleição dos Deputados, Senadores e membros dos Conselhos de Província os libertos, os criminosos pronunciados em querela ou devassa e aqueles que não tivessem renda liquida anual de 200 réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego (art. 94), bem como eram excluídos da possibilidade de serem nomeados Deputados, os estrangeiros naturalizados, os que não professassem a religião do Estado e os que não tiverem 400 mil réis de renda líquida anual por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego (art. 95).

Os Conselhos Gerais de Província, inseridos no contexto do Poder Legislativo, tinham por atribuição principal discutir e deliberar sobre negócios da Província e propor projetos necessários e urgentes às suas localidades (art. 81). Os projetos propostos pelas Câmaras Municipais seriam enviados aos Conselhos Gerais de Província, onde seriam discutidos a portas abertas, como era também prevista a discussão daqueles projetos propostos pelos próprios Conselhos (art. 82). As resoluções dos Conselhos Gerais de Província deveriam ser diretamente remetidas ao Poder Executivo através do Presidente da Província (art. 84), para serem discutidos na Assembléia Geral e aprovadas como projetos de lei, obtendo a aprovação da Assembléia por uma única discussão em cada Câmara – dos Deputados e dos Senadores. Isto se a Assembléia estivesse reunida (art. 85), caso contrário, o Imperador as mandaria provisoriamente executar (art. 86), ou as suspenderia para posterior exame da Assembléia. (art. 87 e 88). Competia à Assembléia Geral regular através de regimento a atuação dos Conselhos Gerais de Província em seus trabalhos e em sua polícia interna e externa (art. 89).

O Conselho de Estado, proposto no âmbito do Poder Executivo, era composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador (art. 137), em número que não excedesse a dez (art. 138), não estando compreendidos neste número os Ministros de Estado (art. 139). Esses conselheiros seriam ouvidos em todos os negócios graves e em todas as medidas gerais da administração pública, principalmente aquelas que envolvessem nações estrangeiras, como declaração de guerra, ajustes de paz, entre outras (art. 142). No âmbito do poder judiciário, a Constituição de 1824 cria um sistema judiciário que devia suceder ao recebido da antiga metrópole. Os órgãos superiores da administração portuguesa que incluíam os tribunais maiores - o Desembargo do Paço, a Casa de Suplicação e a Mesa da Consciência e Ordens – foram substituídos, na nova ordem, por um órgão de cúpula - o Supremo Tribunal – o qual foi organizado pela Lei de 18 de setembro de 1828.

Os descontentamentos resultantes da Carta Constitucional outorgada em 1824 se manifestam fortemente, especialmente em Pernambuco, onde já se encontrava instalado um clima revolucionário, que se mantinha latente desde 1817, e que resultou na Confederação do Equador[230]. Outros centros do país, também, se colocavam em oposição à política do

[230] Nos anos que cercaram a instalação do governo imperial, Pernambuco era uma das mais importantes províncias do Império, além de se constituir o empório comercial de todo o Nordeste e de concentrar uma grande exploração agrícola monopolizadora de riqueza. Passados sete anos desde a Insurreição Pernambucana de 1817, o setor açucareiro continuava em crise e, durante o período que separou as duas revoluções, sedimentaram-se as idéias liberais, como a república, o federalismo e a abolição da escravatura. Por outro lado, Pernambuco vivia em clima de agitação política desde 1822, quando foi destituída, por José Bonifácio de

Imperador, o que contribuiu para o caráter conflituoso do Primeiro Reinado - a ameaça de recolonização na Bahia e na província Cisplatina, ocupadas por tropas portuguesas; o Pará insubmisso ao governo imperial; e Minas Gerais em acirrada oposição a D. Pedro I.

A consolidação definitiva da independência política nacional se deu a partir de abril de 1831, com a abdicação de D. Pedro I, que deu início ao período regencial. Ainda durante este período, as lutas travadas no país assumiram grande complexidade. Ao lado dos motivos regionais de descontentamento das próprias camadas dirigentes, permeadas pelas idéias liberais que pautaram a independência e a constitucionalização do país, uma série de violentas reivindicações populares provocando composições entre os grupos dominantes, se expressou em movimentos de revolta em São Paulo e Minas Gerais, em 1842, e em Pernambuco, em 1848, com a rebelião Praieira.[231]

O restabelecimento da ordem significou centralização política e abafamento das pretensões das camadas inferiores da população. A paz interna do país assentou-se na solidez da estrutura agrária, fundada na escravidão. As contendas políticas passaram a se travar no plano nacional e no meio da classe poderosa dos senhores rurais. O eixo político, por sua vez, se deslocou segundo o itinerário da riqueza agrícola - as culturas do açúcar, do algodão e do café - e dos escravos que as tornavam produtivas.

Na segunda metade do século XIX, as massas populares foram mantidas numa sujeição completa a leis e instituições opressivas. A intensa vida política da primeira metade do século foi substituída pela passividade. O país assistiu à transferência do poder do Estado para as mãos do senhorio rural, que deixava de operar no plano restrito das municipalidades, como o fizera no período colonial, passando a projetar sua importância econômica, social e política em toda a extensão do Império.

Com relação ao legislativo, assiste-se, ao longo do século XIX, à promulgação de uma seqüência de Códigos e Leis que passam a regulamentar matérias específicas do direito. Um processo que se instala, não apenas no Brasil, mas se insere num movimento maior, trazido

---

Andrada, a Junta Democrática e Independente que governava a província, tendo a frente o governador Pais de Andrade. Esta Junta foi substituída por outra de caráter conservador, com o governador Francisco Pais Barreto. Os liberais, tendo a frente Ciprino Barata e Frei Caneca, veteranos de 1817, exigiam o federalismo e a república. A 2 de Fevereiro de 1824, o ex-governador Pais de Andrade proclamou a Confederação do Equador, que veio a abranger as províncias do Nordeste, desde Sergipe, ao sul, até o Ceará, ao norte. Contudo, o movimento teve curta duração, tendo sido reprimido, ainda, em 1824.

pelo liberalismo, que inicia um processo de transformações político-institucional-legislativas que se difunde entre os países ocidentais.

2.3.2 O Movimento Codificador no Século XIX

Iniciado na França, com o Código de Napoleão (1804), o movimento de codificação das leis se instala em meio a uma grande polêmica acerca do direito[232]. Tem, por sua vez, uma repercussão significativa no Brasil, que se encontra em processo de constituição da Nação, sendo, também, expressivo em Portugal. Um aspecto importante a destacar é a semelhança do processo instalado simultaneamente nos dois países, seja no aspecto da delegação de poderes às Câmaras Municipais, seja no processo de codificação das posturas municipais, que ambos os países iniciam.

A garantia dos direitos individuais, assentados na organização política, constituía-se a base da delimitação de poder, consagrada no Código de Napoleão e nas Constituições dos países que o adotaram como modelo. Nesse sentido, a Revolução Francesa, que inaugurou as mudanças políticas do século XVIII, representou um marco divisório no exercício do direito. Instaurou uma forma escrita e solene – adequada à mentalidade da época – de exercício do direito, em contraposição àquela regida pela tradição e exercida por uma assembléia de *homens bons* (mesmo quando representados através de vereadores). Um direito que se transmitia através dos costumes e se refletia na vivência geral.

- **A Codificação das Leis Portuguesas**

Sob a influência dos legisladores franceses, Portugal inicia a elaboração de um código civil, a cargo de uma comissão nomeada por D.Maria I, ainda em finais do século XVIII. Contudo, esse processo foi interrompido, devido ao período de turbulência política que o país vivenciou, que culminou com a transferência da família real para o Brasil, em 1808, seguida da ocupação napoleônica.

Após o retorno da família real, em 1821, em face da revolução liberal portuguesa de 1820, é promulgada a **Constituição Portuguesa de 1822**, que dedica um de seus títulos ao *governo administrativo e econômico*, regulando a competência dos Administradores Gerais e as

---

231 Para uma análise aprofundada desses conflitos, ver A. LEAL (1915), M.O.LIMA (1989), G.L.LEITE (1987), B.LIMA SOBRINHO (1985 e 1998) , I.A. MARZON (1987), e outros.

232 Foge ao âmbito deste trabalho aprofundar a polêmica acerca do direito, que o movimento de codificação das leis faz emergir. Para isso ver: H.KELSEN (1998), F.P.LANGHANS (1937) e outros.

atribuições das Câmaras (arts. 216 e 223), concedendo grande liberdade a esses Concelhos, no governo municipal econômico e lhe atribuindo a competência de *fazer posturas ou leis municipais* (art. 223, inciso I).

Uma seqüência de leis e decretos posteriores passa a regulamentar a atuação das Câmaras, reduzindo paulatinamente a sua autonomia. A nova **Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826**, bem como o **Decreto de 16 de Maio de 1832**, o qual especificamente regulamenta o exercício das funções municipais, definem nova organização administrativa, pautada no sistema francês e na excessiva centralização, constituindo-se o primeiro golpe contra as liberdades municipais. Posteriormente, o **Decreto de 7 de Maio de 1834**, que passa a vigorar em todo o território, expressa a redução da competência das Câmaras em matéria de posturas:

> *"Fazer com a sanção do provedor e nos limites da lei, posturas para o bom regimento da terra, as quais* ***não terão efeito sem a confirmação do prefeito*** *que a não concederá quando contrariarem o bem geral"* (art. 28, inciso 11).[233]

Este mesmo decreto de 1834 estabelece uma separação de poderes entregando a execução das deliberações das Câmaras ao provedor municipal (art. 27). Sem executarem suas próprias deliberações, as Câmaras ficaram com sua atuação reduzida e os reais interesses dos *concelhos* foram relegados ao segundo plano, a fim de dar lugar aos interesses dos partidos políticos.

Impondo à Nação um sistema que vinha contrariar as antigas liberdades municipais, essa experiência centralizadora levantou em toda parte protestos que se converteram em movimentos de rebeldia. Deste estado de espírito aproveitaram-se aqueles partidários da Constituição de 1822 – os *setentristas* – que se colocavam como adversários da Carta Constitucional de 1826, fazendo brotar o movimento revolucionário conhecido como *Setentrismo*. Os *setentristas* inseriam no seu programa uma ampla reforma administrativa, inspirada nos ideais democráticos, em que se resguardava a liberdade dos *concelhos*. Assumindo o Governo, procuraram por em prática o plano liberal, que se expressa no Código Administrativo de 1836 e no Decreto de 18 de Novembro do mesmo ano, os quais abrem uma nova perspectiva para o direito municipal.

As reformas administrativas, produzindo sucessivamente vários sistemas de organização e competência dos órgãos locais, criaram uma jurisdição complexa que, também, atingiu a

matéria das posturas. Entre os Códigos Administrativos de 1832 e 1836, surge uma seqüência de atos[234], que versam sobre a divisão do território, sobre a organização administrativa e sobre posturas propriamente.

O **Decreto de 18 de Novembro de 1836**, publicado pouco antes do Código Administrativo do mesmo ano, teve uma importância decisiva na história das *posturas* portuguesas, ordenando a sua codificação e reforma[235], representando não apenas o início legal de todos os *códigos de posturas*, mas, também, o início da codificação do direito administrativo e do saneamento legislativo por que passou todo o direito português. Os códigos passaram a ser concebidos segundo doutrinas e tendências diversas, conferindo aos órgãos locais faculdades mais ou menos extensas, de acordo com a tendência menos ou mais centralizadora que esses códigos apresentassem.

Foi no meio de grande atividade jurídica, entre discussões de teóricos, disputa política, projetos, relatórios, artigos da imprensa que, por todos os *concelhos* de Portugal, começaram a ser *codificadas as posturas*, conforme a determinação do Decreto de 18 de Novembro de 1836. Segundo F.P.LANGHANS (1937), muitos códigos, nos preâmbulos ou nas atas das sessões das Câmaras, citando expressamente ou aludindo ao seu espírito, referem-se ao Decreto. Essas coleções sistematizadas de posturas acompanham o ritmo do movimento codificador, que se estendia, progressivamente, a todos os ramos do direito.

O **Código Administrativo de 1836** enumera as atribuições das Câmaras Municipais, não especificando os assuntos em relação às *posturas*. Contudo, o seu artigo 82 especifica as atribuições das referidas Câmaras, das quais algumas se revestem de caráter preventivo, referindo-se à segurança, à tranqüilidade e à higiene, reduzindo, praticamente, a esfera da atividade normativa policial das Câmaras ao setor de polícia urbana. As referências feitas à polícia rural e à polícia das águas atendem mais ao aspecto urbano que à natureza dessas atividades, o que demonstra a importância do fenômeno urbano no início do século XIX, em

---

233 Citado por F.P.LANGHANS (1937 p. 153), com grifo nosso.

234 F.P.LANGHANS (1937 p. 163) apresenta uma análise detalhada desses atos: o Decreto de 28.01.1833, a Carta de Lei de 25.04.1835, o Decreto de 18.07.1835, o Decreto de 6.11.1836, e o Decreto de 18.11.1836.

235 De acordo com este Decreto, ao serem elaboradas as compilações das posturas, estas seriam submetidas à aprovação de instâncias superiores - ao Delegado do Procurador Régio da cabeça do julgado, ao Administrador Geral do Distrito para as submeter à aprovação do Concelho do Distrito – sendo depois devolvidas às Câmaras respectivas. Verificados estes trâmites, as compilações de posturas seriam impressas e publicadas, remetendo-se um exemplar para a Torre do Tombo, outro para o Ministério do Reino e ainda outro para o Administrador Geral do Distrito, procedendo-se em seguida à distribuição dos que fossem necessários pelas autoridades encarregadas de fazer executar as posturas.

face do crescimento populacional e do progresso da ciência, com os benefícios introduzidos pela técnica – a iluminação pública, o trânsito, a canalização e os esgotos, a limpeza urbana, os abastecimentos, etc., que então começavam a ser utilizados nos grandes centros.

Segundo este Código de 1836, as Câmaras poderiam fazer posturas e no exercício de sua competência só encontravam limites na Constituição e nas leis gerais (Art. 82 § 27). Atribuíam, assim, aos municípios uma ampla autonomia, que veio a ser mais restringida pelo **Código Administrativo de 1842**, que, além de definir melhor a competência das Câmaras sobre posturas, limitou-as, também, aos regulamentos do Governo. No entanto, quanto às atribuições da Câmara que se constituiriam matérias de posturas, o Código de 1842 repete todas as mencionadas no Código anterior e acrescenta uma, referente ao regulamento do prospecto dos edifícios dentro das povoações (Art. 120, Inciso VII).

F.P.LANGHANS (1937) chega a afirmar que a *codificação das posturas* começou com a *codificação do direito administrativo* e que durante toda a vida agitada do Código de 1836, deram-se a grande revisão e a compilação das *posturas*, o que fez reviver, por momentos, o espírito cívico municipal, procedendo dentro dos *concelhos* um verdadeiro interesse à volta dos direitos locais[236].

A partir de 1840, comissões encarregadas de prepararem a codificação de vários institutos sucedem-se umas após outras. No largo período que decorre de 1850 a 1867, prepara-se, entre controvérsias de juristas, o *Código Civil* português. As atribuições conferidas às Câmaras Municipais e as matérias a serem por elas regulamentadas foram objeto dos diversos Códigos Administrativos promulgados no século XIX, nos anos de 1836, 1842, 1868, 1870, 1878, 1886, 1895 e 1896. Com a advento do governo republicano, sucederam-se a Lei n.º 88 de 1913 e o Código Administrativo de 1936, que inicia um novo ciclo na história das instituições locais portuguesas, com maior autonomia das Câmaras Municipais nas suas atribuições de polícia através das posturas.

O período do liberalismo ou da codificação das leis portuguesas estendeu-se, portanto, por um século, terminando com a publicação do Código Administrativo de 1936. Considerando o progresso das instituições jurídicas que lhe são inerentes, este período, segundo F.P.LANGHANS (1937, p. 282) pode ser dividido em três ciclos:

---

[236] Os códigos de posturas das cidades portuguesas, elaborados ao longo do século XIX, guardam muito das características das posturas municipais dos séculos XV a XVIII, inclusive quanto ao seu conteúdo e forma, embora apresente atualizações face à evolução da vida social e econômica. Estes códigos serão tratados em comparação às posturas do Recife do século XIX, no momento de seu detalhamento no capítulo 3.

- O *ciclo da adaptação*, que vai da reforma de 1832 ao Código Administrativo de 1870 e se caracteriza pelas reformas revolucionárias, em que o político domina o pensamento dos legisladores;
- O *ciclo do apogeu*, que se inicia com o Código de 1870 e termina com o final da vigência do Código de 1896, quando o aspecto político cede perante o aspecto científico, quando surgem as primeiras tentativas de doutrina portuguesa;
- O *ciclo da decadência*, que se instala com o novo regime e o aspecto político torna a dominar; perde-se a unidade de disciplina, porque ao invés de um Código, passaram a vigorar fragmentos de várias leis estabelecidas *ad hoc*.

No âmbito das posturas, as diferenças não foram sensíveis de Código para Código. Todos eles impunham que no exercício das respectivas competências as Câmaras podiam fazer posturas sobre os assuntos enumerados, acabando sempre por estabelecer uma regra genérica. À exceção do Código Administrativo de 1836, os demais Códigos submeteram as posturas à aprovação de uma entidade tutelar, o que conferiu maior ou menor liberdade de empreendimento concedido às Câmaras em função do órgão sancionador. Quanto à sua natureza, a postura condensa-se, especializando-se mais no decurso deste período, sob a pressão da lei geral e o crescente predomínio do direito privado, que o individualismo elevou em detrimento do interesse coletivo.

- **A Codificação das Leis do Brasil**

Elaborada no contexto do movimento codificador, que marca a passagem do século XVIII-XIX na França, a Constituição Imperial de 1824 estabeleceu as garantias dos direitos políticos e civis dos cidadãos brasileiros (Título VIII) e definiu uma nova ordem jurídica e administrativa, que foi regulamentada, posteriormente, por uma série de leis e códigos.

No âmbito da divisão dos poderes políticos, a Carta Constitucional de 1824 instituiu a separação do exercício das funções de administrar, de legislar e de julgar. Tal disposição repercutiu diretamente nas Câmaras Municipais, que perderam a função judiciária, restando-lhes a administrativa, na qual se inseria a sua atribuição de formar *suas posturas municipais* (art. 169).

Não bastava elaborar regras de policiamento ao sabor dos episódios. A Constituição criou um Poder Judicial independente, em que Juízes e Jurados teriam lugar no âmbito civil e do crime, naquilo que os "códigos" determinassem (art. 151). Na seqüência de leis que regulamentaram a nova ordem constitucional brasileira, a **Lei de 15.10.1827** aboliu as

corporações de ofícios, seus juízes, escrivãos e mestres, passando a jurisdição judicial a cargo do eletivo Juiz de Paz. No âmbito da área criminal, o império instituiu o **Código Criminal de 1830**[237] e o **Código de Processo Penal de 1832**, que estabeleceram a organização judiciária e extinguiram os juízes de fora, os ouvidores e a jurisdição criminal das autoridades administrativas. A **Lei de 03.12.1841** criou funções de chefe e delegado de polícia que, além das atribuições propriamente policiais, dispunham, também, de poderes judiciais. Por fim, a **Lei de 20.09.1871** estabeleceu que as funções judiciais ficassem pertencendo exclusivamente às autoridades judiciárias.

As funções administrativas e legislativas, exercidas pelas instâncias de governo províncias e municipais, foram regulamentadas através da **Lei de 1º de Outubro de 1828** e da **Lei n. 16 de 12 de Agosto de 1834**, complementadas, posteriormente, por outras leis sobre aspectos específicos[238]. Estas leis pautaram, no império brasileiro, a atuação das Câmaras Municipais, dos Conselhos Gerais de Província, posteriormente Assembléias Legislativas Provinciais e dos Presidentes de Província.

Ao contrário de Portugal, que promulgou sucessivos Códigos Administrativos, ao longo de todo o século XIX, regulamentando a atuação das Câmaras Municipais e obrigando a codificação de suas posturas, o Brasil não elaborou um Código Administrativo específico, bem como não deixou expressa a obrigatoriedade da codificação das posturas municipais. Em 1850, foi publicado o **Código Comercial** brasileiro, atendendo às mudanças verificadas na sua economia e na economia mundial. Este Código, não era apenas compilação, mas incorporava o pensamento de juristas brasileiros da época, dentro de padrões e sistemas jurídicos da ciência jurídica. Ainda em 1850, a **Lei Imperial n.º 601**, denominada Lei das Terras, regulamentava a titularidade das terras, cedidas por sesmarias, e dispunha sobre as terras devolutas, sobre as colônias nacionais e estrangeiras, entre outras disposições.

Estabelecendo um paralelo com o processo codificador português, no século XIX, constata-se, em Portugal, a publicação dos códigos Comercial (1833), Penal (1837),

---

[237] Segundo L. DELGADO (1974 p.160), esse Código Criminal de 1830 teve uma repercussão além das fronteiras do Brasil, chegando a influir em países europeus. Altera as linhas fundamentais do direito vigente no país. O avanço que se fizera ao longo do tempo de vig6encia das ordenações Filipinas, mantiveram-se dentro das linhas fundamentais até então fixadas, modificando apenas partes ou detalhes. Com a independência política, essas linhas fundamentais se alteram como decorrência de uma diversa concepção do universo e da sociedade.

[238] A **Lei nº 25 de 19.02.1836,** dispõe sobre organização das contas e orçamentos das Câmaras Municipais; a **Lei n.º 57 de 18.03.1836 regulamenta a** desapropriação por utilidade pública; a **Lei nº 142 de 09.03.1840 estabelece a** aplicação do rendimento da décima urbana para iluminação das vilas, cadeias e matrizes; a Lei n.º

Administrativos (1836, 1842, 1868, 1870, 1878, 1886, 1895 e 1896) e Civil (1867) e os Códigos de Posturas de diversas cidades. Já no Brasil imperial, a elaboração de códigos específicos fica restrita aos Códigos Penal (1830), de Processos (1832) e Comercial (1850). A vida do país, de seu povo e de suas instituições foi sendo regulamentada por uma sucessão de leis, que atualizavam, revogavam ou complementavam o que estava disposto. E um grande número das cidades do país reuniram suas posturas em códigos, cumprindo a determinação constitucional. A ausência de um Código Civil brasileiro, só promulgado em 1917, levou a que a legislação portuguesa coordenada e atualizada em sucessivas edições das *Ordenações Filipinas,* permanecesse em vigor, como legislação ordenadora das povoações brasileiras, em paralelo às posturas municipais. A atualização desse corpo de leis e sua aplicação às novas condições nacionais, exigiram interpretação jurisprudencial que adaptasse aquelas normas antigas aos problemas atuais das vilas e cidades do país, realizada por alguns jurisconsultos brasileiros[239].

Diante desse quadro, C.PRADO JR. (1985, p.191), ainda, considera que as realizações mais brilhantes do Império foram em matéria de legislação.

> *"Encontramo-nos no segundo reinado já com um código criminal e de processo penal que tinha renovado inteiramente o passado.*
>
> *O segundo reinado nos dará um magnífico código de processo civil que durará até poucos anos. O código comercial, promulgado em 1850, veio, embora modificado em parte, até hoje, e ainda se encontra, em seus traços essenciais, em vigor. A legislação civil teve uma elaboração mais lenta: somente a República conseguiu codifica-la, e durante o Império mantiveram-se em vigor as velhas ordenações do reino de Portugal que datavam de princípios do século XVII. Houve, contudo, paralelamente às obsoletas ordenações, um trabalho legislativo e de juristas considerável; pode-se dizer que o Império, embora sem codifica-la, chegara no seu termo a elaborar uma nova legislação civil. A República não terá mais que reuni-la em código."*

2.4 A CÂMARA MUNICIPAL NA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO BRASILEIRO

Até a promulgação da Lei de 1º de Outubro de 1828, as Câmaras Municipais do Império continuavam reguladas, em sua organização e em suas mais gerais atribuições, pelas *Ordenações Filipinas*. A referida Lei uniformizou a organização das Câmaras municipais e fixou as suas atribuições, estabelecendo com detalhe a matéria das **posturas municipais**, de acordo com a nova ordem de coisas estabelecidas pelo Governo Imperial.

---

152 de 21.01.1841 cria a obrigatoriedade de prestação de contas das Câmaras Municipais, através de relatórios anuais aos Presidentes de Província, entre outras. (F.P.ANDRADE, 1966 p. 160-161)

239 A 14ª Edição do "Código Philipino ou Ordenações e Leis do reino de Portugal", publicada no Brasil, em 1870, é acrescida do rico comentário de Cândido Mendes de ALMEIDA.

A Lei de 1828 veio regulamentar a gestão municipal, conforme estabelecia a Constituição de 1824. Posteriormente, a Lei n.º 16, de 12 de Agosto de 1834, denominada Ato Adicional, veio completá-la, especialmente no que se refere à sua relação com a instância do poder provincial, estabelecendo as atribuições das Assembléias Legislativas das províncias. O Código de Processo Penal de 1832 organizou o exercício das funções judiciais, que foram retiradas das Câmaras Municipais pela Carta Constitucional.

2.4.1 A Separação do Poder de Administrar do Poder de Julgar

Antes mesmo da Constituição Política do Império, o Decreto de 13.11.1823, que dissolveu a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, prometeu um projeto Constitucional a ser remetido às Câmaras Municipais para que estas se pronunciassem [240]. As Câmaras Municipais, em grande número, se manifestaram favoráveis ao projeto que se converteu na Constituição promulgada em 1824. Tal adesão se devia, na realidade, ao fato de as câmaras representarem a instituição que, durante o período colonial, refletia o choque entre os interesses nacionais e os interesses da Coroa portuguesa.

Com relação aos municípios, a Constituição Política do Império - a Carta de Lei de 25.03.1824 – adotou, contudo, um texto genérico[241]. Determinou a criação de Câmaras para todas as cidades e vilas, às quais competiria o governo econômico e municipal dessas vilas e cidades (art. 167) e manteve a condição eletiva dos vereadores (art. 168), bem como a competência das câmaras para estabelecerem *posturas policiais*, aplicarem suas rendas e outras atividades (art. 169), remetendo o detalhamento do funcionamento das câmaras para uma lei regulamentar. Dispõe, entretanto, que as propostas das Câmaras ficariam submetidas à apreciação e aprovação dos Conselhos Gerais de Província, conforme o disposto no artigo 82[242].

---

[240] *"...para estas sobre ele fazerem as observações, que lhe parecem justas, e que apresentarão aos respectivos Representantes das províncias, para delas fazerem o conveniente uso, quando reunidos em Assembléia, que legitimamente representa a União."* Decreto de 13.11.1823 **(**Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.11).

[241] A Constituição Política do Império - **Carta de Lei de 25.03.1824** – estabelece que:

"Art. 167 – Em todas as cidades e vilas ora existentes e nas mais que no futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete ao Governo econômico e municipal das cidades e vilas.

Art 168 – As Câmaras serão eletivas e compostas do número de Vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será o presidente.

Art 169 – O exercício de suas funções municipais, formação de suas posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particulares e úteis atribuições serão decretadas por Lei regulamentar."

(Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.31-32)

[242] O **artigo 82 da Constituição Imperial de 1824**, dispõe que*: "Os negócios que começarem nas Câmaras serão remetidos oficialmente ao Secretário do Conselho (de Província), aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que*

Segundo a Lei de 1º de Outubro de 1828, que regulamentou o funcionamento das Câmaras Municipais, estas ficaram reduzidas a corporações meramente administrativas, uma vez que não podiam exercer qualquer jurisdição contenciosa (art. 24). Entre as funções atribuídas às Câmaras Municipais, dispostas de forma sintética no artigo 71 [243], destacam-se aquelas de estabelecer **posturas de polícia**, cujas matérias se encontravam especificadas no artigo 66[244], bem como as funções de repartir seu termo em distritos (art. 55), de construir e conservar os espaços públicos (art. 57), entre outras. O termo "posturas de polícia" foi posteriormente esclarecido, pela Lei n.º 105, de 12 de Maio de 1840, que interpreta alguns artigos da reforma constitucional. Em seu artigo 1º, esta Lei explicita que *a palavra* ***polícia*** *compreende polícia municipal e a administrativa somente, e não a polícia judiciária.* [245]

Estabelecendo a organização judiciária, desde então separada das funções das Câmaras Municipais, o Código de Processo Penal de 1832 extinguiu os juízes de fora, os ouvidores e a jurisdição criminal das autoridades administrativas. Dividiu para isso as províncias em distritos de paz, termos e comarcas. Os distritos, compostos de setenta e cinco casas, pelo menos, eram estabelecidos e delimitados pelas Câmaras Municipais, havendo em cada um deles um juiz de paz, um escrivão desse Juízo e tantos inspetores quantos fossem os quarteirões. Ao termo correspondia um Conselho de Jurados, um Juiz municipal e um Promotor, além de serventes. Com criação dos promotores, criou-se o ministério público, instituindo o sistema acusatório, o que inovava profundamente o processo até então estabelecido.

A separação das atribuições administrativas e judiciais, propiciada nessa nova ordem constitucional, pode ser entendida, de certo modo, como um avanço no sentido da melhor organização dos serviços públicos, correspondendo ao princípio da divisão do trabalho e da especialização das funções. Em todos as tentativas de reforma, predominou o pensamento culminante de extinguir a confusão do **poder de prender** com o **poder de julgar**, de separar as **funções policiais** das **funções judiciárias** [246].

---

tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes." (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.24)

243 O **artigo 71 da Lei de 1.10.1828** estabelece que*: "As Câmaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranqüilidade, segurança e saúde e comodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegância e regularidade externa dos edifícios e ruas das povoações, e sobre estes objetos formarão as suas posturas, que serão publicadas por editais, antes e depois de confirmadas."* (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.31-32)

244 Estas matérias serão tratadas com detalhes no item 3.4.3 deste capítulo.

245 (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.55)

246 Aos movimentos empreendidos para separar os poderes administrativos e judiciais juntam-se as preocupações penitenciárias. Em 1831, o império já cogita de construir Casa de Correção no Rio de Janeiro, que começou a funcionar em 1850, obedecendo ao regime penitenciário de Ausburn. Em 1833, Honório Hernerto Carneiro

Os costumes foram substituídos pela lei escrita, bem como o correlato papel dos juizes e *homens bons* pelo dos legisladores – os redatores da lei. Na grande maioria dos séculos e dos povos, os juízes julgaram, não segundo o que os legisladores escreveram, mas segundo as regras que brotavam da consciência comum. Só num pequeno prazo da história, especificamente a partir do século XVIII - o século das luzes - a função de juízes segue e desdobra a ação dos redatores das leis. A ênfase que pôs a Lei de 1828 no caráter administrativo das municipalidades pode, também, levar ao entendimento de que, por um lado, ela pretendeu se constituir um eficiente processo técnico de redução da autonomia municipal; e, por outro, procurou concorrer para impedir que os municípios se tornassem centros de atividade política mais intensa, capazes de estimular os interesses e as aspirações das camadas inferiores da população[247].

2.4.2 A Redução da Autonomia Municipal

No exercício de suas funções administrativas, as Câmaras Municipais tiveram sua liberdade reconhecida pela Lei de 1828, especialmente no que se refere à divisão do seu termo em distritos (arts. 55 e 84) e à nomeação de seus empregados – Secretário, Procurador, Porteiro e ajudantes, Fiscais e suplentes (arts. 79, 80, 82 e 83). Entretanto, os termos da Lei estabeleciam, de modo claro, a submissão das Câmaras ao rígido controle dos Conselhos Gerais de Província, dos Presidentes de Província e dos Governos Gerais, na maioria de suas funções, como já havia sido anunciado, em termos breves, pelo artigo 82 da Carta de Lei de 1824. Ao mesmo tempo em que o artigo 53 atribuía à Câmara da Capital a função de dar posse e juramento ao Presidente da Província, o artigo 78 da mesma Lei tornava clara a subordinação de todas as Câmaras Municipais aos respectivos Presidentes de Província, por serem estes os *primeiros administradores delas*. Este artigo referia-se, inclusive, à proibição às Câmaras de *depor autoridades,* como era fato comum nos tempos da Colônia.

Leão propunha a criação de colônias agrícolas penitenciárias. Em 1854, já se advoga o regime penitenciário da Pensilvânia (P.T. BARRETO, 1947 p. 33).

Em 1848, José Mamede Alves Ferreira apresenta o projeto da Casa de Detenção do Recife, cuja pedra fundamental foi lançada em 1850, ficando disponibilizada para funcionamento em 1856 (C. X. A. COSTA & V. L. C. ACIOLI, 1985 p. 36).

247 Na opinião de Victor Nunes LEAL (1975 p. 74), as Câmaras tinham sido, no período colonial, instrumento da aristocracia rural em suas manifestações de rebeldia contra a Coroa portuguesa e tiveram papel ativo no próprio movimento de independência do país. Na nova estrutura de poder que se instalava no Brasil Império, o papel político, até então desempenhado pelas Câmaras, possivelmente não deveria ser ressaltado, mas, pelo contrário, deveria ser entendido como demonstração de grave indisciplina, a qual cumpria reprimir. É nesse contexto que o autor analisa a restrição de poder político imposto às Câmaras Municipais pela Constituição Imperial e pelas Leis que a regulamentaram e complementaram.

Em matéria de aplicação das rendas municipais, a Lei de 1º de Outubro proibia despesas da Câmara com objetos que não correspondessem àqueles próprios de suas atribuições, bem como pagamento a Juízes e empregados senão àqueles estabelecidos por lei (art 74); proibia, também, despesas realizadas por Procuradores que não estivessem autorizadas por **posturas** ou determinadas por deliberação da Câmara (art. 75); e determinava, por outro lado, a priorização de despesas no provimento de questões mais urgentes, dentre aqueles objetos das atribuições das Câmaras, atentando *principalmente na criação dos expostos, sua educação e dos mais órfãos pobres e desamparados,* nas cidades e vilas onde não houvesse Casas de Misericórdia (art. 76).

A submissão das Câmaras Municipais aos Conselhos Gerais de Província se expressava, de modo mais evidente, na obrigatoriedade que a Lei lhes impunha: de prestar contas anualmente a estes Conselhos da prevaricação ou negligências de todos os seus empregados (art. 58); de tornar dependentes da licença dos Conselhos os atos de alienação do domínio direto ou do domínio útil dos imóveis municipais (art. 42); de submeter ao Conselho Geral da Província as propostas da Câmara Municipal para aumentar suas rendas ou para fazer delas uma aplicação extraordinária (art. 77); e, em especial, de tornar as **posturas municipais** dependentes de confirmação dos Conselhos de Província (art. 72).

No cumprimento dessas disposições, ocorreram, por parte das municipalidades, manifestações de inconformismo, em face dos limites impostos por lei, enquanto por parte do Governo Provincial persistiram as ações no sentido de anular as municipalidades. Alguns autores[248] analisam essa concepção administrativa no âmbito da doutrina de "tutela", que consiste em comparar o município, na ordem administrativa, ao menor, na ordem civil. Isto significa que a incapacidade municipal para o exercício das funções que lhe eram próprias impunha a criação de um apertado sistema de assistência e fiscalização, a cargo de poderes maiores.

Na opinião de J.B.Cortines LAXE (1885 p. 35), a necessidade de subordinação entre as municipalidades e o poder central, visando a harmonia necessária entre todos os poderes do Estado, foi reconhecida e consagrada na Lei de 1º de Outubro de 1828:

---

[248] Entre os autores que tratam a doutrina da "tutela", V.N. LEAL (1975, p. 75) cita: João Azevedo Carneiro MAIA. **O município. Estudos sobre Administração Local**. Rio de Janeiro, 1931. L. III, seção V e IX; João Castro NUNES. **Do Estado Federado e sua Organização Municipal**. Rio de janeiro, 1920. Parte III, cap. IV; Orlando M. de CARVALHO. **Política do Município (Ensaio Histórico).** Rio de Janeiro, 1946.

> *"Liberdade nos atos de pura e simples administração, dependência tanto quanto era necessária para prender as municipalidades ao corpo social como órgão dêle, sem tirar-lhe, todavia o prestígio e a força moral de que tanto carecem os poderes sociais em seu todo e em suas decomposições: tais foram os princípios culminantes que presidiram à confecção da Lei de 1º de Outubro de 1828".*

O Ato Adicional de 12 de Agosto de 1834 dotou o poder legislativo provincial de largas faculdades, submetendo a este e, de certa forma, anulando o elemento municipal. Erguendo os Conselhos Gerais de Província à categoria de Assembléias Legislativas Provinciais[249], esta Lei atribuiu às Assembléias Provinciais uma série de competências que reduziram as Câmaras Municipais a meras executoras das suas deliberações, bem como das ordens dos Presidentes de Província, agentes diretos do poder central.

No âmbito de suas competências, as Assembléias Legislativas Provinciais só dependiam da iniciativa das Câmaras Municipais no assunto relativo à *polícia e economia municipal.* .(art. 10, I 4º), uma vez que a Lei de 1828 reservara às Câmaras a faculdade de propor as posturas policiais. No entanto, a dependência das Assembléias em relação às Câmaras, quanto à proposição das posturas, tornou-se, na prática, irrelevante, na medida em que as Assembléias Provinciais, por muitas vezes, entenderam como lícito criar e revogar posturas sem a dependência da iniciativa da Câmara Municipal. Era uma prática herdada do próprio Conselho de Estado que, a respeito das posturas, opinava, ora pela sua afirmativa, ora pela sua negativa.

Uma Ata do Conselho do Governo de Pernambuco, em 14.08.1832, expressa bem esse conflito, ao registrar um Ofício da Câmara Municipal do Recife que reclamava a não aprovação por parte daquele Conselho de algumas posturas por ela propostas, porém negadas pelo Conselho em sessão do dia 23.06.1832, sob diversas alegações. O Conselho inclusive rejeitava, em uma das posturas, o caráter de urgência argumentado pela Câmara à qual, de fato, competia o cumprimento da postura proposta [250].

---

[249] Dois anos antes da promulgação do Ato Adicional, o Decreto de 12.10.1832, através de seu artigo único, converte os Conselhos Gerais de Província em Assembléias Legislativas Provinciais. (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.47)

[250] *"Acta da Sessão extraordinária do Conselho do Governo em 14 de Agosto de 1832, convocada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Francisco de Carvalho Paes de Andrade. ... Foi ultimamente presente no Conselho um Officio da Câmara Municipal desta Cidade reclamando a approvação de algumas Posturas que não foram approvadas, ...o Conselho resolveo que quanto ao Título 3º, as dos §§ 1º e 2º não approva por não serem urgentes, e a do § 5ºpor conter a obrigação de repararem os particulares as calçadas; a do Título 5º, § 2º por se não conformar com a disposição da sua primeira parte; a do Título 8º, § 2º por conter as imposições de 1.600 réis por licença e 600 réis ao Armador; a do Título 11..."*[APEJE. **Atas do Conselho do Governo de Pernambuco (1821-1834).** Pernambuco: CEPE,1997, 2 vol. p. 182-183 (ata de 23.06.1832) e 196-197 (ata de 14.08.1832)]

Outros fatos podem, ainda, ser mencionados, como, por exemplo, a dificuldade de interação entre as duas gestões – municipais e provinciais, com sérios prejuízos para a efetivação de obras necessárias para a cidade. Em correspondência enviada pela Câmara Municipal do Recife ao Presidente da Província de Pernambuco, em novembro de 1830, fica expresso que a Câmara havia pedido anteriormente ao referido Presidente para intervir com urgência na Ponte da Boa Vista, em face do iminente perigo de seu desabamento. A correspondência mencionava, também, que o Presidente havia respondido, por ofício, entre outras coisas, que esta obra não pertencia à Fazenda Pública e que caberia à Câmara tratar do indispensável conserto. Diante desta resposta, a Câmara comunicava, por via da correspondência em pauta, que não tinha recursos para fazê-lo, até por ter feito pagamentos a acionistas, como era conveniente para poder aumentar suas rendas, pois tinha sido assim resolvido pelo próprio Conselho da Província. Comunicava, também, que, por não poder prover todos os objetos de suas atribuições, conforme o disposto no artigo 76 da Lei de 1º de Outubro de 1828[251], ela se desobrigava das obras para as quais não tinha fundos próprios[252].

Em outra ocasião, no mesmo ano de 1830, a Câmara Municipal do Recife, em correspondência dirigida ao Presidente da Província de Pernambuco, comunicava a pretensão de construir um cemitério para atender ao disposto no inciso 2 do artigo 66 da Lei de 1º de Outubro de 1828, que expressava a necessidade de estabelecer cemitérios fora dos recintos das igrejas. Apresentava uma série de alternativas de terrenos, submetendo-as à aprovação do referido Presidente, mesmo em se tratando de atribuição sua, claramente expressa na lei de 1828[253]. Cerca de nove anos depois, em Outubro de 1839, a Câmara Municipal do Recife

---

251 O artigo 76 da Lei de 1º de Outubro de 1828 dispõe que: *"Não podendo prover a todos os objetos de suas atribuições, preferirão aqueles que forem mais urgentes; e nas cidades ou vilas, onde não houver Casas de Misericórdia, atentarão pricipalmente na criação de expostos, sua educação e dos mais órfãos pobres e desamparados".* (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.44)

252 *"Foi na urgência imperiosa de se acudir logo com hua linha que falta á Ponte do Recife ... á evitar o iminente perigo, que a Câmara, que não tem o poder de apessar officiaes, pedio a V. Excia para pela Intendência ser mandado fazer esse concerto indennisando-o ella, e aproveitando-se hua linha da Ponte da Boavista; como porem V.Excia no officio de 20 do corrente participou, que não tem lugar a pretensão por aquella Repartição, não só por não houverem ali officiaes de Carpina, como principalmente por não ser essa obra do mesmo daquelas, que pertencem á Fazenda Publica; pelo que deveria a Câmara quanto antes tractar desse indispensável concerto, tomando por empréstimo, ou compra a linha, que menssionara ter sobrado da Ponte do Recife; foram expedidas as convenientes ordens para o reparo, que evite e contenha o perigo, que ameaça. ...*

A Câmara se julga fora de obrigação de fazer obra, e nella entender por qualquer maneira, huã vez, que não tem fundos seus para isso, ... A lei de 1º de 8bro de 1828 dis no Art. 76 não podendo prover a todos os objetos – De suas attribuições, preferirão aquelles que fossem mais urgentes. Logo desobrigada esta Câmara de fazer aquellas obras para as quais não tem fundos seus próprios." [APEJE. Manuscritos. Série Câmaras MUnicipais. LIVRO 8 - Página 60 (...11.1830)]

253 *"A Câmara Municipal desta Cidade, depois de cogitar deligentemente sobre locais próprios para cemitérios, tem apresentado, que hum dos mais aptos e vantajosos he o lugar denominado Cabanga, assim por sua posição topográfica, e sempre fora da Cidade, ainda quando esta se estende, como por contar mui poucos edificios e ser por isto a sua acquisição*

remetia nova comunicação ao Presidente da Província, comunicando que, para evitar dano à saúde pública, havia determinado um local para fazer o enterramento de cadáveres encontrados nas ruas. Solicitava, então, esclarecimentos sobre os recursos que poderia utilizar para realizar o empreendimento, uma vez que a Câmara se achava *vacilante* a tal respeito[254]. Apesar das investidas da Câmara do Recife na seleção de locais para instalar o cemitério público, só em 1841, a Lei Provincial n.º 91, autoriza a Câmara Municipal para proceder imediatamente à edificação do cemitério público (art. 1), cuja construção foi iniciada em 1842, começando o cemitério a funcionar plenamente em 1854, quando a Câmara Municipal cria uma administração específica para o equipamento.

Constatam-se, no conteúdo das Atas do Câmara do Recife, não apenas as dificuldades de gestão que ela enfrentava para desempenhar as funções que legalmente lhe cabiam, como, também, ficam expressas as dúvidas que ela enfrentava, especialmente quanto à utilização dos recursos necessários ao cumprimento de suas funções. Na realidade, tais dificuldades decorriam da condição de submissão da Câmara em relação ao Governo Provincial. É nesse sentido que J.B. Cortines LAXE (1885) considera que a falta de recursos observada na maioria das Câmaras do país pode ser atribuída ao desprestígio das municipalidades, que levou, muitas vezes, e especialmente aquelas Câmaras representantes de vilas e cidades de menor expressão, a se tornarem instituições estéreis. E ao interpretar todo o processo jurídico estabelecido desde a Constituição de 1824 até o Ato Adicional de 1834, este J.C.LAXE (1885 p.37) comenta:

> *"A idéia era a inauguração do sistema de descentralização administrativa; a obra realizada foi uma centralização opressora, entregando-se os municípios de mãos atadas às assembléias provinciais e aos presidentes de província."*

---

mais fácil, e cômoda. Tão bem se lembra do Lugar de S, Amaro, e tlvez para hum Cemitério da freguesia da Boa Vista; e ultimamente do Local vago, que existe no fim da Rua das Cocopontas, em principio do Aterro dos Affogados, entre o meso Atterro, Açougue e Maré grandes pertencente a José Francisco Gimenes, o qual o oferecera para o dito fim, ao Secretario desta Câmara".

Dirige-se, portanto, a V. Excia para não havendo por bem de mandar examinar pela Junta Médica, e hum ou mais Engenheiros, de comum acordo, ou pelas pessoas que V. Excia julgar convenientes, á respeito das vantagens ou desvantagens, físicas, e topographicas, sobre aquelle que preferido for, e julgado idôneo, possa então esta Câmara conferir com a principal Authoridade Ecclesiastica, á fim de se não perder tempo e levar o negocio a melhor deireção." [APEJE. **Manuscritos. Série Câmaras MUnicipais.** LIVRO 8 - Página 11 (04.05.1830)]

254 *"Não tendo o Cap. 1º do Artigo/Titulo da Lei Provincial n.º 74 de 4 de Maio do corrente anno, marcado a casa precisa pra o enterramento dos cadáveres, q. aparecem quase sempre, tanto nas Ruas desta Cidade, como nas Praias, e não devendo eles ficarem insepultos em dano da saúde Pública, e mesmo pr não ser conforme com a nossa Religião Catholica. A Câmara Municipal leva ao conhecimento de V.Exa q. tenha determinado mandar fazer os enterramentos de tais cadáveres, pr a casa destinada pra a limpeza das Ruas conjuntamente, ou se essa despesa poderá ser tirada da casa do Art. 1º § 14 das despesas eventuais da citada Lei, mais achando-se a mesma Câmara vacilante a tal respeito, pede a V.Exa esclarecimentos."* **[APEJE. Manuscritos. Série Câmaras MUnicipais. LIVRO 18 - Página 59 (01.10.1839)]**

CAPÍTULO 3

AS POSTURAS MUNICIPAIS DO RECIFE INTEGRANDO A LEGISLAÇÃO URBANA IMPERIAL

"Entre as municipalidades e o poder central deve haver um laço de subordinação, tanto quanto baste para manter a harmonia necessária entre todos os poderes do Estado; Mas essa subordinação não deve ser tal que tolha às municipalidades o livre exercício das faculdades que lhes são conferidas pelas leis, sob pena de nulifica-las." [255]

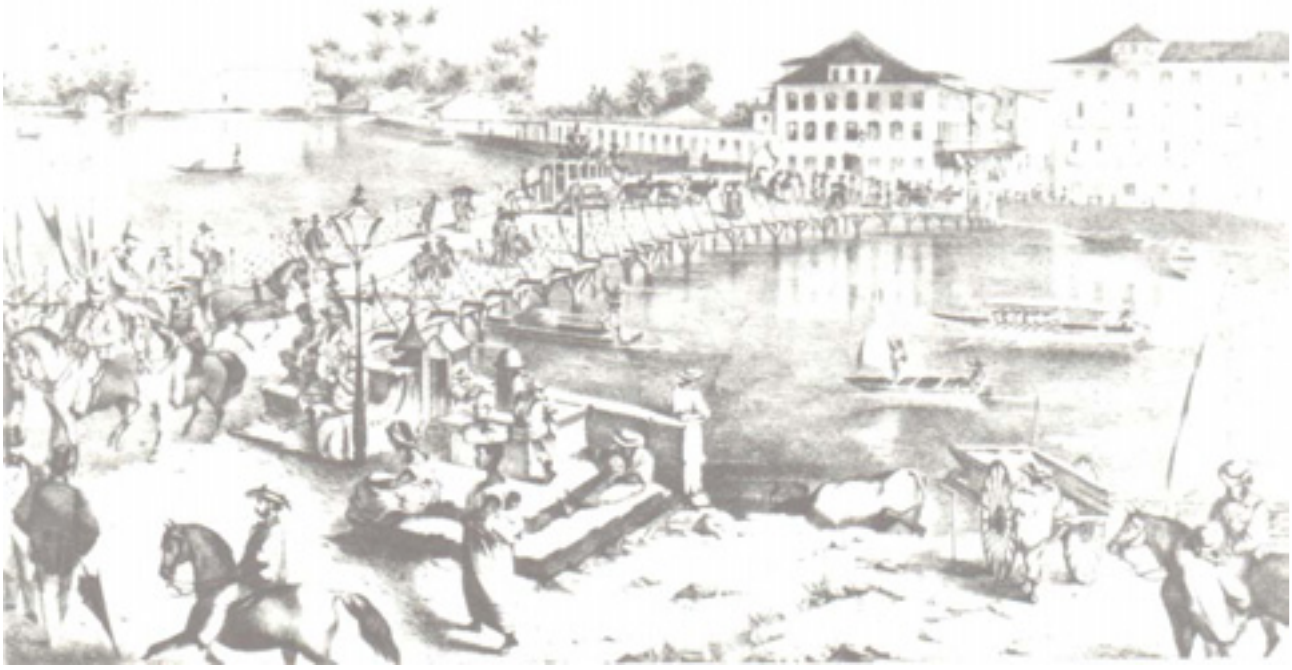

[255] João Batista Cortines LAXE (1948, p.35)

A legislação imperial, promulgada no processo de constituição do Brasil Nação, preserva alguns elementos da organização colonial, porém, estabelece mudanças substantivas com forte repercussão na regulamentação das cidades e na autonomia municipal. A Carta de Lei de 1824 define duas instâncias legislativas: uma na esfera imperial – a Assembléia Geral, composta pela Câmara dos Deputados e do Senado – e outra na esfera provincial – os Conselhos Gerais das Províncias, posteriormente substituídos pelas Assembléias Provinciais[256]. Inserindo as atribuições das Câmaras Municipais no âmbito da *Administração e Economia das Províncias* (Título VII), a Carta de Lei lhes preserva, contudo, a função de formar suas posturas policiais[257] (art. 169), remetendo a regulamentação de suas atribuições para lei posterior.

Compete à Assembléia Geral, entre outras atribuições, fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las (Art.15 inciso 8º), regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação (art. 15, inciso 15), sendo, privativa da Câmara dos Deputados, a iniciativa sobre impostos, entre outros assuntos. (art. 36, inciso 1º). Já aos Conselhos Gerais das Províncias compete propor, discutir e deliberar sobre negócios de interesse da Província, formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências, sem interferir em qualquer interesse geral da Nação, ou de outras Províncias. (art. 81 e 83). Ao regulamentar as atribuições das Câmaras Municipais, a Lei Imperial de 1º de Outubro de 1828 submete as posturas municipais à aprovação do Conselho Geral da respectiva Província e, posteriormente, à da Assembléia Provincial.

As vilas e cidades brasileiras e, como tal, o Recife, passam a ser regulamentadas por leis provenientes dessas distintas instâncias – legislativas e administrativas – que se complementam para disciplinar as relações de domínio e ocupação da terra, a estruturação do espaço urbano, bem como a construção e o desenvolvimento das atividades na cidade.

---

256 A Lei de 12 de Outubro de 1832, em seu artigo único, converte os Conselhos Gerais de Província em Assembléias Provinciais.

O Recife, devido às condições geográficas[258] do sítio onde a cidade se localiza - caracterizado por uma planície cortada por diversos rios e por imensos alagados - tem sua regulamentação fundiária, em grande parte, inserida no âmbito dos "terrenos de marinha" [259], que integram o patrimônio nacional. Essa condição geográfica, por outro lado, definiu, desde os seus primeiros anos de povoação, uma estrutura de ocupação e de parcelamento, com lotes estreitos e compridos, nas áreas compactadas da cidade, onde se foram erguendo os sobrados magros e altos, com três a cinco andares e ligados uns aos outros, enquanto os mocambos, que desde o século XVII marcam a paisagem da cidade, foram aos poucos ocupando, de forma livre e desordenada, os densos manguezais. Assim, no seu processo de ocupação e de estruturação urbana, o Recife sempre enfrentou a exigüidade de terra firme, que se tornou a base do processo conflituoso de ocupação territorial no qual a cidade se desenvolveu.

Com o objetivo de contextualizar as posturas do Recife entre as diversas leis que, ao longo do século XIX, interferem no espaço da cidade e na gestão municipal, este capítulo inicia com uma abordagem dos instrumentos normativos estabelecidos pelo governo imperial sobre a questão fundiária, destacando as regulamentações acerca das "Terras de Marinha", em face da importância que estas assumem no território do Recife. Focaliza, em seguida, as leis provinciais, cuja matéria contribui para definir a estruturação da cidade, versando sobre a divisão do território em termos e comarcas, bem como sobre as redes e serviços de infra-estrutura urbana, além da instalação de equipamentos e edifícios públicos; e, por fim, apresenta uma abordagem geral das **posturas municipais do Recife**, que regulamentam as relações sociais, no contexto do espaço público e na sua relação com os vizinhos, como também estabelecem medidas de ordenamento do espaço urbano e de disciplinamento das construções que surgem no dia-a-dia do Recife.

---

[257] Apesar de seu caráter normativo as posturas municipais são tratadas no âmbito da polícia administrativa que compete ao município.

[258] Outrora uma baía, que se mantinha separada do mar por "recifes" - rochedos de arenito - paralelos à costa, a planície do Recife formou-se por um duplo processo de sedimentação, desencadeado pelo mar e pelos rios que nela desembocavam. Resultou cortada por rios, canais, gamboas, maceiós, e ocupada mediante a conquista de seus imensos alagados.

[259] Com o objetivo maior de defesa da costa, as "Terras de Marinha" foram definidas como as terras inundadas pela preamar média do ano de 1831 (ano de regulamentação dessas terras), acrescidas de 33 metros (distância de alcance de um tiro de canhão)

3.1 A LEGISLAÇÃO IMPERIAL REGULAMENTANDO A TERRA URBANA

Os instrumentos legais estabelecidos, ao longo do século XIX, para regulamentar as relações de domínio sobre a terra, marcam um momento de transição entre a idéia de domínio relativo para a de propriedade absoluta da terra, repercutindo na gestão municipal, na medida em que estabelecem uma nova relação entre o município e a gleba que lhe pertence como terra pública – o seu *rossio*. O Recife, integrando as terras da costa brasileira, passa a ser objeto de uma regulamentação especial do Império, estabelecida em 1831, que incorpora ao Patrimônio Imperial todas as terras da costa brasileira, inundadas pela preamar média daquele ano.

Os alagados e, como tal, mais da metade da planície do Recife, constituem-se, então, como "Terrenos de Marinha" - terras de praia, de margem, de beira-mar, de mangue e de maré. A partir de metade do século XIX, a Lei Imperial n.º 601 de 1850 incorpora esta regulamentação, passando, desde então, a reger as relações de domínio das terras brasileiras, bem, como as condições de sua ocupação.Enfocando a legislação que disciplina as "terras de marinha" e as condições de acesso à terra urbana no Brasil, este item aborda, de modo breve, a repercussão desse arcabouço legal no processo de urbanização do Recife Imperial.

3.1.1 O Disciplinamento das "Terras de Marinha"

Até o início do século XIX, a titularidade sobre a terra das cidades brasileiras era concedida por *sesmarias*[260] - instituto jurídico de apropriação de terras expresso por "termos" da Câmara Municipal, a qual representava o poder público e administrava o patrimônio da Coroa Portuguesa. Seguia os mesmos critérios[261] da doação de terras por "sesmarias" para produção agrícola, o que significa que aquele que requeria, à Câmara Municipal, a posse da terra na cidade tinha a obrigação de construir, num período determinado (cinco anos), caso contrário, seria

---

[260] Ao introduzir na Colônia o sistema donatarial, D. João III determinou aos capitães que dessem terras de sesmarias *"na forma que tem na minha Ordenação"*. Por sua vez, as Ordenações Filipinas definiam as sesmarias como *"as dadas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são."* (C. PORTO, 1980 p. 30).

Inicialmente implantadas no Brasil para terras de produção agrícola, as "sesmarias" são doações de terras feitas pelos Donatários das Capitanias e pelos Governadores Gerais, no período colonial, em regime de "uso fruto" , que implica a contrapartida do *sesmeiro* (adquirente das sesmarias), ou seja, o retorno para o doador das terras da sexta parte dos frutos das terras doadas, chamadas *sesmas*. (R. C. LIMA, 1988).

[261] A doação das "sesmarias" implicava o cumprimento de condições que, não satisfeitas, tornavam sem efeito a concessão das terras. Era exigido: o aproveitamento da gleba em prazo determinado, o registro da carta ou "termos", o pedido de confirmação ao Rei, o pagamento do *"foro*" (nos casos em que a dada das terras assim o

obrigado a restituí-la. Vigora, desse modo, a idéia de um domínio relativo do ocupante sobre a terra.

As terras de praia, de margem, de beira-mar, de mangue e de maré, posteriormente, denominadas "terras de marinha", não interessavam, no início da colonização, por ser o solo vizinho do mar, alagadiço, coberto pela maré, imprestável para agricultura e que exigia serviços pesados de aterro, de drenagem e de consolidação, no caso de utilizá-lo para construção. Por esta razão, a primeira notícia que se tem desse instituto em terras brasileiras, data de meados do século XVII, quando o Governador do Rio de Janeiro, em 1646, autorizado pela Coroa Portuguesa, propôs à Câmara Municipal a venda dos chãos de praia, com ou sem foro, sendo a proposta atendida[262].

Pela solicitação do Governador à Câmara Municipal, ficou expresso que tais terrenos fossem chamados de "marinha" da cidade e eram reconhecidos como de domínio público (propriedade do Município). Por outro lado, o processo proposto de alienação das terras através da constituição do **aforamento** [263], estabelecia que tal alienação se dava, unicamente, em relação ao domínio útil, conservando ao Estado o domínio direto das terras.

Decorridos pouco mais de trinta anos, iniciaram-se as disposições do reino sobre os "terrenos de marinha". Em 1678, uma Carta Régia dispunha que os mangues eram de regalia da Coroa, por serem necessários para o povo, os engenhos e os navios [264]. Já no século XVIII, outra Carta Régia de 1710 estabelece que as sesmarias nunca deveriam compreender as marinhas, para preservá-las para serviço do Rei e defesa da terra[265]. Quinze anos depois, a Carta Régia de 1725 impede edificações em marinhas[266].

---

requeresse) , a medição e a demarcação. Não cumprindo qualquer uma dessas exigências, a doação se tornaria sem efeito e as terras deveriam ser devolvidas, nascendo daí o termo "devolutas".

[262] Estas informações foram extraídas do documento: *"Razões Finaes Offerecidas perante o Supremo Tribunal Federal sobre a Questão dos Terrenos de Marinha"*, de 1904, citado por V. CAMPOS (1980 p.2)

[263] "Aforamento" é a concessão do domínio útil do solo ao ocupante, mediante o pagamento à União (detentora da propriedade da terra) de uma taxa anual (o "*foro*"), em regime de "enfiteuse", que dissocia o regime jurídico (cedido ao aforante) e o domínio político (reservado à União). O instituto do **aforamento** é utilizado em terras sujeitas a senhorio, em que só se aliena o domínio útil do solo, preservando-se o domínio direto ao proprietário das terras.

[264] **Carta Régia de 4.12.1678**: *"... esses mangues erão de Minha regalia, por nascerem em salgado, onde só chega o mar e com a enchente, e serem muito necessários para a conservação desse povo, engenhos e navios*". Citado por V. CAMPOS (1980 p. 4)

[265] **Carta Régia de 21.10.1710**: *"...as sesmarias nunca devião comprehende a marinha, que sempre deve estar desempedida para qualquer incidente do Meu serviço e defensa da terrar*". Citado por V. CAMPOS (1980 p. 4)

[266] **Carta Régia de 7.05.1725**: *"... impedir semelhantes edifícios nas marinhas, por serem livres para o Meu serviço e uso comum*". Citado por V. CAMPOS (1980 p. 4)

Uma série de diplomas legais se segue disciplinando o assunto, cuja razão básica consiste na necessidade enfrentada pela Coroa Portuguesa de prover a defesa da vasta costa brasileira, alvo constante de incursões de corsários e de invasões estrangeiras. O instituto jurídico dos "terrenos de marinha" [267] fica definido expressamente, pouco anos antes da independência do Brasil, através do Aviso de 18 de Novembro de 1818, do modo a seguir:

> *"...Tudo que toca a água do mar e acresce sobre ella é da Coroa, na forma da Ordenação do Reino; e que da linha d'água para dentro sempre são reservadas 15 (quinze) braças pela borda do mar para serviço público, nem entrão em propriedade alguma dos confinantes com a marinha, e tudo quanto allegarem para se apropriar do terreno é abuso e inattendivel; pois que, se pode haver posses de uns vizinhos para outros, nunca a pode haver contra a Coroa, que tem o domínio e a sua intenção declarada em Lei".*[268]

Após a instalação do Brasil Império, é mantida a legislação colonial naquilo que não conflitasse com a soberania do novo Estado. Nesse sentido, a Lei Orçamentária de 15 de Novembro de 1831 (art. 51, § § 14 e 15) dispõe sobre os "terrenos de marinha", incorporando ao patrimônio nacional todas as terras da costa brasileira inundadas pela preamar média daquele ano. Consolida, assim, o instituto no direito brasileiro e passa a se constituir o marco inicial para a perfeita delimitação dos referidos terrenos. As Instruções publicadas pelo governo imperial, sob o n.º 348, de 14 de Novembro de 1832[269], normatiza a demarcação das referidas áreas e, posteriormente, o Decreto n.º 4.105, de 22 de Fevereiro de 1868, regulamenta a matéria em toda a sua abrangência, dispondo em seu art. 1º, § 1º:

> *"São terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até a distância de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio. Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14. (Instruções de 14 de Novembro de 1832, art. 4º)".*[270]

Conforme as Instruções do Império de n.º 348 de 1832, fica estabelecido que o Inspetor das Obras Públicas deveria fazer reconhecer, medir e demarcar os "terrenos de marinhas"

---

267 Virgílio CAMPOS (1980), em Parecer sobre o assunto, considera os "*Terrenos de Marinha*" como "*categoria impar de bens imóveis*". Segundo ele, constituem criação singular do Direito Público Brasileiro, uma vez que nenhuma legislação estrangeira contempla instituto idêntico ou semelhante. Nem mesmo Portugal, fonte da legislação colonial que lhe deu origem, o conhece ou conheceu em seu disciplinamento jurídico interno. (V.CAMPOS, 1980 p. 2)

268 Citado por V.CAMPOS, 1980 p. 5

269 **Instrucções para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinhas.n.º 348 de 14.11.1832 (art. 4º):** "*Hão de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas águas do mar, ou dos rios navegáveis, vão até a distância de 15 braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos que chega o preamar médio*". **Colleção das Decisões do Governo do Império do Brasil**. 1832, p. 342-343.

270 Citado por V.CAMPOS, 1980 p. 6, que também afirma que toda a legislação sobre "terrenos de marinha" que daí em diante foi promulgada, até os dias atuais, mantém indiscutível o disposto neste Decreto.

compreendidos nos *termos* da cidade (art.1º), ficando a Câmara Municipal incumbida de fornecer ao Inspetor as confrontações dos terrenos reservados para logradouros públicos, além dos títulos das concessões feitas aos particulares, bem como os requerimentos dos novos pretendentes (art. 2º). À medida que fossem feitas as medições e demarcações dos terrenos ocupados ou pedidos para este fim, seria feita a respectiva avaliação (art. 9º), com a finalidade de estabelecimento da taxa do foro, que seria estipulada à razão de 2 ½ % sobre os preços das avaliações feitas, devendo esta taxa ser imposta pelo Fiscal da Thesouraria da Província aos "enphiteutas" (art. 11). Os terrenos aforados teriam, a partir dessa demarcação, marcos numerados, sendo registrados em livro próprio os termos resultantes das medições e demarcações, com as precisas declarações e o despacho do Presidente do Thesouro, a quem competia emitir os títulos (art. 12). Dirigidas para a cidade do Rio de Janeiro, sede do Império, essas Instruções tornam-se extensivas às demais vilas e cidades litorâneas do país (art. 15).[271]

A delimitação das "terras de marinha", bem como a regularização de sua posse, não é feita de imediato, após as Instruções do Império de n.º 348 de 1832, como, também, não é realizada de forma regular, nem mesmo eficiente. A infra-estrutura institucional precária dificulta, não apenas o delineamento preciso das terras, como a sua medição e confirmação. O próprio registro de terras se processa com a participação das entidades religiosas que assumem o papel hoje desempenhado pelos cartórios de registro de imóveis. A desordem criada nesse setor administrativo, pelo regime das posses, abandonado à livre iniciativa dos povoadores, é, de certa forma, remediada pela instituição do registro paroquial de terras, que, mesmo não possuindo função cadastral, adquire uma importância expressiva como órgão de informação e estatística[272]. Além disso, mudam as relações de domínio da Câmara Municipal com a terra que, até então, lhe pertencia como terra pública – o seu *rossio.*[273]

Durante mais de um século, os "Terrenos de Marinha", que tiveram regulamentação especial, tornam-se motivo de controvérsia entre Municípios e Governo Imperial e,

---

[271] Esta disposição sugere que no Rio de janeiro, à época da elaboração desse instrumento normativo, já haviam pedidos de aforamento concedidos pela Câmara Municipal, como se tem notícia desde o final do século XVII. No caso do Recife, não foram encontrados estudos que indiquem, com precisão, o início da ocupação formal dos "Terrenos de Marinha", mediante pedidos de aforamento, evidenciando a necessidade de um estudo aprofundado que recupere esse processo para a história da cidade.

[272] Murillo MARX (1991) analisa a importância da Igreja no processo de estruturação das cidades brasileiras.

[273] Como se constatou no capítulo 2 – item 2.1.2 – deste trabalho, a Câmara do Recife cobrava foro das terras de seu domínio, ou seja, aquela inserida no seu *termo*, sem ter sido concedida a terceiros.

posteriormente, da União, em torno do domínio das terras, para efeito alienação[274]. As normas que disciplinam as "terras de marinha", nas primeiras décadas do regime imperial brasileiro, se somam àquelas que passam a regulamentar a titularidade da terra no Brasil, após a metade do século XIX, consolidando o aparato legal do processo de ocupação e de expansão das cidades costeiras[275].

3.1.2 A Regulamentação do Acesso à Terra: a Lei Imperial nº. 601 de 1850

A questão da titularidade da terra no Brasil, após a Independência e com a suspensão do processo de doação de terras por *sesmarias*, em 1822[276], só vem a ser regulamentada com a Lei n.º 601 de 18.09.1850[277] - também denominada Lei das Terras - que passa a se constituir o estatuto fundamental do regime de terras do país, já, então, definido a partir do instituto da propriedade privada. A Carta Constitucional de 1824 (art. 179, inciso 22)[278] já trazia expressa a garantia, em toda a sua plenitude, do direito de propriedade privada ao *sesmeiro* legalizado, salvo a faculdade de expropriação do poder público, se este assim o exigisse. Distingue, desde então, o domínio público do domínio particular e mantém os direitos patrimoniais de cada um.

> "*É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos com que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização*".

A Lei de Terras de 1850 não se volta unicamente para as questões das *sesmarias*, ao contrário, a sua face mais importante é aquela que regulamenta as futuras apropriações de terras. Proíbe as aquisições de terras devolutas[279] por qualquer outro título que não seja o de

---

[274] Já, no século XX, esse instituto legal torna-se alvo de questionamento, sobre sua razão de existir, especialmente porque findaram as condições que fundamentaram a sua instituição, especialmente no que se refere às condições de defesa da costa brasileira.

[275] Atos específicos às "terras de marinha" são sucessivamente criados para disciplinar a matéria, até que o Decreto-Lei n.º 9760, de 1946 revoga toda a legislação anterior, mantendo nas novas disposições um dos fatores mais polêmicos que consiste na linha de demarcação dessas terras estipulada em 1831.

[276] Pouco antes de proclamada a independência do Brasil, a Resolução de 17 de Julho de 1822 pôs termo final ao regime das "sesmarias". Cerca de vinte anos depois, por Avisos de 6 de Junho e de 8 de Julho de 1842, o Governo imperial solicitou à Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, que formulasse uma proposta de reforma legislativa sobre sesmarias e colonização. Tal proposta foi apresentada à Sessão, por Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro em 8.08.1842. . No ano seguinte, Rodrigues Torres submeteu ao conhecimento do Legislativo um Projeto (n.º 94) sobre a matéria, que veio a germinar a Lei de Terras promulgada em 1850 (R.CIRNE, 1988 p. 63)

[277] Um estudo aprofundado sobre a questão das terras, incluindo o sistema sesmarial, no Brasil foi realizado por R.C. LIMA (1988) e C.PORTO (1980).

[278] Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p. 34.

[279] Denomina-se terras *devolutas* às terras *devolvidas*, face à anulação do termo de doação das terras por *sesmarias*, em virtude do não cumprimento de alguma das condições impostas.

compra (art. 1) e autoriza o governo a vender as terras devolutas em hasta pública, ou fora dela, quando e como julgasse mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras, que tivesse de ser exposta à venda, guardadas as regras dispostas na própria lei (art. 14).

Como M.MARX (1991 p.119) ressalta, ao estabelecer, como única forma possível de adquirir ou transmitir a outrem, que não os herdeiros, a compra e venda de terras, a Lei n.º 601 de 1850 calca-se na afirmação do liberalismo, na experiência da Revolução Francesa, assim como no importante trato da questão que se dava com a conquista das imensas terras da América do Norte. Por outro lado, como ele próprio afirma, considerando o impacto dessa Lei no campo, é importante notar que seu efeito não foi a distribuição mais ampla das terras, *quiçá almejada pelo poder central,* mas, ao contrário, redundou num esforço das características de alta concentração delas nas mãos de muito poucos, geralmente os mesmos.

Um importante aspecto desta Lei, ainda a ser ressaltado, refere-se à sua repercussão nas cidades, provocando uma mudança nas relações, até então estabelecidas, bem como definindo aquelas a se estabelecerem entre os confinantes, ou entre os proprietários e os núcleos de povoação, mesmo vindouros. A Lei decreta que as terras alienadas ficariam sujeitas: (1) a ceder terreno para estradas públicas; (2) a dar servidão gratuita aos vizinhos, quando lhes fosse indispensável para sair numa estrada pública; (3) a consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização das benfeitorias e do terreno ocupado (art. 16).

Nessa mesma direção, a Lei reserva as terras que, pelo governo, fossem julgadas necessárias: (1) para a colonização dos indígenas; (2) para a fundação de povoações, abertura de estradas e quaisquer outras servidões, e (3) assentos de estabelecimentos públicos; para a construção naval (art. 12). Os instrumentos normativos que regulamentam a Lei n.º 601, de 1850, especificam as condições de sua aplicação[280].

Essas medidas provocam impacto nas Câmaras Municipais e naqueles cujas terras lhes haviam sido concedidas, o que leva M.Marx (1991, p. 119) a comentar:

[280] O Decreto n.º 1318 de 30.01.1854, manda executar a Lei lhe dá regulamento; o Regulamento de 8.05.1854 dispõe provisoriamente sobre as medições e demarcações das terras devolutas; a Portaria n.º 385 de 19.12.1855, manda observar, provisoriamente, as instruções práticas organizadas pela Repartição Geral das Terras, para execução dos artigos do regulamento de 8.05.1854; e o Decreto n.º 6.129 de 23.02.1876, organiza a Inspetoria Geral das Terras e Colonização. Posteriormente o Decreto 3.787 de 19.01.1867 dá regulamento às colônias do Estado, sendo provisoriamente suspenso pelo Decreto de 20.12.1879. (LIMA, R.C., 1988 p.71)

> *"De um lado e de outro – da parte do município, calcado em tão parcas e tênues normas legais, e da parte dos concessionários de datas de chãos citadinos – percebe-se, nessa época, uma atenção nova e muito maior para com a estipulação, e exata estipulação, do que respectivamente lhes pertencia: do rossio em suas partes urbana e rural, assim como das datas novas e daquelas já há muito obtidas, transmitidas e até mesmo edificadas; uma atenção nova para com os limites entre esses dois tipos diferentes de chão, o público e o de domínio privado. Não que não houvesse a consciência da diferença entre ambos antes, porém agora torna-se mais importante e mais urgente estabelecer a sua demarcação. Algo de novo se anuncia ..."*

Este algo novo torna-se mais preciso com os diversos instrumentos normativos que regulamentam a Lei de Terras. A própria Lei procura tornar nítida a linha divisória entre terras de domínio do Estado e as de domínio do particular, incorporando ao domínio do Estado todas as terras devolutas (art. 3), ou seja:

- aquelas que não se achassem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem tivessem sido havidas por sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial, não incursas em comisso, por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;
- as que não se achassem dadas por sesmarias ou outras concessões do governo, que, apesar de incursas em comisso, fossem revalidadas por lei;
- as que não se achassem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, fossem legitimadas pela lei; e
- aquelas que não se encontrassem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal.

Ao mesmo tempo em que proíbe a aquisição de terras por outro título que não seja o de compra e venda, a Lei de Terras, também concede oportunidades, não só aos *sesmeiros* irregulares, através da revalidação das *sesmarias* ou de outras concessões que se achassem cultivadas (art. 4º), como também aos posseiros, cuja posse *mansa e pacífica* seria legitimada, mediante a comprovação de cultivo ou benfeitoria, ou, ainda, moradia habitual (art. 5º).

Passam, então, a compor o quadro fundiário brasileiro, regulamentado pela Lei Imperial n.º 601 de 1850: as terras de sesmeiros regulares, sesmeiros irregulares e posseiros; as terras devolutas (devolvidas) e as terras públicas – de domínio público para uso institucional ou para uso comum - entre as quais se inserem as "terras de marinha".

Essa fase de transição, na qual se muda a idéia de domínio relativo para a de propriedade absoluta da terra, provoca uma multiplicação dos pedidos de demarcação de propriedades. O

argumento da ocupação "mansa e pacífica" passa a ser utilizado para regularizar as ocupações em terras não inseridas no domínio público, uma vez que a burocracia exigida na tramitação do processo de doação de terras, no período colonial, e o longo período sem qualquer instrumento de regulamentação da titularidade da terra, no início do Império, havia induzido a ocupação de quantidade considerável de terras devolutas, sem nenhuma formalização. No caso do Recife, especificamente, grande parte de seu território passa a ser de domínio do Império, na condição de "Terras de Marinha". E a disposição de legitimar a posse "mansa e pacífica" dessas terras de maré passa a fundamentar o argumento dominante dos pedidos de aforamento

Diante das dificuldades institucionais enfrentadas, a demarcação das "terras de marinha" vai se processando à medida que os pedidos de aforamento passam a surgir, partindo especialmente daqueles que tinham algum interesse em explorar os mangues, em vez de partir daqueles que o ocuparam de forma "mansa e pacífica", como se encontrava disposto na Lei de Terras de 1850. Esse processo assume relevância a partir do final do século XIX, com a expansão do Recife por sobre os seus imensos alagados, então povoados de mocambos.

Reduto da população pobre da cidade, os mangues do Recife já vinham sendo ocupados, desde o século XVII, mediante uma luta miúda, sem confrontos, apenas estabelecida contra a água do rio e contra a maré. Os mocambos confundiam-se com a sua densa vegetação e os seus moradores se alimentavam da riqueza que aqueles alagados ofereciam, passando a viver numa estreita dependência deles, num processo que Josué de CASTRO (1960) denominou de *o ciclo do caranguejo*. Assim surgiram o Coque, os Coelhos, a Ilha de Joaneiro, e outras favelas que, hoje, ainda guardam a história remota da ocupação das áreas pobres do Recife.

Num período de dezessete anos, transcorrido entre 1871 - quando é promulgada a Lei do Vente Livre - e 1888 – quando é abolida a escravatura - toda a massa operária escravizada se transforma, juridicamente, em indivíduos livres. E, nas palavras de Daniel Uchoa CAVALCANTI (1965 p.30), *livres do capitão do mato, do cipó-pau, do couro-crú*. Quase de repente, os mangues do Recife ficam ao dispor da população negra e mestiça que, mesmo livre perante a lei, continua escrava do poder econômico, senhorial. A grande seca do Nordeste em 1877-79, também, contribui para o afluxo migratório para o Recife, cujos mangues passaram a abrigar aqueles que, sem posses, buscavam um espaço de moradia e fonte de alimento.

Estimativas da população do Recife, no século XIX, apresentam um crescimento significativo da população da cidade, que passa de 34.000 habitantes, no ano de 1822, início do período imperial, para 150.000 habitantes, em 1893, logo após o término do Império. O grande incremento populacional, contudo, se dá nos últimos vinte anos desse intervalo considerado, quando a população recifense acresce 50% de seu volume[281].

É nesse terceiro quartel do século XIX, que os mangues do Recife ganham visibilidade. Inicialmente, por confrontar-se com o interesse de uma população mais abastada, que passara a identificar o potencial dos alagados: como via fluvial para indústrias ou comércios instalados às suas margens; como reservas de madeira exploráveis para aproveitamento em fornalhas e curtumes; ou como manancial de peixes a serem cultivados em viveiros. Posteriormente, tal visibilidade se amplia com a emergência do interesse pelos alagados para empreendimentos imobiliários, quando torna-se sistemático aterrar mangues e loteá-los ou, mesmo, loteá-los sem aterrar; construir mocambos e alugá-los ou comprá-los para convertê-los em fonte de rendimentos - através da cobrança do *aluguel do chão* - ou em prova de benfeitoria[282].

Em ambos os casos, para os interessados em explorar economicamente os mangues, seria possível reivindicar pacificamente no judiciário o pleno direito de uso da terra, como o fizeram, valendo-se de uma posição social e financeira mais favorável que a dos habitantes dos alagados e por terem acesso à informação e aos trâmites burocráticos. E, sobre esta questão, J.A.FALCÃO NETO & M.A.SOUZA (1985, p. 76) comentam:

> *"Assim, o direito exercido pela população pobre e baseado na posse real das áreas alagadas começou a ser ameaçado por um direito de outra natureza, fundamentado nos trâmites burocráticos previstos em lei. Ao direito de usar para morar começa a se contrapor o direito de gozar e dispor."*

A disputa por essas terras chega a provocar choques entre os pretensos posseiros, bem como entre esses e os moradores dos mocambos. Mas, também, estabelece pactos entre novos posseiros e os habitantes dos alagados, que passam a pagar a eles o "aluguel do chão". Desse modo, vai sendo formalizada a posse das terras de mangue, sobre as quais o Recife moderno haveria de crescer.

---

[281] Estimativa de COWELL, B. **Cityward migration in the nineteenth century: case of Recife, Brazil**. Atlanta: Emory University, p. 47. Citado por S.ZANCHETI (1989 p. 136)

[282] Para um detalhamento deste processo ver D.U.CAVALCANTI (1965)

3.2 A LEGISLAÇÃO PROVINCIAL DE PERNAMBUCO ESTRUTURANDO O ESPAÇO DO RECIFE

A legislação provincial interfere de modo distinto no espaço do Recife, bem como na gestão da Câmara Municipal. Atua, de certa forma, no quadro material do município, redefinindo seus *termos*, ao incorporar ou suprimir freguesias e distritos, ou autorizando a implantação obras de edificações e de infra-estrutura urbana - redes e serviços – bem como as condições para a sua viabilização.

O ano de 1835 marca o início do funcionamento do governo provincial de Pernambuco, nos moldes institucionalizados pelo Ato Adicional Imperial de 1834[283]. No exercício de suas faculdades legislativas, são inúmeras aquelas que apresentam interfaces com as atividades das Câmaras Municipais. Segundo o referido Ato Adicional, é de competência das Assembléias Provinciais dispor sobre os casos e a forma de desapropriação por utilidade municipal ou provincial (art. 10 inciso 3º), bem como sobre a polícia e economia municipal, mesmo precedendo propostas das Câmaras (art. 10 inciso 4º); fixar despesas municipais e provinciais, bem como impostos necessários para fazer face a tais despesas, embora coubesse às Câmaras propor os meios de ocorrer as despesas de seus municípios (art. 10 inciso 5º); legislar sobre a repartição da contribuição direta pelos Municípios da Província e sobre a fiscalização das rendas públicas municipais e provinciais e das contas de sua receita e despesa (art. 10 inciso 6º); dispor sobre criação, supressão e nomeação de empregados municipais e provinciais, bem como sobre o estabelecimento de seus ordenados (art. 10 inciso 7º).

Outras matérias, de estrita competência das Assembléias Provinciais, são de grande importância para a estruturação das cidades, conforme o disposto no referido Ato Adicional: a decisão sobre as obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva Província, que não pertençam à administração geral do Estado (art. 10 inciso 8º) e sobre a implantação e construção de casas de prisão, (art. 10 inciso 9º), de casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas (art. 10 inciso 10º).

[283] Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.42-43

No período de seu funcionamento, que se estende de 1835, ano de sua instalação, até 1889, fim do governo imperial[284], a Assembléia Provincial apresenta dois momentos de atuação distintos: uma primeira fase, que vai até a metade do século XIX, caracterizada pela instalação das bases de governo, tanto provincial como municipal, bem como pelo estabelecimento de diretrizes básicas para implantação de obras de infra-estrutura na Província, seja de competência provincial, municipal ou privada; e uma segunda fase, que se segue, a partir de meados do século XIX, na qual as leis provinciais passam a respaldar um novo padrão de gestão urbana que sai do domínio estrito do Estado para ser partilhada pelo setor privado[285].

Segundo S.ZANCHETI (1989 p. 173), a gestão urbana provincial é indissociável da atuação da Repartição de Obras Públicas, que, por sua vez, apresenta duas fases importantes:

- o período 1836-1857, quando a ROP se estrutura (1836-43) e toma impulso no Governo de Francisco do REGO BARROS, passando a gestão das obras públicas ao controle total do Estado, ao passo que o setor privado participa desse processo na condição de construtor das obras públicas, enquanto empresas de arrematação de obras (1844-57); e
- o período 1858-1894, quando a criação de formas institucionais para a operação de empresas privadas destinadas ao provimento de serviços públicos dá lugar a uma nova fase de gestão compartilhada do Estado com o setor público no tocante aos serviços públicos urbanos.

3.2.1 As Leis Provinciais na Gestão Urbana sob o Controle do Estado

A questão dos melhoramentos urbanos do Recife já se constituía pauta do governo provincial desde o início do período imperial, quando a Junta do Governo Provisório Provincial criou uma Repartição de Obras Públicas, para realizar serviços de manutenção, de reparos e de construção de pontes, de edifícios públicos e de infra-estrutura urbana, que, também, ficavam a cargo de arrematantes, cuja tradição remonta à época colonial. Em 1830, essa repartição foi extinta, passando a responsabilidade de seus serviços à Câmara Municipal do Recife. Esta, por sua vez, abdica de suas obrigações com as obras públicas em 1834[286], quando a Repartição passa a ser novamente instaurada no interior da administração provincial, sob a direção do engenheiro Firmino de Morais ÂNCORA.

---

[284] De um total de 2.149 leis promulgadas pela Assembléia Provincial de Pernambuco, ao longo do período 1835-89, foram selecionadas 580, para subsidiar este trabalho, entre as quais se inserem 36 posturas e regulamentos da Câmara Municipal do Recife. (ANEXO 3)

[285] Para um estudo aprofundado da gestão urbana do Recife, empreendida pelo Governo Provincial, através da Repartição de Obras Públicas, ver S. ZANCHETI (1989).

As infra-estruturas materiais deficientes da Província, notadamente as precárias condições do porto do Recife, e a ausência, quase absoluta, de estradas que ligassem os locais de produção à capital, constituíam-se barreiras à exportação açucareira, eixo da economia de Pernambuco. Por outro lado, Recife carecia dos serviços de infra-estrutura básica (água, esgoto, iluminação e transporte público), o que causava problemas urbanos graves, especialmente no âmbito da saúde pública. Diante deste quadro, a prioridade conferida à infra-estrutura urbana se expressa já nas primeiras leis da Assembléia Provincial: a Lei Provincial n.º 2, de 1835,[287] autoriza o Plano de Melhoramento do Porto do Recife e a Lei n.º 9 do mesmo ano regulamenta a execução de estradas provinciais, municipais e particulares (arts 1º a 3º)[288], estabelecendo padrões de largura e de linearidade[289] (art. 4º). Aos municípios, a referida Lei atribui a função de promover o melhoramento das estradas existentes, bem como a abertura de novas vias e de canais de navegação, o encanamento de rios, construção de fortes e demais obras públicas de utilidade municipal (art. 36).

Quatro questões se evidenciam no texto dessas primeiras leis: a interface nas atribuições do governo provincial e municipal, quanto à construção e manutenção das obras públicas; as condições da administração provincial, ainda na fase de formação de sua estrutura organizativa e funcional; a carência de pessoal técnico para realização das obras que se faziam necessárias; e a necessidade de realizar melhoramentos urbanos na cidade.

No que diz respeito à superposição de funções entre o governo provincial e municipal, a Lei Provincial n.º 9, de 1835, pode ser considerada como o primeiro exemplo, uma vez que torna clara a competência da Câmara Municipal para construção e melhoramento de estradas e canais de navegação, fortes e demais obras públicas, que, também, se constituem atribuições do governo provincial[290]. A a Lei n.º 91 de 1841, invocando o dispositivo da Lei Imperial de 1.º de

---

[286] Esta questão será abordada no item 3.3 deste capítulo.

[287] **Lei n.º 2 de 30.05.1835.** [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1835-36**, p. 3-4]

[288] **Lei n.º 9 de 12.06.1835**. Decreta que (Art 1) *"Estradas provinciais terão, no mínimo, 40 palmos de leito"* (8,8m); (Art 2) *"as estradas municipais, no mínimo, 30 palmos de leito"*. (6,6m) e (Art 3) *as estradas particulares terão a largura que convier aos proprietários e, no mínimo, 20 palmos (*4,4 m). [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1835-36** p. 15-23]

[289] **Lei n.º 9 de 12.06.1835.** Art 4: "*Todas as estradas provinciais e municipais terão a direção mais reta, que for compatível com o acidental do terreno, com facilidade e comodidade dos transportes."* [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1835-36** p. 15-23]

[290] **Lei n.º 9 de 12.06.1835.** Art 36:*"Às Câmaras Municipais compete por esta Lei a promover nos seus Municípios o melhoramento das actuaes existentes, abertura de novas, e de canaes de navegação, o encanamento de rios, construcção de fortes, e mais obras públicas de utilidade municipal, cumulativamente com o Presidente da Província"*. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1835-36** p. 15-23]

Outubro de 1828, determina que a Câmara do Recife proceda de imediato à construção do cemitério público[291], a qual também competiria a sua administração e manutenção.

No âmbito administrativo merece destaque a Lei n.º 13, de 1836, que cria um Prefeito, em cada Comarca, cujas atribuições são definidas, de modo que este funcionasse como executivo, especialmente no que se refere à garantia da aplicação das posturas. Seria como um chefe de polícia[292]. Para as duas freguesias da cidade de Olinda a Assembléia estabeleceu, apenas, um Subprefeito[293].

É importante ressaltar que a Constituição de 1824 não especifica funções executivas no âmbito municipal, ao contrário, confere realce à competência da Câmara para a tarefa governativa em geral. A Lei Imperial de 1º de Outubro de 1828, também, não instituiu um órgão executivo municipal, deixando tal incumbência para a própria Câmara e seus agentes. O processo utilizado pelas Câmaras foi, por vezes, a criação de comissões internas, entre as quais se repartia a função executiva da Câmara; outras vezes a entrega desse poder era feita de modo disperso entre os funcionários subalternos do município, notadamente os fiscais.

O Projeto de Lei Imperial, de 1831, que continha autorização para a reforma constitucional, previa a criação de um administrador municipal. Mas a matéria não chegou a constar da Lei Imperial de 12.10.1832, na qual o Projeto se converteu, bem como no Ato Adicional de 1834 que consolida as emendas feitas na Lei Imperial de 1832. Segundo V.N.LEAL (1986), logo após este Ato Adicional, várias Províncias, a começar por São Paulo, criaram o cargo de Prefeito, e outras, também, o cargo de Subprefeitos, com atribuições executivas e policiais. Mas a Assembléia Geral considerou inconstitucional a inovação, e, em 1836, a Câmara dos Deputados era chamada a revogar as leis adotadas por diversas Assembléias, entre as quais a de Pernambuco, que, ainda em 1839, reincide com a criação do Subprefeito de Olinda. Em

---

[291] **Lei n.º 91 de 11.05.1841.** Art 1:*"A Câmara Municipal da Cidade do Recife, na conformidade da Lei do primeiro de outubro de 1828, Artigo sessenta e seis, paragrapho segundo, conjuntamente com a Administração do Patrimônio dos Hospitaes, e Estabelecimentos de Caridade procede immediatamente á edificação de um Cemitério publico.*" [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1841** p. 18-20].

[292] **Lei n.º 13 de 16.04.1836**: (Art 1) *"Haverá em cada Comarca hum Prefeito, cujas attibuições serão: 1º fazer prender as pessoas, que o deverem ser na forma das Leis, e manter a segurança individual dos habitantes: 2º vigiar sobre o regime das prisões, mandar dissolver os ajuntamentos perigosos, e mandar sondar os lugares onde convier: 3º mandar* fazer corpos de delicto *pelos Officiaes para isso competentes e mandar dar buscas: 4º exercer os atributos do Chefe da Polícia, que de ora em diante ficão separados do Juiz de Distrito: 5º fazer executar as sentenças criminaes: 6º applicar na forma das Leis, e das Ordens do Presidente da Província, os rendimentos destinados pela Assembléia Provincial ao ramo da Administração da Justiça.*" [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1835-36** p. 25-31].

[293] **Lei n.º 68 de 13.04.1839**: Art Único: *"Nas duas Freguesias da Cidade de Olinda só haverá um Sub-Prefeito."* [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1839** p. 8].

ata da Câmara Municipal do Recife, datada também de 1839, encontra-se, ainda, expressa a existência do Subprefeito da Boa Vista[294]. As despesas orçamentárias da Câmara do Recife[295], não especificam a função do Subprefeito, mas sim de Fiscais de Freguesias, entre os quais o da Boa Vista, que, provavelmente exercia atividades de Subprefeito, mas com a função de fiscal, conforme as leis imperiais determinavam.

No âmbito territorial, a Assembléia Provincial de Pernambuco promulga uma série de leis que suprime, amplia e divide comarcas e freguesias, redefinindo os *termos* do município do Recife[296], ao longo de todo o século XIX. Enfocando a administração da Província de Pernambuco, no momento em que se inicia a atuação da Assembléia Provincial, instalada em 1835, constata-se que o governo não possui um programa de ações a seguir. O presidente Manoel de Carvalho Paes de ANDRADE, contudo, realiza um diagnóstico a respeito das necessidades de obras para a Província, apresentando-o na sua primeira "Fala" dirigida à Assembléia Provincial, em 1835, na qual ele indica a necessidade de "modernização" do Recife, apontando para duas direções: a infra-estrutural, especialmente ligado às estradas e pontes e aos sistemas de transporte; e a estética, preocupação que embasou a formação da Repartição de Obras Públicas. (ZANCHETI,S., 1989)

A Repartição de Obras Públicas –ROP, por sua vez, reinstalada no Governo Provincial desde 1834, não se encontra capacitada para elaborar um programa de ação, nem definir os principais setores e áreas geográficas de atuação, visando à realização das obras necessárias à estruturação urbana da Província de Pernambuco. No período de gestão urbana provincial, que vai de 1836 a 1857, as pressões econômicas e sociais para a melhoria das infra-estruturas

---

[294] Correspondência da CMR ao PP*: "Tendo o cordeador Rodolfo João Barata de Almeida, no dia 25 mês de Fevereiro próximo findo, passado á Rua da estância para cordea-la, por ter o Cidadão José Baptista Ribeiro de Faria, requerido a esta Câmara para n'ella edificar, e sendo preciso para isso, q. se desfisessem alguns mocambos, ou choupanas de palha, e telha, q. se achão em cima do leito da dita Rua, os quais são perfeitamente volantes, pr q. forão só feitos pra Botequins em tempo de festa, dica a seus donos que os demolisse, e quando estes davão princípio ativerem as varas, foi nesta ocasião o mesmo Cordeador obtido por o comissário de polícia daquele lugar, o qual apresentou huma ordem por escrito do* ***Sub-Prefeito da Boa Vista,*** *ordenando que o mesmo consentisse, que se fizesse coisa alguma."* [APEJE**. Manuscritos. Série Câmaras Municipais. LIVRO 18 -** Página 39 (16.03.1839)] (Grifo nosso)

[295] Foram analisadas, no âmbito deste trabalho, as leis que estabelecem as despesas orçamentárias da Câmara Municipal do Recife, destacadas em cor marrom, no Anexo 3 – Cronologia Temática das Leis das Províncias de Pernambuco – as quais serviram de base para a elaboração da Tabela – Orçamento do Município do Recife. Previsão de despesa anula (1939-89) - também, em anexo.

[296] No período em análise, que compreende os anos de 1835 a 1857, são aprovadas as seguintes leis sobre a redefinição do território do Recife: Leis n.º 38 e n.º 44, de 1837; Lei n.º 117, de 1843; Lei n.º 133, de 1844; Lei n.º 139, de 1845; Leis n.º 149 e 173, de 1846; e Leis n.º 219 e 224, de 1848. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco.**]

produtivas da província e da capital levam, contudo, o governo a assumir esta tarefa, buscando meios diversos para a sua própria estruturação organizacional.

A questão do abastecimento d'água se impõe de imediato, para uma cidade com uma população estimada em quase 60.000 habitantes[297]. O fornecimento d'água potável para os habitantes do Recife, até então, era realizado por canoas que captavam a água do açude do Monteiro, na periferia da cidade, ou do Rio Beberibe, que limitava o Recife com Olinda. Segundo E.C.MELLO (1978), as canoas d'água transportavam águas em pipas e tonéis, sem nenhuma proteção, e permitiam, ainda, a presença de pessoas mal acomodadas, expondo à contaminação a água a ser fornecida.

A Lei n.º 46, de 1837, autoriza o Presidente da Província a contratar pessoas que formassem uma Companhia para o fornecimento de água potável para a cidade do Recife. Em 1838, o Presidente Francisco do REGO BARROS, então Conde da Boa Vista, iniciando seu governo, chegou a sondar em Londres a possibilidade de alguma Companhia assumir tal serviço. Contudo, segundo S.ZANCHETI (1989), os capitalistas ingleses consideraram onerosas as condições contratuais estabelecidas pela Lei n.º 46, especialmente pelas condições impostas no seu Art. 2º § 8º e 11º[298]. Mesmo diante das dificuldades de atuação apresentadas pela ROP, REGO BARROS consegue convencer a empresários pernambucanos a constituir uma companhia de abastecimento d'água – a Companhia do Beberibe – composta por três sócios pernambucanos – Bento José Fernandes BARROS, Manoel Coelho CINTRA e Francisco Sérgio de MATTOS - e com a participação do governo provincial.

A Companhia do Beberibe tinha o compromisso de fornecer água potável ao Recife, para atender a toda a sociedade, independentemente do seu nível social.[299] E sua viabilidade estava garantida pelo sistema de privilégio, definido na Lei Provincial n.º 46, de 1837, que consistia na exploração dos serviços, em caráter exclusivo, durante 35 anos, contados a partir da sua inauguração (art. 2º § 5º), cabendo ao Governo a fiscalização da sua boa execução, tudo

---

[297] A população do Recife, estimada para o ano de 1842, era de 60.000 habitantes, segundo COWELL, B. **Cityward migration in the nineteenth century: case of Recife, Brazil**. Atlanta: Emory University, p. 47. Citado por S.ZANCHETI (1989 p. 136)

[298] **Lei n.º 46 de 14.06.1837.** Art. 2º § 8º "*Findo o prazo do contrato, ... cessará o privilégio da Companhia, a qual entregará à Administração da Província, a posse e domínio de todas as obras, edifícios, depósitos, terrenos ... que passará a ser de propriedade Provincial...*" Art. 2º § 11º "*A Companhia prestará tr6es ou mais fiadores, chãos e abonados, que responderão pelas multas, factura, conservação, e reparo das Obras, e adquisição das agoas, terrenos e outras propriedades necessárias ao estabelecimento, ...*"[APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1837** p. 38-41]

[299] A história do abastecimento d'água do Recife está detalhada em V.P.MELLO (1991) e J.L.M.MENEZES et alii (1994), enfocando, este último, a Companhia do Beberibe.

regido por contrato próprio. O fornecimento d'água se daria, segundo a referida lei (art. 2º§ 3º), por intermédio de aquedutos e 13 chafarizes públicos, com locais determinados na própria Lei, especificando as condições de funcionamento desse serviço de abastecimento, com preço de venda, também definido por lei (art. 2º§ 7º)[300]. O MAPA 2 apresenta a rede de abastecimento d'água do Recife, inaugurada em 1848, bem como a sua expansão, até 1876. Nesse intervalo de tempo, o Recife duplica sua população, passando de 50.000 para 100.000 habitantes[301].

A estruturação da Companhia, bem como a implantação das redes e dos equipamentos necessários ao seu funcionamento se prolonga por um período de 10 anos, apesar do apoio governamental recebido. Quando a Companhia entra em operação, em 1848, REGO BARROS já havia deixado o governo da Província. Segundo S. ZANCHETI (1989), apesar do caráter inovador desse empreendimento, no quadro de provimento de serviços públicos urbanos da época, ainda não estava inaugurada a fase das grandes empresas privadas de serviço público. A Companhia do Beberibe foi um fato isolado, diferenciado do processo mais geral. No entanto, constitui-se o primeiro passo dado para a formação de companhia de serviço público na cidade, enquanto empresa de concessão de direito de exploração dos serviços outorgados pelo Estado.

Nesse período de atuação do Governo Provincial, não há uma distinção nítida entre a área de atuação do setor público e privado, especialmente no que se refere às formas de execução das obras – por administração, ou seja, executadas pela própria ROP, ou por arrematação, executadas pelos empreiteiros arrematantes[302]. Faltava à ROP uma tradição e um corpo técnico que permitisse estabelecer uma "racionalidade técnica" para o processo de tomada de decisões e de gerência de obras.

---

[300] **Lei n.º 46 de 14.06.1837.** Art. 1º: "*O Presidente da província fica authorizado a contractar com uma, ou mais pessoas Nacionaes ou estrangeiras, formando Companhia, o fornecimento d'agoa potável para a Cidade do Recife, extrahida do Riacho do Prata, Açude d'Apipucos, ... por meio de Aquedutos, Chafarizes; e mais obras necessárias".* Art. 2º § 3º *"A Companhia fornecerá água à Cidade do Recife por meio de treze Chafarizes destribuidos do modo seguinte: trez no Bairro do recife: trez no Bairro da Boa Vista: seis no de Santo Antônio: e um no lugar da Soledade: e desde a origem dos aquedutos até a Cidade estabelecerá hum Chafariz em cada Povoação intermédia.".* Art. 2º § 5º: *"Depois de concluídas as Obras, terá a Companhia o privilégio deexclusivo de vender agoa ao Povo por espaço de trinta e cinco annos ..."* Art. 2º § 7º *"A Companhia não pode'ra vender agoa por mais de vinte rs. Por cada balde, ou barril ordinário hoje em uso, e fornecerá gratuitamente para as estaçoens Públicas, Navios do Estado, Quartéis, e incêndios, a que for necessária."* APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1837** p. 38-41]

[301] A estimativa da população do Recife, em 1848, é apresentada por J.L.M.MENEZES et alli. (1994 p.1), e, em 1872, por S.ZANCHETI (1989 p. 136).

[302] Arrematantes de obras públicas eram pessoas de posse, muitas vezes latifundiários, proprietários de muitos escravos. A empresa de arrematação era constituída por alguns mestres construtores e um grande número de escravos que executavam os trabalhos de construção

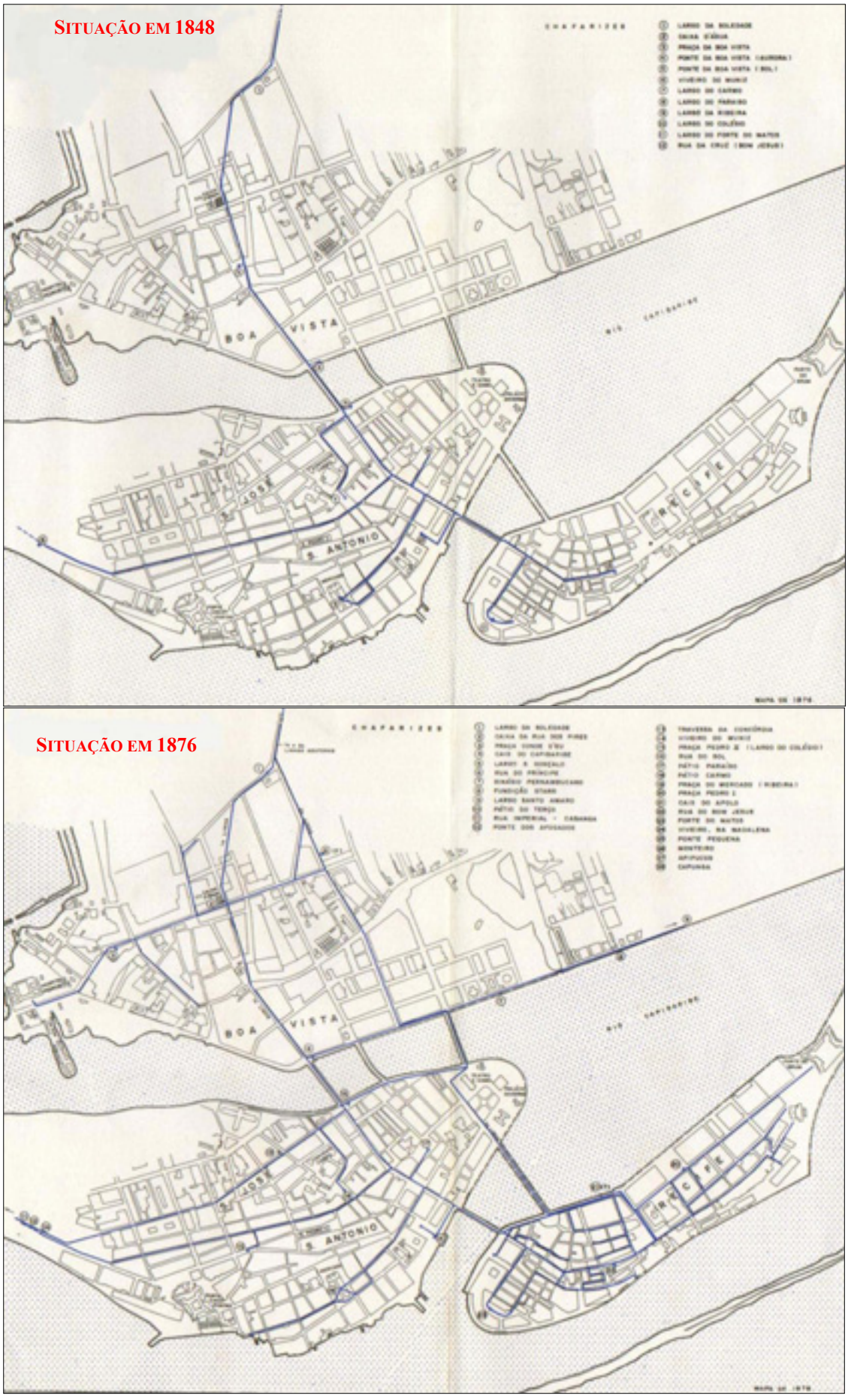

MAPA 2 – **Recife, 1948 e 1876** – *Planta de Localização da Rede Distribuidora e dos Chafarizes do Primeiro Sistema de Abastecimento de Águas do Recife*..Fonte: J.L.M.MENEZES et alii (1991, anexo do Livro E-02)
[Desenvolvimento da rede de distribuição d'água do Recife, no período imperial - base cartográfica de 1876]

A prática de outorgar a execução de obras públicas a arrematantes já vinha do período colonial. No século XVIII, existiam no Recife vários empreiteiros que tiveram um papel importante na construção das obras civis e de edifícios públicos e religiosos, chegando vários deles a formar fortunas significativas. No século XIX, como a construção de obras públicas passa a ser uma das alternativas de aplicação de capitais na cidade do Recife, os empreiteiros se tornam um grupo econômico importante. A condição de arrematante exigia destes empreiteiros um grande número de escravos para execução das obras, bem como bens que pudessem ser dados como garantia do contrato.

Sem projetos claros, as obras públicas dependiam dos arrematantes, que as executavam de modo empírico, com trabalhos braçais realizados por escravos, e impunham seus padrões de qualidade. Faltavam na cidade profissionais qualificados para realizarem os projetos e um planejamento mínimo da atuação do órgão. Na Província, assim como no país, havia escassez de engenheiros e arquitetos e, entre os poucos que existiam, predominavam aqueles de origem militar. Assim, as obras ficavam sob a responsabilidade de mestres e artesãos com conhecimento prático sobre construções.

Em seu estudo, S.ZANCHETI (1989) cita vários anúncios da ROP, nos jornais da época, oferecendo trabalhos para técnicos e artesãos especializados, com vantagens anunciadas:

> *"Os carpinteiros, carapinas, canteiros, pedreiros, que quizerem trabalhar nas Obras Públicas, ficando isentos de recrutamento para a tropa de primeira linha, do serviço das Guardas Nacionais, e ganhando os carpinteiros tanto quanto se paga no Arsenal da Marinha, e todos os mais os mesmos que se paga nas obras particulares: dirijam-se à casa da Repartição das mesmas obras ..."*[303]

As primeiras leis provinciais já autorizam a contratação de pessoal técnico especializado, seja nacional ou estrangeiro[304]. Todas essas dificuldades, nos primeiros anos de funcionamento da ROP, contribuem para condicionar o dinamismo da Repartição ao empenho do Presidente

---

[303] DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 07.04.1836. Apud ZANCHETI, S. (1989 p.180).

[304] **Lei n.º 2 de 30.05.1835.** Art. 2: *"...fica auctorizado o mesmo Presidente a engajar um bom Engenheiro hydraulico, nacional, ou estrangeiro...";* e a **Lei n.º 9 de 12.06.1835.** Art 6: *"Na falta de Officiaes Engenheiros, á quem se encarregarem as Commissões indicadas no Art. Precedente, fica auctorizado o mesmo Presidente a empregar qualquer pessoa que tenha idoneidade, nacional ou estrangeira, na falta de oficiais engenheiros. Se não for oficial de linha terá vencimento de 2º tenente engenheiro"*; e dispõe, ainda, no Art 10: *"O Presidente da Provincia em falta de Oficiais Engenheiros, nomeará pessoas inteligentes para dirigirem os trabalhos de cada Empreitada, assim como um número de inspectores para o número de Empreitadas, determinada segundo a possibilidade de exercer com efficácia e actividade a vigilânciade uma só pessoa";* (Art. 31) Fica, inclusive, o PP autorizado a *"engajar companhias de Artífices, e trabalhadores quer nacionais, quer estrangeiros, para trabalharem nas estradas, e mais obras públicas da Província".* [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1835-36**, p. 3-4 e p.15-23]

da Província Francisco do REGO BARROS, que também se dirige à Assembléia Provincial, solicitando autorização para contratar pessoal.

> *"A falta de pessoas capazes de levantar plantas, formar os orçamentos, e de se encarregar da direcção e inspecção das Estradas, Pontes, calçadas, e Edifícios públicos, torna-se muito sensível nesta Província, sendo tantas as obras que se devem fazer, e tão limitado o número de Engenheiros que nella existem. Os males que d'aqui resultão são palpáveis, e inútil fora expensel-os. Ora tendo esta Província quatro estradas principaes, a do Norte, a do Sul, e as duas do centro, que necessitam de grandes reparos, afim de se tornarem commodamente transitáveis, e devendo estes concertos serem incumbidos a Engenheiros hábeis e activos, torna-se de urgenete necessidade, que autoriseis o Governo para se poder engajar dentro ou fora do Império, sob condicções rasoaveis em numero sufficiente as necessidades da Província."*[305]

Em atendimento a este pleito, uma das primeiras leis aprovadas pela Assembléia da Província de Pernambuco, sob a presidência do Conde da Boa Vista – a Lei n.º 53 de 19.04.1838 - autoriza novamente a contratação de "engenheiros hábeis"[306]. O Presidente REGO BARROS arregimenta engenheiros e arquitetos na França para assumirem a direção da Repartição de Obras Públicas. Em 1839, chega ao Recife a "Companhia dos Operários"[307] para aumentar a capacidade de atuação da Repartição. Em setembro de 1840, desembarca o engenheiro francês Louis Léger VAUTHIER[308], a que vieram se juntar outros engenheiros e arquitetos franceses – BOULITREAU, MILLET, BUESSARD, MOREL e PORTIER - que, também, assumem os trabalhos da Repartição de Obras Públicas na Província de Pernambuco.

Logo no início de seu governo, REGO BARROS destaca a falta de infra-estruturas produtivas como ponto a ser priorizado, visando à solução de problemas econômicos da Província. E é com o objetivo de realizar obras estruturadoras para a Província de Pernambuco que Louis VAUTHIER assume a direção da ROP, no período de 1842-46[309], impulsionando o programa de obras do governo, cujas realizações foram significativas e marcaram a história da modernização do Recife. A repercussão da atuação de VAUTHIER no resultado das obras

---

[305] wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm - **Pernambuco (Província). Presidente (Rego Barros). Falla. 1.mar.1838** p. 50

[306] **Lei n.º 53 de 19.04.1838**. Art. 1º. *"O Governo da Província fica authorizado a engajar Engenheiros hábeis, dentro ou fora do Império, preferindo os Nacionaes aos Estrangeiros, sob condições razoáveis, e acommodadas ás circunstâncias da Província."* [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1838-39**, p. 3-4 e p.6]

[307] Tal Companhia era formada por profissionais alemães contratados pelo médico Luís de Carvalho Pais de ANDRADE, que foi autorizado a realizar as negociações pelo Governo de Pernambuco Essa Companhia era formada por 16 pedreiros, 16 carpinteiros, 8 ferreiros e 160 pioneiros e eram chefiados pelo arquiteto engenheiro Augusto KERSTING. (S. ZANCHETI, 1989 p.187).

[308] O engenheiro francês Louis VAUTHIER era formado na *École des Ponts e Chaussées*, de Paris.

[309] Para um estudo aprofundado da atuação de Louis VAUTHIER no Recife ver: L. VAUTHIER (1940); G. FREYRE (1960), S.ZANCHETI (1898) e A. SOUSA (2000).

contratadas é imediata, uma vez que o primeiro relatório do engenheiro aponta para 17 obras feitas por arrematação e inacabadas no período de 1836 a 1842. (S. ZANCHETI, 1989)

Além do sistema viário provincial, que se constitui o aspecto mais importante do programa implantado pela ROP, dois pontos da infra-estrutura urbana tornam-se objeto de atenção: o porto, com obras em seu cais e desassoreamento da sua calha de navegação; e o abastecimento d'água, com a formação da Companhia do Beberibe, que durante todo o governo REGO BARROS requer a participação da Repartição, especialmente para a decisão sobre o melhor projeto para o sistema de captação e distribuição d'água.

A infra-estrutura viária do Recife, incluindo vias e pontes, segue as extensões naturais das estradas que já estavam sendo abertas para a interligação do porto ao interior da Província – às áreas rurais produtoras - apesar da resistência dos proprietários das terras em cooperar com esse programa de construção de estradas[310]. Somam-se à construção dessas estradas vicinais, as obras de edificações públicas, que contribuem para a estruturação do espaço do Recife, na primeira metade do século XIX, autorizadas, na sua maioria, ainda, no governo de REGO BARROS[311]:a Lei n.º 74 de 30.04.1839 autoriza a construção do Teatro Santa Isabel; a Lei n.º 91 de 11.05.1841 aprova o regulamento e autoriza a construção do Cemitério Público do Recife; e Lei n.º 107 de 09.05.1842 autoriza a construção da Penitenciária do Recife, novamente autorizada pela Lei n.º 213 de 16.08.1848, após a saída do, então, Barão da Boa Vista do governo da Província de Pernambuco. Coube ao engenheiro Louis VAUTHIER o projeto e a construção do Teatro Santa Isabel[312], inaugurado em 1850[313], bem como o projeto inicial da

---

310 REGO BARROS já se refere às dificuldades enfrentadas com os proprietários de terra, em sua primeira "Fala" à Assembléia Provincial, em 1838*:"...os nossos Cidadãos, tão cheios, aliás de patriotismo a outros respeitos, ainda se não convencerão de que a acção do Governo deve ser ajudada por elles, no melhoramento das estradas, &e., e d'aqui vem que nenhûa obra pública he feita por meio de subscrições voluntárias, como acontece no Rio de Janeiro, e outras Províncias do Império. A relutância dos proprietários de terras, se algûa estrada tem de atravessal as he tal, que esquecidos das vantagens que ella traz ao Paiz, e as suas propriedades pelo acressimo de vallor que lhes dá, depois de terem impedido a aberturas destas estradas, o que muito as faz demorar, ousão até empregar para esse fim vias de facto, quando o Governo não tem querido estar por suas reclamações, e se alguns a tanto não chegão, pedem então indenizações exorbitantes..."*
[wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm - **Pernambuco (Província). Presidente (Rego Barros). Falla. 1.mar.1838** p. 51]

311 O governo de REGO BARROS foi um dos mais longos governos provinciais do Império, que se estende de 1838 a 1844, sofrendo pequena interrupção entre abril e dezembro de 1841.

312 Para uma abordagem dos aspectos arquitetônicos do Teatro de Santa Isabel ver A.SOUSA (2000).

313 VAUTHIER retorna à França, em 1846, sem concluir a obra do teatro, uma vez que seu contrato não havia sido renovado. Além do projeto e construção do teatro Santa Isabel, do projeto inicial da Capela do Cemitério de Santo Amaro, atribui-se a VAUTHIER o sobrado da Rua da Aurora – residência do Conde da Boa Vista – e outras residências: a do aterro dos Manguinhos e a da Ponte d'Uchoa (FREYRE, G., 1960).

capela do Cemitério de Santo Amaro, concluído, posteriormente, pelo engenheiro José Mamede Alves FERREIRA, que assume a condução da Repartição de Obras Públicas em 1850.

A higiene pública também se constitui uma das grandes preocupações de REGO BARROS. As condições sanitárias da cidade eram precárias e o contínuo crescimento populacional agravava a situação. Além disso, a expansão do comércio internacional expunha a cidade a epidemias vindas através dos navios, enquanto o porto não dispunha de organismo eficiente de controle. O Conselho de Salubridade proposto pelo Barão da Boa Vista só se concretiza um ano após a sua saída do governo da Província, quando a Lei Provincial n.º 143, de 23.05.1845, cria o Conselho, que passa a regular as práticas de higiene pública e da construção de um cemitério público fora do perímetro central da cidade. Este Conselho, contudo, foi revogado sete anos depois, pela Lei n.º 294, de 5.05.1852 e, novamente revogado, pela Lei n.º 316, de 14.05.1853[314].

Um outro objeto de luta do Barão da Boa Vista também se concretiza logo após o término do seu governo, através da Lei n.º 129, de 1844,[315] que estabelece o modo de desapropriação por utilidade pública, municipal ou provincial, visando estabelecer condições de expropriação de terras, que, na época, se constituía um empecilho para a abertura de novas estradas, como bem ressaltara REGO BARROS, no início de seu governo. Através desta Lei, a Assembléia Provincial de Pernambuco exerce a competência que lhe é outorgada pelo Ato Adicional Imperial de 1834 (art. 10 inciso 3º), que, por sua vez, se pauta nas determinações da Lei Imperial de 9.09.1826, inspirada na lei francesa napoleônica de 9.03.1810.

Vale destacar que as dificuldades impostas pelos proprietários de terras para a implantação das redes viárias se apresentavam, também, na França, no mesmo período, e, provavelmente em outros países e em outras Províncias do Brasil. A Lei francesa de 1841, por exemplo, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, também, pautada na lei napoleônica de 1810, visava criar as condições necessárias para permitir a construção, em linha reta, das ferrovias. (BENEVOLO, L., 1994a)

---

[314] Essa questão da higiene pública será tratada com maior detalhe no item 4.2 deste trabalho. Sobre a questão de saúde pública do Recife ver: O.FREITAS (1979), L.A.ROCHA (1962), G.O.ANDRADE (1986), V.COSTA (1971), C.MIRANDA (1998), entre outros.

[315] **Lei n.º 129 de 4.05.1844.** [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1844** p. 13-19].

Outro aspecto, ainda, a ressaltar, é que, mesmo prevista no Ato Adicional Imperial de 1834, a desapropriação de terras que a Lei Provincial n.º 129 regulamenta, no âmbito da Província de Pernambuco, é anterior à Lei Imperial n.º 601 de 1850, que regulamenta as relações dominiais, que se encontravam à espera de regulamentação desde o ano de 1822. S.ZANCHETI (1989) ressalta a importância do governo REGO BARROS pela mudança empreendida no modo de realizar a gestão urbana do Recife. Segundo este autor, os "melhoramentos materiais" da cidade tornaram-se, pela primeira vez na administração provincial, a opção principal de um programa de governo e tema central de debate político[316].

O projeto modernizante da ROP, contudo, não atingiu os objetivos traçados no governo REGO BARROS, apesar das inúmeras realizações no plano material. As estruturas não haviam sido modificadas de modo a absorver as práticas introduzidas pelos técnicos franceses, contribuindo para que o governo abdicasse da administração direta das obras públicas.

No final da década de 1840, uma série de fatos contribui para um novo modelo de gestão urbana que passa a vigorar na segunda metade do século XIX. No âmbito do governo de Antônio Pinto Chichorro da GAMA[317] (1845-48), as prioridades governamentais do governo do Barão da Boa Vista são eliminadas, inclusive aquelas referentes às obras públicas, o que torna inexpressiva a intervenção provincial na estrutura material da capital e mesmo da província, apesar da fase de crescimento econômico importante que Pernambuco vivencia nas proximidades dos anos de 1850.

A Revolta Praeira[318], que eclode em 1848, assumindo proporções consideráveis, traz sérias conseqüências para a cidade do Recife, especialmente porque gera a insegurança entre os

---

316 No período que antecede à nomeação de REGO BARROS para o governo da Província, assiste-se a uma disputa acirrada entre liberais e conservadores, que desembocou na Revolta Praieira. No cenário nacional, este período também foi de intensa oposição entre esses dois grupos políticos, embora, ao mesmo tempo, representasse uma época caracterizada como de aceitação dos princípios monárquicos e de estabelecimento da Assembléia Legislativa como o local de disputa política. Nesse período, os conservadores iniciaram a "reação monárquica" para parar com os avanços liberais, especialmente aqueles vindos do Ato Adicional de 1834.
A indicação de Francisco do REGO BARROS para Presidência da Província de Pernambuco se deu, segundo S. ZANCHETI (1989), num período de reação conservadora no quadro geral da política brasileira. Os liberais ascenderam na legislatura de 1838, e vieram a se constituir, em Pernambuco, uma oposição cerrada aos conservadores, através do "Partido da Praia". O nome do então Conde da Boa Vista, que se encontrava na vanguarda conservadora, foi escolhido, não só como forma de barrar os liberais, mas também de apaziguar as facções conservadoras pernambucanas, que estavam divididas desde a época de Feijó.

317 O governo de Chichorro da GAMA, representante do partido liberal, torna-se um dos mais conturbados do período imperial, em face da disputa entre os conservadores e os liberais.

318 O retorno dos conservadores ao governo de Pernambuco, em 1848, com a nomeação de Herculano PENNA, culmina com a Revolta Praeira, que envolve parte considerável da população recifense.

agentes econômicos, em particular aqueles que operavam na capital, trazendo efeitos negativos ao nível da economia urbana. (ZANCHETI,S., 1989). As precárias condições do Recife, após a Revolta Praeira, é agravada pelo surgimento da febre amarela, chegada através do porto. O então governador Honório Hermeto CARNEIRO LEÃO[319] toma providências para a construção do cemitério público e a implantação de um lazareto na Ilha do Nogueira. Ao mesmo tempo, inicia uma transformação urbana que se tornaria histórica na cidade, ao cumprir a Lei n.º 252, de 04.05.1850, que autoriza a demolição do Arco do Bom Jesus das Portas, para expansão da cidade do Recife.

A demolição do Arco da Rua da Cruz, segundo S. ZANCHETI (1989), já estava prevista desde o governo do Barão da Boa Vista (1838-44). Representava para as elites locais uma mudança na aparência da cidade, que a introduziria, de vez, numa nova época. A justificativa de Honório CARNEIRO LEÃO expressa essa questão:

> *"O arco que se acha colocado na extremidade da rua da Cruz do bairro do Recife, não é hoje uma porta da cidade visto que se prolonga além do dito arco, que não serve senão para obstruir a mencionada rua da Cruz, impedindo seu aformoseamento, e livre comunicação com a rua do Pilar"* [320].

No ano seguinte, a Lei n.º 286, de 17.05.1851, que regulamenta a Repartição de Obras Públicas da Província, pode ser considerada como um dos indicadores de um novo momento de atuação da Assembléia Provincial, cujas leis passam a respaldar um novo padrão de gestão urbana que sai do domínio estrito do Estado para ser partilhada com o setor privado. Estabelecendo condições rígidas para os arrematantes, o Regulamento da Repartição de Obras Públicas da Província, exigindo deles uma fiança igual a uma e meia vezes o valor do contrato (art. 26), passa a dificultar a arrematação de obras, ao mesmo tempo em que se instala o regime de concessão de obras e serviços urbanos ao setor privado.

3.2.2 As Leis Provinciais na Gestão Pública Partilhada com o Setor Privado

A partir da década de 1850, a economia brasileira, além da base agrícola, passa a ter uma expansão urbana, que impulsiona um processo de transformações nas cidades no sentido de aparelhá-las com infra-estrutura capaz de atender à nova demanda. Os melhoramentos urbanos

---

319 Honório CARNEIRO LEÃO, representante dos conservadores, destaca-se como um dos mais expressivos políticos do Império.

320 RPPAP, 1850, p. 38, citado por S.ZANCHETI (1989 p.204).

passam a ser uma tônica dominante na preocupação das elites econômicas e políticas das cidades, durante todo o período restante do Império.

O início da década de 1850 coincide, também, com o início de uma nova fase da economia provincial. Segundo S.ZANCHETI (1989, p. 205), de um lado, a economia pernambucana entra num período de expansão apoiado no forte crescimento da produção e exportação de açúcar; de outro lado, o fim do tráfico negreiro libera capitais, imobilizados em braços escravos, que serão transferidos para outras atividades produtivas, permitindo que a cidade do Recife atinja um patamar econômico qualitativamente distinto. O início dos conflitos pela posse da terra urbana, também se faz presente, decorrentes das estratégias de formalização das terras, desencadeadas pela Lei de Terras de 1850.

Se, de um lado, as pressões por uma modernização das infra-estruturas produtivas se tornam mais fortes, de outro, as pressões para mudanças na qualidade dos serviços urbanos, especialmente os de saúde aumentam, em face das marcas deixadas pelas epidemias de febre amarela e cólera-morbo. Assim, ao lado das preocupações com os melhoramentos materiais dos portos, se colocam aquelas que se referem a outras estruturas subsidiárias, como os transportes, o abastecimento d'água, a armazenagem, cujos impactos são diretos na estrutura urbana. A ligação entre obras portuárias e obras hidráulicas, em especial as de saneamento e drenagem, favorece o levantamento de questões relativas às reformas urbanas necessárias para a melhoria das condições de salubridade das cidades.

A Repartição de Obras Públicas sofre, nesse período, um processo de mudanças, estabelecendo um novo padrão de gestão urbana, partilhada com a iniciativa privada. O processo de transição entre o modelo de arrematação, até então em vigor e o modelo de concessão de serviços ao setor privado, foi efetuada sob a direção de José Mamede Alves FERREIRA[321] (1850-56). Em resposta às pressões por melhores condições sanitárias, este engenheiro inicia suas atividades com o projeto e construção do Hospital Pedro II, autorizado pela Lei n.º 165, de 17.11.1846, a construção do cemitério de Santo Amaro, tendo concluído o projeto da capela, iniciado por VAUTHIER, o projeto da Casa de Detenção do Recife, e um

[321] VAUTHIER encontrava-se, ainda, à frente da ROP, quando, no início de 1846, o pernambucano Mamede FERREIRA regressa ao Recife, após uma permanência de sete anos na Europa, onde fora realizar seus estudos universitários. Obteve o grau de Bacharel em Matemática, na Universidade de Coimbra, em Portugal, em 1843, tornando-se engenheiro pela complementação de seus estudos na *École des Ponts et Chaussées*, de Paris, a mesma na qual VAUTHIER havia se formado.

Plano de expansão para a cidade do Recife (1855), já introduzindo as idéias sanitaristas em pauta no discurso da época. Além dessas obras e planos que se inserem dentro de um programa sanitário da cidade, ele, ainda, projeta o Ginásio Provincial (posteriormente o Ginásio Pernambucano), marcando a cidade com importantes obras de arquitetura.

Na década de 1870, o engenheiro José Tibúrcio Pereira de MAGALHÃES[322], integrando os quadros da ROP, amplia a contribuição de obras arquitetônicas de valor que o século XIX legou à cidade do Recife. Em 1870, traça os planos de reconstrução do Teatro de Santa Isabel, destruído pelo incêndio ocorrido em 1869, e projeta o prédio da Assembléia Provincial, elaborando, também, o trabalho de *Memória sobre o projeto de um canal de desvio das águas do rio Capibaribe*. No ano seguinte, elabora o projeto do prédio do Liceu de Artes e Ofícios e assume a direção da ROP, mantendo-se no cargo até 1874, quando retorna para fixar-se temporariamente na Europa. Já em Paris, em fins de 1875, envia para Pernambuco um parecer - com o título de *Projeto de Melhoramento do porto de Pernambuco* - que criticava duramente o projeto de melhoramento do porto do Recife de autoria do engenheiro inglês Sir John HAWKSHAW. (A.SOUSA, 2000).

No âmbito da infra-estrutura urbana, uma série de leis, aprovadas a partir do final da década de 1840, prepara o início de uma nova fase de implantação de serviços urbanos através de concessão feita pelo Estado à iniciativa privada. São leis autorizativas de contratos e concessões realizados, na sua maioria, com firmas estrangeiras, para instalação de implantação de redes e de serviços de infra-estrutura de caráter estruturador para a cidade do Recife.

A Lei n.º 191, de 30.03.1847, por exemplo, autorizara a contratação do estabelecimento de linhas de ônibus no Recife para qualquer um dos seus arrabaldes e para a cidade de Olinda, como, também, a contratação da iluminação a gás para as cidades de Recife e Olinda, nas condições que julgasse conveniente. Duas questões básicas passam, a partir desta Lei, a serem objetos de contrato de concessão de serviços com o setor privado – o transporte urbano, incluindo a rede de infra-estrutura viária; e a iluminação privada e pública. A esses serviços se somam o de esgotamento sanitário e limpeza urbana, além de outros serviços como telégrafo e telefone, que surgem já nos últimos anos do Império.

322 Tibúrcio de MAGALHÃES, pernambucano, formou-se, em 1856, em engenharia pela Escola Militar do Rio de Janeiro.

No âmbito dos transportes urbanos, o Recife, de meados do século XIX, passa a contar com os serviços dos ônibus de burro de Cláudio DUBEUX, que, autorizados pela Lei Provincial n.º 191, de 1847, recebem concessão do governo provincial, em 1855, para estabelecer uma linha entre Olinda e Recife. Outras concessões feitas, para ampliar os serviços de transportes da cidade, somam-se aos ônibus de Cláudio, como eram chamados, até que estes, em 1871, desaparecem por não suportarem a concorrência dos trens urbanos, que reduzem pela metade a duração do percurso. A Lei n.º 549, de 20.04.1863, concede privilégio para o estabelecimento de carros de praça no Recife, propiciando a instalação das primeiras empresas de transporte público urbano, que se consolidam na década de 1870. Três anos depois, a Lei n.º 649, de 20.03.1866, autoriza a contratação da Companhia da *Tramways*, para implantar uma rede de estradas de rodagem ou de carris de ferro no Recife. E, em 1869, a Lei n.º 871[323] aprova contrato para estabelecimento dos trilhos urbanos de Recife a Olinda e Beberibe.

No ano de 1870, por meio de concorrência pública, José Henrique TRINDADE recebe o privilégio da concessão dos serviços dos trilhos urbanos e transfere seu contrato para a Companhia *Pernambuco Street Railway*, com sede em New York, a qual, a partir de 1872, passa a se chamar *Companhia Ferro Carril de Pernambuco*. Com a maioria de acionistas brasileiros, sediados no Rio de Janeiro, a sede da Companhia é transferida para o Brasil, em 1875. (ZAIDAN, N. 1991)

A Lei Provincial n.º 974, de 24.04.1871 publica o primeiro regulamento da Companhia, modificando alguns itens do primeiro contrato. Passa a permitir à Companhia o assentamento de linhas duplas, a construção de desvios onde fosse preciso e, em troca da partilha anterior dos lucros, o pagamento ao governo provincial de quatro mil contos de réis. O contrato com a Companhia é renovado por várias vezes – em 1873, 1875, 1879 – incorporando novas linhas, e alterando itens do regulamento, aumentando, porém, o tempo de privilégio e a área sob seu monopólio, e diminuindo, ao mesmo tempo, as suas obrigações financeiras para com o governo provincial.

Ao contrário dos serviços de transportes urbanos, que se expandem territorialmente, as redes de infra-estrutura implantadas, no período imperial, por concessão do governo provincial

[323] Lei n.º 871 de 12.06.1869: Artigo Único: *"Fica approvado o contrato celebrado em 22 de julho de 1868, pelo presidente da província, com André de Abreu Porto, para estabelecimento de trilhos urbanos do recife à Olinda e Beberibe."* [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1869** p. 15]

a empresas privadas, ficam restritas aos bairros centrais da cidade do Recife, com exceção das estradas e ferrovias que ligam a capital às áreas produtivas da Província.

Em 1852, uma Lei Imperial estabelece as bases para o direito de construção de estradas de ferro no Brasil, baseada no sistema russo de concessão, que garantia à empresa concessionária um retorno sobre o capital investido, a ser pago pelo Estado[324]. Como resultado desta lei, em Pernambuco, a Lei Provincial n.º 296, de 5.05.1852[325], abre crédito para o governo a ser empregado na construção de estradas de ferro, sendo, em 1853, celebrado o contrato de concessão com a *Recif and São Francisco Railway Company.*

Vale ressaltar a cobrança de imposto de pedágio para as estradas provinciais, a ser cobrado em barreiras estabelecidas em distâncias de nove mil braças, estabelecida pela Lei n.º 576, de 5.04.1864. Cerca de vinte anos depois, a Lei n.º 1746, de 1883, suprime a barreira de Manguinhos e da rua da Ventura, e a Lei n.º 1771, do mesmo ano, rescinde o contrato para cobrança de pedágio na ponte da Madalena.

Em seqüência à Lei Provincial n.º 191, de 30.03.1847, que autorizara a contratação da iluminação à gás para as cidades de Recife e Olinda, nas condições que julgasse conveniente, a Lei n.º 386, de .27.06.1856 (art.14) aprova o contrato com a firma *Fielden Brother*, de Manchester, para implantação de uma rede de iluminação pública a gás, que substituísse os lampiões de azeite. É, então, firmado o contrato de iluminação a "gaz hydrogeneo", celebrado pelo governo da Província com o negociente Henry GIBSON, e os Doutores Manoel de Barros BARRETO e Felipe LOPES NETTO. O contrato estabelece o aumento de 60 lampiões de gás sobre o número já existente, com o privilégio de 30 anos de duração, consignado no contrato, referente aos mil combustores contratados.

Em 1859, o Imperador D.Pedro II vem ao Recife inaugurar a Fábrica de Gás e a iluminação a gás nos Bairros de Santo Antônio e São José. Uma reportagem do Diário de Pernambuco (27.04.1859), intitulada "*Mais Luz para a Realeza*", refere-se a esta inauguração:

> *"Realizou-se sempre ontem a abertura da iluminação à gás nos bairros de Santo Antônio e São José desta cidade. Em frente do Palácio da presidência houve uma brilhante iluminação a*

---

[324] Para um aprofundamento desta questão ver S.ZANCHETI (1898).

[325] **Lei n.º 296 de 5.05.1852**: A Assembléia Provincial abre *"ao Governo da Província um crédito de 600:000,000 de moeda corrente, que será realizado dentro ou fóra da Província, por meio da venda de apólices, as quaes vencerão o juro de 8 por cento, cujo producto será empregado na construcção das Estradas da Escada. Pão d'Alho, Sul e Norte, ..."* [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1852** p. 14-16]

> *gás, em que se liam em letras de fogo:* 'Viva o povo pernambucano', 'Viva S.M. Imperial', 'Viva a família imperial'. *Uma grande parte da população se achava no páteo do palácio, cheia de satisfação, presenciando a inauguração de mais um elemento de civilização que se desenvolve nesta província."*

Em 1873, a Lei n.º 1099[326], tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 386, de 1856, bem como o contrato firmado no mesmo ano, autoriza o Presidente da Província, a contratar, com quem melhores vantagens e garantias oferecesse, a construção de uma ou mais fábricas de gás de iluminação (hydrogeneo carboretado), com a finalidade de fornecer esse combustível, não só aos edifícios e casas particulares que o queiram, mas, também, aos combustores públicos do Recife e seus arrabaldes. A concessão do privilégio não seria por tempo maior que 30 anos.

Já próximo ao final do período imperial, a Lei n.º 1854, de 26.07.1885, concede a José da Silva LOYO JUNIOR, ou à Empresa que ele organizar, o prazo de 30 anos para exclusivamente assentar e explorar na Província de Pernambuco linhas que transmitam a "eletricidade para luz e o movimento", estabelecendo as condições do contrato a ser firmado. Dois anos após, a Lei n.º 1901, de 4.06.1887, autoriza o Presidente da Província a contratar a iluminação pública da cidade do Recife e seus subúrbios, especificando, também, as condições do contrato a ser firmado, que não excederia, do mesmo modo, a trinta anos. Define que o sistema métrico poderá ser adotado, se for mais conveniente para a medição do gás; define, ainda, a intensidade mínima de luz, entre outros aspectos.

Para enfrentar uma das condições mais precárias ao nível da infra-estrutura da cidade, a Lei nº 443, de 02.06.1858[327], autoriza o contrato com o engenheiro Carlos Luiz CAMBRONE, para a instalação do sistema de esgotamento sanitário e de limpeza urbana do Recife[328], podendo o Presidente da Província conceder o privilégio por trinta anos, ou na forma que fosse mais conveniente. Uma exposição de motivos, elaborada pelo próprio CAMBRONE, precedeu à aprovação da referida Lei por parte da Assembléia. Segundo ele, o projeto apresentado tinha por finalidade o despejo completo das águas servidas por meio de esgotos e canos correspondentes. Consistia na colocação, não somente em cada casa, mas, também, em cada andar ocupado por diferentes locatários, de um aparelho de latrina-hidráulico-inodoro, com escoamento que partiria de cada casa na direção de um cano que despejaria as águas diretamente em um dos rios, ou no mar, ou nos canos que já existiam na cidade.

---

326 **Lei n.º 1099 de 28.05.1873.** [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1873** p. 26-27]

327 **Lei n.º 443 de 2.06.1858.** [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco, ano de 1858** p. 21]

328 Para um aprofundamento desta questão ver J.L.M. MENEZES et alii, (1994).

O Governo Provincial firma contrato com CAMBRONE, em 1858, englobando o esgotamento sanitário e a limpeza urbana – remoção do lixo e resíduos de cozinha que houvesse nas casas. O sistema contratado viria a substituir aquele, até então utilizado de "fossas móveis" em tonéis – chamados de "tigres" – transportados pelos escravos para despejo nos rios, bem descrito, de forma satírica por Mário SETTE (1950). Os dejetos humanos, nas casas das pessoas mais abastadas, eram coletados em urinóis, que ficavam nos quartos dos indivíduos ou nos locais reservados para o banho. Quando utilizados, os vasos eram levados para uma barrica de madeira – o "tigre"- geralmente guardada no fundo do quintal ou no desvão das escadas, para, à noite, serem esvaziadas pelos escravos e arremessadas nas margens dos rios ou nas praias. Não raro, um desses tigres quebrava ao ser transportado, ocasionando um odor desagradável na via pública. Odor que, também, se fazia presente no trajeto dos tigres, uma vez que, alguns deles, não tinham "chapéu" (tampa).

Segundo J.L.MENEZES et alii (1994 p. 44), o contrato firmado com CAMBRONE não dispunha de nenhuma "Memória Técnica", nem planta da rede coletora, ou mesmo dos tipos de equipamentos. Assim,

> *"...o Governo contratou uma idéia e uma intenção de sistemas de esgotamento sanitário das águas servidas e dos dejetos humanos."*

O Governo trata a empresa de forma similar àquela da Companhia de Águas – a Companhia do Beberibe - concedendo privilégio por 30 anos, a contar do prazo marcado para a conclusão das obras. Concede isenção de impostos provinciais, como, também, os terrenos necessários para o estabelecimento dos arsenais, oficinas e mais dependências da empresa. Compromete-se, também, em dar os regulamentos convenientes para a execução do contrato e empregar os meios necessários para tornar efetivo o emprego do sistema em todos os prédios situados no perímetro marcado na planta a ser elaborada.

Decorridos mais de três anos do contrato celebrado com CAMBRONE, dificuldades na implantação do sistema tornam-se visíveis. O Presidente da Província – Leitão da CUNHA – em sua "Fala" à Assembléia Provincial, de 1º de Abril d 1861, afirma ter recomendado à Câmara Municipal do Recife, atendendo ao disposto no artigo n.º 44 do contrato, que elaborasse uma série de posturas referentes ao serviço antes contratado. A Câmara do Recife, por sua vez, atendendo ao Presidente da Província, elabora as posturas que foram publicadas

como Lei Provincial n.º 552, de 2.10.1862, fornecendo o respaldo necessário à implantação dos serviços contratados por CAMBRONE[329], o que, ainda assim, permanece problemático.

Em 18.12.1866, o contrato dos serviços é renovado, não mais com CAMBRONE, mas com o Comendador Antônio GOMES NETTO, baseado em novo projeto elaborado pelo engenheiro inglês Henry LAW. O Comendador foi a Londres e, não obtendo capital para formar sua empresa, organiza-a com acionistas ingleses, cedendo a esses britânicos o direito de explorar os serviços de esgotamento sanitário do Recife, sendo então criada uma Companhia – a *Recife Drainage Company Ltda.*

Para viabilizar a formação dessa Companhia, a Lei n.º 769, de 11.07.1867, removeu algumas dificuldades que se opunham a sua incorporação, decretando que ficava a cargo da Tesouraria Provincial o pagamento da colocação dos aparelhos, conforme contrato celebrado entre o Presidente da Província e o empresário responsável pelo asseio e pela limpeza da cidade do Recife. Para fazer face às despesas, eleva a décima urbana.

Em 12.05.1879, a Lei n.º 1418 suspende a cobrança e o pagamento das anuidades que o tesouro provincial faz à *Companhia Recife Drainage*, de todos os aparelhos de limpeza em que se verifique que não há água, ou que esta não seja suficiente para o serviço dos referidos aparelhos. Para verificação da situação, o Presidente da província deveria nomear uma Comissão composta de dois médicos e um engenheiro para procederem ao exame com aaudiência do proprietário do prédio em que se achar o aparelho. Além do agente da referida companhia. A Lei n.º 1543, de 13.05.1881, isenta a Santa Casa de Misericórdia, bem como o hospício da Penha de pagamento de anuidades à *Companhia Recife Drainage*. A Lei n.º 1809, de 26.06.1884, e a Lei n.º 2038, de 2.08.2889, isentam do mesmo pagamento casas, em face do proprietário se beneficiar de cláusula (art. 17) constante da renovação do contrato com a referida Companhia, celebrado em 1865.

No contexto das Leis Imperiais, as posturas da Câmara Municipal do Recife se inserem, de forma sistemática, na segunda metade do século XIX. Até então, a maioria das posturas da Câmara do Recife havia sido aprovada, interinamente e em caráter provisório, pelo Presidente da Província. Registra-se, até a metade do século XIX, apenas uma lei que revoga posturas do Recife, já em vigor, enquanto que, a partir de 1854, foram aprovadas 38 posturas adicionais, no

âmbito da Assembléia Provincial. Grande parte dessas posturas estabelece medidas que dão suporte aos melhoramentos urbanos que se multiplicaram na cidade, sob a promoção do governo provincial, com a participação do setor privado, de empresas e do capital estrangeiro.

3.3 AS POSTURAS DO RECIFE DISCIPLINANDO O CORPO SOCIAL E O ESPAÇO DA CIDADE

A Câmara Municipal do Recife, submetida, na maioria de suas atribuições, à Assembléia e ao Presidente da Província, pelo Ato Adicional de 1834, exerce sua função de polícia administrativa municipal, regulamentada pela Lei Imperial de 1º de Outubro de 1828, com grande restrição de autonomia. Definindo as Câmaras Municipais como *corporações meramente administrativas* (art. 24), a Lei Imperial de 1828, também conhecida como Regulamento das Câmaras Municipais, define, no seu artigo 66, como de competência das *Posturas Policias*, tudo que diz respeito à *polícia e economia da cidade*. Contudo, no conjunto detalhado de atribuições definidas no referido artigo, encontram-se medidas estritamente normativas e outras cujo cumprimento caberia a ações executivas a serem desenvolvidas pelas Câmaras.

As posturas municipais, inseridas nessa função de polícia administrativa e expressando, em texto publicado, as regras a serem cumpridas no território municipal, respalda a vigilância exercida pelos funcionários da Câmara. Nesse sentido, este ítem aborda, inicialmente, a atuação da Câmara Municipal do Recife, nas suas diversas atribuições, para abordar, em seguida, a elaboração se suas posturas municipais, procurando fornecer um panorama geral da matéria regulamentada nas diversas posturas postas em vigor, ao longo do período imperial, de modo a contextualizar aquelas que regularizam o espaço construído e as condições de higiene pública da cidade, destacadas no capítulo seguinte, em face do impacto urbanístico que resulta de tais posturas para a urbanização do Recife.

3.3.1 A Polícia Administrativa da Câmara Municipal do Recife

As matérias das posturas de polícia municipal, definidas no artigo 66 da Lei Imperial de 1º de Outubro de 1828, se distinguem em ações de caráter normativo e de caráter executivo. Isto leva a Assembléia Provincial, no primeiro ano de suas atividades, através da Lei Provincial

---

329 Essa questão encontra-se tratada com mais detalhe no item 4.2 deste documento.

n.º 9, de 1835[330], a definir ações executivas a serem desempenhadas pela Câmara Municipal do Recife, no que se refere à construção e manutenção de estradas municipais.

A necessidade de regularização e manutenção das vias urbanas se impunha para melhoria do funcionamento da cidade, bem como para uma melhor aparência das vias. Tal preocupação já se fazia presente, não apenas no Recife, mas na maioria das cidades do país, desde o final do século XVIII, como afirma N.G.REIS (1968), uma vez que a falta de uma delimitação do perímetro urbano e do traçado das ruas das cidades, por parte da administração pública, havia gerado um processo de expansão urbana dependente das iniciativas dos próprios habitantes.

A ausência de normas para ordenamento do traçado viário urbano, aliada à prática espontânea dos agentes construtores, constitui-se o primeiro grande desafio que a administração pública urbana do Recife passa a enfrentar no início do período imperial. Nesse sentido, a primeira referência feita pela Câmara Municipal do Recife à Lei Imperial de 1828 evidencia a atribuição que esta lei lhe confere de regulamentar e embelezar a cidade. A questão estética assume, desde então, destaque nas ações municipais, inclusive nas posturas elaboradas.

Com a passagem das atribuições da Repartição de Obras do Governo Provisório para a Câmara Municipal, em 1830, esta contrata o engenheiro militar João BLOEM[331] para o cargo de "Encarregado da Arquitetura da Cidade", passando este engenheiro a ser responsável pelo estabelecimento de regras sobre a edificação e o traçado urbano[332]. BLOEM inicia, de imediato, uma regulamentação para as novas construções, que deveriam seguir um padrão de alinhamento das suas fachadas, de conformidade com o novo traçado das ruas[333]. Tais normas foram recebidas com resistência pelos habitantes do Recife, uma vez que a introdução de normas técnico-científicas para normatização do espaço urbano se constituía uma prática

---

330 Ver item 3.2.1 deste documento.

331 Engenheiro alemão que fora contratado pelo governo brasileiro, tendo realizado trabalhos em Fernando de Noronha e, desde 1828, encontrava-se dirigindo o estabelecimento da colônia alemã em Cova da Onça ou Catucá, em Pernambuco. (FREYRE, G. (1940 p.92).

332 *"... A Câmara Municipal convencida, de que não pode desempenhar as atribuições, que lhe são encarregadas pelo 1. do Artigo 66, e Art. 71 da Carta de Lei de 1 de abril de 1828, sem a intervenção de um Empregado entendido, que inspecione, e* ***se incumba zeloso da arquitetura da Cidade****, geral, e, particularmente, levantando Plantas necessárias, alinhando as ruas, edifícios, e estabelecendo a sua regularidade externa, maxime dos novos arruamentos: sem o que não só persistirão as deformidades presentes, mas acrescerão infinitas de futuro: tem nomeado ao Sarg.mor de Engenheiros João Bloem (sic) para o dito desempenho com a denominação de –* ***Encarregado da Arquitetura da Cidade*** *– e com a gratificação de 300$000 reis...Casa da Câmara Municipal do Recife 12 de Agosto de 1830."* APEJE. **Manuscritos - Câmara Municipal**. Livro 8, p 25 e 25v,12.08.1830. (Grifo nosso)

recente, ocorrendo no Brasil somente no século XIX. Em quase todas as cidades importantes do Brasil colonial era comum a obstrução de ruas com construções particulares, o desalinhamento das fachadas que avançavam sobre calçadas e a variação da largura das calhas das ruas.

A resistência dos recifenses às novas normas de disciplinamento urbano causou, por sua vez, problemas à administração local, em face da incapacidade política e institucional da Câmara Municipal do Recife de implantar e fazer tais normas serem respeitadas. A Ata da Sessão Ordinária desta Câmara, de 26 de Janeiro de 1835, contém determinações para ações rigorosas contra os infratores, através dos Fiscais[334].

A Câmara Municipal do Recife carecia, não só de poder de mando para impor regras de implantação das obras públicas e de controle do uso do espaço urbano, como também de recursos financeiros para levar adiante as suas obrigações relativas à manutenção e construção de obras públicas. Em face das limitações impostas constitucionalmente, a Câmara não podia fixar uma tributação específica e tinha o seu orçamento decidido pelo Conselho do Governo de Pernambuco, substituído, em 1835, pela Assembléia Provincial. Isto levou a Câmara do Recife, em 4 de Novembro de 1834, a abdicar da Repartição de Obras Públicas e das obrigações a ela referentes, alegando carência de condições matérias e humanas para levar à frente os trabalhos.

Embora a Câmara do Recife tenha-se queixado de falta de recursos, para desempenhar as funções a ela atribuídas pela Lei Imperial de 1828, a sua posição face aos demais municípios de Pernambuco era privilegiada. Na condição de capital da Província e com um desenvolvimento que a destacava entre as três maiores cidades do Brasil imperial, o Recife detinha cerca de dois terços do orçamento anual autorizado pela Assembléia Legislativa

---

[333] O conteúdo das posturas estéticas elaboradas pelo engenheiro Bloem constitui-se matéria a ser desenvolvida no 4º capitulo – item 4.1 – deste trabalho.

[334] *"O Sr. Barata Fiscal deste Bairro (Boa Vista) e Coordenador do Município representou contra a prática abusiva e perniciosa estabelecida neste Município de se não poder fazer demolir o edifício que se estiver fazendo ou reedificando fora do plano da cidade, contra a licença da Câmara e não conforme a cordinação como expressamente determina o Tit. 3, par. 3, das Posturas em vigor, sem serem chamados ante o Juiz de Paz os proprietários dos mesmos d'onde tem resultado que até hoje nem um tem sido demolido porque os juízes nunca a isto os têm obrigado, continuando entretanto a se desformosear a Cidade com a construção de tais edifícios; a vista do que resolveu e determinou a Câmara que de hoje em diante não só ele Barata, porém cada um dos outros fiscais tivessem todo o cuidado de ver que não se edificasse e reedificasse prédio algum se não conforme a condição o novo plano da Cidade, e licensa da Câmara e que aquele que fosse achado, não conforme a cada uma destas causas; ... os fizesse demolir sem mais precedente do que fazer com testemunhas ..."* [APEJE. **Manuscritos - Câmara Municipal**. Livro 14, p ,26.01.1835].

Provincial para todas as Câmaras Municipais de Pernambuco (GRÁFICO 1)[335]. Na previsão orçamentária do ano de 1845-46, por exemplo, o Recife, entre os 17 municípios de Pernambuco, teve suas despesas orçadas em 69.02% do total das despesas municipais. Para o ano de 1879-80, entre 45 municípios, as despesas orçadas para o Recife, também, representaram 68,90% daquele total. Já para Olinda, capital da Província pernambucana até 1823, foram destinados, apenas, cerca de 3 a 5 % do total das despesas municipais, ao longo do mesmo período.

Um aspecto a considerar é que a soma de recursos prevista para as despesas do Recife representou, por outro lado e ao longo de todo o período considerado, cerca de 10% e 15% dos recursos orçados para as despesas provinciais. Se esta soma era insuficiente para a Câmara do Recife desempenhar as suas funções, os recursos reservados para as demais Câmaras municipais da Província de Pernambuco o eram ainda mais.

GRÁFICO 1 **Percentual da Despesa Orçamentária da Câmara do Recife e de Outros Municípios de Pernambuco. 1839 - 89**

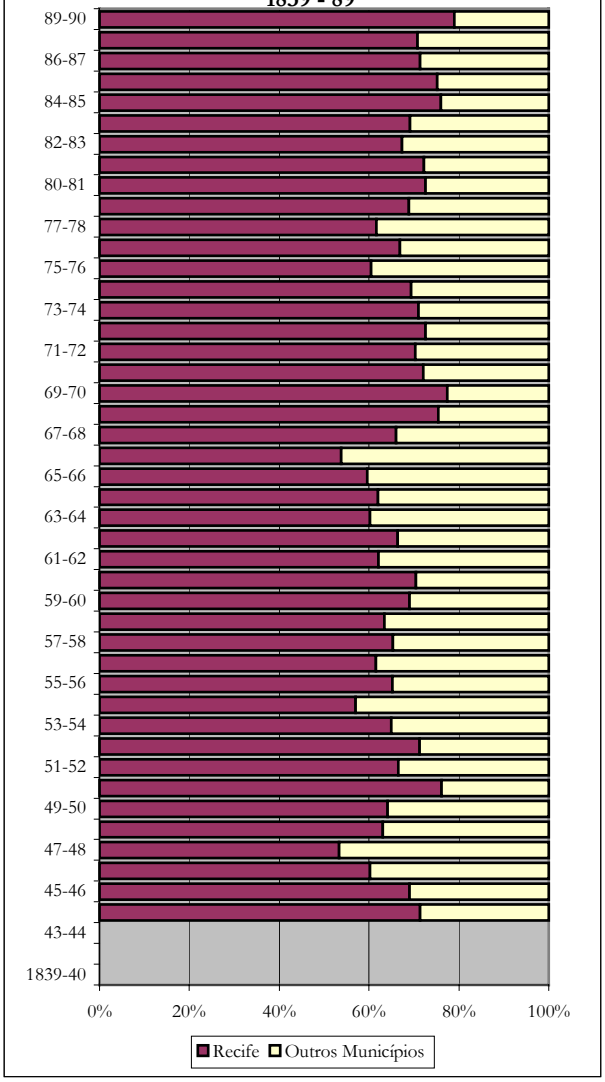

Fonte: APEJE - Leis Provinciais de Pernambuco 1839 - 1889 (Tabela anexo)

Compunham essa dotação orçamentária as despesas com o pessoal da Câmara, que se compunham dos **empregados internos**, que funcionavam na Secretaria da Câmara (secretário, oficial maior, porteiro e ajudante, amanuenses, contínuo, arquivista), na Procuradoria (procurador e amanuenses), e na contadoria (contador e anauense); e funcionários externos, que se compunham de alguns profissionais (advogado, solicitador da Câmara, oficial de justiça, médico, engenheiro coordenador) e dos fiscais, que se dividiam em fiscais de freguesia, com uma função supostamente mais administrativa, uma vez que eram denominados, muitas vezes,

335 A TABELA, em anexo, na qual se baseiam os gráficos inseridos neste item, apresenta a despesa orçamentária anual da Câmara Municipal do Recife (1839-1889), autorizada pela Assembléia Provincial de Pernambuco, a quem competia definir o orçamento das Câmaras Municipais da Província, conforme atribuição a ela conferida pelo Ato Adicional de 1834 (art.10, inciso 5º). O primeiro orçamento anual data de 1839, tornando-se sistemática a sua publicação a partir de 1842.

de "sub-prefeito"[336], e os fiscais e guardas municipais, encarregados da fiscalização da cidade e da vigilância do cumprimento das posturas municipais. (GRÁFICO 2). Essa estrutura administrativa da Câmara do Recife, mais simples e contando com menor número de funcionários no início de sua atuação, no período imperial, vai se tornando mais complexa, à medida que a cidade cresce e que os serviços da Câmara vão se avolumando, requerendo dela maior poder de controle e maiores respostas de ação para as demandas da cidade.

GRÁFICO 2 **Número de Fiscais da Câmara do Recife 1839 - 89**

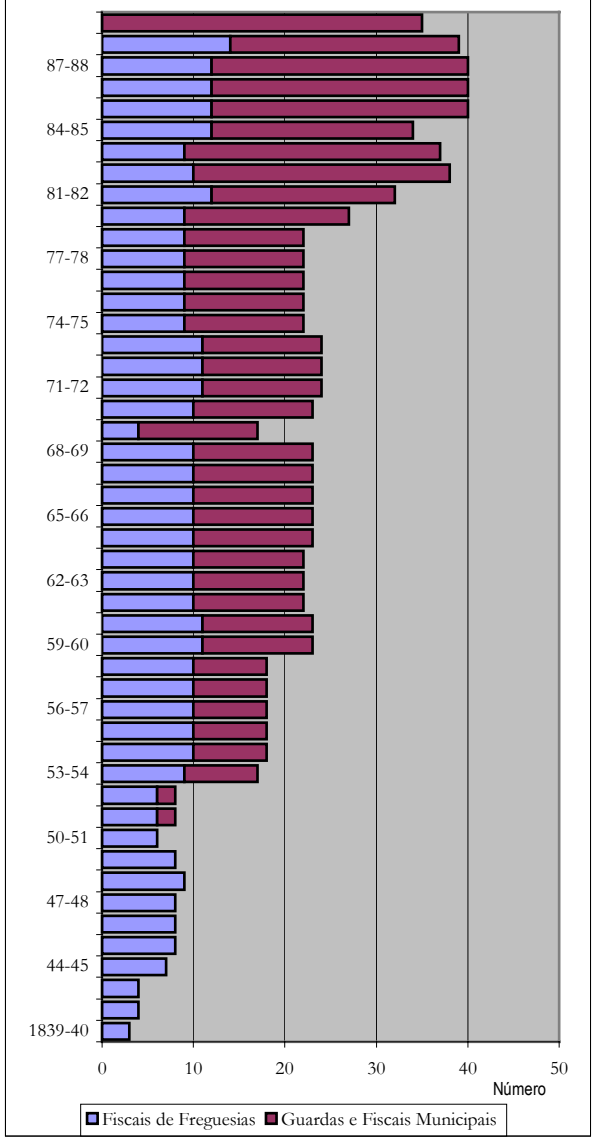

Fonte: APEJE - Leis Provinciais de Pernambuco 1839 - 1889 (Tabela anexo)

Na especificação das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, por exemplo, consta um Fiscal específico para cada freguesia, crescendo o número desses fiscais à medida que se subdivide o termo do Recife. Por outro lado, o aparecimento da função dos Guardas Fiscais, só ocorre a partir de 1850, constituindo-se um marco no processo de gestão urbana da Câmara do Recife. O GRÁFICO 2 apresenta o crescimento do número desses Guardas Fiscais, em relação aos Fiscais de Freguesia, os quais permanecem quase em número constante, o que ratifica a suposição de sua função de administração circunscrita territorialmente. Já os Guardas Fiscais ou Guardas Municipais, certamente se encarregavam de inspecionar os mercados, as feiras, os matadouros, e demais atividades da cidade, sujeitas às posturas municipais. A esse pessoal, que atua diretamente a serviço da Câmara, acrescentam-se, ao longo do período imperial, aqueles encarregados da administração dos equipamentos que são de responsabilidade administrativa da Câmara: o Cemitério (1852), o Matadouro Público (1858), o Mercado Público (1876), a Repartição de Aferições (1876), o Laboratório Químico (1889) e a Diretoria de Obras (1889).

[336] Uma referência feita pela própria Câmara do Recife ao fiscal da freguesia da Boa Vista, como "sub-prefeito, foi mencionada no item 3.2.1 deste trabalho (nota n.º 40).

Conforme já foi mencionado no item 2.4.2, deste trabalho, as despesas orçamentárias anuais da Câmara do Recife representavam cerca de 10% a 15% do total de despesas do orçamento provincial, ao longo do período 1839-1889[337]. Competia ao governo da Província a execução das obras públicas, conforme determinação do Ato Adicional de 1834 (art. 19 inciso 8). Contudo, também competia à Câmara a execução de obras e serviços de construção e de manutenção relativas ao sistema viário da cidade, incluindo limpeza e arborização de ruas e praças, bem como relativas aos equipamentos urbanos, especificamente no que se refere às instalações necessárias para o seu funcionamento.

GRÁFICO 3 **Despesa Orçamentária da Câmara Municipal do Recife. 1839 - 89**

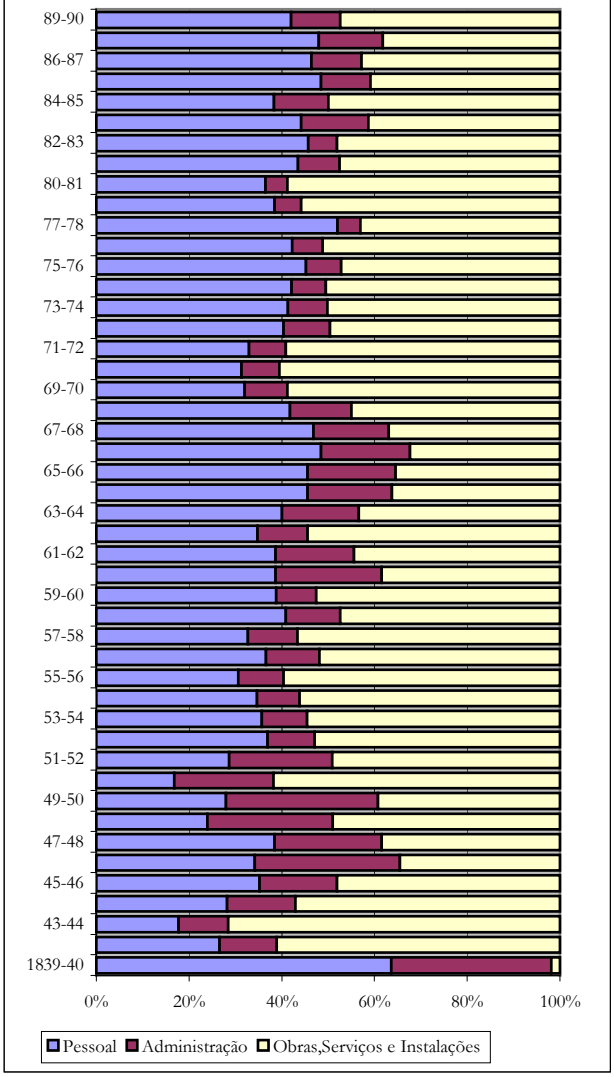

Fonte: APEJE - Leis Provinciais de Pernambuco 1839 - 1889 (Tabela anexo)

O GRÁFICO 3 demonstra que as despesas da Câmara do Recife destinadas às obras e serviços se mantiveram numa relação que variou entre 40% a 60% do total de suas despesas orçamentárias anuais, o que é significativo. Equilibravam-se, assim, os custos despendidos com pessoal e custos administrativos outros, de um lado, e com obras e serviços e instalações, de outro. Das despesas com pessoal da Câmara Municipal, cerca de 25% eram reservadas aos Fiscais de freguesia, na primeira metade do século. Já na segunda metade esta proporção cresce, em face da criação da função dos Guardas Fiscais, chegando a 40%. Esse custo, na realidade, representa o que era despendido pela Câmara do Recife com a fiscalização do cumprimento de suas posturas municipais. Entre os custos administrativos, além do gasto com pessoal, inserem-se as despesas com expediente, décimas urbanas, Tribunal do Júri, custas judiciais, eleições, dívidas com a Fazenda Provincial e aluguel e manutenção do Paço da Câmara.

337 Ver Tabela em anexo.

Especificando as despesas da Câmara em obras, serviços e instalações, o GRÁFICO 4 demonstra a diversidade de ações da Câmara do Recife: construção e conserto dos prédios do patrimônio; infra-estrutura (nivelamento, calçamento, conservação do sistema viário; limpeza de ruas, praças e pontes; plantação de árvores em cais, ruas e praças); equipamentos urbanos (despesas com manutenção e melhoramentos - pequenas obras - em cadeia pública, cemitério público, mercado público, matadouro público, laboratório químico); desapropriações e construção de obras novas. O cemitério público de Santo Amaro foi construído pela Repartição de Obras Públicas, porém, a Câmara dispunha de uma previsão orçamentária – apresentada no GRÁFICO 4 como equipamentos urbanos - para construção de estradas internas, e outras obras de pequeno porte complementares.

As despesas com desapropriações se destinam, na maioria das vezes, à expropriação de terrenos e edificações para a construção ou retificação de vias municipais. A dotação orçamentária para essas despesas se apresenta, de certa forma, expressiva no período correspondente ao do governo do Conde da Boa Vista (1839-1844), voltando a adquirir novamente expressividade a partir da metade do século. Em Relatórios de prestação de contas da Câmara Municipal do Recife ao Presidente da Província de Pernambuco, constata-se a destinação de verbas de desapropriação para o cumprimento das determinações do plano da cidade, como também se observam o alto custo do valor dos imóveis e a dificuldade da Câmara do Recife de efetuar as desapropriações que se faziam necessárias, inclusive em face de necessidades de higiene pública [338].

GRÁFICO 4 **Despesa Orçamentária de Obras, Serviços e Instalações da Câmara Municipal do Recife. 1839 - 89**

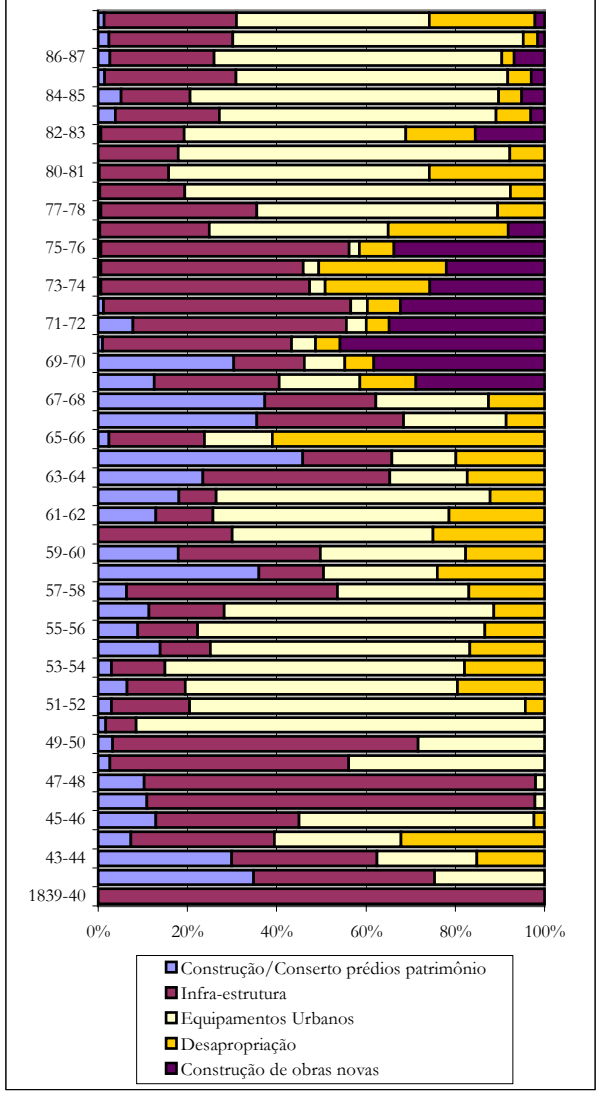

Fonte: APEJE - Leis Provinciais de Pernambuco 1839 - 1889 (Tabela anexo)

[338] *"Este ramo de serviço publico não pode nunca tocar á perfeição, ainda mesmo que a camara dispozesse de fundos crescidos para serem á elle aplicados, no entanto é muito limitada a quota votada, e que quasi sempre é absorvida por uma ou duas*

O Presidente da Província, em sua prestação de contas à Assembléia Provincial, também, se refere à administração da Câmara do Recife, uma vez que as atribuições desta estão submissas ao governo provincial. Em seu Relatório apresentado à Assembléia em 1843[339], o Presidente REGO BARROS ressalta as ações da Câmara do Recife nos seus serviços de nivelamento e limpeza de ruas e praças.

A questão da limpeza das ruas, por sua vez, assume uma maior importância a partir da década de 1850, no âmbito das preocupações com a higiene pública. A série de epidemias, que assola o país desde o final da década de 1840, leva o governo imperial a criar a Junta de Higiene Pública, em 1850, enquanto no âmbito da Província de Pernambuco, em 1854, é extinto o Conselho Geral de Salubridade Pública, sendo criada a *Commissão de Hygiene Pública*.[340] Em seu primeiro relatório ao Presidente da Província, essa Comissão destaca a necessidade de algumas ações que repercutem diretamente na ação da Câmara Municipal do Recife: a limpeza das vias e praças[341] e, ainda, os quintais das casas, para evitar focos de doenças;[342] o aterro de terrenos alagáveis, inclusive os que serviam de viveiros, cujas águas, quando estagnadas, se tornavam

---

pequenas desapropriações: porque, tendo tomado crescido valor os terrenos ou predios que fazem a base dellas nas cidades somente podiam ser satisfeitas por quotas superiores á votada, no entanto a camara envida seus esforços para melhorar este importante ramo do serviço publico donde provém sempre o embelesamento e regularidade das cidades, e por isso espera que a assembléa o tome sob sua valiosa protecção, auxiliando-a com uma quantia fornecida pela provincia, visto como as rendas municipaes são muito limitadas de maneira a não permittir que se emprehenda um melhoramento material por falta do preciso meio." [CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, 1872, p.4]

"Difficil, senão impossivel é conseguir-se por meio das desapropriações, dotar esta cidade de ruas largas e direitas. Insufficiente como é a quota votada para este fim, e de alto valor como estão os predios e terrenos, é para crer que tão cedo não se obtenha fazer desaparecer o mal que os antigos nos legaram com uma edificação tão irregular e que deu a esta cidade, verdadeira Veneza, um aspecto desagradavel. Se aos bons desejos da municipalidade viesse em auxilio um pouco de condescendencia dos proprietarios a respeito do alto preço mais alguma coisa se poderia fazer." [CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, 1874, p.6]

"Outras muitas desapropriações serão mister fazer-se para embellezamento da cidade e salubridade publica; ... Segundo a planta da cidade, muito poucas ruas ha que não tenham edificios marcados para serem demolidos por utilidade publica; em algumas outras quarteirões inteiros." [CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, 1875, p.4]

339 *"A Camara Municipal ... tem curado do nivelamento, e limpeza, mandando fazer por arrematação por 5:500$ reis o empedramento do aterro da Boa Vista pelo sistema de Mac-adms, e criando a exemplo de algumas capitães da Europa uma companhia de encarregados de tirarm diariamente o lixo das ruas, e praças com denominação de Robeirinhos."* [wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm - **Pernambuco (Província). Presidente (Rego Barros). Relatorio. 1.mar.1843** p. 18]

340 Esta questão se encontra tratada com maiores detalhes no item 4.2 deste trabalho.

341 *"Não he a primeira vez, que se trata de fazer cessar esse mó habito, que muito concorre para a insalubridade publica: por vezes o exctinto Conselho Geral de Salubridade Publica pedio á Câmara municipal do Recife que ordenasse aos seus fiscaes, que visitassem os quintaes de todas as casas, afim de removerem as immundices, que nelles existeissem, prohibindo que nesses lugares se creassem porcos, como se pratica em muitas casas;..."* [wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – **Commissão de Hygiene Publica. Relatório do estado Sanitário da Província de Pernambuco durante o anno de 1854**. p. 12]

342 "*Todas as immundices existentes nas prais e em alguns pontos da cidade serão removidas em corroças, e depositadas em logares seituados á sufficiente distancia dos centros de população.."* [wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – **Commissão de Hygiene Publica. Relatório do estado Sanitário da Província de Pernambuco durante o anno de 1854**. Anexo p. 5]

focos de infecção; a irrigação das ruas e o calçamento delas, para evitar a poeira após a limpeza; a plantação de árvores, visando à purificação do ar[343]; a remoção do matadouro das cinco pontas; a construção de um novo mercado, com a devida fiscalização[344], entre outras medidas.

A Câmara do Recife procura atender a essas medidas requisitadas a ela diretamente pela Comissão de Higiene Pública, procurando aprimorar os serviços de limpeza urbana, apesar das queixas a respeito do mau hábito da população[345]. Mostrando-se insatisfeita com os serviços da Companhia *Recife Drainage*, a Câmara contrata os serviços de limpeza urbana com outra firma, mesmo sem a aprovação prévia da Presidência da Província[346]. O plantio de árvores na cidade, que a Câmara do Recife assume, também, enfrenta as mesmas dificuldades em relação ao descaso da população por tal empreendimento. Esse descaso se torna, inclusive, motivo de críticas do Inspetor de Saúde Pública, em seu relatório apresentado ao Presidente da Província.[347]

---

343 *"A camara municipal promoverá quanto antes a plantação de árvores nas praças, ruas, e lugares da cidade, que a comportem, sendo mantida pelos proprietários de cada um desses lugares..."* [wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – **Commissão de Hygiene Publica. Relatório do estado Sanitário da Província de durante o anno de 1854**. Anexo p. 5]

344 "*Aproveitando-se a Commissão dos receios da invasão do cholera-morbus, ainda tratou e pedio a construcção de mercados, em que se reunissem as substancias alimentícias, afim de que podessem estar debaixo da vigilância dos agentes municipaes, sendo inspeccionadas pela mesma Commissão, ou por facultativos designados pela Câmara municipal*" [wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – **Commissão de Hygiene Publica. Relatório do estado Sanitário da Província de Pernambuco durante o anno de 1854**. p. 10]

345 *"Apezar da creação de um imposto de 300rs. mensaes, destinado á limpeza da cidade, não tem esta camara levado este ramo de serviço publico ao gráo desejado: 1º pela falta de habito de sua população no methodo adoptado; 2º pela irregularidade da arrecadação do imposto votado; 3º pela exiguidade do mesmo imposto; 4º pela difficuldade que tem encontrado, com os meios de que dispõe, de formar um contrato que leve a effeito o aceio da cidade ao gráo que é necessário, ..."* [CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, 1872, p.3]

"O lixo das casas, das ruas, onde está estabelecido o systema Draynage, é recebido pelas carroças, para isso creadas, mas é tão irregular e mal feito este serviço, que é antes um elemento de infecção contra a salubridade publica ..." CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, 1879, p.12

"Havendo a cerca de quatro annos contratado a Camara o serviço da limpeza, asseio e irrigação com a firma social Penna, Motta & C. permittindo-lhe que começasse logo a funcionar antes de ser submetido o contrato á approvação d'essa Presidência, por bem de uma experiência á cerca de novas machinas, que pretendia a Companhia contratante empregar n'esse serviço, teve o desprazer de que não fosse approvado o seu acto, ordenando essa Presidência, que fosse o serviço annunciado para ser em concurrencia arrematado..." [CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, 1882, p.8]

346 *"Não teve o desenvolvimento merecido esta parte do publico serviço, porque a camara, tendo terminado com o contrato que havia estabelecido, como levou ao conhecimento da presidencia, por não ter colhido o desejado effeito, procura melhorar este ramo de serviços, que tanto concorre para a salubridade da cidade, estudando o meio de transplantar arvores crescidas de que tire immediata conveniencia, e busca alcançar o machinismo preciso, pelo que pede a conservação da quota votada, sem que se deva inferir que ella descurou, deste serviço, que teve desenvolvimento, não só no largo do cemitério publico, ... como na praça da Casa Forte, onde com o auxilio dos seus habitantes, procedeu a camara á limpeza e plantação de arvores naquella praça, que de futuro promette agradavel passatempo."* [CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, 1872, p.4]

"Está ao alcance de todos a immensa vantagem que se aufere da arborização das cidades sob o duplo ponto de vista do aformoseamento e das condições hygienicas. A arborização tornando aprasivel o aspecto da cidade, onde, póde-se assim dizer, é o oasis da nossa população no tempo de grande calor, muito concorre para a sua salubridade. As arvores como tem o iman de attrahir a briza que refrigera a atmosphera a purifica, e é por se achar compenetrada destas verdades que a camara não tem poupado esforços para conjurar as grandes difficuldades com que tem arcado no melhoramento do plantio e conservação das arvores ..." [CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, 1874, p.5]

Os recursos destinados a novas obras, que passam a constar do orçamento da Câmara do Recife, no final da década de 1860, referem-se à construção do novo mercado público – o mercado de São José. Após a sua conclusão as dotações do orçamento para novas obras foram deslocadas para pagamento de empréstimos contraídos com o Banco do Brasil, para realização de obras, bem como deslocadas para outras obras de menor interesse. A essa diversidade de atuação da Câmara do Recife, soma-se a sua tarefa de elaborar posturas e fiscalizar o seu cumprimento. Posturas que envolvem os temas mais abrangentes, todas no âmbito da polícia (civilidade) e da economia (boa administração) da cidade.

3.3.2 As Posturas da Câmara Municipal do Recife no Período Imperial

A Lei de 1º de Outubro de 1828 constitui-se o marco referencial de todas as Câmaras Municipais do Brasil, no período imperial, conferindo uma certa homogeneidade às posturas municipais nos diversos municípios do país. Define suas atribuições e o modo de atuação e especifica, em seu artigo 66, todas as matérias que deveriam ser objeto de posturas, apresentando, praticamente, um modelo a ser seguido.

No quadro de formação da Nação brasileira, a definição dessas matérias das posturas municipais consolida, no seu sentido mais amplo, as posturas que vinham sendo impostas nas Câmaras dos municípios do Brasil Colônia, sob a égide das Ordenações do Reino português. Ao estabelecer com detalhe estas matérias para todos os municípios do Brasil Império, esta Lei, de um lado, consagra a tradição íbero-lusitana, que se perpetua por mais um século, até que a nova ordem moderna a substitui, e, de outro, confere certa unidade às posturas elaboradas nas diversas cidades brasileiras.

Mesmo mantendo as bases das posturas portuguesas na sua forma e na matéria a ser regulada, as posturas dos municípios brasileiros, ao longo do século XIX, vão, também, incorporando idéias modernizadoras, em pauta nos discursos da época. De certa forma, expressam, também, a dinâmica da cidade que regulamentam, ao estabelecer medidas que decorrem de necessidades locais. E é isso que, por outro lado, confere singularidade às posturas das distintas cidades do país.

---

347 *"Há muitos annos que se começou a fazer a plantação de arvores nas ruas e praças e cães, e entretanto ainda não há senão poucos arvoredos em estado de prestarem auxilio que delles se deve esperar. Não é só a mortalidade devida á causas naturaes que prejudica essencialmente as arvores. O instinto de perversidade de uns, o orgulho, a ignorância de outros tem sido causa da perda de muitos arvoredos já crescidos..."* wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm –**Relatório**

As medidas impostas por esses instrumentos normativos às Câmaras Municipais podem ser reunidas no âmbito da **Polícia Urbana**, onde se inserem a regulamentação sobre o espaço da cidade, no que se refere ao ordenamento físico, à higiene e à segurança pública; a organização das atividades urbanas, inclusive as atividades econômicas; e o disciplinamento do comportamento em via pública; e da **Polícia Rural,** onde se inserem os regulamentos sobre atividades rurais e preservação de mananciais, e outros bens.

É importante estabelecer um paralelo entre a Lei do Império do Brasil de 1º de Outubro de 1828, que vigorou ao longo de todo o período imperial, como Regulamento das Câmaras Municipais brasileiras, e os Códigos Administrativos de Portugal de 1836, 1842 e 1870, que, em seqüência, atualizaram as normas estabelecidas para as Câmaras Municipais portuguesas. Para efeito comparativo, foram reunidas as disposições que conferem atribuições às Câmaras Municipais, a partir das categorias de Polícia Urbana e Polícia Rural, apesar da abrangência da matéria regulamentada pelos incisos que especificam o artigo que define as competências municipais nas leis analisadas.

No âmbito da **Polícia Urbana**, as matérias contidas nos diversos códigos analisados, os quais definem o objeto de regulamentação das câmaras municipais, através de suas posturas, podem ser reunidas em:

- **vias públicas e edificações**, envolvendo alinhamento, conservação e reparos das vias públicas locais e das estradas; e regulamentação das edificações;
  - Lei Imperial do Brasil de 1.10.1828, art. 66, incisos 1 e 6[348];
  - Código Administrativo de Portugal de 1842, art. 120, inciso VII[349];
  - Código Administrativo de Portugal de 1870, art. 119, inciso VII[350];

---

que apresentou ao Exm. Presidente da Província em 27 de novembro de 1878 o Inspector de Saúde Pública Dr. Pedro de Attayde Lobo Moscoso. 1879, p.44]

[348] **Lei de 1º de Outubro de 1828** (art. 66)*:*
"1 - Alinhamento, limpeza, iluminação e desempachamento de ruas, cais e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edifícios e prisões públicas, calçadas, pontes, fontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques e quaisquer outras construções em benefício comum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações;"
"6 – Sobre construção, reparo e conservação das estradas, caminhos, plantações de árvores para preservação dos seus limites à comunidades dos viajantes, e das que forem úteis para sustentação dos homens e dos animais, ou sirvam para fabricação de pólvora e outros objetos de defesa." (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.42-43)

[349] **Código Administrativo de 1842** (art. 120):(F.P.LANGHANS (1937 p. 180):
"VII – regular o prospecto dos edifícios dentro das povoações;"

[350] **Código Administrativo de 1870** (art.119): (F.P.LANGHANS (1937 p. 197-202):
"VII – Para regular o prospecto e plano de alinhamento dos edifícios e praças dentro das povoações;"

- **higiene pública**, envolvendo limpeza de vias públicas, esgotamento de pântanos, águas estagnadas, localização de equipamentos que possam corromper o ar atmosférico - cemitérios, matadouros, curtumes e outros;
  - Lei Imperial do Brasil de 1.10.1828, art. 66, incisos 1 e 2[351];
  - Código Administrativo de Portugal de 1836, art. 82, ∫ 13[352];
  - Código Administrativo de Portugal de 1842, art. 120, inciso IX[353];
  - Código Administrativo de Portugal de 1870, art. 119, inciso IX[354];
- **segurança pública**, envolvendo edificações em ruínas, lançamento de elementos em vias públicas e divagação de pessoas ou animais que ameacem a segurança do transeunte;
  - Lei Imperial do Brasil de 1.10.1828, art. 66, inciso 3, 11[355];
  - Código Administrativo de Portugal de 1836, art. 82, ∫ ∫ 19, 15, 16, 18, 17[356];
  - Código Administrativo de Portugal de 1842, art. 120, incisos VIII, VI, IV, III, V[357];

---

[351] **Lei de 1º de Outubro de 1828** (art. 66)*:*
"2 – Sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade eclesiástica do lugar; sobre o esgotamento de pântanos e qualquer estagnação de águas infectas; sobre a economia e asseio dos currais e matadouros públicos; sobre a colocação de curtumes; sobre os depósitos de imundices e quanto possa alterar e corromper a salubridade da atmosfera." (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.42-43)

[352] **Código Administrativo de 1836** (art. 82): (F.P.LANGHANS (1937 p. 175):
"∫ 13 – Prover sobre a limpeza das ruas, praças, cães, boqueirões, canos e despejos públicos não consentindo que se deturpem as ruas, nem que se conservem nelas objetos que estorvem o livre trânsito."

[353] **Código Administrativo de 1842** (art. 120):(F.P.LANGHANS (1937 p. 180):
" IX – para prover a conservação e limpeza das ruas, praças, cais, boqueirões, canos e despejos públicos;"

[354] **Código Administrativo de 1870** (art.119): (F.P.LANGHANS (1937 p. 197-202):
"IX – Para prever a conservação e limpeza das ruas, cais, boqueirões, canos e despejos públicos;

[355] **Lei de 1º de Outubro de 1828** (art. 66)*:*
"3 – Sobre edifícios ruinosos, escavações e precipícios nas vizinhanças das povoações; mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitam; suspensão e lançamento de corpos, que possam prejudicar ou enxovalhar aos viadantes; cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animais ferozes ou danados e daqueles que, correndo, podem incomodar os habitantes, providências para acautelar e atalhar os incêndios."
"11 – Excetua-se a venda da pólvora e de todos os gêneros suscetíveis de explosões e fabricos de fogos de artifício, que pelo seu perigo só se poderão vender, e fazer nos lugares marcados pelas Câmaras e fora do povoado, para o que se fará a conveniente postura, que imponha condenação aos que a contravierem." (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.42-43)

[356] **Código Administrativo de 1836** (art. 82): (F.P.LANGHANS (1937 p. 175):
"∫ 19 – Mandar demolir edifícios particulares que pelo seu estado de ruína ameacem desastre, ou se tornem prejudiciais às propriedades vizinhas, precedendo vistoria que prove a necessidades da demolição.
∫ 15 – Vigiar que nas janelas, telhados, varandas, etc. se não coloquem vasos ou outros quais quer objetos que possam desempenhar-se, e maltratar os que transitam pelas ruas.
∫ 16 – Proibir a divagação avulsa de animais imundos e daninhos, ou aves domésticas pelas ruas, que possam ser nocivos à saúde pública, ou à conservação das calçadas e aceio delas.
∫ 18 – Publicar regulamentos relativos ao deposito e guarda de combustíveis para o consumo dos habitantes; bem como para a limpeza de chaminés e fornos, a-fim-de se evitarem incêndios.
∫ 17 – Inibir o estabelecimento, dentro das povoações, de fábricas cujas manufacturas produzam maus cheiros e infeccionem o ar com risco da saúde dos moradores; e bem assim a venda de pólvora e a fabricação de fogos de artifício sujeita a explosões e incêndios."

[357] **Código Administrativo de 1842** (art. 120):(F.P.LANGHANS (1937 p. 180):
VIII – para ordenar a demolição dos edifícios arruinados que ameaçam a segurança dos indivíduos ou das propriedades, precedendo vistoria e as formalidades legais;
VI – para impedir que nas janelas, telhados, varandas e semelhantes, se coloquem objetos que ameassam a segurança;

- Código Administrativo de Portugal de 1870, art. 119, incisos VIII, VI, V, IV, XI[358];

- **economia urbana,** envolvendo a polícia das feiras e mercados e a realização destes; a disciplina das transações comerciais, fixando a hora e o local de vendas para certos produtos; a proibição do atravessamento ou açambarcamento de gêneros; a fiscalização dos gêneros alimentícios, dos pesos e medidas e a sua aferição; o exercício de determinadas profissões de utilidade coletiva; e certos usos e costumes locais relacionados com a atividade econômica; e
  - Lei Imperial do Brasil de 1.10.1828, art. 66, incisos 7, 8, 9, 10[359];
  - Código Administrativo de Portugal de 1836, art. 82, ∫ 14[360];
  - Código Administrativo de Portugal de 1842, art. 120, incisos I, II[361];
  - Código Administrativo de Portugal de 1870, art. 119, incisos I, III, X[362];

IV – para impedir a divagação pelas ruas de animais que possam ser nocivos à saúde publica ou à conservação e aceio das calçadas;
III – para regular o deposito e guarda de combustíveis, e a limpeza das chaminés e fornos;
V – para proibir dentro das povoações quaisquer estabelecimentos insalubres e perigosos;

358 **Código Administrativo de 1870** (art.119): (F.P.LANGHANS (1937 p. 197-202):
VIII – Para ordenar a demolição dos edifícios arruinados que puserem em risco a segurança dos indivíduos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades legais, nos termos da legislação em vigor;
VI – Para impedir que nas janelas, telhados, varandas e semelhantes se coloquem objetos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;
V – Para impedir a divagação pelas ruas de animais, que possam ser nocivos à saúde pública ou à conservação e asseio das calçadas;
IV – Para regular a limpeza das chaminés e fornos e o serviço para a extinção de incêndios e contra inundações;
XI – Para regular a polícia dos estabelecimentos insalubres, incômodos e perigosos que não estiverem regulados por disposição geral;

359 **Lei de 1º de Outubro de 1828** (art. 66)*:*
"7 – Proverão sobre lugares, onde pastem e descansem os gados para consumo diário enquanto os conselhos os não tiverem próprios.
8 – Protegerão os criadores e todas as pessoas que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaisquer opressões dos empregados dos registros, e currais dos Conselhos aonde os haja, ou dos marchantes e mercadores deste gênero, castigando com multas e prisão, nos termos do título terceiro, art. 71, os que lhes fizerem vexames e acintes para os desviarem do mercado.
9 – Só nos matadouros públicos ou particulares, com licença das Câmaras, se poderão matar e esquartejar as reses; e calculando o arrombamento de cada uma rês, estando presentes os Exatores dos direitos impostos sobre a carne, permitir-se-á aos donos dos gados conduzi-los depois de esquartejados, e vende-los pelos preços que quiserem e onde bem lhes convier, contanto que o façam em lugares patentes, em que a câmara possam fiscalizar a limpeza e salubridade dos talhos e da carne, assim como a fidelidade dos pesos.
10 – Proverão igualmente sobre a comodidade das feiras e mercados, a bastança e salubridade de todos os mantimentos e outros objetos expostos à venda pública, tendo balança de ver o peso e padrões de todos os pesos e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, comércio e indústria dos seus distritos, abstendo-se absolutamente de tachar os preços dos gêneros, ou de lhes pôr outras restrições à ampla liberdade, que compete a seus donos." (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.42-43)

360 **Código Administrativo de 1836** (art. 82): (F.P.LANGHANS (1937 p. 175):
"∫ 14 – Formar regulamentos para a boa ordem e política no embarque e desembarque de pessoas e gêneros nos cães; bem como para os vendilhões e adelos estacionados em praças, ou que andam avulsos pelas ruas."

361 **Código Administrativo de 1842** (art. 120):(F.P.LANGHANS (1937 p. 180):
"I - para regular a boa ordem e policia no embarque e desembarque de pessoas e gêneros nos cais. A Camara não pode intrometer-se, por maneira alguma, na policia e navegação dos portos e dos rios;
II – para regular a polícia dos vendilhões e adelos ou sejam ambulantes ou tenham lugares fixos;

362 **Código Administrativo de 1870** (art.119): (F.P.LANGHANS (1937 p. 197-202):

- **costumes**, envolvendo aos atos praticados em sociedade, relacionados a usos e hábitos que possam ferir a integridade moral do cidadão urbano.
  - Lei Imperial do Brasil de 1.10.1828, art. 66, incisos 4, 12[363];

No âmbito da **Polícia Rural**, as atividades envolvem a proteção e a cultura de arvoredos e produtos agrícolas; os regulamentos sobre trabalhos agrícolas, sobre caça, gado, regime das águas; e outros relacionados às atividades rurais.

- Lei Imperial do Brasil de 1.10.1828, art. 66, inciso 5[364];
- Código Administrativo de Portugal de 1870, art. 119, incisos II, XII[365];

Analisando as posturas estabelecidas, a partir da regência dessas leis, a evidência da transmissão da tradição portuguesa para as posturas das cidades brasileiras se torna ainda mais clara, como se pode verificar nos exemplos abaixo citados. No âmbito da Polícia Urbana, foram destacadas posturas que dizem respeito a:

- **vias públicas e edificações:** posturas que determinam não fazer rebaixos ou elevar o piso das calçadas na entrada das portas, sob pena de multa, além da reparação, que teria de ser feita à custa do proprietário;

Recife, Brasil, 1839	*"No prazo de três meses depois da publicação da presente Posturas, todos os Proprietarios de Predios urbanos concertarão os passeios de suas casas (vulgar, e abusivanmente denominadas calçadas) ... esses passeios guardarão todos, o mesmo nivelamento, demolidos por consequencia todos os batentes ..."*[366]
Rio de Janeiro, Brasil, 1830	*"Todos os proprietários, que edificarem, serão obrigados a calçarem a sua testada com lages na largura de 6 palmos, segundo o mesmo nivelamento da rua, sem poderem calçar-se acima deste nivelamento...* *As calçadas, que ora se achare, feitas ... serão rebaixadas por seus donos ...*[367]

"I – Para regular a polícia dos cais e das águas não navegáveis nem flutuáveis; das estradas, dos campos, da caça e da pesca, nos termos estabelecidos no Código Civil e mais legislação em vigor;
III – Para regular a polícia dos vendilhões e adelos, ou sejam ambulantes ou tenham lugar fixo;
X – Para regular a polícia das feiras e mercados;

[363] **Lei de 1º de Outubro de 1828** (art. 66)*:*
"4 – Sobre as vozerias nas ruas em horas de silêncio, em júris e obscenidades contra a moral pública."
"12 – Poderão autorizar espetáculos públicos nas ruas, praças e arraiais, uma vez que não ofendem à moral pública, mediante alguma módica gratificação para as rendas do Conselho, que fixarão por suas posturas." (Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.42-43)

[364] **Lei de 1º de Outubro de 1828** (art. 66)*:*
"5 – Sobre os daninhos e os que trazem gado solto sem pastor em lugares aonde possam causar qualquer prejuízo aos habitantes ou lavouras, extirpação de répteis, venenosos ou de quaisquer animais e insetos devoradores das plantas; e, sobretudo, o mais que diz respeito à polícia."(Senado Federal. **Constituições do Brasil**. Brasília, 1996, p.42-43)

[365] **Código Administrativo de 1870** (art.119): (F.P.LANGHANS (1937 p. 197-202):
"II – Para regular o regime e polícia das águas;
XII – Para regular o uso da pesca e da caça e cobrança das respectivas taxas."

[366] CMR. **Posturas Addicionais (05.12.1839)** *Polícia das Ruas.* Art.3º. APEJE. **Manuscritos: Correspondência da CMR ao PP. SÉRIE CM – Câmara Municipal**. RECIFE: LIVRO 18 - Página 71 a 76verso (25.11.1839)

[367] CMRJ. **Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**. 4.10.1830, S.2, T..1,. §§ 12.13. p.20. [AGCRJ.Reprodução de microfilme]

Lisboa, Portugal, 1886 — *"...para nenhum fim fazer rebaixos ou crescidos, nos passeios ou nas calçadas, à entrada de qualquer porta".* [368]

- **higiene pública**: posturas que visam a higiene das vias públicas:
  - obrigando os moradores a varrerem as ruas na frente das suas habitações, bem como a trazerem sempre limpas as testadas de seus prédios, consolidando, assim, um antigo costume de Portugal[369]:

Recife, Brasil, 1839 — *"Todos os mais ocupadores de prédios urbanos serão obrigados nos Domingos até as seis horas da manhã a faserem varrer as suas testadas, e conduzir as varreduras... á excepção d'aquelles, q. se acharem substabellecidos na conformidade do mesmo artigo anterior, e soffrerão a pena ali estabelecida os contraventores."*[370]

Sant'Ana de Parnaíba[371], Brasil, 1830 — *"Todos os moradores na Villa e Freguesias do termo terão as testadas de suas cazas limpas sob pena de trezentos reis por cada vez que o não fizer sendo avizado pólo Fiscal, e o Serviço sera feito a sua custa."* [372]

Aljustrel, Portugal, 1841 — (Os moradores são obrigados) "*... a mandar varrer as ruas, na frente das suas habitações, e sempre que a câmara mandar por pregão público com a pena cada morador 500 reis"*[373]

Peniche, Portugal, 1843 — *"Todos os moradores desta vila devem pôr todo o cuidado em trazer sempre limpas as testadas respectivas, tanto das casas em que morarem como de quaisquer outras que lhes pertençam; por exemplo, armazéns, celeiros, adegas, lagares, cavalheriças, currais, quintais, e cercas dentro da vila; e pelo menos, as deverão fazer varrer todos os sábados, além disto as deverão varrer em véspera de procissões todos os que tiverem testadas nas ruas do seu trânsito, e quem for negligente na observância desta postura pagará de multa 300 reis".* [374]

  - proibindo o despejo nas vias publicas de qualquer objeto que pelo seu mau cheiro ou qualidades nocivas pudesse incomodar ou danificar a saúde publica;

Recife, Brasil, 1849 — *"Nenhum morador lançará, nem mandará lançar nas ruas, ou lugares publicos que não fôrem para este fim designados, lixos, immundices, ou qualquer cousa que possa incommodar, ou causar damno ao publico: os infractores serão multados em 2,000 rs."*[375]

Pampilhosa da Serra, Portugal, 1868 — (Fica proibida) "*...a projeção ou despejo nas ruas públicas de quaisquer objetos que pelo seu mau cheiro ou qualidades nocivas possam incomodar ou danificar a saúde pública, como animais mortos, estrumeiras, etc."*[376]

---

368 **Código de Lisboa, de 1886 (Art. 15):** Citado por F.P.LANGHANS (1937 p. 304)

369 Segundo F.P.LANGHANS (1937), esse velho costume português foi consolidado nas posturas, até que a jurisprudência do século XIX o declarou ilegal. Contudo o costume manteve-se, mesmo em Lisboa, principalmente nas ruas da Baixa, onde os lojistas continuam a varrer as testadas dos seus estabelecimentos.

370 CMR. **Posturas Addicionais (05.12.1839)** Polícia Sanitária ... Art. 7º. [APEJE. **Manuscritos: Correspondência da CMR ao PP. SÉRIE CM – Câmara Municipal**. RECIFE: LIVRO 18 - Página 71 a 76 verso (25.11.1839)

371 Sant'Ana de Parnaíba é uma cidade paulista, situada às margens do Rio Tietê, fundada em 1625.

372 **Código de Posturas de Santana de Parnaíba. 1830**. Art.24 [A.P.CANABRAVA (1949, p. 54)]

373 **Código de Aljustrel, de 1841 (Postura n.º 5):**. Citado por F.P.LANGHANS (1937 p. 305)

374 **Código de Peniche, de 1843 (Postura n.º 6):** Citado por F.P.LANGHANS (1937 p. 305)

375 CMR. **Posturas do Recife (14.07.1849)** Título III. Art.3º. [FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco, 03.08.1849**, n.º 170, pag.2 (Títulos I a VII) e 04.08.1849, n.º 171, pags. 1-2

376 **Código de Pampilhosa da Serra, de 1868 (art.31):** Citado por F.P.LANGHANS (1937 p. 306)

- **segurança pública:** posturas envolvendo aspectos, que tratam sobre os atos que podem pôr em risco a segurança dos indivíduos:
  - dispondo que a Câmara deverá intimar o proprietário a demolir os edifícios que ameacem a ruir, bem como demolir os balcões, alpendres, passadiços, varandas ou quaisquer construções nas ruas e travessas, sem a necessária licença;

Recife, Brasil, 1849	*"Todo o edificio, muros e tapamentos, de qualquer natureza, que se acharem em estado de ameaçar ruina, serão demolidos á custa do proprietario, procedendo o fiscal o prompto exame por dous peritos a fim de conhecer se cumpre demoli-los, ou repara-los, e, feito o termo de exame á custa do mesmo proprietario, avisará a este para proceder logo á demolição, ou reparo no prazo determinado no mesmo termo; e, findo este, será o dito dono, procurador, ou depositario multado em 10,000 rs., e o mesmo fiscal avisará ao procurador da camara para fazer a demolição, ou reparo á custa do proprietario.*[377]
Rio de Janeiro, Brasil, 1830	*"Todo o edificio, muro, ou tapamento, de qualquer natureza que seja, que se apresentar no estado de ameaçar ruina ao publico, ou particular, será demolido á custa do proprietario, quando do exame do Fiscal respectivo com dous peritos, se decidir que não admitte reparo..."*[378]*,*
Sant'Ana de Parnaíba, Brasil, 1830	*"Todo o edifício, muro ou tapagem que a measar ruína ao publico ou aparticular sera obrigado odomno ademoli submulta detrez mil reis."*[379]
Pampilhosa da Serra, Portugal, 1868	*"Quando algum edifício, parede ou comoro ameaçar ruina, ou pelo seu estado se conhecer, que pode prejudicar os visinhos ou o público, deve a câmara ou por si dentro da vila, ou pelos zeladores nas outras povoações, fazer intimar o proprietário para demolir a construção ruinosa, sob pena de pagar a multa de 1.00 reis e fazer a demolição à sua custa. Na mesma pena incorrem aqueles que sem a necessária licença fizerem balcões, alpendres, passadiços, varandas, latadas ou quaisquer construções de igual natureza, tanto nas ruas como nas travessas e estradas, bem como aqueles que de alguma forma danificarem os leitos das mesmas ruas, travessas e estradas."*[380]

  - proibindo a venda de pólvora nas povoações, bem como o disparo de armas de fogo, a não ser em defesa da própria casa;

Recife, Brasil, 1849	*"Fica prohibida a venda de polvora e tambem o fabrica de fogos artificiaes dentro da cidade: os infractores serão multados em 2,000 rs. A camara municipal designará nos arrabaldes ou immediações da mesma cidade os lugares onde deve ser vendida a polvora, e fabricar-se fogos artificiaes."*[381]
Aljustrel, Portugal, 1841	(Fica proibida) *"... a venda de pólvora avulso dentro das povoações..."* e *"...a qualquer pessoa disparar de noite dentro da vila e nas aldeias do concelho armas de fogo, a não ser em defesa de sua casa."*[382]

---

377 CMR. **Posturas do Recife (14.07.1849)** Título VIII. Art.1º. [FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco, 03.08.1849**, n.º 170, pag.2 (Títulos I a VII) e 04.08.1849, n.º 171, pags. 1-2

378 CMRJ. **Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**. 4.10.1830, S.2, T..2,. § 1 p.22. [AGCRJ.Reprodução de microfilme]

379 **Código de Posturas de Santana de Parnaíba. 1830**. Art.21 [A.P.CANABRAVA (1949, p. 54)]

380 **Código de Pampilhosa da Serra, de 1868 (arts. 44 e 45).** Citado por F.P.LANGHANS (1937 p. 311)

381 CMR. **Posturas do Recife (14.07.1849)** Título VIII. Art.6º. [FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco, 03.08.1849**, n.º 170, pag.2 (Títulos I a VII) e 04.08.1849, n.º 171, pags. 1-2

- penalizando com multas aqueles que colocarem vasos de flores ou objetos em suas janelas, varandas, telhados, etc., que possam danificar o transeunte:

Recife, Brasil, 1849 — *"Ninguem poderá ter sobre janellas e varandas vasos ou caixões com flores, plantas, ou outros quaesquer objectos que possam cahir á rua, e prejudicar ao publico; ... sôb pena de pagar 2,000 rs. de multa, e indemnisação do damno causado."*

...

"Ninguem poderá lançar agoa limpa na rua das varandas abaixo, de dia, o mesmo á noite só o poderá fazer depois de 11 horas: os infractores, além do damno que causarem, serão multados em 6,000 rs., e se a agoa fôr suja e infecta, pagarão a multa de 12,000 rs."[383]

Rio de Janeiro, Brasil, 1830 — *"Ninguém poserá ter sobre as janellas vasos de flores, caixões, ou outros quaesquer objetos, que possão cahir á rua, e causar prejuízo a quem passa..."*[384]

Pampilhosa da Serra, Portugal, 1868 — *"Aqueles que tiverem em suas janelas, varandas, telhados, etc., caixões ou vasos de flores, que possam danificar os transeuntes e sendo avizados não tirarem, pagarão a multa de 300 reis. Incorrem na mesma pena: 1º. Aqueles que lançarem água ou alguns objectos, que não estejam anteriormente especificados neste código, sobre algum transeunte, quando o tal facto não tome o caráter de crime; 2º. Os donos de poscos que divagarem nas ruas em dia de mercado."*[385]

- obrigando os chefes de família a irem ou mandarem pessoa em auxílio à vila ou alguma das povoações do *concelho* em que ocorrer incêndio, bem como aqueles que tiverem poços e chafarizes, franquear a água necessária;

Recife, Brasil, 1831 — *"Nas occasiões de incendio em qualquer parte, que elle haja, os moradores d'aquelle quarteirão mandarão immediatamente hum escravo com hum barril d'agoa, a ajudar apagar o incendio, no lugar em que o ouver, e o Delegado do Juiz de Paz será obrigado a comparecer no dito lugar para alistar os nomes dos pretos, e de seos senhores, a fim de saber se a pessoa, que se escusou de mandar, teve ou não motivo justo; e achando não ser justo, o lançará na lista, que deve dar ao Fiscal para impor a multa de 4$ rs.: a mesma multa sofrerá o Delegado, que não comparecer."*[386]

Peniche, Portugal, 1843 — *"Logo que aparecer qualquer incêndio, quer nesta vila, quer em alguma das outras povoações do concelho, todo o chefe de família é obrigado a ir ou mandar uma pessoa em auxílio dele; e os vizinhos mais próximos do sinistro, que tiverem poços ou chafarizes em seus prédios, os deverão franquear prontamente para ser extraída a água necessária, e todo aquêle que faltar a alguma das circunstâncias referidas, pagará de multa mil reis***."** [387]

---

382 **Código de Aljustrel, de 1841 (Arts. 11 e 10).** Citado por F.P.Langhans (1937 p. 309)

383 CMR. **Posturas do Recife (14.07.1849)** Título VIII. Art.7º e Título III Art. 5. [FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco, 03.08.1849**, n.º 170, pag.2 (Títulos I a VII) e 04.08.1849, n.º 171, pags. 1-2

384 CMRJ. **Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**. 4.10.1830, S.2, T..2,. § 9. p.24. [AGCRJ.Reprodução de microfilme]

385 **Código de Pampilhosa da Serra, de 1868 (art. 47).** Citado por F.P.Langhans (1937 p. 309)

386 CMR. **Posturas do Recife (Nov. 1831)** Título 14 § 6. [FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco** - n.º 274 (29.12.1831)

387 **Código de Peniche, de 1843 (Postura n.º 51)**. Citado por F.P.Langhans (1937 p. 310)

- **Costumes:** posturas punindo com multa o comportamento daqueles que:
  - afixassem em local público escritos infamantes e atentadores da moral pública ou contra a honra individual;

Recife, Brasil, 1831 — *"Ninguem poderá inscrever disticos, nem desenhar em paredes, muros, ou portas escriptos, ou figuras desonestas de qualquer natureza, que sejão; sob pena de pagar o infractor 4$ rs. de multa, e de sofrer 24 horas de Cadeia; e o dono ou administrador do Edificio mandará immediatamente apagar, e pela ommissão que nisto ouver sofrerá a mesma multa, e sendo em Edificios Nacionaes o Fiscal partecipará ao Procurador da Camara para o fazer apagar.."*[388]

Rio de Janeiro, Brasil, 1830 — *"Fica inteiramente prohibido, inscrever dísticos, e figuras deshonestas, ou palavras obscenas sobre as paredes de Edificios, ou muros; os infractores serão condennados em 3 dias de prizão; e os proprietários dos mesmos, serao avisados para dentro em 24 horas os mandarem apagar, sob pena de 1U000 rs. de multa..."* [389]

Sant'Ana de Parnaíba, Brasil, 1830 — *"ninguém poderá escrever nas paredes dísticos figuras deshonestas ou palavras obscenas sobpena de hú mil reis ou dois dias deprisão o Domno das paredes (estando prezte.) será obrigado dentro em 20 e quatro horas amandar raspar debaixo dapena de 600rs."*[390]

Belmonte, Portugal, 1861 — *"... todo o indivíduo que nas esquinas ou em qualquer lugar público afixar* pasquins, libelos famosos, *ou outros escritos infamantes e atentatórios da moral pública, e contra a honra individual."*(será multado de 2.400 reis e o dobro na reincidência) [391]

  - fizessem algazarras e provocassem motins na via pública uns com os outros, insultando-se e ofendendo a moral;

Recife, Brasil, 1831 — *"Fica prohibido desde já, fazer em qualquer hora, que seja, vozerias, alaridos, e gritos pelas ruas, sem ser por objectos de necessidade; assim como fica prohibido, que os pretos carregadores andem pelas ruas cantando, desde o recolher até o nascer do sol; sob pena dos primeiros pagarem 1$ rs. de multa, e os segundos 800 rs. aplicada a pena nos capatazes, os quaes deverão ter na Camara suas Praças, pelas quaes pagará de huma vez 2$ rs. a beneficio das obras da Camara."*[392]

Rio de Janeiro, Brasil, 1830 — *"He prohibido fazer vozerias, alaridos, e dar gritos nas ruas, sem ser para objeto de necessidade; assim como he prohibido a quaesquer trabalhadores andarem gritando pelas ruas, sob pena de 48 horas de prizão, e 1U000 rs. de multa..."*[393]

---

388 CMR. **Posturas do Recife (Nov. 1831)** Título 11 § 3. [FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco** - n.º 264 (13.12.1831)

389 CMRJ. **Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**. 4.10.1830, S.2, T..5,. § 1 p.30. [AGCRJ.Reprodução de microfilme]

390 **Código de Posturas de Santana de Parnaíba. 1830**. Art.35 [A.P.CANABRAVA (1949, p. 55)]

391 **Código de Belmonte, de 1861 (art. 15)** Citado por F.P.Langhans (1937 p. 315)

392 CMR. **Posturas do Recife (Nov. 1831)** Título 11 § 1. [FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco** - n.º 264 (13.12.1831)

393 CMRJ. **Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**. 4.10.1830, S.2, T..4,. § 1 p.29. [AGCRJ.Reprodução de microfilme]

Belmonte, Portugal, 1878

"1º. Os que fizerem algazarra ou arruído junto dos templos, escolas e repartições públicas de maneira a perturbarem o exercicio dos ofícios divinos, seculares, das repartições e mesmo a atenção dos fiéis assistentes, dos alunos e dos empregados. 2º. Os que soltarem palavras deshonestas que sejam publicamente ouvidas. 3º. Os que praticam actos deshonestos e gestos indecentes. 4º. Os que escreverem em paredes ou muros palavras indecentes ou esboçarem figuras também indecentes. ... 9º. Os que encontrarem exposto algum recemnascido e não o acarinhar e entregar à autoridade competente."(multa variável entre 600 e 1.200 reis e o dobro na reincidência). [394]

Se, de um lado, as posturas municipais do Recife, como de outras cidades do Brasil, consagram a memória portuguesa, de outro lado, processos inerentes à sociedade local vão conferindo peculiaridades às normas elaboradas pelas Câmaras Municipais. Numa sociedade escravocrata, como a do Brasil do século XIX, a discriminação contra os negros se torna flagrante nas posturas. O Código de Posturas do Recife, de 1831 traz uma série de restrições referentes aos pretos e escravos[395]: proíbe o trânsito de pretos, com cargas volumosas por cima das calçadas, exceto se carregassem pessoas em cadeiras e redes, ou se as ruas estivessem alagadas; proíbe os escravos andarem com roupas "esfrangalhadas", ou que não lhes cubra o corpo; penaliza os donos dos escravos que mandassem os escravos sair às ruas após o toque de recolher (9 horas da noite); estabelece uma pena de prisão com açoites, para os escravos encontrados fazendo desordem; proíbe o porte de armas (mesmo paus, ou utensílios que se possam tornar perigosos) aos escravos que andarem nas ruas; e obriga todo preto em trabalho público – liberto ou escravo - a trazer uma chapa pendente no pescoço ou presa na jaqueta, com a sua identificação; entre outras.

---

[394] **Código de Belmonte, de 1878 (Art. 9):**. Citado por F.P.LANGHANS (1937 p. 315)

[395] CMR. **Posturas do Recife (Nov. 1831)** Título 10 § 9 e Título 11 § 4 a 7 e 9 a 10:

T.10*§ 9: "Fica prohibido desde jà o transito de pretos, e pretas com cargas volumosas por sima de calçadas, permitindo-se tão somente poderem andar por sima dellas, quando as ruas estiverem cheias de agoas, quando conduzirem pessoas em cadeiras, tipoias, e redes;..."*

...

T. 11 § 4: "*Ninguem poderá mandar a rua, escravos, ou escravas, sem que sejem vestidos de roupa, que lhes cubra os corpos, e que essas roupas não sejem esfrangalhadas, ..."*

T. 11 *§ 5: "Ninguem poderá mandar a noite, depois do toque de recolher os seus escravos a rua sem que seja com bilhete em que declare o nome do escravo, e que vai ao seo serviço, e a quem pertence, com data do dia, mez, e anno; e sendo donos, que não saibão escrever, deverá sahir com huma Luz de Lanterna, sobre a mesma pena, e circunstancias do § antecedente."*

T. 11 *§ 6: "Os escravos, que forem encontrados fasendo desordens, serão conduzidos a prisão, onde levaráõ 100 assoutes, e depois serão entregues a seos senhores, tudo no prazo de 24 horas, sem prejuízo das partes offendidas."*

T. 11 *§ 7: "Nenhum escravo poderá andar na rua de dia, ou noite com páos, ou outra qualquer arma, publica, ou oculta, sob pena de sofrer de 50 a 150 assoutes na Cadeia,..."*

...

T. 11 *§ 10: "Todo o preto applicado ao ganho publico, e que o seu serviço tenha capatazia serão obrigados a traserem huma chapa pendente ao pescoço, ou presa na jaqueta, em que declare o Bairro a que pertence, e o numero que deve prehencher na sua capatazia, e a letra da sua corporação, a qual será designada aos capatazes na praça, que fizerem na Camara, isto sejão libertos, ou escravos: e aquelle que se achar compreendido nessa falta 30 dias depois da publicação desta, serão multados em 640 rs., e os capatazes a quem pertencerem 800 rs. pelos admitir sem este distinctivo."*

Medidas de humanização, especialmente referentes aos órfãos e enjeitados - os "expostos"[396], também são objeto das posturas municipais do Recife: obrigando àqueles incumbidos de criá-los de tratá-los com humanidade, sem castigos corporais; proíbindo às mulheres que amamentavam os enjeitados de, na falta de leite, dar-lhe outras comidas e, até, bebidas alcoólicas; como também proíbindo vendê-los ou torná-los cativos.

Ë importante ressaltar que as normas estabelecidas disciplinam conflitos, possivelmente presentes na sociedade da época, do mesmo modo que expressam o estágio de desenvolvimento da sociedade e da cidade. Um dado a ressaltar, na Postura do Recife de 1831, é o caráter subjetivo de determinadas normas, como por exemplo, a proibição de ferreiros e outros profissionais, de fabricarem arma para "pessoa suspeita", o que remete para o ferreiro a avaliação de tal suspeição.[397]

Aspectos do meio urbano, também, se expressam nas posturas de então: as regras de tráfego nas ruas se referem aos galopes dos cavalos, como as regras de estacionamento impedem cavalos nos passeios públicos, atados às portas e janelas das casas. Os fornos das padarias não poderiam ser instalados próximos aos vizinhos, em face da alta temperatura. E o combustível necessário, tanto ao cavalo, como ao forno da padaria - o capim e a lenha – tem local específico, destinado pela Câmara, que proíbe o depósito em outros locais[398], além daqueles por ela destinado.

[FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco** - n.º 262 (10.12.1831); n.º 264 (13.12.1831) e n.º 265 (14.12.1831).

396 CMR. **Posturas do Recife (Nov. 1831)** Título 15 §§ 3,5 e 6:
"§ 3º Toda a pessoa, que tiver a seo cargo a criação de orfãos, ou Expostos, será obrigada a tractar-los com humanidade, não lhes fasendo castigo corporal, que lhe resulte contusões, ou ferimentos; sob pena de pagarem de multa 4$rs., sem prejuizo das penas criminaes nos casos aggravantes.
§ 5º As criadeiras dos Expostos de mamentação, que por falta de Leite, encherem as crianças de comeres, ou lhes der bebidas de agoas ardentes, a fim de os faserem dormir incorrerão na pena de 8 dias de prisão.
§ 6º Os que venderem, ou cativarem Expostos, incorrerão na pena de 15$ rs. e 4 dias de Cadeia , a qual pena será igualmente applicada aos compradores em que se prova a Má fé, sendo alem disto entregues as Justiças Ordinarias, para sofrerem as penas da Lei." [FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco -** n.º 277 (3.01.1832).

397 CMR. **Posturas do Recife (Nov. 1831):** T. 14 § 10:
"Fica prohibido aos ferreiros, e cutileiros de faserem qualquer arma a pessoa suspeita, ou escravos; assim como os Barbeiros, e amoladores de as preparar; sob pena de sofrerem os factores a pena, e multa do §. antecedente, e os preparadores metade da sobredita pena, e multa." [FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco -** 274 (29.12.1831).

398 CMR. **Posturas do Recife (Nov. 1831):**
"T. 14 § 3º *As pessoas, que uzarem de Séges, ou Carrinhos, não poderãõ andar a galópe, e a tróle largo nas ruas estreitas, e nem em outra qualquer rua por tal maneira sendo do noite; assim tãobem os carros de ensino só poderãõ andar dentro da Cidade das 5 horas da manhã até as 7, debaixo da mesma moderação assima recomendada, sob pena de pagar o contraventor 2$ rs. de multa, por qualquer das infracções; e se a falta for do Bolieiro, sofrerá este 48 horas de prizão.*
T. 10 § 3º Fica prohibido ter cavallos, e outros quaes quer animaes, atados as portas, janellas, ou algollas nos passeios; sob pena de 1$ rs. de multa.
T. 13 § 19º *Ficão prohibidos os fornos de Padaria dentro da Cidade, em quintaes pequenos, e muito proximo ás propriedades ...*

A Câmara, também, disciplina a ação do fiscal e lhe confere autoridade, através das posturas: estabelece punições para o fiscal que fosse flagrado em situação de suborno ou patronato, como, por outro lado, atribui penalidades para aqueles que insultassem ou faltassem com o respeito ao fiscal em serviço ou que não atendessem ao chamado do fiscal para testemunhar um fato por eles observado.[399]

O Código de Posturas do Recife de 1831, provavelmente, se constitui o primeiro a ser elaborado pela Câmara Municipal do Recife, nos termos da Lei Imperial de 1º de Outubro de 1828 [400]. Publicado, a partir de Novembro de 1831, no Diário de Pernambuco – jornal da cidade que veiculava, na época, os atos oficiais – este Código foi elaborado pelo Vereador Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, que solicitou demissão do cargo quinze dias após a conclusão da postura,[401] não chegando a participar da polêmica que se estabelece entre a Câmara do Recife e o Conselho Geral do Governo de Pernambuco, em face do veto deste Conselho a alguns artigos do Código proposto.

T. 14 § 15º *Ficão marcados para Praças de capim no Bairro da Boa-vista, o largo da Igreja da Conceição dos pobres junto a parede do sobrado da esquina, ...Para as Praças de lenha no primeiro Bairro acima dito, na rua dos Curraes velhos, desde a caza, que foi da Balança,..."* [FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco -** n.º 272 (23.12.1831) n.º n.º 262 (10.12.1831), 270 (20.12.1831), n.º 276 (2.01.1832)]

399 CMR. **Posturas do Recife (Nov. 1831):**

T. 16 § 10: *"Se algum Fiscal por suborno, ou patronato deixe de authoar algum infractor, a Camara o multará em 10 até 30$ rs. a seo arbitrio, na conformidade da Lei do primeiro de Outubro de 1828, salvo a indemnisação do prejuizo que causar á Camara."*

T. 16 § 11: *"Qualquer pessoa, que insultar, ou menoscabar aos Fiscaes, e Empregados da Saude Publica de terra no exercicio dos seos empregos, tratando-os com palavras, ou maneiras indecorosas, será multada em 10$ rs. e 4 dias de Cadeia, e na reincidencia em 30$ rs. de multa, e 8 dias de Cadeia."*

T. 16 § 12:*"As pessoas, que tendo presenciado qualquer violação de Posturas, e forem chamadas pelo Fiscal, para assignar o auto como testemunhas do facto observado, e recusarem assignar, seráõ multadas em metade da pena pecuniaria imposta no artigo violado: neste caso o Fiscal convocará outras duas testemunhas, que observem o facto da recusação, que assignem o auto em lugar dos recusados, e com as mesmas testemunhas formará outro auto contra os recusados."* [FJN. Microfilme. **Diário de Pernambuco -** n.º 277 (3.01.1832)]

400 Apesar da Lei Imperial de 1º de Outubro de 1828 se referir aos "*livros indispensáveis*" que as Câmaras Municipais deveriam guardar em seus arquivos, entre os quais era expressamente citado o de *"registro das posturas em vigor*" (art.50), não foram encontrados, nos arquivos consultados na Cidade do Recife, os livros específicos de Posturas Municipais do Recife, como já foi mencionado na introdução deste trabalho. Contudo, referências expressas em alguns documentos examinados sugerem a existência destes Livros, nos quais as Posturas adquiriam, inclusive, numeração própria e seqüenciada, independente da numeração da lei Provincial que elas assumiam no momento de sua aprovação na Assembléia Legislativa Provincial. Na pesquisa realizada para este trabalho, as posturas municipais do Recife foram encontradas entre as 2.149 Leis Provinciais publicadas (1835-89), como, também, anexadas a algumas correspondências enviadas pela Câmara do Recife ao Presidente da Província, em Atas de Vereação da Câmara Municipal do Recife e no Diário de Pernambuco - jornal da cidade que procedia as publicações oficiais.

401 ***ATA DE VEREAÇÃO (08.10.1831):*** "...O Sr. Peixoto appresentou as Posturas cuja redação se lhe tinha encarregado, as quaes foram lidas, descutidas, e approvadas e se mandarão se imprimir e publicar..." *[IAHGPE* ***Manuscritos. Livro de Vereações e Accordãos da Camara Municipal do Recife****. N.º 7 (1829-1833) p.130]*
ATA DE VEREAÇÃO (22.10.1831): *"...leo hum (ofício) do Sr. Vereador Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, pedindo despensa do cargo em consequencia do disposto na Carta de Ley do 1º de 8bro de 1828 Artigo 19: a Camara*

A Ata deste Conselho, datada de 14.08.1832, registra um Ofício da Câmara Municipal do Recife protestando tal veto, cujos argumentos dos membros do Conselho referem-se ao fato de não considerarem urgentes algumas das medidas propostas pela Câmara. O Conselho, também, se posiciona de modo contrário às multas aplicáveis ao Armador, bem como à responsabilidade conferida aos particulares para repararem as calçadas de suas ruas.[402].

Aprovado um ano antes do Código de Posturas do Rio de Janeiro[403], o Código de Posturas do Recife, de 1831[404], se apresenta com estrutura, praticamente, idêntica ao da capital do Império. Ambos os Códigos possuem uma estrutura mais complexa do que a do Código de Sant'Ana do Parnaíba, citado anteriormente, elaborado no mesmo período[405], o que certamente indica um maior nível de complexidade das duas primeiras cidades, em face de desenvolvimento urbano maior que o da cidade paulista. As posturas contidas no Código do Recife foram atualizadas, em 1849, e, posteriormente, em 1873, mantendo, em termos gerais, a mesma estrutura temática, além de repetir a maioria das posturas já estabelecidas em 1831. Agrega, contudo, posturas adicionais que foram sendo aprovadas no período que separa os referidos Códigos. (QUADRO I)

---

consedeu-lhe a demissão, e ficou inteirado do mais..." [IAHGPE . **Manuscritos. Livro de Vereações e Accordãos da Camara Municipal do Recife.** N.º 7 (1829-1833) p. 133v – 134]

402 *"Acta da Sessão extraordinária do Conselho do Governo em 14 de Agosto de 1832, convocada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Francisco de Carvalho Paes de Andrade. ... Foi ultimamente presente no Conselho um Officio da Câmara Municipal desta Cidade reclamando a approvação de algumas Posturas que não foram approvadas, ...o Conselho resolveo que quanto ao Título 3º, as dos §§ 1º e 2º não approva por não serem urgentes, e a do § 5ºpor conter a obrigação de repararem os particulares as calçadas; a do Título 5º, § 2º por se não conformar com a disposição da sua primeira parte; a do Título 8º, § 2º por conter as imposições de 1.600 réis por licença e 600 réis ao Armador; a do Título 11..."*[APEJE. **Atas do Conselho do Governo de Pernambuco (1821-1834).** Pernambuco: CEPE,1997, 2 vol. p. 182-183 (ata de 23.06.1832) e 196-197 (ata de 14.08.1832)]

403 O Rio de Janeiro, como outras cidades referenciadas neste estudo – Campos e Niterói (A .L.V.CAMPOS, 1988), São José dos Campos (F.P.D ANDRADE, 1966) - possuem suas posturas registradas em livros específicos. No Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro estão disponíveis os livros: **Posturas Municipais do Rio de Janeiro de 1830**; **Índice Alphabetico das Matérias Contias no Código de Posturas da Ilustríssima Câmara Municipal do Rio de Janeiro e editais da mesma Câmara**, editado em 1870 (que consolida as posturas anterirores), o **Código de Posturas de 1889**; e o **Código de Posturas, Leis, Decretos, Editais e Resoluções da Intendência Municipal do Districto Federal** (que traz a compilação de todas as posturas publicadas de 1838 a 1893), editado em 1894.

404 Este Código foi encontrado no microfilme do Diário de Pernambuco, na FJN, publicado em números alternados, entre Novembro de 1831 e Janeiro de 1832. Três jornais que, na época da microfilmagem, não foram recuperados, continham 6 Títulos completos deste Código, cujo conteúdo pode ser inferido por analogia à estrutura do Código do Rio de Janeiro e das Posturas do Recife que, posteriormente, atualizaram o Código de 1831.

405 O Código do Rio de Janeiro, de 1830, contem, ao todo, 16 títulos, distribuídos em 2 seções, somando um total de 179 artigos. Já o Código de Sant'Ana do Parnaíba de 1830, possui uma estrutura mais simplificada, com 54 artigos seqüenciados.

QUADRO I. Sumário de Códigos de Posturas: Rio de Janeiro (1830) e Recife (1831, 1849, 1873)

CÓDIGO DE POSTURAS DO RIO DE JANEIRO (4.10.1830)	POSTURAS DO RECIFE (NOV. 1831)	POSTURAS DO RECIFE (14.07.1849)	POSTURAS DO RECIFE (26.06.1873)
Secção Primeira Saúde Pública			
T.1 Sobre Cemitérios, e enterros	T.1 (Não encontrado)	T.I Saúde Publica	T.I Saúde Publica
T.2 Sobre vendas de gêneros e remédios, e sobre Boticarios	T.2 (Não encontrado)	T.II Da medicina, cirurgia, pharmacia do que lhe eh relativo	T.II Da medicina, cirurgia, pharmacia e do que e relativo
T.3 Esgotamento de Pântanos, e agoas infectas e tapamentos de terrenos abetos	T.3 (Não encontrado)	T.III Do esgotamento das águas empoçadas e limpeza das ruas	T.III Do esgotamento das águas empoçadas, limpeza das ruas e sua irrigação
T.4 Economia e aceio dos curraes, e matadouros, açougues públicos ou talhos	T.4 (Não encontrado)	T.IV Do asseio e regularidade dos matadouros e açougues, vendas de carnes, curraes	T.IV Do asseio e regularidade dos matadouros e açougues, vendas de carnes, peixe, curraes, etc.
T.5 Sobre Hospitaes, e Casas de Saúde, e moléstias contagiosas	T.5 Sobre Hospitaes, segurança de sanidade, doentes contagiosos, e loucos que vagão		
T.6 Sobre collocação de cortumes, e sobre quaes quer estabelecimentos de fabricas, e manufacturas, que possão alterar, e corromper a salubridade da athmosfera, e sobre deposito de immundicies.	T.6 Sobre collocação de curtumes, salgadeiras de couro, e depósitos de immundices, que possam corromper o ar athmospherico	T.V Dos cortumes, salgadeiras de couro, fabricas e depósitos de immundices que possam corromper o ar	T.V Dos depozitos de gaz kerozene, salgadeiras de couros, cortumes, fabricas e depósitos de immundices que possam corromper o ar.
T.7 Sobre differentes objectos, que corrompem a athmosphera, e prejudicão á saúde publica	T.7 sobre differentes objectos que prejudicão ao Publico	T.VI Dos differentes objectos que incommodam e prejudicam ao publico	T.VI Dos differentes objectos que incommodam e prejudicam o publico
Secção Segunda Polícia			
T.1 Sobre o alinhamento de ruas e edificações	T.8 Sobre o alinhamento de ruas, e edificações	T.VII Da architectura, edificação, e alinhamento das ruas e estradas	T.VII Da edificação
T.2 Sobre Edifícios ruinosos, escavações, e quesquer precipícios nas vizinhanças das povoções	T.9 (Não encontrado)	T.VIII Sobre edifícios ruinosos, escavações, armações, e quaesquer precipícios de varandas, ou ruas, que prejudiquem ao publico	T.VIII Sobre edifícios ruinosos, escavações, armações, e quaesquer precipícios de varandas, ou ruas, que prejudiquem o publico
T.3 Sobre limpeza e desempachamento das ruas, e Praças, e providências contra a divagação de loucos, e embriagados, de animaes ferozes, e os que podem incommodar o público	T.10 Sobre desempachamento das ruas, e Praças, e providencias contra a divagação de embriagados, e de animaes que podem incommodar o Publico	T.IX Do desempachamento dos lugares públicos da cidade, e providencias contra o abuso na conducção dos carros e animaes.	T.IX Do desempachamento dos lugares públicos da cidade, e providencias contra o abuso nas conducções de carros e animaes.
T.4 Sobre vozerias nas ruas, injurias, e obscenidades contra a moral publica	T.11 Sobre vozerias, injurias, indecências, e palavras obscenas nas ruas, contra a modéstia Publica, e policia sobre pretos	T.X Sobre vozerias, obcenidades, indecências que se pratiquem em lugares públicos, e policia acerca dos escravos	T.X Sobre vozerias, obcenidades, indecências que se pratiquem em lugares públicos, e policia acerca dos escravos
T.5 Sobre estrdadas, e caminhos, plantações de arvores para sua commodidade, e para outros objectos	T.12 (Não encontrado)		
T.6 Sobre Policia dos Mercados, Casas de Negócio, e Portos de embarque, e pesca.	T.13 Sobre Policia dos mercados, cazas de negocio, Portos de Embarque, pescarias, e Padeirias	T.XI Da policia dos mercados, casas de negocio e portos de embarque	T.XI Da policia dos mercados, casas de negocio e portos de embarque
T.7 Sobre diversos meios de manter a segurança, commodidade, e tranqüilidade dos Habitantes	T.14 Sobre diversos meios de comodidade, e de manter a segurança, e socégo dos habitantes.	T.XII Sobre diversos meios de commodidade e de manter a segurança e saúde dos habitantes	T.XII Sobre diversos meios de commodidade e de manter a segurança e saúde dos habitantes
T.8 Sobre vacinas, e Expostos	T.15 Sobre Vacina, e Expostos	T. XIII Da Vacina	
T.9 Disposições geraes a cerca dos meios de execução	T.16 Disposições geraes para promptas execuções do Municipio	T. XIV Disposições geraes	
	T.17 Sobre os addicionamentos		
			T. XIII Sobre o modo porque se devem dirigir as companhias das estradas de ferro do Recife a Caxangá e do Recife a Olinda e Beberibe na factura de suas obras, e outras providências
			T. XIV Do asseio e limpeza publica
			T. XV Dos Campinas magarefes

A pequena diferença, que se observa entre a estrutura do Código de 1831 e os seguintes, deve-se à eliminação e ao acréscimo de alguns poucos temas, em função das novas condições da cidade. O tema sobre hospitais, segurança de sanidade, doenças contagiosas, incluído no Código de posturas do Recife, em 1831, deixa de constar nos Códigos seguintes, em face da atuação do Conselho de Salubridade Pública, criado no âmbito do governo provincial, em 1845, extinto e substituído, em 1854, pela Comissão de Higiene Pública. Por outro lado, nas Posturas do Recife de 1873, acrescentam-se temas regulamentando os serviços de infra-estrutura de transportes, através das companhias de estradas de ferro, bem como se acrescentam regulamentações sobre a cobrança de imposto para limpeza urbana da cidade e sobre as atividades dos magrefes nos matadouros públicos.

Além desses três Códigos de Posturas do Recife (1831, 1849 e 1873), contendo toda a matéria que rege a municipalidade, outras posturas adicionais foram sendo aprovadas e consolidadas nos Códigos subseqüentes, sobre temas específicos. Observa-se, no conjunto geral das posturas municipais do Recife, elaboradas no período imperial, uma preocupação inicial com a condição formal dos imóveis, em face das condições de irregularidade de algumas ruas. Visando o "aformoseamento" da cidade, as posturas do Recife, na primeira metade do século XIX, constam de medidas normativas dirigidas para o exterior das edificações, tendo como objetivo a composição arquitetônica da fachada dos edifícios, em face da preocupação maior com a visão em perspectiva da rua. Na segunda metade do século XIX, medidas referentes à higiene das habitações, levam a novos padrões de edificações, com formas e tamanhos diferentes, fora do alinhamento da rua, submentendo o "desenho exterior" à apreciação da Câmara Municipal.

As preocupações com a higiene pública, expressas nas posturas do Recife, desde o período colonial, destacam-se, também, entre as posturas do Recife, assumindo uma posição de destaque entre as demais, a aprtir de medaos do século XIX, em face das epidemias que ameaçavam a cidade. Até, então, manifestavam os cuidados com a limpeza das ruas e praças, com a matança de animais para o abastecimento da população, com a produção de odores e gases tóxicos, decorrentes de determinadas atividades, com a localização de equipamentos que possam prejudicar a saúde – cemitério, curtumes, salgadeiras, etc. – além dos cuidados com os doentes – hospitais, medicamentos, boticários, etc. Já no início do século XIX, uma grande preocupação de ordem sanitária refere-se ao sepultamento de cadáveres, inclusive nas Igrejas, como era costume das famílias mais abastadas. No ano de 1839, em paralelo com as posturas

estéticas dos edifícios urbanos, foram estabelecidas posturas sanitárias e de polícia das ruas e das portas, registrando as preocupações costumeiras, referindo-se ao controle dos gêneros alimentícios, à limpeza urbana, como também ao tráfego de animais nas ruas. Contudo, somente a partir da metade do século, inúmeras posturas de ordem sanitária se sucedem, como medidas preventivas contra as epidemias: regulamentam a condução de cadáveres (1854); estabelecem medidas para viabilizar a instalação sanitária nas edificações, visando respaldar os serviços da empresa de CAMBRONE, conforme acordo firmado com o governo provincial (1863); regulamentam a canalização de águas pluviais (1868, 1871); dispõem sobre medidas de despejo de lixo (1875, 1883); regulamentam os açougues e mercados, a matança de animais e o abastecimento de gêneros alimentícios (1879, 1883, 1888).

Outras posturas se somam a estas, no conjunto das posturas municipais do Recife, regulamentando o tráfego nas vias públicas e o funcionamento de estabelecimentos de comércio e indústria, inclusive aqueles de produtos perigosos; controlando os gêneros alimentícios e a higiene e comercialização desses produtos; dispondo sobre o comportamento na via pública, proibindo soltar "fogo de vista" nas ruas, trafegar com animais sujos na cidade, danificar os edifícios públicos, especialmente os mercados, e ofender a decência.

No contexto das grandes mudanças por que passou o Recife imperial, no seu processo de modernização, as posturas municipais do Recife se inserem configurando dois grandes momentos: a primeira metade do século, na qual as posturas costumeiras se mantêm, mas as **posturas estéticas** das edificações urbanas surgem como um dado novo e assumem a ênfase maior na transformação física da cidade; e a segunda metade do século, na qual as **posturas higienistas**, inspiradas nas idéias européias estendidas ao Brasil, na época, são priorizadas, respaldando os melhoramentos urbanos que vão sendo implantados na cidade. Regulando a face pública da cidade, a condição de vida urbana, a vida voltada para o outro, para fora, para os espaços públicos, essas duas dimensões – estéticas e higienistas – predominam no contexto das posturas que conferem ao espaço construído da cidade do Recife uma nova condição urbanística. Uma matriz cronológica e temática classifica esses temas em três categorias (ANEXO II): **estética urbana**, que envolve medidas de urbanismo, incluindo regras de composição arquitetônicas, de abertura de vias; **higiene pública**, incluindo todas as medidas que visam o controle sanitário do meio urbano; e **outros temas**, que incluem segurança, moralidade, costumes, circulação no meio urbano, e outras. Esta classificação tem o objetivo de selecionar os temas a serem aprofundados no capítulo que se segue.

CAPÍTULO 4

AS POSTURAS DO RECIFE IMPERIAL REGULAMENTANDO A URBANIZAÇÃO DA CIDADE

"A cidade se calca em normas que regulamentam as condutas, as atividades, as relações, que conformam a moldura em que se dá o convívio de todos. Normas que são cumpridas ou burladas, provavelmente mais burladas que cumpridas, mas que, por isso mesmo, exprimem os interesses distintos, por vezes conflitantes, de seus moradores. Criação coletiva, o espaço urbano se faz segundo tais regras, apesar delas ou contra elas. Conquanto de natureza superestrutural, expressando outros fatores da vida em sociedade, o conjunto das imposições normativas se apresenta também como baliza determinante do quadro físico urbano."[406]

[406] Murillo MARX (1999, p.42).

As posturas municipais do Recife, disciplinando o processo de urbanização da cidade no século XIX, inserem-se num contexto marcado pelas inovações européias, no qual idéias, tecnologias e elementos culturais vão sendo absorvidos, transformando a sociedade e a cidade. O Recife, com seu "cosmopolismo" destacado por G. FREYRE (1960), já impunha, no início do Império, traços históricos de uma cultura diferenciada da luso-católica, resultante da influência, desde o século XVII, da cultura nórdica e da cultura israelita, a que se soma a influência dos ingleses e dos franceses, ao longo do século XIX.

Inserida no contexto das inovações trazidas por D.João VI, em sua estada no Brasil, a Missão Artística de 1816 torna-se de fundamental importância para afirmar a cultura e a técnica francesa no Brasil. Contribuem, também, para isso, pequenos artistas, engenheiros, mestres, técnicos, professores de língua, agentes e propagandistas comerciais, retratistas, representantes de indústrias, cirurgiões, cozinheiros, além de emigrados políticos ilustres. No Recife, especialmente, a influência francesa se fazia sentir, no início do século XIX, nos revolucionários pernambucanos de 1817 e de 1824, alimentados do espírito de admiração pela França, a qual se afirmava como país de vanguarda na política e como centro intelectual.

Analisando os jornais do Recife, de 1827, G.FREYRE (1960) destaca a publicação de anúncios de aulas, ministradas por franceses, que se propunham ensinar, não apenas a língua francesa, mas, também, geometria, aritmética, latim, história, geografia, entre outros assuntos. Outras publicações, em 1837-38, anunciam confecções de artigos para homens e mulheres, com grande sortimento de tecidos franceses. Como afirma FREYRE, vestir-se à francesa e à inglesa foi, no Brasil da primeira metade do século XIX, uma espécie de condição de alta classe, de aristocracia de sobrado. É, também, de extremo interesse, para demonstrar a extensão dessa influência francesa no Recife entre os escravos, os anúncios de jornais procurando escravos fugidos, com "*o cabelo cortado à francesa*"[407], ou com nome francês, como um negro da nação

[407] Diário de Pernambuco (10.11.1835), citado por G.FREYRE (1960, p.257).

Moçambique, de 20 anos, com o nome de Joseph PONCHET, que havia fugido da casa de seu dono – o francês Julião BÉRENGER.[408]

Com a abertura do país ao comércio exterior e a conseqüente ampliação do contato com a cultura européia, novos padrões "estéticos" e funcionais passam a ser absorvidos pela sociedade recifense, e, por sua vez, se expressam nas determinações da Câmara Municipal. Esta, ao assumir a incumbência da Lei de 1º de Outubro de 1828, inicia uma atividade intensa de modernização do Recife. As atividades que se desenvolvem no ambiente urbano, as ações que interferem na face pública da cidade, o próprio espaço público, a rua, tornam-se objeto das posturas municipais, cujo interesse pelo embelezamento da cidade marca a atuação da Câmara Municipal até meados do século XIX. As epidemias e as idéias higienistas desenvolvidas na Europa e incorporadas pelo Conselho e posterior Comissão de Higiene Pública da Província de Pernambuco, em meados dos anos de 1850, assumem a primazia das questões tratadas pela Câmara do Recife, passando a respaldar os melhoramentos urbanos implantados na cidade, no curso do seu processo de modernização, e contribuindo para, lentamente, definir um novo padrão arquitetônico e estético a se consolidar após o término do período imperial.

Este capítulo procura demonstrar como o Recife do século XIX, herdeiro direto das tradições arquitetônicas e urbanísticas do período colonial, assiste, a partir de então, à elaboração de novos esquemas urbanísticos e de implantação de sua arquitetura urbana, os quais evoluem no contexto das idéias higienistas da segunda metade do século XIX e, por outro lado, representam um esforço de adaptação às condições de ingresso da cidade no mundo contemporâneo. As mudanças no conteúdo urbanístico e nos aspectos jurídicos das posturas municipais, que se afirmam com o término do período imperial, contribuem apara apagar a memória portuguesa consagrada nas posturas da Câmara Municipal do Recife.

4.1 A ESTÉTICA URBANA SEM HIGIENE PÚBLICA

A década de 1830 representa um marco no âmbito das posturas municipais do Recife, seja no disciplinamento de todas as atividades urbanas, constantes do Código de Posturas de 1831, seja no trato do espaço físico da cidade, objeto central de análise deste item. Tal mudança normativa se dá num quadro de crescimento populacional, sem o devido provimento da infra-

[408] Diário de Pernambuco (10.08.1844), citado por G.FREYRE (1960, p.257)

estrutura urbana necessária. O empenho na regularização do sistema viário e no embelezamento das edificações da cidade antecede as medidas adotadas para o abastecimento d'água, o esgotamento sanitário da cidade, cuja população permanece, até meados do século XIX, sendo abastecida por canoas d'água e despejando seus dejetos nos rios e no mar, através dos "tigres", carregados pelos escravos. Uma leitura da cidade, a partir daqueles que a vivenciaram, no século XIX, introduz o tema, fornecendo um relato com a força das palavras dos próprios autores e destacando elementos que se tornariam objeto das posturas municipais.

4.1.1 Uma Leitura do Quadro Urbanístico do Recife através de Relatos da Primeira Metade do Século XIX

O Recife, do início do período imperial, tem seu retrato descrito por alguns estrangeiros que nele estiveram – os ingleses Henry KOSTER (1816) e Maria GRAHAM (1821), os franceses Louis TOLLENARE (1816-1817) e Louis VAUTHIER (1840-1846), o norte-americano Daniel KIDDER (década de 1840), entre outros.

Em 1816, nas palavras de L.TOLLENARE (1978 p. 21, 24 e 25)

> *"O bairro da península, ou o Recife propriamente dito é o mais antigo e movimentado, e, também, o mais mal edificado e o menos asseiado. A maior parte das janelas são guarnecidas de grades em toda a altura, a ruas são geralmente estreitas,* ***as casas têm de dois a quatro andares com três janelas de fachada***[409]*...*
>
> *A ilha de Santo Antônio tem ruas mais largas do que as do Recife...*
>
> *Cinco sextos das casas de Santo Antônio têm apenas um pavimento térreo; só em volta da praça e em algumas das ruas principais é que se encontram casas elevadas como as do Recife...*
>
> *O bairro da Boa Vista, sobre o continente, é mais alegre e moderno. As ruas e as calçadas são ali mais largas, tem algumas casas bonitas habitadas por gente rica, mas que não pertence ao comércio porquanto quase todos os negociantes moram no Recife..."*

Em 1821, M.GRAHAM, em seu diário publicado por W.VALENTE (1957, p.102), escreve sobre as **fachadas e as divisões internas das casas**.

> *"As casas de três ou quatro andares, construídas de pedra esbranquiçadas e sempre caiadas de branco, têm* ***ombreiras de porta e caixilho de janela de pedra trigueira****.*
> ***No andar térreo ficam as lojas, alojamentos de negros e estábulos. O primeiro andar é geralmente ocupado por escritórios e armazéns, sendo o segundo reservado para residência. A cosinha fica sempre na parte mais alta, afim de que os pavimentos de baixo se conservem livres do calor do fogo***[410]*."*

---

409 Grifo nosso para destacar elementos importantes - o número de janelas na fachada - tratados nas posturas estéticas do Recife, em 1839 (a ser analisada em seguida).

410 Grifo nosso para a estrutura de funcionamento das residências, baseada no trabalho escravo.

Pouco mais de vinte anos depois, D.KIDDER (1943 p.115) encontra no Recife

> *"... **casas de seis andares** de um estilo desconhecido nos outros pontos do Brasil"*

Na mesma época em que KIDDER visitou o Recife, L.VAUTHIER (1943 p.138-139), que, então, trabalhava na cidade, a descreve, em uma de suas cartas sobre as casas de residência no Brasil, comentando a respeito das **ruas** do bairro do Recife.

> *"Esse bairro conserva, mais do que todos os outros, a marca do antigo sistema de construção. Vedes essas **ruas estreitas e mal alinhadas411**; essas casas agrupadas sem ordem, como em nossas cidades antigas, formando reintrantes e salientes para utilizar uma porção do terreno desocupado ou para manter-se à distância das construções existentes. Mais acima, observareis talvez uma rua que se alarga em dimensões fora do comum. É que essa parte é menos antiga que as outras...*
>
> *...*
>
> *Se parecem estreitas as ruas que margeiam as fachadas nesse bairro, **as ruelas** que as unem o são ainda mais. Podeis ver pela planta que **não tem mais de 4 a 5 pés de largura**. Um animal de carga não passaria por elas. **São verdadeiras cloacas412** que o pé e o olfato do transeunte evitam com cuidado."*

VAUTHIER, em seguida, comenta sobre os **lotes e quadras** (p.137)

> *"As **quadras** nas cidades brasileiras **dividem-se em um grande número de habitações independentes**. Seja por tradição da mãe pátria, seja por necessidade de construção local, essas habitações são estreitas e longas. Cada **casa** ocupa sobre a rua apenas uma **largura de 5 a 8 metros**; as que ultrapassam essa dimensão constituem um fenômeno."*

Continua descrevendo, adiante, **um sobrado dos mais simples**, ocupado por uma família de padrão econômico médio (p. 143-144)

> *"E, em seguida, que serão essas construções alongadas, que não recebem ar e luz senão pelas duas extremidades? Essa forma rígida, esse tipo único, comprimido na largura, não se presta nada, bem o compreendeis, a uma grande variedade de disposições internas. Assim, **quem viu uma casa brasileira, viu quase todas**.*
>
> *Uma sala na frente, uma sala nos fundos; comunicando-se cada uma dessa peças, há uma ou duas alcovas fechadas por meio de portas envidraçadas; entre esses dois grupos, um corredor, mais ou menos comprido, de onde parte a escada e para onde dão, as vezes, diversos cubículos sem iluminação. Tal é a disposição geral dos andares acima do rés-do-chão. Dou em planta, corte e elevação um exemplo desse tipo geral modernizado.413*
>
> ***Nesse exemplar a largura varia de 4m,40 a 5m,50414**. Nunca chega abaixo dessas dimensões. Em cima, a disposição muda um pouco..."*

411 Grifo nosso para ressaltar a falta de alinhamento e largura suficiente das ruas.

412 Grifo nosso para destacar a largura das vielas de 4 a 5 pés, ou seja, 1,32m a 1,64m, bem como a sua higiene precária.

413 As figuras a que VAUTHIER se refere estão reproduzidas no DESENHO 1 (plantas e cortes).

414 Grifo nosso para chamar a atenção para a modulação dos sobrados: múltiplos de 1,10m.

Descrevendo, agora, **um sobrado mais amplo**, ocupado por uma família mais abastada, com **portas cocheiras** para entrada de carruagens, VAUTHIER continua (p. 148-149)

> *"A casa aonde iremos agora é a de um ricaço. É um homem bem educado que conhece a Europa...Vereis que encontramos aqui novamente a famosa sala da frente, dando sobre a rua, e a sala de trás, com vistas sobre o pátio.* ***Somente aqui teremos mais largura: 6m,60 a 7m,70; 8m,80 talvez; mas isso seria enorme[415]****. A primeira dimensão é a mais provável... Aqui anda-se de carruagem. Portanto, encontramos em meio da fachada* ***uma entrada para carros[416]****, dando acesso para o vestíbulo, que serve ao mesmo tempo de depósito para aqueles. É ali que avistaremos igualmente a cadeirinha elegante da senhora e das moças da casa. Por* ***simetria[417]****, que é exatamente apreciada no Brasil, o primeiro lance da escada deve encontrar-se no eixo da porta de entrada. Assim, do rés do chão ao primeiro andar, essa escada possui dois patamares em vez de um, o que aliás, tem a vantagem de dar mais espaço ao corredor lateral pelo qual são conduzidos os cavalos para o pátio.*

Visitando **uma casa térrea**, VAUTHIER comenta (p,170)

> *"As casas de que vos falei até agora, as que visitamos juntos, são casas de mais de um andar, sobrados, como se diz aqui. Nos bairros comerciais das cidades antigas, nos lugares onde o* ***terreno tem um preço elevado[418]****, não se encontram senão dessas. A diversidade que reina quanto ao número de andares de casas contíguas, a grande elevação destas e a exigüidade das fachadas, tudo isso imprime à perspectiva das velhas ruas um aspecto singular. Mas um traço característico das cidades brasileiras, nas partes de construção mais recente, onde o terreno não é ainda disputado tão avidamente, é a casa que só tem o rés-do-chão, a casa térrea, que por si enche ruas inteiras.*
>
> *Se vos introduzísseis em uma dessas casas, encontraríeis mais uma vez o mesmo tipo já conhecido.* ***É de uma monotonia desesperadora[419]****."*

Comparando as casas térreas e os sobrados do Recife, VAUTHIER segue comentando (p. 172)

> *"Conheceis muito bem a espécie humana para que eu precise dizer-vos que, na classificação das habitações, o* sobrado *significa a aristocracia e a* casa térrea *a plebe. Habitar o* sobrado *é o objeto único de certas ambições e a condição obrigatória de certas posições sociais."*

E, entre outras observações, VAUTHIER, também, constata (p.130)

> *"Se contornar uma cidade importante, onde se comprimem, uns contra os outros, numerosos tetos de telha, por mais atentamente que a observe, também não verá nunca destacar-se ali, por entre os grupos de construção mais humildes, que se afastam respeitosamente para lhe ceder o lugar, edifício algum de proporções grandiosas revelando, pelo esplendor, da sua arquitetura externa, a residência de alguma personalidade muito acima da média. Não. Em meio da extrema diversidade dessas habitações humanas, o viajante não descobrirá, entretanto, sinais de uma desigualdade fortemente marcada, e poderá dizer consigo mesmo: uma aristocracia poderosa nunca dominou este solo."*

---

415 Grifo nosso para confirmar a modulação dos sobrados: múltiplos de 1,10m.

416 Grifo nosso para destacar a porta de entrada de carros (carruagens), chamada nas posturas de "portas coxeiras".

417 Grifo nosso para ressaltar um dos princípios fundamentais das posturas estéticas do Recife: a simetria.

418 Grifo nosso para evidenciar o elevado preço dos terrenos, em face da exigüidade de terra firme na cidade do Recife.

419 Grifo nosso para ressaltar a semelhança não só das fachadas, como das disposições internas dos sobrados.

Dessas descrições do Recife da época, bem como dos destaques ressaltados ao longo dos textos, tem-se uma idéia das condições urbanísticas da cidade do Recife: ruas estreitas e sinuosas; vielas sem condição de circulação de mercadorias e com problemas sérios de higiene; lotes com casas individuais, e não coletivas, de largura de 5 a 8 metros, e sobrados com uma largura que VAUTHIER estima, sempre, a partir de uma modulação – com variações de 1,10m - possivelmente decorrente da modulação dos telhados, como ele próprio cita, mais a adiante: "*Nos telhados de grande vão, isto é, de 6 a 8 metros, as vigas ... são distantes 2m,20m ...*"[420], ou mesmo decorrendo do padrão de medida adotado na época, baseada no palmo –0,22m – e nos pés – 0,33m. Os sobrados com 3 a 4 andares, por volta de 1820, mas que chegam até seis pavimentos, na década de 40, e as casas térreas, estreitas e compridas, apresentam uma disposição interna que, praticamente, não varia, ficando o pavimento térreo reservado para os escravos e os animais, inclusive a cocheira, e o último pavimento reservado para as cozinhas.

DESENHO 1 – **Desenhos de Louis VAUTHIER. Casas de Residência no Brasil. Ilustração de um sobrado do Recife**. (VAUTHIER, L. 1943, p.130) [Redesenho da

O aspecto de "monotonia desesperadora", destacado por VAUTHIER, se soma àquele também por ele evidenciado, de que os sobrados, no seu conjunto, não apresentam uma "desigualdade fortemente marcada", capaz de refletir a desigualdade social entre os diversos moradores. Na realidade tal distinção social se torna mais evidente no campo, no esplendor de algumas casas-grandes de engenho. Nos sobrados do Recife, a aristocracia açucareira vinha passar os meses de chuva. E a construção desse sobrados reflete, por outro lado, a estrutura de lotes existentes nas áreas secas da cidade – em geral estreitos, devido à exigüidade de terra firme – bem como reflete a tradição do fazer dos mestres construtores, o que, provavelmente, muito contribui para conferir esta semelhança entre as edificações, não só em relação à sua implantação no lote, como à sua fachada e às disposições internas. L.VAUTHIER (1943 p. 130)

[420] VAUTHIER, L (1943, p.160)

chega a representar, em desenhos, os tipos de sobrado que ele descreve, como se pode observar no DESENHO 1, que reproduz um daqueles em que o engenehiro francês bem exemplifica um sobrado padrão do Recife.

Uma leitura da cidade como aquela registrada por visitantes e profissionais que freqüentaram o Recife, na primeira metade do século XIX, foi certamente feita pelo engenheiro alemão João BLOEM[421], que, em 1830, é contratado pela Câmara Municipal do Recife, para se incumbir de elaborar um Plano de modernização para o Recife. Neste ano, a Câmara do Recife assumiu a responsabilidade dos serviços, até então, realizados pela Repartição de Obras Públicas do governo provincial, que havia sido extinta. Reconhecendo a carência de pessoal técnico capacitado para se encarregar de tais atribuições, conferidas pela Lei de 1º de Outubro de 1828, a Câmara contrata o engenheiro militar João BLOEM para ser o "Encarregado da Architectura da Cidade"[422].

> *"Um mês depois da contratação do engenheiro BLOEM, a Câmara Municipal do Recife publica pela imprensa local um edital para que os habitantes da cidade tomem ciência da proibição de qualquer construção e "*arquitetura arbitrária*", nos bairros de Recife, Santo Antônio e Boa Vista. A partir de então, todas as casas e ruas deveriam seguir o plano dado pelo referido engenheiro, o qual tinha, também, autorização para impedir reedificação das casas velhas, a não ser a partir do novo alinhamento e conforme a arquitetura do plano. A própria Câmara deixou expressa seu objetivo de embelezamento da cidade, com a contratação deste engenheiro, então encarregado de:*
>
> *"...fazer cordear os terrenos e metrificar a arquitetura das frentes dos edifícios demaneira, que pelo decurso de tempo, todos venhão a igualar, e tirar esta lindissima Cidade da antiga irregularidade, e incommoda tortuosidade, com que até o presente tem crescido".* [423]

---

[421] O engenheiro alemão foi contratado por Portugal e veio para o Brasil (Pernambuco), antes da Independência. Naturalizou-se brasileiro e foi trabalhar em Fernando de Noronha. Em 1828 dirigiu a Colônia de Alemães em Cova da Onça, em Catucá.

[422] *"A Câmara Municipal convencida, de que não póde desempenhar as attribuições, que lhe são encarregadas pelo 1º do Artigo 66, e Art. 71 da Carta de Lei de 1 de 8bro de 1828, sem a intervenção de hum Empregado entendido, que inspecione, e se incumba zeloso da Architectura da Cidade, geral, e particularmente, levantando as Plantas necessárias, alinhando as ruas, e edifícios, e estabelecendo a sua regularidade externa, maxime dos novos arruamentos; sem o que não só persistirão as deformidades presentes, mas accrescerão infinitas de futuro: tem nomeado ao Sarg.mor de Engenheiros João Bloem para o dito desempenho com a denominação de –* ***Encarregado da Architectura da Cidade*** *– e com a gratificação annual de 300$000 reis, que elle aceitou, protestando ser o seo maior desejo empregar-se no Bem Público, mas se V. Exa. lhe permittisse o exercício de tal incumbência e nomeação."* [APEJE . **Manuscritos: Correspondência da Câmara Municipal do Recife ao Presidente da Província de Pernambuco**. SÉRIE CM – Câmara Municipal . RECIFE: LIVRO 8 - Página 25 e 25verso (12.08.1830)]

[423] *"... A Câmara Municipal desta Cidade do Recife faz saber a todos os Habitantes desta Cidade, e seu termo, que nos Bairros do Recife, S. Antonio e Bôa Vista, tiverem cazas, terrenos e allagados próprios, ou foreiros a edificar, que da publicação deste em diante lhes fica prohibida toda, e qualquer Construcção, e arquitetura arbitraria; devendo de hora em diante edificarem-se todas as cazas, e ruas pelo plano dado pelo Sargento Mór Engenheiro João Blon, auctorizado e encarregado por esta Câmara, para fazer cordear os terrenos e metrificar a arquitetura das frentes dos edifícios demaneira, que pelo decurso de tempo todos venhão a igualar, e tirar esta lindíssima Cidade da antiga irregularidade, e incommoda tortuosidade, com que até o prezente tem crescido. O mesmo Sargento Mor Engenheiro se acha authorizado para impedir a reedificação das cazas velhas, faze-las cordear e chamar as suas frentes ao alinhamento, e arquitetura do novo plano. Os contraventores Proprietários e os seus respectivos obreiros serão punidos com as penas comminadas em as novas Posturas á*

Como diz G.FREYRE (1960 p. 287), os oficiais da Câmara do Recife,

> *"... tinham tido a coragem de escolher um estrangeiro, estabelecendo uma tradição que havia de durar meio século, e de resistir a oposições patrióticas e a despeitos de profissionais da terra.... Como 'Encarregado da Architectura da Cidade', Bloem assume com empenho a função de europeização do Recife, que, na época, apresentava um aspecto pitoresco, mais oriental que português."*[424]

Em novembro do mesmo ano, o Diário de Pernambuco publica um Edital com as primeiras regras estéticas de edificação do casario do Recife imperial:

> *"As cazas térreas terão 20 palmos de altura desde a soleira, até a superfície do frechal, da superfície do 1º soalhado até a do 2º, 20 palmos de altura, da superfície do 2º soalhado até o 3º, 18 palmos de altura, e dahi para cima deminuirão 1 palmo por cada andar; as ombreiras terão 12 ½ palmos de altura; tanto as portas, como janellas terão a mesma altura, e 6 palmos limpos de largura; não terão beiras, nem sobeiras, sim cornija. . E para que chegue a noticia de todos mandei passar o prezente, afixalo nos lugares de costume, e publicalo pela Imprensa, Recife 15 de Novembro de 1830".*[425]

As biqueiras das casas coloniais do Recife tornam-se, assim, objeto da primeira campanha empreendida pelo engenheiro militar BLOEM, que, já em 1830, define as regras de composição arquitetônica das casas térreas e dos sobrados da cidade, estabelecendo a altura das edificações, bem como altura e largura de portas e de janelas, e impondo a reforma das biqueiras e a colocação de platibandas com cornijas. Assim, BLOEM confere uma regularidade às construções da cidade, que irão afirmar, com mais ênfase, a característica de homogeneidade e padronização que VAUTHIER considerara de uma "*monotonia desesperadora*". Estas regras comporão, no final da década de 1830, as *Posturas Addicionaes da Architectura, Regularidade, e Aformoseamento da Cidade,* que consolidarão esse padrão de composição de fachadas por todo o século XIX, com pequenas agregações referentes a sótãos e porões, já na fase final do período imperial.

No comentário de G.Freyre (1960 p. 289), sobre o engenheiro militar BLOEM, este

---

tal respeito. E para que chegue a noticia de todos e não possão allegar ignorância mandou a Câmara lavrar o prezente, publicar pela Imprensa, e affixar nos logares do costume. Dado em Sessão extraordinária da Câmara Municipal da Cidade do Recife aos 11 de Setembro de 1830." [RIAHGPE – Vol. XXX, n.º 143 – 156, p. 33-35, 1930]

[424] Foge ao escopo deste trabalho analisar a influência holandesa ou portuguesa nos sobrados do Recife, bem como o estilo arquitetônico adotado.

Para uma abordagem da influência - holandesa ou portuguesa – nas edificações do Recife e do Brasil ver A.JUREMA (1971); E.OLIVEIRA&F.GALHANO (1986), G.FRYERE (1997), J.A.A.G.MELLO (1979), J.N.RODRIGUES (1945), A.MORALES DE LOS RIOS . *Resumo Monográfico da Evolução da Arquitetura no Brasil* in **Livro de Ouro Comemorativo do Centenário da Independência do Brasil e da Exposição Internacional do Rio de Janeiro. Edição do Anuário do Brasil**. Rio de janeiro, 1922/3. apud A.JUREMA (1971), e outros.

Para uma análise do estilo arquitetônico dos sobrados do Recife ver A .SOUSA (2000), G.GOMES (1987), e outros.

[425] EDITAL. João Alemão da Câmara Cisneiros: Fiscal da Freguesia do SS Sacramento do Recife &c. [Diário de Pernambuco – 17.11.1830]

> "*...prussiano amigo da regularidade e da disciplina, deixara de comandar soldados para comandar casas: não sendo de carne nem se movendo com a mesma facilidade dos homens, foi-lhe mais fácil reformar as biqueiras e impor cornijas aos prédios que fazer avançar ou recuar sobradões portugueses de pedra e cal*".

Um aspecto importante a ressaltar é que o Código de Posturas de 1831, que se constitui como o conjunto de normas da municipalidade, não incorpora essas regras construtivas. Faz menção, apenas, à obrigatoriedade de solicitar licença para as novas construções (T.8, § 2), as quais obedecerão ao arruamento definido pelos "*cordiadores ou arruadores que a Câmara nomear para "alinhar, e perfilar o Edifício, e regular sua frente conforme o Plano adoptado pela Câmara, o qual se acha patente nos Passos do Concelho"* (T.8, § 1). Além desta determinação, outras regras relativas ao *"Título 8º - sobre o alinhamento de ruas e edificações"* referem-se à proibição dentro da cidade de fornos de tabaco, fábricas de sebo, sabão, azeite, e outras, "*cujos vapores prejudicarão a saúde Publica*" (T.8, § 3), bem como à proibição de despejos de imundices fora dos locais designados pela Câmara (T.8, § 4).

As regras de composição arquitetônicas das edificações, relativas à sua altura e à largura das portas e janelas, bem como a proibição dos beirais, inserem-se nas posturas adicionais publicadas no final da década de 1830, as quais passam a regulamentar, por todo o período imperial, a composição urbanística da cidade do Recife.

4.1.2 As Regras de Composição Urbanística das "*Posturas Addicionais da Architectura, Regularidade e Aformoseamento da Cidade*"

As posturas estéticas estabelecidas pela Câmara Municipal do Recife, detalhadas em 21 artigos e publicadas em 12 de Outubro de 1839[426], especificam todas as condições de construção na cidade do Recife, mencionando um Plano de referência.[427]Alguns elementos das

---

[426] Esta Postura consta como anexo da correspondência da Câmara Municipal do Recife enviada ao Presidente da Província de Pernambuco, em 1º de Outubro de 1839, tendo sido aprovada interinamente por este Presidente – Francisco do REGO BARROS, o então, Conde da Boa Vista - uma vez que a Assembléia Provincial não se encontrava reunida. Tal competência foi conferida ao Presidente da Província pelo Ato Adicional de 1834 (art. 17). Por esta razão esta Postura não se acha publicada entre as Leis Provinciais.
É importante destacar que o interesse de tornar o Recife uma cidade moderna, dotada de infra-estruturas de serviços urbanos e com oportunidades para o desenvolvimento de uma vida cultural e social, inseria-se entre os projetos de REGO BARROS. A sua formação, a sua educação européia e as suas tradições aristocráticas tiveram um peso fundamental na sua opção. Para ele, o Recife deveria perder, o quanto antes, a aparência de uma cidade atrasada.

[427] Não se chegou à conclusão, no âmbito deste trabalho, se o plano a que estas posturas se referem é o mesmo elaborado pelo engenheiro alemão BLOEM e publicado parcialmente no edital de novembro de 1830. Constata-se, apenas, que as medidas de fachada impostas no plano de BLOEM são reproduzidas nestas posturas, à exceção da altura do pavimento térreo que passa de 21 palmos (4,62m), para 20 palmos (4,40m) nas novas

Posturas Addicionaes da Architectura, Regularidade, e Aformoseamento da Cidade, tornam-se, desde então, referências de uma nova atitude para com o ordenamento do espaço da cidade. Em linhas gerais, essas posturas dispõem:

- Sobre as **ruas**, determinando que, nas novas ruas a serem abertas, ninguém obteria licença para edificar sem que primeiro fosse realizado o levantamento da Planta de arruamento e fossem demarcadas por postes as larguras das ruas e travessas (art. 1º)[428]. Por outro lado, define larguras mínimas de ruas – 60 palmos, ou seja, 13,20m - (art. 2º)[429], que duplicam aquelas determinadas pela Lei Provincial n.º 9 de 1835 (art. 2) para as vias municipais – 30 palmos, ou seja, 6,60m. Assim, a formação irregular das ruas, com suas larguras estreitas e seus percursos sinuosos e sem largura constante, que começava a causar problemas de circulação e de construção na cidade, torna-se uma questão a ser combatida, logo nas primeiras medidas adotadas pela Câmara do Recife;
- Sobre os **quarteirões,** definindo um novo padrão de malha urbana, ao estabelecer medidas máximas (500 a 600 palmos, ou seja, 110,0m a 132,0m) e mínimas (240 a 300 palmos, ou seja, 52,8m a 66,0m) para os quarteirões (art. 3º)[430];
- Sobre as estruturas das **edificações,** expressando uma preocupação com os alicerces, para que estes possam suportar um edifício de dois andares, pelo menos, obrigando alicerces dobrados na periferia do edifício – frente, fundo e laterais. (art. 5º)[431]. Além disso, a postura obriga a construção simultânea das quatro paredes da edificação (art. 6º)[432], bem como

---

disposições. Além disso, BLOEM dispõe sobre a altura dos demais pavimentos, ao que não se referem as posturas estéticas de 1839.

428 "*Art.º 1º Ninguem obterá licença para edificar nas Ruas, que de novo se houverem de abrir, sem que primeiro seja levantada a Planta do arruamento e marcada por postes feitos a custa da Camara as larguras das Ruas, e travessas: os contraventores soffrerão a pena de verem demolir as obras que fizerem, e 30$rs de multa, e os Mestres soffrerão a mesma multa.*" [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

429 "*Art.º 2 As Ruas q. se abrirem, ou a onde se edificar de novo, terão pelo menos 60 palmos de largura, e as travessas 40. Todo aquelle q. edificar alterando a largura, q. se houver de designar, soffrerá a multa de 30$rs, e demolição da obra: igual multa soffrerão os Mestres.*" [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

430 *"Art.º 3º Todas as Ruas serão divididas em quarterões, cada hum dos quais não conterá menos de 500, nem mais de 600 palmos de frente, nem menos de 240, nem mais de 300 palmos de fundo: os sólos de cada propriedade não poderão ser de menos de 30 palmos de frente: os Proprietários q. edificarem contrariando esta Postura soffrerão a multa de 30$rs, e demolição á sua custa da obra comessada." [*APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

431 *"Art.º 5º Nenhum Proprietário fará alicerce, q. não tenhão capacidade pra sustentar hum edificio de dois andares pelo menos, tanto nas duas frentes, como nos oitoens e estes nunca serão singelos, e sim dobrados: os contraventores soffrerão a multa de 30$rs, e demolição da obra a sua custa: a mesma multa soffrerão os Mestres."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

432 *"Art.º 6º Nenhum Proprietário poderá edificar casas se não elevando ao mesmo tempo as quatro paredes do caixão, sob pena de ser multado em 30$rs de cada vez, q. for encontrado em infração: os Mestres pr cada vez q. forem assim achados,*

responsabiliza os mestres das obras particulares, por quatro anos, pelos danos causados por defeito de construção, má qualidade de materiais ou incapacidade do terreno em que eles fossem edificados (art. 20º)[433];

- Sobre a **relação das edificações com as vias,** com medidas referentes:
  - ao **tráfego de veículos**, dispondo sobre a colocação das postas cocheiras na ruas consideradas travessas, no caso de casas de esquina, o que reflete uma preocupação com o sistema de circulação da cidade (art. 12º)[434];
  - ao **despejo de águas servidas e de chuvas,** obrigando esgotadouros laterais feitos pelos proprietários, para receberem águas das chuvas, proibindo a colocação de bicas na parte superior das cornijas (art. 16º)[435], como, também, obrigando a colocação de pias de pedra e sumidoros nos quintais, para despejo das águas servidas e de chuvas (art. 17º)[436]. Caberia às Câmaras a colocação de canos, na largura das travessas, pertencentes às casas de duas frentes (art. 21º)[437].
- Sobre as **regras de composição urbanística**, tendo as **fachadas das edificações** como o objeto central, e estendendo-se aos **passeios das ruas:**

---

soffrerão 8 dias de prisão." [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

433 *"Art.º 20º Os Mestres de obras particulares, serão responsáveis por 4 annos pelas ruínas, q. soffrerão os edifícios, causadas no todo, ou em parte, por defeito de construção, má qualidade de materiais, ou incapacidade do terreno em que elles forem edificados, para soffrerem multa de 30$rs, e alem disto, reconhecida a ruina, fazer-se-ha a demolição da obra nos termos do Art. 19."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

434 *"Art.º 12º As portas coxeiras das casas de quina, serão feitas nas Ruas concideradas travessas, e pra entrada das sejes, carrinhos e carroças, uzarão de cavalletes de madeira pra resguardar os passadiços, e não os danificarem: os contraventores da primeira disposição soffrerão a multa de 20$rs, e demolição da obra: e os da Segunda 10$rs pr tal infração achada."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

435 *"Art.º 16º As novas Ruas terão esgotadouros laterais, feitos pelos Proprietários, para receberem as águas das chuvas, e dos prédios: as casas q. se edificarem de novo, e as q. se reedificarem, não se guarnecerão de bicas na parte superior da cornija: os contraventores serão multados em 30$rs, e nas despesas feitas por ordem da Camara."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

436 *"Art.º 17º Todas as casas farão o despejo das águas, quer do serviço ordinário dos moradores, quer de chuvas, terão pias de pedra, e sumidouros nos quintaes: os contraventores soffrerão a pena de 30$rs, e os Mestres 8 dias de prisão."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

437 *"Art.º 21º As funções dos canos, na largura das travessas, pertencentes as casas de duas frentes, serão feitas a custa da Camara. As dimensões estabelecidas nestas Posturas, serão reguladas por padroens q. a Camara os deverá conservar no seo Archivo. Todas as penas de prisão, e multas impostas por as presentes Posturas, nas reincidências serão elevadas ao duplo; e os Mestres das Obras deverão satisfazer as multas da Cadeia."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

- obrigando os **prédios de esquina** a submeterem suas frentes de ruas e travessas às regras estabelecidas pela postura, garantindo, assim, o mesmo padrão estético em todas as ruas – principais e secundárias – da cidade (art. 4º)[438];
- estabelecendo **altura máxima das edificações** (21 palmos, ou seja, 4,62m), contados do cordão (na altura da soleira) ao frechal[439], desde que fosse inferior à largura das vias. As casas de esquina teriam na frente para a rua mais estreita a altura correspondente à da rua principal. (art. 7º)[440], (DESENHOS 2 e 3)[441]
- estabelecendo o **número de portas e janelas** (art. 8º)[442], ao dispor que: (DESENHO 2)
  - ✓ todos os andares teriam o mesmo número de portas e janelas;
  - ✓ o pavimento térreo poderia ter uma ou duas a menos, quando tivesse porta cocheira; (Casas C e H)
  - ✓ a proporção seria de 1 porta ou janela para cada 10 palmos (2,20m), por exemplo, para casas com:
    - 20 palmos (4,40m) ≤ 30 palmos (6,60m) = 2 portas (Casas B, D, E e H)
    - 30 palmos (6,60m) ≤ 40 palmos (8,80m) = 3 portas (Casas A, C e F)
    - 40 palmos (8,80m) ≤ 10 palmos (11,00m) = 4 portas (Casa G)

---

438 *"Art.º 4º Os Prédios dos angulos das Ruas, e travessas, terão suas frentes, feitas segundo as regras adiante estabelecidas: os Proprietários q. os edificarem por outra forma, soffrerão a multa de 30$rs, e demolição a sua custa da parte da obra, que exceder a altura da frente principal: os Mestres soffrerão a mesma multa."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

439 Um Glossário, apresentado em anexo, define cada uma dessas expressões.

440 *"Art.º 7º Nenhum Prédio poderá ter menos de 21 palmos, contados do cordão até o frexal, nem maior altura do que a largura da Rua, ou travessa, reguladas pelo Art. 2º pra onde tiver frente: as casas porem, q. fiserem quina, terão na frente pra a Rua mais estreita, a altura correspondente a da principal, na extensão igual a da fente, q. pra essa tiverem: os contraventores soffrerão a pena de 30$rs, e demolição a sua conta da obra começada, e os Mestres a multa de 20$rs."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

441 O DESENHO 2 reproduz uma trecho de fachada do casario do Recife do século XIX, a partir das normas estabelecidas por esta postura, detalhando no DESENHO 3, os elementos de composição arquitetônica normatizados por esta postura.

442 *"Art.º 8º Nas Ruas q. se houverem de abrir de novo, e bem assim naquelas q. existem, as casas q. se edificarem, ou reedificarem, terão as portas, e janellas das frentes as seguintes dimensões. As portas do pavimento terreo, e as janellas do primeiro andar 12 ½ palmos vivos de altura de ombreira, e 6 de lume na largura; as dos outros andares 12 palmos de altura, e mesma largura. O primeiro andar terá varandas corridas, assim como o segundo nas casas q. tiverem mais de dois andares; só o último andar terá janellas de peitoris, os quais estarão 4 ½ palmos á cima do soalho: a mesma altura terão os peitoris do pavimento terreo que tiverem janellas.*

Todos os andares terão o mesmo número de janellas, ou portas; o pavimento terreo poderá ter uma, ou duas de menos (conforme a simitria) quando tiver porta coxeira. As casas de 30 palmos de frente terão três portas, pr cada dez palmos, q. acaso tiver de mais, ou de menos; Nas Ruas existentes terá também uma porta mais, ou menos. As portas coxeiras terão 10 palmos de largura com a mesma altura de hombreira q. as outras; porem a verga será de 3 panos: os Proprietarios q. nas suas edificações contrariarem essas disposições, serão multados em 30$rs e condenados a verem demolir a sua custa a obra em que for achada a contravenção, e os Mestres das obras soffrerão a mesma multa." [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

- definindo as **medidas das portas e janelas** (art. 8º), ao dispor que:
  - ✓ as postas do pavimento térreo e do 1º pavimento (acima do pavimento térreo) teriam 12 ½ palmos (2,75m) de altura; (DESENHO 3 – Detalhe de portas)
  - ✓ as janelas acima do 1º andar, em casas com térreo e mais de 2 pavimentos (acima do pavimento térreo), teriam 12 palmos (2,64m) de altura;
  - ✓ as janelas do último pavimento (nas casas com mais de 1 pavimento acima do pavimento térreo) e as janelas do pavimento térreo teriam peitoril de 4 ½ palmos (0,99m) de altura (DESENHO 3 – Detalhe de janelas com peitoril)
  - ✓ todas as janelas e portas teriam a mesma largura de 6 palmos (1,32m) (DESENHOS 2,3)
- dispondo sobre a **obrigatoriedade das varandas corridas** nos andares acima do pavimento térreo, nas seguintes condições (art. 8º): (DESENHO 1)
  - ✓ em todo 1º pavimento (acima do pavimento térreo)
  - ✓ também, no 2º pavimento, nas casas com pavimento térreo e mais 3 pavimentos;
  - ✓ também, no 3º pavimento, nas casas com pavimento térreo mais 4 pavimentos, e assim por diante;
  - ✓ menos no último andar, o qual teria janelas com peitoril, em casas com 2 pavimentos além do pavimento térreo. (Este último pavimento, que teria janelas de peitoril, corresponde ao pavimento de serviço – cozinha e outros serviços – conforme descrição de M.GRAHAM, anteriormente citada).
- estabelecendo a **obrigatoriedade das cornijas,** as quais teriam seu molde fornecido pela Câmara, variando a altura da cornija segundo o número de pavimentos da edificação (art. 9º)[443]: (DESENHO 3 – Detalhe de Cornija)
  - ✓ casas térreas: cornija com altura de 2 palmos (0,44m);
  - ✓ casas com pavimento térreo mais 1 pavimento: cornija com altura de 2 ¼ palmos (0.495m);
  - ✓ casas com pavimento térreo mais 2 ou mais pavimentos: cornija com altura de 3 palmos (0,66m).
- sobre a **obrigatoriedade de cordões na altura das soleiras**, devendo ser de pedra de cantaria não só o cordão, como, também, as soleiras, vergas e ombreiras de portas e

---

443 *"Art.º 9º Todas as casas, q. se edificarem, ou reedificarem, terão cornija corrida, a qual será de hum só molde, dado pela Camara, sendo de altura 2 palmos nas casas terreas, 2 ½ de hum só andar e 3 nas de dois andares para cima. As faces inferior, e superior destas cornijas, estarão no mesmo nível das casas da mesma altura: os contraventores soffrerão a multa de 30$rs, e demolição a sua custa da obra comessada: a mesma multa soffrerão os Mestres."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

janelas. A altura da soleira seria definida, no ato da licença de construção, pela Câmara Municipal que se incumbiria, também, de fornecer "*o nivelamento, e cordeação, assim como todos os mais preceitos simétricos*". (art. 10º)[444] (DESENHO 3)

- sobre a **possibilidade de se construir trapeiras de peitoril,** desde que recolhidas da cornija e guarnecidas de uma cornija de 1 ½ palmos de altura. As trapeiras deveriam obedecer às seguintes medidas (art. 11º)[445]:
  - ✓ altura de 16 palmos medidos do assoalho ao frechal;
  - ✓ janela com 7 ½ palmos de altura de ombreira e 5 ½ palmos de largura.
- sobre a **obrigatoriedade dessas regras para os novos pavimentos acrescidos** nas casas já edificadas (art. 13º)[446];
- sobre **a obrigatoriedade de os muros,** a serem edificados nas ruas, **guardarem as mesmas dimensões, perspectiva, simetria e regularidade observados nos edifícios** (art. 14º)[447], bem como **a obrigatoriedade do prumo dos muros, muralhas e paredes dos edifícios**, passíveis de demolição se estivessem desaprumados em ½ de sua grossura (art. 19º)[448];
- sobre a **obrigatoriedade de guarnecer os passeios das ruas com lages,** devendo esses passeios terem 10 palmos (2,20m) de largura (art. 18º)[449]; e

---

[444] *"Art.º 10ºAs frentes das casas serão guarnecidas de cordão na altura das soleiras, e tanto estas como o cordão, vergas e hombreiras, serão de pedra de cantaria. Quando se requerer a Camara licença para factura de qualquer obra, requerer-se-ha igualmente o nivelamento, e cordeação, assim como todos os mais preceitos simétricos; alem disto se mencionará no requerimento o nome do Mestre de obras, o que se fará sempre que ouver mudança de Mestre: os que infringirem no todo ou em parte a presente Postura, soffrerão a multa de 20$rs e os Mestres, quanto a primeira disposição, 8 dias de prisão."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

[445] *"Art.º 11º Nos edifícios novos, e nos já existentes, se poderão construir trapeiras de peitoril recolhido da cornija, q. terão 16 palmos de altura do assoalho ao frexal; a janella terá 7 ½ palmos vivos de altura de hombreira, e 5 ½ vivos de largura; essas trapeiras serão guarnecidas de huma cornija de 1 ½ palmos de altura: os contraventores de qualquer destas disposições, soffrerão a pena de 20$rs de multa, e demolição a sua custa da obra começada e os Mestres soffrerão 8 dias de prisão"* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

[446] *"Art.º 13º Não se poderá levantar pavimento sobre os existentes nas casas já edificadas, huma vez q. estas se não achem na forma do Plano, e dimensões marcadas pela Camara: os contraventores soffrerão a multa de 30$rs, e demolição da obra a sua custa em qualquer estado que esteja: igual multa soffrerão os Mestres."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

[447] *"Art.º 14º Todos os muros, que se houverem de edificar nas frentes das Ruas, ou travessas, serão feitos com as mesmas dimenções, perspectiva, simetria, e regularidades observadas nos edifícios, de baixo das mesmas penas estipuladas em artigos antecedentes."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

[448] *"Art.º 19º Todo edifício, muro, muralha, ou parede, que pro exame a que deverá proceder o Fiscal de Construção achar-se desaprumada a metade da sua grossura, se demolirá no prazo marcado pelo mesmo Fiscal sob pena de ver o Proprietário demolir á sua custa, e de soffrer a multa de 30$rs."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

[449] *"Art.º 18º Todas as edificações novas serão uniformes, guardadas as mesmas dimensões externas, e os quarteirões, quer nas Ruas, quer nas travessas, guarnecidos de passeios, ou passadiços de 10 palmos de largura, todos de laje: os contraventores soffrerão a pena de 30$rs, e os Mestre 8 dias de prisão."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

- finalmente, dispondo que, nas ruas já edificadas, cujos prédios não se afastassem consideravelmente da **simetria** determinada nestas posturas, o cordeador regularia os novos edifícios por aqueles que, a juízo da Câmara, mais se aproximassem desta simetria. (art. 15º)[450].

Um dado importante a ressaltar, no contexto dessas posturas estéticas, refere-se ao empenho da Câmara Municipal do Recife no sentido de viabilizar "a regularidade e o aformoseamento" da cidade, considerando que a própria Câmara se incumbe de tarefas como aquela de fornecer o molde das cornijas. Segundo F.PEREIRA DA COSTA (1966, L. X, 155-156), a confecção dessas cornijas ficaram a cargo dos integrantes da Companhia dos Operários alemães[451], que permaneceram no Recife após o término do contrato de serviços com o governador Francisco do REGO BARROS.

> *"Concluído o prazo do contrato e dissolvida a companhia, uma grande parte dos operários ficou e estabeleceu-se entre nós, e assim exercendo as suas diversas profissões, difundiu, com a admissão de oficiais auxiliares, as regras, os preceitos, e tudo quanto sabia do adiantamento e aperfeiçoamento das artes que professava.*
>
> *É dessa época, portanto, que data o aperfeiçoamento e progressos das artes de pedreiro e 7carpinteiro entre nós. As pesadas cornijas, vagarosamente feitas à mão, desapareceram, e deram lugar às novas, que se vulgarizaram, elegantemente e rapidamente construídas a molde; e as vergas das portas e janelas dos prédios, feitas de pedra, em toda a largura da parede, deram lugar às do novo sistema, que dispensavam aquele pesado material, construídos de alvenaria, por meio de símplices, quer fossem retas ou abatidas, quer semi-circulares ou ogivais, além de outros melhoramentos como a ornamentação arquitetônica, as maiores dimensões às portas e janelas, encimadas por cornijas, que deram uma nova feição de beleza às novas construções; e fato digno de nota, tais obras tornaram-se então mais baratas porque desapareceu o trabalho de cantaria do material de pedra, e pela economia de salário que adveio com o novo sistema de moldes e símplices nas obras de ornamentação, e nas feituras de janelas e cornijas e outros trabalhos menos complicados, não só da arte do pedreiro como do carpinteiro.*
>
> *A introdução do estuque vem igualmente da mesma época, bem como também as escadas de volta e espirais, as venezianas e outros trabalhos."*

A contribuição desses operários alemães para a técnica construtiva da época, seja através de moldagens de elementos arquitetônicos, seja através do emprego do forro em estuque, entre outras, é, também, destacada por G.FREYRE (1960).

---

[450] *"Art.º 15º Nas Ruas já edificadas, cujos prédios não se afastarem consideravelmente da simetria determinada nestas posturas, o Cordeador regulará os novos edifícios por aqueles, q. a juizo da Camara mais se aproximarem a ella: os contraventores soffrerão a multa de 30$rs, e demolição a sua custa da obra começada: os Mestres soffrerão a mesma multa."* [APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839]

[451] A Companhia de Operários alemães chegara ao Recife em 1839 - com pedreiros (16), carpinteiros (16), ferreiros (8) e pioneiro (160), além de um engenheiro chefe - contratada para realizar trabalhos na Repartição de Obras Públicas.

A regularização dos elementos de composição arquitetônica das fachadas dos edifícios do Recife, tão destacada no âmbito das posturas municipais analisadas, pode ser observada, de algum modo, na FOTO 1, que apresenta a visão panorâmica do casario do Cais do Arsenal da Marinha do Recife, em meados do século XIX. Essa fota expressa a homogeneidade das fachadas dos sobrados da cidade e uma certa regularidade a que estão submetidos seus elementos arquitetônicos.

FOTO 1 – **Recife, 1865**. **Cais do Arsenal da Marinha**. Autor: João Ferreira VILELA [atribuído a esse autor por G.FERREZ (1952-55)]. Fonte: Arquivo FJN,

O detalhe desse casario, apresentado na FOTO 2, demonstra uma certa irregularidade na disposição de alguns elementos dessas fachadas: o número de janelas e portas não coincide nos diversos pavimentos; o emprego de janelas com peitoril e de janelas com varanda é variado, segundo os edifícios.

O DESENHO 2, elaborado a partir deste detalhe, segundo as regras das posturas estéticas do Recife de 1839, demonstra a intenção plástica dessas normas e destaca os elementos arquitetônicos, que já se encontram presentes nas fachadas dos prédios da cidade, a partir de uma regularidade de utilização, de uma padronização e da disposição rigorosamente simétrica imposta por estas posturas. O DESENHO 3, que se segue, detalha alguns desses elementos arquitetônicos estabelecidos pela referida postura, oferecendo elementos para uma compreensão maior das suas disposições.

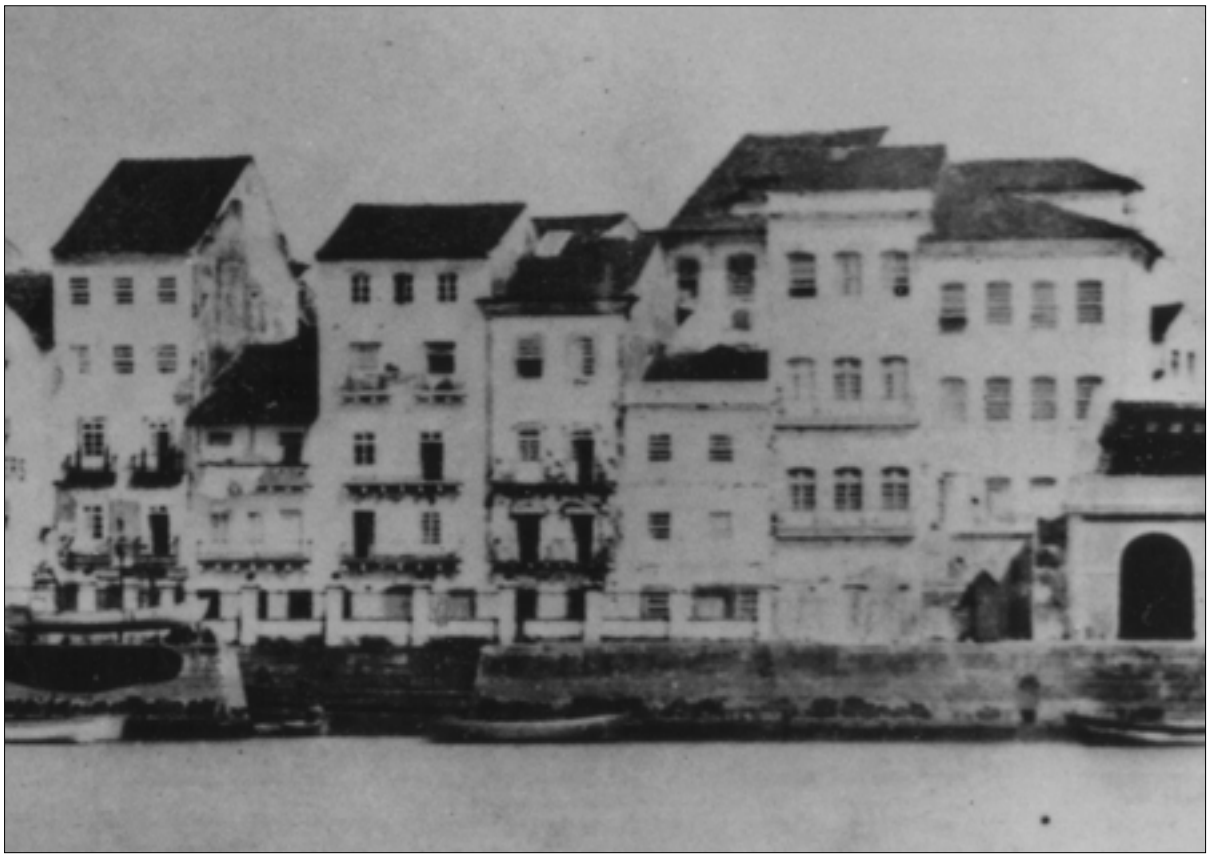

FOTO 2 – **Recife, 1865**. **Cais do Arsenal da Marinha. Detalhe**. Autor: João Ferreira VILELA [atribuído a esse autor por G.FERREZ (1952-55)]. Fonte: Arquivo FJN,
[Destaque do casario do Recife, provavelmente construído anteriormente às posturas municipais, contendo elementos arquitetônicos incorporados e regularizados na Postura da CMR de 12.10.1839]

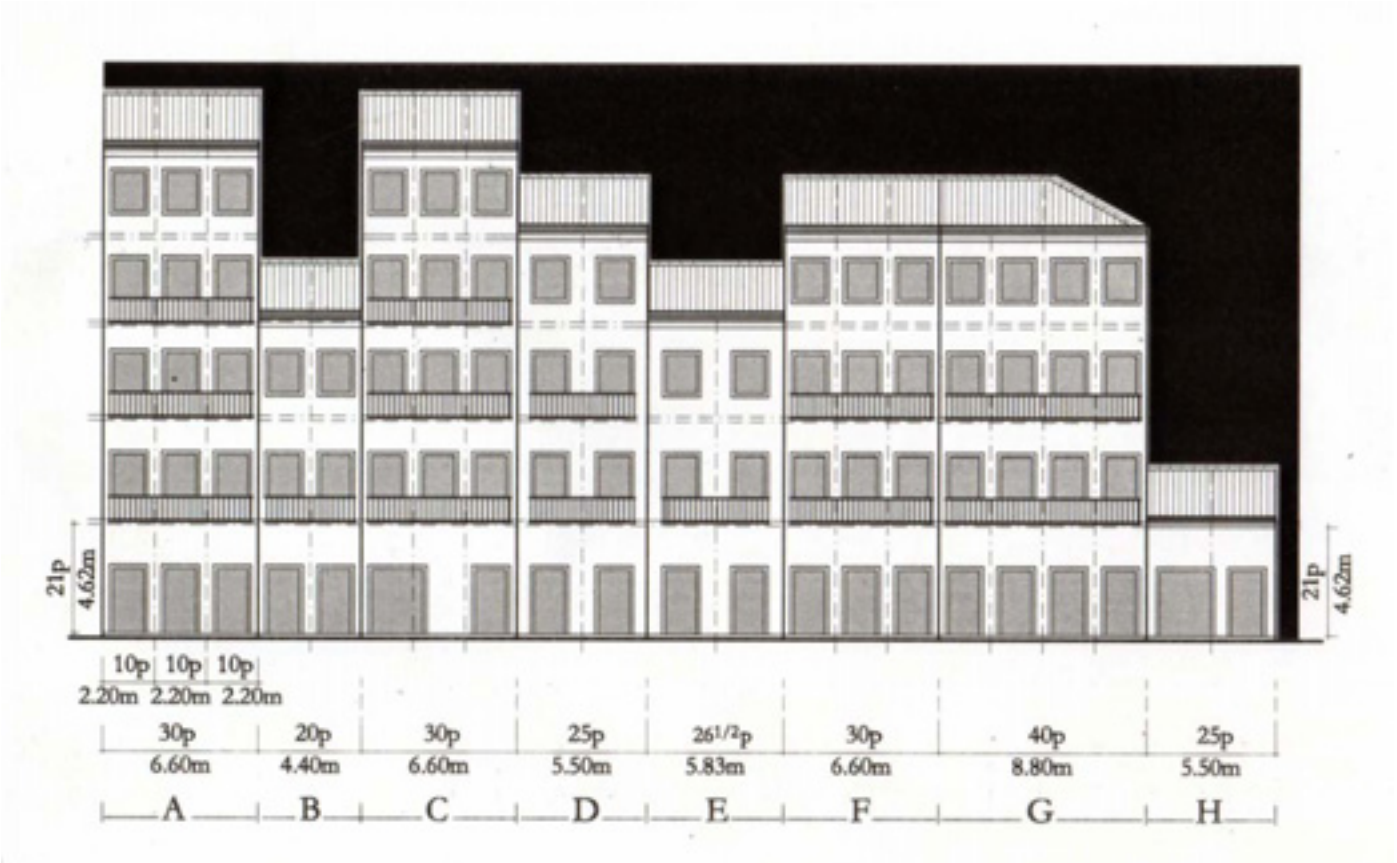

DESENHO 2 – **Redesenho das edificações do Cais da Alfândega (1865), segundo a Postura da Câmara Municipal do Recife de 12.10.1839**. Elaboração da autora.

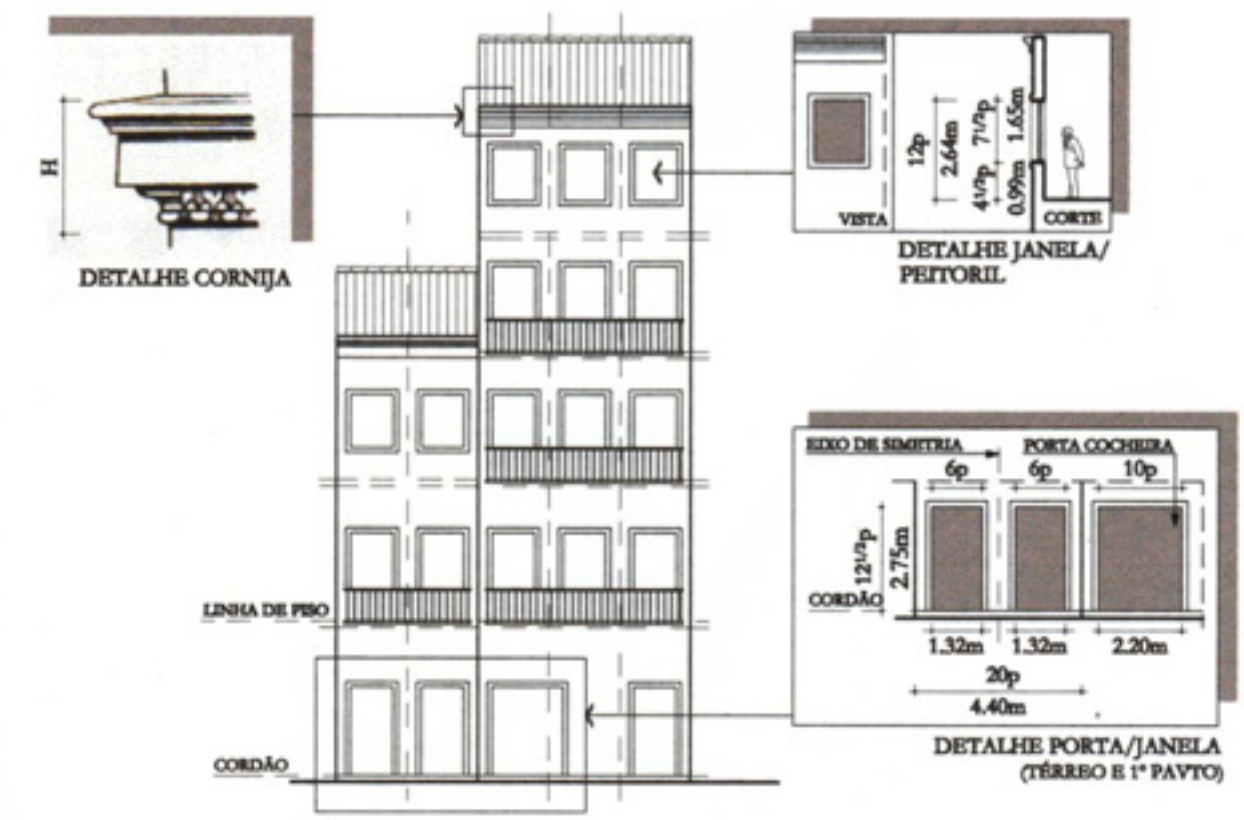

DESENHO 3 – **Detalhes de elementos arquitetônicos das edificações, segundo a Postura da CMR de 12.10.1839**

Consolidando aspectos da cidade colonial, as posturas estéticas do Recife imperial não se referem a alguns elementos de composição das fachadas, que foram objeto de tantas regulamentações nas cidades portuguesas - as sacadas[452]. Elas são incorporadas indiretamente nas posturas, quando estas determinam a obrigatoriedade das varandas, contudo não mencionam a medida que tais sacadas podem avançar. Segundo L.VAUTHIER[453], elas excedem à parede em cerca de 0,40m a 0,45m.

Numa análise mais geral dos princípios orientadores das posturas estéticas do Recife de 1839, constata-se que os elementos de composição urbanística que estas posturas apresentam mantêm uma coerência, uma integração e uma dependência recíproca, que remetem para os princípios do urbanismo clássico, no qual se estabelece a perfeita identidade entre os traçados

[452] Em Portugal, o Alvará de 10 de Agosto de 1502, determina que as sacadas não podem ultrapassar a medida de 1 ½ palmos (0,33m).

[453] "*Voltemos à pedra, pois é ela que mantém também as sacadas. Naquela que foi vista anteriormente, notou-se a ausência de consolos e conjecturou-se sobre o modo por que se firmava. Sua pouca largura é ao mesmo tempo a conseqüência e a explicação do fato. Sua saliência não excede de 40 a 45 centímetros. São simplesmente formadas de platibandas de 15 a 20 centímetros de espessura, encaixadas na alvenaria.*" L.VAUTHIER (1943 p. 159).

viários e as fachadas dos edifícios que os margeiam e cujas bases remontam à Primeira Renascença .

A **rua** mantém a sua função de circulação e de acesso aos edifícios, porém num percurso retilíneo e ordenado, maximizando a sua função e adequando-a às novas demandas de utilização, aos novos veículos – as carruagens, as carroças, por exemplo. É considerada como **eixo de perspectiva**, traço de união e de valorização de outros elementos urbanos, tais como os quarteirões, que resultam de seus cruzamentos; as edificações, cujas fachadas delimitam as vias; e as praças, que abrem largos no seu percurso.

Os **quarteirões** são propostos com medidas regulares e como figuras planimétricas, delimitadas por ruas, que se subdividem em lotes e edificações, cumprindo a divisão fundiária do solo e a organização geométrica do espaço. São tratados como elementos de composição da cidade, como um sistema de três dimensões, mais complexo e figurativo do que o simples loteamento que viria a substituí-lo após o término do Império.

As **fachadas** dos edifícios que margeiam as ruas passam a ser tratadas com ordem e disciplina, ao mesmo tempo em que seu traçado adquire uma grande unidade estética e passa a compor um grande conjunto arquitetônico. A fachada do edifício torna-se autônoma como elemento do espaço urbano, regulamentada em seus elementos próprios, porém, é submetida a regras de conjunto, e, portanto, concebida como elemento de composição urbanística.

Segundo J.LAMAS (1993), os princípios renascentistas são aplicados às fachadas como obras pictóricas, na busca do equilíbrio, as fachadas do casario do Recife são desenhadas, a partir das posturas estéticas de 1839, tendo por princípio a simetria, a proporção e o ritmo. A arquitetura integra-se, assim, ao urbanismo, como dispõem os tratados de arquitetura em vigor da Renascença ao século XIX.

A ruptura morfológica que se processa no século XIX, no âmbito da cidade, é de dimensão, de escala, de forma geral da cidade, como afirma J.LAMAS (1993). No caso de Recife, a cidade deixa de ser uma entidade física delimitada, alastra-se pelo território, dando início a ocupações com indefinição de perímetros urbanos. Avança sobre muralhas, destrói suas portas e seus arcos – como o Arco da Rua da Cruz, demolido em 1850 – e expande-se para a periferia, seguindo a trilha dos transportes urbanos.

O desenho de arquitetura, as teorias estéticas e os princípios de urbanismo, influenciados pelos princípios que recorrem ao Renascimento, obedecem à idéia de ordem e de disciplina geométrica. A forma da cidade é subordinada à unidade e à racionalidade, incluindo, entre as estratégias de desenho e composição urbana utilizadas: a **simetria**, referida a um ou mais eixo; a utilização da **perspectiva**; a utilização de elementos como **pontos focais** de praças ou largos; a **integração de edifícios individuais em conjuntos arquitetônicos harmônicos**.

No desenvolvimento da cidade do Recife, ao longo do século XIX, essas estratégias de desenho e de composição urbana tornam-se mais visíveis, somando-se às posturas estéticas de 1839, que definem o aspecto externo dos prédios urbanos. Não os grandes edifícios, os edifícios singulares, mas os edifícios comuns, que compõem o casario do Recife.

4.1.3 As Imagens que Retratam os Efeitos das Posturas estéticas do Recife Imperial

Para analisar os resultados das *Posturas Addicionaes da Architectura, Regularidade, e Aformoseamento da Cidade* do Recife, publicadas em 1839, torna-se indispensável a busca de testemunhos da cidade, somente possíveis através de registros fotográficos. Estes, por sua vez, remontam ao final da década de 1840, quando surgem os primeiros desenhos, baseados em processos técnicos que, ainda, antecedem a fotografia[454].

Imagens do Recife produzidas por BAUCH, bem como por mais dois artistas que documentaram a paisagem urbana do Recife imperial - Luis SCHLAPRIZ e L. KRAUSS, cujos desenhos foram litografados por F.H. CARLS - foram utilizadas como testemunho da cidade, para subsidiar a análise das posturas estéticas do Recife de 1839. Todos esses artistas utilizaram-

[454] Nesse sentido, é importante ressaltar que, até 1950, a maioria das imagens que retratavam o Recife do século XIX constituía-se enigmas a serem decifrados: quanto ao período retratado, quanto à origem do processo litográfico, quanto ao autor dos desenhos. Os avanços que se processaram na catalogação dos acervos iconográficos existentes em arquivos nacionais e locais, permitem, atualmente, uma breve referência aos artistas que legaram testemunhos da história da cidade. Para este trabalho de recuperação das fotografias do Recife do século XIX, cabe uma referência especial a Gilberto FERREZ. Segundo ele, os primeiros registros de imagens do Recife, no século XIX, são atribuídos a Emile BAUCH, que, segundo FERREZ (1984 p. 3), lançou mão da fotografia para tornar o panorama o mais fiel possível : *"O desenho da parte arquitetônica da cidade é fiel e meticuloso, porém de traços duros; já os personagens e animais, que tanto relevo dão a estas estampas, são bem observados e com naturalidade. Uma hipótese explicaria esta diferença de estilos: o pintor teria copiado de daguerreótipos ou fotografias toda a parte arquitetônica."*

se da fotografia como base para os seus desenhos, ainda que a técnica utilizada não estivesse atingido sua forma atual.[455]

Os desenhos sobre fotografias e fotografias propriamente ditas, selecionados para o estudo, apresentam as imagens de três ruas da cidade do Recife, em três momentos distintos – finais dos anos 40, 50 e 70 – que registram, também, estágios distintos de desenvolvimento dos trechos da cidade onde elas se localizam[456]:

- a **Rua da Cruz** (Rua do Bom Jesus, após 1879), tendo como referência a Torre Malakoff (FOTOS 3 a 5), que se situa no bairro do Recife, representando a parte mais antiga da cidade;
- a **Rua do Crespo** (Rua 1º de Março, após 1879), que tem como referência a Igreja de Santo Antônio (FOTOS 6 a 8), que inicia a expansão do Recife para o bairro de Santo Antônio, sendo considerada, como a Rua da Cruz, uma das mais importantes da cidade, na época; e
- o **Largo da Boa Vista**, com vistas para a Rua da Imperatriz, cuja referência é a Igreja da Boa Vista (FOTOS 9 a 11), que se localiza na parte de ocupação mais recente, quando a cidade se expande para a península e se estende para os demais arrabaldes.

Antecedem a essas fotografias dois mapas da cidade, que possibilitam a comparação do seu crescimento no período compreendido no Império brasileiro - o MAPA 2, representando o Recife de 1827, e o MAPA 3, representando o Recife de 1873 – ambos indicando as ruas cujas fotografias são analisadas em seguida, com os respectivos pontos de referência considerados.

---

455 A década de 1840 representa os primeiros anos da fotografia no Brasil, ainda realizada pelo processo desenvolvido por DAGUERRE, donde deriva o nome da técnica daguerreotipia. Muitas dessas fotografias deram origem a estampas litografadas, como algumas das utilizadas neste trabalho. Somente a partir da década de 1860, o daguerreótipo é substituído pela técnica da fotografia em negativo.

456 O período atribuído às imagens produzidas pelos artistas acima referidos se pautam em alguns indicadores:

- Emile BAUCH representa o Recife de 1846 a 1852: na Figura 12, apresentada como de sua autoria, vê-se o chafariz do Largo da Matriz da Boa Vista, inaugurado em 1846; A coleção de cromolitografias desenhadas por BAUCH foi editada na Europa por volta de 1852.
- Já o período de produção das litografias de Luis SCHLAPPRIZ envolve o período de 1858 a 1865, que corresponde ao da estadia do artista no Recife: em março de 1858,o jornal Diário de Pernambuco divulga (31.III.1858) sua chegada*;* a partir de 1863, segundo anúncios do Diário de Pernambuco, de 6 de outubro e 20 de novembro de 1863 e de 9 de fevereiro de 1864, o artista publica a série vistas do Recife e cidades próximas, num documentário importantíssimo para o estudo, não só iconográfico como sociológico da vida pernambucana daqueles anos; ainda em 1865, aparecem outros desenhos nos jornais literários e humorísticos, como indicador da presença do artista no Recife.
- As referências que temos sobre a atuação de L. KRAUSS, resume-se à sua autoria das gravuras do "*Álbum de Pernambuco e seus Arredores"* que contem as litografias de F.H.CARLS, datadas de 1878.

MAPA 3 – **Recife, 1827** – Plano do Porto e Praça de Pernambuco e seu Contorno Meridional e Occidental. Imperial Archivo Militar desenhado pelo Autor .... em Nove de Março de 1827. Fonte: Arquivo do Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro. [Legenda abaixo]

MAPA 4 – **Recife, 1873** – Porto de Pernambuco. Planta, accompanhando o Relatório do Sr. Hawkshaw datado em 11 de Fevereiro de 1873. Fonte: Arquivo do Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro.[Legenda abaixo.] **LEGENDA**: (1) Torre Malackof - Rua da Cruz /Rua do Bom Jesus; (2) Matriz de Santo Antônio – Rua do Crespo / Rua 1º de março; (3) Matriz da Boa Vista – Largo da Imperatriz / Rua da Imperatriz

RUA DA CRUZ (Atual RUA DO BOM JESUS)

FOTO 3 (1846-52) **Rua da Cruz**. Autor: Emile BAUCH . Arquivo: FJN

FOTO 4 (1858-63) **Rua da Cruz**. Autor: Luis SCHLAPPRIZ . Arquivo: FJN

FOTO 5 (1878). **Rua do Bom Jesus**. Autor: L.KRAUSS . Arquivo: FJN

A Rua da Cruz, atual Rua do Bom Jesus, apresenta-se, já na década de 40, bastante edificada. A Torre Malakoff, adotada como referência das imagens desta rua, por se constituir o ponto focal de sua perspectiva, não existia no período retratado por BAUCH, por ter sido inaugurada em 1855. Contudo, o largo onde esta Torre se situaria serviu de ponto de partida para a litografia daquele artista.

Na análise do desenho de BAUCH, percebe-se que, desde a década de 1840, é possível reconhecer com certa clareza, as disposições sobre a obrigatoriedade das varandas nos andares acima do pavimento térreo, bem como as janelas de peitoris no último pavimento. Reconhece-se, também, o número coincidente de janelas e portas em todos os edifícios numa simetria que corresponde àquela requerida pelas posturas estéticas do Recife de 1839. Essa condição se explicita, ainda mais, nas litografias que retratam posteriormente esta rua.

As três litografias mostram o chafariz no centro da rua, inaugurado em 1848, bem como retratam a evolução dos meios de transportes: os cavalos (1846-52), a charrete (1858-63) e os bondes de burro sobre trilhos (1878).

RUA DO CRESPO (Atual RUA 1º DE MARÇO)

FOTO 6 (1846-52) **Rua do Crespo**. Autor: E. BAUCH . Arquivo: FJN

FOTO 7 (1858-63) **Rua do Crespo**. L. SCHLAPPRIZ . .Arquivo: FJN

FOTO 8 (1878) **Rua 1º de Março**. Autor: L. KRAUSS . Arquivo: FJN

Assim como a Rua da Cruz, a Rua do Crespo tem na Igreja de Santo Antônio o ponto de fuga de sua perspectiva, no trajeto do bairro do Recife para o bairro de Santo Antônio. Observa-se, também, nas edificações desta rua, assim como naquelas da Rua da Cruz, a expressão das regras estabelecidas pela Postura Municipal de 1839. Observa-se, ainda, que os edifícios expressos no desenho dos três artistas já possuem, praticamente, o mesmo número de andares e as mesmas varandas, bem como as janelas com peitoris nos andares superiores.

As imagens da Rua do Crespo trazem, também, expressos os avanços nos meios de transporte da época: os cavalos, que vemos na litografia de BAUCH , os bondes puxados a burros - como os de Cláudio, que aparecem na litografia de SCHLAPPRIZ, e os bondes de burro sobre trilhos, cujos contratos foram firmados em 1870, e já aparecem na gravura de KRAUSS. As transformações sofridas pelas edificações da Rua do Crespo, atual Rua 1º de Março, não são tão significativas, quanto aquelas que se podem constatar no Largo da Boa Vista, atual Praça Maciel Pinheiro, apresentadas a seguir.

LARGO DA MATRIZ DA BOA VISTA (Atual PRAÇA MACIEL PINHEIRO) / RUA DA IMPERATRIZ

FOTO 9 (1846-**52) Largo da Matriz da Boa Vista**. Autor: E. BAUCH. Arquivo: FJN

FOTO 10 (1858-63) **Praça da Boa Vista**. Autor: L. Schlappriz. Arquivo: FJN

FOTO 11 (1878) **Rua da Imperatriz**. Autor: L. KRAUSS . Arquivo: FJN

O desenho de BAUCH foi feito a partir do ângulo oposto àquele utilizado por SCHLAPRIZ e por KRAUSS. Na imagem de BAUCH, os sobrados em frente, parecem ter sido construmais recentes, talvez já construídos sob égide das posturas estéticas do Recife de 1839. Já os sobrados em primeiro plano, à direita, apresentam aparência de construções mais antigas, embora já contenham os elementos de fachada objeto das disposições das posturas em análise: as portas do térreo seguem um certo alinhamento, as janelas do 1º andar possuem varandas e as do último andar possuem peitoril. Não apresentam, contudo, simetria e alinhamento rigoroso das portas e janelas.

A gravura de SCHLAPPRIZ permite comparar o trecho desses sobrados mais antigos, que permanecem tal como no desenho de BAUCH. Já na litografia desenhada por KRAUSS, constatam-se reformas nesses sobrados, compatíveis com as regras estabelecidas nas posturas estéticas de 1839. Nos quinze anos que separam os desenhos de SCHLAPPRIZ e KRAUSS, a Rua da Imperatriz reforma parte significativa de seus prédios, sob as regras da mesma postura.

A partir das imagens do Recife, nos momentos analisados, constata-se que as posturas estéticas de 1839 consolidam um padrão estético dos edifícios já existentes no Recife. O próprio conteúdo do artigo 15 dessas posturas leva em consideração as condições já estabelecidas no espaço construído da cidade, quando dispõe que:

> *"Nas Ruas já edificadas, cujos prédios não se afastarem consideravelmente da simetria determinada nestas posturas, o Cordeador regulará os novos edifícios por aqueles, que a juizo da Camara mais se aproximarem a ella."*[457]

Segundo esta disposição, a Câmara do Recife admite definir novos padrões para as ruas já edificadas, distintos daqueles estabelecidos por suas posturas estéticas, desde que se adaptassem aos padrões predominantes nas referidas ruas e que não estivessem muito distantes da simetria estabelecida pelas novas posturas. Provavelmente, esta mesma leitura estética deve ter sido feita para definir as novas regras das edificações, uma vez que se torna evidente, após a análise das imagens do Recife, que as *Posturas Addicionaes da Architectura, Regularidade, e Aformoseamento da Cidade*, publicadas em 1839, foram estabelecidas a partir do padrão estético dominante nas edificações das ruas importantes da cidade, consolidando tal padrão como aquele que deveria reger, daí em diante, o espaço construído da cidade no período imperial.

4.2 A HIGIENE PÚBLICA ESTABELECENDO UM NOVO PADRÃO URBANÍSTICO

Se, na primeira metade do século XIX, as posturas municipais do Recife acionam medidas que marcam um novo momento para a cidade, ao nível da modernização pela via do embelezamento, na segunda metade do período imperial as preocupações se deslocam para a questão da higiene pública. Para isso, alguns fatores contribuem, impondo mudanças na gestão da cidade: de um lado, as grandes epidemias que se sucedem na década de 1850, especialmente a febre amarela, que chegara ao Rio de Janeiro, em 1849, e atinge o Recife, em 1850, e a cólera-morbo, que se instala no Brasil, em meados da mesma década, chegando ao Recife, no final de 1855; de outro lado, os avanços na medicina social, que já vinham se processando na Europa e se estendem ao Brasil, deslocando o centro de suas atenções do doente para a proteção dos indivíduos sãos. A medicina avança, assim, tendo como objeto de ação o meio urbano.

Os organismos criados, ao nível nacional e provincial, para se incumbirem da saúde pública, iniciam a sua atuação voltada para a cidade, exigindo das Câmaras municipais medidas

[457] APEJE. **Manuscritos, Série CM – Câmara Municipal**, Livro 18, pág. 60 a 64 v, 01.10.1839

para combaterem os aspectos insalubres da cidade. As medidas higiênicas que passam a ser requeridas para o Recife exigem uma participação da Câmara Municipal, seja através de suas posturas, seja através de sua fiscalização. As normas higiênicas envolvem as edificações e a infra-estrutura de saneamento da cidade. As cidades temiam as epidemias e procuravam, através da modernização, evitá-las ou diminuir seus aspectos.

4.2.1 A Higiene das Edificações

As preocupações com a higiene pública já se encontram presentes nas primeiras posturas portuguesas, que se consolidam nas Ordenações do Reino Português, sendo, assim, transferidas para o Brasil Colônia. São preocupações que se referem à limpeza da cidade, aos cuidados com a qualidade e o asseio do alimento a ser fornecido para a população, bem como o asseio dos estabelecimentos de venda desses produtos, além de outras[458].

No que se refere às edificações, propriamente ditas, encontram-se nas Ordenações Manuelinas do Reino Português disposições que proíbem "*tolher o lume a qualquer outro seu vizinho*"[459]. A consciência da necessidade de preservação da entrada de luz nas edificações[460] subsidia, assim, a regulamentação das relações de vizinhança - os direitos e deveres recíprocos dos vizinhos. Nas posturas, até então analisadas, seja de algumas cidades portuguesas, seja de algumas cidades brasileiras, especialmente a cidade do Recife[461], não se encontrou nenhuma obrigatoriedade quanto à preservação de aberturas para entrada de ventilação e iluminação diretas nas edificações.

---

[458] Uma abordagem mais detalhada dessas posturas se encontra no capítulo 1 – item 1.2 – e no capítulo 2 – item 2.1.2 – deste estudo.

[459] **Ordenações Manuelinas** L.I, T.XLIX, § 26; e **Ordenações Manuelinas** L.I, T. LXVIII, § 24 (Ver Capítulo 1, itens 1.22 e 1.23 deste estudo)

[460] Segundo F.Choay (1985), o esboço de um discurso instaurador entre os gregos sobre o espaço urbano pode-se buscar junto aos médicos, entre os tratados hipocráticos – *Do Ar, da Água e dos Lugares* – cerca de 430 a.c., que contêm uma verdadeira teoria da escolha dos sítios que racionaliza um conjunto de observações sobre o regime das águas e dos ventos, a natureza dos solos, a exposição ao sol. Essa parte preliminar da edificação – escolha do sítio – bem como o tratamento do espaço está subordinado a uma disciplina – a Medicina. Na Primeira Renascença, esses princípios de higiene aplicados ao espaço urbano e às edificações são incorporados por ALBERT, em seu tratado – *De Re Aedificatoria* (1452), o qual, segundo a autora, instaura o discurso do urbanismo, passando, a partir de então, a reger os princípios do urbanismo clássico, que traz vinculada a dimensão arquitetônica, do século XV ao XIX.

[461] Tendo como objeto central as posturas da Câmara Municipal do Recife, este estudo recorreu aos códigos de posturas de outras cidades brasileiras, no ano de 1830 – o Rio de Janeiro e Sant'Ana do Parnaíba – a título de uma breve comparação. Quanto às cidades portuguesas, teve-se acesso, apenas, a algumas posturas, através de F.P.LANGHANS (1937), a partir das quais não se podem fazer afirmativas sobre o conjunto de disposições contidos nos códigos das referidas cidades.

Esta preocupação se explicita, no ano de 1854, no documento *Bases para um Plano Geral de Edificações da Cidade*, elaborado pelo presidente da *Commisão de Hygiene Pública* da Província de Pernambuco - Dr. Joaquim d'Aquino FONSECA – e entregue à Câmara do Recife em 31 de Março de 1855. Neste documento, o higienista faz considerações sobre a importância dos ventos, da luz solar e da água para a salubridade pública, enfatizando a necessidade de penetração direta de ventos e de luz nas habitações e requerendo da Câmara uma correção dos vícios primitivos dos planos da cidade. Em suas palavras dirigidas à Câmara do Recife Aquino FONSECA[462] recomenda:

> *"Sendo a base de um bom systema de edificações a ventilação e a penetração dos raios solares nas casas, construidas estas de modo que isto se observe, ter-se-ha conseguido o que recommendam todos os hygienistas, e deseja a Commissão. Ninguem ignora, que se não improvisam cidades; mas os vicios de seus planos primitivos podem ser cvorrigidos, e he o que convem fazer:..."*

As medidas a serem adotadas pela Câmara do Recife, segundo as indicações de Aquino FONSECA, implicam uma mudança geral no sistema de edificação da cidade do Recife. Tais edificações, por sua vez, estão relacionadas com o padrão de lotes que, ao longo da história da cidade, se foi consolidando - os lotes estreitos e compridos – em face da carência de terra firme na cidade, o que contribuiu para a consolidação das casas estreitas, geminadas umas às outras, com tendência a se elevar em sobrados magros e altos de três a cinco andares, comuns nas ruas dos bairros do Recife, de Santo Antônio e da Boa Vista. (FOTOS 3 a 11)

O MAPA 5 ilustra a estrutura de lotes e quadras do Recife, os quais condicionaram o tipo de habitação neles construída. Contudo, é importante observar que as condições dessas habitações - no que se refere à implantação no lote, à disposição interna dos cômodos, e, ainda, à disposição dos elementos de fachada – não se constitui uma prerrogativa do Recife. Ao contrário, os sobrados do Recife assemelham-se àqueles construídos em outras cidades coloniais brasileiras – Rio de Janeiro, Salvador, São Luis, e outras, - bem como àqueles construídos nas cidades portuguesas e nas cidades holandesas, o que alimenta a discussão da origem dos sobrados recifenses. A questão sanitária emergente, também se insurge contra as habitações dos centros antigos das cidades européias - com seus edifícios geminados nos dois lados e com espaços internos sem iluminação e ventilação diretas - o que demonstra que elementos da tradição do modo de fazer, trazidos pelos europeus na construção das cidades brasileiras, também condicionaram o feitio dos sobrados do Recife.

---

[462] Commissão de Hygiene Pública (1855): *Bases para um Plano Geral de Edificações da Cidade*. Publicado no **Diário de Pernambuco** em 28.08.1855, p. 2.

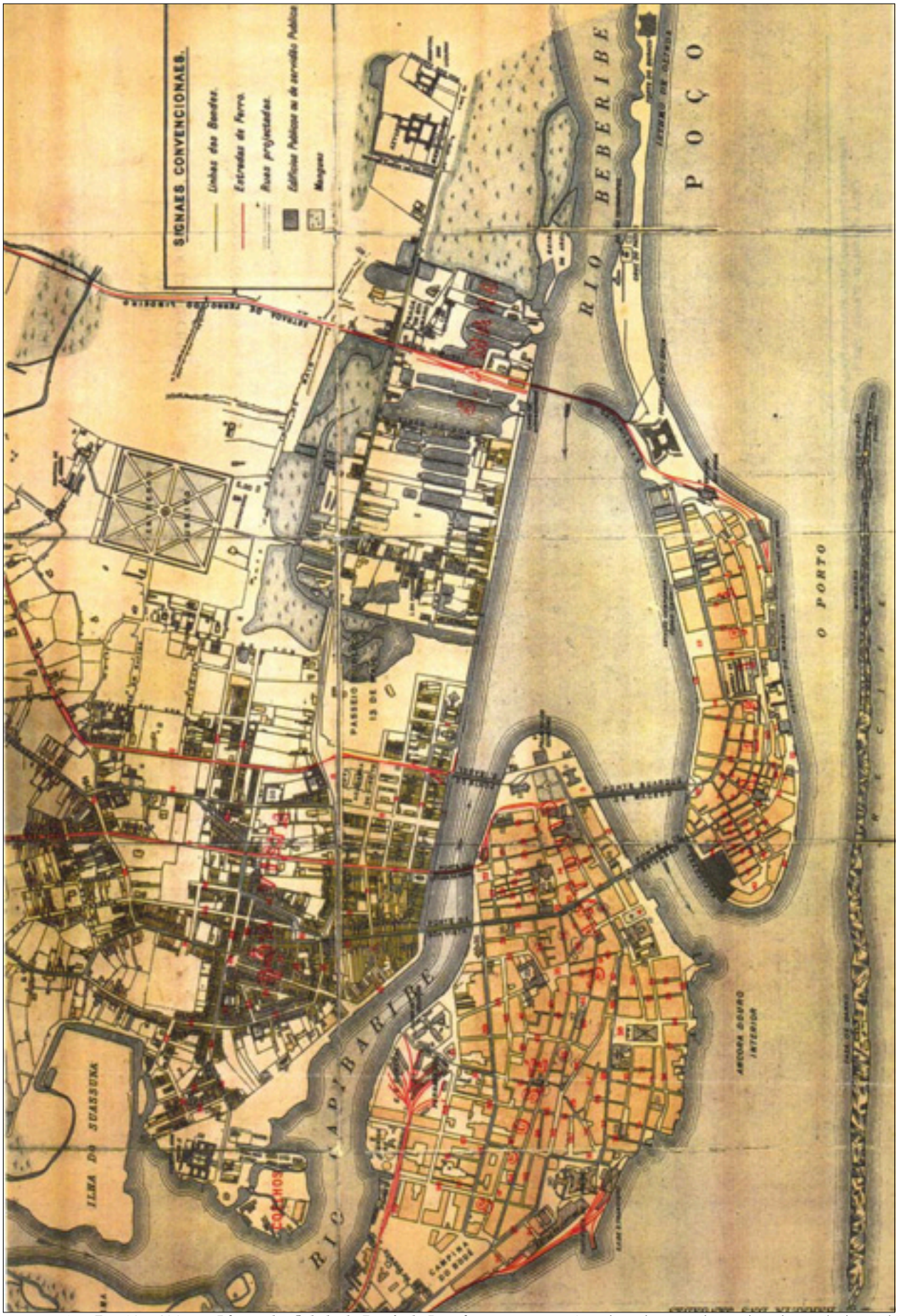

MAPA 5 – **Recife, 1907** – *Planta da Cidade do Recife do Brasil. 1907.*Fonte: Arquivo do Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro.

[Recife após duas décadas da extinção do período imperial. Estrutura de parcelamento dos sobrados: lotes estreitos e compridos, em quadras irregulares, no Bairro da Boa Vista]

Um dado importante a destacar é que, ao processo de desenvolvimento e de expansão do Recife, demonstrado pelos Mapas 3, 4 e 5, ao longo do século XIX, corresponde um aumento significativo das habitações da cidade, o que significa que as medidas higienistas, propostas pela Comissão de Higiene Pública, envolveriam um volume considerável de edificações já existentes. O QUADRO II apresenta a evolução da população e dos imóveis do Recife, no período imperial.

QUADRO II – Distribuição espacial da população e das edificações do Recife no século XIX

ITEM/ANO / BAIRRO	POPULAÇÃO			NÚMERO DE EDIFÍCIOS			DIFERENÇA% EDIFÍCIOS			% EDIFÍCIOS TÉRREOS		
	1844	1872	Dif. %	1828	1844	1883	1828-44	1844-83	1828-83	1840-45	1857	1883
Recife	10.975	7.273	-33,7	964	1.068	1.414	10,8	32,4	46,7	51,0	53,0	57,0
Sto Antônio São Jose	32.444	33.775	4,1	2.731	3.157	5.298	15,6	67,8	94,0	78,0	64,0	83,0
Boa Vista	13.503	23.071	70,9	1.021	1.314	2.865	28,7	118,0	180,6	85,0	87,0	85,0
Subúrbios	5.272	22.725	331,0	914	-	3.952	-	-	755,0	-	-	-
TOTAL	**62.194**	**86.844**	**39,6**	**4.176**	**5.539**	**13.529**	**32,6**	**144,2**	**323,3**	**74,0**	**70,0**	**80,0**

Fonte: S.ZANCHETI (1989 p.147-148)

Embora este quadro forneça dados oriundos de várias fontes, compilados por S.ZANCHETI (1989), e considerando, ainda, que tais informações são frutos de estimativas, nem sempre seguras e coincidentes entre os diversos autores, ele fornece um panorama da expansão do Recife que se torna importante considerar, para a compreensão dos processos em análise. Um primeiro aspecto a ressaltar é o crescimento de 40% da população do Recife, entre as décadas de 40 e 70 do século XIX, bem como o crescimento de 144,2% das edificações da cidade, entre as décadas de 40 e 80 do mesmo século, o que sugere um aumento da produção imobiliária bastante expressivo. Deve-se levar em consideração a perda de população provocada pelas sucessivas epidemias que assolam a cidade, nesse período[463].

Nas estimativas apresentadas, o bairro do Recife, que só possui metade de suas habitações, com pavimento térreo, até metade do século XIX, perde um terço de sua população, entre os anos de 1844 e 1872, enquanto suas edificações aumentam na mesma proporção, entre os anos de 1844 e 1883. Nesse mesmo período, o processo de periferização da população da cidade se intensifica, demandando por novos espaços de moradia. Estes espaços,

[463] J.O.FREITAS (1943, P.118) afirma que ocorreram em Pernambuco, na segunda metade do século XIX, 24 epidemias de varíola, 18 de febre amarela, 11 de sarampo, 11 de difiteria, 10 de beribéri, 5 de "influenza", 4 de malária, 4 de disenteria, 2 de cólera, 1 de escarlatina, além de outras.

por sua vez, por se encontrarem em processo de formação, passam a incorporar princípios higienistas de iluminação e ventilação direta de todos os cômodos das edificações.

Conforme os relatos daqueles que estiveram no Recife, na primeira metade do século XIX, os sobrados, estreitos e longos, geminados de ambos os lados, recebiam iluminação e ventilação diretas, apenas pela parte frontal - procedentes da rua – e pela parte posterior - oriundas dos quintais. As alcovas, onde as pessoas se recolhiam para dormir, se incrustavam no interior dos sobrados, sem receber diretamente o sopro dos ventos e a luz do sol. (Ver DESENHO 1 – item 4.1.1). Esta disposição, praticamente comum a quase todas as habitações do Recife - o que havia levado L.VAUTHIER (1943, p. 143) a dizer que "*quem viu uma casa ... viu quase todas*" – torna de difícil execução a reforma do plano da cidade requerida pelo higienista Aquino FONSECA, que, a respeito das alcovas, alertava aos Oficias da Câmara:

> *"Ha sabido que, quando um grande numero de individuos habita um aposento pouco espaçoso, cuja atmosphera he pouco renovada, a respiração altera as proporções dos principios constituintes do ar, diminuindo a quantidade de oxygeneo, e augmentando a do gaz acido carbonico, nocivo a vida: por isto em um aposento, mesmo espaçoso, o ar se empobrece promptamente, desde que não se renova e he inspirado por muitos individuos. A luz solar tem sobre todos os seres organizados, principalmente sobre a especie humana, uma grande influencia; sem ella o organismo enfraquece, e a vida extingue-se antes que tenha percorrido suas diversas phases."*[464]

No que se refere às habitações, todas as suas recomendações têm por base a importância da **luz solar direta** e do **ventos,** que modificam o ar atmosférico, dispersando o *miasma*[465]. A **qualidade da água**, como fonte alimentadora da saúde, se inseria ao lado dos outros dois elementos, para compor os fatores mais importantes a serem observados nas medidas de saúde pública. O higienista, alinhado com o pensamento europeu do século XIX, propõe novos padrões de edificação, pautado na teoria dos *miasmas*, segundo a qual os surtos epidêmicos de doenças infecciosas são causados pelo estado da atmosfera, estado este produzido pelas más condições de salubridade locais.

Assim, ele recomenda o estabelecimento por parte da Câmara do Recife de uma gabarito de altura para as novas habitações, de acordo com a largura das ruas, a fim de permitir a boa insolação e ventilação em todas as habitações. Recomenda para a cidade, ruas largas, no sentido leste-oeste, com praças espaçadas, para que os miasmas fossem levados para longe pelos

---

464 Commissão de Hygiene Pública (1855): *Bases para um Plano Geral de Edificações da Cidade.* Publicado no **Diário de Pernambuco** em 28.08.1855, p. 2.

465 Os *miasmas* são emanações podres, fétidas, pestilentas, oriundas de animais ou plantas em decomposição. (FERREIRA, A.B.H., 1975).

ventos. Ele inclusive faz a ressalva de que isto tem-se constituído um preocupação da Câmara nas suas posturas municipais.

> "*Já foi sem duvida em attenção a isto que as Posturas municipaes determinaram qual devia ser a altura de cada lugar das casas desta cidade; mas, mesmo assim, não satisfazem ellas as prescripções hygiênicas. Permitir que se construam casas de qualquer altura sem considerar-se na largura das ruas, he de convir em que se interrompa ou embarace a circulação do ar nessas mesmas ruas, he privar essas casas da necessária ventilação; acrescendo que a luz solar, tão necessária ao entretenimento da saude, não pode ter fácil acesso nos aposentos de casas situadas em taes ruas, e que certos serviços, sendo feitos a cabeça dos escravos, concorrem para o deprecimento desses escravos, além de que, permitindo maior número de habitantes, multiplicam-se os focos de infecção."*

Chamando a atenção para as cozinhas situadas no sótão da casa, em geral escuras e com espaços exíguos, a que se soma o inconveniente da fumaça, o higienista ressalta que isto concorre para o elevado índice de mortalidade de escravos e indica à Câmara não aprovar mais edificações neste padrão existente na cidade. Sugere, ainda, que nos novos padrões, o pavimento térreo se eleve de cinco a seis palmos (1,10m a 1,32m) acima do nível definitivo do terreno, não permitindo aterro de areia do mar ou do rio sem que sejam antecedentemente lavadas. O melhoramento seria mais completo se o aterro fosse "um espaço arejado por orifício" e que o piso do pavimento utilizável, acima deste vazio, fosse, preferencialmente, revestido de assoalho.

Em 1856, em Relatório enviado ao Presidente da Província FIGUEREDO, a Comissão de Higiene Pública se queixa da não adoção de suas recomendações por parte da Câmara

> *"...e posto que á Commissão só competisse indicar em geral as condições hygienicas, o que he ensinado por todos aquelles que tem escripto acerca da Hygiene Publica, todavia cuidou de organizar um trabalho, e isso fez, nelle tratando de todas as partes de que se compõe um aposento, e mostrando o que copnvinha seguir neste clima, entretanto a edificação continua com todos os defeitos, e as medidas que continhaa esse trabalho, deixaram de ser convertidas em posturas, ..., ficando sepultados no archivo dessa camara municipal."*[466]

As posturas adicionais da Câmara do Recife, publicadas através da Lei Provincial n.º 650 de 20.03.1866, aprova postura municipal que proíbe a construção de sobrados com mais de dois andares. A postura do Recife aprovada pela Lei Provincial n.º 784 de 11.04.1868, por sua vez, permite a construção de sótãos - "*sotéas"* – em casas com até dois andares, construídas conforme a lei em vigor, ou seja, as posturas estéticas de 1983. Admite, também, o sótão em casas que tivessem, pelo menos, 22 palmos (4,84m) de altura. A Lei Provincial n.º 797 de 02.05.1868, detalha as medidas do sótão, estabelecendo uma altura mínima de 13 palmos

(2,86m), e dispondo sobre suas janelas[467]. A proibição do sótão em casas com mais de dois pavimentos, certamente se explica pela observância de não elevar, ainda mais, a altura da edificação em relação à largura da rua, conforme indicado pela Comissão de Higiene Pública. Esta lei permite, também, a construção de casas recuadas do alinhamento da rua, desde que tenham espaço para jardim, de no mínimo 50 palmos (11,0m), e não sejam casas de mais de um andar, podendo o pavimento térreo ter seu piso elevado de 4 palmos (0,88m) do nível do terreno[468]. Permite, ainda, que as edificações no alinhamento da rua possam ser elevadas de 1,76m (8 palmos) do solo, desde que tenham desembaraçados um dos lados, de no mínimo 15 palmos (3,30m) para que por eles se faça a entrada.[469]

Desse modo, desde 1868, as posturas do Recife incorporam algumas medidas recomendadas pela Comissão de Higiene Pública, permitindo novos padrões de habitações, térreas e elevadas do solo, recuadas e com jardins, ou no alinhamento das vias, mas elevadas do solo e com jardins laterais. O padrão dos lotes se modifica, para abrigar a largura das casas acrescidas de 3,30m de recuo lateral mínimo, ou seja, de jardim lateral. Este, por sua vez, propicia a iluminação e a ventilação direta dos cômodos da casa.

A Lei Provincial n.º 1.129, de 26.06.1873, consolida o Código de Posturas do Recife, incorporando medidas constantes no Código de 1831, as quais se repetem, nas sua maioria, no Código de 1849, suprimindo aquelas que passaram a ser competência do Conselho de Salubridade Pública (1843), e, posteriormente, da Comissão de Higiene Pública (1853), bem como acrescentando as posturas adicionais elaboradas no período intermediário, ou seja, a permissão para construção em novos padrões estéticos urbanísticos. Uma lei posterior – a Lei

---

466 wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – *Relatório de Hygiene Pública*. **Pernambuco (Província). Presidente (Figueredo) Relatorio. 1.Mar.1846.** Anexo S2 p.12

467 **Lei n.º 797 de 02.05.1868.**Art. 7.º: *"Nos sobrados que estiverem edificados e forem construidos segundo as posturas em vigor, poderão haver sotéas, as quaes terão 13 palmos de altura do assoalho ao frechal, as janellas 6 palmos de altura e largura, e os peitoris 4 palmos; podendo ser em arcadas quando forem as dos outros pavimentos."* [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco. Anno de 1868** p. 19]

468 **Lei n.º 797 de 02.05.1868.**Art. 14º: *"É permittido fazer-se casas recolhidas para dentro do alinhamento, uma vez que haja na frente espaço para jardim, que não será menor de 50 palmos, e não sejam as casas de mais de um andar, podendo ser o pavimento terreo elevado 4 palmos ao nivel do terreno, e devendo ter a frente fechada com muro e grade de ferro, que servirá para completar o alinhamento da rua. É igualmente permittido exceder a altura marcada pela Câmara quando houverem de ser assoalhadas, uma vez que isto declare na petição de licença."* [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco. Anno de 1868** p. 19]

469 **Lei Provincial n.º 797 de 02.05.1868.**Art. 15.º: *"É permittido edificar-se no alinhamento das ruas casas abarracadas elevadas oito palmos do solo, uma vez que por elles se faça a entrada: estes lados, não terão menos de 15 palmos do solo, uma vez que tenha os lados desembaraçados para que por elles se faça a entrada: estes lados, que não terão menos de 15 palmos, serão fechados com muros e grade de ferro, com portões no centro."* [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco. Anno de 1868** p. 20]

Provincial n.º 1573 de 7.06.1881 – altera algumas medidas do sótão, aumentando-lhe a altura para 16 palmos (3,52m), para as casas edificadas pelo sistema das posturas em vigor, e 14 palmos (3,08m), para as casas construídas anteriormente ao sistema das posturas e que tivessem o pavimento térreo com, no mínimo, 20 palmos (4,40m). Admite altura distinta para casas construídas com sistema diverso[470].

A garantia da forma plástica das edificações vai, aos poucos, cedendo lugar à permissão de formas resultantes de construções com sistema diverso. As casas construídas a partir desse novo padrão vão sendo viabilizadas nos bairros mais afastados da cidade, em face de novas configurações e do tamanho dos lotes que vão sendo definidos. Assim, o século XIX, que é herdeiro direto das tradições arquitetônicas e urbanísticas do período colonial, aprimora, na primeira metade do século XIX, o padrão construtivo dos edifícios do Recife, a partir das regras do urbanismo clássico, e, no último quartel do século XIX, assiste à elaboração de novos esquemas de implantação da arquitetura urbana, a partir de novos padrões higiênicos. Isto representa, por outro lado, um esforço de adaptação às condições de ingresso do Brasil no mundo contemporâneo e que podem ser vistas como etapas de transição entre aquelas tradições e a situação presente.

N.G.REIS F.º (1997) destaca que as casas de porão alto, ainda com a face na rua, representam uma transição entre o sobrado e a casa térrea. (DESENHO 4). E esses novos padrões são formulados em função de um novo momento da sociedade brasileira, cuja dependência dos escravos para os serviços domésticos passa a entrar em decadência na segunda metade do século XIX. A estrutura do sobrado magro e alto do centro do Recife impunha, até meados deste século, um uso da habitação baseado na presença e, até, na abundância de escravos: para abastecer a cozinha, no último andar, para retirar os barris de esgoto (os tigres), para descarregar o lixo doméstico, etc.

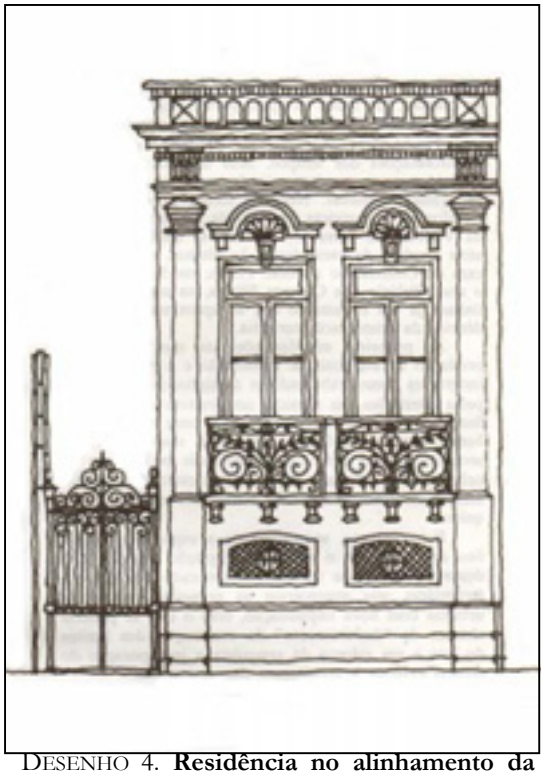

DESENHO 4. **Residência no alinhamento da via, com sótão e recuo lateral**. Fonte: N. G. Reis F.º (1997, p.47)

Usos e moradas alteraram-se lentamente, no terceiro quartel do século XIX, quando a decadência do regime escravagista impõe modificações significativas nas relações de trabalhos e dos serviços domésticos, as quais já se fazem sentir, a partir da década de 1870, com a Lei do Ventre Livre. Com a decadência do trabalho escravo, desenvolve-se o trabalho remunerado e aperfeiçoam-se as técnicas construtivas. A cidade, dotada de água e esgoto, valendo-se de equipamentos importados, vê surgir as casas urbanas com novos esquemas de implantação, afastadas dos vizinhos, e com janelas laterais.

Após a libertação dos escravos, que coincide com a proclamação da República, a tendência se generaliza, mas em processo lento: de conservar porções maiores de espaços externos entre os limites dos lotes e os edifícios. Pelo progresso das condições higiênicas e desprestígio dos velhos hábitos de dormir em alcovas, sem iluminação e insolação direta, aparece, discretamente, primeiro o recuo de um só lado, depois o recuo dos dois lados, e, posteriormente, surgem os recuos em relação às vias públicas - a casa solta no interior do lote

4.2.2 A Higiene da Cidade

No contexto do espaço urbano, no seu sentido mais amplo, os problemas de higiene, desde os tempos coloniais até meados do século XIX, ficavam sob a responsabilidade das Câmara Municipais, cujas posturas se voltavam para a limpeza das ruas e quintais, para o asseio dos gêneros alimentícios e dos locais de sua comercialização – matança do boi, asseio dos matadouros e dos mercados, etc. A assistência médica à população pobre e indigente ficava a cargo da iniciativa filantrópica, de figuras de importância econômica e social, e de instituições beneficentes, ligadas à Igreja Católica, como a Santa Casa de Misericórdia. A parcela restante da população se socorria dos médicos existentes, ou então, de cirurgiões barbeiros, sangradores, empíricos, curandeiros, parteiras e curiosos, denominados nas posturas municipais do Recife de "facultativos".

A partir de 1849, com os primeiros casos de febre amarela no Rio de Janeiro, fica demonstrada a precariedade da organização sanitária municipal. Em 1850, é criada a Junta de Higiene Pública, visando unificar os serviços sanitários do Império. Em Pernambuco, o governador da Província Francisco do REGO BARROS, já nos primeiros anos da década de

---

[470] **Lei Provincial n.º 1.573 de 07.06.1881.**Art. 4º: *"Quando as casas forem de construção de systema diverso, e tiverem capacidade para admittir sotéas, podendo estas ter altura superior ás dimensões dadas, afim de observar-se o systema de*

1840, se empenhara em criar um Conselho Geral de Salubridade Pública, que só foi aprovado pela Assembléia Provincial, logo após a sua saída. Criado pela Lei Provincial n.º 143, de 15.11.1845, esse Conselho foi extinto pela Lei Provincial n.º 316, de 14.05.1853, sendo substituído pela Comissão de Higiene Pública, instalada em 11.08.1853, em face do pedido do Presidente da Província FIGUEREDO ao Governo Imperial[471].

A formação francesa de REGO BARROS fizera-o tomar conhecimento das práticas de medicina social desenvolvidas na Europa[472], donde se pode atribuir a sua preocupação de instalar o Conselho de Salubridade na Província. Surgindo, inicialmente, na Alemanha, na transição do século XVII para o XVIII, a medicina social se estende, posteriormente, para a França, no final do século XVIII, e, depois, para a Inglaterra, no início do século XIX. Na Alemanha, ela se caracteriza pela criação de uma instituição responsável pelo controle dos elementos causadores das doenças, pela regulamentação do exercício da medicina e pelo levantamento da estatística médica.

Ao Conselho Geral de Salubridade da Província de Pernambuco coube divulgar a vacinação antivariólica, visitar as prisões e as casas de socorro público, inspecionar as oficinas e os estabelecimentos industriais, exercer vigilância nos lugares de inhumações, tomar medidas preventivas contra as epidemias, reprimir o charlatanismo, controlar os profissionais médicos, fazer exames dos alimentos, fiscalizar as boticas e suas drogas, além de dar pareceres sobre assuntos de higiene e fazer a estatística médica da Província. Na *Falla* do Presidente da Província CHICHORRO DA GAMA à Assembléia Legislativa Provincial, em 1.03.1846, ele evidencia as vantagens do Conselho, destacando a França como referência para as ações desenvolvidas pela Instituição.

> *"À vista do que tem exposto o mesmo Conselho nos seos relatórios, que com os outros trabalhos do primeiro anno já se achão publicados, fareis o que endenterdes a bem desta*

---

construcção das mesmas" [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco. Anno de 1881** p. 43

471 Em seu Relatório à Assembléia Legislativa Provincial, em 1.03.1854, FIGUEREDO expõe: *"...levei immediatamente ao conhecimento do Governo Imperial a necessidade indeclinável de ser creada nesta Província a Commissão de Hygiene Publica, para substituir o Conselho Geral de Salubridade; e com effeito sendo attendida a minha reprezentação, e installada a Commisão no dia 11 de Agosto do anno passado, cessaram as funcções do Conselho Geral de Salubridade."* [wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – **Pernambuco (Província). Presidente (Figueredo) Relatório. 1.Mar.1854**. p.16]

472 Ao analisar *O Nascimento da Medicina Social*, M.FOUCAULT (1982 p.79-98) distingue três etapas na sua formação: a medicina de Estado, que se desenvolveu na Alemanha, no começo do século XVIII; a medicina urbana, desenvolvida na França, no final do século XVIII; e a medicina da força de trabalho, que surge na Inglaterra, já na primeira metade do século XIX.

> *salutar Instituição, que tendo sido creada em França, acha-se hoje adoptada nos Paizes mais civilizados."*[473]

Na França, a medicina social se instala em outras bases, impulsionada pelo processo de urbanização e possibilitada pela unificação do poder urbano. Segundo M.FOUCAULT (1982), a partir da segunda metade do século XVIII, a unificação de Paris tornara-se uma necessidade. Investem-se, então, esforços no sentido de constituir a cidade como uma unidade, de organizar o corpo urbano de modo coerente, de homogeneizar a multiplicidade de territórios, até então com poderes autônomos e jurisdição própria, detidos por leigos, pela Igreja, por comunidades religiosas e corporações, além dos representantes do poder estatal – o representante do rei, o intendente da polícia, os representantes dos poderes parlamentares.

O desenvolvimento da cidade, por sua vez, traz consigo o que FOUCAULt denomina de "medo urbano": medo das oficinas e fábricas que estão sendo construídas, da aglomeração da população, das epidemias urbanas, dos cemitérios que se tornam cada vez mais numerosos, dos esgotos, etc. Para ilustrar esse "medo", FOUCAULT cita as palavras de CABANIS, filósofo do século XVIII:

> *"Todas as vezes que homens se reúnem, seus costumes se alteram; todas as vezes que se reúnem em lugares fechados, se alteram seus costumes e sua saúde."*[474]

Para dominar esses fenômenos médicos e políticos, a classe burguesa lança mão do modelo médico e político da "quarentena", que consistia num regulamento de urgência[475], presente não só na França, mas em todos os países da Europa, e aplicado nas fases de epidemias.

Esse esquema de quarentena torna-se um sonho político-médico da boa organização das cidades, no século XVIII. A medicina urbana, então, se instala com seus métodos de vigilância, de hospitalização, etc. A higiene pública torna-se, segundo M.FOUCAULT (1982 p.89), uma variante sofisticada do tema da quarentena, dando origem à medicina urbana que aparece na

---

473 wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – **Pernambuco (Província). Presidente (Chichorro da Gama) Falla. 1.Mar.1846.** p.14

474 Citado por M.FOUCAULT (1982, p. 87)

475 Segundo M.FOUCAULT (1982, p. 88), em termos gerais, esse regulamento consistia:

- todas as pessoas deviam permanecer em casa para serem localizadas em um único lugar;
- a cidade devia ser dividida em bairros que se encontravam sob a responsabilidade de uma autoridade designada para isso. Esse chefe de distrito deveria ter sob suas ordens inspetores que deveriam durante o dia percorrer as ruas, para verificarem se alguém saía do lugar, numa "*vigilância generalizada que dividia, esquadrinhava o espaço urbano*";
- Esses vigias vigas de ruas ou de bairros deviam fazer todos os dias um relatório preciso ao prefeito da cidade para informar tudo o que tinha observado;
- Os inspetores deviam diariamente passa em revista todos os habitantes da cidade;
- Casa por casa, se praticava a desinfecção.

segunda metade do século XVIII e se desenvolve, sobretudo na França. Seus três grandes objetivos consistem em:

> *"1º) Analisar os lugares de acúmulo e amontoamento de tudo o que, no espaço urbano, pode provocar doença (...)*
> *2º) ...o controle da circulação. Não da circulação dos indivíduos, mas das coisas ou dos elementos, essencialmente a água e o ar....*
> *3º) ...a organização (das) ... distribuições e seqüências, Onde colocar os diferentes elementos necessários à vida comum da cidade? É o problema da posição recíproca das fontes e dos esgotos..."*

A questão da reforma sanitária, ou seja, a idéia de que cabia à iniciativa pública intervir sobre as condições de saúde urbanas, desenvolve-se amplamente na Europa a partir de fins do século XVIII, recorrendo aos dispositivos de controle da quarentena e, até, ampliando-os. A introdução da força a vapor e da maquinaria na produção, atraindo trabalhadores do campo para a cidade, ocasionando a falta de moradia, superpopulação dos bairros pobres, escassez periódica de emprego; e o trabalho extensivo de mulheres e crianças consolida a ação estatal sobre os problemas relativos à situação da população urbana. As constantes epidemias decorrentes das precárias condições da moradia operária, especialmente na Inglaterra, tornam-se um dos motivos apontados por Karl MARX para o surgimento das leis sanitárias na Inglaterra.

A evolução do saber médico e a questão da reforma sanitária do século XIX, segundo N.COSTA (1987), têm como referência a superação e o controle da mortalidade da população urbana pelas freqüentes epidemias. Essas práticas e saberes desenvolvidos nos países capitalistas centrais desqualificaram a reflexão sobre os efeitos para a saúde das condições de vida emergentes na sociedade urbano-industrial, que esteve impregnada de concepções pragmáticas e limitadas do processo saúde/doença, ainda que tenha apresentado considerável eficácia em relação aos alvos privilegiados para o controle.

É nesse sentido que, para M.FOUCAULT (1982 p.92-93), a importância da medicina urbana está em não ser uma medicina dos homens, dos corpos e organismos, mas uma medicina das coisas: ar, água, decomposições; uma medicina das condições de vida e do meio de existência; uma medicina que dá origem à noção de salubridade.

> *"Salubridade é a base material e social capaz de assegurar a melhor saúde dos indivíduos. E é correlativamente a ela que aparece a noção de higiene pública, técnica de controle e de modificação dos elementos materiais do meio que são suscetíveis de favorecer ou, ao contrário, prejudicar a saúde. Salubridade e insalubridade são o estado das coisas e do meio enquanto afetam a saúde; a higiene pública – no séc. XIX, a noção essencial da medicina francesa – é o controle político-científico deste meio"*

Um dos grandes problemas da medicina urbana é, portanto, a organização, a distribuição de seqüências, a colocação dos diversos equipamentos necessários à vida comum da cidade: o espaço das praças, mercados, matadouros; da circulação dos carros e animais; os lugares para lavar roupas e animais, bem como para despejar os dejetos humanos, sem contaminar a água. Segundo M.FOUCAULT (1982), esta desordem urbana foi considerada, na segunda metade do século XVIII, como responsável pelas principais doenças e epidemias das cidades.

O grande número de estudos e investigações sobre a questão sanitária existente a partir do século XIX é o resultado direto da inquietação das classes dirigentes com as condições de saúde da nova cidade industrial. Emerge, em diferentes países, a noção de medicina social, de saúde pública e de higiene social, procurando definir as numerosas relações entre a saúde, a medicina e os assuntos públicos.

No Brasil, entre 1815 e 1880, proliferam, especialmente na capital do Império, trabalhos visando aspectos físicos e sanitários da cidade como um todo. Desde 1835, começa a ser publicada a Revista Médica Fluminense, que se transformou num fórum de debate e divulgação dos temas em questão. A partir de meados do século, o problema das epidemias passa a ser abordado com freqüência. E os trabalhos médicos e relatórios de engenheiros constituem-se elementos importantes que irão influenciar nas decisões das Câmaras Municipais, que passam a elaborar posturas de acordo com as idéias reinantes.

A organização dos serviços de saúde, contudo, é, ainda, extremamente precária e a prática sanitária baseia-se em conhecimentos científicos tradicionais de origem européia, na teoria dos miasmas. Conseqüentemente, a sociedade colonial não se armara com medidas capazes de enfrentar o perigo da morbidade e da mortalidade, como mostra R.MACHADO (1982). Além disso, a população não havia sido objeto de intervenção, embora o tema da sujeira e a preocupação com a limpeza da cidade predominassem nas posturas sanitárias, desde os tempos coloniais.

A partir de meados do século XIX, desenvolve-se uma medicina essencialmente voltada para o espaço urbano e preocupada com a boa circulação do ar e da água que não se tornassem perigosos e nefastos à saúde. (MACHADO, R. 1982). Para combater as doenças pestilentas, a medicina preocupa-se em aterrar águas estagnadas, limpar ruas e casas, construir canteiros, purificar o ar.

O Relatório da *Commissão de Hygiene Pública*, referente ao ano de 1854, enviado ao Presidente da Província FIGUEREDO, destaca, nas suas considerações iniciais, a necessidade de adoção de medidas para eliminar as causas de insalubridade da cidade, contribuindo para a mudança de antigos hábitos que revelam o atraso da população.

> *"Diversos tem sido os trabalhos apresentados a V.Ex. e á Câmara municipal do Recife, e he provável que de sua adoção se conseguirão bons resultados; por quanto não he possível que, se desapparecerem essas causas de insalubridade indicadas, não melhore o estado sanitário desta cidade; pelo menos ganhará a civilização, poisque cessarão alguns velhos hábitos, que revelão a ignorância dos nossos maiores, e denuncião o atraso, em que ainda se acha a população."*[476]

O anexo deste relatório apresenta uma relação de 46 *Medidas Preventivas contra o Cholera-Morbus*, das quais a metade se destina ao controle dos portos – inspeções nos navios, passageiros e mercadorias; lazareto; quarentena, etc.- e a metade seguinte se destina à cidade, envolvendo vários aspectos da cidade. Outro Relatório, enviado ao mesmo Presidente da Província, no ano de 1856, repete, em linhas gerais, as mesmas medidas:

- O aterro de áreas alagáveis pelo mar ou pelo rio deveria se efetivar dentro de certo prazo, correndo as despesas por conta dos proprietários. Caberia à Câmara do Recife promover o aterro dos alagados "conhecidos pela denominação de viveiros";
- A remoção de lixo e imundices nas praias e em outros pontos da cidade deveria ser feita para locais designados pela Câmara. Caberia, também, à Câmara, através de suas posturas municipais, proibir o lançamento nas ruas de imundices e águas sujas;
- Os quintais deveriam ser fiscalizados, pelo menos, duas vezes por mês, para que se conservassem limpos e secos;
- As ruas deveriam ser irrigadas após a sua limpeza, de modo a que a poeira não prejudicasse a qualidade do ar. É proposto o estabelecimento de uma Companhia responsável por tal serviço, mantida por imposto pago pelos habitantes. São sugeridos, também, o calçamento das ruas para minimizar a poeira, e a plantação de árvores para melhoria da qualidade do ar;
- Enquanto não se adotasse o sistema de latrinas móveis – o mais preferido desde algum tempo na Europa - os excrementos deveriam ser conduzidos em vasos fechados das casas aos pontos de despejo, e só poderiam ser lançados ao rio das pontes feitas para este fim, as quais teriam uma rampa para que os vasos fossem devidamente lavados após o despejo;

---

[476] wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – Commissão de Hygiene Publica. *Relatório do Estado Sanitário da Província de Pernambuco durante o anno de 1854*. Anexo ao Relatório: **Pernambuco (Província). Presidente (Figueredo) Relatorio. 1.Mar.1854.** (p. 4).
No ano de 1856, outro Relatório da Comissão de Higiene Pública ratifica as considerações feitas e as medidas propostas neste Relatório de 1854: wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – **Pernambuco (Província). Presidente (Figueredo) Relatorio. 1.Mar.1856.** Anexo S2.

- Deveriam ser proibidas as estribarias de aluguel no centro da cidade, bem como deveria se exigir a remoção diária de todo o excremento de animais procedente das estribarias de aluguel, que deveria ser feita em carroças fechadas, construídas para este fim;
- Deveriam, também, ser removidos os fornos de padaria de dentro da cidade, bem como as oficinas que trabalhassem com fogo ativo, tais como os ferreiros, latoeiros, fundidores; etc.
- O matadouro público das Cinco-Pontas deveria ser removido para a Cabanga;
- Deveria ser proibida a construção de casas a bordo do mar ou do rio, sem que tenha cano de esgoto lajeado e construído de modo a que na baixa-mar as águas os banhem;
- Outras recomendações sobre medidas de higiene para casas *immendas*, sobre sistemas de edificação, bem como a respeito de evitar-se a aglomeração de habitações, foram objeto do documento entregue à Câmara Municipal do Recife - *Bases para um Plano Geral de Edificações da Cidade* - que apresenta com maiores detalhes as medidas a respeito das edificações da cidade.

Uma questão sanitária que se constituía uma das maiores preocupações, já no início do Império, envolvia a questão dos sepultamentos. Em face da epidemia de febre amarela, em 1850, o Governador da Província de Pernambuco agilizou a construção do cemitério de Santo Amaro, que foi inaugurado em 1851. O Conselho de Salubridade havia desenvolvido importante trabalho sobre as inhumações, sepulturas e enterros, concorrendo para uma reforma completa nos métodos de enterramento, até então feitos nas igrejas, quando se tratava de pessoa mais abastada, ou em terrenos sem destinação específica, quando se tratava de pessoas humildes. Três anos após a inauguração do cemitério de Santo Amaro, a Lei Provincial n.º 351, de 31.05.1854 aprovou posturas da Câmara Municipal do Recife, proibindo a prática de condução de cadáveres em carros destinados ao uso público, devendo tal condução ser feita, apenas, em carros fúnebres.

Outro problema de grande expressão da cidade – o esgotamento sanitário e a limpeza urbana – tornou-se objeto do contrato realizado entre o governo provincial e a empresa do engenheiro francês Luiz CAMBRONE, firmado em 1858. Três anos depois, em face das dificuldades de implantação do sistema proposto por Cambrone, o Presidente LEITÃO DA CUNHA, em sua Exposição à Assembléia Legislativa Provincial, comenta que solicitou da Câmara do Recife uma colaboração através de suas posturas municipais, para apoiar os sistemas de limpeza nos prédios da cidade, através da Empresa de CAMBRONE, contratada para tal.

> *"... o artigo 44 do contracto, a que alludi, dispõe que o Governo empregará todos os meios neessários para tornar effetivo o emprego do systema da limpeza nos prédios contidos no perímetro marcado na planta convencionada.*
>
> *Mas como esses meios não podem ser senão indirectos, porque seria manifesta inconstitucionalidade obrigar directamente os donos dos prédios a acceitar o systema de limpesa offerecido pela empresa, segue-se que taes meios redusem-se a obrigar os proprietários a fazerem lançar em lugares designados na cidade as immundices tiradas das casas, por ocasião da limpeza diária, sob pena de multas, o que os fará preferir como mais fácil e econômico o serviço da empresa. E bem vedes que similhante medida não póde ser tomada senão em posturas municipaes, por ser precisamente objecto dellas, devendo a sua infracção ser punida, na forma das leis municipaes."* [477]

A Lei Provincial n.º 552, de 20.04.1863, aprova posturas da Câmara do Recife, dispondo sobre os despejos fecais e as águas servidas, de modo a apoiar as ações da Empresa de CAMBRONE. Em linhas gerais, essas posturas estabelecem que

> *"Art. 1º. Do primeiro de janeiro de 1865 em diante não será mais permittido lançar materiaes fecáes, lixos, ou urinas ou águas servidas nos lugares para isso designados actualmente, devendo haver em cada habitação de uma família, pelo menos, um apparelho de latrina, com o seu competente reservatorio para as matérias fecaes e canalisação para o esgôto dos liquidos, sendo os proprietarios dos prédios obrigados á colocação do dito apparelho e seus accessorios, salvas as disposições do art. 3º."* [478]

A Câmara do Recife estabelece, assim, um prazo de um ano e meio para que todas as edificações do Recife transformem as formas usuais de despejos dos excrementos, adotando os aparelhos de latrina colocados pela Empresa de CAMBRONE. (art. 2º). Os aparelhos seriam pagos segundo tabela organizada pela Empresa e aprovada pelo Presidente da Província (art. 8º). Ficariam excluídos da obrigatoriedade de colocação desses aparelhos, por conta do proprietário, aqueles edifícios que pagassem até treze mil e quinhentos réis de décima urbana anual, ficando a cargo da Empresa a colocação dos referidos aparelhos (art. 3º). Para estimular a imediata colocação dos aparelhos de CAMBRONE, as posturas estabelecem um abatimento de 25% nos preços ordinários desses aparelhos (art. 4º).

Além das disposições direcionadas para os proprietários dos prédios urbanos, as posturas estabelecem prazo para a colocação, por conta da Empresa de CAMBRONE, das *latrinas e ourinatos* públicos nas quatro freguesias do Recife - Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista (art. 5º). Estabelecem, ainda, o material com que devem ser confeccionados os utensílios públicos e os locais específicos de sua colocação (art. 6º). Dispõem, também, sobre a colocação, em todas as ruas da cidade, de um *ourinatório* ligado ao encanamento geral (art. 7º.), estipulando

---

477 wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – **Pernambuco (Província). Presidente (Leitão da Cunha) Exposição. 1. Abr.1861.** p.55.

pena para quem for encontrado nas ruas e becos praticando necessidades sem utilizarem *latrinas e ourinatórios.* (art. 21)

A empresa ficaria obrigada a remover, das casas que empregassem os aparelhos, os reservatórios de materiais fecais, num período de 15 em 15 dias; se obrigaria, também, a remover todo o lixo que houvesse, inclusive os pequenos animais que morressem, num período de 2 em 2 dias. Os empregados da empresa se incumbiriam de transportar os reservatórios, depois de desinfetados, bem como o lixo, dos lugares designados para seus depósitos (art. 9º). As carroças destinadas ao recolhimento do lixo e dos excrementos tocariam uma sineta ao entrar na rua (art. 12). Para isso, a Câmara estabelece que todas as casas que tivessem contratado esses serviços deveriam colocar, até 6 horas da manhã dos dias estabelecidos para a coleta, o lixo em caixões com tampas, em locais de fácil acesso – ao pé das escadas, no caso de sobrados, por exemplo. (art. 10) Os vasos em que se depositassem as matérias fecais deveriam ser de madeira com arcos de ferro, de modo apropriado àquele serviço, e com tampas (art. 23). Além disso, só poderiam ser transportados aos lugares destinados, à noite ou pela madrugada, antes das seis horas da manhã. (arts. 24 e 35). Se algum animal morresse, o serviço de coleta poderia ser solicitado, independentemente de pagamento.(art. 11)

Outras disposições sobre condições de pagamento, indenizações por possíveis danos, e outras, compõem os demais artigos desta postura, que somam ao todo vinte e cinco. E, apesar do apoio que as medidas estabelecidas por estas posturas procurara dar aos serviços da Empresa CAMBRONE, estes se apresentaram problemáticos, tendo sido revogado o contrato com a empresa, em 1867, ao mesmo tempo em que o governo provincial contrata os mesmos serviços com a *Companhia Recife Drainage*.

Em 1878, um Relatório do Inspetor de Saúde Pública da Província de Pernambuco avalia o mau funcionamento dos aparelhos sanitários instalados, também, pela *Recife Drainage*, dando ênfase, especialmente, às disposições internas das edificações como fator de agravamento das condições precárias de funcionamento desses aparelhos, retornando, ainda, a uma questão por demais combatida nas edificações da cidade.

---

[478] **Lei Provincial n.º 552 de 20.04.1863** [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco. Anno de 1863** p. 14-19.

> *"Os aparelhos dessa companhia continuam funcionando mal por falta d'água em primeiro lugar, por má qualidade dos aparelhos de latrina e por falta de largura nos encanamentos. Os aparelhos, que forem collocados nos quintaes das casas, pouco incommodo produzem, porque a ventilação carrega mais ou menos os miasmas, á proporção que elles bão-se desenvolvendo; outro tanto não acontece com os que estão no interior dos aposentos pequenos mal arejados, como são todos os da maior parte das casas desta cidade, que tem muito pouca frente e muita extensão em cumprimento, não tendo áreas ou saguões que facilitem a substituição do ar atmospherico e* ***apezar de já haver uma postura municipal que obriga a deixar área no meio das casas****, ainda uma casa única foi feita depois della, observando-se preceito tão útil á boa hygiene das habitações."* [479]

Além desta postura que trata da questão do esgotamento sanitário e da limpeza urbana, com disposições, especialmente dirigidas aos moradores da cidade, pela interface desses serviços de infra-estrutura com os seus beneficiários diretos, a Câmara do Recife dispõe sobre questões relacionadas à higiene pública, que já se constituíam pauta das posturas municipais, desde o período colonial, agregando, apenas, novos processos, mais modernos, mais atuais, especialmente ligados ao transporte de lixo e de produtos comestíveis – carnes, fressuras, etc. No seu conjunto, essa posturas:

- Proíbem o lançamento de lixo, entulhos e objetos sem serventia nas ruas da cidade[480], estabelecendo locais para despejo do lixo[481];
- Proíbem aterro de alagados por meio de lixo, definindo que este aterro deverá ser feito com areia e caliça de demolição[482];
- Estabelecem modelo de carroça fechada com tampa para transporte de cal, estrume, e outros materiais que corrompam o ar;[483]
- Estendem para toda a cidade a proibição de criação de porcos[484] e proíbem animais soltos nas ruas;[485]

---

[479] wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – Saúde Pública. Relatório que apresentou ao Exm. Sr. Presidente da Província em 27 de Novembro de 1878 o Inspector de Saúde Publica Dr. Pedro de Attayde Lobo Moscoso. Anexado a: **Pernambuco (Província). Presidente (Cavalcante de Lacerda) Falla. 1. Abr.1861.** Anexo S8.
Grifo nosso para destacar que na época já havia uma postura municipal dispondo sobre a obrigatoriedade de deixar uma área no meio da casa. Esta postura não foi encontrada entre as 49 que subsidiaram este trabalho, conforme estão relacionadas no Anexo II, deste documento.

[480] Lei Provincial n.º 650 de 20.03.1866; Lei Provincial n.º 1178 de 5.06.1878; Lei Provincial n.º 1777 de 26.06.1883; Lei Provincial n.º 1909 de 24.10.1888. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1866, 1878, 1883, 1888.]

[481] Lei Provincial n.º 1777 de 26.06.1883; Lei Provincial n.º 1909 de 24.10.1888. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1883, 1888.]

[482] Lei Provincial n.º 1909 de 24.10.1888; [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1888.]

[483] Lei Provincial n.º 1903de 3.10.1888; Lei Provincial n.º 1910 de 24.10.1888. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1888.]

[484] Lei Provincial n.º 570 de 5.10.1888; Lei Provincial n.º 1910 de 24.10.1888. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1888.]

[485] Lei Provincial n.º 1178 de 5.06.1875. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1875]

- Estabelecem multas para quem estender couro nas ruas da cidade, em lugares não designados pela Câmara;[486]
- Regulamentam as atividades dos açougues, dos talhadores[487], estendendo aos vendedores de peixe, carne de porco e fressuras as posturas para os talhadores[488] e obrigando o transporte de carne verde e de fressuras em carros apropriados com modelo fornecido pela Câmara;[489]
- Atribuem penas aos comerciantes e usuários do Mercado Público de São José que não atenderem ao seu regulamento;[490]
- Obrigam a caracterizar a *causa mortis*.[491]

Assim, as posturas da Câmara do Recife vão, ao longo da segunda metade do século XIX, impondo medidas que atendam às condições higiênicas. Na sua atividade regulamentadora da vida urbana, impõem determinados comportamentos aos moradores para uma vida comum mais sadia, o que torna seu papel de fundamental importância, seja para cumprir os requisitos de higiene da cidade propostos pela Comissão de Higiene Pública, seja para respaldar os serviços de infra-estrutura sanitária promovidos pelo Governo Provincial. Regulamentando o dia-a-dia das pessoas, são as posturas que penetram nas casas, nos hábitos dos moradores, nas atividades domésticas e nas atividades públicas, especificamente naquilo que estas atividades interferem na vida da coletividade.

A cidade é assim, como diria M.FOUCAULT (1979), *esquadrinhada*, percorrida, observada pelos Oficiais da Câmara e, depois, normatizada. A cidade, como objeto de cura, envolve o seu espaço externo, como, também, as suas edificações e as suas instituições – os cemitérios, os mercados, os matadouros, enfim, as instituições onde a população se aglomera, seja para as atividades produtivas, seja para a cura, seja para a morte.

Segundo R.MACHADO (1982), o pensamento higienista sobre a cidade, no século XIX, identifica a fonte de moléstias em um duplo sentido: de um lado, a cidade adoece pelo contato com as emanações exaladas pelos mortos nos interiores das igrejas, pelos vivos nos hospitais e asilos, pela transpiração dos trabalhadores nas fábricas e pelo esquartejamento dos animais nos

---

[486] Lei Provincial n.º 1347 de 18.02.1879. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1879]
[487] Lei Provincial n.º 650 de 20.03.1866; Lei Provincial n.º 1330 de 4.02.1879; Lei Provincial n.º 1331 de 4.02.1879. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1866, 1879]
[488] Lei Provincial n.º 1934 de 17.11.1888. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1888.]
[489] Lei Provincial n.º 1733 de 10.05.1853. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1853]
[490] Lei Provincial n.º 1480 de 2.07.1879. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1879]
[491] Lei Provincial n.º 1187 de 14.06.1875. [APEJE. **Leis Provinciais de Pernambuco**. Ano 1875]

matadouros; e, de outro lado, as instituições são contaminadas pelos focos de contágio advindos da cidade. É nesse sentido que a Comissão de Higiene Pública enfatiza os mangues do Recife como um fator de insalubridade para a cidade.

> *"He verdade que, durante a noite, o vento de oeste traz sobre a cidade os miasmas, que durante o dia se desprendem desses pantanos, que occupam grande parte da superficie, que se estende de Olinda a Rosarinho, e que vai de Afogados á Piranga e lugares adjacentes, miasmas que se accumulam nas altas regiões da atmosphera; e não se deve desprezar esta consideração, porque muito influe sobre a salubridade publica."*[492]

Assim, a cidade é tematizada como fonte de moléstias, até que os avanços no saber médico, com a substituição da teoria dos miasmas pela teoria microbiana, desenvolvida por Pasteur, no início do século XX, traz novo enfoque para o discurso higienista. Este continua predominante, em toda a primeira metade do século XX, e permanece como forte justificativa para a intervenção do Estado na cidade do Recife. Uma intervenção de caráter mais executivo e menos normativo.

4.3 PERMANÊNCIAS E MUDANÇAS DAS POSTURAS MUNICIPAIS

A proclamação da República, pondo fim ao Império do Brasil, traz consigo uma nova ordem jurídica e urbanística, na qual são consolidados, de início, alguns aspectos que decorrem do período imperial, como, também, são elaborados novos padrões que, ao longo do século XX, vão substituindo aqueles, até então instalados. No âmbito urbanístico, especificamente, permanências e mudanças passam a conviver, até meados do novo século, quando o movimento moderno se expressa de modo mais claro, nas disposições normativas municipais, a respeito da construção do espaço urbano.

Sem pretender avançar nas condições em que a República do Brasil foi instituída, nem se aprofundar nas transformações que se processaram na passagem do século XIX para o século XX, este item pretende apontar, apenas, as primeiras mudanças que se estabelecem com o fim do período imperial, as quais afetam diretamente as posturas municipais, bem como contribuem para apagar a memória portuguesa nelas consagrada.

---

[492] Commissão de Hygiene Pública (1855): *Bases para um Plano Geral de Edificações da Cidade*. Publicado no **Diário de Pernambuco** em 28.08.1855, p. 2.

4.3.1 Uma Nova Ordem Jurídica

A primeira mudança que se procede, a partir da nova ordem constitucional brasileira, é de denominação. O termo *posturas municipais* é substituído por *leis municipais*[493], *decretos municipais*[494], e outros, no exato sentido do vocábulo e nos termos da moderna técnica legislativa. Enquanto em Portugal a expressão *postura* se mantém, no regime republicano português do século XX, no Brasil, a expressão *postura,* cai em desuso. O jurista H.L.MEIRELLES (1966, p.512) comenta que a *postura*

> *"... é considerada obsoleta e sem nenhuma expressão no Direito Moderno. Ao tempo das Ordenações era empregada para qualquer deliberação das municipalidades. Atualmente não tem sentido técnico, visto que os municípios servem-se das mesmas designações utilizadas na administração federal e estadual para designar a sua atividade legislativa e executiva: lei, decreto, resolução, regulamento, portaria, instrução, etc.* ***É de toda conveniência, portanto, a substituição da inexpressiva 'postura' pela designação própria do ato que se deseja nomear: lei municipal, decreto municipal, regulamento municipal e assim por diante****. O que não se admite é a rançosa 'postura municipal', que nada significa na administração local."* [495]

A Lei n.º 4, do Conselho Municipal do Recife, publicada em 27.02.1893 - a primeira lei municipal do período republicano – representa, contudo, uma continuidade dos Códigos de Posturas Municipais, até então elaborados pela Câmara do Recife, no período imperial. Sem o objetivo de maiores aprofundamentos desta lei, alguns aspectos podem ser citados, a título de exemplificação. Permanecem nela a forma, a estrutura e o conteúdo[496], em grandes linhas, dos

---

493 Lei [Do lat. *Lege*] 1. Regra de direito ditada pela autoridade estatal e tornada obrigatória p[ara manter, numa comunidade a ordem e o desenvolvimento; 2. Norma ou conjunto de normas elaboradas e votadas pelo poder legislativo. (FERREIRA, A.B.H., 1975)

494 Decreto [Do lat. *Decretu*] 1. Determinação escrita emanada do chefe do Estado ou de outra autoridade superior. (FERREIRA, A.B.H., 1975)

495 Grifo nosso para evidenciar a busca do novo e a reção à permanência dos processos instalados.

496 Na estrutura da Lei n.º 4, de 27.02.1893, pode-se reconhecer o teor das medidas adotadas pelas posturas municipais do período imperial, abordadas nos Capítulos 3 e 4 deste documento:

Título I: Disposições Preliminares;
Título II: Saúde Pública.
Capitulo 1. Higiene das habitações, quintaes e ruas – esgotamentos
Capítulo II. Dos riachos, açudes e fontes de água potável para o consumo
Capitulo III. Do asseio da cidade
Capítulo IV. Depósitos, fábricas, cortumes e salgadeiras
Capítulo V. Das cavalariças, cocheiras de carros e estábulos;
Capítulo VI. Gêneros para o consumo público
Secção 1ª . Das padarias e outros estabelecimentos
Secção 2ª Dos mercados
Seccão 3ª Logradouros, Matadouros, Açougues e fiscalização de carnes
Capítulo VII. Policia sanitária
Capitulo VIII Das pharmacias e drogarias
Capitulo IX. Do exercício da medicina

antigos códigos de posturas. Permanecem as medidas higienistas para a cidade, especialmente aquelas referentes à limpeza dos quintais e das habitações, bem como aquelas que se referem ao asseio da cidade de modo geral, acrescentando-se disposições acerca da preservação da qualidade da água a ser consumida. Incorporam-se, contudo, regulamentos referentes às máquinas e aos motores a vapor - que marcam as especificidades da época em temos de infra-estrutura urbana, referentes aos meios de transportes.

Em vários artigos, encontra-se a referência ao termo *posturas*, para designar a própria *lei*[497]. Permanece o sistema de penalidades - com multas pecuniárias e punições com dias de

---

Capitulo X. Hospitaes e casas de saúde
Capitulo XI. Providências durante as epidemias
Capitulo XII. Da vacinação e revacinação
Capitulo XIII Disposições communs aos cemitérios públicos e particulares
Secção 1ª. Das inhumações
Secção 2ª. Das exhumações
Título III . Das Costruções
Capitulo I. Da edificação e reedificação
Capitulo II. Da regularidade da edificação
Capitulo III Viação publica
Capitulo IV. Desobstruções das ruas e logares públicos
Título IV . Medidas preventivas
Capitulo I. Medidas que ameaçam o público
Capitulo II, Divagação de animaes perigosos
Capitulo III. Loucos e bêbados
Capitulo IV. Uso das armas
Capítulo V. fabrico e uso de materiaes inflammaveis e dos incêndios
Título V. Disposições Policiais
Capitulo I. Bulhas, vozerias e ofensas à moral
Capitulo II. Divertimentos públicos
Capitulo III. Jogos e reuniões illicitas
Capitulo IV Da policia dos matadouros, mercados, estabelecimentos commerciaes e dos portos de embarque
Capitulo V. Varias providencias policiais
Capitulo VI. Dos usos e medidas de aferições
Capitulo VII. Carros, carroças e transito de animaes
Capitulo VIII. Do mestre de campo, boleeiros e carroceiros
Capitulo IX. Dos capatazes, talhadores, magaretes e pombeiros
Titulo VI. Capitulo Único. Machinas e motores a vapor
Secção 1ª Do pessoal dirigente das machonas e motores a vapor e das providências acerca das conmdições de habilitação e segurança.
Secção 2ª. Dos geradores de vapor, motores e recipientes
Secção 3ª. Das caldeiras locomoveis
Secção 4ª Dos recipeiente
Secção 5ª Medidas de segurança relativamente aos edifícios
Titulo VII . Disposições geraes. Capítulo Único.

[497] Lei n.º 4 de 27.02.1893, de Título VI: Art 6 - "*São submettidos às prescripções destas postura: ...*"; Art. 38 "*A imposição das penas estabelecidas nesta postura não exime o infrator das penalidades de ordem criminal em que porventura*

prisão - e a sua duplicação em caso de reincidência. A vigilância hierarquizada, contínua e funcional, em todos os aspectos da vida urbana, se expressa, também, nesta lei, a exemplo dos Códigos de Posturas Municipais do século XIX, combinando vigilância com sanção normativa, como engrenagens específicas dos sistemas disciplinares (M.FOUCAULT, 1977). E, assim, a tradição das posturas municipais do Recife se mantém, nos primeiros anos da República brasileira.

A dinâmica do processo social, bem como a expansão da cidade através de novos loteamentos, vão tornando mais complexas as relações estabelecidas na cidade, o que conduz a uma tendência de especialização das leis urbanísticas. Matérias consolidadas nos Códigos de posturas municipais, bem como na primeira lei municipal do período republicano, passam, paulatinamente, a se constituir matérias de outros Códigos e de outras instâncias regulamentativas, enquanto, ao longo do século XX, as leis urbanísticas que regem a construção da cidade, cada vez mais se especificam em leis de parcelamento do solo, leis de uso e ocupação do solo, leis de edificações e instalações e outras leis sobre temas específicos.

Permanências e mudanças se verificam, também, ao nível do Código Civil brasileiro de 1916. É possível se estabelecer uma relação de semelhança entre vários artigos deste Código, com disposições sobre as edificações constantes das Ordenações do Reino Português, cuja matéria se refere às relações estabelecidas entre vizinhos. Exemplificando, pode-se citar o artigo 573 do Código Civil brasileiro, que adota o mesmo prazo para contestação de um particular, diante da transgressão de um direito seu por parte do vizinho.

Código Civil de 1916. Do Direito de Construir:

> *"Art. 576. O proprietário que anuir em janela, sacada, terraço, ou goteira sobre o seu prédio, só até o lapso de ano e dia após a conclusão da obra poderá exigfir que se desfaça".*

Ord. Manuelinas L.I, T.XLIX § 27 e Ordenações Filipinas L.I.,T, LXVI § 25:

> *"E tendo alguû feita janela, ou fresta, ou eirado com peitoril, em caso que nom podia fazer, depois de seer passado um anno e um dia, se a parte era presente no Luguar onde se fez, já lha nom poderá fazer desfazer, posto que ase alevantar queira."*

Apesar da semelhança de alguns dispositivos incorporados como tradição lusitana ao direito brasileiro, uma mudança fundamental se estabelece, no âmbito do direito de vizinhança,

---

tenha incorrido."; e Art. 39 "*As disposições da presente postura são inteiramente applicáveis findo o prazo de 4 mezes, contando da data da respectiva publicação.*"

com a promulgação do Código Civil de 1916. Refere-se à prerrogativa de particulares promoverem uma ação judicial para reivindicar seus direitos transgredidos por vizinho.

As disposições sobre as edificações contidas nas Ordenações Portuguesas, a partir das Ordenações Manuelinas, são, na sua essência, regulamentações de relações – direitos e obrigações – entre vizinhos. Estas disposições serviam de referência, não somente às posturas municipais do Brasil Colônia, como também, na ausência de um Código Civil brasileiro, serviam de base para mediar os conflitos que se inseriam nesta área. Pautadas no direito romano, não faziam a distinção entre as restrições de interesse privado e as de interesse público, uma vez que qualquer cidadão era parte legítima a propor ação contra o violador da lei, quer mediante ação privada, quer mediante ação popular.

No direito moderno, a partir do Código de Napoleão, prevaleceu o princípio de que somente aos funcionários encarregados de manter a ordem pública cabe o direito de propor a ação necessária à repressão, às contravenções e às servidões de utilidade pública. Surge então, segundo F.CARVALHO (1955 p. 37), duas situações possíveis:

> *"a) Se um dispositivo legal sobre direito de vizinhança se reporta expressamente a mormas complementares de posturas municipais, tais normas adquirem, também, o caráter de direito de vizinhança e sua execução pode ser demandada pelo vizinho interessado;*
>
> *b) Se a norma regulamentar não é exigida como complemento por algum dispositivo legal sobre o direito de vizinhança, sua violação não dá direito a que um cidadão particular proponha ação contra outro para obstar a violação do regulamento ou obter indenização."*

Essa questão tornou-se objeto de grandes controvérsias, entre os juristas do século XIX, sobre o direito de vizinhança. No caso do Código Civil brasileiro de 1916, no seu art. 572, ao tornar os regulamentos administrativos distintos do direito de vizinhança, ele estabelece, segundo F.CARVALHO (1955), duas searas distintas de contestação da transgressão das normas:

- no âmbito do direito de vizinhança, regulamentado pelo Código Civil, cabe uma ação privada de reivindicação de direitos;
- já no âmbito dos regulamentos administrativos, onde se inseriam as antigas posturas e onde se situam as novas leis municipais, somente aos funcionários encarregados de manter a ordem pública cabe o direito de propor a ação necessária à repressão, às contravenções e às servidões de utilidade pública.

E esta constitui, no contexto jurídico, a mudança mais expressiva no sentido de romper a tradição portuguesa na legislação municipal.

4.3.2 Uma Nova Ordem Urbanística

Na seqüência da tendência higienista que se observara, a partir de meados do século XIX, o desenvolvimento da saúde pública no Brasil, logo após o advento da República, se alimenta dos avanços do saber médico-sanitário que introduzem profundas mudanças nas práticas, até então dominantes. A adoção de saberes experimentais, fundamentados pela bacteriologia e pela microbiologia e os questionamentos dos saberes tradicionais, baseados na teoria dos miasmas, constituem-se a grande mudança no início do século XX.

No âmbito europeu, a consolidação do urbanismo como disciplina autônoma instala, a partir da segunda metade do século XIX, um novo discurso sobre a cidade, aliado a uma nova prática de intervenção urbana. Nas bases desse novo campo disciplinar encontra-se o processo de medicalização da cidade, que se vinha desenvolvendo a partir do final do século XVIII, somado à extensão progressiva dos dispositivos disciplinares, que se vinham multiplicando desde o século XVI, através do corpo social. Nesse processo, M.FOUCAULT (1977) demonstra que a disciplinaridade, em cada setor que ela se exerce, apóia-se numa organização espacial que é o seu suporte. Por outro lado, no plano prático da organização do quadro da vida, o espaço urbano é submetido ao olho clínico e a cidade, com suas principais variáveis, aparece como um objeto a medicar.

A consolidação do urbanismo, como disciplina autônoma, se dá, segundo F.CHOAY (1985), a partir da desconstrução dos tratados de arquitetura e da mobilização da utopia, através dos pré-urbanistas, os quais conferem uma importância relevante ao modelo espacial[498]. Por outro lado, a teoria do urbanismo subtende as obras de I.CERDA[499], C. SITTE[500], T.GARNIER[501] , LE CORBUSIER[502] , C. ALEXANDER[503] , e outros.

No Brasil, os primeiros reflexos do movimento urbanístico europeu se fazem sentir nas transformações estruturais implantadas para dinamizar os núcleos urbanos, especialmente os portuários, em face da expansão do setor de comércio e de serviços, impulsionados, inclusive

---

498 Para uma leitura aprofundada do tema ver F.Choay (1979, 1985 e 1994)

499 CERDA.I. *Teoria General de la Urbanización.*Madri: Imprensa Española, 1867. Apud CHOAY, F. (1985, p. 265).

500 SITTE, C. *Der Städtebau nach seinen Künstlerischen Grundsätzen.* Viena, Carl Graeser, 1889. Apud CHOAY, F. (1985, p. 265).

501 GARNIER, T. *Une cité industrielle, étude pour la construction des villes.* Paris. Vicent, 1917. Apud CHOAY, F. (1985, p. 265).

502 LE CORBUSIER. *La Ville radieuse.* Paris, Vicent-Fréal, 1933. Apud CHOAY, F. (1985, p. 265).

503 ALEXANDER, C. *Notes on the Synthesis of Form.* Cambridge, Mass., Harvard University Press, 1964. Apud CHOAY, F. (1985, p. 265).

pelo comércio exterior. As reformas urbanas realizadas no Rio de Janeiro, com Pereira Passo, e a reforma do Porto do Recife, na primeira década do século XX, entre outras reformas de cidades do país, respaldaram-se, de um lado, nas reformas urbanísticas realizadas na Europa, depois de meados do século XIX – Paris (1853, HAUSSMANN), Viena (1858, FÖRSTER), Barcelona (1859, CERDÁ) e outras – e, de outro lado, vieram associadas às preocupações com as condições gerais de funcionamento da cidade e com o padrão sanitário da população urbana.

A organização sanitária, no início do século XX, se mantém, assim, estreitamente articulada à consolidação dessa nova inserção da economia brasileira no quadro da economia mundial. A ação sanitária traz como objetivo criar determinadas condições básicas de existência nas cidades portuárias, passando a se constituir como uma atribuição da saúde o enquadramento da habitação popular e a vigilância sobre os modos e usos da cidade.

No Recife, alguns avanços, inclusive de ordem normativa, são sugeridos pelo engenheiro sanitarista F.Saturnino de BRITO (1917 p.23),

> *"É preciso, portanto, regularizar a habitação nos subúrbios, fazendo-se o estudo topographico para a organização de um PLANO GERAL de arruamentos e espaços livres destinados a parques...;é preciso que as edificações obedeçam a certas prescrições de conforto de hygiene e mesmo de esthetica, de accordo com o typo campestre, ficando situadas em lotes com a largura mínima de doze metros, salvo casos especiaes, como os de quarterões de operários;..."*

Trazendo, novamente, à tona a questão da habitação insalubre, Saturnino de BRITO destaca os discursos médicos da época, entre os quais o de Otávio FREITAS, publicado no Diário de Pernambuco (11.06.1911), enfatizando a necessidade de os proprietários reformarem o sistema defeituoso das casas, de modo a torná-las higienicamente habitáveis. O primeiro Congresso Médico de Pernambuco, de 1907, também dá ênfase às habitações insalubres do Recife, incluindo, entre essas, os mocambos da cidade.

Como intervenção estatal na questão da moradia insalubre, através da via normativa[504], Saturnino de BRITO (1917) destaca o Acto de 4 de Novembro de 1913, do Governo do Estado, que concedia a isenção de imposto predial aos edifícios que fossem construídos ou reconstruídos em certo prazo, segundo planos higiênicos. A lei não cogita do aproveitamento de velhos prédios, dando-lhes, apenas, uma fachada nova. Favorece exclusivamente a

[504] A ação estatal na habitação insalubre, pela via da intervenção física no espaço da cidade, que foge ao âmbito deste trabalho, vai se efetivar na década de 1940, com a Política de Erradicação dos Mocambos, implantada pelo interventor Agamenin Magalhães. Este se pauta no discurso higienista para legitimar a expulsão de 12.437 mocambos dos mangues centrais da cidade, construindo um canal de drenagem e possibilitando a implantação dos planos de expnasão da cidade.

construção dos prédios em condições rigorosamente sanitárias. Não se inserem, portanto, entre os beneficiários desta lei, os edifícios estreitos e compridos, com alcovas iluminadas ou não por clarabóias ou pelas janelas que deitam para as áreas internas, que são verdadeiros poços sóbrios.

Procurando contribuir para as medidas que deveriam ser adotadas por leis municipais, Saturnino de BRITO condena os lotes estreitos e com muita profundidade, bem como os quarteirões compactos e sombrios, insalubres, sugerindo um limite para a edificação de 1/3 da área total do lote, ou de 1/5, quando o quarteirão fosse comercial, sem moradias domésticas. Segundo este engenheiro, para que as áreas fossem um elemento de salubridade, as dimensões (a longitudinal e a vertical) deveriam estar de acordo com a regra que deduz a altura do prédio da largura da rua, consideradas as condições de insolação resultantes da latitude local e da orientação do prédio. Desse modo, Saturnino de BRITO, mais de 60 anos depois, reforça as recomendações feitas pelo higieneista Aquino FONSECA, Presidente da Comissão de Higiene Pública da Província de Pernambuco, nas suas *Bases para um Plano Geral de Edificações da Cidade,* elaboradas para a Câmara Municipal do Recife, no ano de 1854.

Nas ilustrações feitas por Saturnino de BRITO (1917), para exemplificar as vantagens dos recuos entre pavimentos de uma edificação, ele compara pátios de estreitas chaminés, com *área sombria*, e pátios de edificações que se elevam guardando uma relação de afastamentos entre pavimentos, de modo a permitir *área iluminada* para os diversos andares. (DESENHO 5). Tais concepções se alinham com aquelas do urbanismo moderno, cujas formulações tomam impulso a partir da década de 1920, na Europa, trazendo

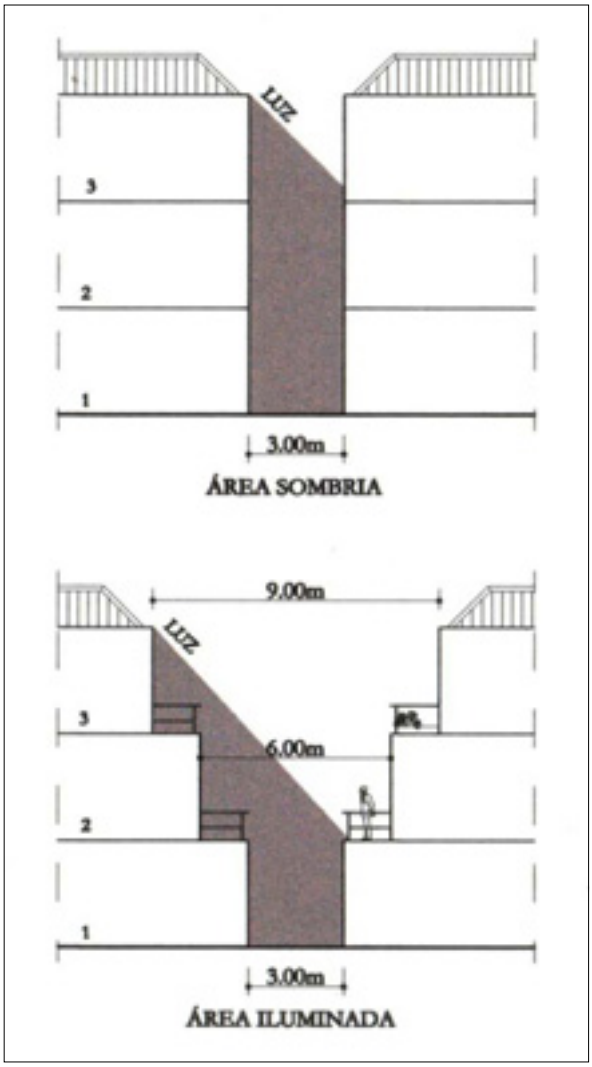

DESENHO 5 – **Ilustração das condições de iluminação das edificações realizada por F.Saturnino de BRITTO (1917)**. [Redesenho da autora]

consigo a crítica à "rua corredor" e ressaltando a necessidade de garantir iluminação, insolação e ventilação aos cômodos das edificações. (LE CORBUSIER, 1979, 1993).

Seguindo as orientações do engenheiro Saturnino de BRITO (1917), a Lei Municipal n.º 1.051, de 11.09.1919, reserva o seu Capítulo VII para a regulamentação das áreas necessárias entre as edificações de modo a garantir *Insolação - Iluminação – Ventilação*[505]. No Capítulo X, que dispõe sobre *pavimentos e pés direitos*, a altura do edifício é estabelecida tendo-se como parâmetro a largura da rua[506], consolidando em lei as reivindicações dos higieneistas Saturnino de BRITO (1917) e Aquino da FONSECA (1954).

A partir desta lei vão sendo, paulatinamente, incorporados outros elementos de modernização das edificações da cidade, pautados nos princípios higienistas e incorporando os padrões do urbanismo moderno, também pautados em parâmetros de higiene das edificações. A Lei n.º 2590, de 24.11.1953, marca, especificamente, o início do emprego de fórmulas matemáticas para o cálculo dos recuos das edificações em relação às divisas dos lotes[507]. Os princípios de composição urbana das fachadas do Recife, expressos nas *Posturas Addicionaes da Architectura, Regularidade, e Aformoseamento da Cidade* de 1839, vão sendo, assim, substituídos pelos parâmetros abstratos do urbanismo moderno, ao longo do século XX. O desenho da cidade deixa de ser preconcebido, para ser um resultado de várias possibilidades de aplicação de um modelo matemático. A modernização do Recife resulta, por fim, de um diálogo entre o novo e o velho, onde fica, muitas vezes, difícil distinguir que máscaras os encobrem, mas que faz da cidade um amplo campo de experiências que ora privilegiam os interesses do capital, ora acenam com as cores das utopias de igualdade e liberdade.

---

505 **Lei n.º 1051 de 11.09.1919**. **Art. 54** – "*As áreas, saguões e corredores, quando servirem a compartimentos de permanência diurna, devem ter dimensões taes, que os raios de sol osculem, no dia mais curto do anno: a) o plano do respectivo pizo, quando o prédio for de um pavimento; b) o plano do pizo do andar térreo ou do 1º andar, quando o prédio for de mais de um pavimento*"; **Art. 55** – "*As áreas, saguões e corredores, quando servirem a compartimentos de permanência noturna, devem ter dimensões taes, que no dia mais curto do anno, os raios de sol banhem continuamente o plano do respectivo pizo: a) durante uma hora nos edifícios situados nas vias públicas existentes nesta data; b) durante 3 horas nos edifícios situados nos bairros novos*".

506 **Lei n.º 1051 de 11.09.1919**. **Art. 80** – "*Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas, a altura máxima será proporcional à largura das ruas sendo esta medida a meio da respectiva frente e entre os alinhamentos officiaes. A proporção será: a) 2 vezes no perímetro principal; b) 1 ½ vez no perímetro urbano; c) 1 vez no perímetro suburbano".*

507 **Lei n.º 2590 de 24.11.1953**. **Art. 15º.** "*Nas zonas e núcleos residenciais do setor urbano para as habitações de mais de dois (2) pavimentos serão adotada a taxa máximaa de ocupação do terreno igual a 40% e os afastamentos mínimos contados dos parâmtros externos da edificação aos limites do terreno definidos nas alíneas seguintes: a) para as linhas divisórias de frente e fundo o afastamento mínimo será ... [R = 5 + 0,5 (n-2)] , onde n é o número de pavimentos e R é o recuo; b) para as linhas divisórias de flanco os afastamentos mínimos serão ... [L = 1,5 + 0,5 (n-2)].*".

CONCLUSÃO:

PARA UMA (RE)LEITURA DAS POSTURAS DO RECIFE NO SÉCULO XIX

"Não é possível precisar aqui a posição desses textos no conjunto do direito urbanístico a que pertencem e em relação ao direito consuetudinário do construído cujo estudo, na era clássica, fazia parte da formação do arquiteto. Já nos basta ter chamado a atenção para esses textos jurídicos. Escritos não-instauradores, porém leigos, constituem, na moderna sociedade ocidental, a mais importante massa escrita com vistas à produção direta do quadro construído e pesam consideravelmente na problemática atual da arquitetura e do urbano."[508]

Nossa releitura das posturas municipais do Recife Imperial retoma as posturas na sua origem histórica e consuetudinária, vinculada às municipalidades portuguesas, que trazem incorporadas a tradição greco-romana da lei escrita e a tradição visigoda baseada nos usos e costumes. Elaboradas pelos *homens bons*, representantes das comunidades nos concelhos municipais, as posturas passam a reger a vida das comunidades: estabelecem a forma de celebração de contratos, prescrevem as regras de propriedade, consagram a forma do processo, classificam o delito e fixam a pena, indicam medidas de interesse para a comunidade, relativas à defesa, segurança pública, higiene, e disciplinam as atividades econômicas. Enfim, estabelecem regras da convivência em comunidade capazes de dirimir os conflitos – essência de sua própria razão de existir como norma de direito.

No processo de constituição das posturas municipais, o predomínio da tradição greco-romana da lei escrita leva a que os costumes sejam compilados, consolidando as deliberações dos magistrados e das assembléias populares. A inscrição dos vários assuntos no *Livro das Vereações*, como as atas das sessões, os autos, as consultas e as posturas, passam a ser feitas sem a preocupação de sistema, obedecendo, apenas, à ordem cronológica. Como as posturas estavam sujeitas a uma consulta freqüente, em particular pelos almotacés, surgem a necessidade das *coleções de posturas* destacadas dos *Livros de Vereações.*

As Ordenações do Reino Português, formuladas no contexto de um movimento jurídico-administrativo, são pautadas nas posturas e, constituindo-se como Leis Gerais, passam a reger as próprias posturas que lhe deram origem. Por outro lado, a sistematização das posturas nas Ordenações e a própria imposição da Lei Geral contribuem para conferir uma certa homegeinização das matérias a serem tratadas pelas municipalidades, na consolidação do Estado Português.

Na organização das cidades brasileiras, desde os seus primeiros tempos, o município se instala com seu instrumento normativo - as posturas. Assim, a organização política dos núcleos

---

[508] Françoise CHOAY (1985, P.31)

locais no Brasil antecede a sua organização social. As vilas e cidades brasileiras surgem sob prescrições administrativas, através de carta concedida pelo rei ou pelo governador, muitas vezes, antes de sua própria fundação. E se, de um lado, isto acentua o caráter extra-social da instituição do governo local no Brasil, por outro lado, estende as bases de sua consolidação à própria constituição da municipalidade portuguesa. São os regulamentos dos usos e costumes, incorporados nas leis escritas em Portugal, que se somam aos novos dispositivos disciplinadores das cidades brasileiras, agregados, ao longo do tempo, através dos novos processos que a comunidade local vivencia.

A gestão das posturas municipais brasileiras tem, no período colonial, como base institucional a Câmara Municipal, cuja organização se pauta nas Ordenações do Reino Português. Com a constituição do Império do Brasil, a Lei de 1º de Outubro de 1828 restringe a autonomia das Câmaras municipais, tornando-as instituições meramente administrativas. As Câmaras das vilas e cidades brasileiras perdem, assim, o seu poder de julgar, porém, conservam a prerrogativa de formularem as suas leis próprias, desde que as submetessem à aprovação do governo provincial.

A Lei de 1º de Outubro de 1828, também denominada *Regimento das Câmaras Municipais*, estabelece as matérias de posturas municipais a serem cumpridas pelas municipalidades brasileiras. Tais matérias são pautadas nas Ordenações Filipinas e nas posturas decorrentes de peculiaridades dos processos brasileiros. Assim, o *Regulamento das Câmaras Municipais* confere uma certa unidade às posturas elaboradas nos diversos municípios do Brasil, consagrando nestes a memória portuguesa construída desde os tempos do direito baseado nos usos e costumes. Este Regulamento estabelece, por outro lado, uma semelhança significativa com os Códigos Administrativos compilados em Portugal no século XIX, os quais exerceram para as cidades daquele país o mesmo papel que o Regimento das Câmaras exerceu para os municípios brasileiros.

No início do período imperial, a Câmara Municipal do Recife, elabora o seu primeiro Código de Posturas de 1831, submetido às regras do *Regimento das Câmaras Municipais*, que se torna um exemplo da padronização imposta pela Lei Imperial de 1828, uma vez que este Código se organiza de forma semelhante à do Código do Rio de Janeiro de 1830. Entre as matérias tratadas predominam aquelas que expressam preocupação com a higiene pública, a exemplo das posturas das cidades lusitanas e das posturas municipais do Recife colonial. Tais

preocupações manifestam os cuidados com a limpeza das ruas e praças, com a matança de animais para o abastecimento da população, com a produção de odores e gazes tóxicos, decorrentes de determinadas atividades, com a localização de equipamentos que possam prejudicar a saúde – cemitério, curtumes, salgadeiras, etc. – além dos cuidados com os doentes – hospitais, medicamentos, boticários, e outros.

Cumprindo as atribuições conferidas pela *Lei Imperial de 1828*, a Câmara do Recife confere prioridade, no início dos anos 30 do século XIX, à regularização das ruas, à arquitetura e ao aformoseamento da cidade. Contrata, para isso, um engenheiro militar alemão, naturalizado brasileiro – João BLOEM – e, com ele, dá um primeiro impulso para a modernização do Recife. A partir do Plano do Recife, elaborado por BLOEM, foram definidas, já nos ano de 1830, as primeiras regras estéticas para a construção das edificações da cidade, regras essas que foram estendidas e aprimoradas em 1839, através das *Posturas Addicionaes da Architectura, Regularidade, e Aformoseamento da Cidade*. Estabelecendo princípios de composição urbanística, pautados nas regras do urbanismo clássico, em vigor desde o Renascimento italiano, as posturas estéticas de 1839 redefiniram as fachadas do Recife, regendo a reforma dos prédios existentes e orientando as novas construções. Estabelecendo regras de composição urbanística, essas posturas constituem uma estratégia de desenho urbano e, apesar das dificuldades encontradas na sua aplicação, expressas pelos depoimentos dos fiscais da Câmara do Recife, os traços dos sobrados do Recife - escritos no texto da lei - se transferiram para as fachadas de pedra e cal, padronizando os edifícios da Cidade. Estes passaram a se constituir, não uma unidade autônoma, mas um elemento de um conjunto arquitetônico, projetado na carta de lei para uma visão em perspectiva da rua.

Ainda no ano de 1839, uma postura adicional estabelece a *polícia sanitária, a polícia das ruas* e *a polícia das portas* do Recife, registrando as preocupações costumeiras e referindo-se ao controle dos gêneros alimentícios, à limpeza urbana e ao tráfego de animais nas ruas. As preocupações com a higiene pública, sempre presente nas posturas municipais do Recife, se intensificam, a partir de meados do século XIX, em face das seqüenciadas epidemias que assolam o país e, também, o Recife. A Câmara Municipal passa, então, a conferir prioridade as inúmeras posturas de ordem sanitária que se sucedem, regulamentando a condução de cadáveres, estabelecendo medidas para viabilizar a instalação sanitária nas edificações, visando respaldar os serviços da empresa de saneamento e limpeza urbana, regulamentando a

canalização de águas pluviais, estabelecendo medidas gerais de saúde pública, dispondo sobre medidas de despejo de lixo, regulamentando os açougues e mercados, a matança de animais e o abastecimento de gêneros alimentícios.

Um documento elaborado pela Comissão de Higiene Pública de Pernambuco - *Para um Plano Geral de Edificações da Cidade* - entregue à Câmara do Recife, em 1854 - sugere medidas de saneamento das edificações do Recife que vão sendo incorporadas nas posturas da Câmara. Tal incorporação se dá, não com o tom impositivo das Posturas de 1839, mas permitindo novos padrões de edificações, ou seja, edificações com sótãos e porões e edificaçãoes com recuos entre as divisas - primeiro de um só lado, depois dos dois lados, depois o recuo frontal e a casa solta no lote, já no final do século. A Câmara passa, desde então, a admitir casas de formas e tamanhos diferentes, fora do alinhamento da rua, desde que o "desenho exterior" fosse submetido à sua apreciação.

Os projetos das novas edificações da cidade deixam, paulatinamente, de ser expressos no texto da lei, ao contrário das regras estéticas das posturas de 1839, que trazem definidos os traços dos sobrados do Recife, os quais, depois de construídos, contituiem-se referência de composição urbanística da cidade. Na segunda metade do século, esses mesmos sobrados tornam-se, por outro lado, pauta de discussões por parte dos higienistas, que condenavam as suas condições sanitárias. A inércia dos processos que envolvem as instituições, as tradições e as construções da cidade, adiaram a reforma desses sobrados para o início do século XX, quando uma Lei Estadual confere incentivo para as reformas que passam a descaracterizar os sobrados enquanto elemento de um conjunto arquitetônico. Proposições já formuladas pela Comissão de Higiene Pública, em 1854, tornam-se novamente objeto de propostas do engenheiro sanitarista F. Saturnino de BRITO, no ano de 1917, as quais são incorporadas à Lei Municipal de 1919. Tal inércia justifica a abordagem histórica de longa duração, que propiciou a reconstrução desse processo.

Com o fim do Império brasileiro, as posturas municipais mudam de denominação, permanecendo a sua forma e conteúdo, nos primeiros tempos da República. As novas leis vão agregando novos princípios higiênicos – baseados em nova concepção médica da cidade - e novos princípios urbanísticos, que se desenvolvem juntos com os preceitos higiênicos no âmbito do movimento moderno. Estes, ao se expressarem nas leis municipais do Recife, ao longo do século XX, vão paulatinamente apagando a memória portuguesa consagrada nas

posturas municipais, embora o testemunho das posturas estéticas do Recife se preserve naqueles nos sobrados das áreas centrais da cidade, que a ação do modernismo não tocou.

No contexto dos escritos urbanísticos, as posturas municipais se inserem entre aqueles – editos de príncipes, manuais de construção, tratados de arquitetura, teorias de urbanismo – que, desde a origem das cidades, organizam o espaço dos homens. Não constituem um pensamento teórico, bem como não são aplicáveis fora do quadro espacial e temporal em que são formulados. A despeito de seu alcance prospectivo, eles são parciais e, de ano para ano, são complementadas e modificadas, retroativamente, levando em conta a evolução da realidade que normatizam. Respondem a situações particulares, interpretadas e transformadas em regras que visam dirimir os conflitos passíveis de existir, elaboradas por aqueles incumbidos de lidar com todos os problemas da cidade. Para eles, ocupar-se da edificação da cidade é parte integrante de uma gestão onde entram em jogo determinantes religiosas, sociais, econômicas e técnicas que contribuem, tácita ou explicitamente, para a produção do espaço urbano.

Conferindo o suporte para o exercício do poder de polícia econômica municipal – polícia, no sentido de civilidade, e econômica, no sentido do bem administrar - os códigos de posturas municipais constituem-se como autênticos manuais de civismo, que, além de ditarem as normas jurídicas aos cidadãos, lhes ensinam a conduzir-se no meio da comunidade municipal, tendo em vista os interesses comuns da tranqüilidade, da segurança e da salubridade pública. Não se destinam, apenas, àqueles que, por dever de ofício, tinham de fazer interpretar e aplicar o direito, mas a todos os habitantes do município.

Torna-se evidente, no decorrer do trabalho, que as posturas municipais, como instrumento do exercício de poder da municipalidade, não excluem o constrangimento e a limitação de diversos interesses. Seu conteúdo disciplinador, contudo, expressa, como nos mostra M.FOUCAULT[509], um aspecto positivo e construtivo, ao destacar o seu caráter civilizatório. Na perspectiva de construir um homem citadino, as posturas lhe impõem um comportamento social, estético e higiênico.

Com suas atualizações pertinentes ao modo de vida e ao estágio de desenvolvimento dos municípios, os Códigos de Posturas do Recife Imperial reúnem medidas preventivas que envolvem especialmente os setores da vida coletiva ligados aos atos públicos. Como regras de

significação impessoal, as posturas municipais normatizam comportamentos que, manifestados no espaço público, possam constituir ameaça à integridade física e moral dos munícipes. Organizando os espaços, controlando o tempo - com o toque de recolher - exercendo a vigilância como um dos seus principais instrumentos de controle, a Câmara Municipal do Recife atua, através das suas posturas, numa linha divisória entre a vida pública e a privada, num espaço onde as exigências de civilidade, impostas pelo comportamento público, se confrontam com as exigências da natureza, expressas no recinto privado.

No caminho da cidade moderna, da cidade cosmopolita, as posturas municipais do Recife consagram a memória portuguesa, ao longo do século XIX, e vão, nesse trajeto, disciplinando a sociedade e consolidando uma nova ordem, ou disfarçando vestígios de antigas ordens, através da construção do espírito de civilidade, indispensável ao mundo urbano, mas que não está dissociado do discurso de quem detém a hegemonia política e busca administrar os conflitos e as transgressões que ameaçam as regras estabelecidas. As minúncias dos regulamentos, o olhar esmiuçante das inspecções, o controle das mínimas parcelas da vida e do corpo vão contribuindo para uma racionalidade econômica do espaço. Saber e poder constroem, assim, seus diálogos na modernidade, afirmando permanências e planejando mudanças, envolvidos com as perplexidades dos tempos da história.

---

[509] M.FOUCAULT (1977, 1979 e 1980) e R.MACHADO (1981)

BIBLIOGRAFIA

1. A ESCRITA DA HISTÓRIA

ALBUQUERQUE JR., Durval Muniz de
1995 "*História: A Arte de Inventar o Passado"* in **Cadernos de História,** vol. 2 n. 1. Natal: Editora da UFRN.

ARENDT, Hannah
1979 **Entre o Passado e o Futuro.** São Paulo: Perspectiva.

BENJAMIM, Walter
1994a *"O narrador. Considerações sobre a obra de Nikolai Leskov"* em **Magia e Técnica, Arte e Política. Obras Escolhidas vol. I**. 7ª edição. São Paulo: Brasiliense.

1994b *"Sobre o conceito de história"* em **Magia e Técnica, Arte e Política. Obras Escolhidas vol. I**. 7ª edição. São Paulo: Brasiliense.

BRAUDEL, Fernad
1958 "A Longa Duração" in Histoire et Sciences Sociales: la longue durée in **Annales ESC.** Lisboa: Editorial Presença, n.º 4, oct.-dic.

BURKE, Peter
1992 **A Escrita da História.** São Paulo: EDUNESP.

CASTORIADIS, Cornelius
1982 **A Instituição Imaginária da Sociedade.** Rio de Janeiro.: Paz e Terra.

1987 **As Encruzilhadas do Labirinto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

CERTEAU, Michel de
1982 **A Escrita da História.** Rio de Janeiro: Forense / Universitária.

CUNHA, Antônio Geraldo da
1982 **Dicionário Etmológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda
1975 **Novo Dicionário Aurélio.** São Paulo: Editora Nova Fronteira.

FOUCAULT, Michel
1977 **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões.** Petrópolis: Vozes.

1979 **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal.

1980 **O Nascimento da Clínica.** Rio de Janeiro: Forense / Universitária.

1984 "*O Cuidado com a Verdade"* in **Dossier.** Rio de Janeiro: Taurus Editora.

1990 **Teatro Filosófico: Nietzsche, Freud e Marx.** São Paulo: Ática.

1998 **A Ordem do Discurso**. 4ª edição. São Paulo : Edições Loyola.

1999 **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 2ª edição. Rio de Janeiro : NAU Editora / PUC Rio de Janeiro.

1999 **Em Defesa da Sociedade**. Curso no Collège de France (1975 – 1976). São Paulo : Martins Fontes.

LACLAU, Ernesto
1991 "*A Política e os Limites da Modernidade"* in HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.) **Pós-modernismo e Política.** Rio de Janeiro: Editora Rocco.

LE GOFF, Jacques
1995a **A Nova História.** São Paulo: Martins Fontes.

1995b "As Mentalidades: Uma história ambígua" in LE GOFF, Jacques & NORA, Pierre. **Novos objetos.** Rio de Janeiro: Francisco Alves.

LE GOFF, Jacques & NORA, Pierre
1995a **Novos Problemas.** Tradução de Theo Santiago. Rio de Janeiro: Francisco Alves.

1995b **Novas Abordagens.** Tradução de Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: Francisco Alves.

1995c **Novos Objetos.** Tradução de Terezinha Marinho. Rio de Janeiro: Francisco Alves.

MACHADO, Roberto
1981 **Ciência e Saber. A trajetória da arqueologia de Foucault.** Rio de Janeiro: Edições Graal.

SANTOS, Milton
1999 **A Natureza do Espaço: Espaço e Tempo: Razão e Emoção**. 3ª edição. São Paulo: Editora Hucitec.

VEYNE, Paul
1989 **O Inventário das Diferenças.** São Paulo: Brasiliense.

1995 **Como se Escreve a História.** Brasília: Editora Universidade de Brasília.

WHITE, Hayden
1994 **Trópicos do Discurso.** São Paulo: EDUSP.

1995 **Meta-História. A Imaginação Histórica do Século XIX.** São Paulo: Editora da USP.

2. Estado / Direito / Legislação Urbana / Política no Brasil

ALMEIDA, Cândido Mendes
1870 **Código Phillipino**. 14ª edição comentada. Rio de Janeiro. Typ. do Instituto Philomatico.

ALMEIDA, José Ricardo Pires de
1886 **Hygiene das Habitações. Parecer sobre as Posturas de Construções e Reconstrucções no Município Neutro**. Rio de Janeiro: Imprensa a Vapor de Lombaetts & Comp..

ALVES, Francisco das Neves
1996 *"Imprensa e Legislação no Brasil do Século XIX"* in **Histórica.** Porto Alegre: Associação dos Pós-Graduandos em História da PUCRS. Vol 1, pp. 55-63.

ANDRADE, Francisco de Paula Dias de
1966 **Subsídios para o Estudo da Influência da Legislação na Ordenação na Arquitetura das Cidades Brasileiras**. Tese de Concurso à Cátedra apresentada à Congregação da Escola Politécnica da USP. São Paulo: Universidade de São Paulo.

ANDRADE, Manuel Correia, FERNANDES, Eliane Moury & CAVALCANTI, Sandra Melo (orgs)
2000 **Formação História da Nacionalidade brasileira: Brasil 1701-1824.** Brasília: CNPq; Recife: FJN, Editora Massangana.

BOBBIO, Norberto
1987 **Estado, Governo e Sociedade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra.

BRASIL, Governo Imperial
1881 **Instrucções para o Serviço Sanitário do Porto do Rio de Janeiro a que se refere o Decreto n.º 8277 de 15 de Outubro de 1881**. Rio de janeiro: Typographia Nacional.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
1872 **Relatório da Camara Municipal do Recife no anno municipal de 1871-71**. Typ. de M. Figueiroa de F. & Filhos.

1874 **Relatório que a Câmara Municipal do Recife apresentou ao Exm. Sr. Presidente da Provincia no anno de 1874**. Recife. Typ. de M. Figueiroa de Faria & Filhos.

1875 **Relatório que a Câmara Municipal do Recife apresentou ao Exm. Sr. Presidente da Provincia no anno de 1875**. Recife. Typ. de M. Figueiroa de Faria & Filhos.

1876 **Relatório que a Câmara Municipal do Recife apresentou ao Exm. Sr. Presidente da Provincia no anno de 1876**. Recife. Typ. de M. Figueiroa de Faria & Filhos.

1879 **Relatório que a Câmara Municipal do Recife apresentou ao Exm. Sr. Presidente da Provincia Dr. Adolpho de barros Cavalcante de Lacerda referente aos exercícios 1876 1 1877 e 1877 a 1878**. Recife. Typ. de M. Figueiroa de Faria & Filhos.

1882 **Relatório que a Câmara Municipal do Recife apresentou ao Exm. Sr. Presidente da Provincia no anno de 1882**. Recife. Typ. de M. Figueiroa de Faria & Filhos.

1884 **Relatório com o qual passou o Presidente da mesma Coronel décio de Aquino Fonseca a Presidência ao novo eleito Comendador José Candido de Moraes, em 2 de Janeiro de 1884.** Recife. Typ. de M. Figueiroa de Faria & Filhos.

CAMPOS, André Luiz Vieira
1990 "*Postura municipais na Província Fluminense: o caso de Campos e Niterói"* in **Revista de Administração Municipal.** Rio de Janeiro: v.35, n.88, jul-set. p.42-55

CAMPOS, Virgílio
1980 **Natureza Jurídica dos Terrenos de Marinha.** Parecer.Recife, mímeo.

CANABRAVA, A. P.
1949 "*A Evolução das Posturas Municipais de Santana de Parnaíba. 1829-1867"* in **Revista de Administração.** São Paulo: Faculdade de Ciências e Administração da USP. Ano III, N.º9. p. 34-62.

CANCIO, Henrique
1909 **D. João VI.** Bahia: Officinas do "Diário da Bahia".

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões
1955 "*Posturas Municipais em face do Direito de Vizinhança"* in **Revista Forense.** Rio de Janeiro. Ano 52, Vol. 162, Fascículos 629-630.

CASTILLO, Ricardo Abid.
1993 **A fragmentação da terra: propriedade fundiária absoluta e espaço mercadoria no município de São Paulo.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: FFLCH/ Universidade de São Paulo. s.c.p., 159 p.

COELHO, Maria Helena da Cruz
1994 *"A dinâmica concelhia portuguesa nos séculos XIV e XV"* in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

COSTA, Antônio Tito
1979 "*Posturas Municipais e o novo Código de Processo Civil"* in **Revista de Direito Público.** Edição Editora Revista dos Tribunais. Ano VII, N.º 31

COSTA, Emília Viotti da
1985 **Da Monarquia à República**. São Paulo: Brasiliense

DANTAS, Ney
1998 **Chaos in the Drawing Room.** Tese de Doutorado. Londres: Architectural Association School.

DELGADO, Luiz
1974 **Quadro Histórico do Direito Brasileiro.** Recife: Editora Universitária

FALCÃO NETO, Joaquim Arruda
1982 **Justiça Social e Justiça Legal** . Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Tese nº 18. Florianópolis, Santa Catarina.

1984 **Conflito de Direito de Propriedade. Invasões Urbanas.** Rio de Janeiro: Editora Forense.

FAORO, Raymundo.
1975 **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro.** 2º edição revisada e aumentada. Porto Alegre: Globo; São Paulo: Ed. USP, 1975. Vols.1 e 2

FERNANDES, Fátima Regina
1990 **Afonso III no Livro das leis e Posturas.** Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN
1998a **Ordenações Afonsinas**. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Livros I a V.

1998b **Ordenações Manuelinas**. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Livros I a V.

1998c **Ordenações Filipinas**. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Livros IV e V.

GLEZER, Raquel.
1992 **Chão de terra: um estudo sobre São Paulo colonial.** Tese para livre docência. São Paulo: FFLCH / Universidade de São Paulo.

GODOY, Mayr
1978 **A Câmara Municipal. Uma estrutura política do poder legislativo na ordem local brasileira.** São Paulo: José Bushatsky Editor.

HOLLANDA, Sérgio Buarque.
1955 **Raízes do Brasil.** 3ºedição. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora.

KELSEN, Hans, 1881-1973
1998 **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Tradução de Luis Carlos Borges. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes.

LANGHANS, Franz-Paul
1937 **As Posturas.** Lisboa: Tipografia da Empresa Nacional de Publicidade.

LAXE, João Batista Cortines
1885 **Regimento das Câmaras Municipais ou Lei de 1º de Outubro de 1828**. 2ª Edição corrigida e aumentada por A. J. Macedo Soares. Rio de Janeiro : Garnier.

LEFEVRE, Henrique Neves
1951 **Influência da legislação urbanística sobre a estruturação das cidades. Aplicação especial ao caso da cidade de São Paulo**. Tese de Cátedra apresentada à Escola de Engenharia da Universidade MACKENZIE. São Paulo, MACKENZIE.

LEAL, Aurelino
1915 **História Constitucional do Brazil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional

LEAL, Victor N.
1975 **Coronelismo, Enxada e Voto.** São Paulo: Alfa-Ômega

LIMA, João Batista de Souza
1983 **As Mais Antigas Normas de Direito**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense.

LIMA, Manuel de Oliveira
1989 **O Império Brasileiro (1821-1889)**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.

LIMA, Ruy Cirne
1988 **Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e terras devolutas**. Prefácio de Paulo Brossard. Coleção Memória Fazendária. 4ª edição. Brasília: Escola de Administração Fazendária-ESAF.

LIRA, José Tavares Correia de
1989 **A Lei da casa Sem Lei. Coletânea e anotações iniciais sobre a Legislação Pernambucana referente às casas operárias (1889-1931).** Monografia de Graduação. Recife: UFPE.

MANCHESTER, Alan K.
1973 **Preeminência Inglêsa no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense.

MARQUES, José
1994 "*Os municípios portugueses: dos primórdios da nacionalidade ao fim do reinado de D.Diniz. Alguns aspectos"* in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

MARSON, Izabel Andreade
1991 "*O Progresso e a (re)criação da monarquia constitucional no Brasil (1846-1848)"* in **Revista Brasileira de História,** n.º 23/24, set/1991 – ago/1992.

MARX, Murillo
1991 **Cidade no Brasil. Terra de quem ?** São Paulo: Livraria Nobel S.A.e EDUSP.

1994 "*Edificação e edilidade, legado e ruptura"* in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

1999 **Cidade no Brasil. Em que termos ?** São Paulo: Livros Studio Nobel Ltda.

MEDINA, Luciano
1995 **A Legislação de Uso e Ocupação do Solo do Recife como Instrumento de Desenho Urbano. Utopias e realidades.** Dissertação de mestrado. Recife: UFPE/MDU.

MEIRELLES, Hely L.
1983 **Direito de Construir.** 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais.

1966 **Direito Municipal Brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais.

1985 **Direito Municipal Brasileiro**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais.

2001 **Direito Municipal Brasileiro**. 12º edição, atualizada por PRENDES,C. e REIS,M.. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.

MELLO, José Antônio Gonçalves de
1974 *O Chamado Foral de Olinda* in **Revista do Arquivo Público**. Recife: Arquivo Publico Estadual, Ano XI, n.º 18, dez., pp 39-58.

MELO, Jonas
1996 **Memória Legislativa.** Recife: Assembléia Legislativa de Pernambuco

MENEZES, José Luiz da Mota
1995 "*Uso e Ocupação do Solo - Recife. Uma visão retrospectiva"* in **Jornal do CREA.** Maio-jun.

MIRANDA, Carlos
2000 "*O Senado da Câmara e os males da cidade no BRASIL Colonial"* in BRANDÃO, Sylvana (org.) **Brasil 500 anos: reflexões.** Recife: Editora Universitária da UFPE

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755
1987 **Espírito das Leis: As Formas de Governo e A Divisão dos Poderes**. Tradução e notas de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Editora Saraiva.

MORENO, Humberto Baquero
1994 "*O município no espaço atlântico (séculos XV e XVI*)" in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

MUKAI, Toshio
1987 **Direito e Legislação Urbanística no Brasil: História – Teoria – Prática**. São Paulo: Editora Saraiva.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich
1989 **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo.** Tradução, apresentação e notas de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar.

PESSOA, Alvaro (org.)
1981 **Direito do Urbanismo. Uma visão sócio-jurídica.** Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos/IBAM.

PINHO, Ruy Rebello
1957 *O Livro V das Ordenações Filipinas à luz da Teoria Tridimensional do Direito.* **Separata da Revista Interamericana do Ministério Público**. São Paulo: Secretaria de Segurança Pública. Ano II, n.º 3, nov.

PORTO, Costa
1980 **O Sistema Sesmarial no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

PRADO JR., Caio
1985 **Evolução Política do Brasil.** 14ª edição. São Paulo: Brasiliense.

PRADO, J. F. de Almeida
1968 **D. João VI e o início da classe dirigente do Brasil. 1815-1889.** São Paulo: Companhia Editora Nacional.

RECIFE, Prefeitura Municipal

1976 *Papéis Antigos* in **Arquivos.** Nova Série. Recife: PMR, n.º I, dez.

1977 *Papéis Antigos* in **Arquivos.** Nova Série. Recife: PMR, n.º II, dez.

1985 *Papéis Antigos* in **Arquivos.** Nova Série. Recife: PMR, n.º IV, out.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes
1994 "*O município na federação brasileira (observações sobre aspectos históricos, jurídicos e políticos do município no Brasil)*" in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG

RODRIGUES, Carlos Roberto Martins
1983 "*Posturas de Intervenção do estado no Domínio Econômico"* in **Revista da Faculdade de Direito.** Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. 24 (2): jul-dez.

ROLNIK, Raquel
1997 **A Cidade e a Lei.** São Paulo: FAPESP / Studio Nobel

RUMEL, A. R.
1983 **Legislação ordenadora do solo urbano desde posturas municipais da fase inicial até a legislação de controle do espaço adequado a nível municipal**. São Paulo: INTRARBE/MINTER/FAUPAM/FAU/USP

REIS, Liana Maria
1994 "*Municipalidade, poder e controle socail: o confronto entre ordem pública e ordem privada nas Minas Gerais do século XIX"* in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

RIBEIRO, Maria Manuela Tavares
1994 "*A construção do estado liberal – o poder e o municipalismo em Portugal"* in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

SALGADO, Graça (Coord.)
1985 **Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional /Nova Fronteira**.**

SANTOS, Francisco Marques dos
1941 "*Dom Pedro II e a preparação da maioridade"* in **Estudos Brasileiros**, vol. 7, nºs 19 / 20 / 21. Rio de Janeiro.

SCHWART, Stuart B.
1979 **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus Juízes: 1609-1751.** São Paulo: Editora Perspectiva.

SILVA, Francisco Ribeiro
1994 "*As cortes seiscentistas e o seu significado nas relações entre os concelhos e o poder central"* in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

SILVA, José Afonso
1981 **Direito Urbanístico Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

SILVA, Pedro Luiz de Orange L.F.
1996 **A Trajetória da Legislação Urbanística no Recife. 1961-1996.** Dissertação de Mestrado. Recife:UFPE/MDU.

SODRÉ, Nelson Werneck
1939 **Panorama do Segundo Império**. São Paulo.

TAUNAY, Affonso D'Escragnolle
1922 **No Brasil Imperial**. Separata do Volume 141 da Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
1983 **Legislação Urbana no Rio de Janeiro (1838-1930).** Rio de Janeiro: UFRJ / Programa de Mestrado em Planejamento Urbano e Regional.

VIANNA, Helio
1963 **História do Brasil**. São Paulo. 2 volumes.

VIANNA, Oliveira
1952 **Populações Meridionais do Brasil.** 5ª Edição. Rio de Janeiro: José Olympio.

VIEIRA, Luis Raphael
1881 **Organização da Hygiene Administrativa: Estudos de Direito Administrativo e Legislação Comparada.** Publicação feita por ordem do Governo Imperial. Rio de Janeiro: L. R. Vieira Souto, Typ. Nacional.

WEHLING, Arno
1994 "*Atividade judiciária das câmaras municipais na Colônia – nota prévia"* in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

ZENHA, Edmundo
1948 **O Município no Brasil. 1532 – 1700**. São Paulo, Instituto Progresso Editorial S.A.

3. ARQUITETURA / URBANISMO / MODERNIZAÇÃO / CULTURA E URBANIZAÇÃO NO BRASIL

ANDRADE, Manuel Correia de
1994 "*A ocupação territorial e a evolução das cidade e vilas brasileiras (séc. XVI-XVII)"* in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

ANDRADE, Paulo Raposo
1996 **A Face de Jano da Arquitetura.** Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE/MDU.

ARANTES, Otília B.F.
1995 **O Lugar da Arquitetura Depois dos Modernos.** São Paulo: Editora USP.

ARGAN, Giulio C.
1992 **História da Arte como História da Cidade.** São Paulo: Martins Fontes.

AYMONIMO, Carlo.
1984 **O Significado das Cidades.** Lisboa: Presença.

AZEVEDO, Fernando.
1964 **A Cultura Brasileira. Introdução ao estudo da cultura no Brasil.** 4ª edição. São Paulo. Edições Melhoramentos

BARBOSA, Plácido & REZENDE, Cassio Barbosa (orgs.)
1909 **Os Serviços de Saúde Pública no Brasil especialmente na Cidade do Rio de janeiro de 1808 a 1907.** Trabalho organizado por ordem de Dr. Oswaldo Cruz da Directoria Geral de Saúde Pública. Rio de janeiro: Imprensa Nacional. 2 vols.

BARRETO, Paulo Thedim
1947 "*Casas de Câmara e Cadeia"* in **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde. (11) : 9 - 125

BENCHIMOL, J.L.
1982 **Pereira Passos: um Haussman tropical.** Rio de Janeiro: COPPE/UFRJ

1985 "*A Modernização do Rio de Janeiro"* in DELL BRENNA, Giovanna (org.) **O Rio de Janeiro de Pereira Passos.** Rio de Janeiro: Index. pp. 599-611.

BENEVOLO, Leonardo
1975 **Diseño de la Ciudad.** Barcelona: Gili. Vol. 1-5.

1984 **A Cidade e o Arquiteto.** São Paulo: Perspectiva.

1994a **As Origens da Urbanística Moderna.** 3ª Edição. Lisboa: Presença.

1994b **História da Arquitetura Moderna.** São Paulo: Perspectiva.

1994 **A Cidade na História da Europa.** Lisboa: Editorial Presença.

1997 **História da Cidade**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Perspectiva.

BENEVOLO, Leonardo; MELOGRANI, Carlo & LONGO, Tommaso G.
1987 **Projetar a Cidade Moderna.** Lisboa: Presença.

BENJAMIM, Walter
1984 "*Paris, a Capital do Século XX"* in **Espaço e Debates n.º 11.** São Paulo: NERU.

1989 "*Paris do Segundo Império"* in **Charles Baudelaire: um lírico no auge do capitalismo. Obras Escolhidas vol. III**. São Paulo: Brasiliense.

BOLETIM DO INSTITUTO DE ENGENHARIA
1918 "*Códigos Sanitários e Posturas Municipais sobre Habitação, Alturas e Espaços. Um Capítulo de Urbanismo e de Economia Nacional*" in **Boletim do Instituto de Engenharia**. nº 3, v. 1.

1929 "*A Verdadeira Finalidade do Urbanismo*" in **Boletim do Instituto de Engenharia**. nº 51.

1930 "*Regulamentação dos Serviços de Utilidade Pública*" in **Boletim do Instituto de Engenharia**. nºs 59 e 60

BOSCHI, Caio C.
1994 "*Colonialismo, poder e urbanização no Brasil setecentista*" in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

BRANDÃO, A.C.
1991 **A Formação do Homem Moderno vista através da Arquitetura.** Belo Horizonte: AP Cultural.

BRESCIANI, Maria Stella
1985 "*Metrópoles: as faces do monstro urbano (as cidades no século XIX)*" em **Revista Brasileira de História n.º 8 e 9.** São Paulo: Marco Zero/ ANPUH, vol.9, abr.

BRITO Filho, F. Saturnino de
1949 **A Engenharia no Brasil. Características gerais da evolução da engenharia no meio brasileiro.** Memória apresentada pela Federação Brasileira de Engenheiros ao 1º Congresso Panamericano de Engenharia. Rio de Janeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
1995 **Anais do I Encontro Luso-Brasileiro de Reabilitação Urbana: Centros Históricos**. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa e Prefeitura do Rio de Janeiro.

CAMPOS, Maristela Chicharo de
1998 "*Disciplinarização do espaço e normas de convívio social: estudo de caso em Niterói na primeira metade do séc. XIX*" in **Cidades Brasileiras: políticas urbanas e dimensão cultural**. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros. Universidade de São Paulo. Projeto de Cooperação CAPES / COFECUB.

CARITA, Helder
1999 **Lisboa Manuelina e a Formação de Modelos Urbanísticos da Época Moderna (1495-1521).** Lisboa: Livros Horizonte.

CARPINTEIRO, Marisa Varanda T.
1997 **A Construção de um Sonho. Os engenheiros-arquitetos e a formulação da política habitacional no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp

CHALHOUB, Sidney
1996 **Cidade Febril. Cortiços e epidemias na corte imperial.** São Paulo: Companhia das Letras.

CHOAY, Françoise
1979 **O Urbanismo. Utopias e realidades. Uma antologia.** São Paulo: Perspectiva. Coleção Estudos

1985 **A Regra e o Modelo**. São Paulo: Perspectiva. Coleção Estudos

1994 "*A História e o Método em Urbanismo*" in BRESCIANI, Stella (org.) **Imagens da Cidade. Séculos XIX e XX.** ANPUH/São Paulo: Marco Zero.

COSTA, Cruz
1967 **Contribuição à História das Idéias no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira.

COSTA, Jurandir Freire
1979 **Ordem Médica e Norma Familiar.** Rio de Janeiro: Edições Graal.

COSTA, Nilson do Rosário
1986 **Lutas Urbanas e Controle Sanitário.** Petrópolis: Editora Vozes.

1987 "A Questão Sanitária e a Cidade" in **Espaço e Debates.** São Paulo: NERU, ano VII, vol. 1, n.º 22.

FALCON, Francisco José Calazans
1994 "*A cidade colonial: algumas questões a propósito de sua importância político administrativa (séculos XVII/XVIII)*" in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

FLEXOR, Maria Helena Ochi
1998 "*A mudança do desenho urbano de Salvador: principais agentes no século XIX e princípios do XX"* in **Cidades Brasileiras: políticas urbanas e dimensão cultural**. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros. Universidade de São Paulo.Projeto de Cooperação CAPES / COFECUB.

FREYRE, Gilberto
1948 **Ingleses no Brasil**. Rio de Janeiro. Prefácio de Octávio Tarquínio de Sousa.

GAMA-ROZA
1879 **Algumas Idéias sobre o Saneamento do Rio de Janeiro.** Rio de janeiro: Typ. Imp. E Const. De J. de Villeyneve & C.

GLEZER, Raquel
1994 "*Visões de São Paulo"* in BRESCIANI, Stella (org.) **Imagens da Cidade. Séculos XIX e XX.** ANPUH/ São Paulo: Marco Zero.

GRAHAN, Maria
1956 **Diário de uma viagem ao Brasil, e de uma estada nesse país durante os anos de 1821, 1822 e 1823**. Tradução e notas, Américo Jacobina Lacome. São Paulo

GRAHAM, Richard
1973 **Grã-Bretanha e o início da modernização no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense.

HOMEM, João Vicente Torres
1865 **These apresentada à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Primeira prova de concurso ao lugar de Lente da cadeira de Hygiene e História da Medicina.** Rio de Janeiro. Typographia Thevenet & Cia.

JARDIM, Luis
1952 "*Arquitetura Brasileira"* in **Cultura** nº 5. Rio de Janeiro.

KOCH, Wilfried
1996 **Dicionário dos estilos Arquitetônicos.** São Paulo: Martins Fontes.

LAMAS, José M. Ressano
1993 **Morfologia Urbana e Desenho da Cidade.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

LE CORBUSIER
1979 **Os três estabelecimentos Humanos**. São Paulo: Perspectivas. Coleção Debates.
1980

LEME, Maria Cristina da S. (coord.)
1999 **Urbanismo no Brasil. 1895-1965.** São Paulo: Studio Nobel; FAUUSP; FUPAM.

1993 **A Carta de Atenas**. São Paulo: Hucitec/Edusp.

LEMOS. Carlos
1989 **História da Casa Brasileira**. São Paulo : Contexto

LORENZO, Helena Carvalho de & COSTA, Wilma Peres da
1997 **A década de 1920 e as origens do Brasil Moderno.** São Paulo: Editora da UNEP

MACHADO, Humberto Fernandes
1998 "*Progresso, civilização e ordenamento do espaço urbano"* in **Cidades Brasileiras: políticas urbanas e dimensão cultural**. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo /CAPES/COFECUB.

MACHADO, Roberto
1982 **A Da(n)ação da Norma: Medicina Social e constituição da psiquiatria no Brasil.** Rio de Janeiro: Edições Graal

MARTINS, Ana Luiza
1994 "*A Invenção e/ou Eleição dos Símbolos Urbanos: História e Memória da Cidade Paulista*" in Bresciani, Stella (org.) **Imagens da Cidade. Séculos XIX e XX.** ANPUH/São Paulo: Marco Zero.

MELLO, Luiz Ignácio Romeiro de Anhaia
1928 "*Um Grande Urbanista Francês: Donat – Alfred Agache"* in **Revista Politécnica**. São Paulo, (85 – 86): 70- 91

MENEZES, José Luiz Mota
1976 *Algumas notas sobre Arquitetura Brasileira* in **Arquivos.** Nova Série. Recife: Prefeitura Municipal do Recife, n.º I, dez. pp. 129-164.

MORALES DE LOS RIOS FILHO, Adolfo
1942 "*O Ensino Artístico: subsídios para a sua história 1816 – 1889"* in **Anais do 3º Congresso de História Nacional**, vol. 8. Rio de Janeiro

1958 "*O Ensino Artístico"* in **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol.239. Rio de Janeiro p. 52-118.

1941 **Grandjean de Montiguy e a evolução da arte brasileira**. Rio de Janeiro: Empresa A Noite.

MOTA, Carlos Guilherme.
1994 **Ideologia da Cultura Brasileira: 1922-1974.** São Paulo: Editora Ática.

s/d **Atitudes de Inovação no Brasil : 1789 – 1801**.Lisboa: Livros Horizonte.

1972 **Nordeste 1817: Estruturas e Argumentos**. São Paulo: Editora Perspectiva.

MUMFORD, Lewis
1982 **A Cidade na História: suas origens, transformações e perspectivas.** São Paulo: martins Fontes.

OMEGNA, Nelson
1961 **A Cidade Colonial**. Rio de Janeiro

PECHMAN, Robert Moses
1994 "*Os Excluíddos da Rua: Ordem urbana e cultura popular"* in BRESCIANI, Stella (org.) **Imagens da Cidade. Séculos XIX e XX.** ANPUH/São Paulo: Marco Zero.

PECHMAN, S.
1983 "*Reformas Urbanas e Classes Dominantes no Rio de Janeiro na Virada do Século. Algumas anotações sobre o debate recente"* in **Anais do VII Encontro Nacional da ANPOCS.** Águas de São Pedro: ANPOCS. p. 23-28

PECHMAN, S. & FRITSCH, L.
1985 "*A Reforma Urbana e seu Avesso. Considerações a propósito da modernização do Distrito Federal na virada do século"* in **Revista Brasileira de História n.º 8 e 9.** São Paulo: Marco Zero/ANPUH out. pp. 139-195.

PINTO, Estevão
1943 "*Muxarabís e Balcões"* in **Revista do SPHAN** nº 7. Rio de Janeiro: SPHAN.

PORTOGHESI, Paolo
1992 **Depois da Arquitetura Moderna.** Coleção Arte e Comunicação. São Paulo: Martins Fontes.

RAGO, Margareth.
1987 **Do Cabaré ao Lar. A utopia da Cidade disciplinar no Brasil (1890-1930).** Rio de Janeiro: Paz e Terra.

REIS, José de Oliveira
1976 **O Rio de janeiro e seus Prefeitos. Evolução Urbanística da Cidade.** Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

REIS Filho, Nestor Goulart
1968 **Evolução Urbana do Brasil (1500-1720).** São Paulo: Editora Pioneira.

1997 **Quadro da Arquitetura no Brasil.** 8ª Edição. São Paulo: Perspectiva

RIO DE JANEIRO, Prefeitura Da Cidade do
1996 **Rio Cidade: O Urbanismo de Volta às Ruas**. IPLANRIO. Rio de Janeiro: Mauad

RODRIGUES, José Wasth
1945 "*A Casa da Moradia no Brasil Antigo"* in **Revista do SPHAN**, nº 9. Rio de Janeiro: SPHAN

SANTOS, Eugênio
1994 "*Relações da cidade e região do Porto com o Rio de Janeiro e Minas Gerais no séc. XVIII"* in **Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG.

SANTOS, Francisco Marques dos
1941 "*O Ambiente Artístico Fluminense à chegada da Missão Francesa em 1816"* in **Revista do SPHAN** nº 5. Rio de Janeiro: SPHAN

1942 "*As Belas Artes na Regência (1831 – 1840)*" in **Estudos Brasileiros**, vol. 9 , nºs 25, 26 e 27. Rio de Janeiro.

SANTOS, Paulo F.
1968 **Formação de Cidades no Brasil Colonial**. Comunicação ao V Colóquio Internacional de Estudos Lusos-Brasileiros. Coimbra.

SCHAPOCHNIK, Nelson
1994 "*Contextos de Leitura no Rio de Janeiro do Século XIX: Salões, Gabinetes Literários e Bibliotecas"* in BRESCIANI, Stella (org.) **Imagens da Cidade. Séculos XIX e XX.** ANPUH/São Paulo: Marco Zero.

SCHWARTZ, Stuart B.
1979 **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751.** São Paulo: Editora Perspectiva.

SEVCENKO, Nicolau
1984 **A Revolta da Vacina. Mentes insanas em corpos rebeldes.** São Paulo: Brasiliense.

1985 **Literatura como Missão. Tensões sociais e criação cultural na Primeira República.** São Paulo: Brasiliense.

1992 **Orfeu Extático na Metrópole: São Paulo, sociedade e cultura nos frementes anos 20.** São Paulo: Companhia das Letras.

SILVA, Janice Theodoro da
1984 **São Paulo 1554-1880. Discursos Ideológico e Organização Espacial**. São Paulo: Ed. Moderna.

SINGER, Paul
1977 **Desenvolvimento Econômico e Evolução Urbana**. São Paulo: Companhia Editora Nacional

SITTE, Camillo
1992 **A Construção das Cidades Segundo seus Princípios Artísticos.** São Paulo: Editora Ática.

SMITH, Robert C.
1955 "*Arquitetura Colonial*." I parte de **As Artes na Bahia**.Salvador

1958 "*Urbanismo Colonial no Brasil.* São Paulo. Tese apresentada ao II Colóquio de Estudos Luso-Brasileiros" in São Paulo, in **Bem Estar**, nº 1. São Paulo, fev. - mar.

SODRÉ, Nelson Werneck
1970 **Síntese de História da Cultura Brasileira.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira.

STIEL, Waldemar Corrêa
1984 **História do Transporte Urbano no Brasil: bondes e trólebus.** São Paulo: PINI; Brasília; EBTU.

STUCKENBRUCK, Denise Cabral
1996 **O Rio de Janeiro em Questão: O plano de Agache e o Ideário Reformista dos anos 20.** Rio de Janeiro: Observatório de Políticas Urbanas e Gestão Municipal. IPPUR; FASE.

SUASSUNA, Ariano
1992 **Iniciação à Estética.** Recife: UFPE/Editora Universitária.

TAFURI, M.
1985 **Projecto e Utopia.** Lisboa: Presença.

TAUNAY, Afonso de Escragnolle
1983 **A Missão Artística de 1816.** Brasília: Editora da Universidade de Brasília.

TAVARES, Aurélio de Lyra
1965 **A Engenharia Militar Portuguesa na Construção do Brasil. Lisboa** : Ed. da SPEME

TEIXEIRA, Manuel & VALLA, Margarida
1999 **O Urbanismo Português. Séculos XIII-XVIII. Portugal-Brasil.** Portugal: Livros Horizontes.

TELLES, A. C. da Silva.
1967 *"Vassouras. Estudo da Construção Residencial Urbana"* in **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura. (16) : 10 - 135

TOURINHO, Airton Pereira
1970 **Os Trabalhos de Construção a Cargo da Engenharia Militar**. Palestra realizada como parte do Programa da I semana Nacional dos Transportes, em julho de 1969. Rio de Janeiro: Ministério dos Transportes. 23 p.

VAUTHIER, Louis
1943 "*Casa de Residência no Brasil*" in **Revista do SPHAN** nº 7. Rio de Janeiro. Tradução de Vera Mello Franco de Andrade.

VIANNA, Araújo
1903 '*Artigos Diversos (elementos arquitetônicos) Sacadas, Portões, Varandas, Caixilhos, Beirais, Saguões, Casas de Jantar, Alcovas, Tímpanos, Platebandas*" in **A Notícia**. Rio de Janeiro. Biblioteca do SPHAN.

1904 "*Casa Histórica"* in **A Notícia**. Rio de Janeiro, 26 / IX / 1904. Biblioteca do SPHAN.

ZEVE, Bruno
1992 **Saber Ver a Arquitetura.** São Paulo: Martins Fontes.

4. PERNAMBUCO E A CIDADE DO RECIFE

ALBUQUERQUE, Napoleão
1925 "*Construir, Destruindo*" em **Boletim de Engenharia n.º 5.** Recife, vol. I, ano III, jun. pp.7-8

1926 "*Os Problemas da Cidade. Aterros: a conquista salubre dos terrenos inúteis*" in **Boletim de Engenharia n.º 6.** Recife, vol.II, ano IV, dez. pp. 151-152.

ANDRADE, Gilberto Osório
1956 **A Cólera-morbo: Um momento crítico da História da Medicina em Pernambuco.** Recife: Secretaria de Educação e Cultura.

ANDRADE, Manuel Correia
1979 **Recife, Problemática de uma Metrópole de uma Região Sub-desenvolvida.** Recife: UFPE

ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO
1978 **Um Tempo do Recife.** Recife: Coletânea.

AULER, Guilherme
1959 **A Companhia de Operários (1839-1843).** Recife: Arquivo Público Estadual / Imprensa Oficial.

BARRETO, Antônio Victor Sá
1902 "*A Colônia Allemã da Cova da Onça"* in **Revista do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano.** Recife. Vol X, n.º 56, p. 75-77.

BAZIN, Germain
1951 *Originalidade da Arquitetura Barroca em Pernambuco* in **Arquivos**. Recife. Prefeitura Municipal do Recife, dez., pp 171-177.

BORBA, Manoel
1927 **História de um Quadriênio Calamitoso.** Rio de Janeiro.

BRITO, F. Saturnino R.
1917 **Saneamento do Recife. Descrição e relatórios.** Recife: Typografia da Imprensa Official.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de
1998 "*Os símbolos do "progresso" e a 'populaça' do Recife, 1840-1860"* in **Cidades Brasileiras: políticas urbanas e dimensão cultural**. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros. Universidade de São Paulo.Projeto de Cooperação CAPES / COFECUB.

CASTRO, Josué
1957 **Visões do Recife.** São Paulo: Brasiliense.

1960 **Geografia da Fome.** Rio de Janeiro: Edições Antares.

CASTRO, L.A.
1976 "*Porto do Recife: síntese retrospectiva de sua evolução"* in **Quebra-mar n.º 1,2,3,4 e 5.** Recife: Portobrás. Ago.

CATARINO, Acácio Lopes
1985 *"Considerações sobre o comércio ambulante nos inícios do século XIX"* in **Arrecifes.** Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife. Ano 1, n.º 1.

CAVALCANTI, Daniel Uchoa
1965 **Alagados, Mocambos e Mocambeiros.** Recife: IJNPS/ Imprensa Universitária.

CAVALCANTI, Vanildo Bezerra
1977 **O Recife do Corpo Santo.** Recife: Prefeitura Municipal/ Secretaria de Educação e Cultura.

COSTA, Carlos
2000 "*O ensino e o edifício desde o descobrimento ou de Olinda até a Várzea"* in BRANDÃO, Sylvana (org.) **Brasil 500 anos: reflexões.** Recife: Editora Universitária da UFPE

COSTA, Cleonir Xavier de Albuquerque e & ACIOLI, Vera Lúcia Costa
1985 **José Mamede Alves Ferreira. Sua vida - sua obra.** Recife: Arquivo Público Estadual.

COSTA JÚNIOR, Olympio
1979-80 *Notas sobre Motivos ornamentais e Azulejos no Recife* in **Revista do Arquivo Público.** Recife: Arquivo Público Estadual, Ano XVI – XVII, n.º 35-36, pp 86-92.

DANTAS, Ney Brito
1992 **Entre Coquetes e Chicos-Machos: Uma leitura da paisagem urbana do Recife na primeira metade do séc. XIX**. Dissertação de mestrado do Curso de História da UFPE. Recife.

DELGADO, Luiz
1985 **Almas e destinos Pernambucanos.** Recife: FUNDARPE

DINIZ, Fernando
1994 **A Construção de uma Cidade Moderna: Recife (1910-1926).** Recife: UFPE/MDU.

ESTELITA, José
1927 "*Bairro de Santo Antônio"* in **Boletim de Engenharia n.º 9.** Recife: vol.II, ano V, jun., pp. 239-244.

1927 "*Orientemos a Evolução Racional dos nossos Núcleos Urbano"* in **Boletim de Engenharia n.º 10.** Recife: vol. II, ano V, ago. pp. 250-262.

1927 "*A Remodelação do Recife e a Engenharia Sanitária"* in **Boletim de Engenharia n.º 2.** Recife; vol. III, ano V, dez. pp. 52-54.

1942 "*O Plano Geral de Remodelação do Recife"* in **Boletim Técnico da Secretaria de Viação e Obras Públicas n.º 1.** Recife: vol. VII, ano IV, jul./ago./set. pp. 21-34.

FALCÃO, Joaquim de Arruda
1925 "*O Problema do Recife"* in **Revista de Pernambuco n.º 7.** Recife: ano II, jan.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda & SOUZA, Maria Ângela de A.
1985 "*Mocambos do Recife: O Direito de Morar*" in **Revista Ciência Hoje. Edição Especial Nordeste**. São Paulo: SBPC, vol. 3, n.º 18, maio-jun., p. 74-80.

FERNANDES, Aníbal
1956 **Estudos Pernambucanos.** Recife: Imprensa Oficial.

1957 **Idéias Francesas em Pernambuco na Primeira Metade do Século XIX**. Recife: Imprensa Oficial.

FERRAZ, Socorro
1996 **Liberais & Liberais.** Recife: Editora Universitária.

FERREZ, Gilberto
1952-55 *Primeiras gravuras do Recife no século XIX* in **Arquivos**. Recife: Prefeitura Municipal do Recife, n.º 21-47, p.30-53.

1956 **Album de Pernambuco e seus Arrabaldes**. **Lithographia de F.H. Carls.** Rua do Bom Jesus, 42. Recife: Prefeitura Municipal do recife. Gráfica Editora do Recife

1981 **O Álbum de Luis Schlappriz: Memória de Pernambuco. Álbum para os amigos das artes, 1863**. Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife. (Coleção Recife; vol. XVII)

1984 **O Recife de Emil Bauch – 1852**. (Cromolitografias). Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

FREITAS, José Octávio de.
1943 **Medicina e costumes do Recife antigo**. Recife, Imprensa Industrial.

FREYRE, Gilberto
1946a **Modernidade e Modernismo na Arte Política.** São Paulo.

1946b **Casa Grande e Senzala.** Rio de Janeiro: José Olympo.

1960 **Um Engenheiro Francês no Brasil.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora José Olympio. Tomos I e II.

1961 **Guia Prático, Histórico Sentimental da Cidade do Recife.** Rio de Janeiro: José Olympio.

1967 **O Recife sim, Recife não.** Recife: Edições Arquimedes.

1996 **Sobrados e Mocambos.** 9ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio.

GOMES. Geraldo
1987 *Arquitetura Eclética em Pernambuco* in A.Fabris et alii (orgs.) **Ecletismo na Arquitetura Brasileira**. São Paulo: Nobel; Editora da Universidade de São Paulo.

GUERRA, Flávio
1973 **O Conde da Boa Vista e o Recife.** Recife: Fundação Guararapes.

GUSMÃO. Jaime
2000 *"Antecedentes históricos da Engenharia no Recife"* in BRANDÃO, Sylvana (org.) **Brasil 500 anos: reflexões.** Recife: Editora Universitária da UFPE

JUREMA, Aderbal
1952 **O Sobrado na Paisagem do Recife.** Recife: Editora Nordeste.

KIDDER, Daniel P.
1943 **Reminiscências de Viagens e Permanências no Brasil (Províncias do Norte).** São Paulo: Livraria Martins.

KOSTER, Henry
1978 **Viagens ao Nordeste do Brasil.** Recife: Secretaria de educação e Cultura do Estado de Pernambuco. Coleção pernambucana. Volume XVII.

LEITE, Glacyra Lazzari
1987 **Pernambuco 1817: Estruturas e Comportamentos Sociais.** Recife: Editora Massangana, FUNDAJ

LEVINE, Robert M.
1982 **A Velha Usina.** Rio de Janeiro: Paz e Terra.

LIMA Sobrinho, Barbosa
1985 **160 Anos da Confederação do Equador.** Recife: FUNDARPE. Conferência proferida no Teatro Waldemar de Oliveira, em 02.07.1984.

1998 **Pernambuco da Independência à Confederação do Equador.** Recife. Fundação de Cultura da Cidade do Recife. 2ª edição.

LIMA, Manuel de Oliveira
1986 **Memórias (Estas minhas reminiscências...)** Recife: FUNDARPE. Fax-símile da edição de 1937.

1997 **Pernambuco. Seu desenvolvimento histórico.** Recife: Editora Massangana/FUNDAJ.

LIRA, José Tavares Correia de
1996 **Mocambo e Cidade. Regionalismo na arquitetura e ordenação do espaço habitado**. São Paulo: USP. Tese de doutorado apresentada a FAU/USP.

LOPES, Maria Aparecida Vasconcelos
1996 **Cidade Sã, Corpo São. Urbanização e Saber Médico no Recife (Final do séc. XIX, Início do séc. XX).** Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, Programa de Pós-Graduação em História.

LUBAMBO, Cátia
1988 **O Bairro do Recife no Início do Século. Uma experiência de modernização urbana.** Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE/Mestrado em Desenvolvimento Urbano e Regional.

MACEDO, Carlos de
1958 **A Moléstia Reinante e o Cônsul de Portugal no Recife em 1856**. Conferência pronunciada pelo Cônsul de Portugal Dr. Carlos Lemonde de Macedo no 102º aniversário do Real Hospital Português de Pernambcuco. Recife: Imprensa Oficial.

MAIA, Clarissa Nunes e CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de
1999 '*Recife, 1840-1880: políticas públicas e controle social'* in **Cidades Brasileiras II : políticas urbanas e dimensão cultural**. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros. Universidade de São Paulo.Projeto de Cooperação CAPES / COFECUB.

MAIA, Francisco Prestes
1933-6 "*Melhoramentos do Recife*" in **Revista Politécnica**. São Paulo, (110) : 127 – 134 e (111): 273 – 282, 1933; (113) : 79 – 84, 1934; (115) : 226 – 234, 1935; (119) : 53 – 56 e (122): 155 – 162, 1936

MARSON, Izabel Andreade
1987 **O Império do Progresso: a Revolução Praieira em Pernambuco, 1842-1855**. São Paulo: Brasiliense.

1994 "*O Engenheiro Vauthier e a Modernização de Pernambuco no século XIX: as Contradições do Progresso"* in BRESCIANI, Stella (org.) **Imagens da Cidade. Séculos XIX e XX.** ANPUH/São Paulo: Marco Zero.

MELLO, Evaldo Cabral de
1975 Olinda Restaurada. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária Ltda

1978 '*Canoas do Recife: Um estudo de microhistória urbana"* in **Revista do Instituto Arquológico, Histórico e geográfico Pernambucano.** Recife.Vol. L

1984 **O Norte Agrário e o Império.** Rio de Janeiro: Edições Nova Fronteira / Brasília: INL

1995 **A Fronda dos Mazombos.** São Paulo: Companhia das Letras.

MELLO, José Antônio Gonçalves
1972 **Ingleses em Pernambuco.** Recife: Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.

1975 **O Diário de Pernambuco e a História Social do Nordeste (1840-1889)**. Recife: Edição comemorativa do Sesquicentenário do Diário de Pernambuco. Vol. I e II.

1979 **O Tempo dos Flamengos.** Recife: Secretaria de Educação e Cultura-PE/BNB

1981 *Nobres e Mascates na Câmara do Recife, 1713-1738* in **Revista do Instituto Arquológico, Histórico e geográfico Pernambucano.** Recife.Vol. L

1996 **Diário de Pernambuco. Economia e Sociedade no 2º Reinado.** Recife: Editora Universitária da UFPE

MELLO, Virgínia Pernambucano
1991 **Água Vai. História do Saneamento de Pernambuco. Recife: COMPESA**

MELO, Mário
1985 **Síntese Cronológica de Pernambuco.** Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife.

MENEZES, José Luis da Mota
1988 **Atlas Histórico e Cartográfico do Recife**. Recife: URB-PCR, Editora Massangana.

1993 *"A Ocupação do Recife numa Perspectiva Histórica"* in **Clio. Revista de Pesquisa Histórica. Série História do Nordeste.** Recife: Universidade Federal de Pernambuco. Vol. 1, n.º 14, pp. 147-162.

2000 '*Recife em 1630'* in BRANDÃO, Sylvana (org.) **Brasil 500 anos: reflexões.** Recife: Editora Universitária da UFPE

MENEZES, José Luis da .Mota et alii**.**
1991 **Água do Prata. História do Saneamento de Pernambuco. 1838-1912.** Recife: COMPESA

1994 **A Cidade Limpa. História do Saneamento de Pernambuco.** Recife: COMPESA

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de
1998 "*Da polícia médica à cidade higiênica"* in **Cadernos de Extensão**. Recife, UFPE. Ano 1 n.º 1 dez.

NASCIMENTO, Luiz
1972 **História da Imprensa de Pernambuco (1821-1954). Periódicos do Recife – 1876-1900**. Recife: Editora Universitária da UFPE. Volume VI.

OLIVEIRA, Ernesto Veiga de & GALHANO, Fernando
1986 **Casas Esguias do Porto e Sobrados do Recife**. Recife: Pool Editorial S/A.

OUTTES, Joel
1991 **O Recife Pregado na Cruz das Grandes Avenidas. Contribuição à história do urbanismo (1927-1945).** Recife: UFPE/MDU

1997 **O Recife: Gênese do Urbanismo 1927-1943**. Recife: Editora Massanganda/FUNDAJ.

PEREIRA DA COSTA, Francisco Augusto
1923 "*Os Arredores do Recife'* in **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.** Recife; vol. XXV, n.º 119-122, pp.10-150.

1931 "*Viaturas Coloniais"* in **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.** Recife; Vol. XXX, n.º 143-146, pp. 25-30.

1966 **Anais Pernambucanos**. Recife: Arquivo Público Estadual. 10 Volumes

1974 **Folk-Lore Pernambucano**. Recife: Arquivo Público Estadual.

1982 **Dicionário Biográfico de Pernambucanos Célebres**. Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife

PERNAMBUCO, Assembléia Legislativa
1839 **Inventário dos Prédios que os Holandezes havião Edificado ou Reparado até o anno de 1654 em que Forão Obrigados a Evacuar esta Província.** Publicação em conseqüência da Resolução da Assemblea Legislativa de Pernambuco de 30 de Abril de 1838. Pernambuco: Typographia de Santos & Copanhia.

PINTO, Estevão
1933 "*O Porto do Recife e sua Evolução Histórica'* in **Porto do Recife.** Recife.

PONTUAL, Virgínia
1998 **O Saber Urbanístico no Governo da Cidade. Uma narrativa do Recife das décadas de 1930 a 1950.** São Paulo: FAU/USP. Tese de Doutorado.

PORTO, José da Costa
1974 **O Marquês de Olinda e o seu Tempo.** Recife: Governo do Estado de Pernambuco, Conselho Estadual de Cultura.

1981 **Os Tempos da Praieira.** Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife.

RECIFE, Prefeitura Municipal do
1942 *Francisco do Rego Brarros* in **Arquivos.** Recife: Prefeitura Municipal do Recife, anos 1942 (vols. 1 e 2).

REVISTA DO INSTITUTO ARQUEOLÓGICO, HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PERNAMBUCANO
1931 *"Casas de Biqueira"* in **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.** Recife; Vol. XXX, n.º 143-146, pp. 33-35.

REZENDE, Antônio Paulo
1987 (org.) **Recife: que história é essa**. Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife. Fundação Pró-Memória.

1997 **(Des) Encantos Modernos: Histórias da cidade do Recife na década de vinte.** São Paulo: FUNDARPE

ROCHA, Leduar de Assis
1962 **História da Medicina em Pernambuco: Século XIX.** Recife: APEJE / Imprensa Oficial.

ROCHA, T
1967 **Roteiros do Recife.** Recife. 3ª edição

SANTOS, Manuel dos

1986 **Calamidades de Pernambuco.** Recife: FUNDARPE

SETTE, Mário
1950 **Arruar: História Pitoresca do Recife Antigo.** Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil.

SILVA, Genny da Costa e
1987 **Índices Onomástico e de Assuntos dos Anais Pernambucanos de F. A. Pereira da Costa.** Recife: FUNDARPE

SOUSA, Alberto
2000 **O Classissismo Arquitetônico no Recife Imperial.** João Pessoa: Editora Universitária - UFPb, Salvador: Fundação João Fernandes da Cunha

TOLLENARE, Louis-François
1978 **Notas Dominicais.** Recife: Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco. Coleção Pernambucana. Volume XVI.

VALENTE, Waldemar
1957 **Maria Graham. Uma inglesa em Pernambuco nos começos do século XIX**. Recife: Coleção Concórdia.

VAUTHIER, Louis
1940 **Diário Íntimo do Engenheiro Vauthier 1840 – 1846**. Rio de Janeiro, Publicação do SPHAN nº 4.

VERGOLINO, José Raimundo de O.
1993 *"A Economia de Pernambuco no Período 1850-1900: Uma Interpretação"* in **Clio. Revista de Pesquisa Histórica. Série História do Nordeste.** Recife: Universidade Federal de Pernambuco. Vol. 1, n.º 14, pp. 99-117.

VIANNA, A.J.
1970 **O Recife, capital do Estado de Pernambuco.** Recife: Governo do Estado/ Secretaria de Educação e Cultura.

VILELA, Joaquim M. Carneiro.
1984 **A Emparedada da Rua Nova.** 3ª edição. Recife: Fundação da Cultura da Cidade do Recife.

WANDERLEY, Eustórgio
1954 **Tipos Populares do Recife Antigo.** Recife. Editado pelo "Colégio Moderno".

ZAIDAN, Noêmia Maria
1991 **O Recife nos Trilhos dos Bondes de Burro.** Recife: UFPE/MDU. Dissertação de Mestrado.

ZANCHETI, Sílvio M.
1989 **O Estado e a Cidade do Recife (1836-1889).** São Paulo: FAU/USP. Tese de Doutorado.

PESQUISA EM BIBLIOTECAS E ARQUIVOS

- **BIBLIOTECAS CONSULTADAS**

1 . Biblioteca Central da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE
2 . Biblioteca da Pós-Graduação de História da UFPE
3 . Biblioteca do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFPE
4 . Biblioteca do Centro de Artes e Comunicação da UFPE
5 . Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife da UFPE
6 . Biblioteca da Fundação Joaquim Nabuco
7 . Biblioteca da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife
8 . Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro
9 . Biblioteca do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro
10. Biblioteca do Instituo de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo
11. Biblioteca do Senado Federal
12. Biblioteca da Câmara Federal
12. Biblioteca do Supremo Tribunal Federal
13. Biblioteca do Prof. José Luiz Mota Menezes

- **DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA POR ARQUIVO**

1 . ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO:

- **DOCUMENTOS IMPRESSOS:**
  - Colleção de Leis da Província de Pernambuco (1835 – 1889)
  - Atas do Conselho do Governo de Pernambuco (1821-1834). Recife, 1822-1835 (Vols. 1 e 2)
  - Relatório dos Presidentes da Província (1835-1889)
  - Actas da Câmara Municipal do Recife (1761-1773) in **Revista Arquivos.** Recife, Prefeitura Municipal do Recife, anos 1976-77 e 1985.
  - Actas da Câmara Municipal do Recife (1844 - 1849) in **Revista Arquivos.** Recife, Prefeitura Municipal do Recife, anos 1942 (vols. 1 e 2), 1943, 1944 e 1945-51.

- **MANUSCRITOS:**
  - Correspondência da Câmara do Recife ao Presidente da Província de Pernambuco (1814-1889)

- **PERIÓDICOS:**
  - **REVISTAS:**
  - Revista Arquivos. Prefeitura Municipal do Recife
  - Revista do Arquivo Público . Arquivo Público Estadual

2 . BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

- **DOCUMENTOS IMPRESSOS:**
  - Repertório Geral ou Índice Alfabético das Leis do Império do Brasil
  - Leis do Brasil – Índice 1818 (Moniz Barreto)
  - Colleção de Leis do Império do Brasil (1800-1860)

3 . BIBLIOTECA DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

- **DOCUMENTOS IMPRESSOS:**
  - Leis do Estado de Pernambuco (1889 – 1953)
  - Leis e Decretos da Câmara Municipal do Recife (1889-1920)

4. BIBLIOTECA ESTADUAL MARECHAL CASTELO BRANCO

- **DOCUMENTOS IMPRESSOS:**
  - Relatórios da Câmara Municipal do Recife enviado ao Presidente da Província (1872, 1874, 1875, 1876, 1878, 1882, 1885)

5 . FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

- **PERIÓDICOS:**
  - **JORNAIS MICROFILMADOS:**
  - Diário de Pernambuco (1825-1888)

- **FOTOGRAFIAS:**
  - Álbum de Pernambuco e seus Arrabaldes - Litographia de F. H. CARLS (Publicação de Gilberto FERREZ, 1956. Recife: Prefeitura da Cidade do Recife)
  - O Álbum de Luiz SCHLAPPRIZ: Memória de Pernambuco. Álbum para os amigos das artes, 1863. (Publicação de Gilberto FERREZ, 1981. Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife)
  - O Recife de Emil BAUCH – 1852 (Cromolitografias). (Publicação de Gilberto FERREZ, 1984. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro)

6 INSTITUTO ARQUEOLÓGICO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE PERNAMBUCO

- **MANUSCRITOS:**
  - Actas de Vereação da Câmara Municipal do Recife: Livros: 3(1773-1777), 6 (1821-1828) e 7(1829-1832)

- **PERIÓDICOS:**
  - **REVISTAS:**
    - Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco.

7 . ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO

- **MANUSCRITOS:**
  - Annaes da Assembléia Provincial (1835-1889)
  - Posturas da Câmara Municipal do Recife (1859 – 1881, Avulsas)

8 . ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

- **DOCUMENTOS IMPRESSOS:**
  - Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Typ. Imperial e Nacional, 1830
  - Código de Posturas da Ilustríssima Câmara do Rio de Janeiro e Editais da mesma Câmara. Rio de Janeiro, Typ. Eduardo & Henrique Laemert. Rua do Ouvidor, 68. Anno de 1870
  - Código de Posturas da Cidade do Rio de Janeiro (1889)

9 . BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO

- **OBRAS RARAS CONSULTADAS:**

  - *Documentos Históricos. Série Imprensa.* Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro
    Volumes: XCI - p. 247-248
    XCII – p. 126-129
    XCIX – p. 25-26; 230-231
    LXXXV – P. 228-230

10 . ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO

- **OBRAS RARAS CONSULTADAS:**

  - FORTES, Manoel de Azevedo (1660-1740)
    O Engenheiro *Português*. 2 vols.
    [OR 1949 Bib]

  - ROCHA, Manuel Antonio Coelho da (1793-1850)
    Ensaio sobre a história do Governo e legislação de Portugal: para servir de introdução ao estudo do direito pátrio.
    Coimbra, Imprensa da Universidade, 1896.
    [OR 1543 Bib]

  - ROCHA, Justiniano José da (1812-1862)
    Monarquia – *democracia*, Rio de Janeiro: Typ. De F. de Paula Brito, 1860.
    [OR 01110 Bib]

    Compêndio de Historia Universal. Vol. 4 (Historia da América)
    [OR 01745 Bib]

  - VASCONCELOS, João Maximo de Castro Neto Leite e (1807-1866)
    *Portugal / Leis, etc. Colleção da Legislação Portugues*a, 1825. 26 vol.
    [OR 1978 Bib]

11 . INSTITUTO DE ESTUDOS BRASILEIROS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – IEB/USP

- **OBRAS CONSULTADAS:**

  - ALMEIDA, Cândido Mendes de
    Código Phillipino. 14ª Edição Comentada. 1870
    [349.46902 - P. 853 c - v. 1-3]

  - LAXE, João Baptista Cortumes
    Regimento das Câmaras Municipais ou Lei de 1º de Outubro de 1828. 2ª ed. Corrigida e aumentada por ªJ. Macedo Soares. Rio de janeiro: Garnier. 1885.
    [350 L 425 c]

12. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

- www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ORDENACOES.HTM - Ordenações Filipinas
- wwwcrl.uchicago.Edu/info/Brazil/pindex.htm – Relatórios dos Presidentes de Província de Pernambuco

GLOSSÁRIO

Abreviações:

1rs - 1 reis

1$rs – 1 mil reis

1$000rs – mil reis

1:000$000 – 1 conto (1 milhão) de reis

Dᵉ Gᵉ a V. Exᶜⁱᵃ – Deus Guie a Vossa Excelência

Palº do Gº - Palácio do Governo

pʳ – por; prᵃ – para

q. – que; q.ˢ - quais

Abobada *– Teto curvo, cujo peso se descarrega sobre paredes ou vigas e pilares; (III)

Adro – [latim - *atrium*] Área que antecede a igreja e como esta sacralizada; por isso, no passado, solo com jurisdição eclesiástica; (I)

Aforamento – Cessão do senhorio útil, da posse e usufruto de prédios rurais ou urbanos, geralmente por um longo prazo e por módica quantia fixa, o *foro;* (I)

Aglomerado – Concentração permanente de pessoas e atividades humanas num determinado lugar; (I)

Alçado – Desenho em projeção vertical de uma fachada; (II)

Alcaide – Hoje, chefe do poder executivo municipal, como burgomestre ou prefeito; antes, aquele que respondia por tarefas executivas ou cobrança de impostos no concelho ou câmara; (I)

Alicerce - Maciço de alvenaria, enterrado, que serve de base às paredes de um edifício; base; fundação; (III)

Alinhamento – 1. No planejamento urbano, a linha dentro da qual é possível construir nas ruas e praças; 2. Seqüência (ou fileira) de cômodos que têm o mesmo eixo; (III)

Almotacé – Aquele que respondia pela fiscalização dos pesos e medidas, pelo controle do preço dos gêneros no governo local (antes no concelho e mais tarde na câmara municipal); (I)

Alvenaria, obras de * - Construções que utilizam pedras naturais ou produzidas artificialmente - sem argamassa (alvenaria a seco) ou com argamassa (alvenaria de argila) - pedra calcária ou tijolos de barro; (III)

Arcada *- 1. Disposição de arcos; fila ininterrupta de arcos sobre pilares ou colunas; 2. Corredor com um dos lados ou os dois abertos por vários arcos (pórtico)(III)

Arco * - Estrutura encurvada na abertura de uma parede, que sustenta a carga transferindo-a para os suportes laterais (paredes, pilares, colunas); Estrutura encurvada unindo dois pilares ou colunas na parte superior; (III)

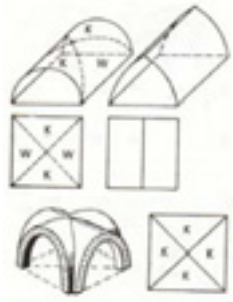

Abóbada:
1. Abóbada de berço com arcos cortados;
2. Abóbada de berço com arcos orgivais;
3. Abóbada de cruzaria

Alvenaria:
1. Alvenaria de pedra; 2. Alvenaria de tijolo

Arcada

Arco:
1. Arco de volta inteira; 2. Arco abatido; 3 Arco de dois centros

(I) MARX, Murillo. **Cidade no Brasil. Em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999.
(II) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1975
(III) KOCH, Wilfried. **Dicionário dos Estilos Arquitetônicos.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Arquitrave *- Trave horizontal que se apóia sobre colunas, tanto na arquitetura clássica quanto nos estilos arquitetônicos dela derivados; (III)

Arquitrave

Arruamento – Traçado demarcação e abertura de ruas; conjunto de ruas de um loteamento; (II)

Arruar – Traçar, demarcar e abrir (ruas) para fazer loteamento, vila ou cidade; (II)

Arruador – Aquele designado pela câmara municipal para fazer o arruamento;

Assoalho – O mesmo que soalho (ver abaixo);

Átrium - Espaço central das habitações antigas, normalmente aberta no alto; (III)

Balaústre * - Coluneta redonda ou poligonal de pedra ou de madeira, em geral bastante ondulada e modelada, que sustenta um parapeito ou corrimão. O conjunto, flanqueado por pedestais, leva o nome de balaustrada; (III)

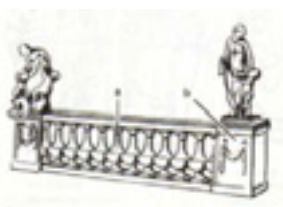
Balaústre

Balcão * – [germânico - *balko*] Plataforma avançada, descoberta, com parapeito e situada nos andares superiores da edificação, apoiadas em *mísulas* e *cachorros*; diz-se *mirante **, ou *sacada*, quando os suportes do andar de cima se apóiam no térreo; (III)

Balcão

Mirante

Bandeira de porta * – Folha ou caixilho, fixo ou móvel, colocado no alto das portas e janelas para melhorar a iluminação e/ou ventilação;

Bandeira de porta

Beiral

Bauleiro – Aquele que trabalha com baú;

Beiral *, "*beirail*" – Prolongamento do telhado além da prumada das paredes; (II)

Bens-de-raiz – Bens enraizados no solo (terreno, prédios, imóveis) e que, portanto, não são *móveis* (como os animais e artefatos, em geral) ou "*se movente*s" (como outrora os escravos e os automotores contemporâneos); (I)

Braça – Medida linear que corresponde a 2 varas, 10 palmos, ou 100 polegadas e, no sistema métrico, corresponde a 220cm; (I)

Cachorro (de edificação) * - Apoio, em geral em pedra, que sobressai do muro para sustentar balcões,estátuas, vigas, etc.; míssula;

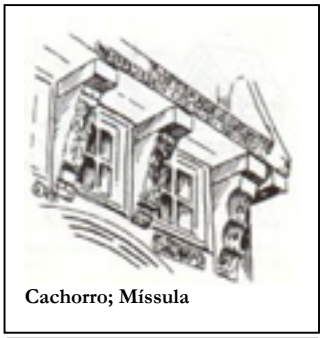
Cachorro; Míssula

Calcetado – Calçado ou revestido com pedras justapostas; calçado; empedrado; (II)

Calha (de telhado) – Cano de zinco, de cobre ou de outro material, aberto na parte de cima, formando um sulco, que recebe as águas pluviais, especialmente as do telhado; (II)

Camarista – Membro do concelho ou da câmara; oficial da câmara, no sentido mais amplo e antigo; juiz ordinário local ou vereador; edil; (I)

Canelura * - Estrias ou sulcos verticais no *fuste* das colunas ou dos pilares antigos (superfície entre o *capitel* – base superior da coluna - e a *base*). Na coluna dórica, as caneluras são separadas por arestas vivas, e na coluna jônica e coríntia, são separadas por nervuras; (III)

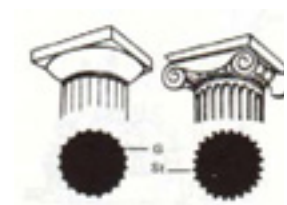
Canelura de colunas:
1. Dórica (G – aresta)
2. Jônica (St –

(I) MARX, Murillo. **Cidade no Brasil. Em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999.
(II) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1975
(III) KOCH, Wilfried. **Dicionário dos Estilos Arquitetônicos.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Capitel * - Extremidade superior das colunas; (III)

Casa assobradada – Casa com mais de um pavimento; sobrado;

Cavacos – Resto de lenha, lenha fina;

Civilidade – [latim - *civilitate*] Conjunto de formalidades observadas entre si pelos cidadãos em sinal de respeito mútuo e consideração; urbanidade; (II)

Capitel.
Capitéis grego antigo: 1. DÓRICO (A ábaco, E eqüino, K estrias, G quina); 2. JÔNICO (V voluta, S nervura, P estofo, E óvalo); e 3. CORÍNTIO (AK acanto. K calota).

Código – [latim - *códice*] Coleção de leis; conjunto metódico e sistemático de disposições legais relativas a um assunto ou a um ramo de direito; (II)

Coima – 1.[latim - *calumnia*] Termo originariamente usado para designar pena pecuniária imposta ao dono de gados que pastam sem licença em propriedade alheia, ou a danificam;(II) 2. Multa, pena, imposta pelas instituições ou corporações a seus membros ou incorporados; (I)

Coluna *- Elemento arquitetônico de suporte de seção circular, poligonal ou perfilada. Originalmente sustentava a arquitrave *, a partir da época romana sustentava os arcos, que, por sua vez, sustentam as paredes; pode, também, ser empregada sem função de suporte e apenas com finalidade decorativa; (III)

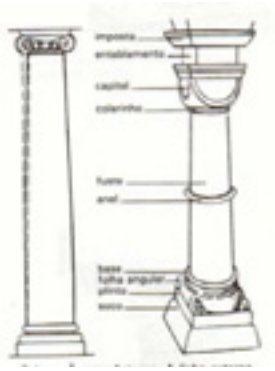

Coluna:
1. Coluna de base circular e mais larga;
2. Coluna românica anelada (elementos principais)

Colunata * - Passagem ladeada por colunas que, ao contrário da arcada, sustentam um entablamento horizontal (arquitrave) (III)

Constituição, Constituições – 1. [latim - *constitucione*] Lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas respeitantes à formação dos poderes públicos, forma de governo, distribuição de competências, direitos e deveres do cidadão; (II) 2. No singular, cada uma delas, artigo de uma lei, código ou constituição; no plural, conjunto de normas e regras eclesiásticas; (I)

Colunata

Consuetudinário – [latim - *consuetudinariu*] Fundado nos costumes; (II)

Contencioso – [latim - *contentiosu*] Em que há litígio;

Cordão (da edificação) * - Saliência (friso) colocado sobre a parede, no sentido horizontal e ao longo de toda a sua extensão;

Cordeação, cordeamento – Ato ou efeito de *cordear* (tirar mediada com corda); (II)

Cordeador – Funcionário municipal que tem o encargo de determinar a cordeação;(II)

Cornija * – Faixa que se destaca horizontalmente da parede e acentua suas nervuras horizontais; (III)

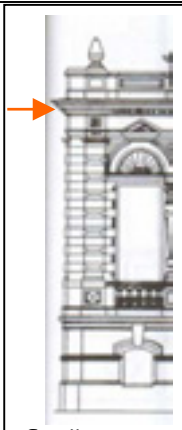

Cornija

Correição – Auditoria que se fazia junto aos concelhos ou câmaras locais para averiguar, corrigir ou homologar seus procedimentos e deliberações por meio de um ouvidor, ouvidor geral ou juiz de fora; (I)

Côrte – 1. [latim - *corte*] O governo de um país monárquico, em relação ao de outro país; (II) 2. Assembléia inicialmente formada pela nobreza e pelo clero e, só após 1254, também por representantes do povo (os procuradores dos *Conselhos* municipais);(IV)

Cultura – [latim - *cultura*] Complexo dos padrões de comportamento, das crenças, das instituições e de outros valores espirituais e materiais transmitidos coletivamente e característicos de uma sociedade; (II)

Cornija: Detalhe

(I) MARX, Murillo. **Cidade no Brasil. Em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999.
(II) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1975
(III) KOCH, Wilfried. **Dicionário dos Estilos Arquitetônicos.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.
(IV) LAXE, João Batista Cortines. **Regimento das Câmaras Municipais ou Lei de 1º de Outubro de 1828**. 2ª Edição corrigida e aumentada por A. J. Macedo Soares. Rio de Janeiro : Garnier. 1885.

Data – O mesmo que *dada* (o que se dá); nas duas formas, a *parcela* de chão, especialmente urbana, concedida por quem de direito; usualmente, concessão feita pela câmara a qualquer pessoa ou entidade; gratuita,\ pela lei, mas nem sempre na prática; (I)

Décima urbana – Imposto que equivale a décima parte de um rendimento, cobrado por imóveis urbanos;

Desempachar – Desobstruir;

Devoluta – Devolvida, a terra que ficou sem dono, a terra que não tem dono; a terra ou as terras que passavam ao domínio da coroa portuguesa, nos tempos coloniais, ou ao domínio do governo central, sob o império; e, na república, de responsabilidade federal, dos estados e municípios, compõem o patrimônio público; (I)

Dispositivo – Item, parágrafo ou artigo de leis ou regulamentos; lei ou regulamento em si, com seus nomes e freqüências diferentes no tempo e como instrumento de ação do poder; (I)

Economia – 1. No sentido antigo e, ainda atual, é a arte de bem administrar uma casa ou um estabelecimento particular ou público;(V)(II) 2. Contenção ou moderação nos gastos;(II)

Entablamento: Templo grego de ordem dórica: A – arquitrave, F – friso, K - cornija principal

Edil – 1. [latim - *edile*] Antigo magistrado romano que se incumbia da inspecção e conservação dos edifícios públicos (II); 2. No Brasil - antes, oficial da câmara, juiz de primeira instância, vereador; hoje, vereador, camarista, legislador local; (I)

Edilidade – 1.[latim - *aedilitate*] Cargo de edil; vereação; (II)2. O conjunto de vereadores de um município; o legislativo municipal, com suas atribuições, competência, membros e domínio (outrora, também o senhorio direto sobre as *dadas* de chão concedidas); (I)

Entablamento * - Conjunto arquitetônico de arquitrave, friso e cornija; (III)

Esgotadouro – Cano para esgoto;

Esquipador (cavalo esquipador) – Referente a cavalo ensinado;

Fintar – Contribuir; cotizar-se espontaneamente; (II)

Foreiro – Aquele que paga foro ou quantia estipulada para o aforamento; o prédio pelo qual se paga tal direito, de maneira expressa e acertada entre as partes; (I)

Frechal * – Viga de madeira sobre a qual assentam os frontais de cada pavimento de uma edificação e sobre a qual se prende os barrotes, à beira do telhado; (II)

Frechal

Freguesia – [derivado de *freguês,* do latim vulgar hispânico "*fili eclesiae*" (filho da igreja)] Povoação, sob o aspecto eclesiático; conjunto de paróquias; (II)

Friso * - Ornamento com função decorativa, utilizado, em geral, para definir e articular superfícies; (III)

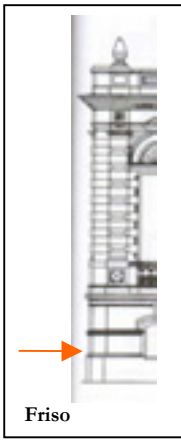

Friso

Frontão * - Extremidade da fachada de um edifício com telhado de duas águas, em geral triangular; (III)

Frontão

Frontaria – Elevação dianteira ou fachada de qualquer edifício; termo mais aplicado a capelas e igrejas, solares e palácios; (I)

Fundiário – [latim - *fundus*] Relativo à apropriação de terra, seu regime, sua forma, suas decorrências; relativo a terrenos, propriedades; (I)

Gleba – [latim - *gleba*] Porção de terra cultivável ou de utilidade para mineração; (I)

(I) MARX, Murillo. **Cidade no Brasil. Em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999.
(II) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1975
(III) KOCH, Wilfried. **Dicionário dos Estilos Arquitetônicos.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.
(V) CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etnográfico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1982

Ideário – Conjunto ou sistema de idéias políticas, sociais, econômicas, etc.; (II)

Implantação – Modo de dispor um núcleo urbano em determinado sítio geográfico; modo de dispor uma construção, ou conjunto delas, em seu terreno; (I)

Intendência – Setor da administração municipal responsável por todas as tarefas, ou parte delas, instaurado nos primeiros anos da república; daí o surgimento do *intendente* geral, ou de *intendentes* específicos, caracterizando a divisão inicial das funções executivas nas câmaras e antecedendo a separação dos poderes legislativo e executivo nos municípios brasileiros, com a criação das prefeituras e, conseqüentemente, do cargo de prefeito; (I)

Interinamente – de modo interino;

Interino – [latim - *interno*] provisório; temporário; que exerce funções só durante o tempo de impedimento de outrem; (II)

Lindeiro – O que ladeia, bordeja, margeia determinado acidente geográfico, prédio rural ou urbano, determinado *logradouro* público; (I)

Logradouro – O que se logra, se goza, se frui; antes, a terra comunal, o rossio, o patrimônio público ou municipal; depois, com a evolução dos núcleos urbanos e com a intensificação do processo de urbanização, os restos daquela terra, as praças; hoje, os espaços comuns e públicos; (I)

Lucarna

Lucarna * - Pequena elevação com uma janela que sobressai do telhado, utilizada para iluminar e ventilar sótãos ou cômodos internos; (III)

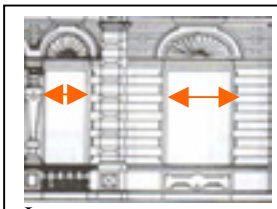
Lume

Lume (da janela e da porta) * – Espaço entre as paredes;

Míssula - Pedra que sobressai do muro para sustentar balcões, estátuas, vigas, cachorro, etc.; (ver cachorro *); (III)

Morgadio – Costume e regime em que apenas um herdeiro tem direito à sucessão no domínio de prédio ou prédios que compõem um patrimônio; título de pequena nobreza; (I)

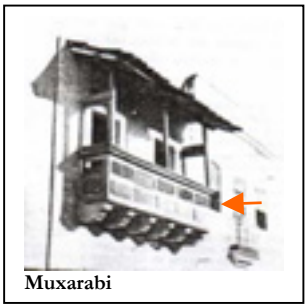
Muxarabi

Municipalidade – A localidade organizada em município; o governo constituído da localidade; (I)

Munícipes – Do município; Cidadão ou cidadã do município; (II)

Muxarabís * – [árabe - *muxarabiya*] Balcão mourisco protegido, em toda a altura da janela, por uma grade de madeira, donde se pode ver sem ser visto; (II)

Oitão: Empena lateral

Nivelamento – Ato ou efeito de nivelar; medir com nível; tornar horizontal; colocar no mesmo nível; aplainar; (II)

Oitão *- Empena do edifício, por onde não caem as águas do telhado; frontão situado na lateral da construção; (I)

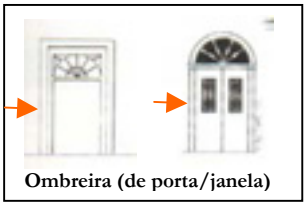
Ombreira (de porta/janela)

Ombreira *, hombreira – Cada uma das peças verticais das portas e janelas que sustentam a *verga*, a *padieira*; umbral; (II)

Ouvidor – 1. Aquele designado para ouvir; 2. Em Portugal, juiz especial adjunto a certas repartições públicas; No período colonial brasileiro, o juiz posto pelos donatários; posteriormente, o magistrado com as funções do atual juiz de direito; (II)

Paço – [latim – *palatiu*] Palácio real ou episcopal; (II)

Padieira *– Verga; Peça de pedra ou de madeira que se põe horizontalmente sobre as ombreiras das portas e janelas; (II)

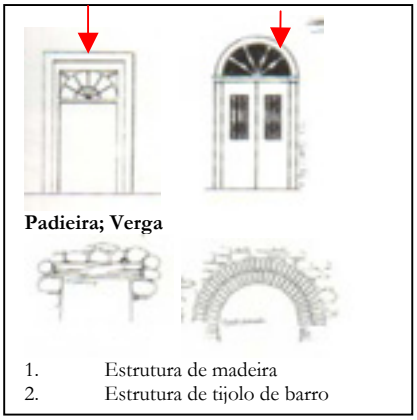
Padieira; Verga

1. Estrutura de madeira
2. Estrutura de tijolo de barro

(I) MARX, Murillo. **Cidade no Brasil. Em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999.
(II) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1975
(III) KOCH, Wilfried. **Dicionário dos Estilos Arquitetônicos.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Palmo – Medida linear que, no sistema métrico, corresponde a 22cm; (I)

Panos (de verga, de paredes) – 1. Barras; 2. Porção de superfície plana de verga ou de parede compreendida entre duas pilastras; (II)

Parcelar – Como *parcelário*, relativo a *parcela*; não usual e, por isso, expressivo da pouca atenção dispensada ao papel do *parcelamento* do solo na constituição do tecido urbano; (I)

Parcelamento – Subdividir em *parcelas;* subdividir em lotes uma gleba de terra;

Passadiços – Passagem externa que liga dois edifícios; passeio lateral das ruas; calçadas; (II)

Pé-direito * – 1. Distância entre o piso e o teto no interior de uma edificação; no caso do teto ou forro inclinado, refere-se à distância entre o piso e o ponto médio do teto ou forro; 2. Pilar junto a uma parede, que pode funcionar como sustentação para a pressão do telhado e da abóbada; (III)

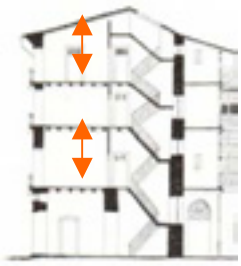

Pé direito:
1. Distância entre piso e teto

Peitoril – [latim – *pectorile*] Parapeito; parte inferior das janelas, dos balcões, das varandas, que funcionam como proteção; (II)

Perspectiva * - [latim – *perspectiva*] Representação do espaço tridimensional (comprimento / largura / profundidade), pelo desenho ou pela pintura, sobre uma superfície bidimensional (comprimento/largura). A profundidade, que falta na superfície, é simulada através da perspectiva – todas as linhas que se afastam, paralelas na realidade, encontram-se no horizonte (H), no ponto de fuga (F); (III)

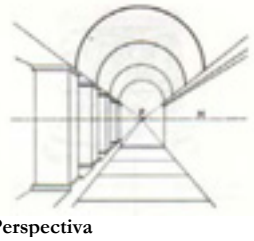

Perspectiva

Pés - Medida linear que, no sistema métrico, corresponde a 33cm;

Polícia – 1. No sentido antigo, significa civilidade; (V) 2. No sentido mais amplo, o poder de coerção que dispõe o Estado; na esfera municipal, particularmente, o poder de regular e fiscalizar atividades e o ordenamento espacial do lugar; (I)

Porão * – Parte da habitação entre o chão e o primeiro pavimento; (II)

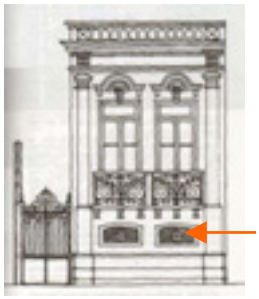

Porão

Porta coxeira – Porta mais larga para passagem de seges, carruagens, etc.

Postura – [lat. *positura*] Conjunto de preceitos municipais escritos, geralmente codificados, que obrigam os munícipes a cumprirem certos deveres de ordem pública; (III)

Povoado – Uma *aglomeração* pequena e sem autonomia, como *povoação* ou "lugar"; antiga categoria oficial de aglomerado urbano; (I)

Quarterão – Quadra; conjunto de lotes formando um polígono, do qual cada um dos lados dá para uma rua;

Regimento – Conjunto de normas e regulamentos; no geral, aplica-se a ordenamentos jurídicos de grau inferior ou de detalhamento, seja no âmbito privado, seja no público; (I)

Rótula

Rufos do telhado

Rossio, rócio – Terreno que, antigamente, o povo roçava e usufruía em comum; (II)

Rótula *– Grade de frasquia de madeira cruzadas com intervalos, que ocupam o vão de uma janela; gelosia; (II)

Rufos (do telhado) * – Peça de madeira com bordos dentados, que arremata o telhado; (II)

Sege – [francês – *siège*] Coche com duas rodas e um só assento, fechado com cortinas na parte dianteira; (II)

(I) MARX, Murillo. **Cidade no Brasil. Em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999.
(II) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1975
(III) KOCH, Wilfried. **Dicionário dos Estilos Arquitetônicos.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.
(V) CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etnográfico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1982

Sesmaria – Gleba ou grande parcela de terra rural, que se concedia nos tempos coloniais à maneira e segundo a lei portuguesa do mesmo nome de 1375; pelas Ordenações do reino, gleba de 1 légua quadrada, na prática entre nós, freqüentemente muito maior; sua concessão persistiu, em determinados casos, sob o império; (I)

Simetria *– [grego – *symmetria*] Correspondência, em grandeza, forma e posição relativa, de aprtes situadas em lados opostos de uma linha ou plano médio, ou, ainda, que se acham distribuídas em volta de um centro ou eixo; (II)

Sinodais – No singular, *sinodal*, o que é relativo a sínodo ou a assembléia de eclesiásticos; daí, *constituições sinodais*, ou simplesmente, *sinodais;* (I)

Soalho – Pavimento de madeira; soalhado, assoalho; (II)

Sótão *, "*sotean*" – Pavimento situado imediatamente abaixo da cobertura de um edifício, e caracterizado pelo pé-direito reduzido ou pela disposição especial que permite adaptá-lo ao desvão do telhado; (II)

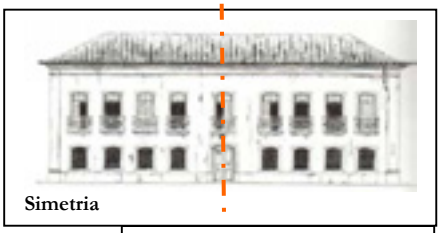
Simetria

Sumidouro – Abertura por onde um líquido se escoa; (II)

Terreno – Espaço de terra com determinadas características geográficas ou geológicas; porção de terra; (I)

Testada – Parte da estrada ou rua fronteira a um prédio; por extensão ou inversão, o limite dianteiro do prédio com qualquer logradouro; (I)

Trapeira * – Abertura ou janela sobre o telhado; Água-furtada; Lucarna *; (II)

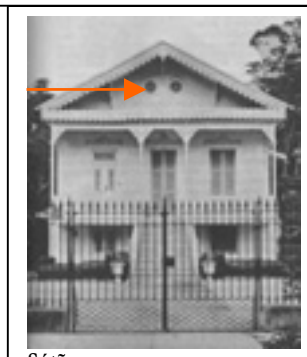
Sótão

Trave - Viga; verga, padieira; travessa; peça de madeira atravessada sobre outras; a parte superior dos marcos de portas e janelas; (Ver padieira *)(II)

Travessa (rua) – Rua transversal entre duas outras mais importantes; (II)

Travessa (elemento construtivo) – Viga; verga, padieira; trave; peça de madeira atravessada sobre outras; a parte superior dos marcos de portas e janelas; (Ver padieira *)(II)

Urbanidade – 1. [lat. *urbanitate*] qualidade do urbano; civilidade; (II) 2. Conjunto de formalidades observadas entre si pelos cidadãos em sinal de respeito mútuo e consideração no convívio urbano;

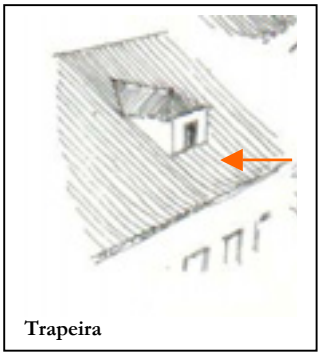
Trapeira

Urbano – [lat. *urbanu*] Relativo à cidade; (II)

Vara - Medida linear que, no sistema métrico, corresponde a 110cm; (I)

Vedor - Aquele que vê; inspetor, fiscal, intendente; (II)

Verga – [latim – *virga*] Peça de pedra ou de madeira que se põe horizontalmente sobre as ombreiras das portas e janelas; padieira; virga; (Ver padieira *) (II)

Vila – Uma das antigas categorias oficiais de *aglomeração* urbana; desde a fundação de São Vicente, sede do concelho ou município, portanto autônoma; desde 1938, em todo o território nacional, sempre e tão-somente uma sede de distrito; (I)

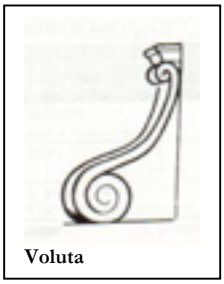
Voluta

Voluta * - Elemento arquitetônico em espiral, empregada no Renascimento e no Barroco como mediação entre elementos horizontais e verticais; (III)

(I) MARX, Murillo. **Cidade no Brasil. Em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999.
(II) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1975
(III) KOCH, Wilfried. **Dicionário dos Estilos Arquitetônicos.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ANEXOS

ANEXO I.
TABELA: Orçamento do Município do Recife - Previsão de Despesa Anual (1839-1889)

ANEXO II.
CRONOLOGIA TEMÁTICA DAS POSTURAS DO RECIFE

ANEXO III.
CRONOLOGIA TEMÁTICA DAS LEIS DA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO

ANEXO I . TABELA: ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - Previsão de Despesa Anual (1839-1889)

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS	1839-40 L 79		1842-43 L 108		1843-44 L 120		1844-45 L 135		1845-46 L 141		1846-47 L 174		1847-48 L 197	
	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor
1. PESSOAL	**100,0**	**63,7**	**100,0**	**26,6**	**100,0**	**17,7**	**100,0**	**28,1**	**100,0**	35,2	100,0	34,2	100,0	38,5
1.1 Câmara	100,0	63,7	100,0	26,6	100,0	17,7	100,0	28,1	100,0	35,2	100,0	34,2	100,0	38,5
1.1.1 Empregados Internos	54,5	36,4	46,2	13,5	46,2	9,0	44,4	15,4	42,1	18,6	42,1	18,0	42,1	19,7
Secretaria	45,5	34,0	38,5	9,9	38,5	6,6	33,3	9,2	31,6	11,1	31,6	9,8	31,6	12,5
Contadoria							5,6	2,1	5,3	2,5	5,3	2,3	5,3	2,4
Procuradoria	9,1	2,4	7,7	3,5	7,7	2,4	5,6	4,2	5,3	4,9	5,3	6,0	5,3	4,8
1.1.2 Empregados Externos	45,5	27,3	53,8	13,1	53,8	8,7	55,6	12,7	57,9	16,7	57,9	16,1	57,9	18,8
Fiscais de Freguesias	27,3	19,4	30,8	6,4	30,8	4,7	38,9	7,2	42,1	11,1	42,1	9,8	42,1	12,1
Guardas e Fiscais Municipais														
Advogados,médicos,engenheiros e outros	18,2	7,9	23,1	6,7	23,1	4,1	16,7	5,5	15,8	5,6	15,8	6,4	15,8	6,7
1.1.3 Aposentados														
1.2 Cemitério														
1.3 Matadouro														
1.4 Mercado Público														
1.5 Repartição de Aferição														
1.6 Laboratório Químico														
1.7 Diretoria de Obras														
2. ADMINISTRAÇÃO		**34,5**		**12,3**		**10,7**		**14,8**		16,7		31,3		23,1
2.1 Expedientes e Despesas Eventuais		1,8		1,8		2,9		3,5		4,3		5,4		5,5
2.2 Décima dos prédios do patrimônio		6,6		3,1		1,7		3,2		2,8		3,4		3,4
2.3 Tribunal do Juri, eleições, custas judiciais		21,6		5,3		5,4		7,3		8,7		21,4		12,6
2.3 Dívidas da Fazenda Provincial														
2.4 Aluguel e manutenção do Paço da Câmara		4,4		2,1		0,6		0,8		0,9		1,1		1,6
3. OBRAS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES		**1,8**		**61,1**		**71,6**		**57,0**		48,1		34,5		38,4
3.1 Construção/Conserto prédios do patrimônio				21,3		21,4		4,2		6,2		3,8		4,0
3.2 Infra-estrutura		1,8		24,8		23,3		18,3		15,5		30,0		33,7
Sistema Viário(nivelamento,calçamento,consevação)				21,3		11,7		5,2		6,2		30,0		31,7
Limpeza de ruas, pontes, praças		1,8		3,5		11,7		13,1		9,3				2,0
Plantação de árvores em cais, ruas e praças														
3.3 Equipamentos Urbanos				15,1		16,0		16,2		25,3		0,8		0,8
Cadeia Pública				0,9		0,5		0,5		0,6		0,8		0,8
Cemitério Público				14,2		3,9				6,2				
Mercado Público						11,7		15,7		18,6				
Matadouro público														
Labotatório Químico														
3.4 Desapropriação						10,9		18,4		1,1				
3.5 Construção de obras novas														
(%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Total de Despesas da Câmara do Recife (Nº)	**11**	**8.243$640**	**13**	**28.222$708**	**13**	**51.439$63**	**18**	**38.199$97**	**19**	**32.341$130**	**19**	**26.637$680**	**19**	**25.228$397**
Total de Despesas de Todas as Câmaras								53.524$770		46.854$750		44.221$500		47.290$370
% Recife sobre Total de todas as Câmaras								71,37		69,02		60,24		53,35

FONTE: APEJE - Leis Provinciais de Pernambuco 1839 - 1889

Leis incompletas e/ou ilegíveis: Lei 301 de 1852 - 53 e Lei 597 de 1864 - 65, a serem reconsultadas no APEJE

Continua

ANEXO I . TABELA: ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - Previsão de Despesa Anual (1839-1889)

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS	1848-49 L 234		1849-50 L 251		1850-51 L 270		1851-52 L 284		1852-53 L 301		1853-54 L 322		1854-55 L 348	
	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor
1. PESSOAL	100,0	23,9	100,0	27,9	100,0	16,8	100,0	28,6	100,0	36,9	100,0	35,7	100,0	34,7
1.1 Câmara	100,0	23,9	100,0	27,9	100,0	16,8	100,0	28,6	61,4	25,5	56,6	24,9	61,5	24,3
1.1.1 Empregados Internos	40,0	13,2	42,1	14,9	42,1	8,6	42,1	14,1	20,5	11,9	17,0	11,6	17,3	11,1
Secretaria	30,0	8,3	31,6	9,1	31,6	5,1	31,6	8,7	15,9	7,0	13,2	7,0	13,5	6,7
Contadoria	5,0	1,6	5,3	1,8	5,3	1,0	5,3	1,5	2,3	1,2	1,9	1,1	1,9	1,1
Procuradoria	5,0	3,3	5,3	4,0	5,3	2,5	5,3	3,8	2,3	3,6	1,9	3,4	1,9	3,3
1.1.2 Empregados Externos	60,0	10,8	57,9	13,1	57,9	8,2	57,9	14,5	40,9	13,6	39,6	13,3	44,2	13,2
Fiscais de Freguesias	45,0	6,3	42,1	8,2	31,6	5,1	31,6	7,7	13,6	6,4	17,0	6,5	19,2	6,4
Guardas e Fiscais Municipais	0,0				10,5	0,3	10,5	2,6	18,2	3,4	15,1	3,3	15,4	3,0
Advogados,médicos,engenheiros e outros	15,0	4,5	15,8	4,9	15,8	2,8	15,8	4,3	9,1	3,8	7,5	3,6	9,6	3,8
1.1.3 Aposentados											0,0		0,0	0,0
1.2 Cemitério									38,6	11,5	43,4	10,8	38,5	10,4
1.3 Matadouro														
1.4 Mercado Público														
1.5 Repartição de Aferição														
1.6 Laboratório Químico														
1.7 Diretoria de Obras														
2. ADMINISTRAÇÃO		27,1		32,8		21,4		22,2		10,2		9,8		9,2
2.1 Expedientes e Despesas Eventuais		3,7		6,1		1,8		2,8		2,2		2,1		3,0
2.2 Décima dos prédios do patrimônio		2,1		2,0		0,0								
2.3 Tribunal do Juri, eleições, custas judiciais		11,0		20,2		10,8		8,9		7,1		6,8		5,5
2.3 Dívidas da Fazenda Provincial		9,2		3,4		7,6		9,5						
2.4 Aluguel e manutenção do Paço da Câmara		1,0		1,0		1,1		1,1		0,9		0,8		0,8
3. OBRAS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES		49,0		39,3		61,8		49,2		52,9		54,5		56,1
3.1 Construção/Conserto prédios do patrimônio		1,3		1,3		1,0		1,5		3,4		1,6		7,8
3.2 Infra-estrutura		26,2		26,8		4,2		8,6		6,9		6,5		6,3
Sistema Viário(nivelamento,calçamento,consevação)		22,2		21,7		1,4		8,6		6,9				
Limpeza de ruas, pontes, praças		3,9		5,1		2,8						6,5		6,3
Plantação de árvores em cais, ruas e praças														
3.3 Equipamentos Urbanos		21,5		11,1		56,6		37,0		32,2		36,6		32,7
Cadeia Pública		0,5		0,9		0,4		0,6		0,5		0,5		0,8
Cemitério Público		10,5		10,2		56,2				0,7		8,5		
Mercado Público		10,5												
Matadouro público								36,3		31,0		27,7		21,9
Labotatório Químico														
3.4 Desapropriação								2,1		10,3		9,8		9,4
3.5 Construção de obras novas														
(%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Total de Despesas da Câmara do Recife (Nº)	**20**	**38.121$000**	**19**	**39.037$146**	**19**	**71.218$745**	**19**	**46.770$000**	**44**	**58.100$000**	**53**	**61460$000**	**52**	**63.980$000**
Total de Despesas de Todas as Câmaras		60.483$615		60.813$936		93.560$727		70.331$835		81.561$510		94.631$940		112.297$704
% Recife sobre Total de todas as Câmaras		63,03		64,19		76,12		66,50		71,23		64,95		56,97

Continua

ANEXO I . TABELA: ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - Previsão de Despesa Anual (1839-1889)

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS	1855-56 L 371		1856-57 L 395		1857-58 L 433		1858-59 L 454		1859-60 L 474		1860-61 L 489		1861-62 L 516	
	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor
1. PESSOAL	100,0	30,6	100,0	36,6	100,0	32,6	100,0	40,9	100,0	38,8	100,0	38,7	100,0	38,6
1.1 Câmara	61,5	21,0	59,3	23,9	59,3	22,3	61,0	28,9	61,7	26,8	62,7	27,9	61,0	27,3
1.1.1 Empregados Internos	17,3	9,7	16,7	11,0	16,7	10,2	15,3	11,5	15,0	11,2	15,3	11,6	15,3	11,5
Secretaria	13,5	6,0	13,0	6,9	13,0	5,8	11,9	7,2	11,7	7,3	11,9	7,6	11,9	7,5
Contadoria	1,9	0,9	1,9	1,0	1,9	0,8	1,7	1,1	1,7	1,2	1,7	1,2	1,7	1,2
Procuradoria	1,9	2,8	1,9	3,1	1,9	3,6	1,7	3,2	1,7	2,6	1,7	2,7	1,7	2,7
1.1.2 Empregados Externos	44,2	11,3	42,6	12,9	42,6	12,1	45,8	17,4	46,7	15,7	47,5	16,3	45,8	15,9
Fiscais de Freguesias	19,2	5,4	18,5	6,2	18,5	5,3	16,9	6,8	18,3	6,1	18,6	6,5	16,9	6,1
Guardas e Fiscais Municipais	15,4	2,5	14,8	2,8	14,8	3,5	20,3	6,1	20,0	5,6	20,3	5,8	20,3	5,7
Advogados,médicos,engenheiros e outros	9,6	3,3	9,3	4,0	9,3	3,2	8,5	4,4	8,3	4,0	8,5	4,1	8,5	4,1
1.1.3 Aposentados														
1.2 Cemitério	38,5	9,6	40,7	12,6	40,7	10,4	37,3	10,2	36,7	10,4	37,3	10,8	37,3	10,7
1.3 Matadouro							1,7	1,8	1,7	1,5			1,7	0,6
1.4 Mercado Público														
1.5 Repartição de Aferição														
1.6 Laboratório Químico														
1.7 Diretoria de Obras														
2. ADMINISTRAÇÃO		9,8		11,6		10,7		11,7		8,6		22,9		17,0
2.1 Expedientes e Despesas Eventuais		3,2		2,8		2,3		2,8		2,3		16,3		10,5
2.2 Décima dos prédios do patrimônio														
2.3 Tribunal do Juri, eleições, custas judiciais		6,0		8,1		7,8		8,0		5,6		5,8		5,7
2.3 Dívidas da Fazenda Provincial														
2.4 Aluguel e manutenção do Paço da Câmara		0,7		0,7		0,6		0,9		0,7		0,8		0,8
3. OBRAS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES		59,6		51,9		56,6		47,4		52,6		38,4		44,4
3.1 Construção/Conserto prédios do patrimônio		5,3		5,9		3,6		17,1		9,5				5,7
3.2 Infra-estrutura		8,0		8,8		26,7		6,8		16,7		11,5		5,7
Sistema Viário(nivelamento,calçamento,consevação)						18,3				5,6				
Limpeza de ruas, pontes, praças		8,0		8,8		7,2		6,8		11,2		11,5		5,7
Plantação de árvores em cais, ruas e praças						1,2								
3.3 Equipamentos Urbanos		38,3		31,3		16,7		12,1		17,1		17,3		23,4
Cadeia Pública		0,7		0,7		0,6		0,9						
Cemitério Público		11,1		6,5		2,9		11,2		5,9		5,8		6,3
Mercado Público		13,3		9,5		2,4								
Matadouro público		13,3		14,7		10,8				11,2		11,5		17,2
Labotatório Químico														
3.4 Desapropriação		8,0		5,9		9,6		11,4		9,3		9,6		9,5
3.5 Construção de obras novas														
(%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Total de Despesas da Câmara do Recife (Nº)	**52**	**75.380$000**	**54**	**68.200$806**	**54**	**83.086$054**	**59**	**87.812$000**	**60**	**107.581$512**	**59**	**104.066$000**	**59**	**104.906$000**
Total de Despesas de Todas as Câmaras		115.511$012		110.761$814		127.238$354		138.578$829		156.010$656		147.859$922		168.998$094
% Recife sobre Total de todas as Câmaras		65,26		61,57		65,30		63,37		68,96		70,38		62,08

Continua

ANEXO I. TABELA: ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - Previsão de Despesa Anual (1839-1889)

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS	1862-63 L 545		1863-64 L 566		1864-65 L 597		1865-66 L 645		1866-67 L 698		1867-68 L 776		1868-69 L 853	
	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor
1. PESSOAL	100,0	34,7	100,0	40,0	100,0	45,5	100,0	45,5	100,0	48,5	100,0	46,9	100,0	41,7
1.1 Câmara	61,0	24,8	61,7	28,6	57,8	31,5	57,1	32,8	63,2	35,4	62,1	34,0	59,0	29,6
1.1.1 Empregados Internos	15,3	11,0	15,0	12,6	14,1	13,8	12,7	13,6	14,0	15,0	13,8	13,3	13,1	11,8
Secretaria	11,9	6,6	11,7	7,4	10,9	8,2	9,5	7,7	10,5	8,2	10,3	7,5	9,8	6,5
Contadoria	1,7	1,1	1,7	1,4	1,6	1,5	1,6	1,6	1,8	1,9	1,7	1,7	1,6	1,5
Procuradoria	1,7	3,3	1,7	3,7	1,6	4,1	1,6	4,3	1,8	4,9	1,7	4,2	1,6	3,9
1.1.2 Empregados Externos	45,8	13,8	46,7	16,1	43,8	17,7	44,4	19,2	49,1	20,4	48,3	20,7	45,9	17,8
Fiscais de Freguesias	16,9	5,3	16,7	6,0	15,6	6,7	15,9	6,9	17,5	8,2	17,2	7,5	16,4	6,3
Guardas e Fiscais Municipais	20,3	5,0	21,7	6,1	20,3	6,7	20,6	7,0	22,8	6,9	22,4	8,7	21,3	7,6
Advogados,médicos,engenheiros e outros	8,5	3,5	8,3	4,0	7,8	4,3	7,9	5,3	8,8	5,2	8,6	4,6	8,2	4,0
1.1.3 Aposentados														
1.2 Cemitério	37,3	9,4	36,7	10,6	40,6	13,2	41,3	11,9	35,1	12,2	36,2	11,9	39,3	11,3
1.3 Matadouro	1,7	0,5	1,7	0,8	1,6	0,8	1,6	0,9	1,8	0,9	1,7	0,9	1,6	0,8
1.4 Mercado Público														
1.5 Repartição de Aferição														
1.6 Laboratório Químico														
1.7 Diretoria de Obras														
2. ADMINISTRAÇÃO		10,8		16,6		18,2		19,0		19,2		16,2		13,4
2.1 Expedientes e Despesas Eventuais		5,3		6,7		7,3		7,7		6,2		5,4		4,7
2.2 Décima dos prédios do patrimônio														
2.3 Tribunal do Juri, eleições, custas judiciais		4,9		9,1		10,0		10,5		12,1		9,9		7,8
2.3 Dívidas da Fazenda Provincial														
2.4 Aluguel e manutenção do Paço da Câmara		0,7		0,8		0,8		0,9		0,9		0,9		0,8
3. OBRAS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES		54,4		43,4		36,3		35,4		32,4		36,9		44,9
3.1 Construção/Conserto prédios do patrimônio		9,8		10,2		16,6		0,9		11,5		13,8		5,7
3.2 Infra-estrutura		4,6		18,2		7,2		7,6		10,7		9,2		12,5
Sistema Viário(nivelamento,calçamento,consevação)				14,1										3,6
Limpeza de ruas, pontes, praças		1,7		2,8		3,1		3,2		6,4		5,5		4,8
Plantação de árvores em cais, ruas e praças		2,9		1,2		4,1		4,3		4,3		3,7		4,0
3.3 Equipamentos Urbanos		33,3		7,5		5,2		5,4		7,5		9,3		8,1
Cadeia Pública														
Cemitério Público		1,7		1,9						2,1		1,9		1,6
Mercado Público		26,7												
Matadouro público		5,0		5,6		5,2		5,4		5,3		7,4		6,5
Labotatório Químico														
3.4 Desapropriação		6,7		7,5		7,2		21,6		2,8		4,6		5,7
3.5 Construção de obras novas														12,9
(%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Total de Despesas da Câmara do Recife (Nº)	**59**	**120.000$000**	**60**	**106.265$927**	**64**	**96.812$297**	**63**	**92.532$000**	**57**	**93.890$000**	**58**	**107.570$000**	**61**	**123.780$000**
Total de Despesas de Todas as Câmaras		180.877$000		176.546$301		156.129$387		155.303$000		174.534$438		162.892$030		164.185$378
% Recife sobre Total de todas as Câmaras		66,34		60,19		62,01		59,58		53,79		66,04		75,39

Continua

ANEXO I . TABELA: ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - Previsão de Despesa Anual (1839-1889)

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS	1869-70 L 901		1870-71 L 965		1871-72 L 1015		1872-73 L 1063		1873-74 L 1126		1874-75 L 1156		1875-76 L 1221	
	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor
1. PESSOAL	100,0	32,0	100,0	31,3	100,0	32,9	100,0	40,4	100,0	41,3	100,0	42,1	100,0	45,2
1.1 Câmara	54,5	21,7	59,7	21,9	61,5	23,5	59,7	27,8	59,4	28,7	60,6	29,8	61,2	32,6
1.1.1 Empregados Internos	14,5	8,6	14,5	8,7	13,8	9,6	11,9	9,8	11,6	10,8	15,2	13,1	14,9	13,5
Secretaria	10,9	5,3	9,7	4,5	9,2	4,8	7,5	5,2	7,2	5,1	10,6	7,6	10,4	7,7
Contadoria	1,8	1,2	3,2	1,6	3,1	1,7	3,0	2,3	2,9	2,2	3,0	2,4	3,0	2,5
Procuradoria	1,8	2,1	1,6	2,5	1,5	3,1	1,5	2,3	1,4	3,6	1,5	3,1	1,5	3,3
1.1.2 Empregados Externos	40,0	13,1	45,2	13,3	44,6	13,1	44,8	17,0	44,9	16,8	42,4	15,6	43,3	18,1
Fiscais de Freguesias	7,3	3,7	16,1	5,4	16,9	5,6	16,4	7,0	15,9	6,8	13,6	6,4	13,4	6,8
Guardas e Fiscais Municipais	23,6	6,2	21,0	5,1	20,0	4,8	19,4	5,7	18,8	5,5	19,7	5,4	19,4	6,9
Advogados,médicos,engenheiros e outros	9,1	3,2	8,1	2,8	7,7	2,6	9,0	4,3	10,1	4,6	9,1	3,8	10,4	4,4
1.1.3 Aposentados					3,1	0,9	3,0	1,0	2,9	1,0	3,0	1,0	3,0	1,0
1.2 Cemitério	43,6	9,5	38,7	8,9	36,9	8,8	38,8	11,9	37,7	11,5	36,4	11,3	35,8	11,5
1.3 Matadouro	1,8	0,7	1,6	0,5	1,5	0,6	1,5	0,7	2,9	1,1	3,0	1,1	3,0	1,1
1.4 Mercado Público														
1.5 Repartição de Aferição														
1.6 Laboratório Químico														
1.7 Diretoria de Obras														
2. ADMINISTRAÇÃO		9,3		8,1		7,9		10,0		8,5		7,4		7,6
2.1 Expedientes e Despesas Eventuais		3,8		3,7		1,4		3,9		3,8		3,4		3,6
2.2 Décima dos prédios do patrimônio														0,0
2.3 Tribunal do Juri, eleições, custas judiciais		4,8		3,8		6,5		6,0		4,7		4,0		4,0
2.3 Dívidas da Fazenda Provincial														
2.4 Aluguel e manutenção do Paço da Câmara		0,7		0,5										
3. OBRAS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES		58,8		60,6		59,2		49,6		50,2		50,5		47,2
3.1 Construção/Conserto prédios do patrimônio		17,9		0,5		4,6		0,6		0,3		0,3		0,3
3.2 Infra-estrutura		9,3		25,7		28,3		27,5		23,5		22,9		26,2
Sistema Viário(nivelamento,calçamento,consevação)														
Limpeza de ruas, pontes, praças		6,0		23,0		25,7		24,4		23,5		22,9		17,5
Plantação de árvores em cais, ruas e praças		3,3		2,7		2,6		3,1						8,7
3.3 Equipamentos Urbanos		5,3		3,3		2,6		1,8		1,8		1,7		1,1
Cadeia Pública														
Cemitério Público						1,5		0,6		0,6		0,6		0,5
Mercado Público														
Matadouro público		5,3		3,3		1,0		1,2		1,2		1,1		0,6
Labotatório Químico														
3.4 Desapropriação		3,8		3,3		3,1		3,7		11,7		14,5		3,6
3.5 Construção de obras novas		22,5		27,8		20,6		16,0		12,9		11,1		15,9
(%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Total de Despesas da Câmara do Recife (Nº)	**55**	**150.925$000**	**62**	**182.982$483**	**65**	**194.269$477**	**67**	**163.831$827**	**69**	**170.231$500**	**66**	**174.617$242**	**67**	**171.616$264**
Total de Despesas de Todas as Câmaras		195.025$645		253.998$563		276.454$429		225.729$387		239.697$937		251.557$468		283.693$557
% Recife sobre Total de todas as Câmaras		77,39		72,04		70,27		72,58		71,02		69,41		60,49

Continua

ANEXO I. TABELA: ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - Previsão de Despesa Anual (1839-1889)

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS	1876-77 L 1252		1877-78 L 1291		1879-80 L 1479		1880-81 L 1515		1881-82 L 1607		1882-83 L 1717	
	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor
1. PESSOAL	100,0	42,3	100,0	52,0	100,0	38,4	100,0	36,5	100,0	43,5	100,0	45,7
1.1 Câmara	44,9	23,8	47,7	29,7	45,6	21,3	49,1	22,0	52,6	26,6	53,8	27,9
1.1.1 Empregados Internos	11,2	9,6	11,4	12,5	8,7	7,1	10,0	7,7	10,2	8,5	9,8	9,5
Secretaria	7,9	5,6	8,0	6,8	5,8	3,8	6,4	4,1	5,1	4,3	6,1	4,8
Contadoria	2,2	1,8	2,3	2,2	1,9	1,5	2,7	1,9	4,4	3,6	2,3	2,0
Procuradoria	1,1	2,2	1,1	3,5	1,0	1,8	0,9	1,7	0,7	0,6	1,5	2,7
1.1.2 Empregados Externos	30,3	12,8	33,0	15,4	32,0	12,1	33,6	12,0	36,5	15,4	36,4	15,4
Fiscais de Freguesias	10,1	5,0	10,2	6,1	8,7	4,4	8,2	4,6	8,8	4,9	7,6	4,5
Guardas e Fiscais Municipais	14,6	4,9	14,8	5,9	17,5	5,4	18,2	5,0	20,4	7,1	21,2	7,5
Advogados,médicos,engenheiros e outros	5,6	2,8	8,0	3,5	5,8	2,3	7,3	2,4	7,3	3,3	7,6	3,3
1.1.3 Aposentados	3,4	1,5	3,4	1,8	4,9	2,1	5,5	2,2	5,8	2,7	7,6	3,0
1.2 Cemitério	27,0	8,5	28,4	10,4	24,3	7,1	22,7	5,9	24,8	7,9	22,7	7,7
1.3 Matadouro	2,2	0,8	2,3	1,0	7,8	2,5	7,3	2,3	5,8	2,2	6,1	2,4
1.4 Mercado Público	19,1	5,5	14,8	6,6	16,5	4,5	15,5	3,8	12,4	4,1	12,9	4,7
1.5 Repartição de Aferição	6,7	3,7	6,8	4,4	5,8	3,0	5,5	2,8	4,4	2,7	4,5	3,0
1.6 Laboratório Químico												
1.7 Diretoria de Obras												
2. ADMINISTRAÇÃO		6,5		5,0		5,8		4,7		8,9		6,2
2.1 Expedientes e Despesas Eventuais		2,5		1,8		2,3		1,7		3,0		2,5
2.2 Décima dos prédios do patrimônio												
2.3 Tribunal do Juri, eleições, custas judiciais		4,0		3,3		3,5		3,0		5,9		3,6
2.3 Dívidas da Fazenda Provincial												
2.4 Aluguel e manutenção do Paço da Câmara												
3. OBRAS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES		51,2		43,0		55,8		58,8		47,5		48,1
3.1 Construção/Conserto prédios do patrimônio		0,2		0,3		0,2		0,1				0,3
3.2 Infra-estrutura		12,5		15,0		10,6		9,2		8,5		9,0
Sistema Viário(nivelamento,calçamento,consevação)						0,0		0,3				
Limpeza de ruas, pontes, praças		12,5		15,0		10,6		8,8		8,5		9,0
Plantação de árvores em cais, ruas e praças												
3.3 Equipamentos Urbanos		20,6		23,2		40,8		34,5		35,3		23,9
Cadeia Pública												
Cemitério Público		0,4										
Mercado Público		20,2		23,2		12,4		16,8		18,4		13,4
Matadouro público						28,4		17,7		17,0		10,5
Labotatório Químico												
3.4 Desapropriação		13,8		4,5		4,3		15,3		3,7		7,5
3.5 Construção de obras novas		4,2										7,5
(%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Total de Despesas da Câmara do Recife (Nº)	**89**	**239.927$903**	**88**	**199.550,524**	**103**	**282.021$176**	**110**	**339.887$500**	**137**	**353.651$729**	**132**	**334.748$700**
Total de Despesas de Todas as Câmaras		358.991$064		323.833,490		409.348$396		468.491$938		489.434$762		497.171$847
% Recife sobre Total de todas as Câmaras		66,83		61,62		68,90		72,55		72,26		67,33

Continua

ANEXO I . TABELA: ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - Previsão de Despesa Anual (1839-1889)

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS	1883-84 L 1791		1884-85 L 1834		1885-86 L 1862		1886-87 L 1882		1887-88 L 1897		1889-90 L 2019	
	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor	Q	Valor
1. PESSOAL	100,0	44,2	100,0	38,3	100,0	48,4	100,0	46,4	100,0	48,0	100,0	42,0
1.1 Câmara	49,2	27,6	57,5	24,5	58,0	30,7	57,5	29,9	57,6	31,1	51,8	23,8
1.1.1 Empregados Internos	10,2	9,9	10,2	6,9	9,9	8,7	11,0	10,3	11,2	11,1	10,7	7,9
Secretaria	5,5	4,3	5,5	3,6	6,9	5,8	5,5	4,1	7,2	5,8	5,4	3,4
Contadoria	2,3	2,2	3,9	2,8	2,3	2,3	3,9	3,5	2,4	2,3	4,8	4,0
Procuradoria	2,3	3,4	0,8	0,5	0,8	0,7	1,6	2,8	1,6	2,9	0,6	0,6
1.1.2 Empregados Externos	30,5	14,3	37,8	14,1	38,2	17,2	39,4	15,9	36,8	15,9	34,5	13,4
Fiscais de Freguesias	7,0	4,4	9,4	4,8	9,2	6,3	9,4	5,6	9,6	6,0	8,3	4,7
Guardas e Fiscais Municipais	17,2	6,3	22,0	6,5	21,4	7,6	22,0	7,2	20,0	6,8	20,8	6,3
Advogados,médicos,engenheiros e outros	6,3	3,6	6,3	2,8	7,6	3,3	7,9	3,2	7,2	3,1	5,4	2,4
1.1.3 Aposentados	8,6	3,4	9,4	3,5	9,9	4,8	7,1	3,6	9,6	4,1	6,5	2,5
1.2 Cemitério	25,8	6,3	18,1	5,4	17,6	6,9	18,1	6,5	17,6	6,5	17,3	5,4
1.3 Matadouro	5,5	2,4	7,1	2,4	6,9	2,9	6,3	2,6	6,4	2,8	7,1	2,5
1.4 Mercado Público	14,8	5,2	12,6	3,5	13,0	4,7	13,4	4,4	13,6	4,4	13,1	3,9
1.5 Repartição de Aferição	4,7	2,7	4,7	2,6	4,6	3,2	4,7	2,9	4,8	3,1	3,6	2,1
1.6 Laboratório Químico											3,0	2,0
1.7 Diretoria de Obras											4,2	2,3
2. ADMINISTRAÇÃO		14,5		11,7		10,7		10,8		13,8		10,7
2.1 Expedientes e Despesas Eventuais		2,2		1,8		2,0		1,7		1,5		1,7
2.2 Décima dos prédios do patrimônio												
2.3 Tribunal do Juri, eleições, custas judiciais		7,1		5,8		7,0		6,2		7,1		4,9
2.3 Dívidas da Fazenda Provincial		5,1		4,1		1,8		2,8		5,2		4,1
2.4 Aluguel e manutenção do Paço da Câmara												0,0
3. OBRAS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES		41,3		50,0		40,9		42,8		38,2		47,4
3.1 Construção/Conserto prédios do patrimônio		1,6		2,6		0,6		1,1		0,9		0,6
3.2 Infra-estrutura		9,6		7,7		12,0		10,0		10,6		14,0
Sistema Viário(nivelamento,calçamento,consevação)												
Limpeza de ruas, pontes, praças		9,6		7,7		12,0		10,0		10,6		14,0
Plantação de árvores em cais, ruas e praças												
3.3 Equipamentos Urbanos		25,6		34,5		24,9		27,6		24,9		20,5
Cadeia Pública												
Cemitério Público		1,0		0,8		0,6		0,6		0,6		0,4
Mercado Público		14,4		11,6		13,5		15,6		15,2		10,4
Matadouro público		10,2		22,2		10,8		11,4		9,1		6,0
Labotatório Químico												3,6
3.4 Desapropriação		3,2		2,6		2,2		1,1		1,2		11,2
3.5 Construção de obras novas	0,0	1,3		2,6		1,2		2,9		0,6		1,0
(%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Total de Despesas da Câmara do Recife (Nº)	**128**	**312.220$636**	**127**	**389.064$236**	**131**	**333.245$236**	**127**	**351.741$952**	**125**	**329.435$818**	**168**	**498.316$730**
Total de Despesas de Todas as Câmaras		451.369$095		511537$821		443.501$553		492.495$769		465.271$986		63.0726$091
% Recife sobre Total de todas as Câmaras		69,17		76,06		75,14		71,42		70,80		79,01

ANEXO II

CRONOLOGIA TEMÁTICA DAS POSTURAS MUNICIPAIS DO RECIFE

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		INTRUMENTO LEGAL	POSTURAS ESTÉTICAS	POSTURAS HIGIENISTAS	POSTURAS SOBRE OUTROS TEMAS
	Posse	Nome Presidente				
1830	24.12.1828	Tomás Xavier Garcia de Almeida	**Edital de 15.11.1830** Publicada no DP (17.11.30)	• Altura das casas térreas e dos sobrados; • Medidas de das omberiras das portas e janelas; • Proíbe beirais e soleiras e obriga cornija.		
1831			**Postura de Nov.1831** – Publicada DP (nov . 1831 / jan. 1832) (Aprovada pelo Conselho do Governo PE em 23.06.32)	• Sobre o alinhamento de ruas e edificações	• Sobre Hoapitaes, segurança de sanidade, doentes contagiosos e loucos que vagão Sobre collocação de curtumes, salgadeiras de couro, e depósitos de immundices, que possam corromper o ar athmospherico • Sobre differentes objectos que prejudicão ao Público • Sobre Policia dos mercados, cazas de negocio, Portos de Embarque, pescarias e Padeirias • Sobre vacina, e expostos.	• Sobre desempachamento das ruas, e Praças e providencias contra a divagação de embriagados e de animaes que podem incommodar o Publico • Sobre vozerias, injurias, indecências, e palavras obscenas nas ruas, contra a modéstia Pública, e policia sobre pretos • Sobre diversos meios de comodidade, e de manter a segurança, e socégo dos habitantes • Disposições geraes para promptas execuções do Município
1839	02.12.1837	Francisco do Rego Barros (Conde da Boa Vista)	**Postura de 12.10.1839** (Anexada à Correspondência da Câmara ao Presidente da Província)	• Licença para construção • Ruas e quadras: dimensões • Prédios: medidas (muro, paredes, portas e janelas) • Alicerce • Acessórios (cornija e cordoamento) • Esgotadores para receberem águas pluviais • Pias de pedra para despejo das águas		
			Postura de 5.12.1839 (Anexada à Correspondência da Câmara ao Presidente da Província)	• Polícia das ruas • Alinhamento de testada de edifício • Aterro de áreas alagadiças nas calçadas, ruas (frente dos terrenos) • Concerto de passeios públicos • Proíbe depósito de materiais casas e andaimes de construção na frente das	• Polícia sanitária e da cidade: • Locais para venda de carnes secas epeixes secos • Matança de gado • Funcionamento dos açougues • Limpeza de ruas	• Polícia das postas • Deposito de materiais embaraçando o transito • Amarração de embarcação nas pontes • Aterro nas margens do rio • Polícia sanitária e da cidade • Tráfego nas pontes de veículos com carga e outros veículos, e trafego de cavalos • Proíbe repiques de sinos mais de 5 minutos • Proíbe andar na cidade de camisa e ceroulas
1841	03.04.1841	Manuel da Silva Texeira	**Postura de 28.07.1841**			
1844	07.12.1841	Francisco de Rego Barros (Barão de Boa Vista)	**Postura de 09.05.1844** (Referenciada na Postura de 25.05.1845)			

ANO	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		INTRUMENTO LEGAL	POSTURAS ESTÉTICAS	POSTURAS HIGIENISTAS	POSTURAS SOBRE OUTROS TEMAS
	Posse	Nome Presidente				
1845	09.10.1844	Thomaz Xavier Garcia de Almeida	**Postura de 17.05.1845** Publicada no DP (04.06.1844)			• Proíbe fogos e bombas (OBS: Aprovada pela ALP, segundo anexo das Leis de 1845; A Lei Provincial n.º 146 revoga esta Postura
			Postura de 17.05.1845 Publicada no DP (04.06.1844)	• Licenças da Câmara referente à LP n.º 125 art.19 § 4º e 5º e LP n.º 135		
1845	09.10.1844	Thomaz Xavier Garcia de Almeida	**Postura de 25.05.1845** Publicada no DP (04.06.1844)	• Licença da Câmara para edificações dentro de Recife • Revoga Postura de 9.05.1844		
1846	11.07.1845	Antônio Pinto Chichorro da Gama	**Lei Provincial n.º 146 (26.03.1846)**	• Reduz rendimentos de alguns funcionários da Câmara do Recife e revoga o parágrafo 5 do art. 19 da LP. n.º120 e o parágrafo 4 do art. 19 da LP n.º135 • Revoga a Postura n.º 25 de 17.05.1845		
1849	15.07.1848	Antônio da Costa Pinto	**Postura de 30.06.1849** Publicada no DP (03 e 04.08.1849.) (Referenciada na Lei Provincial n.º 570)	• Da architectura, edificação, e alinhamento das ruas e estradas • Sobre edifícios ruinosos, escavações, armações, e quaesquer precipícios de varandas, ou ruas, que prejudiquem ao publico	• Saúde Publica • Da medicina, cirurgia, pharmacia do que lhe eh relativo • Do esgotamento das águas empoçadas e limpeza das ruas • Do asseio e regularidade dos matadouros e açougues, vendas de carnes, curraes • Dos cortumes, salgadeiras de couro, fabricas e depósitos de immundices que possam corromper o ar • Dos differentes objectos que incomodam e prejudicam ao Publico • Da policia dos mercados, casas de negocio e portos de embarque • Da vacina	• Do desempachamento dos lugares públicos da cidade, e providências contra o abuso na conducção dos carros e animaes • Sobre vozerias, obcenidades, indecências que se pratiquem em lugares públicos, e policia acerca dos escravos • Sobre diversos meios de commodidade e de manter a segurança e saúde dos habitantes
1854	23.04.1853	José Bento da Cunha e Figueredo	**Lei Provincial n.º 351 (31.05.1854)** Aprova posturas adicionais da Câmara do Recife	• Proíbe anteparos de madeira, ferro, etc. nas varandas;	• Proíbe a condução de cadáveres sem ser em carro fúnebre;	• Proíbe transporte de ferro em barras e varões em feixes. • Proíbe jogos diversos
1855			**POSTURA DE 10.11.1855** (Referenciada na Lei Provincial n.º 570)			
1859	27.01.1859	José Antônio Saraíva	**Postura de 11.08.1859** (ALP: PM - Aprovada provisoriamente)			• Regulamenta as casas de venda de pólvora
1861	29.04.1861	Antônio Marcelino Nunes Gonçalves	**Postura de 18.02.1861** (Referenciada na Lei Provincial n.º 784)			

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		INTRUMENTO LEGAL	POSTURAS ESTÉTICAS	POSTURAS HIGIENISTAS	POSTURAS SOBRE OUTROS TEMAS
	Posse	Nome Presidente				
1862	29.04.1861	Antônio Marcelino Nunes Gonçalves	**Postura de 28.03.1862** (Referenciada na Lei Provincial n.º 650)			
1863	02.10.1862	João Silveira de Souza	**Lei Provincial n.º 552 (20.04.1863)** Leis higienistas do Recife		• **Dispõe** sobre despejos fecais e águas servidas, e instalações sanitárias via Empresa de Cambrone, e sobre condução do lixo. (25 art.s)	
1864		(Domingos Souza Leão)	**Lei Provincial n.º 570 (05.04.1864)** Aditivos às Posturas da Câmara do Recife		• Proíbe casas de açougues, proibindo a sua instalação em casas com sótão e em sobrados. • Estende para toda a cidade a proibição de criação de porcos (Postura de 10.11.1855)	• Regula casas de venda de pólvora e trânsito de pólvora no Recife. (Referencia-se à Lei 11.08.1859)
1866	02.08.1865	João Lustosa da Cunha Paranaguá (Manoel Clementino Carneiro da Cunha)	**Lei Provincial n.º 650 (20.03.1866)** Aditivos às Posturas da Câmara do Recife	• Proíbe edificações de sobrados de mais de dois andares.	• Proíbe jogar entulhos de obras nas vias do Recife. • Proíbe casas de açougues, proibindo a sua instalação em casas com sótão e em sobrados e estabelece prazo para retirada. • Proíbe talhos de açougue em telheiros • Estende para toda a cidade a proibição de criação de porcos (Postura de 10.11.1855)	• Dispõe sobre casas de venda de pólvora e trânsito de pólvora no Recife • Proíbe venda de limas de cheiro • Proíbe o brinquedo de entrudo com água
1867	10.05.1867	Barão da Vila Bela	**Lei Provincial n.º 721 (20.05.1867**) Aditivos às Posturas da Câmara do Recife	• Proíbe fazer valados à beira da estrada sem cerca		
1868			**Lei Provincial n.º 784 (11.04.1868)** Aditivos às Posturas da Câmara do Recife	• Permite e estabelece medidas para sotéas (12 palmos de altura – assoalho ao frechal – e janelas com 5 palmos de altura e largura e peitoril com 4 palmos de altura; • Proíbe a continuação de sotéas nos edifícios com 3 e quatro andares existentes; • Obriga sotéas com guarnição de cornija na parte inferior • Revoga posturas de 30.06.1849 (art. 16 / VII) ; e • Revoga postura adicional (18.02.1861)		• Proíbe transito de carroças após a Ave-Maria e dispõe sobre o trânsito de carroças
		(Manoel do Nascimento Machado Portella)	**Lei Provincial n.º 797 (02.05.1868)** Aditivos às Posturas da Câmara do Recife	• Repete disposições da postura de 1839, aumentando para 22 palmos a altura do pav. Térreo e 1º; e para 21 palmos o pav. 2º; • Acrescenta disposições sobre: - frontal, tacaniça e sotéas; - limpeza e caiação dos edifícios; casas de taipa; casas em ruas definidas.		
1871		(Manoel do Nascimento Machado de Portella)	**Lei Provincial n.º 1014 (13.06.1871)** Postura da Câmara Municipal do Recife			• Proíbe venda de pão sem ser a peso

ANO	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		INTRUMENTO LEGAL	POSTURAS ESTÉTICAS	POSTURAS HIGIENISTAS	POSTURAS SOBRE OUTROS TEMAS
	Posse	Nome Presidente				
1871	30.10.1870	Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque	**Lei Provincial n.º 1019 (13.06.1871)** Postura Adicional da Câmara Municipal do Recife			• Regula os estabelecimentos e a venda de kerozene;
			LEI PROVINCIAL n.º 1020 (13.06.1871) Posturas da Câmara Municipal do Recife	• Proíbe janelas com arcadas nos sotéas; • Revoga parte do art. 7 da postura de 02.05.1868; • Dispõe sobre muros em terrenos baldios e sobre medidas de casas e canalização de águas pluviais.		
1871	30.10.1870	Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque	**LEI PROVINCIAL n.º 1021 (13.06.1871)** Postura Adicional da Câmara Municipal do Recife			• Proíbe os dobres e repiques de sino

1873	25.11.1872	Henrique Pereira de Lucena	**Lei Provincial n.º 1129 (26.06.1873)** Posturas da Câmara do Recife	• Da edificação
				• Sobre edifícios ruinosos, escavações, armações, e quaesquer precipícios de varandas, ou ruas, que prejudique o publico
					• Saúde Publica
					  • Da medicina, cirurgia, pharmacia e do que é relativo
					  • Do esgotamento das águas empoçadas, limpeza das ruas e sua irrigação
					  • Do asseio e regularidade dos matadouros e açougues, vendas de carnes, peixe, curraes, etc.
					  • Dos depósitos de gaz kerozene, salgadeiras de couros, cortumes, fábricas e depósitos de immundices que possam corromper o ar.
					  • Dos differentes objectos que incommodam e prejudicam o publico
					  • Da policia dos mercados, casas de negocio e portos de embarque
					  • Do asseio e limpeza publica
					  • Dos Campinas magarefes
						• Do desempachamento dos lugares públicos da cidade, e providencias contra o abuso nas conducções de carros e animaes.
						• Sobre vozerias, obcenidades, indecências que se pratiquem em lugares públicos, e policia acerca dos escravos
						• Sobre diversos meios de commodidade e de manter a segurança e saúde dos habitantes
						• Sobre o modo porque se devem dirigir as companhias das estradas de ferro do Recife a Caxangá e do Recife a Olinda e Beberibe na factura de suas obras, e outras providências

1874			**Postura de 05.08.1874 (**ALP-PM: Aprovada provisoriamente PP)			• Sobre armazéns de depósito e casas de negócio; e sobre aferições de pesos e medidas e carimbos.
1875	10.05.1875	João Pedro Carvalho de Morais	**Lei Provincial n.º 1178 (05.06.1875)** Posturas da Câmara do Recife		• Dispõe sobre medidas sanitárias – lixo nas ruas e alagados - e destina local para depósito de cisco, caliças e objetos sem serventia; • Proíbe colocar objeto sem serventia em frente às casas • Proíbe animais soltos nas ruas;	• Proíbe embarcação navegar sem estar baldeada. • Dispõe sobre cartazes impróprios nas ruas; Refere-se à Lei n.º 1129 sobre escravos.. • Coloca em vigor arts. 229 e 230 da LP n.º 1129 sobre escravos empregados pelos arrematantes de talho • Estabelece carga máxima para transporte por veiculo puxado à boi.

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		INTRUMENTO LEGAL	POSTURAS ESTÉTICAS	POSTURAS HIGIENISTAS	POSTURAS SOBRE OUTROS TEMAS
	Posse	Nome Presidente				
1875	10.05.1875	João Pedro Carvalho de Morais	**Lei Provincial n.º 1187 (14.06.1875)** Posturas da Câmara do Recife	• Proíbe tocar em objetos e plantas das vias públicas: jardins, ruas e praças;	• Obriga caracterizar "causas mortis";	• Proíbe obstruir as linhas férreas de transporte da cidade.
1878	20.05.1878	Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda	**Postura de 21.09.1878** (ALP-PM: Aprovada provisoriamente PP)		• Sobre destino de rezes que morrerem em território municipal, e destino de suas carnes, gorduras, etc. se estiverem sadias; ou enterramento se estiverem doentes.	
1879			**POSTURA DE 10.01.1879** (ALP-PM: Aprovada provisoriamente PP			• Sobre matança de bois – fora e dentro dos matadouros - açougues e arrematação dos compartimentos do mercado público.
		(Lourenço Cavalcanti de Albuquerque)	**Lei Provincial n.º 1330 (04.02.1879)** Posturas da Câmara do Recife		• Normaliza os açougues – prédios, mesas, materiais; • Nomeia fiscal; • Aplica postura em determinadas Freguesias.	• Estipula pena para quem abrir talho ou açougue sem licença
1879	20.05.1878	Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda	**Lei Provincial n.º 1331 (04.02.1879)** Posturas da Câmara do Recife		• Obriga o talhador usar avental branco e limpo, além de meias, gorro e boné branco e andar calçado.	
			Lei Provincial n.º 1347 (18.02.1879) Posturas do Recife sobre couro nas ruas		• Estabelece multas para quem estender couros nas ruas da cidade, em lugares não designados pela Câmara.	
			Lei Provincial n.º 1410 (12.05.1879) Posturas do Recife			• Normatiza carga máxima de carroças de condução de açucar puxada por bois; • Refere-se à Postura de 26.06.1873.
			Lei Provincial n.º 1480 (02.07.1879) Posturas do Recife		• Atribui penas aos comerciantes e usuários do mercado público São José que não atender ao regulamento.	
			Postura de 12.07.1879 (ALP-PM: Aprovada provisoriamente PP)			• Proíbe aves e animais soltos na cidade em terrenos destinados a lavoura
			Postura de 29.07.1879 (ALP-PM: Aprovada provisoriamente PP)			• Estende aos vendedores de peixe, carne de porco e fressuras, as medidas aplicadas aos talhadores. • Estipula penalidade para quem por gesto ou palavra ofender dentro do mercado; para quem danificar o prédio do mercado e seus acessórios e para quem perturbar a ordem no Mercado Público.
			Postura de 13.10.1879 (ALP-PM: Aprovada provisoriamente PP)			• Define locais de comercialização de peixe, além de impostos da venda do peixe.

ANO	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		INTRUMENTO LEGAL	POSTURAS ESTÉTICAS	POSTURAS HIGIENISTAS	POSTURAS SOBRE OUTROS TEMAS
	Posse	Nome Presidente				
1881	07.04.1881	José Antônio de Souza Lima	**Lei Provincial n.º 1573 (07.06.1881)** Posturas do Recife	• Dispõe sobre as dimensões dos sotéas: para novos edifícios e para aqueles anteriores às posturas estabelecidas.		
			Lei Provincial n.º 1608 (19.07.1881) Posturas da Câmara do Recife	• Permite construção de casas e tamanhos diversos, fora do alinhamento, desde que apresente à Câmara o desenho exterior. A licença fica ao arbítrio da Câmara.		
			Postura de 30.12.1881 (ALP-PM: Aprovada provisoriamente PP)			• Proíbe colocação de pavilhões, postes ou taboletas próximo aos kiosques
1883	17.11.1882	Francisco Maria Sodré Pereira (Antônio Epamenondas de Barros Correia)	**Lei Provincial n.º 1733 (10.05.1883)** Posturas da Câmara do Recife		• Obriga transporte de carne verde e fressuras em carros apropriados com modelos da Câmara.	
			Lei Provincial n.º 1751 (31.05.1883) Posturas da Câmara do Recife			• Obriga carros de passeio a trazer a numeração escrita em caracteres grandes nos vidros das lanternas.
1883	17.11.1882	Francisco Maria Sodré Pereira	**Lei Provincial n.º 1777 (26.06.1883)** Posturas da Câmara do Recife		• Proíbe o depósito de lixo, trapos e ossos da limpeza da cidade na praia de Santa Rita. • O inspector da saúde pública fixará o local.	
1888	16.04.1888	Joaquim José d'Oliveira Andrade	**Lei Provincial n.º 1903 (03.10.1888)** Posturas da Câmara do Recife		• Obriga às carroças de transporte de cal, lixo, estrume e objetos que incomodam transeunte serem fechados com tampa, segundo o modelo fornecido pela Câmara.	
			Lei Provincial n.º 1909 (24.10.1888) Posturas da Câmara do Recife		• Proíbe o aterro de alagados por meio de lixo; define que o aterro deverá ser feito com areia ou caliça de demolições. • O lixo será lançado na praia de Santa Rita.	
			Lei Provincial n.º 1910 (24.10.1888) Posturas da Câmara do Recife		• A Câmara dará modelo de carroça fechada com tampas apropriadas pra transporte de cal, estrume e outros materiais que corrompam o ar;	• Obriga cocheiros ou casas de depósito de carros fúnebres serem removidos do centro da cidade para lugares que a Câmara designar.
			Lei Provincial n.º 1911 (24.10.1888) Posturas da Câmara do Recife			• Proíbe soltar fogos de vista nas ruas da cidade que forem estreitas.
			Lei Provincial n.º 1934 (17.11.1888) Posturas da Câmara do Recife		• Estende aos vendedores de peixe, carne de porco e fressuras as posturas para os talhadores.	• Proíbe animais e aves soltas dentro do município em terreno destinado a lavoura • Estipula penalidade para quem por gesto ou palavra ofender dentro do mercado; para quem danificar o prédio do mercado e seus acessórios e para quem perturbar a ordem no Mercado Público.

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		INTRUMENTO LEGAL	POSTURAS ESTÉTICAS	POSTURAS HIGIENISTAS	POSTURAS SOBRE OUTROS TEMAS
	Posse	Nome Presidente				
			Lei Provincial n.º 1949 (11.12.1888) Resolução da Câmara do Recife			• Proíbe abate de vaca prenhe para alimentação pública.
			Lei Provincial n.º 1953 (19.12.1888) Posturas da Câmara do Recife			• Dispõe sobre numeração dos prédios e designação das praças, ruas e travessas das 4 Freguesias da Cidade - Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista.
1889	03.01.1889	Inocêncio Marques de Araújo Góis (Barão Cairá - Vice presidente da Província)	**Lei Provincial n.º 2013 (11.07.1889)** Resolução da Câmara do Recife			• Nomeia despachantes para que aqueles comerciantes que por si ou por seus caixeiros não quiserem pagar contribuições à Câmara Municipal, para poder faze-lo por meio de despachantes municipais.

NOTAS: 1) As Posturas destacadas na cor cinza são Códigos de Posturas contendo todas as matérias regulamentadas pela Câmara Municipal
2) As Posturas destacadas na cor amarelo não foram encontradas na pesquisa, embora tenha sido encontrada alguma referência a seu respeito.
3) Os nomes entre parênteses são substitutos dos Governadores no ato da aprovação da Lei.

ANEXO III

CRONOLOGIA TEMÁTICA DAS LEIS DA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
	24.11.28	Tomas Xavier Garcia de Almeida						
1835		Vicente Thomas de Figueredo Camargo (Vice-Presidente)	(1) Aniversário da 1ª representação provincial. (4) Subsídio / tempo de sessões dos Deputados da Assembléia Legislativa			(2) PORTO: Plano de melhoramento do Porto de Recife		
	01.06.35	Francisco de Paula Cavalcante Albuquerque	(5) Criação de mesa de rendas para arrecadação provincial (10) Abertura de sessão anual da AL (1ª abril)			(9) VIAS: Estradas feitas com dinheiros provinciais e municipais	(11) EDIFICAÇÃO: Autorização de construção da Alfândega	
1836			(12) Abertura de sessão anual e ordinária da AL (1ª dia útil pós Páscoa) (13) Criação de Prefeito para cada Comarca ,nomeados pelos PP, para manter segurança dos habitantes e mandar [prender pessoas, exercer atributos de chefe de polícia. (21) Recursos destinados, sem suspensão para a Relação do Distrito, da sentença do Juiz de Direito do crime: contravenções de Posturas Municipais (24) Despesas / Rendas Provinciais e Rendas Municipais (26) Criação da Contadoria e Tesouraria Provincial (28) Competência do Presidente da Província para organizar a Secretaria da Presidência (37) Revogação Lei de Orçamento 1832					
1837	01.02.37	Vicente Thomas Pires de Figueredo Camargo	(39) Orçamento (receita/despesa) Provincial (1837-38) (47) Remarca abertura anual da AL (1ª de março)		(38) Cria a Paróquia de N.Sra da Paz dos Affogados (Freguesia de Santo Amaro) e Suprime Freguesia da Várzea (etc) (44) Suprime Freguesia do Pasmado para a de Santos Cosme e Damião; Transfere parte da Freguesia da Sé para N.Sra do Prazeres (etc)	(46) SANEAMENTIO: Fornecimento de água potável no Recife		

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1838	02.12.37	Francisco do Rego Barros (Conde da Boa Vista)	(51) Dispensa Prefeitos e notórios de serem jurados (53) Autoriza engajar engenheiro de preferência nacional às circunstâncias da Província (61) Altera a Lei n.º 4 (subsídios à AL) (63) Orçamento (receita/despesa) Provincial (1838-39)		(58) Suprime e amplia Comarcas			
1839			(67) Eleva a Tesouraria provincial à Tesouraria de rendas e indica empregados (68) Nas 2 freguesias de Olinda só haverá sub-prefeitos (73) Orçamento (receita/despesa) Provincial (1839-40) (79) Orçamento (receita/despesa) Municipal (1839-40)				(74) EDIFICAÇÃO: Autoriza construção de Teatro Público	
1840			(87) Orçamento (receita/despesa) Provincial (1840-41)					
1841	03.04.41	Manoel de Souza Teixeira	(90) Orçamento (receita/despesa) Provincial (1841-42)				(91) CEMITÉRIO: Regulamento / Autorização da Construção do Cemitério Público Recife	(92) Concede loteria anual à Irmandade N.S. Rosário.
1842	07.12.41	Francisco do Rego Barros (Barão da Boa Vista)	(94) Orçamento (receita/despesa) Provincial (1842-43) (108) Orçamento (receita/despesa) Municipal (1842-43)				(107) EDIFICAÇÃO: Autoriza construção de penitenciária	(97) Concede 12% de 20 loterias de 60 contos de réis para conclusão da obra do Teatro (100) Concede 10 loterias de 100 contos de réis à Irmandade de SS. Sacramento da Boa Vista (103) Concede 12% de loteria de 64 contos de réis à Irmandade de N.S. Guadelupe de Olinda (104) Concede 12% de loteria de 64 contos de réis à Irmandade de N.S. do Livramento (105) Concede 12% de loteria anual de 64 contos de réis (por 6 anos) à Irmandade N.S. da Saúde do Poço da Panela.

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1842	07.12.41	Francisco do Rego Barros (Barão da Boa Vista)						(106) Concede loterias às matrizes de S. Pedro Martyr de Olinda (64 contos réis), Goiana (64 contos réis), de Bonito (3 contos réis), e Santo Antão (3 contos de réis) e a José Bernardo Fernandes Gama (12% de loteria de 65 contos de réis)
1843			(110) Orçamento (receita/despesa) Provincial (1843-44) (112) Subsídio a deputados (120) Orçamento (receita/despesa) Municipal (1843-44)		(117) Incorpora ao Recife freguesia do Poço da Panela e parte da Boa Vista			
1844			(127) Subsídio a deputados					
		(Pedro Francisco de Paula Cavalcanti d' Albuquerque)	(130) Orçamento (receita/despesa) Provincial (1844-45) (131) Cria Contadoria da Câmara Municipal do Recife (135) Orçamento (receita/despesa) Municipal (1844-45)		(129) Estabelece caso e modo de desapropriação por utilidade pública (133) Divide a freguesia de Sto. Antônio do Recife			
	04.06.44	Joaquim Marcelino de Brito						
1845	09.10.44	Thomaz Xavier Garcia de Almeida	(137) Transfere abertura da AL para 1º julho e ano financeiro de 1.10/30.09. (141) Orçamento (receita/despesa) Municipal (1845-46) (143) Cria Conselho de Salubridade (144) Orçamento (receita/despesa) Provincial (1845-46)		(139) Altera termos de freguesias			
1846	11.07.45	Antônio Pinto Chichorro da Gama	(146) Reduz rendimentos de funcionários da Câmara do Recife e revoga o parág.5 do art. 19 da L P n.º 120 e o parág. 4 do art. 19 da LP n.º 135. (154) Transfere abertura da AL : 1º maio e revoga a lei 137 (158) Orçamento (receita/despesa) Provincial (1846-47) (159) Subsídio a deputados (166) Sujeita ao foro comum os feitos da fazenda provincial	(146) Revoga a Postura n.º 25 de 17.05.1845	(149) Altera art. 6 da lei 139 (173) Divide freguesia de Afogados e lhe dá outro limite	(163) Construção de ponte ligando Sto. Antônio a Afogados	(160) Sobre Teatro público	(147) Define quantia para compras de mantimentos para a pobreza do centro do Recife (165) Concede loteria para construção do hospital Pedro II e despende quantia para restauro de estabelecimentos de caridade (176) Isenta de impostos os edifícios para fábrica de fundição

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1846	11.07.45	Antônio Pinto Chichorro da Gama	(170) Pagamento de dívida da Câmara Municipal com a Tesouraria provincial (174) Orçamento (receita/despesa) Municipal (1946-47					(178) Isenta de impostos casa para religiosa de ingleses
1847			(192) Orçamento (receita/despesa) Provincial (1847-48) (196) Cria a Caixa Econômica provincial (197) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1847-48)			(191) Linhas de ônibus e iluminação pública do Recife	(188) Contrato entre governo e teatro público	
1848	27.04.48	Vicente Pires da Mota						
	15.07.48	Antônio da Costa Pinto	(223) Reforma a tesouraria da Província (228) Orçamento (receita/despesa) para o ano financeiro 1848-49 (233) Nomeia delegados do Conselho de salubridade (234) Orçamento (receita / despesa) da Câmara Municipal (1848-49)		(216) Autoriza estabelecimento de caridade a contratar aforamento do Engenho Benfica (219) Incorpora ao município do Recife a freguesia de Muribeca (224) Divisão do Distrito de Paz da Muribeca, São Lourenço	(231) Autoriza trabalhos precedentes ao aterro do pântano de Olinda	(213) Autoriza construção da casa de detenção (222) Cria escola industrial adjunta ao Lyceu do Recife	
1849			(241) Dívida passiva municipal (244) Orçamento (receita/despesa) provincial do ano de 1849-50 (251) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1849-50)					
	17.10.48	Herculano Ferreira Pena						
	25.12.48	Manuel Vieira Tosta						
1850	02.07.49	Honório Hermeto Carneiro Leão					(252) Autoriza demolição do Arco do Bom Jesus das Portas	
	18.05.50	José Ildefonso de Souza Ramos	(261) Orçamento (receita/despesa) provincial 1850-51 (270) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1850-51) (283) Orçamento (receita/despesa) provincial para (1851-52) (284) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1851-52)				(269) Isenção de impostos para dono de fábrica de sabão (281) Concede loteria para obras na Igreja dos Martírios (286) Regulamento obras públicas da Província	
1851	16.06.51	Victor de Oliveira						

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1852	09.03.52	Francisco Antônio Ribeiro	(288) Abono anual ao tesoureiro da fazenda para quebras (290) Despesas da renda do exercício (292) Subsídios aos deputados provinciais (294) Revoga Lei que criou o Conselho de Salubridade Pública (300) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1852-53 (301) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1852-53)			(289) Contrata iluminação de Olinda (297) Define como der ser feito o calçamento da cidade	(293) Cria biblioteca pública no Recife	
1853	23.04.53	José Bento da Cunha e Figueredo	(305) Pagamento da dívida com a renda do exercício (316) Revoga Lei 143 que criou o Conselho Geral de Salubridade (320) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1853-54 (322) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras municipais (1853-54)					(303) Regulamenta navegação costeira (323) Estabelece fechamento de estabelecimentos comerciais no domingo
1854			(327) Determina subsídios para deputados (346) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1854-55 (348) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1854-55)	(351) Aprova posturas adicionais da Câmara do Recife: Proíbe anteparos de madeira, ferro, etc. nas varandas; Proíbe a condução de cadáveres e transporte de carro fúnebre; Proíbe transporte de ferro em barras e varões em feixes.		(338) Autoriza compra de ações da Cia que construirá a estrada de ferro da província (353) Juros que o governo pagará à Cia que organizar a construção da estrada de ferro (354) Autoriza empréstimo para ocorrer as despesas das obras	(343) Define como proceder na arrematação de obras públicas (350) Define como proceder no calçamento das ruas	(330) Concede loteria
1855			(364) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1855-56 (371) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras municipais (1855-56)			(359) Concede subsídios para Cia Pernambucana (?)	(357) Aprova regulamento do cemitério público	(370) Concede loteria
1856	28.05.56	Sérgio Teixeira de Macedo	(389) Subsídios a deputados (391) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1856-57			(386) Aprova contrato para iluminação a gás no Recife		(393) Concede loteria (399) Venda de bilhetes de loteria
1857	28.05.56	Sérgio Teixeira de Macedo	(395) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1856-57)					(402) Concede Loterias a diversos estabelecimentos e igrejas.

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1857		(Joaquim Pires Machado Portela)	(431) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1857-58 (433) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1857-58)		(408) Aliena terreno nas 5 Portas para passagem da estrada de ferro	(427) Sobre contrato de feitura da estrada de ferro		(421) Concede loteria
1858	14.10.57	Benevenuto Augusto de Magalhães Taques	(451) Manda vigorar Lei 389 (452) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1858-59 (454) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1858-59)			(443) Aprova serviço de limpeza de casas e esgoto do Recife (445) Estabelece multas aos arrematantes de obras provinciais	(438) Aprova regulamento do cemitério de Olinda (439) Declara que para abrir casa de drogas não precisa de carta de farmácia	
	06.12.58	Manuel Felizardo de Souza e Melo						
1859	27.01.59	José Antônio Saraiva (Barão de Camaragibe)	(473) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1859-60 (474) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1859-60)				(459) Aprova estatuto do Hospital Português	
	15.10.59	Luis Barbalho Muniz Fiúza						
1860	23.04.60	Ambrozio Leitão da Cunha	(483) Concede subsídios à Legislatura (488) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1860-61 (489) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1860-61)			(487) Referente à Lei 452 sobre o contrato da iluminação pública do Recife		(481) Concede loterias a Igrejas
1861	29.04.61	Antônio Marcelino Nunes Gonçalves	(510) Orçamento (receita e despesa) provincial para (1861-62) (516) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1861-62)			(506) Autoriza estabelecimento de carros de praça no Recife (518) Contrata empresa para colocação de trilhos urbanos		(492) Concede loterias (493) Define aplicação do produto das loterias (495) Sobre aplicação do produto das loterias (502) Concede loterias (505) Concede loterias
1862	30.04.62	Manoel Francisco Correia	(521) Subsídio aos membros da AL (535) Isenção de decuna urbana (536) Crédito suplementar (540) Isenta imposto da decuna urbana (544) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1862-63 (545) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1862-63)				(534) Pagamento a José Marinangele por espetáculo no teatro Santa Isabel	(537) Concede loterias
1863	02.10.62	João Silveira de Souza	(555) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1863-64	**(552)** Leis higienistas do Recife:		(549) Concede privilégio para estabelecimento de carros de praça no Recife		(557) Concede loterias

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1863	02.10.62	João Silveira de Souza	(566) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1863-64)	**Dispõe** sobre despejos fecais e águas servidas, e instalações sanitárias via Empresa de Cambrone.		(558) Sobre calçamento do Recife		
1864		(Domingos Souza Leão)	(573) Sobre subsídios a deputados (575) Proíbe aplicar consignações de uma a outra rubrica da lei de orçamento	**(570)** Aditivos às Posturas da Câmara do Recife: Regula casas de venda de pólvora e estabelece sobre casas de açougues		(576) Estabelece imposto de pedágio em Recife	(598) Cria escola normal no Recife	(582) Sobre loterias (584) Reforma quadro na repartição de obras públicas
1864			(596) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1864-65 (597) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1864-65)					(590) Isenta de impostos (593) Concede loterias
1865	25.01.65	Antônio Borges Leal Castello Branco	(613) Parte da lei de orçamento de 1863-64 (614) O Consulado Provincial arrecadará a décima urbana do Recife (627) Complemento da lei 596 (635) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1865-66 (645) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras municipais (1865-66)			(626) Abertura da Estrada de Belém		(605) Concede loterias (636) Concede loterias
	02.08.65	João Lustosa da Cunha Paranaguá						
1866		(Manoel Clementino Carneiro da Cunha)	(648) Dá novo destino à verba do orçamento (666) Sobre a Lei 614 (décima urbana do Recife) (687) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1866-67 (698) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1866-67)	**(650)** Aditivos às Posturas da Câmara do Recife: Proíbe jogar entulhos de obras nas vias do Recife e dispõe sobre casas de venda de pólvora no Recife e estabelece sobre casas de açougues		(649) Contrata Cia da Tramways no Recife (667) Trilhos urbanos (673) Autoriza rescindir contrato para construção da Estrada do Norte (675) Estabelecimento de linhas telegráficas (689) Empedramento da estrada João de Barros e Aflitos (697) Concede pedágio para construção de pontes na Capunga e no Poço da Panela	(678) Autoriza verba para construção da Assembléia no Bairro de Sto. Antônio (699) Regulamenta o cemitério do Poço da Panela	(646) Concede loterias (651) Contratação para confecção de um índice alfabético das leis e sua classificação (688) Concede loterias (690) Concede loterias (695) Concede subvenção ao Instituto Arqueológico e Geográfico de Pernambuco
	03.11.66	Francisco de Paula da Silveira Lobo						
1867	10.05.67	Barão da Vila Bela	(709) Subsídio à Assembléia (752) Prorroga Lei 535 sobre isenção de decuna urbana	**(721)** Aditivos às Posturas da Câmara do Recife: Proíbe fazer valados à beira da estrada sem cerc		(713) Empedramento da Estrada de Belém (716) Nivelamento da Estrada do Caxangá	(729) Sobre a Lei 678	(727) Sobre loterias (728) Crédito suplementar para impressão dos anais (745) Concede loterias

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1967	10.05.67	Barão da Vila Bela	(754) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1867-68			(737) Trilhos urbanos para Olinda e Beberibe (750) Construção de ponte ligando o bairro de Sto. Antônio e Boa Vista		(762) Concede loterias (777) Imposto para manutenção de um asilo de mendicidade
1967	10.05.67	Barão da Vila Bela	(759) Cria Secretaria de Repartição Pública (770) Concede licenças (773) Autoriza e contrata estatística (776) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1867-68)			(757) Sobre a Tramways (765) Colocação de trilhos urbano		(778) Conselho Artístico Provincial
1967						766) Construção de ponte que Ligaa Bairro de São José à Boa Vista (769) Contrata limpeza da cidade do Recife e eleva décima urbana para custear dfespezas.		
1868			(781) Crédito suplementar do orçamento vigente 788) Subsídio à Assembléia (828) Altera a Lei 687 (sobre despesa provincial 1866-67) (852) Orçamento (receita/despesa) provincial para 1868-69 (853) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1868-69)	**(784)** Aditivos às Posturas da Câmara do Recife: Permite e estabelece medidas para sotéas; Revoga posturas de 30.06.1849 (art. 16 / VII) ; e Revoga postura adicional (18.02.1861) **(797)** Aditivos às Posturas da Câmara do Recife: Repete disposições da postura de 1839 e acrescenta disposições sobre frontal, tacaniça e soteas; limpeza e caiação dos edifícios; casas de taipa; casas em ruas definidas.	(793) Divide a Várzea em 2 distritos de paz (830) Desapropriação de terreno para edificação do Paço	(790) Substituição da Ponte da Boa Vista (791) Altera contrato para construção dos trilhos urbanos (801) Amplia prazo para início e conclusão da obra dos trilhos urbanos (814) Autoriza contratação de empresa de transporte fluvial (817) Abertura do Rio Jordão, em Boa Viagem (833) Iluminação de Olinda, Goianna e Rio Formoso (838) Trilhos de ferro de Recife a Jaboatão (856) Construção de estrada de ferro de Recife a Limoeiro	(792) Autoriza reforma no regulamento do teatro Sta. Isabel (850) Autorização para enterrar mortos no cemitério da Ordem 3ª de São Francisco	(785) Isenção de impostos para Associação Comercial Beneficente (808) Concede loterias (828) Concede loterias (831) Compra de 8 biografias de pernambucanos ilustres (832) Complemento da Lei 777 (sobre asilo de mendicidade) (835) Concede loterias
1869	23.08.68	Conde de Baependi (Manoel do Nascimento Machado Portella)	(891) Orçamento (receita/despesa) provincial 1869-70 (901) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1869-70)			(866) Construção de caes na Rua do Riachuelo (871) Aprova contrato para estabelecimento de trilhos urbanos (873) Colocação de poços instantâneos	(869) Aprova regulamento do teatro Sta. Isabel (880) Estabelecimento de casas de banho no Recife	(867) Concede loterias (868) Aprova contrato com gerente da Cia. Pernambucana de Navegação (893) Concede loterias
	23.08.68	Conde de Baependi						

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1869	23.08.68	Conde de Baependi (Manoel do Nascimento Machado Portella)				(877) Rescinde contrato para construção de ponte em Jaboatão (879) Sistemas de carros de ferro ligando Recife aos subúrbios		(900) Autoriza colleção de obras de Frei Caneca
1869	23.08.68	Conde de Baependi (Manoel do Nascimento Machado Portella)				888) Encanamento d'água em Olinda 899) Estrada ligando Piedade a Prazseres		
1870			(915) Subsídio a deputados		(853) Revoga Lei 793 (que divide a Várzea em 2 distritos da paz			(916) Sobre loterias
	05.11.69	Frederico de Almeida e Albuquerque						
		(Francisco de Assis Pereira Rocha)	(932) Crédito suplementar (933) Crédito suplementar (963) Orçamento (receita/despesa) provincial 1870-71 (965) Orçamento (receita/despesa) das Câmaras Municipais (1870-71)		(939) Cria no Recife freguesia de N.S. da Capunga	(853) Autoriza expansão dos trilhos urbanos de Recife a Vitória (953) Isenção de impostos à empresa de encanamento em Olinda	(938) Empréstimo para construção do mercado do Recife (949) Sobre obras de reforma e construção (957) Sobre local da estação central (962) Cemitérios públicos em Câmaras municipais da província	(946) Sobre loterias
1871	30.10.70	Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque			(969) Suprime o distrito de paz de Poço Comprido (?)	(974) Autoriza linhas duplas e desvios à Cia. Street Railway (980) Autoriza construção de estrada de ferro de Aflitos ao Arraial	(973) Contrato de compra e venda do prédio do paço municipal	(978) Eleva gratificação do presidente das loterias
		(Manoel do Nascimento Machado de Portella)	(989) Crédito suplementar (994) Despesa provincial	**(1019)** Posturas da Câmara Municipal do Recife		(1016) Cria ordens de carros fúnebres	(1000) Base de contrato para construção de fábrica de fiação de tecido	(991) Concede loterias (993) Concede loterias
1871		(Manoel do Nascimento Machado de Portella)	(1015) Orçamento das Câmaras Municipais (1871-72)	Regula os estaberlecimentos e a venda de kerozene; **(1020)** Posturas da Câmara Municipal do Recife:				(1014) Sobre venda de pão no Recife (1021) Proíbe dobres e repiques de sinos em Recife, exceto...

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1871		(Manoel do Nascimento Machado de Portella)		Dispõe sobre janelas nos sotéas; revoga parte do art. 7 da postura de 02.05.1868; dispõe sobre muros em terrenos baldios e sobre medidas de casas e canalização de águas pluviais.				
1872			(1039) Subsídios aos membros da Assembléia (1043) Crédito suplementar ao orçamento		(1056) 12º quarterão – Barbalho – passa para freguesia de N.S. da Saúde do Poço da Panela	(1029) Construção da ponte de Itamaracá a Itapissuma (1030) Alteração no contrato para construção de estrada de ferro de Jaboatão a Vitória (1054) Estrada de ferro Recife a Pajeú das Flores (1060) Regula preço de passagens de transporte coletivo		(1046) Aprova renovação de contrato com a Cia. Pernambucana de Navegação Costeira (1047) Aprova contrato com Belarmino do Rego Barros
	27.10.71	João José de Oliveira Junqueira						
	10.06.72	Francisco de Faria Lemos	(1061) Despesa Provincial (1063) Orçamento das Câmaras Municipais (1872-73) (1069) Crédito suplementar ao orçamento					(1071) Concede loterias
1873	25.11.72	Henrique Pereira de Lucena	(1083) Prorroga prazo, por mais 2 anos, concedido pela Lei 752 (sobre isenção de decuna urbana) (1092) Crédito suplementar de orçamento (1114) Reforma nas repartições provinciais (1115) Orçamento Provincial (1873-74) (1126) Orçamento das Câmaras Municipais (1873-74)	**(1129)** Posturas da Câmara do Recife: Consolida e atualiza posturas anteriores, dispondo sobre edificações, mantendo postura de 02.05.1868 e acrescentando disposições sobre os lugares e sobre os edifícios em ruínas; Dispõe sobre saúde pública, estabelecimentos - casas de pólvora, casas públicas de bebida; etc.; sobre tráfego nas ruas, sobre uso de armas de fogo, e sobre obras de estrada de ferro.	(1095) Limites de Vitória suprime 2º distrito de paz do Poço da Panela	(1099) Contrato com fábrica de gás para iluminação do Recife (1112) Contratação de carris de ferro para o Recife (1113) Autoriza prazo para conclusão da estrada do norte (1117) Contrato de renovação com a Cia. Beberibe de água	(1087) Sobre estação do Recife (1089) Isenta de impostos os hospitais	(1078) Isenta do direito de exportação as perfumarias provinciais (1119) Concede loterias (1120) Ratificação de contrato com A. Gomes neto, firmado em 18.12.65 (1121) Estabelece que fica a cargo da Sta. Casa o serviço mortuário do Recife
1874	25.11.72	Henrique Pereira de Lucena	(1141) Orçamento Provincial (1874-75) (1145) Subsídio de deputados (1156) Orçamento das Câmaras Municipais (1874-75)			(1144) Contrato para via férrea de Recife a Caruaru (1148) Sobre calçamento do Recife	(1142) Modifica contrato para construção de matadouro público	(1134) Concede loterias

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1874	25.11.72	Henrique Pereira de Lucena				(1150) Ponte sobre o Capibaribe entre Apipucos e Monteiro	(1147) Contratação para construção de fábrica de papel	
1875					(1165) Limites de Afogados com Jaboatão			(1159) Concede loterias
1875	10.05.75	João Pedro Carvalho de Morais	(1177) Crédito suplementar (1179) Orçamento Provincial (1875-76) (1182) Isenção de impostos (?) (1221) Orçamento das Câmaras Municipais (1875-76)	**(1170)** Posturas da Câmara de Olinda **(1178)** Posturas da Câmara do Recife: Dispõe sobre medidas sanitárias – lixo nas ruas e alagados - e sobre animais soltos nas ruas; Dispõe sobre cartazes impróprios nas ruas; Refere-se à Lei n.º 1129 sobre escravos		(1181) Passadiço ligando rua Imperial a Afogados (1186) Contrato para estrada de ferro de Recife a Limoeiro (1203) Prorrogação de prazo para conclusão de obras (?) (1209) Desfaz contrato para factura de carril de ferro para Boa Viagem	(1183) Contrato para estabelecimento de fábrica de meias de algodão (1188) Regulamento do cemitério de Jaboatão (1193) Regulamento do matadouro público (1201) Concede privilégios para estabelecimento de fábrica de louça	(1167) Concede loterias (1172) Concede loterias (1176) Aferição de pesos e medidas nos estabelecimentos de Recife (1185) Concede loterias
1875				**(1187)** Posturas da Câmara do Recife: Proíbe tocar em objetos e plantas das vias públicas: jardins, ruas e praças; Obriga caracterizar "causas mortis"; Proíbe obstruir as linhas férreas de transporte da cidade. **(1196)** Posturas da Câmara de Jaboatão		(1214) Aprova contrato entre Cia de ferro carril e a presidência da Província ANEXO 2: Regulamento da Companhia de ferro Regulamento do consulado provincial	(1208) Isenção de impostos à Cia. Edificadora de Pernambuco ANEXO 1: Regulamento do mercado público Instrução provisória Exposição provincial de Pernambuco	
1876	01.05.76	Manuel Clementino Carneiro da Cunha	(1227) Crédito suplementar (1228) Crédito suplementar (1237) Subsídio a deputados (1245) Orçamento Provincial 1876-77 (1252) Orçamento das Câmaras Municipais (1876-77)			(1238) Sobre contrato com a Cia. Locomotora firmado em 14.12.75		(1242) Concede loterias (1243) Concede loterias (1248) Concede loterias (1249) Sobre pagamento de dívidas de cidadãos com o governo
1877			(1253) Crédito suplementar ao orçamento (1254) Crédito suplementar ao orçamento (1259) Sobre a Lei1114 (Reforma nas repartições provinciais) (1261) Orçamento Provincial 1877-78	(1256) Posturas da Câmara de Olinda	(1304) Limites de distrito de paz da Muribeca	(1278) Inovação do contrato com empresa de luz e água de Olinda (1279) Sobre a Cia de trilhos urbanos do Recife a Caxangá (1280) Sobre contrato para construção de ponte na Capunga	(1275) Sobre alterações no contrato para construção de matadouro público (1283) Concede privilégios para construção de fábrica de tecidos que usa fibra de coqueiro	(1264) Autoriza Sta. Casa a rescindir contrato de serviço mortuário (1272) Concede loterias (1273) Concede loterias (1274) Concede loterias (1290) Concede loterias

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1877	01.05.76	Manuel Clementino Carneiro da Cunha	(1291) Orçamento das Câmaras Municipais (1877-78)			1292) Ajuda financeira a pagadores de obras públicas por km percorrido na ida 1301) Sobre contrato com a Cia Beberibe 1302) Exonera a Cia de trilhos urbanos de manter linhas telegráficas ao longo dos trilhos	(1289) Concede privilégios para construção de fábrica a vapor de chapeus (1298) Sobre Lei 1201 (privilégios para estabelecimento de fábrica de louça)	(1294) Obriga toda typografia do Recife "doar" um exemplar à biblioteca pública (1303) Condições para empréstimo à Cia pernambucana de navegação costeira
1877	15.11.77	Francisco de Assis de Oliveira Maciel						
1878	20.05.78	Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda						
1879	29.12.79	Lourenço Cavalcanti de Albuquerque	(1343) Orçamento das Câmaras Municipais (1878-79) (1352) Autoriza Câmras a fazerem arrecadação pelo orçamento findo (1377) Manda vigorar arts. 2º e 3º da Lei 601 de 13.05.64 (1380) Autoriza Câmara do Recife a exceder 2 créditos da Lei 1291 (1470) Fixa receitas e despezas Provinciais 1879-80 (1479) Orçamento das Câmaras Municipais (1879-80)	**(1330)** Posturas da Câmara do Recife: Normaliza os açougues – prédios, mesas, materiais; Nomeia fiscal; Aplica postura em determinadas Freguesias. **(1331)** Posturas para trabalhadores: Obriga o talhador usar avental branco e limpo, além de meias, gorro e boné branco e andar calçado. **(1347)** Posturas do Recife sobre couro nas ruas: Estabelece multas para quem estender couros nas ruas da cidade, em lugares não designados pela C6amara. **(1392)** Aprova contrato de cessão feito à Câmara do Recife do matadouro da Cabanga, de Peixinhos. **(1394)** Decreta regulamento interno para a Câmara do Recife: Nomeia comissários: polícia para edificações, aferições, matadouro, mercado, cemitério.	(1383) Cria freguesia do Beberibe reunindo S. Pedro Martyr ao Cureto da Sé	(1338) Renovação do Contrato da Companhia de ferro Carril. (1369) Renova contrato com a Companhia Pernambucana (1370) Contrata Thomas Antunes para iluminação de Goyana pelo gaz globe (1371) Contrata Thomas Antunes para a preferência para calçamento de ruas do Recife (1416) Autoriza prorrogação de contrato para calçamento da cidade (1418) Suspende cobrança a pagamento de anuidades que o thesouro provincial faz à Comaphia Recife Drainage de todos os aparelhos que não funcionam. (1462) Autoriza prorrogação de contratos com a Companhia Beberibe.	(1344) Reforma de Repartição das Obras Públicas . Regimento de 1874 e 1875. (1355) Regulamento do mercado público de São José (1390) Autoriza construção de hospital para moléstias contagiosas agudas (1393) Aprova tabela de taxas a cobrarem no mercado público.	

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1879	29.12.79	Lourenço Cavalcanti de Albuquerque		Dispõe sobre estrutura organizacional e sobre incumbências (1410) Posturas do Recife: Normatiza tráfego de carroças de condução de gêneros de transporte; Refere-se à Postura de 26.06.1873.				
1879	29.12.79	Lourenço Cavalcanti de Albuquerque		(1439) Posturas de Olinda (1478) Posturas de Jaboatão (1480) Posturas do Recife: Atribui penas aos comerciantes e usuários do mercado público São José que não atender ao regulamento.				
1880		(Adelino Antônio de Luna Freire)	(1482) Abertura de Crédito (1490) Crédito suplementar (1491) Interpreta Lei 1261(Despesa provincial 1877-78) (1493) Regula subsídio de deputados			(1483) Sobre quantia para reparo das estradas		
	28.06.80	Franklin Américo de Menezes Dória	(1499) Orçamento Provincial (1880-81) (1515) Orçamento das Câmaras Municipais (1880-81)		(1532) Cria freguesia da Madalena			(1510) Concede loterias (1537) Subvenção à Cia. Lírica para apresentação no Teatro Sta. Isabel
1881	07.04.81	José Antônio de Souza Lima	(1523) Sobre lei 1499 (despesa provincial) (1540) Crédito suplementar (1556) Crédito suplementar (1597) Orçamento Provincial (1881-82) (1598) Não aprova despezas e receitas de várias comarcas (1602) Alterações no orçamento da despeza Provincial (1607) Orçamento das Câmaras Municipais (1881-82)	(1573) Posturas da Câmara do Recife: Dispõe sobre as dimensões dos sotéas: para edifícios que seguirão e para aqueles anteriores às posturas estabelecidas. (1608) Posturas da Câmara do Recife: permite construção de casas e tamanhos diversos, fora do alinhamento, desde que apresente à Câmara o desenho exterior. A licença fica ao arbítrio da Câmara.	(1566) Limites de Santo Amaro (Jaboatão) com N. S. da Paz de Afogados (Recife) (1589) Altera limite de freguesias, inclusive do Poço da Panela	(1543) Isenta o hospital e Santa Casa de anuidade por serviço da Cia Recife Drainage (1548) Continuação da estrada de Jaboatão à Luz (1581) Autoriza desapropriação das Cia de Beberibe e Recife Drainage	(1568) Quantia de 30.000 $ com obras da casa dos exportos (1609) Regulamento do matadouro público	(1563) Concede loterias (1568) Autoriza companhia a abastecer de carne verde o mercado do Recife (1569) Permite venda de peixe nos mercados São José e Boa Vista e em casas (1544) Isenção de imposto de casa (1588) Isenção de impostos sobre consumo para os materiais usados na construção dos engenhos centrais

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1882	11.03.82	José Liberato Barroso	(1631) Crédito suplementar (1646) Subsídio a deputados (1674) Crédito suplementar (1694) Revoga a Lei 1490 (Sobre crédito suplementar) (1707) Altera Lei 1499 (Sobre orçamento provincial) (1713) Orçamento Provincial (1882-83) 1717) Orçamento das Câmaras Municipais (1982-83)			(1626) Construção de ponte Torre-Uchoa (1653) Rebaixamento da ladeira do giz em Beberibe (1681) Inovação de contrato com Cia de carris de ferro no Recife (1683) Pontes sobre vários rios (1719) Isenta de impostos a empresa de iluminação de Olinda	(1617) Autoriza despeza para obra do hospital de alienados (1637) Cria no Recife instituto de vacinação (1654) Cria Cia de bombeiros no Recife (1666) Sobre Lei 1470 (farmácia) (1712) Prorroga prazo para instalação de empresa de papel	(1629) Imposto sobre embarcações relativa à Lei 1597 (1679) Concede loterias (1683) Cria fundo de emancipação provincial pelo produto de 6 loterias
1882	11.03.82	José Liberato Barroso				(1723) Sobre Lei 1112 (contratação de carris de ferro para Recife)	(1718) Concede privilégio para fábrica de vidro e bettons aglomeres	
1883	17.11.82	Francisco Maria Sodré Pereira	(1732) Crédito suplementar			(1726) Inovação do contrato da Cia de trilhos urbanos de Caxangá		
		(Antônio Epamenondas de Barros Correia)	(1741) Altera Lei de orçamento vigente (1758) Autoriza a Câmara do Recife a despender 16.000$000 786) Orçamento Provincial (1883-84) (1791) Orçamento das Câmaras Municipais (1883-84)	(1733) Posturas da Câmara do Recife: Obriga transporte de carne verde e fressuras em carros apropriados com modelos da Câmara. (1751) Posturas da Câmara do Recife: Obriga carros de passieio a trazer a numeração escrita em caracteres grandes nos vidros das lanternas. (1777) Posturas da Câmara do Recife: Proíbe o depósito de lixo, trapos e ossos da limpeza da cidade na praia de Santa Rita. O inspector da saúde pública fixará o local.		(1746) Suprime as barreira de Manguinhos e da rua da Ventura (1749) Inova contrato com empresa locomotora (1762) Prorroga prazo de contrato para calçamento das ruas do Recife (1771) Rescinde contrato para cobrança de pedágio na ponte da Madalena (1781) Interpreta cláusula de lei que inova contrato com a Brazilian St. Railway	(1756) Autoriza instalação de asilo de infância desvalida	(1752) Isenta de impostos doações feitas à família de finado Dr. Sílvio Vilas Boas (1753) Releva o Barão do Una de impostos devido à Câmara do Recife (1757) Concede loterias
1884	17.07.83	José Manoel de Freitas	(1803) Crédito suplementar (1810) Orçamento Provincial (1884-85) (1825) Subsídio a deputados (1834) Orçamento das Câmaras Municipais (1884-85)			(1809) Isenção de impostos a serviços feitos pela Cia. Drainage		(1832) Concede loterias
	20.09.84	Sancho de Barros Pimentel						

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1885	08.04.85	João Rodrigues Chaves	1841) Crédito suplementar 1848) Crédito suplementar 1860) Orçamento Provincial (1885-86) 1862) Orçamento das Câmaras Municipais (1885-86)		(1856) Autoriza entidade a desapropriar terreno por utilidade pública	1850) Acordo com as empresas de trilhos urbanos do Recife, Olinda e Beberibe 1853) Subvenção às estradas de ferro de que tratam as Leis 1455 e 1884 1854) Contrato para empresas de linhas de transmissão de eletricidade	(1845) Isenção de impostos a prédios do Recife	(1836) Concede loterias (1842) Concede loterias
	27.10.85	José Fernandes da Costa Ferreira Junior						
1886		(Ignácio Joaquim de Souza Leão)	(1867) Autoriza cobrança de impostos de giro e exportação (1873) Crédito suplementar (1874) Subsídio a deputados (1882) Orçamento das Câmaras Municipais (1886-87)			(1870) Construção de linha de ferro carril de tração animal da estação à cidade de Nazareh		(1872) Interpreta Lei 1860 (quanto aos impostos sobre embarcações que descarregam no Porto do Recife
	10.11.86	Pedro Vicente de Azevedo	(1883) Manda vigora a Lei 1860 enquanto não aprova novo orçamento					
1887			(1884) Orçamento Provincial (1887-88) (1897) Orçamento das Câmaras Municipais (1887-88) (1898) Abertura de Crédito		(1889) Divide a freguesia de Muribeca em 3 distritos de paz	(1901) Contrato de iluminação do Recife	(1887) Sujeita a Sta. Casa de Misericórdia de Goiana à de Recife ANEXOS: Regulamentos: - Organização da repartição de Obras públicas - Alfândega - Penas d'água - Posturas da Câmara do Recife sobre contratação de criados	(1899) Regulamenta cobrança de imposto de giro
	07.11.87	Manuel Eufrásio Correia						
1888	16.04.88	Joaquim José d'Oliveira Andrade	(1954) Abertura de Crédito suplementar	(1903) Posturas da Câmara do Recife: Obriga às carroças de transporte de cal, lixo, estrume e objetos que incomodam transeunte serem fechado	(1922) Reduz a um único o distrito de paz da Muribeca (1923) Extingue o juizado de paz de Afogados anexando o povoado de Boa Viagem	(1915) Autoriza construção de ponte Itapissuma / Itamaracá (1943) Prolongamento da linha de ferro de Afogados a Jiquiá (1951) Sobre Lei 1459	(1921) Desliga a Sta. Casa de Misericórdia do Recife de Goiana	(1904) Prorroga amortização de empréstimo à Cia. Sta. Tereza (1906) Sobre Lei 1355 (1919) Dispensa J.F.de Paula da obrigação de construir casa para cobrança da extinta barreira do entroncamento (1927) Autoriza contrair-se empréstimo externo

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1888	16.04.88	Joaquim José d'Oliveira Andrade		(1909) Posturas da Câmara do Recife: Proíbe o aterro de alagados por meio de lixo; define que o aterro deverá ser feito com areia ou caliça de demolições. O lixo será lançado na praia de Santa Rita.		(1943) Autoriza Companhia Ferro Carril de Pernambuco prolongar a linha de Afogados a Gequiá.		
1888	16.04.88	Joaquim José d'Oliveira Andrade		(1910) Posturas da Câmara do Recife: A Câmara dará modelo de carroça fechada com tampas apropriadas pra transporte de cal, estrume e outros materiais que corrompam o ar; obriga cocheiros ou casas de depósito de carros fúnebres serem removidos do centro da cidade para lugares que a Câmara designar. (1911) Posturas da Câmara do Recife: Proíbe soltar fogos de vista nas ruas da cidade que forem estritas. (1934) Posturas da Câmara do Recife: Estende aos vendedores de peixe, carne de porco e fressuras as posturas para os talhadores (1949) Posturas da Câmara do Recife: Proíbe abate de vaca prenhe para alimentação pública. (1953) Posturas da Câmara do Recife: Dispõe sobre numeração dos prédios e designação das praças, ruas e travessas das 4 Freguesias da Cidade - Recife, Santo Antônio, São José e B.Vista.				
1889	03.01.89	Inocencio Marques de Araújo Góes	(1966) Marca para 1º junho a abertura da Assembléia		(1980) Cria 2º distrito de paz em S.S. Sacramento da Boa Vista em Reci	(1970) Contrata abertura dos rios que atravessam Igarassu e Boa Viagem	(1974) Contrato para criação de moinho de farinha	(1982) Regula vencimentos de engenheiros
1889	03.01.89	Inocencio Marques de Araújo Góes	(1973) Sobre pagamento da prestação prevista na Lei 1860 (art.16 n.2) (1978) Subsídio a deputados			(1973) Prazo do privilégio concedido à exploração do caminho de ferro de recife a Beberibe	(1987) Concede privilégio para fábrica de cimento (1990) Concede privilégio para fábrica de perfumaria	

AN0	PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA		1. Gestão: Estrutura, Orçamento	2. Posturas Municipais, Regulamentos	3. Terras e Território	4. Infra-estrutura: Vias, transportes, iluminação, comunicação, saneamento	5. Edificações/ Equipamentos públicos e privados	6 Outros: Loterias, Impostos, etc.
	Posse	Nome Presidente						
1889	03.01.89	Inocencio Marques de Araújo Góes				(1997) Aterro e formoseamento da praça da Abolição em Olinda	(1999) Prédios do Hospital Português gozarão dos mesmos favores dos da Sta. Casa	
1889	03.01.89	Inocencio Marques de Araújo Góes				(1998) Hipoteca sobre a Cia Sta. Tereza por dívida de iluminação pública		
		(Ignácio Joaquim de Souza Leão)				(2001) Sobre Lei 1850 (acordo com empresas de trilhos urbanos)	(2002) Contrato para construção de uma fábrica de morim e chita (2006) Concede à Câmara do Recife laboratório químico	(2007) Restaura extrações de loterias
		Barão Cairá (Vice presidente da Província)	(2009) Orçamento Provincial (1888-89) (2011) Amplia concessão da Lei 535 (isenção de decuna urbana) e da Lei 1860 (art. 32) (2019) Orçamento das Câmaras Municipais (1889-90) (2031) Abertura de crédito e interpretação da Lei 2009 sobre importados	(2013) Posturas da Câmara do Recife: Nomeia despachantes para que aqueles comerciantes que por si ou por seus caixeiros não quiserem pagar contribuições à Câmara Municipal, para poder faze-lo por meio de despachantes municipais.				
1889	17.07.89	Manoel Alves de Araújo	(2934) Sobre o exercício financeiro das comarcas municipais (2125) Orçamento Provincial (1889-90) (2127) Sobre Lei 2019 (orçamento provincial) a respeito dos estabelecimentos comerciais			(2038) Isenta do pagamento da anuidade a Cia do Recife Draynage e várias casas (2044) prorroga privilégio da Cia de trilhos urbanos do Recife (2046) Extingue execução da Fazenda provincial contra H.E. do Rego Monteiro pelo acréscimo do pedágio (2131) Desconto a arrematante do pedágio da Tacaruna (2142) Ponte no Poço da Panela (2146) Melhoramentos materiais no Recife (2147) Estabelecimento de carros de praça (2140) Autoriza o Presidente da Província a adotar o Plano Geral de viação urbana. Pode contactar com outro se a Companhia de Ferro carril não aceitar as ampliações.		(2134) Isenção de impostos para prédio do Gabinete de Leitura

NOTAS: (1) As linhas na cor amarela significam que não foram aprovadas leis na gestão dos referidos Presidentes de Província

(2) No ano de 1878 (linha de cor cinza) não houve aprovação de Lei Provincial

(3) As Leis destacadas na cor marrom serviram de base para a elaboração da Tabela do ANEXO I. - ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - Previsão de Despesa Anual (1839-1889)

(4) As Leis destacadas em letra azul são referentes às Posturas do Recife analisadas neste estudo. Compõem, também, o Anexo II deste documento.